



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 12/2012

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 12/2012

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Anelia Li Chum
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2012-2014

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2012-2014

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Renata Cristina Oliva de Oliveira

Silvia Helena Buquetti Pirotta Bastos

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DA PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Acontecimentos	11
Destaques	19
Memória da Justiça do Trabalho	19
ESTUDOS TEMÁTICOS	
Direito Coletivo	29
Doutrina	31
Mútuo acordo para dissídio coletivo: como servir à realidade? <i>Rafael E. Pugliese Ribeiro</i>	31
O acordo coletivo especial <i>Davi Furtado Meirelles</i>	39
As questões relacionadas à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho <i>Francisco Ferreira Jorge Neto</i> <i>Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante</i> <i>Adriano Fracappani</i>	49
O direito de greve do servidor público <i>Regina Duarte</i>	57
A flexibilização da Convenção 87 da OIT <i>José Carlos Arouca</i>	69
Proteção contra os atos antissindicais <i>Otávio Pinto e Silva</i>	75
Sentenças	81
Acórdãos	137
Outros Julgados sobre o Tema	211
JURISPRUDÊNCIA	245
Súmulas do TRT da 2ª Região	247

Ementário	249
Índice Analítico	249
Tribunal Pleno	259
Corregedoria Regional	260
SDCI e Turmas	262
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	405
Composição do Tribunal	407
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	425
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	427
ÍNDICES	433
Onomástico - Estudos Temáticos	435
Onomástico - Ementário	439
Alfabético-remissivo - Ementário	443

PALAVRA DA PRESIDENTE

Prezados leitores,

Sem perder a inspiração das bem sucedidas edições anteriores, apresentamos à comunidade jurídica o décimo segundo número da Revista do Tribunal do Trabalho da Segunda Região, reunindo um dossiê intitulado “Direito Coletivo”.

Múltiplos são os temas que nela estão sendo debatidos, polêmicos em sua maioria que, sem dúvida, nos interessam a todos.

A questão da internalização da Convenção 87 da OIT na ordem jurídica brasileira para atender aos objetivos expressos pelo princípio da liberdade sindical, reconhecido no Artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal, bem como daquelas atinentes às consequências da flexibilização dos direitos trabalhistas.

A importante alteração do posicionamento histórico da jurisprudência trabalhista acerca da ultratividade das cláusulas normativas, eis que embora houvesse entendimento firme sobre o tema no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 227, assentando que “as condições alcançadas por sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos”, a mais Alta Corte Trabalhista da nação revendo-o passou a entender na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 que “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

As não menos importantes questões acerca do direito de greve do servidor público, bem assim do mútuo acordo para dissídio coletivo e da proteção dos atos antisindicaís, também estarão aqui sendo tratadas.

Com esta significativa contribuição que nos permitirá a análise das vozes importantes para a ciência jurídica, o leitor irá aguçar ainda mais sua percepção crítica sobre este campo tão controverso da realidade nacional, revelando, ainda, um aspecto fundamental da magistratura do trabalho: a consciência de que a Justiça do Trabalho serve à sociedade.

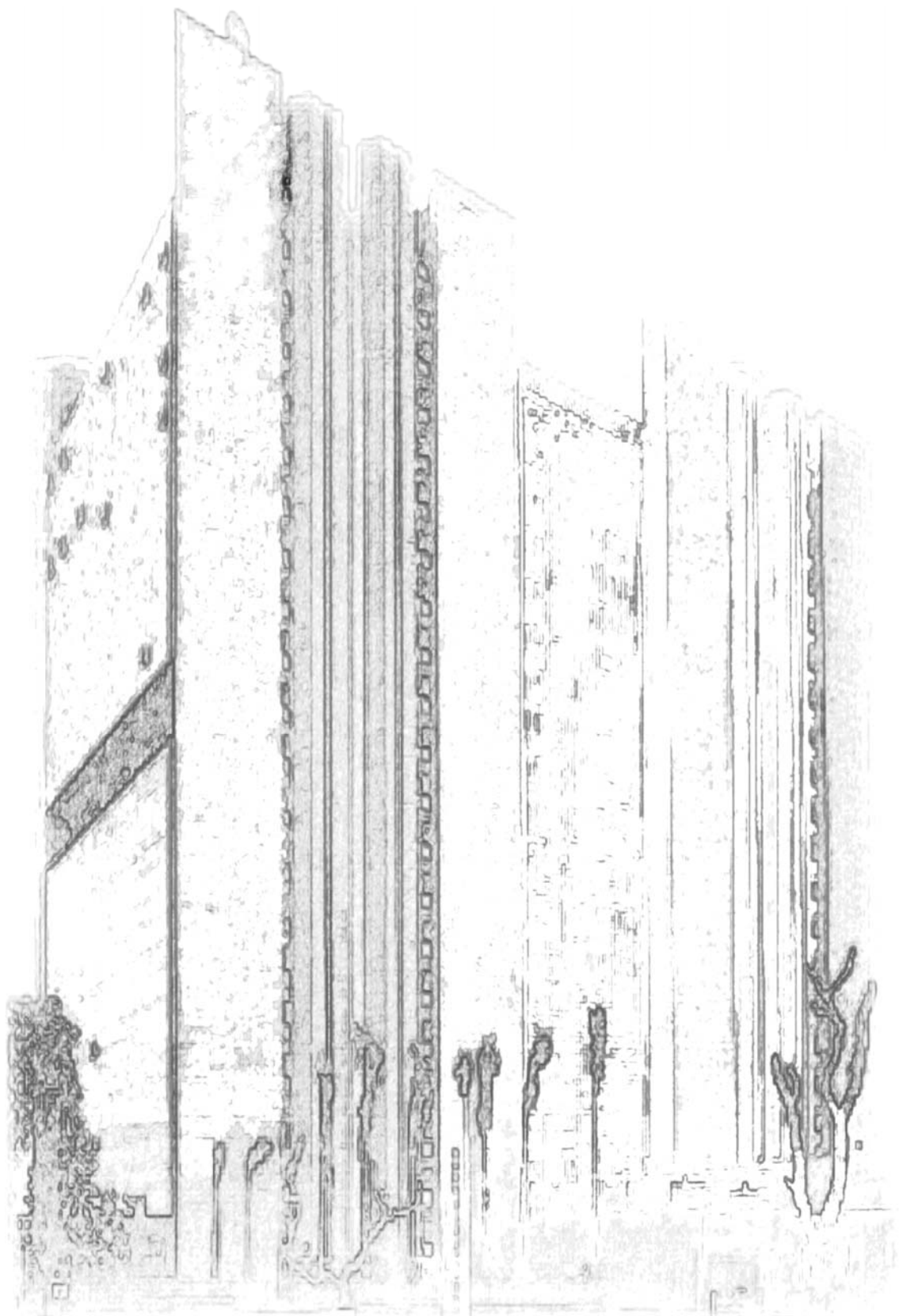
É um grande orgulho compartilhar com você o nosso trabalho.

Boa leitura!

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2012-2014



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

- ✓ Foi realizado o Congresso PUC-SP



–
Capitalismo

Humanista e Recuperação de Empresas, que homenageou o professor Newton de Lucca, Desembargador-Presidente do TRF da 3ª Região. Na cerimônia de abertura, o então Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, que também é professor decano de direito econômico da PUC-SP, deu início ao congresso, conduzindo a mesa de honra.

✓ Foram empossados como Juízes Titulares de Vara do Trabalho: Patrícia Cokeli Seller, Elizio Luiz Perez, Marco Antonio dos Santos, Lúcia Regina de Oliveira Torres José, Sandra Miguel Abou Assali Bertelli e Rogéria do Amaral.

✓ Como Juízes Substitutos tomaram posse: Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo, Erika de Franceschi, Alessandra Modesto de Freitas, Luís Henrique Santiago Santos Rangel, Marcelo Azevedo Chamone, Juliana Dejavite dos Santos, Daniela Rocha Rodrigues Peruca, Paula Araújo

Oliveira Levy, Fernando Reichenbach, Rodrigo Acuio, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins, Rebeca Cruz Queiroz, Josley Soares Costa, Juliana Ferreira de Moraes Azevedo, Vanessa Anitablian Baltazar, Leonardo Pessoa Burgos, Mayra Cristina Navarro, Alfredo Vasconcelos Carvalho, Eduardo Jose Matiota, Juliana Herek Valério e Daiana Monteiro Santos.

✓ Aposentaram-se os Desembargadores: Carlos Francisco Berardo e Paulo Augusto Camara.

✓ Magistrados, advogados, servidores e jurisdicionados conferiram de perto a chegada do PJe-JT à segunda instância. Com

apenas alguns cliques e em



poucos segundos, o recurso advindo da Vara Trabalhista de Arujá foi distribuído para o gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gomes Godói. A distribuição eletrônica foi feita pelo Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, e pelo então Presidente do TRT da 2ª

Região, Desembargador Nelson Nazar. As 2ª e 3ª Turmas do TRT-2, a partir de agora, funcionam como turmas-piloto do PJe-JT. A VT de Arujá, a primeira da região sudeste a implantar o programa, já conta com aproximadamente 400 processos 100% digitais.

✓ Implementar programas e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Com esse propósito, foi assinado um termo de adesão regional entre o TRT-2 e mais 15



instituições do estado de São Paulo. Ao assinarem o termo, as instituições passam a aderir ao protocolo nacional de cooperação técnica, firmado entre o CSJT, TST, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União.

✓ A nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região tomou posse para o biênio 2012/2014. A solenidade foi realizada no Salão

Nobre do Ed. Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A juíza Patrícia Almeida Ramos é a nova presidente da associação.

✓ Toda vez que lemos ou ouvimos sobre impacto ambiental, aquecimento global e atitudes que ajudam a minimizar esses efeitos, pensamos no que as grandes indústrias podem fazer, ou como os governos se posicionam acerca da questão, e acabamos por transferir ao "outro" a responsabilidade pelo futuro do planeta. Esquecemos, porém, que, se cada um fizer a sua parte, é possível minimizarmos muitos dos efeitos. É o pensar no outro e não em si próprio, pensar no futuro e não no presente. Com isso em mente e com a intenção de mobilizar servidores e magistrados, o TRT da 2ª Região realizou uma série de ações voltadas para a sensibilização e conscientização dos públicos interno e externo quanto à importância da preservação do meio ambiente e da tomada de atitudes individuais voltadas para esse fim.



✓ Foi inaugurado o novo Fórum Trabalhista de Carapicuíba. O novo

prédio do Fórum de Carapicuíba fica em endereço um pouco mais central que o anterior e tem uma estrutura bem mais confortável e funcional.

✓ Foram inaugurados os novos portais detectores de metal do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. São seis estruturas posicionadas no térreo do edifício, apoiadas por um aparelho de raio X, e outras quatro nos subsolos, pelas quais deverão passar todos aqueles que desejarem entrar no prédio. Os portais são mais uma medida da instituição visando garantir a segurança de seus usuários, evitando o ingresso de armamentos nas dependências do fórum. Somente no primeiro dia de funcionamento, foram feitas 15 apreensões de armas de fogo e 4 de armas brancas.

✓ Foi realizada no Ed. Sede do TRT da 2ª Região, a solenidade de abertura da segunda edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista. Criado pelo CSJT, o evento tem como objetivo reunir magistrados e servidores dedicando-se exclusivamente aos processos em execução, fase em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. Nesta se-

mana, os esforços foram todos voltados para a celebração de acordos entre as partes envolvidas. Ao final da Semana, foi realizado um grande leilão nacional de bens penhorados. Ao contrário do primeiro leilão, em que apenas alguns lotes puderam ser arrematados por via eletrônica, desta vez foi possível dar lances em todos os lotes. A princípio, haviam sido disponibilizados, para lance, 211 lotes (depois, foram retirados 50 lotes), com bens penhorados provenientes de todas as varas trabalhistas da 2ª Região. Dos 161 lotes válidos, 71 foram arrematados, computando o total de R\$ 10,255 milhões.

✓ O Instituto Nacional de Recuperação Empresarial (INRE) promoveu o Congresso Internacional de Direito Bancário – CODIBA/2012. Com o tema *O novo direito bancário no*



século XXI e seus grandes desafios, o encontro trouxe ministros, desembargadores e especialistas da área para debaterem o assunto. O então Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, representou o Tribunal ocupando o assento de mediador do segundo painel do terceiro dia do congresso.

✓ Magistrados e servidores foram ao auditório da Ejud-2 assistir a palestra do juiz Marcos Scalercio, do TRT-2. O magistrado falou sobre os aspectos polêmicos da Lei 12.619/12, que trata do motorista profissional. O regramento atraiu a atenção de quem trabalha no Tribunal, por ser uma novidade jurídica e também por ter grande aplicabilidade prática.

✓ Conhecido como e-DOC, o Sistema Integrado de Protocolização de Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho está funcionando com nova versão. Ferramenta essencial para o acesso dos advogados brasileiros a esta Justiça Especializada, o e-DOC apresenta agora compatibilidade com os certificados digitais ICP-Brasil 2.0 e 3.0, outras melhorias significativas, mais rapidez (fruto da infraestrutura reinscrita em linguagem JAVA), além de modernidade e adequação às exigências atuais. O serviço prestado pelo sistema e-Doc será gradativamente substituído pelo PJe-JT (em fase de implantação em todos os TRTs), que já detém tecnologia compatível com os certificados digitais versões 2.0 e 3.0.

✓ O CSJT premiou os tribunais regionais do trabalho com melhores

resultados e desempenho durante o ano de 2011. A solenidade da premiação foi aberta pelo Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo (TRT da 2ª Região) foi o grande vencedor do Prêmio Excelência, com quatro premiações, sendo três primeiros lugares: dois em "Performance Jurisdicional" (Região e 2º Grau) e um em "Performance na Execução". Na categoria "Conciliação no 1º Grau de Jurisdição", o TRT-2 ficou em terceiro lugar.

✓ O processo 12/2012 da Vara Trabalhista de



Arujá-SP foi a primeira ação traba-

lhista do TRT da 2ª Região a ser julgada com utilização do PJe-JT em segundo grau. Para marcar a ocasião, uma sessão especial foi realizada no 3º andar do Ed. Sede do Tribunal, na sala de audiências da 2ª Turma, responsável pela análise do caso. "É a conclusão da etapa de implantação do PJe na 2ª Região", resumiu o Desembargador do TRT-5 (Bahia) Cláudio Brandão, coordenador nacional do Comitê Gestor do PJe. A Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, coordenadora do Comitê de Implantação do PJe-JT na 2ª

Região, destacou a importância do momento e o envolvimento dos magistrados no projeto. "Nós podemos dizer que é um momento histórico para o Tribunal. E não só os membros dessa turma como os da 3ª Turma (também envolvida nessa primeira etapa de implantação) estamos interessados no sucesso do PJe", disse.

✓ Foi lançado o novo Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos do TRT da 2ª Região. O SGRH permitirá a sistematização de informações e, como consequência, promoverá a aproximação de magistrados e servidores à administração de sua vida funcional, permitindo a interação direta com o Tribunal. Fruto de uma parceria firmada com o Tribunal Superior Eleitoral em 2010, o SGRH vai proporcionar ainda uma outra novidade aos servidores e magistrados do TRT-2. É o chamado "Meu Espaço TRT", página criada na área restrita para armazenar os dados pessoais de cada profissional, disponibilizados pelo sistema.

✓ O procurador do trabalho Luiz Carlos Michele Fabre, coordenador do Núcleo de Meio Ambiente do Trabalho na 2ª Região e do Centro de Estudos da Procuradoria Regional do Trabalho da

2ª Região, ministrou a palestra: *Trabalho precoce e direitos humanos*. Durante a palestra, o procurador apresentou as bases normativas que compõem o suporte da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o direito do trabalho com o viés combativo ao trabalho infantil e o direito do trabalho sob o prisma que permite o trabalho infantil.

✓ O TRT da 2ª Região foi coroado com duas premiações no X Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça. Em primeiro lugar na categoria Conteúdo Web, ficou a publicação “Bom dia TRT”. Na categoria Endomarketing, recebeu a segunda colocação a campanha institucional “Dia do Servidor Público”, realizada em outubro de 2011. A premiação foi uma iniciativa do Fórum Nacional de Comunicação e Justiça – FNCJ e teve a participação de secretarias de comunicação de todos os órgãos ligados à Justiça do país.

✓ Foi inaugurado o novo Fórum Trabalhista de São Bernardo do Campo-SP com instalações modernas, rampas de acesso, ambientes iluminados e móveis ergonômicos. O então Presidente do TRT



da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, inaugurou oficialmente o imóvel e lembrou a importância da localidade como pólo econômico e empresarial brasileiro, palco da instalação da indústria automobilística e do surgimento do sindicalismo e da Central Única dos Trabalhadores.

✓ Foi inaugurado o novo prédio da Vara Trabalhista de Franco da Rocha. O edifício tem quatro andares e já está pronto para receber uma segunda vara, cujo projeto de implantação foi enviado ao Tribunal Superior do Trabalho.

✓ Com 57 votos, a Desembargadora Maria Doralice Novaes foi eleita, em primeiro turno, Presidente do TRT da 2ª Região para o biênio 2012/2014. Oitenta e um desembargadores estiveram presentes à sessão. Emocionada, a presidente eleita agradeceu os votos: “Quero agradecer aos meus pares pela alegria deste momento e afirmar o compromisso de, cada vez mais, trabalhar por esta casa. Procurarei fazer deste dia apenas o ponto de partida para algo muito maior”. A eleição foi realizada no 20º andar do Ed.



Sede do TRT-2 e foi dirigida pelo então Presidente do Tribunal, Desembargador Nelson Nazar. Também já foram escolhidos os demais membros do Corpo Diretivo: a Desembargadora Silvia Devonald foi eleita Vice-Presidente Administrativa; a Desembargadora Rilma Hemetério é a nova Vice-Presidente Judicial; e a Desembargadora Anelia Li Chum foi eleita Corregedora Regional.



✓ O TST realizou, em sua sede, a solenidade de entrega da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. A Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva foi uma das homenageadas (promoção para o grau de Comendador). O então Presidente do TRT, Desembargador Nelson Nazar, também esteve presente à solenidade.

✓ O Desembargador Nelson Nazar inaugurou a primeira Galeria de Troféus do TRT-2, contendo os prêmios ganhos pelo Tribunal pela performance jurisdicional e em outras áreas em que mereceu destaque, na gestão 2010-2012.



Também durante a solenidade o Desembargador Nelson Nazar teve sua imagem afixada na Galeria de Presidentes do Regional, sendo o 29º magistrado a ter essa honraria. Entre os prêmios expostos, estavam: o Prêmio Excelência nos anos de 2010 e 2011, em diversas categorias; o Prêmio Nacional de Educação Corporativa no Judiciário, a Medalha “Mérito Funcional” entregue pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o X Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, na categoria Conteúdo Web.

✓ Ansiedade, concentração e confiança. Sentimentos que pareciam comuns a todos os 21 novos juízes substitutos do TRT da 2ª Região. Os magistrados iniciaram o curso de formação no auditório da Escola Judicial do Tribunal, no 10º andar do Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo-SP.

✓ O TRT da 2ª Região vem recebendo representantes dos demais regionais interessados em acompanhar sessões que utilizam o sistema do PJe-JT. O desembargador-presidente do TRT-AL, Severino Rodrigues dos Santos, visitou a Vara do Trabalho de Arujá-SP (pioneira do PJe na 2ª Região) e acompanhou sessão de julga-

mento da 2ª Turma do TRT-2. Os Desembargadores Claudinei Sapata Marques e José Otávio de Souza Ferreira, do TRT-15, assistiram a uma sessão na 3ª Turma. O PJe-JT foi instalado naquela região com a inauguração da Vara do Trabalho de Piedade.



✓ O Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, esteve no TRT da 2ª Região, para tratar de assuntos principalmente relacionados ao PJe-JT. Na ocasião, o ministro reuniu-se, num primeiro momento, com o então Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, e com as Desembargadoras do novo Corpo Diretivo, recém-eleito para dirigir o TRT no biênio 2012/2014: Maria Doralice Novaes (Presidente), Silvia Devonald (Vice-Presidente Administrativa), Rilma Hemetério (Vice-Presidente Judicial) e Anelia Li Chum (Corregedora Regional). Na segunda parte do encontro, o presidente do TST falou com os desembargadores-presidentes das oito SDIs do Tribunal, para manifestar o apoio e a confiança no sucesso da implantação do PJe-JT especialmente na 2ª instância do Tribunal. O

ministro Dalazen enfatizou a importância do PJe para a Justiça, especialmente na 2ª Região, que, pelo seu tamanho, tem grande visibilidade para o país.

✓ Em uma ação conjunta inédita, uma diligência realizada por fiscal do MTE, acompanhada por procuradoras do trabalho e pelas magistradas do TRT-2 Maria Isabel Cueva (Desembargadora) e Patrícia Terezinha Toledo (Juíza), autuou duas oficinas têxteis da região da Vila Maria (zona norte da capital) por exploração de trabalhadores em condições degradantes. A ação conjunta foi feita no âmbito da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), coordenada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e da qual participam, como convidados, os TRTs da 2ª e da 15ª Região. Essa diligência foi a primeira a ser acompanhada por membros do TRT por meio do Coetrae.

✓ Ocorreu em Brasília-DF, a I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (CNETD). Coordenado pelo MTE, o encontro teve por objetivo promover o debate para a construção e promoção de uma política nacional de emprego e trabalho de-

cente, e foi precedido de conferências estaduais e municipais. No evento, o TRT da 2ª Região foi representado pela juíza Sandra Miguel Abou As-sali Bertelli, diretora de direitos humanos da Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região (Amatra-2).

✓ Contendo amplo perfil da Justiça do Trabalho, foi lançado, na sede do TST, em Brasília-DF, o Anuário da Justiça do Trabalho. A edição teve apoio institucional do TST e foi publicada pela revista *Consultor Jurídico*. Com 322 páginas, o anuário apresenta a composição do TST e dos regionais, traça um perfil do pensamento dominante em cada uma das turmas e reproduz decisões eleitas destaque em cada tribunal. Na ocasião, o TRT da 2ª Região esteve representado pela Desembargadora Sonia Franzini, então Vice-Presidente Administrativa deste Regional. O Anuário da Justiça do Trabalho é uma iniciativa independente da revista *Consultor Jurídico*, com produção e custos sob responsabilidade da empresa que já edita o Anuário da Justiça Brasil, o Anuário da Justiça Federal, o Anuário da Justiça São Paulo, o Anuário da Justiça Rio de Janeiro e o Anuário da Justiça Rio Grande do Sul.

✓ Representantes de mais de dez tribunais do Brasil vieram ao TRT da 2ª Região para debater o método apontado por muitos como o mais eficiente na solução de conflitos: a conciliação. O 1º Fórum Nacional de Núcleos de Conciliação serviu para debater o tema e para a troca de experiências entre os envolvidos nos processos de pacificação social. A palestra de encerramento foi proferida pelo então Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, e, após 12 palestras, vários debates e muita troca de experiências, pôde-se constatar que o saldo foi positivo. Tanto que um dos frutos do encontro foi uma cartilha com as boas práticas de conciliação, elaborada pelos integrantes dos núcleos de conciliação participantes.

✓ Um acordo de cooperação técnica realizado entre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitirá o aperfeiçoamento do sistema Bacen Jud, utilizado pioneiramente pela Justiça do Trabalho logo após sua implantação pelo Banco Central, em 2001. O objetivo do acordo é permitir a uniformização dos procedimentos e a utilização e manutenção conjunta do sistema por ambas as entidades.



✓ Representantes do TRT-2 foram ao Instituto Lula, no bairro do Ipiranga, zona sul de São Paulo. O objetivo era entregar a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por volta das 14h, a presidente eleita do Tribunal, Desembargadora Maria Doralice Novaes, chegou à sede do Instituto acompanhada pelos Desembargadores Valdir Florindo e Álvaro Alves Nôga, e pela secretária da Ordem do Mérito, Ana Celina Siqueira. Eles traziam a comenda, que distingue autoridades, personalidades e servidores que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Trabalhista de São Paulo. Logo foram recebidos pelo ex-presidente e conversaram por aproximadamente meia hora. O assunto central foi a Justiça Trabalhista, abordando aspectos como celeridade processual e melhorias na prestação ao jurisdicionado. Ao final, foi lido o termo que concede a comenda e entregues o diploma, a faixa e a medalha. Lula foi agraciado com o grau máximo, o Grão-Cruz.

✓ Pouco menos de um minuto. Isso mesmo, apenas alguns segundos foram necessários para a impetração do primeiro mandado de segurança na 2ª instância do TRT-2, com o PJe-JT. A partir de agora, o remédio constitucional de competência originária do Tribunal será realizado apenas de forma eletrônica. O então Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, presidiu a sessão inaugural no Salão Nobre do Ed. Sede. E a agilidade não se limitou apenas ao momento da impetração. A distribuição foi feita imediatamente, também de forma eletrônica. O juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis será o responsável por analisar a reivindicação do patrono.

✓ O TRT da 2ª Região inaugurou o novo sistema de segurança do Ed. Sede. O sistema é composto por detectores de metais e cancelas de controle de acesso ao estacionamento, que agora é feito mediante cartão de identificação magnético.

✓ Realizou-se a primeira reunião da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, criada pelo CSJT e pelo TST. A comissão visa desenvolver ações, projetos e medidas em prol da erradica-

ção do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho do adolescente. A comissão também estudou estratégias para “confirmar a competência da Justiça do Trabalho na análise de pedidos de alvarás a menores de 16 anos que queiram exercer atividades remuneradas”. A Constituição Federal veta o trabalho aos menores de 16 anos, mas permite que, a partir dos 14, seja desempenhado na função de aprendiz. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, prevê a expedição de autorização do trabalho nos casos em que a atividade seja comprovadamente “indispensável para a subsistência do menor, de seus pais, avós e irmãos”. Atualmente, esses alvarás são expedidos pelas varas da infância e juventude.

✓ Novo Fórum de Embu das Artes é inaugurado. O prédio resolve um dos maiores problemas do antigo endereço do fórum: a acessibilidade. A solenidade de inauguração



contou com a presença do Desembargador Nelson Nazar, então Presidente do TRT-2. Também estiveram presentes ao evento a presidente eleita do TRT-2, Desembargadora Maria Doralice

Novaes, representantes da Amatra-2, OAB, Ministério Público do Trabalho e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.



✓ Um dia após completar 20 anos de existência, a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ganhou novas instalações. Participaram da cerimônia de inauguração os Desembargadores Nelson Nazar, então presidente do TRT-2, e Maria Doralice Novaes, sua sucessora; a Juíza do Trabalho Marina Junqueira Neto de Azevedo Barros, titular da VT de Taboão da Serra; e representantes da Amatra-2, da Justiça estadual e da OAB.

✓ Foi realizado o curso *Processo eletrônico – capacitação para operadores do direito*. O evento foi uma parceria da Escola Judicial do TRT da 2ª Região (Ejud-2) com a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP e a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP. Foram quatro palestras com o intuito de melhor familiarizar os operadores do direito com o Processo Judicial Eletrônico (PJe).



✓ Realizada a cerimônia de posse do novo Corpo Diretivo do TRT da 2ª Região. Chegando: a Desembargadora Maria Doralice Novaes, nova Presidente do TRT-2, eleita para o biênio 2012-2014. Partindo: o Desembargador Nelson Nazar, agora ex-presidente do Tribunal. Porém, a admiração mútua e o companheirismo deixaram claro que esses não serão caminhos opostos. Desse modo, começa uma nova gestão. Novos tempos, novas ideias. Mas a essência da direção dos novos rumos pretende não esquecer aspectos relevantes do passado. “Praza aos

céus que possa eu seguir-lhes os traços nesta casa, contribuindo, tal como o fez Vossa Excelência, para manter as honrosas tradições de retidão, operosidade e descortino da Justiça Trabalhista”, falou a atual presidente em relação ao seu antecessor. Ainda durante a cerimônia, um aspecto chamava atenção: todo o novo Corpo Diretivo é composto por mulheres. Ao todo são quatro. Além da Desembargadora Presidente, Maria Doralice Novaes, tomaram posse as Desembargadoras Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Vice-Presidente Administrativa; Rilma Aparecida Hemetério, Vice-Presidente Judicial; e Anelia Li Chum, Corregedora Regional. Encarregada do discurso de boas-vindas,

a Desembargadora Ana Maria Contrucci Brito Silva abordou o caráter feminino da nova gestão. O evento lotou o auditório do 20º andar, com a presença de autoridades, magistrados, servidores e familiares dos empossados. Na ocasião, tomaram posse, ainda, os novos integrantes do Órgão Especial e os membros do conselho consultivo da Escola Judicial do TRT-2.

LANÇAMENTO DE LIVROS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Organizador)

- A História da Justiça do Trabalho no Brasil : Multiplicidade de Olhares – Brasília : Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011

(nota: as servidoras do TRT Andreza Aparecida de Melo, Mariele Souza de Araújo e Patrícia Dias De Rossi, e a estagiária Gabriela Passos dos Reis participaram da obra com artigo sobre a Justiça do Trabalho de São Paulo)

DESTAQUES**MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO****CARLOS FRANCISCO BERARDO**

Carlos Francisco Berardo

**HOMENAGEM AO DR. CARLOS FRANCISCO BERARDO,
POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA NESTE ANO DE 2012**

Maria Lúcia, José Francisco e José Carlos¹

Felizes e honrados, recebemos o convite desse Egrégio Tribunal para, em poucas palavras, homenagear nosso querido pai, Carlos Francisco Berardo, por ocasião de sua aposentadoria. Agradecemos pela oportunidade e destacamos que a tarefa é, naturalmente, das mais fáceis, pois não foram poucas as qualidades exibidas pelo Dr. Berardo nos seus mais de 35 anos de dedicação a essa casa, e talvez exatamente por isso essas qualidades mereçam homenagens mais nobres do que esta que tentamos prestar.

De qualquer forma, àqueles que duvidarem da honestidade destes elogios ao Dr. Berardo, porque filhos são suspeitos para render qualquer homenagem, por mais singela que seja, sugerimos percorrer, por algumas horas, alguns dos acórdãos desse Desembargador. Não nos referimos a esses acórdãos apenas pelo rigor analítico, pela erudição e pela técnica jurídico-processual neles encontrados e, ao bom observador, inquestionáveis, mas também pela proficuidade do trabalho.

Testemunhamos – filhos ora admirados, ora insatisfeitos, ora resignados – durante todas as fases de nossas vidas – do nascimento à adolescência, da infância à vida adulta – a dedicação incessante, diuturna, do Dr. Berardo ao Tribunal, ao Direito, à Justiça, e, acima de tudo, a todos os seus jurisdicionados. Esse trabalho, abundante e profundo, no sentido material (quantidade), técnico (qualidade) e, muito mais importante, humano da atividade jurisdicional, fala por si e dispensa não apenas a nossa homenagem filial, mas qualquer homenagem.

¹ Filhos do Desembargador Carlos Francisco Berardo.

A pontualidade, aliás, sempre foi traço marcante da carreira e do trabalho de nosso pai. A rotina familiar desde sempre foi costurada ao redor não apenas da criação dos filhos, mas também ao redor dos horários de audiências, sessões, idas a Brasília e do sempre rigorosíssimo controle de processos em estoque. Aprendemos desde cedo que cinco curtos minutos importam muito, pois há sempre pessoas (e não processos) esperando e vidas ansiosas por seguir seu curso, e que há poucos sentimentos mais gratificantes do que aquele do trabalho bem feito e finalizado em tempo útil a quem se destina.

Ora et labora, certamente nosso pai aprendeu com os monges no Colégio de São Bento, logo após chegar a São Paulo, vindo da pequena, e bela, Santa Rita do Passa Quatro, no interior do estado. Sua vida – no Tribunal e fora dele – é testemunho da Regra de São Bento e motivo de genuíno orgulho e, confessemos, inveja: durante toda a sua carreira, nosso pai não esmoreceu um dia sequer, e dedicou-se tanto e da mesma forma à Magistratura, e apenas à Magistratura, seja nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, seja como Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho, seja como Desembargador, seja como Corregedor. Tratou sempre a todos, e a todas as causas, da mesma maneira solene e atenciosa, humilde, independentemente dos envolvidos, do valor, da repercussão ou da exposição midiática da causa, na primeira instância ou no tribunal superior.

E se a persistência e a fortaleza de nosso pai são admiráveis e fonte de contínua inspiração diária, suas opiniões firmes e transparentes, traços indissociáveis de sua personalidade resoluto, ajudaram-nos – como temos certeza de que ajudaram todos que com ele labutaram nesses anos de Tribunal – a lidar com, e compreender, um mundo complexo, que preza mais pelo relativo, líquido, do que pelo absoluto.

Nesse contexto é inegável a contribuição de nosso pai à formação de nosso caráter e, mais importante do que isto, o exemplo de Magistrado oferecido pelo Dr. Berardo, que dignifica essa carreira infelizmente tão fustigada por graves acusações. Mesmo diante de escândalos, de menores ou maiores proporções, e de condutas no mínimo questionáveis, sempre encontramos no Dr. Berardo – e regozijamos em saber que muitos partilham de nossa mesma visão – a solidez e a tranquilidade de quem, ciente de sua própria honestidade, nunca teve nem tem nada a temer. Que Magistrados, servidores, advogados e promotores possam, nisso, mirar o exemplo de nosso pai mesmo após sua aposentadoria.

Para além da retidão de sua conduta, talvez seja a humildade a maior lição que nos fica, como filhos, da brilhante carreira construída pelo Dr. Berardo, e que deveria ficar a todos, dentro e fora do tribunal. Aquele que, como ele, vindo do interior, conseguiu conquistar, mediante seu exclusivo esforço, o ingresso na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sua graduação, nos tormentosos e agitados idos de 1968, e o posterior ingresso na Magistratura do Trabalho, em 1975, normalmente se deixa contaminar pela vaidade; tolera-se isso, até como uma espécie de reconhecimento pelas conquistas.

E se o Eclesiastes já ensinava (*vanitas vanitatum omnia vanitas*), por isso mesmo o nosso espanto. Ainda persistem, no Dr. Berardo, a humildade e a coragem, léguas acima das intrigas e da política, no mau sentido, inerentes a qualquer arranjo de poder, daqueles que não se deixaram contaminar por esse “pescador astuto” que facilmente engana a nós todos. Isso, mesmo depois de ter, em função de seus próprios méritos e como resultado de seu próprio trabalho, sido promovido Juiz Togado (Desembargador) em 1993, atuado como Juiz Convocado em Brasília em duas oportunidades, no final da década de noventa e início dos anos 2000, e cumprido mandato de Corregedor Regional

entre 2002 e 2004. Ressentimo-nos de que essas virtudes não se transmitem pela filiação, muito embora possamos sempre calcar nossa vida no exemplo paterno.

Não poderíamos fazer esta brevíssima – e insuficiente, já que somos incapazes de tecê-la com a grandiosidade de que o Dr. Berardo é merecedor – homenagem, de qualquer forma, sem deixar de mencionar o amor que levou à união de nosso pai à nossa mãe, Dra. Miriam Berardo, também ela acadêmica do Largo, em 19 de julho de 1969 e, que resultou em nosso nascimento. Esse amor resistiu às dificuldades de uma rotina atribulada, envolvendo a atuação do Dr. Berardo como substituto em diversas Comarcas (Santos, Curitiba, São José do Rio Preto etc.) e, posteriormente, em Brasília, e mesmo nela floresceu, persistindo, forte, viçoso e profícuo, até hoje, com o nascimento do primeiro neto, o João Pedro.

Temos certeza de que a aposentadoria do Dr. Berardo para a Magistratura do Trabalho é apenas um fato sem qualquer consequência, já que seu exemplo no Tribunal perdurará, por seus próprios méritos, para muito além de sua contribuição na ativa. Novos e instigantes desafios esperam-no – de início, a defesa de sua Tese de Doutorado em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a ocorrer nos próximos meses – e temos certeza de que ele lidará com esses novos desafios com a mesma desenvoltura, seriedade e comprometimento exibidos nas décadas de carreira nesse Tribunal, levando-nos a ter ainda mais orgulho do pai que temos e da família que nossa mãe e ele construíram.

PAULO AUGUSTO CAMARA



Paulo Augusto Camara

HOMENAGEM AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO CAMARA, DESEMBARGADOR RECÉM-APOSENTADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Anelia Li Chum²

Sinto-me imensamente honrada por receber da Excelentíssima Sra. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Presidente da Comissão da Revista do Tribunal da 2ª Região, o convite para redigir texto em homenagem ao Excelentíssimo Dr. Paulo Augusto Camara, Desembargador recém-aposentado desta Corte.

Sentindo-me igualmente honrada por receber anterior solicitação voltada ao mesmo propósito, fora eu incumbida de proferir, na Sessão Administrativa realizada no Tribunal Pleno do TRT-2, em 04 de junho de 2012, discurso de homenagem ao estimado Colega Paulo Camara, no bojo do qual, dentre outras coisas, cuidei de afirmar (e ora reafirmo) o seguinte, *verbis*:

A par de constituir incumbência de grande responsabilidade, a missão que hoje me foi atribuída, também representa honraria muito gratificante. De grande responsabilidade, porque sinto que também acabarei por expressar, aqui, os sinceros sentimentos de admiração, de amizade e de respeito que todos os Colegas Desembargadores e Juízes nutrem pelo nobre e distinto Dr. Paulo Camara. Gratificante, porque enaltecer a pessoa de tão digno Desembargador é exaltar, com efetivo senso de merecimento, o valioso conjunto de virtudes inerentes à figura do competente e íntegro Magistrado.

² Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, atualmente no exercício das funções de Corregedora Regional.

Nascido nesta Cidade de São Paulo, em 02 de julho de 1942, o nosso colega Paulo Camara, meu querido amigo, cursou o ginásio e o colegial (Clássico) no famoso Colégio São Bento. Em 1967 concluiu o curso de Direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, e tenho o justo orgulho de ter sido sua colega na mencionada Turma, no período de 1963 a 1967, assim como outros ilustres Juizes e Desembargadores do Trabalho deste Regional já aposentados. Graduou-se “Mestre em Direito Econômico e Financeiro”, em 1978, ano em que concluiu, ainda, o “Curso Especial de Administração”, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administração da Universidade Mackenzie.

Iniciou sua vida profissional como estagiário, em setembro de 1966, passando a exercer as funções de Advogado, já a partir de janeiro de 1968. Titularizou Escritório de Advocacia próprio, entre setembro de 1968 e 1980. Paulo Camara também trabalhou como advogado nos períodos de 1971 a 1975 junto à Comissão Executiva da Navegação do Sistema Tietê-Paraná – CENAP; de 1975 a 1976 (agora como Advogado Sênior) junto às Centrais Elétricas de São Paulo S/A – CESP, concluindo, por fim, a sua trajetória de Causídico, no interregno de dezembro de 1980 a novembro de 1981, junto à Emplasa – Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A.

Bem se vê, do quanto acima historiado, que, ao longo de vários anos de exercício dos misteres de Advogado, o nosso Ilustre Homenageado cunhou sólida formação jurídica.

O ingresso do nosso querido Laureado na Magistratura Trabalhista deu-se em 10 de dezembro de 1981, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. De referida data até 14 de março de 1985, atuou o Dr. Paulo Camara como Juiz do Trabalho Substituto, tornando-se, no dia seguinte a esta última data, em virtude de merecida promoção, Presidente da então denominada “Junta de Conciliação e Julgamento” de São José do Rio Preto/SP, que ainda integrava esta 2ª Região, já que somente em 15 de julho de 1986, com advento da Lei 7520/86, foi criada a 15ª Região da Justiça do Trabalho.

No período de 15 de março de 1985 a 09 de março de 1995 – *ou seja, por longos dez anos* –, foi Juiz Presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e, de 10 de março de 1995 a 25 de julho de 2001, foi Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeverica da Serra.

Junto a este 2º grau do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Dr. Paulo Camara atuou como Juiz Convocado de 1991 até 2001, tendo passado pelas 1ª, 8ª, 6ª, 10ª, 7ª e 4ª Turmas, até, por fim, ser promovido a Desembargador Titular do Sodalício, em 26/07/2001. De referida data até hoje, atuou junto à 4ª Turma, da qual foi Presidente, assim como também exerceu a Presidência da 4ª SDI, que integra.

Magistrado extremamente equilibrado, lúcido, sensato nas atitudes, elegante no trato com outros profissionais da área jurídica e com as pessoas em geral, sempre se utilizando de tom de voz moderado e respeitoso, nem por isso o nosso Homenageado deixou de se notabilizar pela sua admirável firmeza, sabedoria, segurança e independência nas decisões. Capaz de identificar com precisão os pontos

cruciais das mais complexas questões que lhe foram submetidas, sempre logrou solvê-las com desenvoltura e profundidade, mas sem perder de vista a simplicidade que lhe é peculiar, mediante exposição escrita ou oral límpida, o que sempre facilitou a compreensão dos seus inúmeros julgados. Encarnou, portanto, com incedível empenho, o antológico modelo do Magistrado de carreira, cumprindo, passo a passo, a sua missão com afinco e percuciência, sempre em prol da manutenção dos imperecíveis ideais de Justiça e de bem comum.

No agradável e benfazejo convívio com o Dr. Paulo Camara, que bem dá continuidade à boa estirpe de grandes Magistrados que compõem e que compuseram esta Egrégia Corte, Desembargadores, Juízes, Servidores, Advogados e jurisdicionados, todos nós enfim, pudemos dimensionar a importância de se cultivar, diuturnamente, a verdade; de se analisar com acuidade todas as questões submetidas a exame; de não silenciar e nem tergiversar; em suma, de sempre agir e decidir com responsabilidade e retidão.

Senhor Presidente; demais Senhores e Senhoras presentes, especialmente Familiares e Amigos do Dr. Paulo Camara. Conforme já adiantei no início deste meu pronunciamento, falar sobre as qualidades de um Desembargador modelar, de reputação ilibada, munido de notória qualidade técnica aliada à grande autoridade moral, como é o caso do nosso querido Homenageado, constitui tarefa assaz gratificante ao orador, mormente quem, como eu, tem a honra de privar de sua amizade.

Lembro-me, com efeito, dos memoráveis momentos de descontração e alegria que juntos desfrutamos, em companhia de amigos em comum, inclusive da Justiça do Trabalho, seja em viagens de lazer ou de estudos, seja em concertos de música erudita ou popular, seja em outros eventos artísticos, e, ainda, nas confraternizações de Turma da Faculdade, tudo a enriquecer a amizade que até hoje perdura e a demonstrar o interesse genuíno de Sua Excelência pela cultura em geral. Não é raro encontrarmos-nos, ainda hoje, em teatros, concertos e outros eventos culturais e em reuniões festivas.

Os profícuos resultados das atividades profissionais e pessoais do nosso estimado Colega não findarão com a sua jubilação. Seu legado continuará a produzir frutos por conta da jurisprudência que ajudou a consolidar, e dos ensinamentos e exemplo de boa conduta que sempre ministrou àqueles que com ele conviveram e convivem. Se é certo que o Direito passeia garboso pelo intelecto do nosso Homenageado, também é certo que o Dr. Paulo Camara igualmente é detentor de vastas competências e habilidades valiosas, apreciador que é de literatura, de música, das artes em geral, além de ser entusiasta das tecnologias de ponta e amante da história das variadas culturas e civilizações, qualidades essas que certamente o credenciam a trilhar novos e inesperados rumos nesta nova etapa de sua vida.

Nosso Homenageado, admirador da vida e de tudo o que a humanidade tem produzido de bom e de belo, amolda-se perfeitamente àquilo que Fernando Pessoa bem sintetizou com estas palavras:

Há duas formas para viver a sua vida:

Uma é acreditar que não existe milagre.

A outra é acreditar que todas as coisas são um milagre.

Ao término de um ciclo, inexoravelmente, um outro se inicia, sem solução de continuidade, de modo que, de hoje em diante, a vida continuará a oportunizar ao nosso respeitado Homenageado novas experiências, novos aprendizados e novas conquistas, especialmente ao lado dos Familiares e dos Amigos, e tenho certeza de que nosso dileto Laureado, com sua missão profissional já cumprida, não perderá oportunidade alguma que se lhe apresente de enriquecimento pessoal e espiritual, no convívio junto à filha Raquel, aos netos Luiza e João, ao genro Celso, aos irmãos Flávio, Ana Maria e Neli, e aos demais familiares, indubitavelmente com as bênçãos dos saudosos pais Elza França Severino Camara e Álvaro Augusto Camara.

Mais uma vez citando Fernando Pessoa, nosso ilustre Homenageado manterá vivos os conselhos contidos nos versos:

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

e

Não importa se a estação do ano muda...
Se o século vira, se o milênio é outro.
Se a idade aumenta...
Conserva a vontade de viver,
Não se chega a parte alguma sem ela.

Em sendo assim, estimado Paulo Camara, sirvo-me desta significativa ocasião para lhe formular os meus sinceros votos de felicidades, de saúde e de vida plena, nesta nova fase que se avizinha, na certeza inabalável de que Vossa Excelência, elogiavelmente, cumpriu com eficiência e denodo apostolar a sua fecunda missão perante esta Justiça do Trabalho e perante a sociedade brasileira. O Amigo afastou-se do Tribunal, mas as portas do Sodalício sempre continuarão abertas para recebê-lo calorosamente, a qualquer momento, pois faz parte da nossa família Judiciária.

Sem dúvida alguma, estimado Paulo Augusto Camara, estes também são os votos de todos os Membros deste Regional, que, fazendo coro comigo, desejam-lhe muitíssimas

Felicidades!!!!

Nessa mesma Sessão Administrativa do dia 04 de junho, a par de outras considerações, revelando o alto grau de profissionalismo de que sempre foi detentor e a dedicação integral à Justiça do Trabalho, o Dr. Camara pediu a palavra para dizer o seguinte:

Parece que foi ontem, mas já se passaram mais de 30 anos desde aquele dia 10.12.1981 quando tomei posse como Juiz do Trabalho Substituto após aprovação no VII Concurso. Na mesma ocasião foram empossados colegas que hoje abrilhantam a Magistratura Trabalhista como – para só citar alguns – Renato de Lacerda Paiva, Maria Doralice Novaes, Luiz Carlos Gomes Godoi, Rilma Aparecida Heme-tério, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Maria Inês Moura Santos, e Vilma Mazzei Capatto. Recordo-me, com saudade, da prepa-

ração para a prova quando estudávamos em algumas reuniões eu, Renato, Doralice e Vilma.

Pois bem: nestas três décadas muitas transformações ocorreram no Brasil, com inúmeras alterações na vida social e política, além de inovações importantíssimas no Direito Constitucional (passando o Brasil a ser efetivamente um Estado Democrático de Direito) e no Direito do Trabalho. Além disso, a tecnologia implicou em diversas mudanças na forma de prestação jurisdicional.

Nesse período, como magistrado, fui espectador e ator de modificações profundas pelas quais passou o judiciário brasileiro, cujo princípio basilar é a dignidade humana e da qual os direitos sociais são um dos expoentes mais significativos. Tivemos, ainda, a extinção da representação classista em 1998; outrossim a promulgação do Novo Código Civil em 2002 passou a valorizar mais a pessoa em detrimento do patrimônio. Por último, as alterações efetuadas pela EC 45/2004, que, dentre outras inovações ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tornando imprescindível o aprofundamento em questões anteriormente distantes e que resultou em um prestígio ainda maior desta Especializada.

A tecnologia e sua constante evolução, paulatinamente, alterou a atuação do Judiciário Trabalhista. Lembro-me que nos idos de 1965 – quando estagiei, como estudante da Faculdade de Direito na 11ª JCJ/SP, então presidida pelo Juiz Sérgio Trevisan – o datilógrafo de audiências utilizava-se de máquina de escrever elétrica. Na época, havia apenas – se não me engano – 18 JCJ instaladas em precário edifício da Rua Rego Freitas.

Quando ingressei na carreira, as JCJ de São Paulo eram em número de 45 espalhadas por diversos prédios do centro velho.

Posteriormente, foram criadas inúmeras JCJ na Grande São Paulo e Baixada Santista. Hoje, estamos no limiar da instalação de novas Varas do Trabalho, cujo total deverá somar 196, sendo que 166 instaladas e funcionando. Além disso, está sendo implantado o processo eletrônico, que, por certo, agilizará, sem dúvida alguma, o andamento dos processos.

Na sequência, demonstrando o coleguismo com os seus Pares, o sentimento de gratidão para com os servidores que com ele mourejaram, bem assim benfazejo otimismo com relação à nova fase de sua vida, o Dr. Camara complementou os seus dizeres, como segue:

Cabe, aqui e agora, recordar alguns aspectos de minha vida como Magistrado. Desde logo, como todos, defrontei-me na primeira instância com a roda viva das audiências, os despachos e julgamentos. No afã de desempenhar minhas tarefas tive a felicidade de contar com eficientes e dedicados funcionários, que se desdobravam no cumprimento de seus misteres, como a servidora Maria da Graça Stella Ribeiro, que depois continuou na colaboração nesta Segunda Instância. Neste ensejo, menciono entre muitos outros alguns nomes que me auxiliaram, principalmente na 27ª JCJ/SP – onde atuei por dez anos – Francisco Ferreira Jorge Neto, Roberto Barros da Silva, Rovirso Aparecido Boldo, Reinaldo Martini (hoje todos magistrados neste Regional, exceto o último que integra a 10ª Região).

Nesta 2ª Instância, onde inicialmente atuei como Juiz Convocado desde os idos de 1991 e ao depois como titular, sempre integrei a 4ª Turma, usufruí o convívio com colegas de trato afável, muita competência e incomum esforço no desempenho da judicatura. Além disso, o coleguismo de meus pares sempre foi a tônica e, também, o bom humor predominante nas sessões de julgamento, principalmente do eminente Sérgio Winnik. Quanto aos funcionários, é imperioso destacar a proficiência de todos, tanto os do Gabinete – Meire, Juliana, Frederico, Ricardo, Roberto, Rita e Roberto Carnovale - como os da Secretaria da 4ª Turma. Merece destaque, sem dúvida, a secretária Marilene D. de Oliveira.

Ressalto, ainda, o estímulo e incentivo que sempre recebi de meus familiares, o que muito me ajudou a enfrentar as dificuldades do dia a dia.

Estas são lembranças que, por certo, me acompanharão nos tempos vindouros.

Contudo, nem só de recordações é feita a vida.

É preciso vislumbrar o futuro.

E agora que estou dizendo adeus à Magistratura, pois está sendo virada a derradeira página de minha atuação nesta Corte, encontro-me cheio de otimismo ante o porvir. Assim é que – doravante apenas como espectador (e não mais como ator) – antevejo com profunda esperança dias melhores para o nosso país e, nesse contexto, por certo a Justiça do Trabalho continuará a desempenhar com maestria suas tarefas, contribuindo, assim, decisivamente cada vez mais para o engrandecimento do Poder Judiciário.

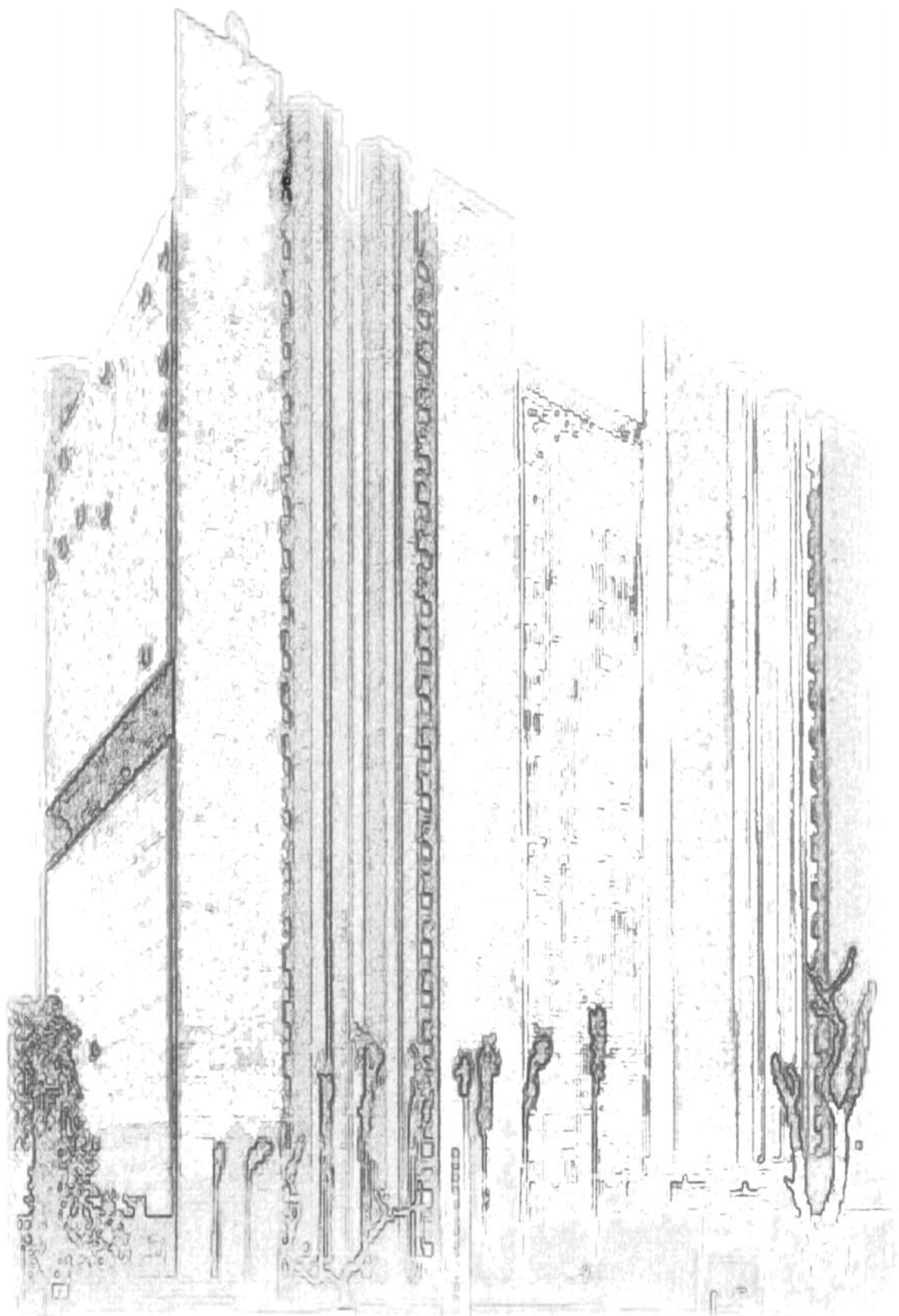
É o que eu tinha a dizer!

Muito obrigado!

Finalizando, reitero, certamente também em nome de todos os outros Desembargadores do TRT-2, que o Dr. Paulo Augusto Camara sempre representará, para todos, exemplo eloquente do Magistrado de elevadíssima estirpe, honrando-me sobremaneira a tarefa de homenageá-lo.



**ESTUDOS TEMÁTICOS
DIREITO COLETIVO**



DOCTRINA

MÚTUO ACORDO PARA DISSÍDIO COLETIVO: COMO SERVIR À REALIDADE?

Rafael E. Pugliese Ribeiro³

1. Da alegada extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Antecedente histórico.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho encontrou muitas ocasiões para ter o fim que lhe desejavam expressivos pilares das críticas. Deixando de lado a oportunidade de 1932 (Comissões Mistas de Conciliação e Conselho Nacional do Trabalho, pelo Ministro Lindolfo Collor), a de 1939 (nova organização administrativa da Justiça do Trabalho, pelo Decreto-Lei nº 1.237), e a de 1946 (incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário), o Poder Normativo ganha, com a Constituição Federal de 1946, tratamento constitucional mais consolidado depois de estar no Decreto-Lei 9.797/46, mesmo ano da nova Constituição, prometida como democrática. E assim se manteve, sucessivamente, na Constituição Federal de 1967 e na de 1988, conquanto nesta última tenha sido introduzido significativo elemento limitador ao seu campo de atuação. Enquanto na Constituição Federal de 1967 (com a Emenda nº 1) o Poder Normativo poderia “estabelecer normas e condições de trabalho”, na de 1988 o âmbito de sua aplicação estava posto para “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. A novidade aí introduzida foi, de fato, significativa para o alcance do Poder Normativo, sitiado no estreito terreno das “disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”.

E, finalmente, com a alteração constitucional imposta pela Emenda nº 45/2004, ficou assentado que a Justiça do Trabalho poderia “decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, mas desde que o dissídio coletivo fosse ajuizado por “comum acordo”. E, com isso, o panorama jurídico se agravou, porque sob o propósito de se buscar a limitação ao exercício do Poder Normativo, é criada regra de interdição à sua existência; é criada regra logo definida como pressuposto para a existência e desenvolvimento do processo coletivo. Pior do que limitar o alcance do Poder Normativo foi a idéia original de se criar âmbito de imunidade à sua incidência, para havê-la – se e quando – ambas as partes se afirmassem de comum acordo com o seu exercício. Bem se vê que a hipótese de extinção do Poder Normativo, sustentada por corrente doutrinária, não encontra respaldo no texto constitucional que o contempla. Para havê-lo por extinto, bastaria ao legislador não se expressar a respeito, mas assim não o fez.

Vale confrontar os dois dispositivos Constitucionais:

Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

³ Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-2ª Região.

Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Bem se vê que o Poder Normativo não foi propriamente e irrestritamente extinto, senão reescrito para existir no processo de dissídio coletivo instaurado “*de comum acordo*”, e não mais para “*estabelecer normas e condições*”, mas para “*decidir o conflito*”. O campo de atuação para se “*estabelecer normas*” é notoriamente diferente do “*decidir o conflito*”, impondo restrição ao universo possível. Mas isso, advirta-se, em função dos dissídios coletivos de natureza econômica (com prestação jurisdicional de natureza constitutiva), porque para os dissídios coletivos de natureza jurídica (prestação declaratória) o ambiente é ainda mais diferido, como veremos noutra ocasião.

2. Do comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Ganhou corpo a formulação doutrinária de que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho estaria produzindo mais desserviço do que vantagens para o equilíbrio das relações coletivas de trabalho. Sempre foi fácil invocar que a maioria dos países vive sem o Poder Normativo (como fonte criadora de normas), a começar pelos da Europa, e que o Poder Normativo estaria a produzir um enfraquecimento do poder negocial, uma acomodação das categorias que passavam a aguardar a solução judicial, além da indevida incursão da Justiça no campo de atuação do legislativo. Conquanto se revelasse procedente a certeza desses efeitos colaterais ao exercício do Poder Normativo, as desvantagens sempre estiveram mitigadas pelos benefícios alcançados, tais como o equilíbrio das forças coletivas envolvendo categorias mais fracas ou inorganizadas, a garantia de pacificação social, maior eficácia para a efetividade dos direitos trabalhistas, segurança do acesso à prestação jurisdicional, dentre outras, tudo reforçado pela notória fragilidade do sistema sindical brasileiro. Portanto, a simples extirpação do Poder Normativo do nosso sistema, já habituado, culturalmente, à sua incidência, também não deixou de suscitar as incertezas do que seria a realidade póstuma ao avançado passo da extinção pura e simples. Preferiu-se, então, em vez da expressa e incondicional extinção, criar uma realidade intermediária: de um lado, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho para “decidir o conflito coletivo” – agora sem falar em criação de normas, e, de outro lado, cria-se um novo pressuposto para essa atividade, definida como regra de consenso das partes envolvidas para a obtenção da prestação jurisdicional. Uma fórmula muito parecida com o modelo espanhol que consagra solução jurisdicional apenas para os dissídios de natureza jurídica.

O “comum acordo” para ajuizamento do dissídio coletivo (de natureza econômica) foi notoriamente idealizado para intermediar a extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, na suposição de que as categorias, econômica e profissional, teriam condições ótimas para a negociação coletiva e liberdade contratual para a fixação de condições de trabalho. Essa alternativa encontrou vigor na idéia de que as forças das categorias seriam, teoricamente, iguais, já que o fenômeno da greve evoluiu da condição de um fato injurídico (Constituição Federal de 1946) para um direito constitucional, e que, assim, com a força da greve, os trabalhadores teriam meios para fazer frente à categoria econômica em condições de disputa e de negociação. Ou seja, a greve, colocada como um direito constitucional, e legalizado o seu exercício, reforçou a teoria de uma menor intervenção estatal para a solução dos conflitos coletivos, por propiciar mais força à categoria mais fraca.

O mote dessa inspiração pode parecer lógico, mas não é real. Há várias premissas que carecem de comprovação ou de um estudo sociológico mais abrangente. Supor, por exemplo, que (todas) as categorias (econômica e profissional) encontram paridade de forças e que podem, no exercício dos seus próprios meios, ser convincentes, uma à outra, com a adoção de medidas conducentes a uma solução sempre negociada, é negar, por completo, a imensa diversidade que se colhe na realidade multifária do nosso modelo sindical e cultural. As forças sindicais, para dizer o mínimo, são muito diferentes de categoria para categoria, como também de estado para estado da Federação. Temos modelos que vão das organizações mais sólidas e combativas até as típicas do coronelismo nos rincões menos aparelhados. Não é possível que uma única fórmula – a da livre negociação coletiva –, e um único instrumento – a greve – sejam bastantes para assegurar a todas as numerosas diversidades nacionais meios iguais para a solução dos conflitos de interesses coletivos. Para algumas categorias ou contextos sociais segmentados, o direito constitucional de greve é apenas uma ficção jurídica, incapaz de produzir qualquer fato concreto. Sem ter condições para exercer a greve ou força para a livre negociação coletiva, há chances reais de que categorias ou regiões menos organizadas fiquem mais distantes das igualdades sociais. Uma fórmula legal não se impõe à realidade social, porque é a realidade social que inspira as fórmulas legais. Estas remontam a existência daquela. A impotência da força de negociação de uma categoria inorganizada, pequena ou fraca, é proporcional à sua incapacidade de sustentar articulações por uma greve ou de opor à outra parte a razão dos seus argumentos em prol de uma busca negociada.

O modelo concebido com a nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, é complexo. O primeiro passo, após frustrada a solução conciliatória do dissídio coletivo, pode ser considerada a arbitragem, seguindo a dinâmica por que se expressa o art. 114, § 1º, da Constituição Federal: "*§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*"

Mas, se para a solução arbitral, é necessária a convenção, ou seja, a cláusula compromissória de arbitragem, ou seja, o contrato, ou seja, o "*comum acordo entre as partes*" para recorrer à arbitragem (art. 3º da Lei 9.307), e se as partes nem quanto a isso encontram consenso, seria impensável imaginar que fossem expressar consenso para percorrer a via judicial, ou que, à moda de uma ciranda, retornassem aos mesmos passos anteriores, já frustrados e vencidos, e assim os repetissem sucessivamente, sem fim.

Mais do que expressar uma via para a solução do conflito, o citado § 1º, do art. 114, quer enunciar como um postulado a necessidade de uma solução para o conflito, não a sua manutenção insolúvel, com prejuízos reais para ambas as partes, até mesmo com a perda da data-base. Afirma-se o ideal do não-conflito e oferecem-se fórmulas de solução. Se não há acordo para uma solução entre as partes e se não há acordo para o compromisso arbitral, fica claro que a solução há de ser exógena, vale dizer, para fora da vontade individual das partes envolvidas. O conflito de interesses coletivos, se não for resolvido (por acordo entre as partes ou por uma solução arbitral), permanecerá no mundo jurídico como conflito. E, como conflito, não pode permanecer, porque o conflito leva as partes à radicalização de atitudes em comportamentos anti-sociais e a um estado de desarmonia que não se ajustam aos "*objetivos fundamentais*" de uma Nação que se quer pacífica, "*justa e solidária*". Leio no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não sem motivo, ao Sindicato encontra-se vinculado o dever da "*defesa dos direitos e interesses coletivos*" da categoria, e para tanto lhe é assegurado percorrer as instâncias judiciais e as esferas administrativas, tal como instituído no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que assim se impõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Diante de um dissídio coletivo em que não concorre nem a autocomposição, nem a faculdade pela arbitragem, o que resta é o direito à prestação jurisdicional capaz de impor às partes uma solução saneadora apta a remover a disputa. O direito de uma das partes na obtenção da prestação jurisdicional não pode se submeter ao arbítrio da parte contrária, seja porque há independência do direito subjetivo da parte em recorrer à Justiça, seja porque, na secular tradição do nosso sistema, consideram-se ilegais as condições puramente potestativas. Tiro do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

A idealização do "comum acordo" para ajuizamento do dissídio coletivo proporcionou uma fórmula ambígua, em que o evidente propósito de extinção não se materializou plenamente como ato de extinguir, deixando-nos no intermédio do ter e do não ter, e com a sugestão de manutenção de um conflito sem solução na sociedade. O sistema, notoriamente, quer assegurar a possibilidade de conflito sem solução, quando, em verdade, o que se poderia afirmar é que, depois de "*frustrada*" (CF, 114, § 1º)⁴ ou "*recusada*" (CF, 114, § 2º)⁵ a negociação coletiva e a arbitragem, já haveria a comunhão de impotências para uma solução autocompositiva, e é essa realidade de conflito que reclamaria, por si só (ou seja, por "*comum acordo*"), a necessidade de uma solução, legitimando, para ambas as partes, o pedido para a prestação jurisdicional. E, assim, o ajuizamento "*por comum acordo*" seria apenas a realidade própria para as faculdades individuais das partes, não a possibilidade do aprisionamento de uma parte pela outra, em que o forte irá se impor sobre o mais fraco, como se um particular pudesse opor ao outro uma interdição para obter a solução jurisdicional.

É inegável que o ideal está na formulação da solução negociada e a não intervenção do Estado na solução do conflito, mas a conquista dessa posição não se obtém pela simples extinção do Poder Normativo ou de obstáculos ao seu exercício, senão por evolução de uma reforma sindical dentro de um panorama social que assegure maior i-

⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

⁵ § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

gualdade na distribuição de riquezas e formulação de uma cultura de conciliação em oposição à antiga cultura de litigiosidade.

3. Do “comum acordo” como pressuposto processual e seu contrapeso.

A despeito da torrente jurisprudencial na esfera estadual em sentido contrário, seguiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho consolidando a sua jurisprudência para tratar o requisito do “comum acordo” como pressuposto do processo de dissídio coletivo, sem o qual o processo deve, simplesmente, ser extinto sem resolução do mérito. Esse posicionamento se revela nas decisões unânimes da Seção de Dissídios Coletivos do TST, de que é exemplo o seguinte:

Dissídio coletivo. Ausência de comum acordo. Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Extinção do processo sem resolução do mérito. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (Processo: RO - 703-87.2011.5.12.0000, Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, SDC, DEJT 19/10/2012).

Logo, se viu que a instituição do “comum acordo” como pressuposto processual não poderia servir à nossa realidade social, mas também não poderia ser negada a literalidade do texto constitucional (art. 114, § 2º). Não sem motivo, o Tribunal Superior do Trabalho reviu a redação da sua Súmula nº 277 que reinava absoluta por décadas, e conferiu nova redação, antagônica à anterior. A Súmula dispunha: *“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”* E com a nova redação passou a ser: *“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”* Vê-se que a nova redação assumiu, exatamente, a dimensão oposta do que rezava, por décadas, a jurisprudência anterior, formando coerência com o texto constitucional que determina a preservação das condições obtidas na norma preexistente.

Essa linha jurisprudencial, parametrizada pela nova regra constitucional, acaba por formar uma realidade de contrapeso à imposição do “comum acordo” como pressuposto processual, de tal modo que o processo de dissídio coletivo pode até ser extinto, sem resolução do mérito, pela resistência oportunista de uma das partes, mas terá de suportar os efeitos da incorporação da norma coletiva anterior. Um valioso convite para se vencer a recalitrância negocial da categoria e um convite para que não se invoque a ausência do “comum acordo” para a instauração do dissídio coletivo. Um convite, enfim, para que as categorias (econômica e profissional) evoluam para uma realidade cultural de amadurecimento para as negociações coletivas eficazes.

E, se esse tanto não bastasse, o texto constitucional deixou franqueado o dissídio coletivo de greve sem a exigência do pressuposto do “comum acordo”. Isto, na prática, pode incentivar greves, por exemplo, na defesa do direito constitucional à negociação coletiva, já que a Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções

e acordos coletivos (art. 7º, XXI), e para isso se deverá sustentar os meios à sua efetivação, como a própria negociação coletiva (direito implícito). Isso, não obstante, sem esquecer que a manobra da greve estaria assim a se apresentar como expediente tergiversativo ao pressuposto do “comum acordo”, mas que desaguardaria na impossibilidade de conversão do jurídico em econômico, pela mesma impossibilidade de se haver o econômico sem o pressuposto do comum acordo.

4. Da norma preexistente como parâmetro para o Poder Normativo e para o “comum acordo” para o Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Como vimos, o Poder Normativo passou a visar à “decisão” do dissídio, tendo como parâmetro as normas “*convencionadas anteriormente*” e as disposições mínimas de tutela do trabalho. E logo se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que normas “convencionadas anteriormente” são exclusivamente as normas instituídas por acordo coletivo, por convenção coletiva ou por sentença normativa que homologa, em dissídio coletivo, o acordo judicial⁶. Tem-se, assim, novo contrapeso, à imperatividade constitucional do “comum acordo”, porque para ambas as categorias (profissional e econômica) é melhor ter a incorporação das normas preexistentes convencionadas (conforme a Súmula 277), do que uma sentença normativa decidindo o novo conflito. Portanto, a defesa que alega a falta do “comum acordo” para o dissídio coletivo está, ao mesmo tempo, decretando à categoria econômica a incorporação da norma coletiva anterior (convenção, acordo ou sentença normativa homologatória do acordo judicial).

Mas e se a norma anterior for uma sentença normativa? O Tribunal Superior do Trabalho baixou o Precedente Normativo nº 120, segundo o qual:

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Não se trata de perda de vigência da sentença normativa pelo decurso de prazo, mas de sua substituição por “*sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente*”. Superveniente, evidentemente, à sentença normativa anterior, vale dizer, a sentença normativa anterior irá produzir efeitos por até quatro anos. Outro valioso instrumento para se vencer a recalcitrância da categoria afeita a condutas antissindicalistas dissimuladoras dos melhores propósitos de evolução pela via da negociação coletiva. Bem se vê que a alegação de ausência do “comum acordo” para a instauração do dissídio coletivo está apta a proporcionar muito mais uma vitória de Pirro, do que um resultado inteligente e pacificador das relações coletivas. E isto porque as cláusulas do dissídio precisam ser julgadas (“decidir o conflito”) tendo como parâmetro a necessidade de sua fundamentação (conforme Precedente Normativo nº 37 do TST):

⁶ A Constituição da República, no art. 114, § 2º, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe que no julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica, pode a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Nesse contexto, na solução do dissídio coletivo, a jurisprudência desta Corte tem se pautado pela manutenção das cláusulas preexistentes firmadas em norma coletiva autônoma vigente no período imediatamente anterior. (...) O entendimento atual desta Seção Especializada é de que reputam-se disposições mínimas, na forma do art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em acordos ou convenções coletivos de trabalho ou, ainda, contempladas em acordos homologados nos autos de dissídios coletivos, vigentes em período imediatamente anterior ao revisando. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou a inadequação de determinada cláusula. (Processo: RODC - 7900-71.2008.5.13.0000, Julgamento: 14/11/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 02/12/2011).

Nº 37 Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo). Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso

e a busca do equilíbrio para as categorias (profissional e econômica), como determina o art. 766 da CLT: “Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.”

Conclusão: Melhor farão as partes, no próprio interesse, se guardarem lealdade recíproca na busca de uma solução negociada, levando à exaustão todos os recursos de convencimento para que coloquem termo rápido ao conflito. Esgotadas as oportunidades negociais, melhor farão as partes pugnando por uma solução jurisdicional que “decida o conflito”, vale dizer, que julgue os pontos da controvérsia, tendo como referência a existência de cláusulas fundamentadas e a necessidade de uma decisão que encontre o equilíbrio dos interesses e das forças envolvidas. A Súmula 277 do TST, combinada com o PN 120 do TST, servem como lenitivo para um considerável universo dos casos, mas não darão cobro às iniquidades que irão vicejar nos segmentos que jamais tiveram uma norma coletiva negociada, ou em que a norma negociada ficou interpolada por uma sentença normativa, ou quando, depois do máximo de 4 anos de vigência possível para uma sentença normativa, esta venha encontrar a caducidade. O princípio da autodeterminação coletiva assegura grande liberdade às partes, representadas nas respectivas categorias econômica e profissional, para a criação de normas negociadas que irão reger as relações coletivas, mas não é garantia de que a realidade teórica produzirá as normas. O Poder Normativo não deveria ser negado às partes sem meios para alcançar um resultado negociado, na presunção de que já teríamos um sistema sindical bem resolvido e leis de mercado equilibradas. A ausência de um pressuposto, o “comum acordo”, não poderia representar truque de oportunidade para a interdição do processo de dissídio coletivo, como se o ideal fosse o arroubo incondicional da negociação coletiva num sistema sindical sem revisão, agravado pelo custo de manter insolúveis muitos dissídios coletivos na sociedade. Para o dissídio de greve não concorre a exigência constitucional do pressuposto do “comum acordo”, sendo previsível que essa via seja tentada para tergiversar o implemento daquele pressuposto, circunstância que irá abrir debate sobre a possibilidade de se transformar o objeto jurídico (greve) em econômico (cláusulas da negociação frustrada), ou a possibilidade de se superar, por via indireta, o requisito do pressuposto processual presente na via direta do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. E, finalmente, ainda resta a esperança de que uma consistente reforma sindical combinada com as regras de mercado possam se definir para garantir melhor solução aos conflitos, ficando distante dessa solução o Judiciário que, para esse mister, sempre esteve tão criticado pela incapacidade de conhecer todas as realidades categoriais e de a todas conferir solução perfeita, mais segura de se obter pela via da negociação coletiva.

O ACORDO COLETIVO ESPECIAL

Davi Furtado Meirelles⁷

Nascido com o propósito de modernizar as relações de trabalho, o Projeto ACE (assim batizado pelas iniciais de Acordo Coletivo Especial) parte da premissa de que a legislação protecionista do Direito do Trabalho não pode servir de escudo para o avanço das negociações coletivas de trabalho, principalmente onde a representatividade sindical comprova ter força suficiente para impedir que o processo negocial descambe para o perigo da precarização de direitos duramente assegurados.

A idéia de avançar no campo das negociações coletivas de trabalho partiu dos metalúrgicos do ABC paulista, a categoria mais organizada que se tem notícia neste país.

Mas, não sei se por desconhecimento da proposta, ou por mero preconceito contra tudo que vem do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, antes mesmo de um debate sério, tanto nos aspectos políticos quanto no campo técnico, o Projeto ACE vem sendo duramente criticado no meio doutrinário, acadêmico e representativo daqueles que militam no Direito do Trabalho⁸. Chegou a ser comparado com a proposta neoliberal patrocinada pelo governo FHC, que em 2001, caminhando para o final do seu mandato, tentou deixar de herança para os trabalhadores brasileiros um projeto de alteração no art. 618 da CLT⁹, conhecido à época como “o negociado que prevalece sobre o legislado”. São coisas bem diferentes, conforme veremos.

Os metalúrgicos do ABC adquiriram uma enorme respeitabilidade no campo das relações de trabalho, ao longo dos anos, dado à competência na sua forma de organização sindical, aliada à seriedade demonstrada nas negociações coletivas que patrocinam, sempre na defesa dos interesses dos seus representados.

O processo histórico iniciado naquela região, conhecido como “novo sindicalismo”, levou à evolução da via negocial como a forma mais importante de solução de conflitos coletivos, assim como à normatização das relações jurídicas de trabalho, e certamente teve nas representações internas de trabalhadores um aliado para sedimentar essa nova era mais propositiva, em detrimento de outra mais conflituosa.

O legislador constitucional teve a sensibilidade de entender que, no campo das relações coletivas de trabalho, o processo negocial deveria ser prestigiado, com o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da CF de 1988).

⁷ Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 2ª Região (SP), mestre em Direito do Trabalho pela PUC de São Paulo, professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Escola Paulista de Direito (EPD), autor do livro *Negociação Coletiva no Local de Trabalho: A experiência dos metalúrgicos do ABC*, Editora LTr, novembro de 2008. Foi advogado e coordenador-geral do Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e assessor jurídico da Bancada dos Trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho (FNT), na discussão da Reforma Sindical (2003/2005).

⁸ Ver manifesto contrário ao Projeto ACE divulgado pela JUTRA (Associação de Juristas do Trabalho) e artigo de autoria de Rodrigo Garcia Schwarz publicado no Consultor Jurídico de 18/08/2012, este último com título de “Acordo coletivo com propósito específico é retrocesso”.

⁹ Projeto de Lei nº 5483/2001, que alterava o art. 618 da CLT, o qual passaria a ter a seguinte redação: “As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho”.

Todavia, na contramão desse destaque constitucional, o Judiciário Trabalhista tem relutado em aceitar contratos coletivos¹⁰ firmados de forma diversa ao direito juridicamente tutelado. Aqui começaremos a entender a que veio o acordo coletivo com propósito específico.

A negociação coletiva de trabalho é consubstanciada no princípio da autonomia privada coletiva, ou seja, na liberdade que as partes do processo negocial têm de regulamentar toda e qualquer matéria relacionada ao Direito do Trabalho, dentro de alguns limites que a sistemática legislativa impõe. Esses limites são os chamados direitos indisponíveis (que não podem ser renunciados) e as normas de ordem pública (que dizem respeito à saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente de trabalho).

Mas, em nenhuma hipótese podemos interpretar essa limitação como se fosse a inegociabilidade desses direitos. Do contrário, jamais poderíamos negociar para melhorar aquele mínimo que a legislação nos garantiu, e não há dúvidas de que esse tipo de negociação pode, e deve, ocorrer sempre.

O limitador ao processo de negociação coletiva existe para evitar prejuízos ao trabalhador, parte mais fraca na relação trabalhista, e que, por isso mesmo, mereceu proteção.

A dificuldade em conciliar o princípio protetivo com a dinâmica da negociação coletiva aparece quando esta última não visa melhorar ou piorar o que está previsto em lei, mas manter o mesmo patamar de direitos, todavia, aplicados de forma diferenciada ao que a legislação prevê. É o que chamamos de flexibilização de direitos.

A palavra “flexibilização” encontra-se um tanto quanto desgastada, o que leva a um certo preconceito quando da sua aplicação. Foi muito combatida no passado por representar o sinônimo de precarização. Alguns dogmas precisam ser desmistificados nesse campo.

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal traz um dos princípios mais importantes para o Direito do Trabalho: a melhoria da condição social do trabalhador, ou a vedação do retrocesso social. Tal significa que, quando o legislador constitucional expressou que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais*”, quis o mesmo elencar não apenas aqueles que estão previstos nos incisos do mesmo art. 7º, mas também outros que puderem contribuir para “*a melhoria de sua condição social*”.

E muitos desses direitos poderão surgir por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, inseridos também no contexto dos direitos sociais (inciso XXVI do art. 7º).

Reunindo os princípios até aqui analisados, todos eles relacionados ao Direito Sindical (ou Direito Coletivo do Trabalho, como queiram), temos que a autonomia privada coletiva permite que a negociação coletiva tenha por objetivo a adequação setorial, desde que visando, sempre, a melhoria da condição social do trabalhador.

Vamos a alguns exemplos práticos, já ocorridos, para que possamos entender a real função da negociação coletiva, principalmente aquela localizada numa determinada empresa. E comecemos pelos metalúrgicos do ABC novamente.

¹⁰ Aqui empregamos o termo “contrato coletivo de trabalho” como o gênero das espécies acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho.

Na virada do milênio passado, a maior empresa metalúrgica de São Bernardo do Campo vivia momentos de tensão. Com um modelo de fábrica ultrapassado, uma produtividade bem abaixo das suas concorrentes diretas, a Volkswagen do Brasil ameaçava encerrar suas atividades naquela unidade, transferindo a sua produção para as demais fábricas que aquela multinacional já havia implantado no país¹¹.

Para evitar o fechamento da fábrica e minimizar o impacto com a redução do seu quadro de pessoal à época, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em conjunto com a representação interna de trabalhadores da Volks, iniciou um processo longo e desgastante de negociação coletiva com a empresa, visando a sua reestruturação industrial¹².

Um dos primeiros acordos coletivos realizados na etapa inicial do processo dizia respeito à redução da jornada de trabalho, com redução proporcional ao salário dos trabalhadores. Tratava-se de uma proposta empresarial.

Essa proposta empresarial tinha uma viabilidade muito pequena. Difícilmente os trabalhadores da Volks aceitariam diminuir seus ganhos salariais para resolver uma questão que dizia respeito à administração do empreendimento. O Sindicato sabia disso e não iria se contrapor à vontade dos seus representados. É aí que entra a importância de uma negociação coletiva séria e eficaz.

Após comprovar para o Sindicato e para a Comissão de Fábrica a extrema necessidade de promover naquele momento uma redução de jornada, acompanhada de uma redução salarial, até mesmo para garantir o emprego de todos os trabalhadores, com amplo direito de informação sobre a sua situação atual e sua pretensão futura (o que é essencial no processo negocial), o acordo finalmente foi possível.

Porém, para que o trabalhador não viesse sofrer uma perda no poder de compra do seu salário, a recomposição deste até o valor de face anterior se daria da seguinte forma: durante os dois anos de vigência do acordo coletivo (em 1999 e 2000), o valor monetário da participação nos lucros e resultados, negociada nos termos da Lei nº 10.101/2000¹³, seria pago considerando 50% (cinquenta por cento) de uma única vez e os outros 50% (cinquenta por cento) divididos em doze parcelas iguais e mensais.

Essa forma de pagamento contrariava o que disciplinava a legislação vigente. Isso porque a periodicidade mínima para aferir a PLR é de 6 meses, conforme § 2º do art. 3º da referida Lei que, inclusive, veda o parcelamento da PLR em mais de duas vezes no ano, sob pena de vir a incorporar os salários e não ter reconhecida a natureza de PLR.

A vantagem para a empresa era que a PLR, ao contrário do complemento salarial, não incidiria encargos trabalhistas e previdenciários, somente fiscais (IRRF). Por outro lado, o risco maior de uma insegurança jurídica desse tipo de acordo também era do empregador.

¹¹ Além de São Bernardo do Campo, a Volkswagen do Brasil possui unidades em Taubaté (SP), São Carlos (SP), São José dos Pinhais (PR) e Resende (RJ).

¹² Para melhor análise e entendimento, ver *"A importância da negociação coletiva no local de trabalho e o acordo de reestruturação produtiva da Volkswagen"*, artigo de nossa autoria publicado no livro *Direito do Trabalho e Processual do Trabalho*, coordenação científica de Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro e Márcio Mendes Granconato, Editora Millennium, março/abril de 2008, págs. 25 a 45. Ou, ainda, ver *"A negociação coletiva localizada e o acordo de reestruturação produtiva da Volkswagen"*, outro artigo de nossa autoria publicado no livro *Aspectos polêmicos e atuais do Direito do Trabalho*, homenagem ao Professor Renato Rua de Almeida, organizado por Ivani Contini Bramante e Adriana Calvo, Editora LTr, junho de 2007, págs. 272 a 289.

¹³ A Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XI), foi regulamentada no final do governo Itamar Franco, com a Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994. Após sucessivas reedições, a referida Medida Provisória, finalmente, foi transformada em lei - Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O acordo coletivo foi aprovado por ampla maioria numa assembléia realizada na portaria da empresa. Teve a duração de dois anos, período em que a jornada de trabalho foi reduzida, os salários, igualmente reduzidos, foram complementados com as parcelas mensais de metade do valor total da PLR, garantindo, em contrapartida, o emprego de todos os trabalhadores da planta da Anchieta, em São Bernardo do Campo.

No entanto, também naquela época, tendo em vista a sua repercussão geral no meio trabalhista, o referido acordo foi alvo de críticas, sob o argumento de que promovia a redução de direitos garantidos por lei. E, claro, foi contestado na Justiça do Trabalho, com inúmeras reclamações trabalhistas individuais, pleiteando o reconhecimento da parcela complementar de PLR como sendo de natureza salarial, incorporando-a ao restante da remuneração.

As decisões de 1ª e 2ª instâncias nunca foram consensuais. Algumas interpretavam que o acordo coletivo havia extrapolado a sua finalidade, ao promover a regulamentação de um direito em franca contrariedade ao que a legislação pertinente garantia, concluindo pela sua anulação. Outras, interpretando que aquele ajuste refletia a vontade da categoria naquele momento, para resolver um problema localizado (e não generalizado), que teve duração por prazo certo, não se tornando algo *ad eternum*, e que teve como contrapartida a garantia de emprego para todos os trabalhadores envolvidos, o acordo coletivo deveria ser prestigiado, como fruto da autonomia privada coletiva, como forma de adequação setorial por meio de negociação coletiva e que, ao final, objetivou a melhoria da condição social do trabalhador.

Esta última foi a posição que prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁴, quando a matéria lá chegou, hoje consubstanciada em Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Corte de Justiça¹⁵.

E nem poderia ser diferente o entendimento jurisprudencial naquele caso, já que, além daqueles princípios verificados, a PLR se trata de um direito absolutamente disponível (lembremo-nos que a forma da participação nos lucros e resultados depende de negociação que deve ocorrer por empresa, vez que atrelada às peculiaridades e condições de cada uma delas, bem como ao atingimento de metas de produtividade e qualidade previamente programadas), cujo acordo coletivo foi aprovado em assembléia com ampla participação dos diretamente interessados, e firmado por um Sindicato reconhecidamente representativo que, em parceria com a Comissão de Fábrica, jamais concordaria com um ajuste que pudesse trazer prejuízos aos trabalhadores.

Com todo o respeito que merece, mas o TST não tem tido a mesma sensibilidade do caso acima narrado, quando trata da questão relativa à redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso.

¹⁴ Ver as seguintes notícias extraídas do site do TST (www.tst.jus.br): SDI-1 admite parcelamento de participação nos resultados da Volkswagen (19/03/2009); TST confirma validade de parcelamento de participação nos lucros da VW (28/05/2009); TST autoriza Volkswagen a parcelar participação nos lucros (10/11/2009); SDI-1 aceita antecipação de participação nos lucros em acordo para preservar empregos (01/03/2010); Norma coletiva pode estabelecer formas de pagamento de participação nos lucros (03/03/2010); Oitava Turma aceita parcelamento de Participação nos Lucros e Resultados (29/03/2010); SDI-1 julga validade de norma coletiva sobre parcelamento de participação nos lucros (19/05/2010); PLR paga mensalmente pela Volkswagen tem natureza indenizatória (12/08/2010).

¹⁵ OJ nº 73 - "Volkswagen do Brasil Ltda. Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)."

O *caput* do art. 71 da CLT disciplina a questão relativa ao intervalo, estabelecendo um mínimo de uma hora para uma jornada excedente de 6 (seis) horas. O próprio dispositivo consolidado permite, em seu § 3º, a redução desse período de intervalo, desde que haja autorização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e que os trabalhadores não estejam submetidos à jornada extraordinária.

Essa autorização ministerial prévia deixou de existir com a Portaria nº 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que apenas exigia o requisito de instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva), além da inexistência de regime extraordinário de jornada, podendo, no entanto, os órgãos ministeriais, a qualquer tempo, promover fiscalização nas empresas, com o poder de suspender o intervalo reduzido se constatada alguma irregularidade.

Denota-se que o Ministério do Trabalho e Emprego transferiu aos sindicatos a incumbência de fiscalizar as condições de trabalho, com a verificação quanto ao cumprimento dos contratos coletivos de trabalho firmados com o setor empresarial. Seria bastante positiva a intenção, caso a organização no local de trabalho e os nossos entes sindicais estivessem no patamar de um modelo mais representativo e atuante, o que não é o caso.

Assim, alguns acordos firmados sem a prévia autorização ministerial comprovaram que as empresas se utilizavam do expediente para precarizar as relações de trabalho. Ao mesmo tempo em que o intervalo era reduzido, a jornada suplementar ficava mantida ou, por vezes, intensificada. Tal atitude, evidente, retira a finalidade da redução do intervalo, qual seja, permitir que o trabalhador fique menos tempo na empresa e ganhe esse período em lazer (outro direito constitucional garantido no art. 6º¹⁶) junto aos seus familiares.

A Justiça do Trabalho respondeu apertando o cerco contra esses acordos coletivos, quer penalizando esse intervalo reduzido não autorizado¹⁷, quer declarando a nulidade dos instrumentos coletivos que o normatizava¹⁸.

O fundamento para a invalidade desses acordos coletivos está no fato de que a exigência de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso representa uma norma de ordem pública, por relacionar-se à saúde do trabalhador e à sua segurança no trabalho, que ao lado dos direitos indisponíveis, representa um limitador na autonomia privada negocial, conforme já mencionado anteriormente.

Com o cerco montado pelo Judiciário Trabalhista, que acabou por gerar enorme insegurança jurídica por parte das empresas em promover essas alterações via contratos coletivos apenas, o Ministério do Trabalho e Emprego revogou a Portaria nº 42/2007, voltando a exigir a autorização deste órgão executivo para a redução do intervalo intrajornada (Portaria nº 1.095, de 19 de maio de 2010).

¹⁶ “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (destacamos)

¹⁷ “Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).” (Súmula nº 437, item I, do TST, de acordo com a antiga OJ nº 307).

¹⁸ “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.” (Súmula nº 437, item II, do TST, de acordo com a antiga OJ nº 342, item I).

Pois bem, especificamente em relação à sua antiga Orientação Jurisprudencial nº 342, item I (atual Súmula nº 437, item II), o Tribunal Superior do Trabalho não logrou diferenciar os casos de prejuízos no abuso do processo negocial com os de benefícios em relação ao sistema legal vigente. Ao sumular que torna-se inválida qualquer cláusula contratual que venha reduzir a menos de uma hora o intervalo intrajornada, o TST colocou na vala comum os maus sindicatos (que firmam acordos coletivos sob imposição empresarial, muitas vezes em troca de interesses pessoais) e os bons sindicatos (que se utilizam dos acordos coletivos para trazer benefícios diretos ou indiretos aos seus representados).

Para explicar melhor, precisarei voltar a novos exemplos vindos dos metalúrgicos do ABC. Sempre foi exigido como requisito obrigatório por aquela entidade sindical, para a realização de acordos de redução desse intervalo para refeição e descanso, a própria redução da jornada de trabalho. Se numa determinada empresa a jornada fosse de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a diminuição do intervalo somente era acordada se houvesse redução para 42 (quarenta e duas) horas, por exemplo. Se a jornada semanal já era de 42 (quarenta e duas) horas, a mesma tinha que ser reduzida para 40 (quarenta), caso contrário o acordo não era aceito.

Ou seja, para os trabalhadores esses acordos eram sempre vantajosos, pois permitiam eliminar o sábado da jornada semanal e, por vezes, um período de trabalho reduzido na sexta-feira. Com isso, o trabalhador passaria mais tempo em casa, com sua família, no seu lazer predileto, do que dentro de uma fábrica.

A jurisprudência anteriormente citada e transcrita (no rodapé) tem impedido esse avanço nas relações de trabalho. Os sindicatos são constantemente procurados pelos trabalhadores que querem fazer esse ajuste de redução do intervalo. As empresas, por outro lado, também têm interesse nesses acordos, pois significam redução dos custos da produção. Mas, a insegurança jurídica tem sido um problema constante. As partes acordam o que é bom para elas, fundamentadas no princípio da autonomia privada coletiva, mas o Judiciário não valida esses ajustes, justificando sua posição no regramento legal de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Há uma questão real, cultural, mas não menos importante, que precisamos analisar e sopesar nesses casos. Não adianta regular o intervalo para refeição e descanso com a exigência mínima de uma hora. O trabalhador pode até ter duas horas para esse intervalo, mas continuará fazendo suas refeições em quinze ou vinte minutos. Como disse, a questão é cultural, é um costume difícil de ser modificado. Se ele utilizasse o restante do tempo para descansar, a finalidade estaria sendo alcançada. Mas, não é o que ocorre na vida real.

Muitos trabalhadores, após o almoço, ficam ansiosos para recomeçar o trabalho, com a perspectiva de logo terminá-lo para ir para casa. Nesse período de espera, ele se sente numa prisão. Alguns se divertem jogando dominó ou cartas (o que até é uma forma de descanso), mas muitos, sabedores de que o intervalo é longo, dirigem-se ao botequim da esquina, bebem umas caninhas para abrir o apetite, almoçam e voltam diretamente para o trabalho. Coincidentemente ou não, me lembro de uma pesquisa realizada pelo departamento de saúde do trabalhador, que existia no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, há alguns anos atrás, que chegou ao surpreendente número de que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos acidentes de trabalho na categoria metalúrgica acontecia logo após o almoço.

Conforme ressaltamos um pouco atrás, os acordos coletivos têm por finalidade promover a adequação setorial negociada, sempre com observância no princípio da vedação do retrocesso social, consubstanciado na melhoria da condição social do trabalhador (*caput* do art. 7º constitucional¹⁹). Perguntamos: onde está a melhoria da condição social de um trabalhador envolvido num acordo de redução do intervalo? Está em mantê-lo mais tempo dentro da fábrica, exigindo dele um intervalo de uma hora para refeição e descanso, mesmo sabendo que se utilizará menos da metade disso, sujeitando-o a uma ociosidade que poderá lhe trazer sérios prejuízos? Ou está na possibilidade de ter uma jornada de trabalho reduzida e, com isso, permanecer mais tempo em casa com seus familiares e amigos, ganhando mais tempo para o lazer e, agora sim, para um real descanso?

Não podemos jogar fora a água suja da banheira com o bebê junto. Ao invalidar, indiscriminadamente, quaisquer acordos coletivos que disciplinem a redução do intervalo intrajornada, corremos o risco de eliminar benefícios outros atrelados àqueles acordos, deixando de observar o tão decantado princípio protetivo do Direito do Trabalho. Esses acordos precisam ser analisados caso a caso.

Inúmeros outros exemplos poderiam ser lembrados aqui, para comprovar que o rigorismo legislativo no Direito do Trabalho nem sempre é traduzido em verdadeira proteção ao trabalhador. Mas, passemos diretamente à análise da proposta que tanta controvérsia vem trazendo no meio jurídico.

Como instrumento normativo, o Acordo Coletivo Especial (ACE) reveste-se de caráter facultativo, específico para regulamentar certas peculiaridades no âmbito das empresas contratantes, de acordo com a vontade dos seus próprios trabalhadores. Somente podem pactuar tais acordos as empresas que reconhecem a representação sindical no local de trabalho, através do Comitê Sindical de Empresa (CSE), e os sindicatos profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego para esse tipo de negociação coletiva. Ambos os lados devem estar movidos pelo princípio da boa-fé.

O art. 2º do anteprojeto de lei²⁰ começa por definir esses pontos cruciais da proposta. Vejamos:

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Negociação coletiva, o procedimento adotado por sindicatos profissionais e empresas para solução de conflitos e celebração de Acordos Coletivos de Trabalho com Propósito Específico;

II - Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico, o instrumento normativo por meio do qual o sindicato profissional, habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma empresa do correspondente setor econômico, estipulam condições específicas de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa e às suas respectivas relações de trabalho;

III - Condições específicas de trabalho, aquelas que, em decorrência de especificidades da empresa e da vontade dos trabalhadores, justificam adequações nas relações individuais e coletivas de trabalho e

¹⁹ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**” (grifos do autor).

²⁰ Até a finalização deste artigo, o Anteprojeto de Lei do Acordo Coletivo do Trabalho com Propósito Específico continuava em estudo na Casa Civil do Governo Federal, para onde foi enviada a proposta oriunda do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

na aplicação da legislação trabalhista, observado o art. 7º da Constituição;

IV - Comitê Sindical de Empresa, o órgão de representação do sindicato profissional no local de trabalho, composto por trabalhadores sindicalizados que exercem suas atividades profissionais na empresa, eleito de forma direta, conforme estatuto do sindicato;

V - Habilitação, a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que credencia o sindicato profissional para a negociação de Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico;

VI - Conduta de boa-fé, princípio da prática sindical e da negociação coletiva para fins de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico.

Vejo como o ponto mais negativo de toda a proposta a necessidade de habilitação do sindicato profissional no órgão governamental. Essa forma, digamos, de credenciamento para a negociação coletiva específica representa, ainda que indiretamente, uma ingerência na organização sindical, o que é vedado pelo inciso I do art. 8º constitucional²¹. Significaria um retrocesso na autonomia sindical conquistada ao longo de anos de luta, o que incompatibiliza com o próprio avanço na proposta modernizante.

Para a conquista dessa habilitação, o sindicato representativo da categoria profissional deverá reconhecer e organizar a representação interna dos seus trabalhadores através do Comitê Sindical. Ou seja, deverá adotar uma forma orgânica de constituição da sua própria direção, a partir dos locais de trabalho. Também deverá contar com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de trabalhadores sindicalizados naquela empresa interessada no acordo coletivo com propósito específico.

O índice de 50% (cinquenta por cento) também é o exigido como participação dos trabalhadores abrangidos pelo acordo para aprovação em escrutínio secreto, o que deverá ser feito por mais de 60% (sessenta por cento) dos votantes.

Por outro lado, a empresa, além de reconhecer o CSE como órgão legítimo de representação sindical no local de trabalho, não poderá ter sido condenada, de forma definitiva, em processos que versem sobre violações a direitos sindicais (veja-se o art. 9º do anteprojeto de lei, transcrito abaixo²²).

Uma vez preenchidos os requisitos essenciais pelos atores da negociação coletiva em comento, o instrumento normativo deverá trazer os motivos justificadores para

²¹ "I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

²² Art. 9º - Para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico o sindicato profissional e a empresa deverão atender as seguintes exigências:

I- O Sindicato Profissional:

- a) possuir a habilitação prevista no inciso V do art. 2º desta Lei;
- b) ter Comitê Sindical instalado na empresa, na forma do inciso I do art. 7º desta Lei;
- c) contar com índice mínimo de sindicalização de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total dos trabalhadores na empresa;
- d) aprovar o acordo em escrutínio secreto, assegurada a participação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores abrangidos, pelo percentual de 60% (sessenta por cento) ou mais dos votos apurados.

II- A empresa:

- a) reconhecer o Comitê Sindical de Empresa como órgão de representação do sindicato profissional no local de trabalho, cuja comprovação se dá por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes;
- b) não possuir qualquer pendência relativa à decisão condenatória transitada em julgado, cuja ação tenha sido promovida pelo respectivo sindicato profissional, por restrição ao exercício de direitos sindicais.

a especificidade do acordo (art. 6º do anteprojeto²³), o qual deverá ter a vigência de 3 (três) anos (*caput* do art. 14 do anteprojeto²⁴), em que pese essa parte da proposta restar um tanto prejudicada com a nova redação da Súmula nº 277 do TST²⁵.

Nota-se, portanto, que não é qualquer negociação coletiva que poderá levar ao acordo coletivo com propósito específico. O ACE está cercado de várias condicionantes que impedirão a sua utilização para uma tentativa de desregulamentação de direitos trabalhistas mínimos. Ao mesmo tempo, as partes contratantes que estão preparadas para esse tipo de ajuste precisavam de uma segurança jurídica maior, sem interferência do Estado através do Judiciário. Daí que as regras da CLT somente serão aplicadas naquilo em que houver compatibilidade com o novo sistema, conforme disciplina o art. 16²⁶ do anteprojeto de lei.

Numa análise derradeira, não dá para esconder que a proposta visa a flexibilização de direitos trabalhistas. É verdade. O ACE virá para permitir que a negociação coletiva de trabalho seja utilizada para flexibilizar muitos dos direitos trabalhistas hoje protegidos pela legislação que, para certas realidades, encontra-se ultrapassada em muitos pontos, já não mais condizente com o direito moderno. Porém, essa flexibilização será feita com uma margem bastante segura de proteção, dentro de um patamar civilizatório de relações de trabalho.

A proposta dos metalúrgicos do ABC possui falhas, precisa ser aprimorada, mas jamais descartada. Rebatendo aqueles que propagam que o restante do Brasil é diferente do ABC, não devemos ficar assistindo esta realidade eternamente, esperando que as mudanças aconteçam de maneira natural. O ABC também não pode ficar refém do atraso que acontece no restante do País. O ACE está sendo proposto para quem quiser entrar no primeiro mundo da organização sindical. É uma questão de escolha.

O protecionismo excessivo é importante nesses rincões atrasados que, infelizmente, ainda temos e estão distantes de acabar. Mas, ao contrário, para as categorias mais organizadas essa proteção pode ser um obstáculo para o avanço na conquista de novos direitos.

²³ As partes signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico deverão consignar no instrumento normativo as razões que justificam a adequação nas relações individuais e coletivas de trabalho e na aplicação da legislação trabalhista.

²⁴ A vigência do Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico será de até 3 (três anos), podendo as cláusulas em vigor há mais de 4 (quatro anos) serem renovadas por prazo indeterminado, conforme a vontade das partes.

²⁵ As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

²⁶ Aplicam-se aos Acordos Coletivos de Trabalho com Propósito Específico os dispositivos do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não incompatíveis com esta Lei.

AS QUESTÕES RELACIONADAS À INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO

Francisco Ferreira Jorge Neto²⁷
Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante²⁸
Adriano Fracappani²⁹

1. Introdução

Ao lado das questões relacionadas à vigência das normas coletivas e seus efeitos no contrato de trabalho, a ultratividade é matéria tormentosa na doutrina e jurisprudência pátrias há vários anos.

Longe de haver um consenso entre as opiniões doutrinárias, observa-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho e outros tribunais vêm modificando sua posição, denotando a polêmica que existe em torno do assunto.

Nesse panorama, o presente estudo objetiva aprofundar o exame da questão, abordando o conceito de ultratividade, a natureza jurídica das normas coletivas, as teorias e críticas acerca da ultratividade das convenções coletivas, a análise da Súmula 277 e do Precedente Normativo 120, ambos do TST.

2. Conceito de ultratividade

As normas coletivas, assim como leis, possuem período de vigência determinado. Em relação à vigência no tempo, essas, muitas vezes, pela revogação³⁰, aquelas pela expressa previsão do artigo 614, § 3º³¹ ou pelo artigo 868, parágrafo único³², ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, em tese, ultrapassados esses períodos, as normas não mais produziriam efeitos.

Todavia, a questão não é tão simples.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³³ explicam que:

(...) Na verdade, a vida social não se organiza, em suas incontáveis e inimagináveis atividades, pelo calendário legislativo. Quando uma lei é revogada, resta o problema de saber qual será o tratamento jurídico a ser dispensado aos fenômenos fáticos (relações e situações di-

²⁷ Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, entre eles, *Direito do Trabalho* (7ª ed., 2013) e *Direito Processual do Trabalho* (6ª ed., 2013), ambos pela Editora Atlas.

²⁸ Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* PUC/PR. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Autor de diversos livros e artigos jurídicos, entre eles, *Direito do Trabalho* (7ª ed., 2013) e *Direito Processual do Trabalho* (6ª ed., 2013), ambos pela Editora Atlas.

²⁹ Bacharel em Direito. Assessor de Desembargador – TRT 2ª Região.

³⁰ “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, *caput*, LINDB).

³¹ “Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos” (art. 614, § 3º, CLT).

³² “O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos” (art. 868, parágrafo único, CLT).

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 10ª ed. Bahia: Juspodivm, p. 134.

versas) que se formaram no tempo de sua vigência e que continuam se desenvolvendo mesmo depois do advento da nova lei (...).

Para colaborar na solução dessas questões de direito intertemporal, há um fenômeno de direito denominado ultratividade da norma, pela qual, para o que interessa no momento, um comando normativo permanece produzindo efeitos (plano da eficácia), mesmo depois de ter sido revogado ou perdido sua vigência, por qualquer motivo. Tal situação excepciona o sistema jurídico pelo qual a regra é a perda da eficácia quando a norma não é mais vigente.

Dessa forma, no que concerne ao objetivo do estudo, a ultratividade configura-se na possibilidade da norma produzir efeitos no ordenamento jurídico, mesmo após ter perdido sua vigência.

Em relação às normas coletivas, Eduardo Arturo Vantini Hernandez³⁴ leciona que:

(...) De forma geral, têm-se ultratividade quando a eficácia de uma norma coletiva vai além do prazo de validade, quando se verifica a sobrevivência do estabelecido nas normas coletivas após a expiração de seu prazo de vigência (...).

Essa situação jurídica traz particular relevância para o estudo do Direito do Trabalho, em especial quanto às convenções e aos dissídios coletivos, criando hipóteses distintas, a depender do tipo de norma coletiva.

3. Natureza jurídica das normas coletivas e seus tipos

Antes de adentrarmos na análise acerca das teorias sobre a ultratividade das normas coletivas, há que se delinear a separação entre as espécies de cláusulas contidas em uma convenção coletiva ou em um acordo coletivo do trabalho.

Esse exame é imprescindível, à medida que cada tipo de norma será inter-relacionado de forma diversa com o fenômeno da ultratividade.

Podemos estabelecer duas modalidades distintas de classificação³⁵ das cláusulas: (a) a primeira, em cláusulas obrigatórias³⁶ ou facultativas, tomando-se, por referência, o diploma legal que disciplina os instrumentos normativos; (b) a segunda, em cláusulas normativas ou obrigacionais, as quais estão relacionadas com o próprio conteúdo do instrumento normativo.

³⁴ HERNANDEZ, Eduardo Arturo Vantini. Ultratividade das normas coletivas de trabalho: limites, alcance, posicionamentos doutrinários e jurisprudências. In: Santos, Enoque Ribeiro dos (coord.). *Direito coletivo moderno: da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público*. São Paulo : LTr, p.82-93.

³⁵ "A natureza jurídica da convenção coletiva determina o conteúdo das cláusulas que explicitam direitos e obrigações dos sujeitos convenientes. As doutrinas brasileira e estrangeira distinguem, com pequenas nuances na classificação, as cláusulas em obrigatórias ou facultativas, quando se toma como referência a lei que disciplina a matéria; em normativas ou regulamentares e obrigacionais quando se considera o próprio conteúdo" (OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Convenção coletiva de trabalho no direito brasileiro: setor privado*. São Paulo: LTr, p. 65).

³⁶ São cláusulas obrigatórias, de acordo com as lições de Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, as mencionadas no art. 613, incisos I a VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho: (a) designação dos sindicatos convenientes ou dos sindicatos e empresas acordantes; (b) prazo de vigência; (c) categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (d) condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (e) normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos; (f) disposições sobre o processo de sua prorrogação e da revisão total ou parcial de seus dispositivos; (g) direitos e deveres dos empregados e empresas; (h) penalidades para os sindicatos convenientes, empregadores e as empresas, em caso de violação de seus dispositivos.

Pelo prisma doutrinário, na análise do conteúdo dos instrumentos normativos (convenções e acordos coletivos de trabalho), José Augusto Rodrigues Pinto³⁷ ensina que há três grandes grupos de cláusulas como reflexo do conteúdo dos instrumentos negociados. São: normativas, obrigacionais e de garantia. As normativas são divididas em: econômicas e sociais.

Carlos Henrique da Silva Zangrando estabelece que há dois tipos de cláusulas: as normativas e as obrigacionais³⁸. Para ele, as normativas³⁹ envolvem as cláusulas: benefício individual; conclusão; solidárias; conciliação e solução interna de conflitos e instituições comuns.

Como se denota, as cláusulas normativas são as mais expressivas no ajuste normativo e estão relacionadas com os direitos e os deveres dos empregados e dos empregadores, aderindo, assim, aos contratos de trabalho, enquanto que as obrigacionais

³⁷ “Atentos à diversidade de natureza das cláusulas integrantes da Convenção Coletiva, parece-nos acertado o critério de classificação do conteúdo proposto por Alonso Garcia: 1. Cláusulas normativas, que fixam as condições genéricas e abstratas a ser observadas na celebração dos contratos individuais. 2. Cláusulas obrigacionais, que dizem respeito às obrigações recíprocas ajustadas entre as associações convenientes. 3. Cláusulas de garantia, especificamente assecuratórias da eficácia e do cumprimento do pacto, a exemplo de duração, início de vigência etc. As cláusulas normativas, por sua vez, têm sido divididas, somente para efeito de sistematização do instrumento, em econômicas, que dizem respeito às condições de trabalho diretamente relacionadas com sua retribuição (e. g., reajuste salarial, valor de hora noturna, duração da jornada) e sociais, que representam apoio social aos empregados, influyendo reflexivamente sobre a retribuição (e. g., assistência médica e odontológica, manutenção de creches etc.)” (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, p. 217).

³⁸ “Chamam-se obrigacionais as cláusulas que criam direitos e deveres recíprocos entre as partes convenientes. O art. 613 da CLT enumera várias cláusulas que serão de presença obrigatória nas convenções, dentre elas se encontram aquelas de natureza obrigacional, como as referentes ao prazo de vigência, aplicação de penalidades, etc. Segundo Gino Giugni, são duas as principais categorias de cláusulas obrigacionais: aquelas que impõem à associação o dever de influência e aquelas que encarregam os dois sujeitos coletivos do dever de paz sindical, ou seja, o dever de não se utilizar da ação direta durante a vigência da convenção. Octavio Bueno Magano quem melhor se manifestará sobre a questão: ‘Não aceitamos essa classificação porque caracteriza como obrigacionais certas cláusulas que já vimos serem de natureza normativa. Parece-nos que o critério mais adequado, para a identificação das cláusulas obrigacionais, é o de verificar se não se traduzem em vantagens individuais ou genericamente atribuídas aos trabalhadores, abrangidos pela convenção, limitando-se, ao contrário, a fixar direitos e obrigações, para as partes convenientes’. Como foi muito bem colocado pelo mestre paulista, as cláusulas obrigacionais não dizem respeito a vantagens individuais ou coletivas para os trabalhadores ou para os empregadores. Antes, tais cláusulas dizem respeito aos sindicatos convenientes, diretamente, como partes acordantes. Assim, se, em tese, durante a vigência de uma ‘cláusula de paz’, o sindicato profissional recorre à greve, o sindicato da categoria econômica conveniente poderá requerer a denúncia da convenção em juízo, pelo seu inadimplemento pela parte contrária. Como já dissemos, o art. 613 da CLT dispõe as cláusulas obrigatórias das convenções. Disso resulta que não haverá restrições à estipulação de quaisquer outras cláusulas pelas partes, desde que não sejam contrárias à lei, aos Princípios Gerais do Direito do Trabalho, ao Bem Comum ou atentatórias à própria natureza da convenção coletiva” (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, t. 3, p. 1.559).

³⁹ “As cláusulas normativas são de muito maior importância do que as obrigacionais, pois dizem respeito aos salários, jornada de trabalho, férias, etc., direitos que afetam a própria sobrevivência do trabalhador, traduzindo-se em mantenedores de sua sobrevivência, de uma forma ou de outra. A normatividade da convenção coletiva de trabalho traduz com perfeição a ideia de sua posição *sui generis* no panorama jurídico tradicional, revelando uma nova forma de criação de direitos subjetivos.

As cláusulas normativas ainda podem ser subdivididas em:

- normas de benefício individual – são as cláusulas disciplinadoras de salários, critérios de admissão, jornada de trabalho, férias, rescisão de contrato, indenizações, estabilidade, prestação de horas extraordinárias, trabalho noturno, trabalho em dias de repouso, prêmios, etc.;
- normas de conclusão – dizem respeito às formalidades a serem observadas na celebração dos contratos individuais de trabalho, tais como a proibição da contratação de menores para determinadas funções, imposição de readmissão de trabalhadores demitidos em virtude de greve, forma escrita para o contrato de trabalho, etc.;
- normas solidárias – beneficia o trabalhador como membro da empresa, aplicando-se a sua generalidade. São aquelas que dizem respeito a normas de medicina e segurança do trabalho;
- normas sobre a conciliação e solução interna de conflitos – dizem respeito à constituição e funcionamento de conselhos de empresa, comitês de empregados, comissão de conciliação prévia empresarial, etc.;
- normas sobre instituições comuns – são as que deferem outros benefícios, aplicáveis à comunidade dos trabalhadores, como caixas de aposentadorias e pensões, fundos de greve, bônus de férias, etc.” (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Ob. cit., p. 1558).

relacionam-se com os direitos e os deveres quanto aos sujeitos signatários do instrumento normativo.

As cláusulas obrigacionais não sofrem os efeitos da ultratividade, notadamente pelo seu conteúdo, visto que aderem ao contrato de trabalho de seu destinatário.

No que concerne às normas coletivas dotadas de conteúdo normativo, repousa celeuma na doutrina e jurisprudência, razão pela qual se passará a analisar as teorias existentes.

4. Teorias da ultratividade das normas coletivas

Sobre a ultratividade das normas coletivas, existem quatro teorias, as quais procuram analisar a aderência desses diplomas convencionais ao contrato de trabalho, a saber: (a) aderência irrestrita; (b) aderência limitada pelo prazo; (c) aderência limitada por revogação; (d) há cláusulas que se incorporam e outras que não.

Os que defendem a aderência irrestrita invocam por fundamentos: (a) aplicação extensiva do artigo 468 da CLT, de forma que o conteúdo das disposições coletivas anexar-se-ia de forma permanente ao contrato de trabalho (princípio da norma jurídica mais favorável), não podendo mais ser afastados, ainda que ulteriormente sobrevenham outras normas convencionais; (b) a figura do direito adquirido (aplicação da inteligência da Súmula 51 do TST).

Conforme leciona Mauricio Godinho Delgado⁴⁰,

(...) Tal vertente já foi prestigiada no Direito do país, quando não se reconhecia à negociação coletiva o poder de criar efetivas normas jurídicas. A partir da Carta de 1988 – que pioneiramente (se considerada a tradição dos 50 anos anteriores) impulsionou a negociação coletiva no Brasil, reconhecendo seu real caráter de fonte criativa de normas (e não simples cláusulas) –, a antiga posição perdeu densidade e prestígio jurídicos (...).

Possui como adeptos Michel Despax (França), Bernardo da Gama Lobo Xavier (Portugal), Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, José Martins Catharino e Mozart Victor Russomano.

A segunda teoria milita a tese de que as normas coletivas aderem ao contrato de trabalho somente pelo período de sua vigência (arts. 613, IV, e 614, § 3º, CLT). Era a posição sufragada pela jurisprudência do TST, consistente na Súmula 277 (redação original), que possuía a seguinte redação:

Sentença normativa. Convenção ou acordos coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, re-

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, p. 159.

vogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.⁴¹

São defensores dessa corrente Gino Giugni (Itália), Jean-Claude Javillier (França), Orlando Gomes, Wilson de Souza Campos Batalha e Enoque Ribeiro dos Santos.

Por fim, a terceira teoria apregoa que as normas oriundas de mobilização coletiva aderem ao contrato de trabalho até que nova norma negocial as revogue (de forma tácita ou expressa).

Mauricio Godinho Delgado,⁴² há tempos posiciona-se a favor dessa solução, explicando que:

(...) Tal posição é tecnicamente mais correta, por estar se tratando de norma jurídica – e norma provisória é, regra geral, uma excepcionalidade. Doutrinariamente é também mais sábia, por ser mais harmônica aos objetivos do Direito Coletivo do Trabalho, que são buscar a paz social, aperfeiçoar as condições laborativas e promover a adequação setorial justralhista. Ora, a provisoriedade conspira contra esses objetivos, ao passo que o critério da aderência por revogação instaura natural incentivo à negociação coletiva (...).

Mauricio Godinho lembra que essa solução vem sendo adotada pelo legislador infraconstitucional ao promulgar o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, pela qual as

(...) cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho (...),

em que pese sua revogação pela Lei 10.192, de 14/2/2001 e Medidas Provisórias antecedentes. Essa teoria ganhou força com a reviravolta dada na jurisprudência com a nova redação da Súmula 277 do TST.

Para a 4ª corrente doutrinária, há cláusulas que se incorporam⁴³ e outras que não. Entendemos, em respeito à autonomia privada coletiva, que a integração é pelo prazo do instrumento, não interagindo de forma definitiva com os contratos individuais, exceto quando for o caso de vantagem individualmente adquirida⁴⁴ (como é o caso da estabilidade pela norma coletiva).

⁴¹ O art. 1º, da Lei 8.542/92, dispunha: “As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 160.

⁴³ “A minha opinião é que as cláusulas de natureza obrigacional não se incorporam nos contratos individuais de trabalho porque não têm essa finalidade e, dentre as cláusulas, há que se distinguir, em razão do prazo estabelecido e da natureza da cláusula, aquelas que sobrevivem e as que desaparecem. Um adicional por tempo de serviço é, por sua natureza, algo que se insere nos contratos individuais de trabalho, se as partes não estipularam condições ou limitações à sua vigência. Um adicional de horas extraordinárias é obrigação que, tendo em vista a sua natureza, vigora pelo prazo em que a convenção coletiva perdurou. Desse modo, a resposta depende da verificação, em cada caso concreto, da cláusula em questão” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2ª ed. São Paulo: LTr, p. 360).

⁴⁴ Renato Rua de Almeida, ao abordar a questão da vantagem individualmente adquirida, ensina-nos: “No entanto, há uma exceção ao princípio da não incorporação definitiva das cláusulas normativas nos contratos individuais de trabalho. Trata-se da hipótese que o direito francês convencionou chamar de vantagem individualmente adquirida por força da aplicação de cláusula normativa. Essa exceção foi consagrada no direito francês pela Lei Auroux, de 13 de novembro de 1982 (Código do Trabalho, artigo L. 132-8, alínea 6), que serve, inclusive, de elemento para o juiz brasileiro decidir, aplicando a incorporação definitiva da cláusula normativa no contrato individual de trabalho, diante da falta de disposição legal expressa, com efeito amplo, por ser o direito comparado um método importante de integração do direito, con-

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 41, da SDI-I:

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

Para Gilberto Maistro Junior,

Note-se que, aqui, estamos em situação distinta da apregoada pela primeira corrente doutrinária supraestudada, da aderência irrestrita, bem como da terceira corrente, da aderência limitada por revogação. Na verdade, a hipótese é de direito adquirido por preenchimento das condições para tanto enquanto vigorava a norma coletiva, de modo que não há óbice para o seu exercício em momento posterior ao final da vigência daquela (...).⁴⁵

5. Precedente Normativo 120 do TST

O acolhimento da teoria da aderência limitada à revogação não se deu diretamente pela alteração da Súmula 277 do TST.

Parte da doutrina indica que o primeiro passo nesse sentido foi dado pela edição do Precedente Normativo 120 do TST (Resolução 176, 24/5/2011, DJe 27/5/2011), ainda que tenha alcance limitado aos dissídios coletivos, não abrangendo os acordos e convenções coletivas, bem como dissídios individuais:

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Bruno Ferraz Hazan⁴⁶ acentua que:

(...) Percebe-se, com isso, que o TST, no que tange às sentenças normativas, resolveu adotar parcialmente a lógica da teoria da aderência contratual limitada por revogação. Parcialmente porque, de um lado, criou a possibilidade de se ultrapassar o prazo inicialmente fixado para a vigência do instrumento (ultratividade), mas, de outro lado, a limitou a ultratividade ao prazo máximo fixado por lei. Trata-se, a nosso ver, de uma ultratividade *sui generis*, limitada pela revogação a partir da criação de um novo instrumento normativo e, também, pelo prazo máximo de quatro anos. (...) Assim, ainda que tímido, o Precedente não deixa de ser um importante avanço jurisprudencial na aplicação da ultratividade, especialmente porque, em termos, con-

forme, aliás, previsto pelo artigo 8º da CLT. As vantagens individuais, no dizer de Gérard Couturier, são aquelas diretamente relacionadas ao empregado, distinguindo-se das vantagens coletivas dirigidas à representação eleita ou sindical dos trabalhadores na empresa (Convenção 135 da OIT), que no caso do direito brasileiro seria, por exemplo, alguma vantagem especial dos representantes eleitos pelos empregados para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), prevista pelo artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou daquelas relacionadas à organização interna de trabalho na empresa (garantias disciplinares, alteração de horário, intervalos etc.). Em complemento, essas vantagens, para se incorporarem aos contratos individuais de trabalho, devem estar individualmente adquiridas, isto é, o empregado tenha delas se beneficiado ou implementado as condições para beneficiar-se. Por último, tais vantagens individuais devem ter caráter continuado e não casual ou ocasional, bem como não depender de evento futuro e incerto" ("Das cláusulas normativas das convenções coletivas de trabalho: conceito, eficácia e incorporação nos contratos individuais de trabalho" Revista LTr, v. 60, nº 12, p. 1.602).

⁴⁵ MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. *O princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva*. São Paulo: LTr, p. 221.

⁴⁶ HAZAN, Bruno Ferraz. "PN n. 120 do TST: ultratividade parcial das sentenças normativas". In: VIANA, Márcio Túlio (coord.). *O que há de novo em direito do trabalho*. São Paulo : LTr, p. 395.

tradiz o padrão restritivo há muito fixado pela Súmula n. 277 do TST (...).

Sobre a edição do PN 120, Mauricio Delgado Godinho⁴⁷ expõe, em notícia veiculada no dia 27 de maio de 2012, no *site* do TST:

O objetivo do precedente é assegurar aos trabalhadores a manutenção das condições da sentença normativa mesmo depois de vencido o prazo original (geralmente de um ano), a fim de preservar a estabilidade dos direitos ali previstos. “Isso evita que haja um vácuo jurídico, quando termina a vigência de uma sentença normativa e a categoria ainda não conseguiu criar outro instrumento”, explica o ministro Maurício Godinho Delgado, integrante da SDC.

De acordo com o ministro, a edição do precedente é uma forma de adaptar a jurisprudência da SDC à nova realidade do direito coletivo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45, que passou a exigir a concordância de ambas as partes para o ajuizamento do dissídio. “Não há, porém, qualquer prejuízo às categorias mais fortes e organizadas que preferirem prazo de vigência menor, por terem mais condições de negociação e pressão no âmbito coletivo”, assinala. “A redação incorpora, parcialmente, o princípio da ultratividade das normas coletivas, respeitando, contudo, o prazo máximo legal de quatro anos”.

O objetivo do precedente é evitar o vazio normativo que poderia existir quando do término da vigência de um diploma e início do outro sucessor.

Esse parece ser o mesmo desiderato perseguido com a alteração da Súmula 277 do TST.

6. Redação atual da Súmula 277 do TST

Anteriormente, a Súmula 277, TST, agasalhava a teoria da aderência limitada pelo prazo, que seria de até dois anos para os acordos e convenções coletivas do trabalho (arts. 613, IV, e 614, § 3º, CLT) ou de até quatro anos para as sentenças normativas (art. 868, parágrafo único).

Consoante Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia⁴⁸, “(...) o objetivo desse prazo é fomentar negociações periódicas, adequando os instrumentos à realidade econômica e regional (...)”.

Em 14/9/2012, o verbete teve sua redação alterada, deixando a tese da aderência limitada pelo prazo, para adotar a terceira teoria estudada:

Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Esse novo posicionamento, contudo, não é isento de críticas. João Marcelo Pinto⁴⁹ entende que:

⁴⁷ Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2706459/novo-precedente-estende-validade-de-sentenca-normativa-para-quatro-anos>> Acesso em: 12 de novembro de 2012.

⁴⁸ SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. *Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. 2ª ed. Bahia: Juspodivm. p. 569.

(...) A existência de um prazo-limite de vigência justifica-se exatamente para propiciar maior habitualidade na negociação e reelaboração das normas, adaptando-as à realidade socioeconômica e às possibilidades e necessidades das partes envolvidas (*rebus sic stantibus*). É incongruente, então, que as partes negociem alguma condição por tempo determinado e, depois, ocorra sua prorrogação no tempo e incorporação aos contratos de trabalho (...).

Em síntese, o fundamento reside na ausência de direito adquirido, pois:

(...) Não se pode falar em direito adquirido, posto que este é exercitável a qualquer tempo independentemente do arbítrio de outrem (artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). A alteração de previsões normativas coletivas obsta a aquisição individual de direitos posterior à mudança, tornando inexistente a figura do direito adquirido. Cláusula revogada ou expirada deixa de ter eficácia e não gera direitos. Não há direito adquirido a condições ou benefícios estabelecidos em preceito que deixa de integrar a ordem jurídica positiva, salvo se o implemento das condições se der na constância da norma (...).⁵⁰

Malgrado a existência de críticas, fato é que a Súmula 277 do TST alterou a situação então vigente.

7. Conclusão

A ultratividade das normas coletivas provoca, até hoje, acaloradas discussões, estando longe de ser pacífica a solução a ser adotada.

O TST, paulatinamente, revisou seu posicionamento, por meio do Precedente Normativo 120 e, posteriormente, pela Súmula 277, acolhendo os estudos que indicam com possibilidade mais viável, não sem críticas, a tese que possui como expoente Ministro Mauricio Delgado Godinho, no sentido de que a norma coletiva adere ao contrato de trabalho até que nova norma negocial a revogue, independentemente dos prazos limites legais.

⁴⁹ PINTO, João Marcelo. "A ultratividade das normas coletivas". In *Jornal Trabalhista*. Brasília, n. 693, 19 jan. 1998, p. 73.

⁵⁰ PINTO, João Marcelo. *Ob. cit.*, p. 73.

O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Regina Duarte⁵¹

Sumário. I - Introdução. II - Greve: 1. Conceito. 2. Constitucionalização do direito de greve. 3. A OIT. III. Servidor público e serviço público: 1. Conceito. 2. Limites legais ao direito de greve. IV - O juiz e a greve: 1. Deveres e poderes do juiz. 2. A greve na magistratura. V - Conclusão

I - Introdução

As considerações abaixo, nossa singela contribuição à edição de mais uma Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o que muito nos honra, dizem respeito ao direito de greve do servidor público civil, tema que sempre é atual, dada a constante alteração que os fatos e a realidade acarretam ao direito em vigor. Mediante breves anotações, nossa proposição é a de analisar o conceito de greve e sua constitucionalização, registrando os limites que impõem restrição ao seu amplo exercício, pelo servidor público e, em especial, pelos magistrados.

II - Greve

1. Conceito

A discussão sobre se a greve é um direito ou um tipo de infração parece superada no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores que empreendem atividade privada. Neste sentido, a tese de que a greve representaria uma infração ao contrato de trabalho não podendo constituir um direito não teria mais lugar nos dias de hoje.

Cesarino Junior, citando P. Muller⁵², conceitua greve como

(...) a recusa coletiva e combinada do trabalho com o fim de obter, pela coação exercida sobre os patrões, sobre o público ou sobre os poderes do Estado, melhores condições de emprego ou a correção de certos males dos trabalhadores.

Explicou, no seu tempo, que, “para os socialistas, a greve constitui mera suspensão do contrato de trabalho, onde se segue que o empregador não teria o direito de despedir os grevistas”. Esclareceu que, na França, mediante alteração de lei, somente em 1950 deixou-se de sustentar que a greve implicava a ruptura do contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado.

Na esteira do entendimento de que a greve não constituiria um direito, mas um delito, boa doutrina já afirmou, não faz muito tempo, que a greve é um fato social muito grave que, sem constituir um direito a exercer, não pode ser desconhecido pelo jurista, pelo economista e por aqueles que estão no poder, devendo ser solucionado por arbitragem ou conciliação. Tal entendimento espelha a antiquada ideia da proibição do exercício de incontestável direito, que vem sendo reconhecido amplamente, nos países em que vige regime democrático de governo, apesar da limitação do exercício do direito de greve pelo servidor público e no serviço público.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite⁵³, citando Russomano,

⁵¹ Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da Segunda Região - 14ª Turma.

⁵² Cesarino Jr, A. F., *Direito Social Brasileiro*, Saraiva, 1970, p. 176.

⁵³ Leite, Carlos Henrique Bezerra, *A Greve do servidor público civil e os direitos humanos*,

O vocábulo greve foi utilizado pela primeira vez no final do século XVIII, precisamente numa praça em Paris, chamada de *Place de Grève*, onde se reuniam tanto desempregados quanto trabalhadores que, insatisfeitos geralmente com os baixos salários e com as jornadas excessivas, paralisavam suas atividades laborativas e reivindicavam melhores condições de trabalho. Na referida praça, acumulavam-se gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena. Daí o termo *grève*, originário de graveto.

Acrescenta o ilustre autor que a história da greve surge a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial e pode ser atribuído aos movimentos sindicais dos ingleses o seu marco inicial.

Os fatos têm demonstrado que já presenciamos, em nosso País, vários tipos de greve que, segundo a classificação sugerida por Müller, citado por Cesarino Junior⁵⁴, se distiguem conforme (i) o **fim** objetivado: greve defensiva (oposição a pretensões injustas do empregador), ofensiva (para obtenção de novas vantagens), econômica (sobre salário, duração do trabalho, etc.), social (reconhecimento de sindicatos por empregadores), política (reforma política, sufrágio universal, cessação da guerra), revolucionária (citada como “advento da ditadura operária”, socialização da propriedade), de solidariedade ou simpatia (feita como sustentação da greve de outra categoria profissional) e, (ii) a **extensão**: particulares (por estabelecimento), nacionais (indústria de um país), gerais (paralisação de toda a atividade econômica de um país), internacionais (uma mesma indústria com sede em vários países).

Na mesma obra acima referida há exemplos como os da **greve por escala**, em que os empregados de uma empresa são sustentados na greve pelas outras, que se mantêm no trabalho até obterem seus fins, quando empregados de outra empresa entram em greve; **greve relâmpago** (surge repentinamente); greve manifestação (que é muito curta como prova de solidariedade); greve aviso (por algumas horas); **greve “em detalhe”** (os trabalhadores deixam a sede da empresa um a um sendo substituídos por outros que terão o mesmo procedimento); **greve perlada** (em que há uma limitação voluntária do esforço e do rendimento do trabalho) e a sabotagem.

Depreende-se, do que expusemos, que há greve quando, independente de paralisação temporária do trabalho, ocorre uma interferência no processo de produção, sendo certo que, em sentido jurídico, de acordo com nosso ordenamento, a lei conceitua greve como um direito.

2. Constitucionalização do direito de greve

A greve ascendeu de delito a direito constitucional, segundo Orlando Gomes⁵⁵, percorrendo longa história em curto período, registrando que a maioria das Constituições o inscreve entre os direitos sociais, como o fazem as Constituições do México, Uruguai, Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela, Costa Rica, Cuba, Guatemala, França, Itália e o Brasil. Em nosso País, na Constituição de 10/11/1937, o artigo 139 enunciou que

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao

⁵⁴ Cesarino Jr, A. F., *Direito Social Brasileiro*, Saraiva, 1970, p. 177.

⁵⁵ Gomes, Orlando, *O direito constitucional de greve*, Revista Forense, 1957, n. 56, p. 170.

recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. **A greve e o “lock-out” são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.**(g.n.)

A inclusão da possibilidade de paralisação coletiva do trabalho entre os direitos fundamentais do trabalhador, no Brasil, ocorreu na Constituição de 1946, cujo artigo 158 previu que “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.” Sob a vigência desta Carta, de 1946, entendeu-se que a nossa Constituição, já nesta época, não se limitou a confirmar um direito existente elevando-o ao *status* constitucional para exercício natural e de cunho ordinário. Os tempos eram outros e ficou claro que a intenção do legislador foi a de operar, em verdade, a transformação de um recurso tão somente tolerado, em situações excepcionais, em direito mais amplo, entendimento que deflui do teor do dispositivo citado. Ao fazê-lo, no entanto, o legislador deixou claro que lei regularia o exercício do direito em questão, observando a regra de que as restrições que se atrelam ao exercício de direitos devem ser dispostas em lei de hierarquia inferior.

Na Constituição Federal de 5/10/1988, o direito de greve está expressamente reconhecido, nos artigos 9º e 37, VI e VII, respectivamente, para os trabalhadores em geral e para os servidores públicos civis, em relação aos quais o direito de sindicalização é livre. Exceção se verifica quanto aos servidores públicos militares, em relação aos quais é proibida a sindicalização e a greve.

Em 1989, foi editada a Lei nº 7.783, doravante referida como lei de greve, que se aplica a empregados de empresas privadas em geral bem como a empregados públicos, de sociedades mistas e de empresas públicas. A lei citada conceitua greve como a suspensão coletiva, temporária, pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço a empregador. Há, na lei, expressa referência aos serviços considerados essenciais, aos requisitos para o exercício do direito de greve, sendo que seus dispositivos obrigam trabalhadores, empregadores e sindicatos que os possam representar, de forma a ficar garantida, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das atividades inadiáveis da comunidade, ou seja, as atividades que, se não forem atendidas, podem colocar em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Na eventualidade do não atendimento destas regras o Poder Público deve assegurar a prestação dos serviços considerados indispensáveis. A lei também estabelece sanções em decorrência de abuso do direito bem como outras que discrimina.

A lei de greve contém disposição alusiva ao servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional, no artigo 16, que assim se enunciava: “Para os fins previstos no artigo 37, VII, da Constituição, lei **complementar** definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.”(g.n.)

Anota Bezerra Leite, em artigo já referido acima, que o Supremo Tribunal Federal - STF,

(...) em diversas oportunidades, considerou que o inciso VII, do artigo 37, da CF, em sua redação original, encerraria norma de eficácia limitada, sendo certo que a exigência da lei complementar para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis impediria a aplicação analógica da Lei nº 7783/89, mormente em virtude de expressa determinação impeditiva nela contida (art. 16).

Aduz que o STF, em julgamento de Mandado de Injunção 20-DF, de 1/05/94, considerou a existência de lacuna técnica decorrente da mora do Congresso Nacional em regulamentar

o direito de greve do servidor público civil e que, lamentavelmente, ao invés de criar norma específica para o caso concreto, limitou-se a comunicar a decisão ao Congresso para que este editasse lei complementar, o que não ocorreu.

Na conjuntura descrita, quatro anos depois do julgamento supra mencionado, foi editada a Emenda Constitucional 19, de 4/06/1998, que deu nova redação ao artigo 37, VII, da CF, segundo a qual basta a edição de lei específica (não de lei complementar) para se regulamentar o exercício do direito de greve do servidor público civil.

A primeira questão que abordamos, nesta nossa singela contribuição para a Revista do TRT da Segunda Região, se cinge à indubitável atualidade de dúvida, quanto à natureza da norma constitucional, artigo 37, VII, se de eficácia contida ou não. Assim, porque se o direito de greve no setor privado foi enfim regulamentado na lei de greve, de 1989, 43 anos depois da promulgação da Constituição de 1946, em que se inscreveu, pela primeira vez, a greve como direito fundamental, é certo que a mesma dúvida ainda paira, desde a promulgação da Emenda 19, em 1998, em relação a direito atribuível ao servidor público civil, ainda não regulamentado após 14 anos.

Ao tempo da promulgação da Constituição de 1946, cujo artigo 158 inscreveu a greve como direito fundamental, já vigia o Decreto-Lei 9.070. Após a promulgação da Carta de 1946 alguns dispositivos deste decreto continuaram válidos, segundo Orlando Gomes⁵⁶, que em 1957 escreveu que

(...) não se deve inferir que a disposição constitucional está destinada a permanecer letra morta até que seja regulamentada. Supor que um direito constitucional não tem valor senão quando está regulamentado por lei ordinária seria subordinar a Constituição à conveniência dos legisladores.(...) Preceitos constitucionais como o que reconhece o direito de greve, são, em certa medida, auto-aplicáveis, ainda quando a Constituição declare que o direito por eles instituído terá seu exercício regulado em lei. É que a distinção entre o uso e o abuso desse direito pode ser feita, em termos gerais, com a aplicação de outros princípios jurídicos.

No sentido das considerações acima, afirmamos que se o direito de greve está constitucionalizado, sendo direito fundamental do trabalhador, como pessoa humana, pode ser exercido sem distinção, pelo trabalhador do setor privado e do setor público, valendo lembrar que nosso ordenamento restringe tal direito apenas em relação ao servidor público militar, não aos demais. A limitação existe, então, na medida em que o ordenamento jurídico dispõe em contrário. Estando o direito de greve inserido em nossa Constituição Federal pode ser exercido, ainda que dependa de regulamentação, como ocorre entre nós.

3. A OIT - Organização Internacional do Trabalho

É relevante a análise do direito de greve do servidor público no âmbito internacional. Sobre o assunto, anotamos que a ONU - Organização das Nações Unidas, por sua Assembleia Geral, em 1948, não dispôs expressamente sobre o citado direito, embora se possa depreender que o direito de reunião e associação pacíficas e o de se associar a sindicatos, em que pese haver limitações, sinalizam o direito de greve, atrelado que está ao direito à liberdade, igualdade e fraternidade, princípios que se inserem no conceito de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão.

⁵⁶ *Op. cit.*, p. 19

Boa doutrina entende que as Convenções 87 e 98 da OIT, sobre liberdade sindical e negociação coletiva, de forma implícita, se referem à greve como direito fundamental dos trabalhadores, dos setores público e privado, exceção feita tão-somente aos funcionários das forças armadas, para os quais dito direito pode ficar restrito ou ser vedado.

Segundo Cassio Mesquita Barros⁵⁷,

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, órgão que tem por objetivo, ao lado da Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical, complementar os procedimentos gerais de controle da aplicação das normas da OIT, vem expedindo súmulas de jurisprudência (...)

que se revelam entre outros, nos verbetes 472, 474, 481, 502, 554. Em resumo, tais verbetes dispõem sobre o direito de greve como direito fundamental dos trabalhadores e dos sindicatos, como meio de defesa de seus interesses econômicos e sociais, o reconhecem como direito legítimo ao qual se pode recorrer para a defesa destes interesses, opõem obstáculo condenando as greves políticas e as decididas muito tempo antes da finalização de negociações, considerando tal conduta antissindical, registram a necessidade de aviso prévio ao empregador ou à entidade que o representa e consideram adequadas as restrições à greve, em determinados setores, com a finalidade de se respeitar regras de proteção.

A Convenção 151 da OIT, aprovada na 64ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 1978, que entrou em vigor em 25/02/1981, e que foi ratificada pelo Brasil em 15/06/2010 (Decreto Legislativo 206, de 07/04/2010), relativa às relações de trabalho na administração pública, contém referência à expansão de serviços prestados pela administração pública “em muitos países”. Em seu preâmbulo, registra a necessidade de haver relações sadias de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos contendo o registro de que:

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.

Na edição de verbetes como os acima enumerados, releva notar o de nº 574, que dispõe que o direito de greve só pode ser objeto de restrições, inclusive proibição, na função pública, sendo funcionários públicos aqueles que atuam como órgãos de poder público, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa ou dos transportes⁵⁸.

A restrição mencionada no verbete 574 está dirigida, portanto, àqueles funcionários que atuam como órgãos do poder público que, no entender de Bezerra Leite “exercem parcela da soberania do Estado como os juízes, membros do Ministério Público, diplomatas, ministros, secretários, diretores de estatais etc.”⁵⁹

⁵⁷ Barros, Cassio Mesquita, *Constitucionalismo Social - A greve no serviço público*, LTr.

⁵⁸ <http://www.oitbrasil.org.br>

⁵⁹ *Op.cit.* p.7

Assinala o autor citado que no verbete 596 se prevê a possibilidade de conciliação e arbitragem em serviços essenciais e funções públicas, o que, de fato deveria ser prática recorrente nessas situações.

Na mesma esteira, a convenção aprovada pelo Decreto Legislativo 819, de outubro de 2009, promulgada pelo Decreto 206, de 07/04/2010, com a Recomendação 159, que contém ressalvas, dispõe, no artigo 8º, sobre a resolução dos conflitos sobre fixação das condições de trabalho, adequada às condições nacionais, por meio de negociações ou por processo que dê garantias de independência e imparcialidade, como a mediação, conciliação e arbitragem, de forma a inspirar confiança aos interessados.

III. Servidor público e serviço público

1. Conceito

Servidor público é, segundo Hely Lopes Meirelles, subespécie

(...) dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos, funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária.⁶⁰

A Constituição Federal de 1988, na Seção II do capítulo relativo à Administração Pública, refere-se a servidores públicos como as pessoas que prestam serviços com vínculo de emprego à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. Contém, na Seção I, no entanto, normas que abrangem não só autarquias e fundações públicas como também empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado.

Em outros capítulos há preceitos aplicáveis a

(...) outras pessoas que exercem função pública; esta, em sentido amplo, compreende não só a função administrativa, de que cuida o capítulo referente à Administração Pública, mas também as funções legislativa e jurisdicional, tratadas em capítulos próprios.⁶¹

Em didático esclarecimento sobre a expressão “agentes públicos”, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que são quatro as categorias de agentes públicos, a saber, os agentes políticos, servidores públicos, servidores militares e particulares em colaboração com o Poder Público.⁶² Os servidores públicos, segundo ensina a autora, são os estatutários (regime estatutário), empregados públicos (emprego público - CLT) e servidores temporários (regime jurídico especial regido por lei - serviços temporários ou funções técnicas especializadas).

O conceito de serviço público, consideradas as alterações que vêm sofrendo ao longo do tempo, segundo especialistas em Direito Administrativo, deve se referir, necessariamente, a atividades de natureza comercial, industrial e social. A lei enumera que atividades podem ser consideradas serviços públicos (artigos 21, X, XII, XV e XXIII, e 25, § 2º com as Emendas 8 e 5 de 1995). O Estado ao assumir determinada atividade a torna serviço público.

Na verdade, na impossibilidade de se definir serviço público num átimo, os doutrinadores utilizam critérios que podem ser divididos, na lição de Maria Sylvia Zanella

⁶⁰ Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 1994, Malheiros Editores, p. 358.

⁶¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 2010, 24ª, p.525.

⁶² *Op. cit.*, p. 526.

Di Pietro em **(i) subjetivo** (considera a pessoa jurídica prestadora da atividade: o serviço público seria o prestado pelo Estado); **(ii) material** (considera a atividade exercida: serviço público seria a atividade que tem por objeto a satisfação de necessidades coletivas); e **(iii) formal** (considera o regime jurídico: serviço público seria o exercido sob regime de direito público derogatório e exorbitante do direito comum).⁶³

Daí propor a ilustre autora que serviço público é

(...) toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

2. Limites legais ao direito de greve

Antes de tratarmos do assunto em epígrafe, breve referência ao estudo da estrutura administrativa do Estado nos auxilia no entendimento da questão do poder de fazer greve, *per se*. Sobre a dita estrutura, Hely Lopes Meirelles ensina que o Estado, constituído de Povo, Território e Governo soberano, que constituem seus elementos originários e indissociáveis, afirma sua vontade por meio dos denominados Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário. Tais poderes devem ser exercidos com equilíbrio, de forma que um poder limita o outro. O governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado como a Administração também seria a resultante de todos os órgãos destes Poderes. Os órgãos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. O renomado autor se refere, em sua obra, à existência de órgãos independentes, autônomos, superiores e subalternos, sendo certo que, ao exemplificar quais são independentes, menciona as corporações legislativas, chefias de executivo, tribunais judiciários e juízes singulares. Refere-se aos independentes como agentes políticos, em vista do que é contrariado por boa doutrina, que restringe o conceito (de agente político) a titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou esquema fundamental do poder. Agentes políticos seriam só o Presidente da República, governadores, prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (ministros, secretários) e senadores, deputados e vereadores.

Em sentido amplo, todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta com vínculo de emprego mediante remuneração paga por cofres públicos é servidor público.

Aos servidores públicos civis, como se inscreve na Constituição de 1988, artigo 37, VI e VII, com a redação da Emenda Constitucional 19, ficou assegurado o direito à livre associação sindical, considerado direito autoaplicável, e o direito de greve que, no entanto, como já mencionado, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (o dispositivo constitucional inciso VII teria eficácia contida).

A questão que a doutrina coloca a respeito do exercício do direito de greve pelo servidor público civil, se cinge ao fato de a lei de greve (nº 7.783/89), aplicável aos empregados subordinados ao regime da CLT, ter deixado claro que não se aplica aos servidores públicos, conforme o teor do seu artigo 16 *verbis*:

Para os fins previstos no artigo 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

⁶³ Idem p. 101

A lei se aplica aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades mistas, porque assim o permite o artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, expressa ao lhes atribuir o regime das empresas privadas, inclusive no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas.

Nessa esteira, se uma empresa pública exercer atividade essencial e se a greve for deflagrada por seus empregados, de forma que possa implicar lesão ao interesse público, aplicam-se os artigos 10 a 13 da lei de greve, bem como o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, sendo possível ao Ministério Público instaurar dissídio coletivo sob a competência da Justiça do Trabalho.

Em manifestação não tão recente, o Supremo Tribunal Federal, contrariando entendimento anterior, que amparava a possibilidade de uma regulação provisória por parte do Poder Judiciário, entendeu que o direito de greve deve ser restringido, em relação a categorias que exercem atividade relacionada à manutenção da ordem pública, equiparando os policiais aos militares, para os quais a greve é proibida expressamente. (v. Rel. 6568 relatada por Eros Grau em 21/05/09. DJe 181).

Diante do entendimento já esposado pelo STF, em que pese existirem mandados de injunção em curso com o objetivo de se obter determinação de regulamentação do exercício do direito de greve pelo servidor público, o fato é que, sem lei específica, o servidor público não poderia celebrar nem sequer convenções coletivas, com ou sem a participação dos sindicatos, para obter, por exemplo, aumento de remuneração. Tal regra, sob a ótica exposta, abarcaria todos os servidores públicos civis, à exceção dos que trabalham em empresas públicas e sociedades mistas.

Os servidores públicos da Administração direta, inclusas as fundações públicas e as autarquias, têm seus cargos, empregos e funções criados por lei, que fixa os respectivos vencimentos (art. 61, § 1º, II, a da CF/88) com todas as limitações, referentes ao teto, à paridade, ao reajuste igual para todos, aos limites de despesas com pessoal e à previsão na lei orçamentária.⁶⁴

O STF editou a Súmula 679, segundo a qual a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. Com isto, demonstra claro entendimento no sentido da ofensa à Constituição, caso servidores por suas entidades representativas desejem celebrar convenções coletivas.

A nosso ver, entretanto, o fato da não regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal não impede a imediata aplicação do dispositivo, adotando-se a Lei nº 7.783/89 como parâmetro, visto que, com a edição da Emenda Constitucional 19/98, o artigo 16 da Lei nº 7.783/89, que previa a regulamentação do dispositivo constitucional por meio de lei complementar, perdeu eficácia.

Sobre o assunto, esclarece Bezerra Leite, que:

Destarte, a Lei 7.783/89 foi recepcionada, sendo, doravante, aplicável aos servidores públicos, porque em perfeita compatibilidade vertical-formal-material com o Texto Constitucional..., ou seja, aquilo que a técnica jurídico-constitucional denomina de recepção da lei anterior.⁶⁵

⁶⁴ *Ibidem*, p. 565

⁶⁵ Leite, Carlos Henrique Bezerra, *A greve do servidor público civil e os direitos humanos*,

Segundo o autor, embora não se aplique o artigo 7º, XXVI, da CF/88 ao servidor público da administração direta, autárquica e das fundações públicas, tendo em vista o princípio da legalidade e a necessidade de adstrição à lei orçamentária (só lei pode implicar aumento de despesas dos servidores públicos), isto não os impede de dar início a negociações coletivas, com o representante do respectivo ente da Administração Pública, aos quais estão ligados.

O TST - Tribunal Superior do Trabalho (TST RODC 614621/1999, AC. SDC. DJ 24-05-2001, p.81) expressou proibição do exercício de greve pelo servidor público regido pela CLT.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à legalidade do exercício do direito de greve pelo servidor público civil, independente da regulamentação do artigo 37, VII, a exemplo do teor do AC. STJ ROMS 2873/SC, 6ª T (1993/0009945-0, DJ 19/08/1996, p. 28499, Rel. Min. Vicente Leal, julg. 24-06-1996). É necessário registrar, entretanto, que o acórdão contém restrição ao pagamento dos dias de paralisação.

A discrepância existente entre os julgamentos das Cortes acima referidas (TST e STJ) levou Bezerra Leite a dizer que o servidor público estatutário se encontra em posição de vantagem em relação ao servidor público, cujo contrato é regido pela CLT, embora possamos dizer que a lei de greve se compatibiliza muito mais ao regime de emprego público do que ao estatutário.

Tramita, no Senado, projeto de lei (PLS 710/2011) que define direitos e deveres para grevistas no setor público que ainda não foi votado. Enquanto o dispositivo constitucional citado não for regulamentado, embora não seja imprescindível, conforme já decidiu o STJ, discussão a respeito da legalidade da greve entre os servidores públicos persistirá.

IV - O juiz e a greve

1. Deveres e poderes do juiz

Nos termos das considerações acima, sobre o conceito de servidor público e de serviço público, buscamos na classificação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a possibilidade de se abordar a discussão sobre o direito de greve no âmbito da magistratura. O enquadramento da figura do juiz, na estrutura administrativa do Estado, segundo Hely, nos leva à conclusão de que o Estado, constituído de Povo, Território e Governo soberano, afirma sua vontade por meio dos denominados Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário. Tais poderes devem ser exercidos com equilíbrio, de forma que um poder limita o outro. O governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado, como a Administração também seria a resultante de todos os órgãos destes Poderes. Os órgãos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, por meio de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. Autorizada doutrina classifica como independentes os tribunais judiciários e os juízes.

Sobre a independência do juiz, Dalmo Dallari, em sua obra *O Poder dos Juízes*, ensina que

Em sua pequena mas valiosa obra de reflexão intitulada *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, Piero Calamandrei fala da independência dos juízes, não para fazer sua exaltação retórica mas para acentuar a responsabilidade que ela implica. Diz Calamandrei:

“Não conheço qualquer ofício em que, mais no que no de juiz, se exija tão grande noção de viril dignidade, esse sentimento que manda procurar na própria consciência, mais do que nas ordens alheias, a justificação do modo de proceder, assumindo as respectivas responsabilidades.

É da responsabilidade acima referida, na lição de Calamandrei, citado por Dallari, que resulta, a nosso ver, parte da dificuldade que os juízes teriam, de assumir, em relação a eles próprios, o direito à greve. A citada dificuldade não estaria somente em se observar o princípio da legalidade, dada a inexistência de regulamentação específica do direito em questão, até mesmo em relação ao servidor público civil da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, considerando-se, ainda, que o juiz se classifica como integrante de um poder independente. A dificuldade decorre, a nosso ver, do impedimento da manifestação de vontade que os próprios juízes se impõem.

2. A greve na magistratura

Dissemos, no item II, 2, acima, que se o direito de greve está constitucionalizado, sendo direito fundamental do trabalhador, como pessoa humana, pode ser exercido sem distinção, nos setores público e privado, valendo lembrar que nosso ordenamento restringe tal direito, apenas em relação ao servidor público militar, não aos demais.

A limitação existe, então, na medida em que o ordenamento jurídico dispõe em contrário. A nosso ver, estando o direito de greve inserido em nossa Constituição Federal de 1988, pode ser exercido, ainda que dependa de regulamentação, como ocorre entre nós, na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o direito de greve do servidor público, mesmo em face da ausência de lei específica. Registramos que este entendimento se confronta com o do Supremo Tribunal Federal, que em controle concentrado da constitucionalidade, proibiu a negociação coletiva, celebração de acordo e convenção coletivos de trabalho, e o ajuizamento de dissídio coletivo – STF-ADIN nº 492-DF, Rel. In. Carlos Veloso, DJU, 12.3.93). Da mesma forma, confronta-se com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o exercício do direito de greve, pelo servidor público, depende de regulamentação por lei.

A par de direito existente e constitucionalizado, portanto, existe um sentimento, da parte dos magistrados, contrário à necessidade de se deflagrar greve, em que pese a urgência na solução de assuntos, tais como o que está em pauta, atualmente, referente à real reposição inflacionária de suas retribuições. Na busca de solução para o atendimento do que é necessário, malgrado o constrangimento de parcela significativa de magistrados, quanto à deflagração de greve, depois de tudo terem tentado, por intermédio das associações representativas em vários âmbitos, a realidade se encarrega de se sobrepor à inexistência de lei específica.

O juiz retira a *veste* que encima sua divina aparência, para demonstrar sua humanidade, fato resultante de muitos movimentos como o da “Magistratura Democrática”, já muito criticado, mas que tanto benefício trouxe à compreensão do exercício da judicatura em amplo espectro.

Ao aderir a paralisações o juiz se desprende da ideia equivocada de que o êxito de sua missão decorreria do “mistério, da sacralidade, do ritual, das aparências”, adjetivos referidos por Dallari como qualificadores negativos atribuíveis ao exercício da judicatura, como forma de atuação não autêntica da parte de muitos magistrados, *in O Poder dos Juízes* p. 55.

Seja por meio de medidas judiciais já relatadas neste trabalho, seja mediante o que, como ensina Cesarino Junior, poder-se-ia considerar “greve de aviso, ofensiva e de natureza econômica”, se não considerada política, juízes federais e do trabalho têm aderido a paralisações que, segundo nos relatou pessoalmente José Carlos Arouca, conhecido e ilustre doutrinador em matéria de Direito sindical, não se resumiram a uma ou duas vezes. Paralisações da parte da magistratura ocorrem, por exemplo, desde a edição da Lei nº 5.107/67, que instituiu o FGTS, (segundo Arouca instituído com apoio assumido da ditadura em favor de corporações transnacionais e, principalmente, americanas) oportunidade em que juízes do trabalho de São Paulo, Paraná e Mato Grosso utilizaram inteligente modalidade de pressão em substituição à greve, assegurando a neutralidade da Justiça. A ameaça foi a de que, de forma coletiva, os juízes declararíamos a inconstitucionalidade da criação da lei do FGTS. A este fato se seguiram outras paralisações, sendo a mais recente, a que ocorreu em novembro do ano corrente (2012).

A prova da possibilidade da discussão proposta, de deflagração da greve no âmbito da magistratura, é a recente deliberação de juízes federais e do trabalho, de paralisação de suas atividades em 7 e 8 de novembro do ano corrente (2012), bem como de não adesão à Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. A irresignação decorreu do que expressiva maioria, em regiões como a 4ª, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, e das Associações representativas da magistratura (AJUFE e ANAMATRA) consideraram nítido desrespeito às garantias dos magistrados, asseguradas constitucionalmente. A deliberação demonstra, a nosso ver, que embora o magistrado esteja ciente dos deveres que tem a cumprir, no exercício da judicatura, sinaliza-se, entre os próprios juízes, a existência de um sentimento diverso, a respeito do que são seus direitos e de como podem ser exercidos.

Não é rara, no entanto, a resposta de pacífica e contida maioria de magistrados, negando seu direito de greve, quando perguntados sobre a possibilidade deles próprios o exercerem. As respostas dos juízes incluem, sistematicamente, a ausência de coragem para tanto, dada a responsabilidade que se atrela ao exercício de, para alguns, tão divina função. Coragem, aqui, não no sentido estrito, senão a que se confunde com um sentimento que impediria o juiz de sonegar aos jurisdicionados, durante a paralisação, a prestação jurisdicional, prejudicando-os.

V - CONCLUSÃO

É indubitável que a greve é um direito do trabalhador e, sendo direito fundamental, constitucionalizado, pode ser exercido pelos trabalhadores dos setores público e privado.

A ausência de regulamentação do exercício do direito de greve, em relação ao servidor público civil, não constitui óbice algum porquanto tratando-se de direito fundamental, na esteira de autorizada doutrina e do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ainda que com a ressalva do não pagamento dos dias de paralisação, o servidor público pode deflagrar greves. Enquanto lei específica não for editada em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, inciso VII, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 19/98, considerando-se a perda de eficácia do artigo 16 da lei de greve, nº 7.783/89, esta lei pode ser aplicada como parâmetro na hipótese de greve de servidor público e no serviço público.

A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção 151 e da Recomendação 159, dispõe sobre regras que vigoram no Brasil, dada a ratificação da

primeira, porém, com ressalvas. Tais ressalvas, entretanto, não impedem, ao contrário, sinalizam a solução dos conflitos entre servidor público civil e Estado por negociação coletiva, por meio de mediação, conciliação ou arbitragem. Se é certo que a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo, por servidor público encontra obstáculo na lei, o debate prévio que, afinal, é o objetivo da negociação coletiva, não pode ser impedido.

Nessa esteira, ciente do direito de greve, levada pela realidade que acaba se sobrepondo e preenchendo o vazio da lei, parte da magistratura tem se mobilizado com o objetivo de levar ao debate reivindicações necessárias, ao cabo de cujo procedimento paralisações têm ocorrido, apesar do constrangimento tantas vezes espelhado no semblante de quem, de forma autêntica e corajosa, utiliza a paralisação como meio legítimo de pressão em face do Estado.

Bibliografia consultada

AROUCA, José Carlos, *Curso Básico de Direito Sindical*, São Paulo, 2012, LTr, 3ª.

BARROS, Cassio Mesquita, *Constitucionalismo Social, Estudos em Homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, São Paulo, LTr.

CESARINO JUNIOR, A. F., *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1970, Editora Saraiva, 6ª.

DALLARI, Dalmo de Abreu, *O Poder dos Juízes*, São Paulo, 1996, Editora Saraiva.

GOMES, Orlando, *O Direito Constitucional de Greve*, Revista Forense, 1957, mar/abr nº 56.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *A Greve do Servidor Público Civil e os Direitos Humanos*.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 19ª.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, 2012, 29ª.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo, 2011, Editora Atlas, 24ª.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, 1990, Editora Revista dos Tribunais, 6ª.

A FLEXIBILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO 87 DA OIT

*José Carlos Arouca*⁶⁶

1. Liberdade sindical e a Convenção 87 da OIT. A produção normativa da OIT teve importância destacada para assegurar a liberdade sindical dos dois lados: capital e do trabalho. Em sua 31ª Conferência, no ano 1948, em São Francisco foi aprovada a Convenção 87 sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, adotando os seguintes princípios: a) trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha e de a elas se filiar, obrigados apenas a aceitar sua disciplinação estatutária; b) as organizações terão o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger seus representantes, de organizar a gestão, suas atividades e o programa de ação; c) as autoridades públicas não poderão praticar atos de intervenção que possam limitar o direito de organização ou entravar seu exercício legal; d) as organizações não poderão ser dissolvidas nem suspensas pela via administrativa; e) poderão as organizações de base o direito de constituir federações e confederações, de filiar-se às mesmas e de todas, sindicatos, federações e confederações filiarem-se a organizações internacionais, sendo aquelas regidas pelas mesmas regras; f) a aquisição de personalidade jurídica não poderá sujeitar-se a restrições à adoção dos princípios acima. O artigo 8º determina que no exercício dos direitos reconhecidos pela convenção, tanto os trabalhadores como os empregadores e suas respectivas organizações deverão respeitar a legislação nacional que, no entanto, não poderá prejudicar nem ser aplicada de modo prejudicial às garantias da convenção. De resto, no que toca às forças armadas e à polícia, as garantias previstas na convenção deverão ser determinadas pela legislação nacional.

A Convenção teve 151 ratificações do total de 182 países, excetuados, dentre outros, num total de 34, o Irã, Iraque, Nova Zelândia, Emirados Árabes Unidos, China, Índia, Estados Unidos, Arábia Saudita e também o Brasil.

O processo de ratificação em nosso país vem do Governo Dutra com o projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, iniciado em 31 de maio de 1949. Só em 2011 o Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), relator da Comissão de Assuntos Sociais, votou por sua aprovação, secundando o parecer do Senador José Eduardo Dutra, da Comissão de Constituição e Justiça (PT-SE).

Confrontando seu texto com a legislação brasileira conclui-se que excetuada a regra do artigo 2º que institui a liberdade de constituição de organizações de trabalhadores e de empregadores e assim a possibilidade do pluralismo sindical, tudo o mais compõe nosso ordenamento legal.

A PEC nº 369 de 2004 do governo Luiz Inácio Lula da Silva em tramitação revoga o inciso II do artigo 8º da Constituição para admitir a mais ampla pluralidade sindical, distanciando-se do que foi consensuado no Fórum Nacional do Trabalho que permitia a convivência do pluralismo com a unicidade batizada como exclusividade:

Art. 8º. É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte: I-A- O Estado não poderá exigir autorização para a fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais.

⁶⁶ Advogado. Desembargador aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Social Cesarino Júnior.

Segundo o pensamento acadêmico não se poderá ratificar a Convenção 87 enquanto mantidas a unicidade sindical, o limite da base territorial à área mínima de um município impedindo a organização no âmbito da empresa e o custeio compulsório. Mesmo aprovada a PEC restará ainda um obstáculo, pois ficará vedada a organização com base na profissão. De fato, o inciso I-B do artigo 8º determina que o reconhecimento estatal, que se mantém, deverá atender dentre outros requisitos, a agregação que assegure a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva, vale dizer apenas sindicatos representativos de categorias, o que impede a continuação das chamadas categorias diferenciadas.

A Convenção 87 não impede a unidade sindical quando espontânea, sem imposição da lei, mas permite a mais ampla pluralidade de organizações para a representação de um mesmo ramo profissional ou econômico em idêntica área territorial e mais do que isto, também a organização restrita ao âmbito da empresa ou constituída em função da profissão.

Se a unicidade imposta por lei tolhe a liberdade individual, a pluralidade não é melhor, como admite até mesmo a OIT que a considera um grave complicador.⁶⁷ Luiz de Pinho Pedreira da Silva tem a mesma opinião:

(...) a pluralidade sindical enfraquece o movimento sindical, desagregando-o e possibilitando a fragmentação da categoria em muitos sindicatos, dos quais talvez nenhum suficientemente representativo. Pior do que isto facilitava a pluralidade a formação de sindicatos títeres de patrões, denominados 'sindicatos amarelos', 'sindicato de biombo', ou 'sindicato de casa'

e destaca: “dúvida não poder haver de que, em princípio a pluralidade é mais consentânea com a democracia e a liberdade, das quais constitui verdadeiro corolário”, ressaltando que “o interesse profissional é uno e indivisível”, e conclui que “a pluralidade introduz um elemento de desorganização na vida sindical.⁶⁸ Mário de La Cueva assinalou que a pluralidade sindical, indiscutivelmente, tem inconvenientes, pois a ação sindical somente pode alcançar sua eficácia plena quando os trabalhadores formam um grupo compacto.⁶⁹ G.H. Camerlynck e G. Lyon-Caen por sua vez observam:

⁶⁷ É ler o Verbetes 319 do Comitê de Liberdade Sindical: “Apesar de os trabalhadores poderem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta mediante intervenção do Estado por via legislativa, pois dita intervenção é contrária ao princípio enunciado nos artigos 2 e 11 do Convênio nº 87. A Comissão de Peritos na Aplicação de Convênios e Recomendações da OIT assinalou que “existe uma diferença fundamental quanto às garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização entre ditas situações, por uma parte, em que o monopólio sindical é introduzido ou mantido pela lei, por outra, as situações de fato, que existem em certos países, em que todas as organizações sindicais se agrupam voluntariamente em uma só federação ou confederação, sem que isto resulte direta ou indiretamente de disposições legislativas aplicáveis aos sindicatos e à criação de associações profissionais. O fato de que os trabalhadores e os empregadores obtenham, em geral, vantagens ao evitar uma multiplicação no número de organizações competidoras não parece suficiente, com efeito, para justificar uma intervenção direta ou indireta do Estado e sobretudo a intervenção deste por via legislativa”. Ainda que apreciando em todo sentido o desejo de um governo de fomentar um movimento sindical forte, evitando os efeitos de uma multiplicidade indevida de pequenos sindicatos competidores entre si e cuja independência poderia ver-se comprometida por sua debilidade, o Comitê assinalou que é preferível em tais casos que o governo procure estimular aos sindicatos para que se associem voluntariamente e formem organizações fortes e unidas, e não que imponha por via legislativa uma unificação obrigatória que prive aos trabalhadores o livre exercício de seus direitos sindicais e viole os princípios incorporados nos convênios internacionais de trabalho relativos à liberdade sindical”.

⁶⁸ *Ensaios de Direito do Trabalho*, SP, LTr, 1998, p. 145.

⁶⁹ *Derecho Mexicano del Trabajo*, tomo II, Ed, Porrúa, 1964, p. 406.

O Estado utilizará a decantada liberdade individual com o pretexto de manter a divisão do movimento sindical, reconhecendo existir evidente contradição entre unidade e liberdade.⁷⁰

José Affonso da Silva, adverte:

As correntes conservadoras são sempre pela pluralidade, as de esquerda geralmente pela unicidade, mas o Partido dos Trabalhadores defendeu, na Constituinte, ardorosamente, a pluralidade sindical, em nome da liberdade sindical e em nome do pluralismo político, equivocadamente. Nem a liberdade nem o pluralismo se compadecem com a fragmentação pretendida. Pluralismo significa liberdade de formação de correntes de opiniões divergentes para a conquista do poder.⁷¹

No entanto, a OIT já no seu instrumento de constituição reconheceu que a pluralidade era um grande complicador e inscreveu no § 5º do artigo 3º:

os membros se obrigam a designar os delegados e conselheiros técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas de empregadores ou de trabalhadores, segundo o caso, sempre que tais organizações existam no país de que se trate.

E logo se conformou com a unicidade na pluralidade, proclamando não ser necessariamente incompatível com a Convenção 87 a designação ou credenciamento do sindicato mais representativo, na qualidade de agente exclusivo de negociação da parte de determinada unidade,

desde que sejam previstas certas garantias, entre elas as seguintes: a) a concessão do citado credenciamento estará a cargo de um organismo independente; b) a organização representativa será aquela que conseguir a maioria de votos dos trabalhadores da unidade de negociação; c) a organização que não tenha conseguido reunir o número de votos suficiente deve ter o direito de requerer nova eleição dentro de um determinado prazo; d) toda organização que não tenha obtido o direito de representar a unidade de que se trata na negociação coletiva deve ter o direito de requerer nova eleição, após transcorrido determinado espaço de tempo, em geral de doze meses, a partir da eleição anterior.⁷²

Éfren Córdova, um de seus técnicos mais destacados admite que “ninguém pode afirmar que a Convenção 87 e seus organismos de controle têm sido capazes de resolver todos os problemas suscitados em torno da liberdade sindical.”⁷³

De fato, a pluralidade constitui forma de divisão da classe trabalhadora e pior, divisão em facções políticas, religiosas, ideológicas como propicia a ação patronal e do Estado para a criação de organizações dóceis, “pelegas” ou subordinadas, “oficialistas”. Nem por isto legitima-se a unicidade como monopólio de casta, de grupos, inclusive partidários, religiosos, além do que promove o esvaziamento do sindicato por obra de supostos dirigentes, mas na verdade títeres dos patrões ou do governo conduzindo ao peleguismo, ao oficialismo e ao imobilismo.

⁷⁰ *Derecho Del Trabajo*, Biblioteca Jurídica Aguilar, 1974, p. 354.

⁷¹ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 1993, p. 272.

⁷² *A Liberdade Sindical*, OIT/Ministério do Trabalho e LTr, 1993, pág. 44.

⁷³ *A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT*, SP, Ibrart & LTr, 1985, p 13.

Dorval Lacerda já no ano 1955, em seu Projeto de Código do Trabalho encontrou solução conciliatória para permitir a unicidade na pluralidade:

Art. 340. Depois de dois anos do registro de sindicato poderá qualquer associação da mesma atividade ou profissão reivindicar a condição de sindicato, perdendo-a aquele, se esta provar ser mais representativa. § 1º. Entende-se por mais representativa a entidade que tiver maior número de associados quites no decorrer dos últimos doze meses completos.⁷⁴

Evaristo de Moraes Filho no Anteprojeto de Código do Trabalho de 1963, rejeitado pela ditadura militar, adotou a unicidade relativa que permitia, a qualquer tempo, pudesse uma associação obter seu registro como sindicato específico com a consequente perda da representação pelo já existente, se provasse ser mais representativo. Para efeito de reconhecimento, especificava o anteprojeto que

quando mais de uma associação pleitear o registro como sindicato, o mesmo será concedido a mais representativa, tendo em consideração: I- o número de associados; II- o patrimônio; III- a data de fundação; IV- os serviços sociais que presta.⁷⁵

Roberto Santos aplaudiu a idéia:

O regime da unicidade de representação combinar-se-ia com a pluralidade de associações profissionais que, a todo momento, dependendo de sua representatividade, poderiam disputar ao sindicato a condição sindical exclusiva.⁷⁶

Na mesma linha foi Pinho Pedreira:

O certo será o reconhecimento da “associação mais representativa”, única entre as diversas associações constituídas, podendo se denominar todas de “sindicato”, para tornar mais visível a pluralidade, embora apenas de direito, ou continuando a designar como “sindicato” a reconhecida e de “associações profissionais” as outras, para acentuar a unidade, de fato.⁷⁷

E a OIT flexibilizou sua Convenção mais importante para admitir a unicidade na pluralidade, ou seja, o sindicato mais representativo, como se infere dos verbetes 949 e 950 de seu Comitê de Liberdade Sindical.⁷⁸

2. Flexibilização do princípio de custeio voluntário. A contribuição de solidariedade. Entre nós a questão situa-se no alcance da representação sindical e por conseguinte, no envolvimento da categoria como um todo ou apenas daqueles com filiação sindical o que conduz, também, na determinação dos efeitos da convenção coletiva, amplos ou restritos. De fato pelo que está assentado sem controvérsias, todos indistintamente, trabalhadores e empresas submetem-se ao que foi negociado e aprovado nas ne-

⁷⁴ Revista do Trabalho, RJ, vol., XXIII, julho-agosto de 1955, p. 233.

⁷⁵ AROUCA, José Carlos, *Curso Básico de Direito Sindical*, 3ª ed. SP, LTr, 2012, p. 117.

⁷⁶ Ob. cit., p. 134.

⁷⁷ Ob. cit., p. 152.

⁷⁸ Verboete 949 - “A Recomendação sobre a negociação coletiva, 1981 (nº 163) enumera diversas medidas encaminhadas a promover a negociação coletiva, incluído o reconhecimento das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores (parágrafo 3, a);

“Verboete 950 – “São compatíveis com os princípios da liberdade sindical tanto os sistemas de negociação coletiva com direitos exclusivos para o sindicato mais representativo como com aqueles em que são possíveis vários convênios coletivos concluídos por vários sindicatos dentro de uma empresa”. (Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT, 5ª ed., Ginebra, 2006, ob. cit. p. 2030).

gociações coletivas, obrigando-se ao cumprimento de suas cláusulas, inclusive quando negativas, sem direito de oposição. Logo, a liberdade sindical negativa do empregador não lhe permite desonerar-se do pagamento do piso salarial, do vale refeição e sendo empregado terá seu salário reduzido, sua jornada flexibilizada, as horas extraordinárias jogadas num banco e de nada valerá insurgir-se e se opor. No jogo de forças entre capital e trabalho, o primeiro sai na frente diante do poder econômico e da propriedade dos postos de trabalho. A contribuição associativa sabidamente é insuficiente para o equilíbrio indispensável na disputa que travam inclusive nas negociações coletivas. Se o sindicato é indispensável para a harmonia entre os dois lados historicamente antagônicos, não pode o Estado deixá-lo à míngua, sem recursos para enfrentar o mais forte.

A OIT passou a legitimar a contribuição de solidariedade fundada na negociação coletiva, como assinalado nas decisões de seu Comitê de Liberdade Sindical. Nas palavras de Arnaldo Lopes Sussekind:

O que o Comitê vem admitindo, para reforçar as finanças do sindicato é a estipulação de uma quota de solidariedade, ou canon de participação, na convenção coletiva por ele ajustada, como decorrência da aplicação *erga omnes* de vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser pago exclusivamente pelos não associados. A cobrança dessa quota ou canon vem-se generalizando. Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido já a adotaram, exigindo-a dos não associados beneficiados pela negociação ou arbitragem. Na Suíça e na Turquia as condições ajustadas ou arbitradas não se aplicam *erga omnes*, só beneficiando os não associados que pagarem essa quota ao correspondente sindicato. Segundo revelam publicações da OIT, outro sistema foi adotado na República Árabe da Síria, no Panamá e na Tanzânia, onde os trabalhadores não sindicalizados estão obrigados, independentemente da atuação do sindicato da respectiva categoria ou empresa, a pagar-lhe uma contribuição, se metade dos componentes do grupo representado pertencer ao seu quadro de associados.⁷⁹

Conhecida na Argentina, na Alemanha,⁸⁰ em Honduras, na Colômbia, Equador, no Panamá,⁸¹ na Suíça.⁸² Amauri Mascaro do Nascimento acrescenta o Equador e o Egito;⁸³ Sérgio Pinto Martins lembra as Filipinas, Cuba e os Estados Unidos;⁸⁴ José Pastore completa afirmando que

a contribuição fundada na negociação coletiva é praticada, também, no Canadá, México, Colômbia, Argentina, Irlanda, França, Itália, Espanha, Suíça, Israel, África do Sul, Austrália, Peru, Chile.⁸⁵

A OIT acabou flexibilizando mais uma vez o significado da liberdade sindical negativa e sua Convenção 87, como se extrai da jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical,⁸⁶ bem como a decisão tomada no Caso nº 631, relatado no Informe nº 138, envolvendo a Turquia.

⁷⁹ *Comentários à Constituição*, 2º vol. RJ, Freitas Bastos, 1991, p. 48.

⁸⁰ SILVA, Antônio Álvares da, *Convenção Coletiva de Trabalho Perante o Direito Alemão*, RJ, Forense, 1991, p. 58.

⁸¹ CORDOVA Éfren, *Relações Coletivas de Trabalho na América Latina*, SP, LTr, 1985, p.173.

⁸² "Las Negociaciones Colectivas", Oficina Internacional del Trabajo, OIT, Genebra, 1960, p. 89.

⁸³ "Contribuição Assistencial e Ação Civil Pública", São Paulo, Trabalho & Doutrina, vol. 12, Saraiva, março/1997, p. 9.

⁸⁴ *Contribuições Sindicais*. SP, Atlas, 2004, pp.30/38.

⁸⁵ *Reforma Sindical*, SP, LTr, 2003, pp. 57 e ss.

⁸⁶ "Verbete 112. "Em um caso em que a lei dispunha a cobrança de uma cotização de solidariedade, pelo sistema de desconto da remuneração de trabalhadores não filiados a organização sindical parte em um contrato coletivo, porém

3. À guisa de conclusão. Tudo evolui. O Manifesto de Marx e Engels clamou os trabalhadores de toda parte do mundo a se unirem e acentuaram que “tudo o que era sólido e estável evapora-se (...)”. A liberdade sindical não pode ser pretexto para dividir os trabalhadores e reduzir sua força para alcançar os fins naturais de sua luta histórica voltada para a ascensão na escala social, a menos que se entenda o sistema capitalista como definitivo, legitimando a desigualdade entre os países e os homens.

A OIT já deu os primeiros passos flexibilizando os princípios básicos da liberdade sindical. Resta agora repensá-la numa visão menos capitalista, mais socialista.

que desejavam acolher-se de suas disposições (cotização fixada em não mais de 2/3 das cotizações pagas pelos trabalhadores sindicalizados da mesma categoria), o Comitê estimou que o sistema, ainda que não esteja coberto pelas normas internacionais do trabalho, não parece por si mesmo incompatível com os princípios de liberdade sindical” (Recopilação, 2ª edição, de 1976, pp. 44/45).

Verbete 323. “Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical” (Recopilação, edição de 1977, p. 73).

Verbete 324. “Em casos em que se havia instituído a dedução das contribuições sindicais e outras formas de segurança sindical, não em virtude da lei, mas de uma cláusula incluída numa convenção coletiva ou de prática estabelecida pelas duas partes, o Comitê negou-se a examinar as alegações, baseando-se na declaração da Comissão de Relações de Trabalho da Conferência Internacional de 1949, na qual se estabelecia que a Convenção 87 não deveria ser interpretada no sentido de autorizar ou proibir cláusula de segurança sindical e que essas questões devem ser resolvidas de acordo com a regulamentação e a prática nacional. Tendo em vista este esclarecimento, os países, e com mais razão aqueles nos quais existe o pluralismo sindical, não estariam, de modo algum obrigados, de acordo com a Convenção, a tolerar, seja de fato seja de direito, as cláusulas de segurança sindical, enquanto os demais, que as admitissem, não estariam impedidos de ratificar a Convenção”. (idem).

Verbete 480. “Quando uma legislação aceita cláusulas de seguridade sindical como a dedução de cotas sindicais dos não filiados que se beneficiam com a contratação coletiva, tais cláusulas só deveriam se fazer efetivas através de convênios coletivos” (Recopilación, 2006, p. 106)

PROTEÇÃO CONTRA OS ATOS ANTISSINDICAIS

Otávio Pinto e Silva⁸⁷

O direito coletivo do trabalho no Brasil sempre se caracterizou por uma certa atrofia, especialmente quando comparado ao direito individual do trabalho: o legislador brasileiro é muito atuante no que toca à elaboração de normas jurídicas aplicáveis aos contratos individuais de trabalho, mas bastante tímido quanto às garantias necessárias ao desenvolvimento das relações coletivas de trabalho.

A análise das dimensões desse problema deve ser efetuada em vista de duas áreas distintas, mas complementares: a organização sindical e a negociação coletiva.

Pedro Paulo Teixeira Manus já observou que não há como fortalecer o poder de negociação coletiva das entidades sindicais sem que se democratize a própria estrutura sindical brasileira. A ação governamental voltada a aumentar o poder dos sindicatos dentro da atual estrutura corporativa só pode ser compreendida no sentido de retirar direitos dos trabalhadores, por ausência de mecanismos democráticos de debate sobre o conteúdo das negociações coletivas de trabalho.⁸⁸

Diante dessa perspectiva, uma providência que se afigura imprescindível é a inclusão no ordenamento jurídico de mecanismos efetivos de proteção contra os atos antissindiciais, medida que visa dar legitimidade ao processo de negociação coletiva: não basta uma reforma sindical para buscar atribuir maior representatividade aos sindicatos, mas é necessário ir além e estabelecer garantias para o livre exercício da sua atividade.

São classificados como antissindiciais quaisquer atos que venham a prejudicar indevidamente o titular de direitos sindicais, quando em exercício de atividade sindical.

Luciano Martinez aponta que o relevante é identificar os atos jurídicos que produzem efeitos danosos na órbita da liberdade sindical (individual ou coletiva, positiva ou negativa, organizacional ou de ação sindical), de forma a propiciar interpretações ampliativas de conteúdo para aquelas condutas, como sói acontecer com os ilícitos civis.⁸⁹

O sujeito prejudicado tanto pode ser um indivíduo quanto o próprio sindicato: como exemplos, podem ser citados atos como a despedida injusta de dirigente sindical, a proibição de distribuição de material informativo do sindicato na porta da empresa, ou as atitudes e ameaças do empregador que visem desencorajar os empregados de se filiarem ao sindicato.

Quanto aos agentes, capazes de praticarem tais atos, podem ser arrolados os empregadores e seus prepostos, as organizações de empregadores e até mesmo o Estado (este, tanto no seu papel de empregador quanto no de autoridade administrativa).

A ideia de que o direito deve coibir certas “práticas desleais” surge com a lei nacional de relações de trabalho dos Estados Unidos da América, de 1935⁹⁰, que proíbe determinadas condutas dos empregadores (*unfair labour practices*), tais como: obstrução

⁸⁷ Advogado, sócio no Siqueira Castro – Advogados/São Paulo. Mestre, Doutor e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da USP. Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Pesquisador do Centro di Studi Latinoamericani, junto à Tor Vergata - II Università degli Studi di Roma, Itália. Autor dos livros *A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho* e *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho* (Editora LTr) e artigos jurídicos publicados nos campos do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

⁸⁸ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 134.

⁸⁹ MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindiciais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.

⁹⁰ Conhecida como “Lei Wagner”.

do exercício de direitos sindicais, atos de ingerência dos empregadores nas associações de trabalhadores, certos atos discriminatórios e a negativa de promover a negociação coletiva.

Posteriormente, uma outra lei, de 1947⁹¹, bilateralizou as práticas desleais (que antes só estavam previstas para o setor patronal), para qualificar como desleais também determinados atos cometidos pelas organizações sindicais de trabalhadores, relacionados principalmente com o uso da violência, da intimidação, da represália, da negativa de negociar.

A Organização Internacional do Trabalho expressa a sua preocupação quanto à necessidade de repressão aos atos antissindicais, prevendo mecanismos de proteção contra o que chama de atos de “discriminação” e de “ingerência”.

O conceito de “atos de discriminação” está previsto no artigo 1º da Convenção nº 98 da OIT, de 1949:

Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem: a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato; b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

Já a noção de “atos de ingerência” está prevista no artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT:

As organizações dos trabalhadores e dos empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração. Serão considerados atos de ingerência, nos termos deste artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.

Em uma das obras pioneiras sobre o tema, Oscar Ermida Uriarte explicou a proteção contra os atos antissindicais como toda medida tendente a evitar, reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical, ou ainda qualquer ato que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva⁹². Foram então por ele apontados três grupos de medidas protecionistas: preventivas, reparatórias e complementares.⁹³

As preventivas são as que procuram evitar a própria produção do ato (ou, ao menos, os seus efeitos); trata-se de medidas que buscam uma análise prévia do ato para

⁹¹Conhecida como “Lei Taft-Hartley”.

⁹²ERMIDA URIARTE, Oscar. *La proteccion contra los actos antisindicales*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1987. p. 9-19.

⁹³Idem. *Ibidem*, p. 53-61.

que este seja lícitamente produzido, ou para que não seja produzido, caso identificada uma conduta antissindical.

As medidas jurídicas preventivas mais difundidas são aquelas que impõem ao agente a obrigatoriedade de comunicar a um órgão fiscalizador a sua intenção de praticar determinados atos (por exemplo: suspensões disciplinares, transferências de empregados).

Pode tanto tratar-se de uma comunicação prévia quanto de uma autorização prévia, sendo que o órgão ao qual deve ser efetuada a comunicação ou solicitada a autorização pode ser judicial, administrativo, sindical ou mesmo uma representação dos trabalhadores na empresa.

As medidas reparatórias podem ser classificadas como as que têm por finalidade obter a suspensão do ato, as que levam à nulidade do ato e as que resultam em indenização.

Exemplos das primeiras são os procedimentos cautelares que tendem a provocar a suspensão do ato presumivelmente antissindical, como uma maneira de evitar que produza efeitos irreversíveis antes que o Judiciário se pronuncie sobre sua licitude ou ilicitude.⁹⁴

As medidas que se resolvem na declaração de nulidade do ato antissindical são consideradas soluções reparatórias perfeitas, porque integralmente adequadas à proteção da atividade sindical (uma vez que a consequência da declaração da nulidade é o restabelecimento da situação que havia sido ilícitamente alterada).

Por fim, como soluções reparatórias imperfeitas surgem as indenizações ao trabalhador e/ou à organização sindical, pelos danos e prejuízos causados pelo ato antissindical já consumado.

São casos em que há um duplo interesse jurídico afetado: o do trabalhador e o da entidade, de tal forma que a indenização deve ser direcionada a ambos. Pode consistir em uma quantia pré-fixada, ou em um valor a ser calculado em função dos danos e prejuízos que efetivamente possam ocorrer, ou ainda numa acumulação desses critérios.

Quanto aos mecanismos complementares de proteção da atividade sindical, podem ser citadas medidas como a publicidade das decisões administrativas ou judiciais sobre atos antissindicais, por meio de publicação de comunicados na mídia em geral, ou afixação de cartazes no próprio estabelecimento, denunciando o comportamento irregular do empregador. São mecanismos que constituem uma sanção moral, tendente a produzir efeitos dissuasivos, para evitar a repetição dos atos irregulares.

Também podem ser citadas as sanções administrativas ou penais aplicáveis a quem pratica atos antissindicais: multas, prestação de serviços ou até mesmo penas privativas de liberdade.

Vale lembrar, ainda, a possibilidade da autotutela coletiva, por meio de previsão de medidas de proteção da atividade sindical nos próprios convênios coletivos, negociadas pelos sujeitos legitimados.

⁹⁴Na legislação brasileira podem ser lembradas as regras do artigo 659, incisos IX e X, da CLT, que autorizam o juiz do trabalho a conceder liminar para sustar a transferência de local de trabalho do empregado ou para reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

A Comissão de Peritos da OIT, com base na experiência acumulada no exame de inúmeros casos, revela que a existência de normas legislativas fundamentais que proíbam atos antissindicais é insuficiente: é preciso que tais normas ainda venham acompanhadas de procedimentos eficazes (que garantam sua aplicação prática).

Dessa forma, o citado jurista uruguaio ainda aponta em seu interessante estudo alguns requisitos para a eficácia dos mecanismos de proteção:

- a) a possibilidade de suspensão liminar do ato antissindical, para evitar que os seus efeitos se consolidem antes de uma decisão definitiva;
- b) uma diferenciação na distribuição do ônus da prova, pois pode ser muito difícil para o trabalhador ou para a sua entidade provar que determinado ato patronal está sendo praticado com fim ilícito: assim, por exemplo, surge a necessidade de o empregador demonstrar que uma despedida que está sendo questionada tenha um determinado fundamento;
- c) a celeridade do processo, uma vez que a lentidão para a solução de pendência acerca de um ato antissindical gera dois efeitos perversos: de um lado, se o ato não é suspenso provisoriamente, produz seus efeitos ilícitos durante todo esse tempo, e por outro lado, nesse mesmo período é possível que a situação violadora se consolide, tornando impraticável uma solução reparatória tardia.

Acrescente-se, por fim, que a previsão de uma sanção penal para os atos antissindicais é um mecanismo que foi adotado pelo direito italiano com bons resultados, segundo relatam Gino Giugni e Luisa Galantino. Ao comentarem o dispositivo contido no artigo 28 do Statuto dei Lavoratori (que autoriza o juiz a punir o autor de ato considerado antissindical), ambos buscam demonstrar a efetividade e a relevância jurídica de um procedimento especial que se caracteriza pela celeridade processual, representando uma coação indireta ao cumprimento de ordens judiciais, exaradas com o objetivo de cessar um comportamento antissindical.⁹⁵

Walküre Lopes Ribeiro da Silva observa que a previsão dos atos ou condutas antissindicais na legislação trabalhista e a instituição da respectiva repressão penal são medidas indispensáveis, em especial quando se reflete sobre a reforma do sistema brasileiro. O sucesso de tais medidas, no entanto, depende menos da gravidade da pena do que da tempestividade da intervenção judicial, com a anulação do comportamento antissindical.⁹⁶

Lembre-se ainda que o Código Civil consagra a boa-fé como princípio que deve reger a conclusão e a execução do contrato (artigo 422), bem como a interpretação dos negócios jurídicos (artigo 113), de tal maneira que indispensável sua presença na negociação coletiva de trabalho, como mecanismo de preservação da higidez da atividade sindical.

Enfim, o que podemos concluir com essa breve análise do tema é que o Brasil ainda precisa avançar no aperfeiçoamento de nosso modelo de relações coletivas de trabalho. Como sugere Luciano Martinez, é preciso compreender de forma ampla a conduta antissindical como um ilícito civil-trabalhista, permitindo abarcar nesse conceito as múltiplas e heterogêneas formas de lesionar ou vulnerar os direitos de liberdade sindical, aí incluídas tanto as manifestações reconhecidas pelo ordenamento jurídico (como

⁹⁵GIUGNI, Gino. *Diritto Sindacale*. Bari: Cacucci Ed., 1991, p. 119; GALANTINO, Luisa. *Diritto Sindacale*. Torino: G. Giappichelli Ed., 1996, p. 114-128.

⁹⁶SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Repressão penal dos atos antissindicais no direito brasileiro e italiano. *Boletim da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, v. 17, n. 5, p. 13, maio 1993. Suplemento especial.

regras) quanto aquelas que sejam constatadas a partir de um modelo geral (como princípios)⁹⁷.

⁹⁷ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p. 416.

SENTENÇAS**1. PROCESSO TRT/SP Nº 00002908520125020075**

INDEXAÇÃO: liberdade de filiação ao sindicato; liberdade sindical; negociação coletiva; princípio da autonomia privada coletiva

75ª VT de São Paulo - SP

Autor: Alessandro Gomes Santos

Ré: Universo System Segurança e Vigilância Ltda.

Distribuído em 08/02/2012

Juíza Prolatora: Dâmia Ávoli

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/06/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de maio, às 18h00, do ano dois mil e doze, na sala de audiências desta Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Dâmia Ávoli, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoados os litigantes:

Reclamante: Alessandro Gomes Santos

Reclamada: Universo System Segurança e Vigilância Ltda.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA

Alessandro Gomes Santos, qualificado à fl.03, em decorrência dos fatos e fundamentos expostos na prefacial, pleiteia os títulos elencados às fls.15/18. Atribuiu à ação o valor de R\$4.193,85. Juntou documentos às fls.24/41.

Universo System Segurança e Vigilância Ltda. oferece contestação (fls.51/86), com documentos (fls.87/163).

Procedida pela reclamada a baixa na CTPS do autor, com data de 14.12.2011 (fl.47).

Depoimento pessoal do reclamante (fl.47).

Dispensado o depoimento pessoal da ré (fl.47).

Oitiva de uma testemunha do demandante (fl.47).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

1- O reclamante aduz que foi obrigado pela demandada a copiar o pedido de demissão por ela fornecido, sob pena de dispensa por justa causa. Requer seja declarada a nulidade do pedido de demissão, posto que em fraude à lei, bem como que seja reconhecida a dispensa imotivada.

Em defesa, a primeira ré alega que o autor é demissionário, tendo acostado aos autos o respectivo pedido, firmado pelo empregado (fl.79).

Diante desse quadro, cabia ao reclamante produzir prova de que foi obrigado a pedir demissão, conforme alegado na prefacial, principalmente que tenha havido vício de consentimento (erro, dolo, coação, simulação) no ato confecção e assinatura do pedido de dispensa (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), de cujo ônus se desvencilhou satisfatoriamente, por meio do seu testemunho.

Com efeito, a testemunha do autor afiançou que a reclamada perdeu o posto de serviços, tendo a ele afirmado que, caso desejasse laborar para outra empresa que prestava serviços em tal posto, teria que redigir o pedido de demissão, e que tal fato ocorreu com todos os demais empregados (fl.47).

Demais disso, o pedido de demissão, bem como a respectiva quitação, firmados pelo empregado, com mais de um ano de casa, só serão válidos se feitos com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade competente, à luz do disposto nos art. 477, § 1º e 3º da CLT.

Ressalte-se que tal formalidade é exigida não só para afastar possíveis pressões do empregador, mas, sobretudo, para preservar a autenticidade da manifestação da vontade do empregado.

No caso, a autenticidade da manifestação de vontade do reclamante, com mais de um ano de serviços, expressa nos documentos anexos (fls.78/79), somente poderia ser reconhecida pelo Juízo, se o pedido de demissão tivesse obedecido a forma prescrita em lei, o que não ocorreu, na hipótese, vez que a quitação não foi homologada pelo órgão competente. Ademais, conforme entendimento doutrinário dominante, ainda que autêntico o pedido de demissão homologado, prevalece o posterior arrependimento, pelo que o pedido de demissão não se reveste de validade jurídica.

Posto isso, reconheço que o autor foi obrigado a redigir o pedido de demissão, em fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º), impondo-se declarar sua nulidade, bem como reconhecer a dispensa imotivada do obreiro.

Anoto que a reclamada procedeu à baixa na CTPS do autor, com data de 14.12.2011 (fl.47).

2- Ante a dispensa imotivada do reclamante e à ausência de prova de pagamento dos títulos rescisórios, defiro o pedido de saldo de salário de quatorze dias do mês de dezembro/2011; 13º salário de 2011; férias integrais de 2010/2011 e proporcionais de 2011 (11/12), ambas acrescidas de 1/3; aviso prévio indenizado; FGTS s/ as verbas de natureza salarial supra, inclusive s/ o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST); multa de 40% do FGTS do período contratual; liberação dos depósitos fundiários do período, mais 40% (TRCT cód. 01), e Guias do Seguro Desemprego.

Em cinco dias da publicação da decisão, deverá a demandada carrear aos autos os comprovantes dos recolhimentos fundiários, o TRCT supra, bem como as guias

do Seguro Desemprego, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 em favor do empregado (CPC art. 461, §4º, de aplicação analógica).

No silêncio da ré, e decorridos dez dias do prazo supra, será expedido alvará em favor do autor para o soergimento dos depósitos fundiários e o recebimento do Seguro Desemprego, impondo-se a execução direta pela quantia equivalente aos valores de FGTS caso inexistam, ou pelas diferenças existentes, desde que provado documentalmente nos autos pelo empregado, bem como pela quantia correspondente à indenização compensatória do Seguro Desemprego, se restar provado que a reclamada deu causa ao não percebimento pelo empregado do benefício (Leis 7998/90; 8036/90 e art. 186 do Código Civil de 10.01.2002 c/c o art. 8º da CLT).

3- Não há falar na aplicação da multa por mora na quitação, quando a controversa causa que deu origem à dissolução do pacto laboral do empregado só vem a ser dirimida judicialmente. Ademais, não havia títulos rescisórios incontroversos a serem satisfeitos ao obreiro quando da rescisão contratual. Indevidas, pois, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

4- O reclamante requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas extras e consequentes.

Pois bem.

No tocante à jornada de trabalho do empregado, o ônus da prova é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST.

No caso, a reclamada acostou aos autos os controles de jornada do empregado (fls.81/102), os quais, todavia, demonstram horário de entrada e saída invariáveis, o que os tornam inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, nos termos do inciso III da Súmula supracitada, do qual a ré não se desincumbiu, o que, por si só, autoriza reconhecer o horário de trabalho alegado pelo empregado.

E, como se não bastasse, o reclamante produziu prova satisfatória que se ativava em sobrejornada, corroborando o horário de trabalho alegado na exordial.

A Constituição Federal de 1988 valorizou as negociações coletivas, resguardando a liberdade sindical na fixação de condições que irão reger as relações de trabalho, como forma de flexibilização de garantias constitucionais, fato que comprova a sua relevância jurídica. Assim, as negociações coletivas, compondo-se de concessões mútuas, atendendo aos interesses recíprocos das partes, devem ser respeitadas em sua integralidade, sendo imperioso, pois, observar-se o princípio da autonomia privada coletiva e a garantia constitucional expressa de sua preservação, quando formalmente manifesta (art. 7º, XXVI).

Destarte, válidas as cláusulas coletivas que estipulam a compensação e prorrogação horária: 12 horas de trabalho, nos regimes 4x2, 5x2, 12x36, conforme documentos em anexo, não havendo que falar em hora extra a partir da 8ª diária, mas apenas a que ultrapassar a 44ª hora semanal.

Na mesma esteira, vale dizer, em respeito à previsão inserida em instrumento convencional, a teor do princípio impositivo do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), válida a cláusula que estipula o pagamento de extras que extrapola a 191 mensal, não havendo falar em extras a partir da 44ª semanal.

No caso, o reclamante laborou 12 horas diárias, no regime 5x2, cuja jornada excedeu a 44ª hora semanal, bem como o limite de 191 horas mensais, estipulado nas normas coletivas, se ativando, pois, em sobrejornada habitual.

Assim, considerando a jornada das 10h00 às 20h30, com uma hora de intervalo para as refeições, na escala 5x2, faz jus, o autor, a horas suplementares, as quais serão apuradas em regular execução, pela sua totalidade, acrescidas dos adicionais convencionais, sendo devido, contudo, apenas o adicional por trabalho suplementar no tocante às horas destinadas à compensação (Súmula 85 do TST); calculadas pela globalidade salarial (Súmula 264 do TST); observando-se a Súmula 347 do TST, bem como as normas coletivas aplicáveis à hipótese. Os feriados trabalhados são devidos em dobro.

Reflexos deferidos nos títulos contratuais e rescisórios (Súmulas 45, 63 e 172 do TST), inclusive s/ o aviso prévio e férias mais 1/3, observando-se que as incidências nos DSRs e feriados não geram novas incidências reflexas, sob pena de constituir *bis in idem* vedado pelo ordenamento legal; autorizada a compensação dos títulos ora deferidos aqueles pagos a iguais títulos conforme documentação carreada aos autos. Na apuração das verbas supra, deverão ser considerados a correta evolução salarial do empregado e os dias efetivamente trabalhados por ele.

Procede, pois, o pedido de horas extras e consequentes, nos moldes da fundamentação.

5- Em tendo a rescisão contratual ocorrido no trintídio que antecede a data base (primeiro de janeiro consoante incluso instrumentos coletivos), cabível o pedido da indenização adicional, nos termos das Leis 6708/79 e 7238/84, em consonância com as Súmulas 182, 242, 306, e 314 do TST.

6- À ausência de prova de pagamento, defiro o pedido de PLR de 2010/2011, no valor correspondente à 25% do piso salarial do Vigilante, nos termos da cláusula VII do instrumento normativo (fl.40).

7- O autor requer a devolução dos valores descontados de seus salários, a título de contribuição assistencial (mensalidade sindicato), sob o fundamento de que jamais foi filiado à entidade sindical.

A contribuição assistencial (art. 513, “e”, da CLT), com o fim de custear as atividades essenciais do sindicato, em razão da sua participação nas negociações coletivas objetivando novas condições de trabalho para a categoria, bem como a prestação de assistência jurídica, médica, dentária etc., é desconto de natureza convencional, estipulado, pois, pelas partes.

As cláusulas coletivas que estabelecem as aludidas contribuições obrigam as empresas a descontarem em folha de pagamento de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, os valores respectivos a tais contribuições, não podendo, contudo, atribuir a possibilidade de o Sindicato cobrar contribuições de quem não está obrigado a cumprir seus estatutos, exceto quanto à contribuição sindical prevista em lei.

À evidência, as cláusulas coletivas, em questão, atentam contra o princípio constitucional da liberdade de filiação ao Sindicato (CF, art. 5º, XX e 8º, item V). Ninguém está obrigado a cumprir cláusula coletiva que revela ofensa ao próprio texto constitucional.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

No caso, não há nos autos documento que comprove que o autor era filiado a qualquer entidade sindical, motivo pelo qual defiro o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial (mensalidade sindicato), observando-se os valores constantes dos demonstrativos de pagamento acostadas aos autos.

8- Afigura-se devida a multa prevista na cláusula 63ª da CCT de 2010/2011, por infração, decorrente da inobservância da cláusula 18ª (horas extras com adicional de 60%, fl.31); 49ª (assistência à rescisão contratual, fl.33); cláusula 71ª (PLR, fl.34); observando-se a Súmula 277 do TST, bem como o limite da obrigação principal (Código Civil, art. 412, de aplicação subsidiária).

9- Inaplicáveis, no caso, os artigos 186, 382 e 404 do Código Civil, posto que na Justiça Laboral o princípio da sucumbência se restringe aos limites da Lei 5584/70. Incabível o pedido de honorários advocatícios ou indenização compensatória.

10- Os títulos ora deferidos serão apurados em regular execução de sentença, por cálculos. Limite o valor da condenação aos valores consignados nos correlatos itens da inicial (arts. 293 e 460 do CPC).

Sobre o montante apurado incidirão juros de mora de 1% ao mês, computados sobre o principal corrigido, a partir da distribuição da ação até o adimplemento da obrigação (art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST). Na execução trabalhista, os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser entendidos como juros de mora, portanto, têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Aplicação, por analogia, da OJ nº 207, da SDI-1 do C. TST. Correção monetária considerando-se como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST).

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão atualizados e corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Súmula 302 do TST).

No que tange aos recolhimentos previdenciários, dispõe a Súmula 368 do C. TST:

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...). III- Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001).

Tais recolhimentos incidirão sobre as verbas de natureza salarial (Lei 8212/91, art. 28), ficando excepcionadas as previstas no § 8º deste artigo e no Decreto 3048/99, art. 214, § 9º. Alíquotas dos artigos 20 e 22 da Lei 8212/91.

Cada parte deve arcar com a sua cota de contribuição (Prov. 2/93 do TST), e, a ré, comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos de ambas as cotas, sob pena de execução (Súmula 368, do TST).

Quanto aos recolhimentos fiscais, a sua retenção na fonte é obrigatória, o que decorre de lei, em especial, do art. 46 da Lei 8541/92.

Todavia, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado levando-se em consideração os princípios constitucionais da isonomia, progressividade e capacidade contributiva (CF, artigos 150, II, 153, § 2º e 145, § 1º), já que ao se referir a regime de caixa, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda recebido acumuladamente, citados princípios constitucionais a ele se sobrepõem e imperam.

Nessa esteira, não se pode permitir que o empregado, tendo de vindicar direitos trabalhistas judicialmente, receba valor menor do que perceberia caso o empregador tivesse cumprido a obrigação, em meses próprios, o que possibilitaria eventualmente se beneficiasse da tabela progressiva, incidente nos rendimentos do trabalho assalariado quitado espontaneamente, o que poderia colocá-lo em posição de isenção tributária ou de aplicação de alíquotas inferiores.

Nesse sentido, a mais recente Instrução Normativa nº 1127, datada de 07.02.2011, da RFB.

Destarte, o imposto de renda incide sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora. Na execução trabalhista, os juros de mora de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

11- Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (fl.23).

CONCLUSÃO

Isto posto, o Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que Alessandro Gomes Santos move contra Universo System Segurança e Vigilância Ltda., para condenar a reclamada ao pagamento do saldo de salário de quatorze dias do mês de dezembro/2011; 13º salário de 2011; férias integrais de 2010/2011 e proporcionais de 2011 (11/12), ambas acrescidas de 1/3; aviso prévio indenizado; indenização adicional; PLR de 2010/2011; devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial (mensalidade sindicato); multa normativa; horas extras e consequentes; FGTS s/ as verbas de natureza salarial supra, inclusive s/ o aviso prévio indenizado; multa de 40% do FGTS do período contratual; liberação dos depósitos fundiários do período, mais 40% (TRCT cód. 01), e Guias do Seguro Desemprego.

Em cinco dias da publicação da decisão, deverá a demandada carrear aos autos os comprovantes dos recolhimentos fundiários, o TRCT supra, bem como as guias do Seguro Desemprego, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 em favor do empregado.

No silêncio da ré, e decorridos dez dias do prazo supra, será expedido alvará em favor do autor para o soerguimento dos depósitos fundiários e o recebimento do Seguro Desemprego, impondo-se a execução direta pela quantia equivalente aos valores de FGTS caso inexistam, ou pelas diferenças existentes, desde que provado documentalmente nos autos pelo empregado, bem como pela quantia correspondente à indenização compensatória do Seguro Desemprego, se restar provado que a reclamada deu causa ao não recebimento pelo empregado do benefício; nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular execução por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária. Sobre as verbas de natureza salarial, a serem especificadas em regular liquidação, incidirão os descontos de imposto de renda e de INSS. Limite o valor da condenação aos valores consignados nos correlatos itens da inicial.

Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado, em R\$20.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

DÂMIA ÁVOLI
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00010043720125020401

INDEXAÇÃO: categoria diferenciada; normas coletivas – alcance; piso normativo

1ª VT de Praia Grande - SP

Autora: Mariana Nascimento Galvão

Réu: Paulo Jorge Cândido da Silva

Distribuído em 25/05/2012

Juiz Prolator: José Bruno Wagner Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 19/10/2012

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 17:10 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. José Bruno Wagner Filho, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Mariana Nascimento Galvão - reclamante

Paulo Jorge Cândido da Silva - reclamado

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação final.

Encerrada a instrução.

Trazidos os autos à mesa foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. Relatório:

Mariana Nascimento Galvão, qualificada na exordial, moveu a presente Reclamação Trabalhista contra Paulo Jorge Cândido da Silva, alegando em suma que foi admitida pelo reclamado em 27.01.09, para exercer as funções de secretária e pediu demissão em 28.04.10, tendo dado aviso prévio ao empregador e por isso laborou até 27.05.10; que remanescem diferenças salariais pelo desrespeito do piso normativo da sua categoria; que as verbas rescisórias não foram quitadas de forma escorreita, uma vez que o piso normativo da categoria das secretárias não foi respeitado; que é devida a indenização adicional e que o reclamado violou cláusulas normativas. Assim, pleiteou os títulos elencados nos itens nºs 01 até 06 da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou procuração e documentos às fls.10/114.

O reclamado foi devidamente citado e compareceu à audiência.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

O reclamado, Paulo Jorge Cândido da Silva, apresentou resposta na forma de contestação escrita.

Preliminarmente argüiu a existência de coisa julgada. Negou os fatos articulados na petição inicial. Contestou os pedidos. Requereu a improcedência da ação, além da condenação da autora como litigante de má-fé. Juntou documentos às fls. 129/138.

Ouvidas as partes (fls. 123).

Manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela demandante (fls. 140).

Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

II. Fundamentação

A reclamada argüiu, em sede de preliminar, a aplicação do instituto jurídico da coisa julgada.

Analisando-se as causas de pedir e os pedidos destes autos com a causa de pedir e pedidos dos autos nº 00000546220115020401, temos que não são idênticos, pois cada um dos processos foi embasado em norma coletiva diferente. Nada impede que um trabalhador pleiteie diferenças salariais com base em um instrumento normativo que não lhe seja aplicável e após, julgado este pedido improcedente, em outra ação, pleiteie as diferenças salariais com base em outro instrumento normativo. Inexistente a identidade de causa de pedir. Afasto a preliminar de coisa julgada.

Em defesa o reclamado impugnou as normas coletivas juntadas pela reclamante. Razão assiste ao reclamado, pois os instrumentos normativos que residem nos autos são inaplicáveis ao caso *sub judice*, uma vez que firmados, do lado patronal, pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 73/94) e pelo Sindicato das Sociedades de Advogados do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 95/114). A reclamada não era empresa que atuava no ramo do comércio e tampouco da advocacia, não estando representada pelos aludidos sindicatos econômicos, não tendo as entidades sindicais legitimidade para representá-la. Conforme se apura da certidão de fls.122, o reclamado se trata de um escritório de contabilidade. Não tendo o demandado participado da elaboração das normas coletivas juntadas aos autos, quer diretamente ou mesmo através de seu sindicato de classe, as disposições contidas nos instrumentos normativos juntados com a petição inicial são incapazes de lhe gerar direitos e obrigações. Inobstante pertencer a reclamante à categoria diferenciada, como reconhecido na decisão de fls. 35/49, deveria o instrumento normativo ter na sua elaboração a participação da reclamada ou do sindicato econômico que a representava, o que não veio a ocorrer no caso *sub judice*. Neste sentido destacamos as seguintes decisões de nosso Eg. Regional:

As disposições contidas nos dissídios coletivos, suscitados por categoria profissional diferenciada, não são aplicáveis às empresas que não participaram dos litígios. TRT/SP - 19990607519 - RO - Ac. 01ªT. 20010015218 DOE 13/02/2001 Rel. Plínio Bolivar de Almeida

Norma coletiva de categoria diferenciada. Aplicação. Para a aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada há necessidade de que o sindicato dos empregadores de todas as empresas a quem a primeira categoria preste serviços tenha sido suscitado no dissídio coletivo ou tenha participado da negociação coletiva, para se estabe-

lecer a relação jurídica entre as partes. Mister se faz que, para aplicação do pacto coletivo da categoria diferenciada, o empregador ou o sindicato da categoria diferenciada que o represente tenha participado daquele acordo de vontades: TRT/SP – 20000497465 - RO - Ac. 03ªT. 20010634570 - DOE 09/10/2001 - Rel. Sergio Pinto Martins

Categoria diferenciada. Norma coletiva. Abrangência. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do C. TST, aplicável na espécie, "Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em Instrumento Coletivo no qual a empresa não foi representada por Órgão de Classe de sua Categoria". Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP - 20010203650 - RO - Ac. 7ªT 20020700525 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/11/2002

A organização de entidades por categorias econômicas e profissionais e a unicidade são os princípios básicos do sindicalismo brasileiro. Nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. A cada categoria econômica corresponde a paritária categoria profissional, sendo a simetria uma das características do nosso sistema. A categoria profissional diferenciada é exceção à regra, se formando a partir dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Estão nesta situação, dentre outros, as secretárias. Estes empregados, qualquer que seja a atividade da empresa, estarão sempre ligados ao sindicato da categoria e não à entidade que representa os demais empregados. Os empregados diferenciados somente beneficiar-se-ão das convenções e/ou acordos judiciais coletivos, bem como de decisões normativas em que o sindicato profissional tenha intervindo, desde que no pólo passivo da relação jurídica que se forma tenha participado o respectivo empregador ou sindicato que o representa. Não é o caso dos autos.

Ao contrário do que muitas vezes é alegado pelos sindicatos de categoria diferenciada, as normas coletivas não têm alcance universal.

Os empregados da reclamada, que exerçam a função de secretária, embora pertencentes à categoria profissional diferenciada, organizada em sindicato específico, somente serão beneficiados por condições estabelecidas em títulos normativos específicos, desde que a relação jurídica tenha sido estabelecida entre as entidades sindicais legitimadas a representar as respectivas categorias: de um outro lado, o sindicato profissional; do outro o sindicato patronal representante do empregador ou o próprio empregador. A convenção ajustada entre o sindicato profissional das secretárias e o sindicato das empresas de transporte não obriga a empresa do ramo da construção civil, por exemplo.

As cláusulas normativas das CCTs e dos acordos juntados aos autos com a petição inicial não alcançam a reclamada, pois esta não participou e tampouco foi representada pela entidade sindical patronal no processo de negociação com vistas a instituição da norma coletiva.

Merece especial destaque o disposto na Súmula nº 374 do C.TST (antiga OJ nº 55 da SDI-I do TST):

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em ins-

trumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Posto isso, forçoso se torna rejeitar o pedido de diferenças salariais pela inobservância dos pisos normativos e seus consequentes reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. Nada é devido à reclamante a estes títulos.

Uma vez inaplicáveis ao caso *sub judice* as cláusulas normativas, indevido, por corolário, o pedido de multas normativas.

Não há que se cogitar em indenização adicional, pois as normas coletivas juntadas pela reclamante não são aplicáveis à reclamada e tendo em vista que na própria petição inicial a reclamante reconheceu ter pedido demissão. A indenização somente é devida no caso de dispensa sem justa causa.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a obreira comprovou nos autos seu estado econômico deficitário, na forma preconizada pela Lei nº 7.115/83, conforme declaração de pobreza de fls. 11. Neste sentido destacamos:

Justiça Gratuita. Concessão. O simples fato de o reclamante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita; se neste caso o ex-empregado atestar nos autos seu estado de miserabilidade, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.50, combinado com o teor da Lei nº 7115/83, não há justificativa plausível para a negativa de seu pleito. TRT/SP - 02517/2000-8 - Ac. SDI 2001015613 - DOE 28/08/2001 - Rel. Vania Paranhos

Justiça gratuita. Advogado particular. Irrelevância. O direito à isenção das custas não é restrito à hipótese de assistência da entidade sindical. Restrição não contida na Lei (CLT, art. 790, § 3º). Basta, portanto, a simples declaração de que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Isenção deferida. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. TRT/SP - 02729200303202005 - AI - Ac. 3ªT 20050753368 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005

Não há que se cogitar na condenação do reclamado em honorários advocatícios, pois estão ausentes, no caso *sub judice*, os requisitos do art. 14, da Lei nº 5584/70 e diante do preconizado pelas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST. Outrossim, nenhuma sucumbência sofreu o réu. Não apurou este Juízo a prática deliberada por parte da autora das condutas elencadas no art. 17, do CPC, não havendo que se cogitar em condenação da reclamante como litigante de má-fé, como requerido pelo reclamado em defesa. Neste sentido:

Má-fé processual. A litigância de má-fé, nas condições dos arts. 14 e 17 do CPC, pressupõe intenção manifesta de causar dano material ou transtorno moral à outra parte. O inconformismo, ou a má interpretação das consequências do ato jurídico praticado, não torna o trabalhador litigante de má-fé. TRT/SP 20000508114 RO - Ac. 09ªT. 20010669765 - DOE 26/10/2001 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira

Não houve dolo da parte no entrave do trâmite processual. Registre-se que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional. Ademais, da conduta da demandante não resultou prejuízo processual à parte adversa.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por Mariana Nascimento Galvão contra Paulo Jorge Cândido da Silva, absolvendo o reclamado dos pedidos formulados pela autora.

Custas pela reclamante calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 25.000,00, fixadas no importe de R\$500,00, das quais fica isenta, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
Juiz do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00010202920125020065

INDEXAÇÃO: cobrança de contribuição assistencial - inconstitucionalidade; contribuição sindical; liberdade de associação e sindicalização

65ª VT de São Paulo - SP

Autor: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp

Ré: Severina Pereira Lima da Silva ME - Bar da Tia

Distribuído em 27/04/2012

Juíza Prolatora: Luciana Carla Corrêa Bertocco

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 21/09/2012

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (segunda feira), às 18h50m, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Luciana Carla Corrêa Bertocco, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp, qualificado, demandou em face de Severina Pereira Lima da Silva ME - Bar da Tia, igualmente qualificada. Sob a alegação de que a reclamada desatendeu cláusulas normativas, deixando de proceder ao recolhimento de contribuições sindicais e assistenciais, pleiteou os títulos discriminados às fls. 10/12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.082,74.

Regularmente citada, a ré compareceu em Juízo, apresentando contestação. Sustentou a rejeição da pretensão inicial e requereu a aplicação das penas pela litigância de má fé.

Documentos foram juntados.

Réplica oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito (fls. 83).

Conciliação prejudicada.

É o conciso relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Contribuições sindicais e assistenciais

Postula o requerente o pagamento de contribuições assistenciais dos anos de 2010 e 2011, sob a alegação de ter o ente patronal recusado o desconto em folha de pagamento de seus empregados, e, conseqüentemente, não ter feito o respectivo repasse ao ente sindical profissional autor.

Para a análise do pedido de cobrança de contribuição assistencial, há de ser considerada a realidade legislativa brasileira, onde, constitucionalmente garantida a liberdade de filiação sindical e existindo contribuição anual compulsória, denominada imposto sindical, exigível de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, não há como se possa imprimir licitude na atitude dos sindicatos e empresas, convenientes e acordantes, de legislar em causa própria e impor terceira modalidade de contribuição, a assistencial, sem ofensa ao princípio insculpido no inciso V do art. 8º, da CF, e à Convenção nº 87 da OIT.

A natureza jurídica da contribuição assistencial, a partir do art. 513, e, da CLT, é eminentemente convencional, pois não pode prescindir do expresse consentimento dos associados ao sindicato, alcançando, por via oblíqua, apenas estes, não se estendendo, dessarte, aos integrantes da categoria econômica/profissional que estão desobrigados no que atine às deliberações das assembleias sindicais, posto que, em relação a eles, trata-se de *res inter alios acta*.

Em verdade, a contribuição assistencial possui caráter de contribuição parafiscal.

Senão, vejamos na preciosa lição do ilustre procurador Raimundo Simão de Melo (in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas* - Ed. LTr, nº 6/1995, pág. 63 e ss):

Nos anos 60, época do mais arrojado corporativismo sindical, nasceu a chamada taxa ou contribuição assistencial sindical. Primeiro em sentenças normativas da Justiça do Trabalho, acolhendo pretensão aprovada em assembleia dos trabalhadores. Depois, nas convenções coletivas de trabalho.

Sua destinação era a construção de colônia de férias, no litoral norte de São Paulo, ocorrendo o primeiro caso, como se tem notícia, a favor do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário.

Com o tempo, ante a extraordinária facilidade de criação, tornou-se tal contribuição, uma praxe em todos os instrumentos normativos, quer sentenças coletivas dos Tribunais obreiros, quer convenções coletivas de trabalho, nas datas-base das categorias profissionais.

A justificativa para sua criação passou a ser, então, o custeio das despesas dos sindicatos nas campanhas salariais, bem como, um reforço à contribuição sindical para que estes pudessem manter a prestação dos serviços assistencialistas previstos no art. 592 da CLT, como obrigação que lhes era imposta, na qualidade de delegados do

Estado, como corolário do sistema corporativista sindical que vigorava entre nós.

...

Na verdade, o único meio de que devem valer-se os sindicatos para sua manutenção, é a mensalidade espontânea dos associados, como ocorre em países democráticos e de liberdade sindical e em algumas poucas entidades sindicais brasileiras, que devolvem aos trabalhadores associados a parte da contribuição sindical que por lei lhe cabe, como já tivemos oportunidade de demonstrar em artigo mais abrangente (Fontes de Custeio dos Sindicatos. Problemas, Abusos e Soluções Propostas, in *Revista Genesis*, de julho/93).

Só assim poderemos ter sindicatos legítimos e atuantes em favor das respectivas categorias que representam.

O art. 5º, XX, e art. 8º, V, ambos da novel Carta Política, asseguram aos trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, o que resulta na inafastável conclusão de que as cláusulas normativas que fixam contribuições assistenciais ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização.

Nesta esteira de entendimento manifestou-se o alcândor Conselho Laboral da Nação que, através da Resolução nº 63/96 de 24.10.96, e por unanimidade, aprovou o Precedente Normativo nº 119.

Ademais,

trabalhadores e empresas que não se filiam aos sindicatos obviamente não podem ser compelidos a contribuir, até porque já arcam com a contribuição sindical prevista e regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não têm direito aos serviços prestados pela entidade (TST-RO-AA 240.090/96.4 - Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, Ac. SDC 752/96, julgado em 05-08-96, citado in *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Valentin Carrion, 1997 - 1º semestre, Editora Saraiva - pág. 356).

Somente com a prévia realização de assembleia geral, convocando-se todos os membros da categoria profissional, associados ou não, e a concordância do trabalhador, perante o seu empregador, poder-se-ia autorizar os descontos. Necessário, portanto, publicidade para que se caracterize a doação consentida.

Não houve, porém, comprovação da convocação de toda a categoria profissional para as assembleias que aprovaram a cobrança nas Convenções Coletivas.

Conforme ensinam as máximas de experiência, presume-se a contrariedade dos trabalhadores à cobrança, principalmente dos não associados ao sindicato, dada a hipossuficiência presumida.

E, diante deste fato, cabia ao sindicato autor noticiar e comprovar a existência de concordância dos empregados ao desconto, especialmente dos não associados, lembrando que não há comprovação de convocação de toda a categoria para a aprovação das Convenções Coletivas, de forma que não lhe obrigam as disposições de suas cláusulas.

Não houve, assim, êxito do autor em demonstrar a publicidade necessária e a concordância dos trabalhadores a legitimar o desconto em folha de pagamento, no que se refere aos não associados.

No presente caso, há, ao revés, declaração expressa do único empregado da ré informando a não autorização do desconto.

Por fim, impossível também o acolhimento do pedido sucessivo, pois precedente normativo não é fonte formal de direito. Dependeria de prolação de sentença normativa, no caso concreto, para fazer lei entre as partes.

Mercê disso, primeiro em face da inconstitucionalidade do desconto e, segundo, pela não caracterização da doação consentida, improcede a pretensão de contribuições assistenciais dos anos de 2010 e 2011.

Consequentemente, indevidas são as multas normativas postuladas.

Entretanto, quanto às contribuições sindicais, previstas nos artigos 578 a 594 da CLT, merece acolhimento a pretensão inicial, no pertinente ao ano de 2010, eis que estas têm natureza tributária, sendo devidas por todos os integrantes da categoria, sejam ou não associados e independentemente de autorização.

Cabível, ainda, a aplicação das multas previstas nos artigos 598 e 600, § 1º, alínea *a* da CLT.

Deverá, por fim, a ré proceder à exibição da Relação Anual das Informações Sociais - RAIS, relativas ao exercício de 2010 em 5 (cinco) dias de a tanto ser instada, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, observada a limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil.

2. Honorários advocatícios

Tratando-se de ação de cumprimento, impossível o deferimento de honorários advocatícios que, na Justiça do Trabalho, obedecem aos termos restritos da Lei 5.584/70.

Improcede.

3. Correção monetária - época própria

A atualização monetária há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, c/c artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 5º, II da Constituição Federal.

4. Contribuições previdenciárias e fiscais

Ante a natureza das parcelas objeto de condenação, indevido o recolhimento de contribuições fiscais e previdenciárias.

Dispositivo

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da ação proposta por Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - Sinthoresp para condenar a reclamada Severina Pereira Lima da Silva ME - Bar da Tia no pagamento do que se apurar em liquidação de sentença, nos termos e limites constantes da fundamentação, a título de:

- a) contribuição sindical do ano de 2010;
- b) multas previstas nos artigos 598 e 600, § 1º, alínea *a* da CLT.

Deverá a ré proceder à exibição da Relação Anual das Informações Sociais - RAIS, relativas ao exercício de 2010 em 5 (cinco) dias de a tanto ser instada, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, observada a limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil.

Juros na forma da lei.

Correção monetária observando-se a época própria para pagamento.

Custas pela ré sobre o valor ora arbitrado em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Prestação jurisdicional entregue.

P.R.I.

Nada mais.

LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
Juíza do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00015110920125020462

INDEXAÇÃO: contribuição assistencial – descontos indevidos; convenção coletiva de trabalho; flexibilização – limites; negociação coletiva

2ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autor: Alex Xavier de Araujo

Rés: 1. GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.
2. Ford Motor Company Brasil Ltda.

Distribuído em 23/07/2012

Juíza Prolatora: Meire Iwai Sakata

Ciência da decisão em 24/09/2012

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO (dispensado na forma do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000).

II - RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS

As reclamadas apresentaram defesas escritas. O reclamante se manifestou oralmente. Foram ouvidas duas testemunhas.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da legitimidade da 2ª reclamada

A 2ª reclamada é parte legítima.

Conforme ensina Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Editora Saraiva,

A legitimação, para ser regular, deve verifica-se no pólo ativo e no

pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

O reclamante ajuizou a ação em face da segunda reclamada alicerçando sua inclusão no pólo passivo da lide alegando que deve responder subsidiariamente nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Portanto, havendo a possibilidade, em tese, de ser reconhecida a responsabilidade da segunda litisconsorte, esta poderá suportar as conseqüências da demanda, o que a faz legitimada para responder aos termos da ação, até porque se não for reconhecida sua responsabilidade subsidiária, haverá uma decisão de improcedência, e não de extinção por falta de ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e indefiro o requerimento de exclusão da segunda reclamada do pólo passivo da lide.

Da impugnação aos valores da inicial

Prematura a impugnação das reclamadas quanto aos valores lançados na inicial. Os valores efetivamente devidos ao reclamante (*quantum debeatur*) serão apurados apenas na fase própria de liquidação de sentença, quando as partes terão a oportunidade de apresentar e impugnar cálculos.

DO MÉRITO

Das horas extras – 8ª diária/44ª semanal

Alegou o reclamante que trabalhou em regime 4x2, cumprindo jornada das 6 às 18 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada. Disse que as CCT prevêm o pagamento de horas extras apenas em relação àquelas que extrapolarem a 191ª mensal. Entende que esse limita viola a Constituição Federal que limita a jornada em 8 horas diárias e 44 semanais.

A defesa reconhece o horário declinado na inicial. Disse que a jornada de trabalho do reclamante enquadra-se no horário de trabalho especial previsto na CCT, que permite a adoção de qualquer escala de trabalho, considerando-se inclusive já remunerados os domingos e feriados trabalhados em razão dos horários especiais. Disse ainda que apurava as horas extras a partir da 44ª semanal e pagava a partir de 191 horas, nos termos da cláusula 16ª da CCT.

Pois bem. A jornada de trabalho é incontroversa: 6 às 18 horas, em regime 4x2, e intervalo intrajornada de 1 hora.

Quanto à CCT de 2006/2008, mencionada na inicial, não foi carreada aos autos. De toda sorte, essa norma coletiva não teria qualquer relevância, na medida em que a CCT de 2008/2010 tem vigência a partir de 1º/05/2008, e o reclamante foi admitido em 24/05/2008. Portanto, a CCT de 2006/2008 não era vigente no período contratual do reclamante.

A CCT de 2008/2010, na cláusula 16ª (vide documento às fls. 31), dispõe que a jornada de trabalho é de 44 horas semanais, apurando-se as horas extras a partir de 191 horas mensais. Já a CCT de 2010/2011 na cláusula 15, bem como o aditivo, prevê a jornada de 8 horas diárias, 44 semanais e 191 horas mensais.

Na realidade, a defesa reconhece que pagava como horas extras aquelas

acima de 191 horas mensais. A apuração a partir da 44ª semanal não altera o pagamento, que continuou sendo apenas quanto às horas acima de 191 mensais, e não as acima de 44 semanais.

O entendimento deste Juízo é no sentido de que não é correto considerar o limite de 191 horas mensais. Cabe observar que em relação à norma coletiva de 2010/2011, a cláusula 15ª não utiliza a conjunção alternativa “ou”, quando poderia se adotar qualquer um dos limites. Os interlocutores sociais foram expressos ao mencionar os limites de 8 horas diárias, 44 semanais e 191 mensais. Foi utilizado o aditivo “e” e não “ou”.

Note-se ainda que o legislador constituinte originário, no artigo 7º, XIII, prevê a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais. Logo, não há previsão para o limite de 191 horas mensais. Note-se que o legislador constituinte facultou a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva; porém, não se pode ultrapassar nessa compensação o limite de 44 horas semanais.

Cabe ainda observar que a adoção desse único limite (191 horas mensais) levaria à situação de um empregado trabalhar 24 horas num dia, por exemplo. É exatamente por isso que a própria norma coletiva, no parágrafo primeiro, da cláusula 15ª, dispõe que

serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1) em face das características e singularidades das atividades, desde que não haja extrapolação dos limites aqui estabelecidos (g.n.).

Note-se que mesmo a CCT de 2008/2010, conquanto não mais faça referência à jornada diária de 8 horas, é certo que prevê que a jornada de trabalho da categoria é mantida em 44 horas. Por isso, o entendimento deste Juízo é que devem ser consideradas horas extras aquelas acima da 44ª semanal, e não acima da 191ª mensal, pois traz prejuízos ao trabalhador.

Cabe ainda observar que *“as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho...”*. Ora, se o próprio legislador constituinte originário assegura a jornada não superior a 8 diárias/44 semanais, as horas trabalhadas acima desse limite devem ser consideradas horas extras. Logo, não é possível a norma coletiva prever que somente são pagas horas extras aquelas acima de 191 mensais.

Por isso, não há dúvidas de que pode haver flexibilização por meio de negociação coletiva, mas desde que essa flexibilização ocorra dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Dessa forma, pode sim a CCT adotar regimes de trabalho e horários, desde que o limite estabelecido na Constituição Federal (44 horas) seja respeitado.

Diante de tudo isso, e considerando que os limites de 8 horas diárias/44 semanais são mais benéficos ao reclamante, não se pode permitir que se utilize somente o limite de 191 horas mensais.

O regime 4x2 implica em compensação de horas, pois a cada 4 dias de trabalho o trabalhador descansa dois dias e assim sucessivamente. E essa CCT está prevista na norma coletiva. Considerando que a própria Constituição Federal, no artigo 7º, XIII, prevê a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva, conclui-se que pode existir a compensação dentro das 44 horas semanais. Por isso, devem ser

consideradas horas extras aquelas acima da 44ª semanal, e não acima da 8ª diária, como pretende o reclamante.

De outra banda, não tem razão a reclamada ao requerer a aplicação da Súmula 85, III, do C. TST. Não se trata de mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, mas de considerar o limite incorreto para pagamento de horas extras. Vale dizer, enquanto que o correto seria considerar como horas extras todas que ultrapassaram 44 horas semanais, a reclamada considerou como horas extras aquelas acima de 191 mensais. Portanto, a situação dos autos não se ajusta ao entendimento cristalizado na Súmula 85, III, do C.TST.

Diante disso, há diferenças de horas extras a favor do reclamante. Para se apurar as diferenças, as horas extras e conseqüentes integrações deverão ser recalculadas, observando-se os seguintes parâmetros:

- 1) Consideram-se horas extras aquelas acima da 44ª semanal, considerando-se a jornada de trabalho das 6 às 18 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada (artigo 71, parágrafo 2º, da CLT), em regime 4x2.
- 2) Cabe observar que a semana é composta de 7 dias, e não 6 dias.
- 3) Adicional de acordo com o previsto nas CCT, observando-se a vigência. Cabe observar que o adicional em percentual superior previsto na norma coletiva prevalece sobre o adicional legal, pois a Constituição Federal somente estabelece o mínimo. Rejeito, por isso, a alegação da defesa para se restringir ao adicional legal.
- 4) Divisor 220.
- 5) Em razão da habitualidade, as horas extras devem integrar os DSRs, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40% (execução direta). Não há o que se falar em integrações no aviso prévio, pois este foi trabalhado e não indenizado, conforme se verifica do TRCT; logo, no período trabalhado, o reclamante receberá as próprias horas extras prestadas, e não estas + reflexos. No mais, curvo-me ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI do C. TST.
- 6) Serão compensados todos os valores pagos a igual título e período, mas não aquelas horas extras pagas referentes ao intervalo intrajornada, já que o fato gerador é diverso.
- 7) Serão excluídos da condenação os períodos de afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso), bem como dias não trabalhados e faltas, de acordo com os holerites, já que a reclamada não acostou aos autos cartões de ponto.
- 8) Limita-se a condenação a 900 horas extras, conforme pedido. Artigos 129 e 460 do Código de Processo Civil.

Dos domingos e feriados

Disse o reclamante que os domingos e feriados dentro da sua escala foram trabalhados, mas a reclamada não pagava corretamente as horas extras. Afirma fazer jus às diferenças com adicional de 100%.

A defesa sustenta que a cláusula 21ª da CCT dispõe que não há implicação em pagamento de 100% sobre o domingo trabalhado uma vez que devidamente compensado. Assim, afirma que o reclamante não tem direito a essas horas como extraordinárias.

Em primeiro lugar, observo que a 1ª reclamada transcreve na defesa apenas

aquilo que lhe interessa. Com efeito, transcreveu o parágrafo único, da cláusula 21^a, mas não transcreveu o *caput* que assim prevê: “*Em havendo trabalho aos domingos, feriados não compensados, e nas folgas, este será remunerado com adicional de 100% sobre o valor da hora trabalhada*”.

Portanto, o parágrafo único da cláusula 21^a apenas prevê o não pagamento do adicional de 100% sobre o domingo trabalhado se a folga for devidamente gozada, uma vez que já compensado. Porém, não traz a mesma previsão em relação aos feriados, de onde se extrai a conclusão lógica de que os feriados trabalhados devem ser remunerados com o adicional de 100%.

Quanto aos domingos, realmente não assiste razão ao reclamante ao pretender receber em dobro. Isso porque em razão da escala 4x2, naturalmente o reclamante, ao longo do mês, teve a garantia de 1 folga semanal, em média. Vale dizer, o reclamante teve folga compensatória pelos domingos trabalhados, e diante da escala 4x2, naturalmente 1 folga mensal era coincidente com o domingo. Diante disso, é improcedente o pedido em relação aos domingos.

Já em relação aos feriados, realmente devem ser remunerados com adicional de 100%. Dessa forma, há diferenças.

Procede o pedido de diferenças de horas extras relativamente aos feriados trabalhados dentro de sua escala de trabalho. Como a reclamada não acostou aos autos os controles de ponto, considera-se que na data de admissão o reclamante iniciou a escala 4x2. Quando do retorno do afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso) e férias, considera-se novamente a escala 4x23. Observar-se-á a jornada de trabalho declinada na inicial. O adicional é de 100%. Divisor de 220 horas. Em razão da habitualidade, são devidas as integrações nos DSRs, 13^o salários, férias+1/3 e FGTS+40%. Não há o que se falar em integrações no aviso prévio, pois este foi trabalhado e não indenizado, conforme se verifica do TRCT. Do total apurado, serão compensados os valores quitados a igual título e período. Serão excluídos da condenação os períodos de afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso), bem como dias não trabalhados e faltas, de acordo com os holerites. Limita-se a condenação a 192 horas extras.

Da devolução dos descontos – Contribuição Assistencial

Os holerites comprovam o desconto.

A Constituição Federal prevê como forma impositiva de desconto em favor do sindicato tão somente a contribuição sindical, prevista nos artigos 580 a 582 da CLT. As demais são sempre facultativas e devem limitar-se apenas aos associados (nada há nos autos a demonstrar que o reclamante fosse associado do sindicato), até porque são decorrentes da relação entre a entidade sindical e o associado, de natureza nitidamente civil.

Ainda que haja previsão nas normas coletivas, é certo que as cláusulas ofendem o direito à plena liberdade de associação, consagrado no artigo 8^o, V, da Constituição Federal, pois há uma forma indireta de obrigar o trabalhador a se filiar ao sindicato, quando o inciso V, do artigo 8^o da Lei Maior dispõe que “ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato”. Essa interpretação encontra amparo na Convenção 87 da OIT.

Além do mais, verifica-se que a cláusula dificulta sobremaneira o direito de oposição, pois o trabalhador deve comparecer pessoalmente na sede do sindicato.

As cláusulas também ofendem o Princípio da Intangibilidade salarial, consagrado no artigo 462 da CLT, na medida em que determinam o desconto compulsório nos salários dos empregados, independente de serem sindicalizados ou não, o que somente é possível em relação à contribuição sindical, esta sim compulsória.

Procede o pedido de devolução dos descontos realizados nos salários do reclamante a título de “contribuição assistencial”.

Da multa convencional

Pretende o reclamante receber a multa convencional prevista nas CCT por infração às cláusulas que prevêm o pagamento de horas extras com percentual de 60%, bem como as que prevêm as horas extras com adicional de 100% referentes aos domingos e feriados.

Porém, não assiste razão ao reclamante.

Na realidade, a reclamada até cumpriu a norma coletiva, pagando como horas extras aquelas acima da 191ª mensal, conforme prevê a cláusula. Porém, este Juízo considerou que o correto é considerar o limite de 44 horas semanais, não só em relação à limitação da jornada semanal, mas também em relação ao pagamento de horas extras. Diante disso, as diferenças de horas extras existem porque este Juízo entende inválido considerar para pagamento de horas extras o limite de 191 mensais.

Por isso não existiu o efetivo descumprimento da cláusula convencional. O mesmo se diz em relação à cláusula que prevê os domingos e feriados.

Improcede o pedido.

Da multa dos artigos 644 e 645 do CPC

Não houve condenação em qualquer obrigação de fazer a ensejar a aplicação dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Além do mais, o artigo 645 diz respeito à execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. Portanto, não são cabíveis as penalidades pretendidas pelo reclamante.

Dos honorários advocatícios – Artigos 186, 927 E 404 do Código Civil

Os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Lei 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência. Inteligência da Súmula 329 do C.TST. Também houve suspensão, mediante liminar concedida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade, do artigo 1º, I da Lei 8.906/94. Também indevidos os honorários com base no Código Civil (artigos 389 e 404) como pretende o reclamante. Isso porque na Justiça do Trabalho ainda está em vigor o *jus postulandi*. É certo que a parte estará, via de regra, melhor assistida quando assistida por profissional, e a assistência por advogado deveria ser uma exigência legal até para melhor defesa dos direitos do jurisdicionado. Contudo, não o é. Ao contrário, a lei é expressa quanto ao *jus postulandi*. Além do mais, no processo trabalhista, a parte pode contar com a assistência do sindicato.

Cabe ainda observar que ao se condenar a empresa a indenizar o empregado, este também deveria indenizar a empresa a pagar o advogado que constituiu nas hipóteses de sucumbência, mas não teria condições exatamente por se tratar de economicamente frágil. Dessa forma, pelo Princípio da Igualdade, mostra-se justo não haver condenação, seja para o empregado, seja para o empregador.

Portanto, não há como acolher a pretensão do reclamante. Improcede o pedido.

Da Justiça Gratuita

O reclamante encartou aos autos a declaração de insuficiência financeira (fls. 19). Presentes os requisitos legais, fica deferida a gratuidade. O fato de o reclamante contar com a assistência de advogado particular, não lhe retira o direito à gratuidade, já que não se confunde assistência judiciária (esta, sim, prestada pelo sindicato) com benefícios da justiça gratuita (podendo ser beneficiário tanto o trabalhador que conta com a assistência sindical como aquele que está assistido por advogado particular).

Dos ofícios

Não se constata irregularidades que impliquem em expedição de ofícios aos órgãos administrativos. Indefiro.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Na realidade, a segunda litisconsorte não nega que foi a tomadora dos serviços do reclamante. Além do mais, os holerites contêm o posto de serviços – Ford SBC.

A defesa alega que não houve fraude e nem fiscalizava o controlava as tarefas desempenhadas pelo autor, e nunca lhe deu ordens. Alegou que se está diante da terceirização. Disse ainda que o contrato foi entabulado com empresa especializada em serviços de logística, que foge das atividades fins da segunda reclamada.

É evidente que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho do reclamante, aumentando sua riqueza. Assim, teria por obrigação verificar se a empresa prestadora de serviços cumpre suas obrigações trabalhistas, bem como diligenciar antes mesmo de contratar tal empresa prestadora, até porque há um trabalhador que coloca a força de trabalho em prol de todas as empresas, seja a prestadora, seja a tomadora. Não o fazendo, age com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

Portanto, ainda que não tenha havido o vínculo com a segunda reclamada, não tendo esta remunerado, fiscalizado ou dirigido a prestação pessoal de serviços, tal fato não a exime de responder de forma subsidiária. Não se discute no presente caso os requisitos configuradores da relação de emprego com a segunda reclamada, uma vez que o reclamante postula tão somente sua responsabilidade subsidiária.

Também não se discute que o contrato entre as duas reclamadas tenha se configurado ato jurídico perfeito, bem como não se discute sobre a legalidade desse contrato, inclusive com a observância dos requisitos do artigo 104 do Código Civil. Tal fato, aliás, é irrelevante para o caso vertente, na medida em que se discute tão somente a responsabilidade da segunda reclamada em relação aos créditos do reclamante. Além do mais, o Direito do Trabalho é regido por princípios próprios e um deles é exatamente proteger o crédito do trabalhador.

Quanto à responsabilidade subsidiária, aplica-se no presente caso o entendimento cristalizado na Súmula 331, IV do C. TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Note-se que não se exige a ilicitude ou fraude, já que esses são

pressupostos apenas para a responsabilidade solidária, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, o fato de a terceirização ser permitida para atividade meio, como é o caso dos autos (logística) não significa com isso que a tomadora não tenha qualquer responsabilidade pelas verbas não adimplidas pela empresa prestadora, exatamente porque utilizou a força de trabalho do empregado. Vale dizer, o empregado de empresa prestadora contribuiu para a formação/aumento de riqueza da empresa tomadora.

O artigo 455 da CLT é aplicável a favor do reclamante, já que a terceirização de serviços não deixa de ser uma subempreita dos serviços, exatamente na forma da Súmula 331 do C. TST. Conforme declina com propriedade Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra *Comentários aos Enunciados do TST*, Editora Revista dos Tribunais:

E se assim não for, o trabalhador ficará completamente desprotegido e será parte prejudicada, enquanto a empresa interposta recebe a paga e não a repassa e a tomadora engloba no seu patrimônio a força do trabalho. A irresponsabilidade poderia levar ao incentivo de conluio entre empresa tomadora e a fornecedora de mão de obra. Tem-se aqui a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

Ainda que não houvesse o fundamento legal acima para a responsabilização, o artigo 8º, da CLT, autoriza a decisão pela jurisprudência, e quanto a este particular, a Súmula 331, IV, do C.TST, nada mais é que fruto de reiteradas decisões no mesmo sentido.

Assim, deverá a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos do reclamante.

Requeru a segunda reclamada seja limitada sua responsabilidade ao período em que o reclamante trabalhou em suas dependências. Porém, não se verifica nos autos que o reclamante tivesse trabalhado apenas parte de seu período contratual nas dependências da Ford. Portanto, não há qualquer limitação quanto ao período.

A responsabilidade da segunda reclamada é ampla, abrangendo verbas de qualquer natureza. De qualquer forma, não há pedido de indenização por dano moral, como alegado na defesa da segunda litisconsorte.

Aplicável o seguinte julgado:

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação – DOEletrônico 01/10/2010
Não comungo de que a responsabilidade da tomadora seja solidária. Fixo-a como subsidiária ante a inteligência da Súmula 331 do TST. O entendimento contido na Súmula 331 não é inconstitucional. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a segunda ré é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. Reformulo o julgado para manter a segunda reclamada como devedora subsidiária. Recurso da segunda reclamada provido parcialmente. (Proc. 01263200406302000 - Ac. 20100941510; Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - 12ª Turma do TRT da 2ª Região) (fonte: Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial)

Dos descontos fiscais e previdenciários

O entendimento deste Juízo é no sentido de serem descontados os valores referentes aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o salário de contribuição previsto em lei mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. Tudo na forma do artigo 276 do Decreto 3.048/99.

Obedecendo aos ditames da Lei 10.035/2000 que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 832 da CLT, as parcelas de natureza indenizatória em relação às verbas concedidas nesta sentença são: integrações em férias+1/3 indenizadas, e no FGTS+40%; devolução dos descontos; juros de mora. As demais verbas têm natureza salarial.

Quanto aos descontos fiscais, deverá ser analisada a incidência pelo Regulamento do Imposto de Renda no momento do pagamento, ficando autorizados os descontos fiscais do crédito da reclamante se na época do pagamento o Regulamento determinar a incidência para as verbas concedidas nesta sentença. Já em relação aos juros de mora, aplica-se a recente Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI do C.TST.

A obrigação do empregado em relação ao IR decorre de lei, somente não havendo desconto a título de Imposto de Renda na Fonte se o valor recebido não for rendimento tributável, seja por sua natureza ou por seu valor. O fato gerador é a própria condenação, ou seja, o simples débito dos consectários deferidos ao exequente, na fase de conhecimento. Assim, o valor referente ao imposto de renda deve ser descontado do crédito do exequente.

Quanto à base de cálculo (regime de caixa ou regime de competência), observar-se-á a Súmula 368, II, do C.TST, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012 - Res. 181/2012, DJe 19.04.2012:

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Não poderia ser diferente, pois a Súmula com a redação anterior, que previa a tributação sobre o valor total da condenação, o que significa sobre o valor de caixa, já estava ultrapassada em razão da evolução legislativa.

Com efeito, a Lei 7.713/88 foi alterada pela Lei 12.350 de dezembro/2010, no artigo 12-A:

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Portanto, o dispositivo legal supra transcrito prevê a apuração pelo regime de competência relativamente às condenações judiciais previdenciárias e trabalhistas.

Por isso se justifica a revisão da Súmula 368, II, pela mais alta Corte trabalhista.

Cabe ainda observar que antes mesmo da publicação da legislação acima, reiteradas decisões do STJ (órgão do Judiciário que detém competência material, já que a decisão da Justiça do Trabalho é *incidenter tantum* em matéria fiscal) nesse sentido (REsp 505081/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., j. em 05/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Vasques, 2ª T., j. em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300), culminaram com o Parecer nº 287 de 2009, publicado em 13 de maio de 2009, levaram à edição do Ato Declaratório 1 de 2009, que isenta a própria Procuradora Geral da Fazenda Nacional, a maior interessada na exigência do tributo, de recorrer sobre o tema, quando decidido em conformidade ao referido parecer.

O Ato Declaratório nº 1, de 27/03/09, publicado no DOU de 14/05/09, assim dispõe:

nas ações judiciais que visam obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumulativamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Portanto, enquanto o Tribunal Superior do Trabalho, na antiga redação da Súmula 368, II, adotava o regime de caixa para se calcular o imposto de renda apenas ao final, com a incidência da alíquota legal sobre a totalidade do crédito, o Superior Tribunal de Justiça já adotava o regime de competência, de forma a que se calculasse o imposto mês a mês, com a observância dos regramentos tributários então vigentes.

E é exatamente o que dispõe a nova legislação – Lei 12.350/10, que alterou o artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Portanto, quanto à tributação do IR, deve ser observado o regime de competência, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 12.350 de dezembro/2010, e atual redação da Súmula 368, II, do C.TST, alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012 - Res. 181/2012, DJe 19.04.2012.

Quanto à Instrução Normativa 1.127/2011, é prematuro tecer qualquer consideração nesta fase de conhecimento, já que não se pode nem mesmo afirmar se estará em vigor na época do pagamento das verbas e conseqüente retenção do tributo.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão em ação ajuizada por Alex Xavier de Araujo em face de GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda.

para **CONDENAR** as reclamadas, sendo a segunda **SUBSIDIARIAMENTE** no pagamento das seguintes verbas:

A) diferenças de horas extras. Para se apurar as diferenças, as horas extras e conseqüentes integrações deverão ser recalculadas, observando-se os seguintes parâmetros: 1) Consideram-se horas extras aquelas acima da 44ª semanal, considerando-se a jornada de trabalho das 6 às 18 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada (artigo 71, parágrafo 2º, da CLT), em regime 4x2. 2) Cabe observar que a semana é composta de 7 dias, e não 6 dias. 3) Adicional de acordo com o previsto nas CCT, observando-se a vigência. 4) Divisor 220. 5) São devidas as integrações nos DSRs, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40% (execução direta). Observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI do C. TST. 6) Serão compensados todos os valores pagos a igual título e período, mas não aquelas horas extras pagas referentes ao intervalo intrajornada, já que o fato gerador é diverso. 7) Serão excluídos da condenação os períodos de afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso), bem como dias não trabalhados e faltas, de acordo com os holerites. 8) Limita-se a condenação a 900 horas extras, conforme pedido.

B) diferenças de horas extras relativamente aos feriados trabalhados dentro de sua escala de trabalho. Para tanto, considera-se que na data de admissão iniciou a escala 4x2. Quando do retorno do afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso) e férias, considera-se novamente a escala 4x23. Observar-se-á a jornada de trabalho declinada na inicial. O adicional é de 100%. Divisor de 220 horas. São devidas as integrações nos DSRs, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40% (objeto de execução direta). Do total apurado, serão compensados os valores quitados a igual título e período. Serão excluídos da condenação os períodos de afastamento (fevereiro/2010 a agosto/2010 – incontroverso), bem como dias não trabalhados e faltas, de acordo com os holerites. Limita-se a condenação a 192 horas extras.

C) devolução dos descontos realizados nos salários do reclamante a título de “contribuição assistencial”.

Ficam as reclamadas absolvidas dos demais pedidos.

Liquidação de sentença por simples cálculos. Juros e atualização monetária na forma da Lei, entendendo-se como época própria de atualização a do mês em que cada obrigação se tornou exigível, observando-se a Súmula 381 do TST. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e de forma simples, observando-se a Súmula 200 do C. TST.

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o parágrafo 1º, do artigo 515 do CPC, há devolução de toda matéria de fato e de direito em eventual recurso ordinário, razão pela qual não há necessidade de embargos para prequestionar; reexame de prova e reforma do julgado também não constituem matéria prevista no artigo 535 do CPC. atentem-se ainda ao artigo 17, VI e VII do CPC.

Conforme saíram as partes cientes em audiência (fls. 54) eventuais embargos serão examinados e publicados em audiência no dia 04 de outubro de 2012, às 8h05 min, razão pela qual as partes comparecerão para ciência independente de intimação, por analogia à Súmula 197 do C.TST e 897-A da CLT, razão pela qual o protocolo será diretamente na Secretaria desta Vara ou Sisdoc.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00 .

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C.TST.

Nada mais.

MEIRE IWAI SAKATA
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00002908520125020075

INDEXAÇÃO: cobrança da contribuição sindical; contribuição assistencial – obrigatoriedade; princípio da publicidade

1ª VT de Cotia - SP

Autor: Sinthoresp - Sind. Emp. Com. Hot. e Sim. SP

Ré: Pastelaria e Comércio de Gêneros Alimentícios Nippon Ltda. - ME

Distribuído em 31/07/2012

Juiz Prolator: Gabriel Lopes Coutinho Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 19/09/2012

Nesta data e na hora supra indicada, na sala de audiências desta MM. Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz Federal do Trabalho Gabriel Lopes Coutinho Filho foram apregoados os litigantes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação, por ausência das partes, foi submetido o feito a julgamento e foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Ação de cumprimento

Devidamente qualificado nos autos, propõe, a parte autora, reclamação trabalhista, alegando razões de pedir devidamente examinadas por este Juízo e postulando, em síntese: pedidos elencados a fls. 09. Juntou procuração, documentos, e deu à causa o valor de R\$ 2.339,53.

Em defesa (fls. 102), a reclamada nega articuladamente todos os pedidos da inicial, com exposição de motivos que foram examinados detidamente pelo Juízo. Em síntese, requer a improcedência da ação. Junta procuração, preposição e documentos.

Realizada audiência para depoimentos e provas orais, tendo sido dada ciência dos termos de defesa à parte autora.

Não havendo outras provas foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada pela ausência das partes.

É o relatório.

DECIDE-SE

NO MÉRITO

Da contribuição sindical

Não obstante a natureza de tributo atribuída à contribuição sindical, exigível

a publicidade do procedimento de cobrança, que se traduz na obrigação de publicação de editais em conformidade com o art. 605 da CLT precedendo à cobrança da contribuição sindical, em observância ao princípio da publicidade.

Dessa forma, a publicação do edital é requisito da essência do ato de cobrança, sem o qual falta pressuposto para a cobrança judicial.

No caso dos autos, não houve prova efetiva da publicação dos editais. Os documentos de fls. 21/23 não suprem a exigência legal, eis que não há como comprovar que houve efetiva publicação em jornais de maior circulação local durante três dias, vez que somente um recorte de jornal referente a 2011 veio aos autos, sendo impossível identificar os demais anúncios. Assim, entendo que não foi cumprida a determinação legal do artigo 605 da CLT, razão pela qual julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança da contribuição sindical, com base no inciso IV do art. 267 do CPC.

Da contribuição assistencial

O C. TST, em seu Precedente Normativo em Dissídio Coletivo nº 119, já decidiu da ilegalidade da imposição de contribuições a título de custeio do sistema confederativo, ou qualquer outra da mesma espécie, sendo nula qualquer estipulação em cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa que amplie essa obrigação aos trabalhadores não sindicalizados.

A Súmula nº 666 do STF assenta também que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Portanto, não havendo autorização expressa dos trabalhadores, não há que se falar em obrigação de pagamento, rejeitando-se também os pedidos de aplicação das multas decorrentes.

Quanto à aplicação alternativa do Precedente Normativo nº 21, do E. TRT. 2ª Região, incabível ao caso, posto que sua aplicação está direcionada aos dissídios coletivos (ações de natureza declaratória e constitutiva), ao passo que a presente ação tem natureza condenatória.

Das últimas considerações

Dos demais argumentos e provas das partes: Havendo o Juízo adotado tese explícita e fundamentado de qualquer matéria (CF, 93, IX), desnecessária análise exaustiva de todos os fundamentos de direito e/ou provas apresentadas, inclusive para os temas contribuição previdenciária, imposto de renda e correção monetária.

Dos honorários advocatícios: Indevidos por ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70. Indenizações por sucumbência civil ou a qualquer outro título, para a mesma finalidade igualmente são afastadas por decorrentes do mesmo entendimento.

Posto isso, DECIDE, esta MM. Vara do Trabalho, julgar EXTINTO o pedido de cobrança de contribuição sindical, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e resolver o mérito o presente feito, nos termos do CPC, 269, I, julgando IMPROCEDENTE a reclamação em que figuram:

Reclamante : Sinthoresp - Sind. Emp. Com. Hot. e Sim. SP

Reclamada : Pastelaria e Comércio de Gêneros Alimentícios Nippon Ltda. -

ME

para ABSOLVER a reclamada, dos demais pedidos postulados na inicial, como examinado e fixado na fundamentação supra, que faz parte integrante desde *decisum*.

Custas pela parte autora sobre o valor dado à causa de R\$2.339,53, no importe de R\$46,79.

Intimem-se. Nada mais.

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
Juiz do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00002232720125020009

INDEXAÇÃO: acordo coletivo; diferenças de complementação de aposentadoria; prescrição; prevalência sobre convenção coletiva

9ª VT de São Paulo - SP

Autores: Ademir Miguel e outros

Réu: Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev

Distribuído em 02/02/2012

Juíza Prolatora: Raquel Gabbai de Oliveira

Ciência da decisão em 24/05/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 17h13min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. Raquel Gabbai de Oliveira, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propõe ação trabalhista em face da parte ré, postulando, pelas razões expostas na inicial, restituição dos índices percentuais de desconto do INSS, devolução dos valores descontados, incorporação dos percentuais de aumentos e reajustes da categoria dos bancários, diferenças de complementação de aposentadoria, honorários de advogado e demais consectários legais. Apresentada contestação. Encerrada a instrução processual. Inconciliados. É o relatório.

DECIDE-SE

Valor da causa

Considerando-se que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico dos pedidos, este é alterado para R\$30.000,00, sem prejuízo dos atos processuais já realizados, visto que essa alteração não representou, no caso, qualquer cerceamento ao direito de defesa. Anote-se.

Ilegitimidade *ad causam*

A parte autora aponta a ré como titular da relação jurídica material controversa, o que basta para legitimá-la a figurar no feito. Assim, diante da pertinência subjetiva da ação, rejeita-se a preliminar.

Prescrição

A presente demanda cuida de diferenças de complementação de aposentadoria, sendo aplicável, à hipótese, a inteligência da Súmula nº 327 do TST, com a qual o Juízo coaduna. Afasta-se, portanto, a prescrição total arguida.

Impugnação de documentos

Não merece acolhida a impugnação genérica de documento, sem que se inquine de falso o seu conteúdo ou a assinatura nele contida (artigo 372 do CPC). Rejeita-se.

Diferenças de complementação de aposentadoria

Questionam os autores a ausência de reajuste normativo para efeitos de complementação de aposentadoria.

Essa situação decorreu, contudo, de autonomia privada coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF/88), sendo que os aposentados podem participar das respectivas negociações para a melhoria de suas condições. Vale destacar o contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 68, da SDI-I, do TST. Nesse sentido:

(...) Reajustes Salariais. Complementação de Aposentadoria. Prevalência de Convenção sobre Acordo Coletivo de Trabalho. Validade do Acordo Coletivo Específico do Banespa. Norma mais benéfica. Prevalência sobre Convenção Coletiva firmada entre a Fenaban e os Sindicatos dos Bancários fixando reajuste salarial de 8,5% - Na linha dos precedentes desta Corte, prevalece o pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banespa e a Contec, quer em razão da aplicação da teoria do conglobamento, no sentido de que suas disposições, no conjunto, são mais favoráveis à categoria (arts. 7º, XXVI, da CF e 620 da CLT), quer em face de sua abrangência (âmbito nacional) - (RR-955400-40.2005.5.12.0001, DeJT 8/10/2010). Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à improcedência da pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Litigância de má-fé. Multa prevista nos arts. 17 e 18 do CPC. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, com fundamento em norma infraconstitucional. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 203400-22.2007.5.15.0011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 31/08/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2011).

Acordo Coletivo. Garantia de emprego para os empregados do Banespa. Norma específica e mais benéfica. Prevalência sobre Convenção Coletiva firmada entre Fenaban e Sindicatos de Bancários concedendo Reajuste Salarial de 5,5% e Abono Único. Teoria do Conglobamento. Exegese do Art. 620 da CLT. Reajuste de complementação de aposentadoria. Não-Desrespeito à paridade salarial prevista no Regulamento de Pessoal do Banco entre ativos e jubila-dos 1. O art. 620 da CLT versa sobre a prevalência das 'condições' estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àque-las previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O

fundamento racional da teoria (as 'boas razões' de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes à remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho (...) (TST - RR 1.019/2002-092-15-00.0 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 11.11.2005).

Por se tratar de regra benéfica, a norma que regulava (Grupo 1, que tem os seus benefícios reajustados pelo índice INPC) e regula (Grupo 2, que tem os seus benefícios reajustados apenas no caso de majoração da remuneração dos empregados em atividade) a complementação de aposentadoria dos autores deve ser interpretada restritivamente, sendo certo que não contemplou no período os índices ora pleiteados. Não há, assim, como ser acolhido o postulado na inicial.

Ademais, não há que se falar em diferenças decorrentes dos descontos efetuados pelo reajuste do benefício do INSS, já que o regulamento (Plano V) é claro ao garantir o direito à complementação pela diferença entre o valor pago pelo INSS e os vencimentos do cargo ocupado na ativa, observada a sua proporcionalidade (artigo 16). Os pedidos são, portanto, julgados improcedentes.

Honorários de advogado

Indevidos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não revogado por lei posterior.

Ante o exposto, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ademir Miguel, Antônio Rodrigues Filho, Apio Anselmo, Darcy Torezani, Franciso Passos Fernandes, João Della Torre, João Nonato, Luiz Carlos Villa, Nelson Gonçalves da Silva e Virgílio José Lopes em face de Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev.

Custas pelos autores, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$30.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades

relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos artigos 515 e 516 do CPC). Cientes, na forma da Súmula nº 197, do TST.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 0001461872012502020007

INDEXAÇÃO: acordos coletivos – transação de direitos; art. 7º da CF; cerceamento de defesa; intervalo intrajornada; prescrição quinquenal

7ª VT de São Paulo - SP

Autora: Marli Zitelli Tristao

Ré: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Distribuído em 15/06/2012

Juiz Prolator: Jair Francisco Deste

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 27/09/2012

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Jair Francisco Deste, foram apregoados os litigantes.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte,

SENTENÇA

Vistos, etc.

Marli Zitelli Tristao ajuizou, em 15.06.2012, a presente Reclamação Trabalhista em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, ambas qualificadas nos autos, postulando, após exposição fática e legal, a satisfação dos títulos arrolados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$25.000,00 e juntou documentos.

Na audiência realizada em 10.09.2012 (ata da fl. 118), uma vez que inconciliados, a reclamada se defendeu (fls. 124/141), com documentos, invocando a prescrição e contestando os pedidos da reclamante, impugnando documentos por esta juntados aos autos, requerendo a dedução e pugando, em síntese, pela improcedência da ação.

Com a concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

As partes aduziram razões finais remissivas, renovando a reclamante os protestos lançados em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, restaram infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO

1. Do Cerceamento de Defesa

Não obstante a existência de eventual nulidade do feito por cerceamento de defesa ser matéria a ser discutida em sede de recurso ordinário, este Juízo, a título de

esclarecimento, manifestar-se-á aqui sobre os protestos efetuados pela reclamante, por ocasião da audiência de conciliação.

Compete ao Magistrado, como responsável pela direção do processo, além de autorizar as diligências úteis e necessárias, rechaçar as meramente protelatórias ao deslinde da lide. Tal é o entendimento que exsurge do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigos 125 e 130, ambos do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, conforme preceitua o art. 769 da CLT.

Neste diapasão, existindo nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo, incensurável é o indeferimento da oitiva de testemunhas, bem como a produção de outras provas, sob pena de violação aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Veja que não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a reclamante usufrui de 30 minutos de intervalo, razão pela qual a mesma pleiteou o pagamento de 60 minutos por dia. Ouvir testemunhas para que, se a própria reclamada reconheceu ser este o intervalo usufruído pela reclamante?

Diante deste contexto, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, rejeitando-se os protestos lançados em audiência.

2. Dos documentos. Da impugnação

A impugnação lançada pela reclamada aos documentos juntados pela reclamante é genérica, até porque, nem apontou qual ou quais documentos estaria impugnando, limitando-se a alegar que não refletem a realidade.

Se os documentos têm ou não valor probante, trata-se de valoração da prova.

Afasto, portanto, a impugnação, com fulcro nos artigos 223 e 225 do CCC, de aplicação ao Direito Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

3. Da prescrição quinquenal

Oportunamente invocada, aprecio.

O contrato de trabalho mantido entre as partes está em vigência desde 14.12.1998, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 15.06.2012.

Pronuncio a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, I, da CLT, declarando prescritos eventuais direitos anteriores a 15.06.2007, EXTINGUINDO o feito em relação aos mesmos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Revedo e repensando a questão, reformulo entendimento anteriormente adotado, para fazer constar que a prescrição ora declarada abrange, igualmente, os depósitos de FGTS devidos ao longo do pacto laboral.

4. Das horas extras - intervalo intrajornada

A reclamante requereu o pagamento de 60 minutos por dia, pela não concessão do intervalo intrajornada.

A reclamada impugnou a pretensão, acostando aos autos: avisos de crédito, registros de frequência, acordos coletivos de trabalho e aditivos (volume em apartado).

Examino.

Os acordos coletivos de trabalho (como atos normativos que são) caracterizam-se como fontes formais de direito, eis que fruto da autocomposição.

Sob esse enfoque, é indiscutível e necessário que tenham bem delimitados seus limites objetivos e subjetivos, uma vez que o acordo coletivo faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprido, uma vez que através dele as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo, devendo ser observado o princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito.

Desta forma, é imperioso que se observe restritivamente os limites do acordo coletivo de trabalho, ficando vinculadas às cláusulas emergentes as partes que se firmaram na relação jurídico-processual válida por meio da legítima representação sindical.

Nesse sentido, afigura-se aplicável ao caso sob comento as normas coletivas carreadas aos autos (volume em apartado), porquanto a redução do intervalo foi efetuada como base em disposição convencional - aliás, reconhecida pelo artigo 7º, inciso XIII, da Carta da República, a qual possibilita a fixação da jornada de trabalho por negociação coletiva.

Nestes termos, considerando os documentos juntados (avisos de crédito, registros de frequência, acordo coletivo de trabalho e aditivos) e tendo a reclamada oposto o fato extintivo, qual seja, o pagamento e, ainda, considerando constar pagamento de verbas a título de horas extras diurnas 100%, bem como horas suplementares (doc. 13, fl.27), verifica-se o atendimento das demais cláusulas normativas.

A jurisprudência do E. TRT da 2ª Região, em situações análogas já decidiu:

Tipo: Recurso Ordinário

Data de Julgamento: 10/04/2008

Relator (a): Wilson Fernandes

Revisor (a): Sandra Curi de Almeida

Acórdão nº: 20080302607

Processo nº: 00686-2005-042-02-00-2

Ano: 2006

Turma: 1ª

Data de Publicação: 22/04/2008

Recorrente(s): Agton de Souza Soares

Recorrido(s): Aurea Administração e Participações S.A.; Sptrans Sao Paulo Transportes S.A.;Viação Cachoeira Ltda. e Viação Marazul Ltda.

Ementa:Intervalo para refeições. Redução por norma coletiva. Lícitude. Lícita a redução do intervalo para refeições por força de convenção ou acordo coletivo. O Ministério do Trabalho não detém o monopólio para essa autorização. Negar poderes às entidades sindicais para convencionarem pausa inferior a uma hora equivaleria a negar vigência à norma constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) e lhes confere autonomia para flexibilizar as regras de duração, redução e compensação da jornada de trabalho (incisos XIII e XIV do mesmo artigo).

Tipo: Recurso Ordinário

Data de Julgamento: 23/01/2008

Relator (a): Rosa Maria Zuccaro

Revisor (a): Rosa Maria Villa

Acórdão nº: 20080036648

Processo nº: 00698-2004-313-02-00-5

Ano: 2007

Turma: 2ª

Data de Publicação: 12/02/2008

Recorrente(s): Fatima Fernandes Silva Souza e Aro S.A Exportação Importação Ind. e Com.

Ementa: Acordos Coletivos - Transação de Direitos - Validade - Negociados com os empregados em assembléia geral e transacionados com o sindicato da categoria profissional direitos e vantagens por meio de acordos coletivos, impõe respeitar sua plena validade, devendo ser fielmente cumpridos por traduzirem ato livre e voluntário das partes (exegese do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Não remanescendo controvérsia quanto à observância aos termos do Acordo durante o liame empregatício resulta perfeitamente válido o pactuado entre o sindicato e a empresa, formalizado no Acordo Coletivo de Trabalho que ajustou a compensação de jornada e a redução do intervalo, condições estas aceitas previamente pelos empregados alcançados pela norma coletiva e devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Do corpo voto, destaco:

Há que se considerar, ainda, que o Acordo foi formalizado com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, entidade representativa da reclamante.

Ora, como afirmado nas razões, retirar validade aos Acordos significa fazer letra morta do artigo 7º, incisos XIII e XXVI e do artigo 8º, III e VI, ambos da CF/88 que dispõem sobre a legalidade da negociação coletiva, bem assim dos artigos 611 e seguintes da CLT.

Este o entendimento jurisprudencial:

Intervalo Intrajornada. Redução. Art. 71, § 4º, da CLT. Acordo Coletivo. Validade. É válida a redução do intervalo intrajornada, desde que prevista em acordo coletivo, o que implica limitar a condenação em pagamento de sobrejornada, com base na aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, ao período não abrangido pelo prazo de vigência do mencionado acordo coletivo. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT 2ª R. RO 20010203448 (20020700410) 7ª T. Relª Juíza Anelia Li Chum DOESP 22.11.2002).

Acordo Coletivo de Trabalho. Validade. 1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato. 2. (...) (TST RR 386463 1ª T. Rel. Min. João Oreste Dalazen DJU 08.06.2001 p. 534).

Em relação a ora reclamada destaco, do voto proferido pelo Juiz do Trabalho, convocado a atuar no E. TRT da 2ª Região, Pedro Carlos Sampaio Garcia:

(...)

Cumpra observar que homologado acordo em dissídio coletivo de greve, tem ele o mesmo efeito de sentença irrecorrível, com aquela eficácia normativa própria das decisões nestes processos. Por isso, deve ser obedecido integralmente nos contratos individuais de trabalho, como uma das leis aplicáveis às categorias que participaram do dissídio coletivo.

Vale notar que não cabe discutir nessa hipótese se o conveniado prevalece ou não sobre a disposição legal, debate deslocado no caso dos autos. A matéria é outra. A questão é a eficácia genérica das decisões em dissídios coletivos e a obrigatoriedade de obedecê-las como se lei fosse nos contratos individuais de trabalho. De outra parte, o caso dos autos revela bem a impropriedade daquela interpretação rígida que não aceita qualquer forma de redução do intervalo que não a decorrente de autorização do Ministério do Trabalho. O reclamante é empregado que permanece com contrato de trabalho em vigor com a reclamada. Demonstra não pretender gozar o intervalo de 1 hora, pois não apresenta pedido de condenação da reclamada na obrigação de lhe conceder o intervalo integral. Não. Quer continuar a gozar o intervalo de 30 minutos objeto de negociação feita pelo seu sindicato em dissídio coletivo, após a realização de uma greve. E pretende receber 1 hora extra diária por esse motivo. Com a devida vênia, acolher essa pretensão não tem nada a ver com o protecionismo inerente ao direito do trabalho.

Por esses motivos, reformo para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pela ausência de intervalo a partir de 01/05/2003. (grifei) (proc. 01702-2007-045-02-00-5 1ª Turma 01.04.2008)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes as pretensões da reclamante.

5. Da justiça gratuita

Indefiro o pedidos de benefícios da justiça gratuita em face da ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70 {assistência jurídica por advogado particular (fl. 13) e ganhos superiores a dobra do salário mínimo nacional R\$2.268,45 (fl. 04, item 01)}, único diploma legal aplicável à matéria no Processo do Trabalho.

6. Da indenização com despesas de honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo da relação de emprego, só são devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70: ser beneficiário da justiça gratuita e ser assistido pelo Sindicato Profissional Súmula nº 329 do TST.

No caso dos autos, a reclamante sequer preenche o requisito da gratuidade de justiça.

Por outro lado, a contratação de advogado na Justiça do Trabalho é facultada das partes, posto vigorar o *jus postulandi* (art. 791 da CLT).

É inaplicável, no caso dos autos, os artigos 389 e 404 do CC/2002.

Improcede.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*:

- 1) declaro prescritos eventuais direitos anteriores a 15.06.2007, EXTINGUINDO o feito em relação aos mesmos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (item 3);
- 2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marli Zitelli Tristao em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (item 4).

Custas pela reclamante, no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$25.000,00, as quais devem ser satisfeitas no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e satisfação das custas.

Nada mais.

JAIR FRANCISCO DESTES
Juiz do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00009238120125020371

INDEXAÇÃO: convenção coletiva de trabalho; descumprimento de cláusula normativa salarial

1ª VT de Mogi das Cruzes - SP

Autor: Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Réu: AM Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME

Distribuído em 03/05/2012

Juiz Prolator: Rodrigo Garcia Schwarz

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 26/09/2012

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, D. Rodrigo Garcia Schwarz, foi publicada e juntada aos autos do processo em epígrafe, em que são partes Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, reclamante, e AM Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME, reclamada, a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região ajuíza, em 03.05.2012, a presente ação de cumprimento em face de AM Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME, postulando, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento, aos trabalhadores empregados a seu serviço, de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o piso salarial normativo da categoria profissional, e de multa convencional. Junta documentos. O valor da causa é de R\$ 1.500,00. Na audiência, frus-

trada a conciliação, a reclamada contesta o pedido inicial. Junta documentos. O reclamante, em réplica, manifesta-se. Sem provas a produzir em audiência, encerra-se a instrução processual.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

DECIDO

1. Tratando-se de ação de cumprimento, o sindicato tem plena legitimidade para propô-la, nos termos da Súmula nº 286, do Tribunal Superior do Trabalho, não estando limitada a representação aos seus associados, admitindo-se a representação, pelo sindicato, da respectiva categoria profissional, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. A representação processual alcança todos os integrantes da categoria profissional que hajam estado ou estejam a serviço da reclamada, como empregados, no período imprescrito, sendo necessária a individualização destes apenas no momento da liquidação da sentença, para que sejam individualizados os valores devidos a cada trabalhador representado pelo sindicato. Pelo exposto, rejeito as arguições preliminares.

2. Estão fulminadas pela prescrição parcial, quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT, as parcelas postuladas, quanto aos trabalhadores empregados a serviço da reclamada, devidas e exigíveis em data anterior a 03.05.2007, pois ajuizada a presente ação somente em 03.05.2012. Para os demais empregados, com contratos já extintos à época do ajuizamento da presente ação, estão igualmente fulminadas pela prescrição as parcelas devidas e exigíveis em data anterior a 03.05.2007, salvo se entre a extinção do contrato de trabalho, computado o prazo do aviso-prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), e o ajuizamento da presente ação transcorreu o prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da CLT, pois, nesse caso, a totalidade das parcelas postuladas, em relação àquele trabalhador cujo contrato já se encontrava extinto, estão fulminadas pela prescrição bienal.

3. O reclamante, entidade sindical de primeiro grau, postula, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento, aos trabalhadores empregados a seu serviço, de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, ponderado o piso salarial normativo da categoria profissional, e de multa convencional. Analisados os documentos às fls. 38-40, juntados por amostragem, à luz das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, e ponderados os termos da contestação e da réplica à contestação, verifica-se, facilmente, que a questão controvertida cinge-se ao piso salarial que é devido aos trabalhadores empregados a serviço da reclamada, pois as convenções coletivas de trabalho em questão fixam 2 (dois) distintos pisos salariais para a categoria, no caso de empresas que, como a reclamada, sendo microempresas, não integram os trabalhadores em planos de saúde: um piso salarial para as microempresas, de menor valor, utilizado como referência pela reclamada, e um piso salarial de maior valor, para as empresas enquadradas no regime do “Simples”, apontado como referência pelo reclamante. Por lei, podem igualmente optar pelo regime tributário especial – o “Simples” – tanto as microempresas quanto as empresas de pequeno porte, daí que nem toda a empresa optante do “Simples” é uma microempresa; mas nem toda a microempresa é, automaticamente, optante do “Simples”. Sendo, assim, a reclamada, concomitantemente, microempresa e empresa optante do “Simples”, é devido ao seu pessoal o piso salarial de maior valor, devido pelas empresas enquadradas no regime do “Simples”, sendo o piso de menor valor reservado apenas àquelas microempresas que não optaram pelo “Simples”. Trata-se da melhor interpretação dada, teleologicamente, à cláusula convencional: há um piso inicial, menor, devido

pelas microempresas em geral, e um segundo piso, maior, devido pelas empresas beneficiárias do regime tributário especial – o “Simples” –, microempresas ou empresas de pequeno porte; se o piso salarial menor tende a desonerar a empresa, isso se faz em benefício apenas daquelas microempresas que, não sendo optantes do “Simples”, estão usualmente mais oneradas em relação àquelas outras, optantes do “Simples”. Por outro lado, o intérprete deve guiar a sua interpretação pelo princípio da favorabilidade – *in dubio pro operario* –, de forma que, reconhecendo, embora, a possibilidade de duas ou mais interpretações possíveis para um preceito, deve interpretá-lo da forma mais favorável aos trabalhadores. Trata-se de um princípio geral de Direito do Trabalho, como asseveram, entre outros, os saudos Américo Plá Rodriguez e Arnaldo Süssekind. Pelo exposto, é devido, aos trabalhadores empregados a serviço da reclamada, compreendidos tanto os trabalhadores atuais como aqueles com o contrato de trabalho já rescindido, ressalvada a prescrição – total ou parcial, conforme o caso – já pronunciada, o pagamento, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, individualizados, de diferenças salariais, observado o valor, mês a mês, previsto nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, ponderados os seus períodos de vigência, como piso salarial da categoria em empresas que, não integrando os trabalhadores a seu serviço em planos de saúde, sejam optantes do “Simples”, não se lhes aplicando o piso salarial de menor valor, devido pelas microempresas. Os valores são devidos em parcelas vencidas, observada a prescrição pronunciada, e vincendas, até o trânsito em julgado da presente decisão, limitadas, todavia, em qualquer hipótese, ao despedimento ou ao término da vigência da convenção coletiva de trabalho 2011/13, pois, do contrário, estar-se-ia a dispor sobre evento futuro e incerto. Devidas as diferenças salariais, evidencia-se a falta de cumprimento, pela reclamada, da cláusula convencional concernente ao piso salarial devido aos trabalhadores empregados a seu serviço, sendo, portanto, devido a cada um dos trabalhadores individualmente considerados o pagamento da multa convencional estipulada, pelo descumprimento da cláusula normativa salarial. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, quando serão individualizados, autorizando-se o sindicato a receber os valores devidos e providenciar o devido repasse aos trabalhadores por ele representados. Havendo cláusula penal convencional, consubstanciada em “multa” pelo descumprimento de preceito de convenção coletiva de trabalho, e tratando-se de obrigação de dar (de pagar), e não de fazer, não há falar em multa cominatória – *astreintes*. Por fim, os trabalhadores não têm direito adquirido à manutenção das condições salariais previstas em convenções coletivas de trabalho: o piso salarial a ser observado em cada caso é aquele vigente de acordo com a própria vigência da convenção coletiva de trabalho que o instituiu. A fim de viabilizar a liquidação da sentença, a reclamada deverá exhibir, nos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, os documentos requisitados na petição inicial (item 7), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da imputação cabível por desobediência. A reclamada será intimada à exibição, reservando-se-lhe um prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do reclamante, pelo descumprimento da obrigação de fazer e da expedição de mandado de busca e apreensão, sendo que, sendo inexitosa a busca e apreensão, os valores devidos a cada trabalhador individualmente considerado, cujos dados serão obtidos através de consulta ao CNIS, serão judiciosamente arbitrados, fixando-se, desde logo, em 25% (vinte e cinco por cento) a diferença salarial devida mensalmente a cada trabalhador caso a reclamada, por qualquer motivo, não exiba, no prazo determinado, os documentos em questão.

4. São devidos, pela reclamada, sucumbente, honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho (art. 5º).

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, preliminarmente, REJEITO as arguições da reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE, ponderada a prescrição pronunciada, a presente ação, ajuizada por Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de AM Restaurante e Lanchonete Ltda. - ME, para CONDENAR a reclamada a pagar, em valores que serão apurados em liquidação, individualizados, a cada um dos trabalhadores a seu serviço, atuais ou partes de contratos extintos, em parcelas vencidas e vincendas, observados os termos da fundamentação supra, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora, nos termos da lei, as seguintes verbas: (a) diferenças salariais; (b) multa pelo descumprimento de cláusula convencional.

Os valores serão pagos ao sindicato reclamante, que providenciará o devido repasse aos trabalhadores por ele representados, comprovando-o nos autos. Será considerado não realizado, para prevenir fraudes e abusos, o eventual pagamento realizado pela empresa diretamente a qualquer trabalhador.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, há incidência de contribuições sociais exclusivamente sobre os valores devidos a título de diferenças salariais, observadas as bases de incidência definidas no art. 28 da Lei nº 8.212/91 e no art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Autorizo o desconto do imposto sobre a renda a ser retido na fonte (IRRF) e das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre os valores devidos, nos termos da lei, da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente decisão, sob pena de execução.

Arbitro o valor da condenação, para o efeito de custas e depósito recursal, em R\$ 5.000,00. Custas, provisoriamente fixadas em R\$ 100,00, ao final complementáveis, pela reclamada. Honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem reexame de questões já decididas. Registro que a parte dispositiva da sentença não abrange apenas a fase final desta, mas todos os pontos em que houver provimento a respeito dos pedidos das partes.

Notifiquem-se a Caixa Econômica Federal, a Delegacia Regional do Trabalho e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência das contribuições devidas ao FGTS e à Previdência Social. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 368/68, constituindo-se em mora salarial a reclamada, oficie-se, após o trânsito em julgado, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para que fiquem cientes de que a empresa não poderá ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira por parte dos órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que esses participem, inclusive de regimes tributários especiais, como o “Simples”, isenções e subsídios, sob pena de responsabili-

dade da autoridade em questão. Os órgãos da Fazenda deverão informar ao juízo a fruição, pela empresa, de qualquer benefício fiscal, tributário ou financeiro, e as providências adotadas para a cessação do benefício, sendo a omissão da autoridade pública objeto de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e, no caso da União, à Corregedoria-Geral da União, para fins de responsabilização civil, funcional e criminal. Os *ofícios dirigidos aos órgãos da Fazenda Pública deverão consignar, expressamente, tal advertência aos respectivos destinatários.*

Sentença publicada em audiência. Intimem-se as partes.

Passada em julgado, CUMPRA-SE.

Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2012.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ
Juiz do Trabalho

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00009573720125020442

INDEXAÇÃO: incorporação de cláusulas normativas ao contrato de trabalho; negociação coletiva; trabalhador avulso

2ª VT de Santos - SP

Autores: 1. Cícero Cruz de Moura

2. Claudiomar Mata de Oliveira

Réus: 1. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos

2. Libra Terminais S/A

3. Libra Terminal 35 S/A

Distribuído em 01/06/2012

Juíza Prolatora: Adriana de Jesus Pita Colella

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/09/2012

SENTENÇA

Cícero Cruz de Moura e Claudiomar Mata de Oliveira exercem a presente em face de Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Libra Terminais S/A e Libra Terminal 35 S/A, alegando o que consta da inicial de fls. 3/13, baseados em que pleiteiam: adicional de risco e reflexos ou, sucessivamente, adicional de insalubridade ou periculosidade e reflexos; FGTS sobre as verbas postuladas; integração do adicional de risco à remuneração; verba honorária; justiça gratuita e expedição de ofícios. Deram à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos, aduzindo prescrição, requerendo o chamamento ao processo dos operadores portuários que utilizaram o trabalho dos autores e, no mérito, arguindo prescrição (bienal e quinquenal) e impugnando os pedidos e o requerimento de gratuidade de justiça.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual, sob protestos do patrono do reclamante.

Réplica oportunizada aos reclamantes.

Razões finais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

1 - Incompetência de foro ou material:

Não se cuida a presente de ação anulatória de cláusula normativa, mas de simples reclamação trabalhista em que os autores postulam direitos de que se consideram titulares e cuja apreciação demanda a análise do alcance de cláusulas das normas coletivas aplicáveis às partes.

De notar que não há pedido de que as cláusulas apontadas na defesa sejam declaradas nulas. De todo modo, essa declaração não estaria vedada neste grau de jurisdição, eis que se daria de forma apenas incidental e com efeitos restritos apenas aos litigantes.

Por esses fundamentos, afasto a preliminar.

2 - Inépcia:

A petição inicial não incorreu em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. A causa de pedir é compreensível e guarda coerência com os pedidos formulados, tanto que as reclamadas lograram contestá-los de forma satisfatória, exercendo com eficiência o contraditório, o que leva à rejeição da preliminar.

3 - Chamamento ao processo:

Rejeita-se o requerimento de chamamento ao processo de todas as operadoras portuárias que utilizaram a força de trabalho dos autores.

Ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio necessário (o que não é o caso dos autos), ao autor cumpre eleger com deseja litigar, arcando com as consequências derivadas de eventual má escolha.

Ademais, é sabido que o OGMO responde solidariamente com os operadores portuários pelas remunerações, em sentido amplo, devidas aos trabalhadores portuários avulsos, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 8.630/93.

Face à solidariedade que se destina ao órgão gestor, pode ele residir isoladamente na relação processual, pois em casos tais o credor tem a prerrogativa de exigir de um, de alguns ou de todos os devedores solidários a satisfação de seu crédito. Afasto.

4 - Ilegitimidade ativa:

Ante o que foi exposto no item 01 acima, afasto a preliminar em referência, na medida em que os autores não postulam a declaração da nulidade de cláusulas coletivas, mas a simples satisfação de direitos trabalhistas que entendem possuir.

5 - Da prescrição:

A relação de trabalho do trabalhador intermediado pelo OGMO possui continuidade no tempo, sofrendo sucessivas interrupções, peculiaridade que obsta a contagem da prescrição nuclear a partir de cada trabalho avulso prestado.

A alegação de que os avulsos estariam sujeitos ao biênio contado do término de cada contratação, levada a efeito por cada operador portuário, atenta contra o arti-

go 7º, incisos XXIX e XXXIV, este último estabelecendo a igualdade de direitos entre o avulso e o empregado. A jurisprudência acena no mesmo sentido, conforme julgado a seguir reproduzido:

Trabalhador avulso - prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Não permite a fixação do termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição quinquenal. Exceção: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional (Processo nº 00363-2006-253-02-00-0, TRT/2ª Região, AC. 20081024856, relator juíza Rosa Maria Zuccaro, 2ª Turma).

Rejeita-se, assim, a arguição de prescrição extintiva. Aplicável, todavia, ao avulso, o instituto da prescrição quinquenal, porque compatível com a natureza do trabalho prestado por essa singular categoria.

Assim e porque oportunamente arguida, acolhe-se a prescrição parcial (CF, 7º, XXIX) e extingue-se o processo com exame de mérito em relação aos créditos postulados e exigíveis anteriormente a 29.05.2007, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Reservam-se as pretensões declaratórias, imprescritíveis, e o FGTS incidente em parcelas salariais quitadas no curso do contrato, cuja prescrição é trintenária (Lei 8036/90, artigo 23, § 5º).

6 - Do adicional de risco - adicional de insalubridade e/ou periculosidade:

Aduzem os autores que, na condição de trabalhadores avulsos, exercem suas atividades em toda a área do porto organizado de Santos, razão pela qual fazem jus ao adicional de risco na ordem de 40% sobre o salário-hora, com reflexos nos demais títulos, assegurado no artigo 14 da Lei 4.860/65. Argumentam que o direito é destinado a todos os trabalhadores que se ativam em área portuária, a despeito do regime do contrato. Defendem que o benefício contempla tanto os empregados das Administrações dos Portos como os que prestam serviços para as demais operadoras portuárias, eis que nenhuma diferenciação teria sido feita pelo legislador em tal sentido.

Sucessivamente, postulam os adicionais de insalubridade e periculosidade e reflexos, por laborarem em ambientes nocivos, assim como a incorporação dos aludidos adicionais para todos os efeitos.

Contudo, não assiste razão aos autores.

Em primeiro lugar, o direito vindicado vem sendo satisfeito pelas operadoras portuárias que utilizam a força de trabalho dos autores, em conformidade com a cláusula 6ª das normas coletivas que informam a relação entre as partes (doc. juntado ao volume apartado).

Através da referida cláusula, ajustaram o Sindicato dos Estivadores e o SOPESP que

No valor para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia e no específico (conexo) foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação como: insalubridade,

penosidade, periculosidade, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos [grifo meu].

Vale dizer, foram fixados os valores das taxas e salário-dia, contemplando o plus devido pelo trabalho nas condições de nocividade elencadas na cláusula, entre as quais se incluem a insalubridade, a periculosidade e o risco.

Assim, indiscutível que o adicional devido pelo trabalho em quaisquer das situações contempladas na cláusula já compõe as taxas e salários percebidos pelos avulsos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Ante a dicção do texto normativo, não se há cogitar de novo pagamento de forma destacada nos recibos, tanto menos da prática de salário complessivo, consideradas as condições peculiares do trabalho portuário avulso.

A cláusula em foco, ademais, vigora há anos, tendo havido sucessivos reajustes dos valores, incidentes sobre o salário-dia do conexo e taxas de remuneração, através de cláusulas de dissídios coletivos anteriores sob a denominação Reposição das Perdas Salariais.

Assim a jurisprudência:

Trabalhador avulso - Estiva - Remuneração - Valor que já engloba atuação em condições perigosas ou nocivas - Adicional de risco não devido - Inaplicabilidade das disposições do art. 14 da Lei 4.860/65, não lhe sendo devido qualquer outro adicional. (TRT/SP 20061034635 RO - Ac. 12ª T. - P. 01552-2005-446-02-00-7 - Márcio Antonio Garrido x Sind. dos Operadores Portuários do Est. SP / Ogmo Órgão Gestor Mão de Obra Portuária - Do 12/01/2007 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini).

Trabalhador avulso. Inaplicabilidade do artigo 14, da Lei 4.860/65. Adicional de risco indevido. As disposições contidas na Lei 4.860/65 são aplicáveis apenas aos empregados ou servidores pertencentes às Administrações dos Portos Organizados (artigo 19). O trabalhador portuário avulso, devidamente registrado junto ao OGMO e nos termos da Lei 8.630/93, a qual estabelece em seu artigo 29, a fixação das condições de trabalho, inclusive da remuneração dos trabalhadores, por meio de negociação coletiva, não faz jus ao adicional de risco previsto no artigo 14, da Lei 4.860/65. (TRT/SP 20070405799 AI - Ac. 9ª T - P. 00191-2006-441-02-01-3 - Rosivaldo Pedro da Silva X Sind. dos Operadores Portuários do Est. SP / Ogmo Órgão Gestor Mão de Obra Portuária DO 15/06/2007 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva).

Trabalhador Avulso - Portuário - Adicional de insalubridade/ periculosidade - Havendo norma coletiva que institui sistema de pagamento dos títulos englobados na remuneração, não se caracteriza salário complessivo, restando lícita a cláusula respectiva e quitado o adicional - Art. 7º, XXVI e VI da Constituição Federal - Art. 18 da Lei 8.906/94. (TRT/SP 20070220470 20060392732 RO - Ac. 7ª T. - P.

01258-2004-446-02-00-4 - Miguel Carvalho Barbosa X Ogmo Órgão Gestor Mão de Obra Portuária - DO 09/06/2006 - Rel. Catia Lungov).

Portuário. Adicional de risco. Via convenção coletiva de trabalho, o Sindicato dos Estivadores anuiu com o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto término, poeira, chuvas e outras, incluindo tais títulos na remuneração paga ao trabalhador, sendo certo que não demonstrou o reclamante tivesse sofrido qualquer prejuízo com esse procedimento. Nem se argumente com o entendimento contido na Súmula nº 91 do C. TST, porquanto o salário complessivo de que trata referida súmula versa sobre cláusulas contratuais impostas diretamente pelo empregador. Por outro lado, a Resolução nº 8.179/84, da extinta Sunamam (Superintendência Nacional da Marinha Mercante), incluiu na remuneração do trabalhador avulso o percentual relativo ao adicional de risco, não havendo qualquer exigência e no sentido de que tal verba fosse discriminada nos demonstrativos de pagamento. Não há que se falar, ainda, em observância do princípio da proteção, eis que não se verifica qualquer dúvida quanto à aplicação da norma em análise. Improspera, pois, o inconformismo do recorrente, sendo de se ressaltar que o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). (TRT/SP 20070220470 RO - Ac. 4ª T. - P. 01309-2004-444-02-00-5 - Edson Antonio Galdino da Silva X Ogmo Órgão Gestor Mão-de-Obra Portuária - DO 13/04/2007 - Rel. Odette Silveira Moraes).

Portuário. Avulso. Adicional de Risco. Incorporação no salário. Salário Complexivo. Negociação Coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada às condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e à sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidentes sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP 20070632027 RO - Ac. 6ª T - P. 00942-2004-445-02-00-2 - Mariel de Jesus Souza Campos X Sind. dos Operadores Portuários do Est. SP / Ogmo Órgão Gestor Mão de Obra Portuária - Do 17/08/2007 - Rel. Ivani Conti Bramante).

Ainda que assim não fosse, os autores não teriam jus ao adicional de risco com base na previsão do artigo 14 da Lei 4.860/65.

Referido diploma legal disciplina exclusivamente o regime de trabalho nos portos organizados (artigo 1º) e não o executado em terminais privativos, ainda que sujeitos, ambos, à supervisão única da União.

O OGMO e as operadoras portuárias que tomaram a força de trabalho do autor, por seu turno, não se enquadram no conceito de porto organizado, embora estas últimas tenham como objetivo, invariavelmente, a operação de portos e terminais.

Nessas condições, tem-se que o avulso se ativa junto a terminais privativos e seus contratos, como já assentado nesta decisão, têm suas condições regidas por negociação coletiva, na forma do artigo 29 da Lei 8.630/93, o que afasta a incidência do dispositivo que embasa o pedido do autor.

Reproduzo jurisprudência que corrobora com o entendimento supra:

Portuário - Adicional de Risco Terminal Privativo. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, somente é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas. Recurso de revista conhecido e provido. (Número Único Proc.: RR - 1793/1999-006-17-00 - Publicação: DJ 07/02/2003 - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

Adicional de Risco - Lei nº 4.860/65. O disposto no art. 14 da Lei nº 4860/65 aplica-se aos empregados que prestam serviços em portos organizados, assim definidos pela Lei nº 8630/93, e não a portos privativos, como é o caso dos autos. Embargos conhecidos e providos. (TST-ERR-460276, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 24/11/00).

Por fim, quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade, a par da cláusula normativa já contemplar essas majorações, penso que mesmo que a CCT fosse silente a respeito, os autores, de igual modo, não teriam direito ao que pleiteiam.

Consoante decidido em inúmeros outros feitos análogos, venho defendendo a idéia de que a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego permanente e os avulsos, embora expressamente prevista no inciso XXXIV, artigo 7º, da Lei Maior, não é absoluta.

Certo, ainda, que a referida norma constitucional prevê, em seu inciso XXIII, o direito à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, o que, em princípio, deve ser estendido ao obreiro avulso, ante a igualdade tecida no inciso mencionado.

Ocorre que a legislação específica que regula o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências (Lei nº 8.630/93) não arrola especificamente esse direito no capítulo que trata do trabalho avulso e, ainda, em seu artigo 29 estabelece, *in verbis*, que:

A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários [grifo inserido]

Já o parágrafo único do artigo 19, na diretriz de prestigiar a negociação coletiva nesse âmbito, prescreve que

No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este

precederá o órgão gestor a que se refere o *caput* deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Nessa esteira de raciocínio, tem-se que, consideradas as nuances que informam o trabalho portuário avulso (não fixação a uma só fonte de trabalho, labor em favor de distintos operadores e sob as mais distintas condições, nocivas ou não, afora a intermitência da prestação laboral), a maleabilidade na composição do ganho dessa singular categoria, conferida pelo legislador, deve ser tomada como válida, ainda quando excluída alguma vantagem em contraposição à aquisição de outras, o que, aliás, constitui premissa de uma autêntica negociação coletiva, em que os titulares do conflito se permitem concessões recíprocas.

O texto acima transcrito não poderia ser interpretado de outra forma, senão como uma porta aberta à possibilidade de livre fixação da remuneração do trabalhador avulso, pena de se concluir pela inutilidade da lei.

O contrato de trabalho, como contrato privado, admite certa margem de liberdade na fixação de suas condições, mas o rol mínimo de proteção deve ser respeitado. Isso para a generalidade dos trabalhadores. De modo que, para o avulso, a previsão legal em debate teria sido redundante, pois bastaria a proclamação de igualdade constante do texto constitucional para concluir-se que, também para ele, não haveria margem para maiores concessões, além daquelas taxativamente elencadas no artigo 7º da CF/88 (v.g., negociação de salários e jornadas).

A prevalecer o entendimento conservador, o que de concreto teria a lei específica (posterior à atual Carta Política) inovado ao reservar à negociação coletiva a tarefa de definir remuneração e demais condições de trabalho do avulso?

A lei não contém palavras inúteis, de maneira que, a melhor exegese que dela se extrai é a que prestigia o entendimento segundo o qual a remuneração do avulso é da alçada da negociação coletiva. Apenas na falta desta prevalecerá o contrato mínimo (CF/88, artigo 7º), ante a igualdade tecida na Lei Maior.

No caso em análise, observa-se que a remuneração da categoria profissional dos autores foi fixada pela via da norma coletiva. A CCT, ao mesmo tempo em que concedeu vantagens, contemplou a paga dos adicionais vindicados de forma embutida na remuneração por produção, não havendo falar-se em salário complessivo.

Em situações menos favoráveis que a ora analisada, houve casos em que a CCT sequer previu o pagamento dos adicionais em tela inclusos nas taxas de serviço, sendo silente a respeito. Em quadro assim, entendeu esta julgadora que, *in verbis*:

Estando a remuneração do obreiro avulso relegada à negociação coletiva, forçoso concluir que a falta de previsão expressa de que determinada parcela salarial integre seu ganho ordinário, seja na CCT, no ACT ou mesmo na sentença normativa, significa senão que a referida rubrica não se lhe estende.

Vale dizer: na ausência de previsão normativa assegurando o pagamento almejado, forçoso concluir que o direito não socorre o autor, ante a clara dicção do artigo 29 da Lei nº 8.630/93, c/c com artigo 7º, XXIII e XXXIV, ambos da Lei Maior.

Não se argumente que a composição coletiva alcançada pelas partes implicou redução de vantagens não tolerada pelo ordenamento pátrio ou, quiçá, que o silêncio da decisão coletiva não teria tal amplitude.

O primeiro argumento resta superado, pelas razões já expostas acima. É o próprio legislador quem relega à negociação coletiva a tarefa de equacionar a remuneração do avulso. Ademais, mesmo que in-existent os fundamentos explorados nesta decisão, restaria a possibilidade de negociação salarial, com esteio na previsão do artigo 7º, incisos VI e XXIV, da Constituição Federal.

Lembre-se que a Lei Maior admite flexibilização em matéria de salário, ao passo que o inciso VI citado faz clara referência ao salário em sentido estrito. Assim, se até mesmo o ganho básico do trabalhador não está infenso à possibilidade de negociação, com maior razão se deve permiti-la em relação a parcelas acessórias, atreladas ao implemento de determinadas condições, como ocorre com os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Ou seja, mesmo dentro dessa perspectiva a composição coletiva estaria conformada aos limites traçados pela Lei Maior, até porque dirimiu de forma equilibrada o conflito. Não se observa discrepância ou despojamento de direitos. A cada concessão correspondeu uma contrapartida. A categoria conquistou ou manteve direitos reconhecidos em dissídios anteriores, angariando condições mais vantajosas que as previstas genericamente na lei, como se vê, por exemplo, em relação ao adicional noturno, concedido em percentual mais generoso. (processo 1191/2009 desta Vara, reclamantes Antonio Marques de Souza e Lorival Nascimento da Silva).

De acordo com os fundamentos supra, rejeitam-se integralmente os pedidos formulados (itens 01 a 03 do pedido).

7 - Justiça Gratuita:

Diante das declarações de insuficiência econômica às fl. 15 e 17, concede-se aos autores gratuidade de justiça para fins de isenção de custas e honorários periciais, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação da Lei 10.537/2002.

Rejeita-se a impugnação ofertada pelas rés, nesse tocante, eis que os autores preenchem integralmente os requisitos legais para a obtenção do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a 2ª Vara do Trabalho de Santos - SP, nos autos da ação movida por Cícero Cruz de Moura e Claudiomar Mata de Oliveira em face de Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Libra Terminais S/A e Libra Terminal 35 S/A, decide rejeitar as preliminares arguidas e o requerimento de chamamento ao processo e, no mérito, pronunciar a prescrição parcial (CF, 7º, XXIX) e extinguir o processo com exame de mérito em relação aos créditos postulados e exigíveis anteriormente a 29.05.2007, nos termos do artigo 269, IV do CPC, assim como, rejeitar integralmente os pedidos formulados quanto ao período não fulminado, para o fim de absolver as reclamadas de toda a pretensão.

Concede-se aos autores gratuidade de justiça para fins de isenção de custas, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação da Lei 10.537/2002.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

Intimem-se as partes.

Transitada, ao arquivo.

Nada mais.

Santos, 30 de agosto de 2012.

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
Juíza do Trabalho Substituta

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00015441420125020069

INDEXAÇÃO: autonomia sindical; contribuição sindical patronal – isenção; Convenção 87 da OIT – efeitos; microempresa

69ª VT de São Paulo - SP

Autor: Sincopeças – Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo

Ré: Auto Center Side Car Ltda.

Distribuído em 26/06/2012

Juiz Prolator: Walter Rosati Vegas Junior

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/09/2012

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT, aplicado por analogia por se tratar de rito sumário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Contribuição sindical patronal. Exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012

Sem razão o Autor.

De acordo com o art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A contribuição prevista na parte final do referido dispositivo constitucional refere-se à contribuição sindical, *sendo esta devida por todos os membros de uma categoria profissional ou econômica.*

Com efeito, o art. 548, da CLT, prevê que o patrimônio da entidade sindical tem origem nas seguintes receitas, entre outras:

Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais; (...)

Afere-se, portanto, que há duas espécies de contribuições, a primeira compulsória, devida por todos os integrantes da categoria econômica representada pelo respectivo Sindicato, e a segunda devida apenas pelos associados.

No presente caso o Autor postula a condenação do Réu ao pagamento da contribuição compulsória.

O fato de o Réu não ter se associado ao respectivo sindicato, por si só e enquanto não ratificada pelo Brasil a Convenção nº 87 da OIT, não afasta a sua responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sindical patronal prevista no art. 548 da CLT.

A exigência de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para cobrança da contribuição em referência não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 8º) pretendeu o constituinte afastar as entidades sindicais da esfera de intervenção do Estado, razão pela qual não se pode continuar exigindo, para a cobrança da contribuição sindical, a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho (órgão da Administração Pública direta), sob pena de afronta direta ao texto constitucional.

Nesse sentido ainda, evidente que a alegação de isenção com base no que estabelece o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 não encontra amparo no ordenamento pátrio, em especial em face do disposto nos incisos I e IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

Tal conclusão decorre ainda da interpretação do próprio teor da disposição legal supracitada, pois expressa no sentido de que ficam dispensadas as microempresas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União Federal, o que não inclui os entes sindicais que possuem personalidade jurídica própria e não estão vinculados à União Federal, bem como exclui de forma tácita as contribuições já previstas em normas já existentes, como, por exemplo, a prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Todavia, pela análise da mensagem de veto do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, disponível no [sítio eletrônico \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1098-06.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1098-06.htm\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1098-06.htm), verifica-se claramente que o objetivo do Poder Executivo ao opor o veto ao § 4º era claramente afastar a cobrança da contribuição sindical patronal das microempresas.

Não obstante o entendimento deste juízo, evidente que o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula, já analisou a questão em sede de controle concentrado de constitucionalidade nos autos da ADI 4.033, referendando a constitucionalidade da interpretação do Poder Executivo quanto à isenção da contribuição sindical patronal, eis a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Contribuição sindical patronal. Isenção concedida às microempresas e

empresas de pequeno porte. Simples nacional (“supersimples”). Lei complementar 123/2006, art. 13, § 3º. Alegada violação dos arts. 3º, III, 5º, “caput”, 8º, IV, 146, III, “d”, e 150, § 6º da Constituição. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1 O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 Divulg. 04/02/2011 Public. 07/02/2011 Ement. Vol-02458-01 PP-00001 RSJADV mar., 2011, p. 28-37)

Considerando a eficácia vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, em 15.09.2010, por força do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 9.868/99, reconheço a constitucionalidade do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e da Instrução Normativa nº 608/2006 da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, ante a constitucionalidade da isenção das contribuições sindicais patronais aos microempresários optantes pelo regime do Simples Nacional e tendo em vista que restou incontroversa a inclusão do Réu em tal regime de tributação a partir de 01.07.2007 (fl. 24), rejeito o pedido de condenação deste ao pagamento das contribuições patronais relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os pedidos formulados por Sincopeças - Sindicato do Comércio Varejista em Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo em face de Auto Center Side Car Ltda., nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 29,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.476,25, que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
Juiz do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00006751720125020242

INDEXAÇÃO: convenção coletiva de trabalho; flexibilização – limites

2ª VT de Cotia - SP

Autor: William dos Santos Costa

Ré: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Distribuído em 03/04/2012

Juíza Prolatora: Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/09/2012

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade de Cotia, às 14h20min, estando aberta a audiência na 2ª Vara do Trabalho, com a presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo, prolatou-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por William dos Santos Costa em face da Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., em que alega ter sido admitido em 17.05.2004, para exercer a função de auxiliar de produção, sendo dispensado sem justa causa em 16.07.2010.

Afirma que não gozava da integralidade dos intervalos intrajornada e não lhe era pago de forma correta o adicional noturno.

Pleiteia: horas extras e reflexos, em decorrência da nulidade do instrumento coletivo, que estipulou 30 minutos de intervalo; horas pelo não gozo do intervalo do art. 384 da CLT; adicional noturno; horas extras pelas horas de treinamento.

Dá a causa o valor de R\$ 30.000,00.

Como prejudicial de mérito argui a Reclamada a prescrição.

No mérito, impugna todos os termos da inicial.

Aberta a audiência inaugural foi rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Infrutífera a 2ª proposta de conciliação.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prejudicial de mérito

Da Prescrição

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida pela Reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 03.04.2007, e extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, ressalvados os depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do TST).

MÉRITO

Das Horas Extras do Treinamento

Considerando a homologação do pedido de desistência das horas laboradas em treinamento, fls. 47, não há que se falar em deferimento ou indeferimento da referida verba.

Do Intervalo Intraornada

Incontroversa a existência de instrumento normativo que pactuou a redução do intervalo intrajornada, passa-se à análise de sua validade.

De plano registra este Juízo que o intervalo intrajornada visa conferir ao trabalhador a reposição das energias despendidas no trabalho, sendo norma de ordem pública, na medida em que traz em seu bojo matéria relativa à medicina e segurança do trabalho.

Nesse sentido, a redução do período intervalar, mesmo se derivado de convenção coletiva não pode ser autorizada.

Esclarece este Juízo que a existência de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Registra-se que a impossibilidade de se admitir que as horas intervalares sejam fruto de acordo coletivo entre as partes sem obediência às mínimas prescrições legais, não se confunde com qualquer negativa à autonomia da vontade coletiva, inteligência da OJ 342 da SDI-I do C. TST.

Assim, constatando-se que as normas legais não autorizam a eliminação do referido intervalo, invalida-se o instrumento coletivo de trabalho, no particular, deferindo-se o pedido no que concerne o pagamento de uma hora diária integral acrescida de 50%, considerando o período pleiteado na inicial e os dias efetivamente trabalhados, nos termos do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclarece ainda que o gozo de apenas 30 ou 40 minutos de intervalo não alcança a finalidade do instituto, eis que não propicia o efetivo descanso do empregado, conforme pacificado na OJ nº, 307 da SDI-I do TST.

Procede ainda o pleito da integração dos reflexos das horas extras do intervalo, por habituais, em repousos semanais, e com estes no aviso prévio, em 13º

salário, nas férias com o terço de férias e FGTS (8%+40%), do período imprescrito laborado, nos termos da OJ nº 354 da SDI-I do TST.

Do Intervalo do art. 384 da CLT

No entender deste Juízo, a previsão do art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República, considerando a violação do princípio da igualdade, constante no art. 5º do Diploma Magno.

Improcede, pois, o pedido de horas extras pela ausência do gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Do Adicional Noturno

Compulsando os termos da defesa juntamente com os contracheques que constam nos autos, constata este Juízo a existência de diferenças do adicional noturno a serem pagos.

Sim. Realizando uma mera amostragem, entre os referidos documentos, constata-se que os meses de abril e maio de 2007, apesar da defesa informar que o Reclamante laborava das 14:24 às 23:18, nos respectivos contracheques não há o correspondente pagamento do adicional noturno.

Dessa forma, pela evidente irregularidade, procede o pagamento do adicional noturno quando do trabalho do Reclamante a partir das 22 horas, com adicional de 35% (instrumento normativo), nos dias efetivamente trabalhados com base nos registros de ponto colacionados aos autos.

Procede ainda o pleito da integração dos reflexos do adicional noturno, por habituais, em repouso semanais, e com estes no aviso prévio, em 13º salário, nas férias com o terço de férias e FGTS (8%+40%), do período imprescrito laborado.

Autoriza-se, desde logo, a compensação dos valores pagos a idêntico título em contracheque.

Do Benefício da Justiça Gratuita

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3º, da CLT, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunhos salariais, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, e da nova jurisprudência do TST, veja-se:

A) Recursos de revista interpostos pelos reclamados (Banco do Brasil e Previ). Matéria comum. Análise conjunta. Diferenças de

complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras. Decisão regional em consonância com a nova redação da OJ 18 da SBDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos. B) Recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado (Banco do Brasil). Matéria remanescente. Descontos fiscais. Critério de apuração. O entendimento majoritário da Turma é no sentido de que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, determina a utilização do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, observado o regime de competência. E, por se tratar de critério legal mais benéfico ao contribuinte e superveniente à Súmula nº 368, II, do TST, a aplicação deste verbete sumular deve adaptar-se à disciplina oferecida pelas normas constantes da legislação que vigora atualmente, não mais prevalecendo o critério global outrora adotado por este Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 800-24.2008.5.09.0567 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

Dos Juros de Mora e Correção Monetária

A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação.

Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 TST.

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 2ª Vara do Trabalho **EXTINGUE COM JULGAMENTO DO MÉRITO** os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 03.04.2007, nos termos do art. 269, IV do CPC e **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por William dos Santos Costa em face da Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., ao pagamento das seguintes verbas:

- 1) uma hora diária integral acrescida de 50%, considerando o período pleiteado na inicial e os dias efetivamente trabalhados;
- 2) integração dos reflexos das horas extras do intervalo, por habituais, em repouso semanais, e com estes no aviso prévio, em 13º salário, nas férias com o terço de férias e FGTS (8%+40%), do período imprescrito laborado, nos termos da OJ nº 354 da SDI-I do TST;
- 3) adicional noturno quando do trabalho do Reclamante a partir das 22 horas, com adicional de 35% (instrumento normativo), nos dias efetivamente trabalhados com base nos registros de ponto colacionados aos autos;
- 4) integração dos reflexos do adicional noturno, por habituais, em repouso semanais, e com estes no aviso prévio, em 13º salário, nas férias com o terço de férias e FGTS (8%+40%), do período imprescrito laborado.

Autoriza-se, desde logo a compensação dos valores pagos a idêntico título em contracheque.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se o critério mensal para o cálculo, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1998 e regulamentação da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, e da nova jurisprudência do TST.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor atribuído a condenação de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Intime-se as partes.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO
Juíza do Trabalho Substituta

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20121341423

INDEXAÇÃO: dissociação sindical; liberdade sindical; princípio da unicidade sindical

Processo TRT/SP nº 00014788720105020074

Recurso ordinário - 74ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Sindicato da Indústria da Construção Civil SP – Sinduscon
2. Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo – Sindicon

Recorrido: Sindicato das Empresas de Engenharia de Fundações e Geotecnia do Estado de São Paulo - Sinabef

Publicado no DOEletrônico de 07/12/2012

A Constituição Federal, em seu art. 8º, consagra a liberdade de associação sindical. É bem verdade que a própria Constituição restringiu a liberdade sindical no inciso II do referido artigo, ao prever a unicidade sindical. Todavia, não há qualquer óbice ao desmembramento de categoria específica, que estava representada por categoria genérica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos reclamados Sinduscon, fls. 331/340, e Sindicon, fls. 345/352, em face da decisão de fls. 315/318, que julgou procedentes os pedidos, declarando o Sindicato Autor (Sinabef) como legítimo representante das empresas de engenharia de fundações e geotecnia do Estado de São Paulo, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 328/330.

O recorrente Sinduscon alega em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido do autor e, no mérito, reputa que a similitude entre as atividades econômicas representadas impede a dissociação de sua entidade sindical representativa, atendendo-se ao postulado da unicidade sindical.

Já o Sindicon, em seu arrazoado, impugna suposta falta de publicidade a alterações estatutárias do autor, alegando desrespeito à instância administrativa prévia obrigatória. Insurge-se, ainda, quanto à base territorial, à multa diária fixada e ao valor dos honorários advocatícios.

Preparo, fls. 341/344.

Contrarrazões pelo autor, fls. 357/365 e fls. 367/371, arguindo em preliminar a intempestividade *ante tempus* de ambos os apelos.

Esse é o relatório.

VOTO

I – Admissibilidade

Preliminar Arguida em Contrarrazões. Intempestividade *Ante Tempus*

Rejeito. Ambos os apelos respeitaram estritamente o prazo legal de oito dias

para a interposição do recurso ordinário trabalhista, tendo sido apresentados em 17.11.2011, após intimação em 09.11.2011 acerca da decisão em embargos de declaração. O fato de haver suspensão dos prazos no período não altera em nada a tempestividade, sendo certo o cumprimento da finalidade a que se destina o ato recursal e a observância de parâmetros muito mais estritos pelos recorrentes do que aqueles decorrentes da suspensão dos prazos, não podendo ser prejudicados por sua diligência e boa-fé.

Demais Pressupostos de Admissibilidade

Atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

II – Recurso Ordinário do Sinduscon

II.1 Preliminar – Impossibilidade Jurídica do Pedido

O reclamado se apega ao fato de, às fls. 144, ter sido trazida aos autos ata de assembleia geral extraordinária do autor, dando conta da alteração em sua denominação, de Sindicato da Indústria de Engenharia de Fundações e Geotecnia do Estado de São Paulo – Sinabef para Sindicato das Empresas de Engenharia de Fundações e Geotecnia do Estado de São Paulo – Sinabef, bem como de alteração no art. 1º de seu Estatuto. Alega que tais alterações comprometeriam a identificação da área de representação do sindicato, tornando impossível o pedido formulado.

Afasta-se a preliminar.

Caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido a vedação expressa pelo ordenamento jurídico da submissão de determinada pretensão à tutela jurisdicional – seja pela ilicitude de seu objeto, seja diante de outra circunstância relevante, como o decurso de prazo.

Não é, todavia, o que se verifica no caso em apreço. Plenamente discutível em juízo a representatividade da entidade sindical, o desmembramento e a dissociação de sindicatos ou quaisquer outras controvérsias entre aqueles entes, como indica expressamente o art. 114, III, da Constituição Federal, que atribui competência a esta Justiça Especializada para processar e julgar as ações respectivas. A alteração do nome do sindicato é irrelevante para o deslinde do feito, porque ela não importou em mudança da categoria que ele pretende representar. Determino, por oportuno, a correção do nome do autor, na forma da decisão de fls. 136. Por oportuno, determino a exclusão do Simprocim do polo passivo, diante do acordo celebrado às fls. 374/385.

II.2 – Mérito

Desmembramento e Unicidade Sindical

Trata-se o presente caso de ação movida pelo Sindicato da Indústria de Engenharia de Fundações e Geotecnia do Estado de São Paulo – Sinabef em face de Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – Sinduscon, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo – Sindicon-SP e Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo – Sinprocim. A controvérsia decorre da impugnação, por estas entidades, do registro sindical pleiteado pelo autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Em síntese, alega o Sinabef representar atividades específicas a comporem categoria plenamente dissociável daquelas representadas de forma acumulada pelas entidades reclamadas. Narra sua existência como associação (Abef) por mais de 30 anos,

defendendo os interesses e fornecendo apoio às empresas do ramo de engenharia de fundações e geotecnia. Discorre sobre as peculiaridades do setor cuja representatividade busca nesses autos, a envolver atividades preliminares à construção civil em si, com a utilização de maquinário próprio, conhecimentos específicos, formação diferenciada e produção científica particular.

Postula, assim, a declaração de que é

o único e legítimo representante das empresas que integram a indústria de engenharia de fundações e geotecnia do Estado de São Paulo, que compreende os executores de: Estudos de Solo – Sondagens e Ensaios; Instalação ou Cravação de Estacas de Concreto, Hélice Contínua, Metálicas, Tipo Franki, Escavadas, Raiz, Mega, Strauss, Tubulações e afins; Parede Diafragma, Tirantes, Solo Grampeado, Geodrenos, Gabiões, Solo Armado, Geotexteis, Jet Grouting, Concreto Projetado, Rebaixamento de Lençol Freático, outros trabalhos de Fundações, Contenções de Taludes e Encostas e Geotecnia.

Requer, ainda, a determinação de seu registro pelo MTE, bem como declaração de que os réus não representam a categoria em questão, condenando-os a se absterem de interferir em tal representação, não negociando ou cobrando valores da categoria, sob pena de multa.

Apresentadas as defesas e colhidas provas orais em audiência, foi proferida a decisão ora impugnada.

A d. magistrada de origem, com fundamento na liberdade sindical e na plena compatibilidade do desmembramento dos sindicatos por especificação com o princípio da unicidade, julgou procedentes os pedidos, atestando o cumprimento, pelo autor, das formalidades legais. Restou assinalada a ausência de direito adquirido, por parte dos outros entes coletivos, ao não desmembramento da categoria. Devolve-se a matéria a este Tribunal, com o apelo do Sinduscon, em relação à violação ao postulado constitucional da unicidade sindical. Sustenta o recorrente que, ainda que se reconheça a possibilidade de desmembramento em certas hipóteses, em havendo similitude a ponto de confundirem-se as atividades econômicas ou se tornar dificultosa sua diferenciação exata, como no caso, não seria possível tal dissociação sem ofensa à unicidade sindical.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A liberdade sindical é reconhecida internacionalmente como direito humano básico. É prevista como tal, entre outros documentos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XXIII.4), Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 22.1), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8º.1. "a"), Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 16.1. – liberdade de associação para fins trabalhistas) e Protocolo de San Salvador (art. 8º). Todos os tratados em questão foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Não bastasse a abertura da Constituição Federal à incorporação dessas normas protetivas de direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º), a própria Lei Maior trouxe em seu art. 8º a consagração da livre associação sindical. É bem verdade que a própria CRFB restringiu a liberdade sindical no inciso II do referido artigo, prevendo ali o propalado princípio da unicidade sindical. Todavia, cessa aí a restrição constitucional ao direito fundamental em questão, a qual, como norma restritiva de direito humano, deve ser interpretada de forma estrita.

No caso sob análise, contudo, a despeito da argumentação recursal, a unicidade sindical resta incólume. A previsão celetista de dissociação sindical foi recepcionada pela Consolidação Federal, como decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades:

A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima – a área de um Município –, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da CLT pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico.

(RMS 24.069, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005).

É pacífica a jurisprudência deste nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela CF.

(AI 609.989-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 17-10-2011).

Sindicato. Desmembramento. Alegação de afronta ao princípio da unicidade sindical. Improcedência. Caso em que determinada categoria profissional – até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes – forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente.

(RE 433.195-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-5-2008, Primeira Turma, *DJE* de 19-9-2008).

A liberdade sindical, embora tolhida em parte pelo postulado constitucional da unicidade, exerce a força expansiva que reveste os direitos fundamentais, alcançando todas as demais situações não expressamente vedadas pelo ordenamento – o que inclui a dissociação de categorias aglutinadoras.

Nesse sentido, resta evidente que as atividades complexas e tão diversas envolvidas na área da construção civil admitem, plenamente, a especificação e dissociação para que tenham representação adequada e mais próxima das peculiaridades que revestem cada segmento desse mercado. É evidente que a fundação é uma das etapas da construção civil. Porém, este singelo argumento é insuficiente para a reforma da sentença.

Cabe lembrar que a construção civil tanto admite o fracionamento das diversas etapas compreendidas por tal atividade que se utiliza largamente da terceirização e de expedientes legalmente previstos como a subempreitada. É corriqueira nessa área a pulverização das incumbências e a estratificação da produção, com a correspondente divisão do trabalho.

Evidente, nesse cenário, a distinção entre a etapa de preparação da fundação das obras, a envolver as atividades cuja representação o sindicato autor pretende, e as demais envolvidas na construção em si. Não foi outro o esclarecimento prestado pela primeira testemunha do autor:

que a fundação e geotecnia trabalha [sic] 'do terreno para baixo', visando construir apoio para a construção; que as demais empresas de construção civil fazem a edificação; que as empresas de fundação e geotecnia utilizam máquinas e alguns materiais não utilizadas [sic] na construção civil; [...] que por se especializada [sic] empresas de fundação e geotecnia são contratadas por construtoras; que o projeto de fundação trata-se de projeto apartado da construção; [...] que fundação é parte integrante da obra civil; que não se faz construção sem fundação [...] (fls. 249)

O que se depreende dos autos, seja pelos documentos anexados, seja pelos depoimentos colhidos, é a especialização das atividades realizadas na fase de fundação e de geotecnia em relação às demais compreendidas pela construção civil, a justificar plenamente a dissociação de representantes das empresas especializadas em cada etapa.

Em verdade, é curiosa a argumentação das recorrentes no sentido da inviabilidade do desmembramento da categoria concernente à construção civil, na medida em que o que tanto o Sinduscon quanto o Sindicon representam tal categoria, diferenciando-se pelo tamanho das estruturas construídas! Ora, se esse é um critério válido para a dissociação, também o é aquele em que se apega o sindicato autor.

Em circunstâncias tais, resta inviável outra alternativa que não o reconhecimento da dissociação sindical, ainda mais em se considerando a chancela conferida na origem – e não impugnada pela recorrente – à regularidade formal da associação autora, bem como sua aptidão para a representação adequada da categoria subjacente.

Não prospera o apelo, no particular.

Pelas razões expostas, **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO aos recursos. Corrija-se a denominação do autor na capa dos autos, conforme a decisão de fls. 136. Exclua-se o Sinprocim do polo passivo, diante do acordo de fls. 375/386. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20120983464

INDEXAÇÃO: intervalo para descanso ou refeição – redução por acordo coletivo de trabalho; plano de demissão voluntária; turnos de revezamento – prorrogação por acordo coletivo

Processo TRT/SP nº 00002612620125020466

Recurso ordinário - 6ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Magnetti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças

Recorrido: Maurício Trova

Publicado no DOEletrônico de 28/08/2012

Plano de Demissão Voluntária. Quitação plena do contrato de trabalho. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de

mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonogado.

Intervalo para descanso ou refeição. Redução por Acordo Coletivo de Trabalho. Natureza jurídica. Por se tratar o período destinado ao descanso ou refeição de dispositivo de ordem pública não pode ser fixada sua alteração em instrumento normativo. De outra parte, sendo norma destinada à segurança e saúde do trabalhador, a disposição do § 4º do art. 71, da CLT objetiva impedir a supressão desse intervalo, possuindo nítido caráter salarial e autorizando pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, item I e 354, da SBDI-1, do C. TST.

Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação do Acordo Coletivo. Requisitos formais. A flexibilização da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento tem previsão constitucional (art. 7º, XIV da CF), no entanto deve se sujeitar ao princípio da adequação setorial negociada. No entanto, a convenção e o acordo coletivos são instrumentos formais, solenes, necessariamente escritos, com procedimentos próprios para a sua concepção e concretização, estando subordinados a ritos e exigências, entre eles aqueles expressos nos artigos 512 e 515, da CLT, que exige a deliberação de Assembleia Geral de Trabalhadores especialmente convocada para esta finalidade.

Prequestionamento. Não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de interposição do recurso próprio.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário, objeto do Processo TRT/SP nº 0000261-26.2012.5.02.0466 da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em que é Recorrente Magnetti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças e Recorrido Maurício Trova.

Irresignada com a r. decisão de fls. 110/113, proferida pela Exma. Sra. Juíza Dra. Carla Maria Hespanhol Lima, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a Reclamada pleiteando a sua reforma.

Sustenta que: a) a unidade fabril de São Bernardo do Campo foi desativada, motivo pelo qual foi criado o Programa de Demissão Voluntária – PDV, via negociação sindical; b) o Recorrido, quando do seu desligamento, firmou “instrumento particular de rescisão de contrato de trabalho e transação de direitos para prevenir e evitar litígios”, com quitação de quaisquer direitos que viesse a entender devidos após o ajuste, inclusive horas extras e reflexos; c) todos os empregados que aderiram ao PDV eram maiores e estavam assistidos pela entidade sindical; d) o fato de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho e a assistência do sindicato na homologação rescisória, tornam válidas todas as cláusulas nele constantes; e) a Constituição Federal reconhece a validade dos instrumentos coletivos, consoante artigo 7º, inciso XXVI; f) o artigo 840, do C. Civil autoriza os interessados a transigirem mediante concessões recíprocas, com efeito de coisa julgada, que só pode ser invalidada por vício de consentimento; g) referido dispositivo do *Codex* Civil é aplicado ao processo trabalhista por força do artigo 8º, *caput*, da CLT; h) recebeu montan-

te indenizatório destinado a remunerar a concordância com os termos do PDV e passar quitação de contrato de emprego, além de se utilizar de benefícios estabelecidos no programa; i) caso se entenda pela anulação da cláusula de transação, cabe a devolução do importe indenitário recebido ou que seja determinada a compensação/dedução dos valores; j) além das autorizações ministeriais, estava amparada em Acordo Coletivo para reduzir o horário destinado a descanso ou refeição, conforme instrumentos colacionados; k) no período de 30/03/2007 a 20/05/2010 vigorou a Portaria nº 42, do Ministério do Trabalho que permitia a redução da pausa intervalar prevista no artigo 71, da CLT, por meio de instrumento negociado; l) repete que há reconhecimento constitucional da validade das negociações coletivas, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III; m) somente há pagamento de horas extras quando o trabalho ultrapassar oito horas diárias ou 44 semanais, o que não aconteceu; n) os 30 minutos de pausa intervalar não foram descontados da jornada de 8 horas; o) indevidos reflexos, por se tratar de parcela indenizatória; p) o montante a ser indenizado corresponde ao período parcial não fruído; q) os horários laborados podem ser comprovados pelos cartões de ponto, dos quais se depreende o respeito aos limites legais; r) os Acordos Coletivos que previram os turnos de revezamento são válidos, respaldados pelo artigo 612, da CLT e aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária; s) o aditamento é adequado à prorrogação de instrumentos coletivos, firmado entre empresa e sindicato, com efeito retroativo, não ferindo os artigos 614 e 615, da CLT; t) indevidas as horas extras, não há falar em parcelas reflexas; u) requer o enfrentamento de todos os dispositivos legais mencionados no recurso, para fins de questionamento.

Contrarrazões às fls. 132/138, verso, pelo Reclamante.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho a teor do disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Juízo de mérito

2.1 Plano de demissão voluntária. Quitação plena do contrato de trabalho

Inexistindo embora qualquer disposição legal que vede a transação extrajudicial, não menos certo é que a sua validade depende da natureza do direito sobre o qual verse.

E os artigos 9º e 444, da CLT, conquanto afirmem a autonomia individual, limitam a liberdade contratual à observância, dentre outros elementos, das disposições de proteção ao trabalho, sobre que não podem as partes, validamente, transigir.

Ao menos, extrajudicialmente, na vigência de um contrato em que um dos contratantes é subordinado ao outro.

Além disso, na transação a controvérsia é extinta mediante concessões recíprocas, como ensina Süsskind, o que não se verifica nos autos, pois o objetivo do pagamento do prêmio era incentivar a adesão ao Plano, já que assim convinha ao empregador, não tendo qualquer relação com os direitos decorrentes da relação de trabalho.

Vale transcrever as palavras de Süssekind in *Instituições de Direito do Trabalho*, pág. 218, vol.1:

A res dubia – elemento essencial à transação – deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. E a incerteza subjetiva deve concernir às duas partes que realizam a transação. Daí por que, conforme ensina Carnelutti, “o pressuposto da transação é constituído, não tanto da *res litigiosa*, mas da *res dubia*”. Segundo Prosperetti, “tem a doutrina demonstrado uma decisiva repugnância ao admitir a transação no caso de má-fé de uma das partes”. E que, se um dos contratantes está certo da obrigação que lhe cabe solver, age, obviamente, de má-fé, ao transacionar com a outra parte, beneficiando-se das recíprocas concessões então ajustadas.

A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida – referida por Süssekind – ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada.

Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (Novo Código Civil, art. 320), *a fortiori* o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

A esse respeito, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nem se diga que a assistência sindical confere validade à transação, que não está configurada como dito linhas acima.

Por fim, mas não em último lugar, registre-se que o novo Código Civil, em vigor desde 11/01/2003, na linha da modernidade científica, já não mais atribui à transação o efeito de coisa julgada.

Diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 356, da SBDI-1, do C. TST, indevida a compensação de eventuais verbas deferidas com a importância recebida pela adesão por se tratarem de títulos de natureza diversa:

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Afasto o reconhecimento da transação.

2.2 Intervalo para descanso ou refeição. Redução por acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica

A r. sentença primeva afastou a validade da redução do intervalo para descanso ou refeição no período em que não há autorização da Delegacia Regional do Tra-

balho (29/06/2007 a 13/06/2011).

Salienta a Recorrente que a alteração da pausa intervalar foi autorizada através de negociação coletiva firmada com o sindicato da categoria, pois a Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego autoriza o ajuste do horário de descanso ou refeição por meio de instrumento negociado.

Inconforma-se com o deferimento de uma hora com o acréscimo de 50% e reflexos, eis que importa em duplicidade de pagamento sem o correspondente trabalho em tempo extraordinário, tendo jus o obreiro a apenas meia hora não usufruída para descanso que, ao seu ver, tem natureza indenitária.

Com efeito, foi carreada Portaria do Delegado Regional do Trabalho autorizando a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos por dois anos, a partir de 28/06/2005 (Portaria nº 878, de 16/06/2005 – doc. nº 324 do volume de documentos em apartado), tendo a r. decisão atacada observado a autorização e indeferido a pretensão do Reclamante neste interregno.

E a autorização está em conformidade com o disposto no art. 71, § 3º, da CLT:

O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (Redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

Todavia, no período posterior até a demissão do obreiro inexistiu ato do Ministro do Trabalho possibilitando a redução do período de descanso ou refeição, mas somente Acordo Coletivo de Trabalho prevendo tal possibilidade.

Contudo, por se tratar o intervalo intrajornada de norma de ordem pública, inadmissível a diminuição por acordo coletivo, como já assentado na Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-1, do C. TST, *in verbis*:

342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Invalidez. Exceção aos condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo urbano. (Alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEEDRR 1226/2005-005-24-00.1, Res. nº 159/2009 - DeJT 20/11/2009).

I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva.

Por isso, mostram-se inaplicáveis os Acordos Coletivos colacionados pela Recorrente ao volume em separado para justificar a redução do período destinado ao intervalo para descanso ou refeição.

Já se pronunciou o Colendo TST conforme o aresto abaixo transcrito:

Acordo Coletivo de Trabalho – Intervalo intrajornada - Redução - Impossibilidade (art. 71, § 3º, da CLT) - Norma de ordem pública - Pre-

servação da higidez física e psíquica do empregado. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de "verificar se o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e constate, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). Recurso de revista não conhecido." (Proc. TST-RR-686/2002, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França).

Por outro lado, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, sendo ineficaz a Portaria nº 42, de 28/03/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo teor está colacionado ao volume em separado (doc. nº 325).

Ainda, não há fundamento legal que autorize apenas o deferimento de horas extras pela fruição parcial do intervalo somente no caso de excedimento do módulo diário de 8 horas e semanal de 44.

Por sua vez, após o acréscimo do § 4º ao artigo 71, da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada por supressão total ou parcial gera a obrigação do empregador no pagamento do período total com um acréscimo no mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Tal determinação, aliás, está expressa no dispositivo supracitado.

A respeito já se manifestou o C. TST na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1:

307. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

É indene de dúvida que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período, privando-o do descanso essencial à recuperação das suas energias.

Na atualidade, o Órgão Superior da Justiça do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, do C. TST:

354. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial. DJ 14.03.2008. Possui natureza

salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Agiu com exação a r. sentença ao determinar o pagamento de uma hora diária com o acréscimo de 50%, estando em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT e Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, item I e 354, da SBDI-1, do C. TST.

Mantenho.

2.3 Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação do acordo coletivo. Requisitos formais

Consoante se extrai do r. julgado, a Magistrada sentenciante deferiu o adicional de horas extras e verbas reflexas a partir da sexta diária, no interregno em que não há Acordo Coletivo de Trabalho válido autorizando a prorrogação da jornada para os turnos ininterruptos de revezamento (13/02/2007 a 28/02/2008 e 02/03/2010 a 13/06/2011).

Defende a Recorrente a validade dos aditamentos que prorrogaram os instrumentos negociados nos períodos supracitados, com espeque no artigo 612, da CLT.

Pois bem. É consabido que a flexibilização da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento tem previsão constitucional (art. 7º, XIV da CF).

Não menos notória é a limitação do labor em tais sistemas a 8 horas diárias quando houver válida negociação coletiva.

A respeito vale transcrever o entendimento consagrado pelo C. Tribunal Superior na Súmula nº 423 e na Orientação Jurisprudencial nº 275:

Sum. 423. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1- Res. 139/2006, DJ 10/10/2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Grifei).

275 - Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserida em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (Grifei).

Na hipótese, verifica-se do caderno em apartado que a Reclamada e o Sindicato da categoria dos trabalhadores firmaram Acordo Coletivo de Trabalho para alteração dos turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas em 01/03/2004, com vigência de 2 anos (docs. nºs 267/270), contudo houve dilação por mais 2 anos através de aditamento (docs. nºs 271/274).

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 25/02/2008, com idêntico prazo de 2 anos (docs. nºs 278/281), foi prorrogado através de aditamento por 1 ano (docs. nºs 282/285).

Entretanto, com bem ressaltado pela D. Juíza *a quo*, não há prova de que houve deliberação de Assembleia Geral de Trabalhadores da empresa Reclamada especialmente convocada para esta finalidade.

Observe-se que se trata de requisito essencial para validade do novo instrumento, conforme preceituam os artigos 612 e 615, *caput*, da CLT, *in verbis*:

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67).

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67).

Importante acrescentar que os Acordos Coletivos de Trabalho apenas especificaram o prazo de vigência de 2 anos, não trazendo previsão de prorrogação das condições negociadas através de aditamento ao acordo, sem nova consulta assemblear.

E nem se diga que o instrumento coletivo de 2008 ratificou a prorrogação do instrumento de 2004 para o biênio 2006/2008, pois o que se extrai da exegese do artigo 612 do texto celetista é que a autorização da assembleia deve preceder à assinatura do ajuste.

Importante frisar que a convenção e o acordo coletivos são instrumentos formais, solenes, necessariamente escritos, submetidos à divulgação pública razoável, com procedimentos próprios para a sua concepção e concretização, estando subordinados a ritos e exigências de relativa complexidade.

A solenidade é, portanto, da natureza do instituto, uma vez que se trata de mecanismo criador de importante complexo de regras jurídicas. Portanto, não se pode considerar válida negociação coletiva que não cumpra requisitos e formalidades consistentes fixados na lei e no estatuto da entidade sindical, aliás, este último nem sequer trazido aos autos.

Assim, não demonstrando a Demandada que os termos aditivos foram previamente autorizados pelo conjunto de trabalhadores, não há como validar os aditamentos firmados para prorrogar o horário de trabalho dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

Desta forma, agiu com correção, a D. Julgadora sentenciante ao deferir o adicional de horas extras para as horas laboradas após a 6ª diária e verbas reflexas.

Mantenho a r. sentença neste tópico.

2.4 Prequestionamento

Nada há a ser esclarecido com relação ao prequestionamento, principalmen-

te porque não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de interposição do recurso próprio.

3. Dispositivo

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o r. julgado recorrido, nos termos do voto do Relator.

Custas de R\$700,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$35.000,00, que ora se mantém.

LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20120823610

INDEXAÇÃO: art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; horas extras – base de cálculo; sentença normativa – implantação de plano de carreira

Processo TRT/SP nº 00014032220115020039

Recurso ordinário - 39ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

2. Bruno Justino de Sousa

Publicado no DOEletrônico de 02/08/2012

Horas Extraordinárias – Base de Cálculo – O labor extraordinário deve ser remunerado considerando na base de cálculo a globalidade das verbas salariais quitadas. Inteligência da Súmula de nº 264 do C. TST.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 128/129, da E. 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a ação.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls.131/134, no qual busca reforma da sentença no que pertine aos seguintes itens: diferenças de horas extraordinárias decorrentes de base de cálculo e divisor de horas.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls.135/145, no qual argui, em preliminar, prequestionamento quanto ao novo plano de remuneração e carreira de 2010. No mérito insurge-se contra a sentença no que tange aos seguintes itens: equiparação salarial; benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls.159/160 e 161/169.

VOTO

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Diferença de Horas Extraordinárias – Divisor de Horas

Alertando ter cumprido jornada laboral de 40 horas semanais (8 horas diárias por cinco dias da semana), busca o Reclamante as diferenças de horas extraordinárias pela utilização do divisor 200 e reflexos atinentes.

Insubsistente, porém, seu inconformismo, uma vez que as cláusulas de redução da baliza semanal de trabalho preceituada nas normas coletivas em momento algum alteraram o divisor legal a ser aplicado, de forma que, nos termos do artigo 114 do Código Civil, devem ser interpretadas de forma restritiva.

Inconteste que a redução do divisor é mais benéfica aos empregados.

Todavia, em sede de negociação coletiva o sindicato não avançou a discussão até tal item.

Assim, tenho por correta a conduta da empresa em adotar o divisor 220 de horas, sendo improcedente a pretensão, tal como constou na decisão de origem.

Diferenças de Horas Extraordinárias – Base de Cálculo

O reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu diferenças de horas extraordinárias quanto à base de cálculo utilizada pela reclamada, que consiste unicamente no salário base. A reclamada apoia a tese defensiva na redação da cláusula normativa atinente que prevê adicional de horas extraordinárias de 100% a incidir “sobre o valor da hora normal”.

Com efeito, da leitura do acordo coletivo de fls.51/75, especificamente da cláusula 8ª, verifica-se a seguinte redação: “O Metrô remunerará as horas extraordinárias excedentes à jornada normal de trabalho com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal” (vide fl.26).

A controvérsia gira em torno do que significa a expressão “valor da hora normal”.

Entendo que hora normal de trabalho consiste na efetiva contraprestação da unidade hora. Tal unidade é o resultado de todas as verbas salariais efetivamente pagas ao trabalhador divididas por 220, conforme decidido acima.

Neste sentido temos a redação do artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT, que determina a inclusão no rol de verbas salariais de outros títulos como comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

A polêmica chegou até a mais alta corte trabalhista pátria que consolidou o entendimento disposto na Súmula de nº 264, que dita:

264 - Hora suplementar. Cálculo (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986)
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Importante observar que nem mesmo a cláusula normativa em debate socorre a recorrente, já que naquela as partes signatárias firmaram que a base de cálculo das

suplementares seria “hora normal” e não a unidade hora resultado da divisão do salário base pelo divisor de horas.

O fato de os titulares da negociação coletiva terem fixado adicional atraente de 100%, o qual é muito superior ao previsto na *Lex Fundamentalis*, em seu artigo 7º, inciso XVI, não motiva desconsiderar a integração de todas as verbas de cunho salarial que compõem o salário hora normal. Assim fosse, estaríamos por desconsiderar a natureza salarial de verbas pagas com o cunho de efetuar a contraprestação pelo labor, inclusive em condições especiais, como por exemplo: adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade etc. A realização de labor em condições especiais, por imposição legal, é objeto de quitação por títulos específicos, não havendo como expungir-los da contraprestação do trabalho extraordinário.

Na mesma toada, deve ser incluído na base de cálculo do título o adicional de tempo de serviço, que visa retribuir o trabalhador de forma diferenciada em razão do decurso do tempo da sua contratação.

Desta feita, reformo a decisão de origem para o fim de deferir ao reclamante diferenças de horas extraordinárias, em razão da utilização de base de cálculo errônea, a qual deve levar em conta as verbas de natureza salarial, estando entre estas até o momento do ajuizamento da ação o adicional de risco de vida e o adicional noturno.

O deferimento refere-se a verbas vencidas e vincendas, devendo a reclamada averbar o comando em folha de pagamento, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe a orientação jurisprudencial de nº 172 da SDI-1 do C. TST, sob pena de arcar com o pagamento da multa diária de 1/30 do salário base do autor, o que não se confundirá com o adimplemento da obrigação.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Preliminar

Em preliminar recursal, a parte questiona a respeito do plano de cargos e salários implantado em 2010. A matéria ventilada consiste em mérito e com este será apreciada.

Plano de Cargos e Salários

Almeja a recorrente ver expungida da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial do reclamante com o paradigma *Ciro Roberto Lovizi dos Santos*, em razão de impedimento legal disposto no artigo 461, parágrafo 2º, consolidado.

Assevera que possui quadro de carreira, que observa os ditames do Decreto Estadual Paulista de nº 40.133/95, inexistindo necessidade de aludido quadro ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Razão não assiste à recorrente.

Os autos denunciam que, em sede de dissídio coletivo de nº 329/95-A, foi proferida sentença normativa determinando a implantação de plano de carreira (vide doc.23 do volume apartado), o qual foi devidamente instituído em 1997, sem que tenha havido a sua homologação junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Posteriormente, em 2010, a reclamada instituiu novo plano de cargos e salários, o qual não foi objeto de homologação junto à autoridade administrativa atinente, qual seja, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Na verdade, o Plano de Cargos e Salários, ora em debate, deve ser visto como mero regulamento de empresa, implantado de forma unilateral, consoante declaração emitida pela ré e encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo através da Carta CT.P032, firmada pelo diretor presidente da companhia (vide fls.21/22).

Note-se, ainda, que na cláusula 59ª do acordo coletivo de 2011/2012, consta que o aludido plano “é objeto de questionamento pelo sindicato junto à SRTE, nos autos do processo administrativo 46219.0012975/201162” (doc.32 do volume apartado).

A existência de plano de cargos e salários anteriormente instituído na empresa, por sentença normativa, não possui o condão de demonstrar violação à norma disposta no artigo 461, parágrafo segundo, da CLT, que dita que o quadro de carreira deverá prever promoções com base em critérios de antiguidade e merecimento. Note-se que tal requisito não foi adimplido no caso em tela, consoante se verifica dos documentos de nºs 25 e 26 do volume apartado. Neste particular, impõe-se registrar o entendimento da mais alta corte trabalhista pátria na orientação jurisprudencial de nº 418 da SDII, que dita:

418. Equiparação salarial. Plano de cargos e salários. Aprovação por instrumento coletivo.

Ausência de alternância de critérios de promoção por antiguidade e merecimento. (Divulgada no DeJT 12/04/2012)

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

Prosseguindo, a mesma corte também firmou entendimento quanto à formalização dos quadros de carreira, os quais dependem da chancela de autoridade administrativa, nos termos da Súmula de nº 6, inciso I, que reza:

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

In casu, a reclamada consiste em mera sociedade de economia mista.

Portanto, integrante da Administração Pública Indireta, exigindo-se, pois, que o aludido plano de cargos e salários tivesse a chancela da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

O decreto estadual paulista não supre tal necessidade, sendo certo, ainda, que a reclamada nem sequer trouxe aos autos documento que revele que o atual plano tivesse sido objeto de aprovação pela secretaria estadual atinente e pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

Importa ressaltar que o posicionamento supra não consiste em afronta à norma disposta no artigo 5º, inciso II, da *Lex Fundamental*, já que o que se discute é a equivalência do plano de cargos e salários ao quadro de carreira previsto no artigo 461, parágrafo segundo, consolidado. Para tanto, faz-se necessário o atendimento de requisitos formais a fim de garantir aos trabalhadores a tão prestigiada isonomia salarial, já que apenas na existência de quadro de carreira haverá óbice à equiparação salarial. Portanto, o plano de cargos e salários instituído na empresa, ainda que tenha sido objeto de discussões com o sindicato da categoria profissional nas negociações, não foi fruto de consenso entre as partes, nem tampouco objeto da chancela do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual é desprovido de força para obstaculizar a pretensão de equiparação salarial. Lógico, portanto, que não há qualquer violação à norma contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Via de consequência, mantenho incólume a decisão hostilizada.

Justiça Gratuita

O simples fato do reclamante perceber remuneração superior a dois salários mínimos não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Ademais, o reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical, sendo que na inicial fez-se constar que o reclamante é pobre na acepção jurídica do termo. Aplicável ao caso o entendimento da orientação jurisprudencial de nº 304 da SDI-1 do C. TST.

Mantenho o decidido.

Honorários Advocatícios

Como já dito alhures, o reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical e apresentou declaração de pobreza na peça preambular, motivando assim o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50 e artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Inexiste o que ser reparado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação diferenças de horas extraordinárias, em razão da utilização de base de cálculo errônea, a qual deve levar em conta as verbas de natureza salarial pagas. O deferimento refere-se a verbas vencidas e vincendas, devendo a reclamada averbar o comando em folha de pagamento, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe a orientação jurisprudencial de nº 172 da SDI-1 do C. TST, sob pena de arcar com o pagamento da multa diária de 1/30 do salário base do autor, o que não se confundirá com o adimplemento da obrigação, e, também, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Mantém-se a sentença recorrida, no mais, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado, pois condizente com as verbas deferidas.

ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Desembargadora Relatora

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20120608418

INDEXAÇÃO: contribuição assistencial e sindical; enquadramento sindical; representação sindical; unicidade sindical

Processo TRT/SP nº 00347000820085020077

Recurso ordinário - 77ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sinthoresp – Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Recorridos: 1. LNY Café Expresso e Salgalaria Ltda.
2. Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições *Fast Food* de São Paulo - SP

Publicado no DOEletrônico de 06/06/2012

Sinthoresp x Sindifast. Contribuições. Representação. Anterioridade e efetividade da representação. Revendo entendimento anterior, inclino-me *in casu*, pela representatividade do Sinthoresp. Ora, a realidade informa que não existe diferenciação apta a legitimar a cisão da base sindical quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados. Com efeito, tais trabalhadores são cozinheiros, chapeiros, *maitres*, garçons etc., qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de servi-lo. Tanto assim é que sequer se cogita da cisão do sindicato patronal, para abranger apenas as empresas fornecedoras de refeições rápidas. Ademais, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade supostamente criada para melhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com redução do piso salarial em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional. A circunstância fere a lógica e o bom-senso, além de clara afronta ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. No mais, privilegia-se a anterioridade da representação pela entidade de classe mais antiga no setor, como bem salientado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, acolhe-se parcialmente o apelo para declarar devidas as contribuições sindicais ao Sinthoresp, excluídas todavia as contribuições assistenciais e confederativas, já que direcionadas apenas a associados. Precedente Normativa 119/TST e Súmula 666/STF.

Contra a respeitável sentença de fls. 203/209, que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o sindicato-autor às fls. 215/240, invocando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega não ter ocorrido a prescrição e sustenta ser o representante da categoria profissional, e não o Sindifast, e assim devidas as contribuições sindicais e assistenciais postuladas.

Contrarrazões às fls. 246/258 e 59/267.

É o relatório.

VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade

Nos termos do 249, § 2º, do CPC, “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”, de modo que *REJEITO* a arguição de nulidade, passando à análise do mérito.

Enquadramento sindical – Representatividade da categoria profissional

Insurge-se o sindicato-autor contra a decisão de origem que julgou improcedente a ação de cobrança de contribuição sindical cumulada com ação de cumprimento, insistindo no pleito de recolhimento de contribuições assistenciais, sindicais e pagamento de multas.

Com razão o recorrente.

A representatividade dos sindicatos em tela, Sinthoresp e Sindfast, quanto aos empregados em empresas de refeições rápidas é objeto de diversas ações em trâmite, dentre elas uma Ação Ordinária cujo cerne é justamente tal representação, e um Mandado de Segurança, que pretende a declaração dessa representatividade enquanto não há trânsito em julgado da Ação Ordinária. Em nenhuma delas há trânsito em julgado, ou medida liminar em vigor.

Neste contexto, já decidiu este relator, em outros processos, no sentido de prevalecer o ato administrativo do registro sindical, que é mantido tanto por uma quanto pela outra entidade, e que indica que o Sindifast se constitui em desmembramento do Sinthoresp, pelo que, até que exista decisão judicial com trânsito em julgado em sentido contrário, o Sindifast deteria legitimidade para representar os empregados em *fast-food* na base territorial de São Paulo.

Todavia, ante reflexões advindas de outros processos, revi tal posição, para me inclinar pela representatividade do Sinthoresp. Vejamos:

Como regra, o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 570) e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. Com efeito, a inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídico-sociológico de categoria profissional que se extrai do art. 511, § 2º, da CLT.

Todavia, não se pode olvidar que o Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetiva, por categorias. Neste sentido, verifico que em São Paulo as respectivas categorias econômicas e profissionais do seguimento de hospedagem e alimentação desde tempos imemoriais foram legitimamente representadas pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares, e Similares de São Paulo, e pelo Sinthoresp – Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, em perfeita contraposição de categoria econômica e profissional. Todavia, no ano de 2000 surgiu o sindicato-autor, pretendendo cindir a representação da categoria profissional em questão, sob o fundamento de pretensa similitude do trabalho dos empregados em *fast food*, a diferenciá-los dos demais empregados a ponto de exigir representação sindical mais específica.

A respeito da criação dos entes sindicais de base, preleciona Amauri Mascaro Nascimento que

São, em tese, cinco as hipóteses de fundação de sindicato em nosso ordenamento jurídico de acordo com as situações que podem ocorrer: a) fundação originária, quando não existe sindicato na categoria e o pretendente é o primeiro que nela vai ser criado; b) fundação por transformação de associação em sindicato quando uma associação não sindical pretende transformar-se em sindicato para adquirir as prerrogativas deste; **c) fundação por desmembramento de categoria, uma espécie de cisão, quando existe um sindicato preexistente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão;** d) fundação por divisão de base territorial quando na categoria existe um sindicato amplo, nacional, estadual ou intermunicipal e o novo sindicato pretende situar-se com exclusividade em uma esfera geográfica de atuação menos ampla, destacando-se da base maior, caso em que apresentará a mesma categoria, mas na base territorial menor, sem prejuízo da continuidade da representação do sindicato preexistente nas demais bases; e) fundação por fusão de sindicatos, não vedada pela lei, caso em que um novo sindicato surgirá no lugar dos dois ou mais antes existentes com ampliação da sua base territorial e da sua categoria, portanto o inverso do desmembramento. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2008, p. 287-grifo meu).

Vê-se, pois, que a fundação originária de um sindicato representativo da categoria profissional em uma base territorial é, por si, impeditiva da criação de outra entidade na mesma base territorial, pelo princípio da unicidade sindical, exceto nas hipóteses supra mencionadas. Dentre elas, destaquei a “c”, porque se constituiria, em tese, na hipótese em questão: o

desmembramento de categoria, (...), quando existe um sindicato preexistente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão.

Todavia, a realidade informa que não existe diferenciação apta a promover tal cisão, quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados: eles se constituem em cozinheiros, chapeiros, *maidres*, garçons etc., qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de serviço. Tanto assim é, que sequer se cogita da cisão do sindicato patronal, para abranger apenas as empresas fornecedoras de refeições rápidas.

Ademais, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade supostamente criada para melhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados *apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com redução do piso salarial* em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional. A circunstância fere a lógica e o bom-senso, além de clara afronta ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Há indícios já detetados por esta Justiça, de que a constituição do novel sindicato se deu com o objetivo de subtrair empresas do setor à atuação do SINTHORESP,

entidade que detém o *munus* representativo histórico da categoria, o que não se pode admitir. Ainda que a moderna tendência seja a de prestigiar a chamada autonomia privada coletiva, a atuação dos sindicatos deve se dar em consonância com os fins a que se destinam essas entidades e sob a égide das normas constitucionais as quais não podem tangenciar ou afrontar. A teor do disposto no artigo 513, alínea a, da CLT e inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, aos sindicatos incumbe a defesa dos direitos interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e não a destruição do patrimônio jurídico dos representados.

Tal realidade vem sendo percebida pelos D. Juízes e Desembargadores deste Regional, destacando-se a posição do Exmo. Juiz Homero Batista Mateus da Silva, abaixo transcrita ante a profundidade da pesquisa e excelência dos fundamentos:

4. No mérito, razão assiste ao sindicato.

4.1. O sistema sindical brasileiro, ao adotar a unicidade sindical, não permite que o empregador escolha a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias e tampouco a entidade com a qual pretenda celebrar os convênios sindicais autorizados. Essa escolha, considerada virtuosa na maioria dos países e preconizada veementemente pela Organização Internacional do Trabalho, pertence a um quadro de pluralidade sindical, que, no ordenamento brasileiro, é inconstitucional.

4.2. Note-se o esforço do legislador para, por exemplo, legalizar as Centrais Sindicais, que habitualmente praticam a pluralidade na cúpula, mas que, se fossem inseridas formalmente no sistema sindical brasileiro, desafiariam a unicidade imposta pelo artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988. Daí o jogo de palavras encontrado na Lei 11.648/2008, que reconhece as centrais, mas as coloca à margem do sistema sindical, atribuindo-lhes apenas um papel de concertação social e consultoria. O custeio das Centrais Sindicais ficou a cargo de metade da verba anteriormente destinada aos cofres públicos, a denominada Conta Salário e Emprego, para que também não houvesse dúvida acerca da arrecadação de tributos por parte de entidade sindical plural. Ainda assim, pende Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (4.067, de 9 de maio de 2008), cuja votação, ora suspensa, encontra-se desfavorável à lei e favorável ao respeito amplo da unicidade sindical.

4.3. De outro lado, em conhecido voto proferido em Mandado de Injunção, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que, “no tema de que cuidamos, muitos se têm deixado seduzir a emprestar o seu próprio conceito ideal de liberdade sindical à investigação objetiva do que efetivamente tenha sido acolhido pela Constituição”. E, prosseguindo, conclui: “Nela, uma vez desmistificada, o que, na verdade, se pôs foi um sistema de liberdade sindical mais que relativo, onde o caminho da aproximação aos parâmetros internacionais da Convenção 87, da OIT, se viu significativamente obstruído pela força cingentenária da resistência do modelo corporativo do Estado” (itens 22 e 23 do voto vencedor do Mandado de Injunção 144, de 03 de agosto de 1992, publicado em 28 de maio de 1993).

4.4. A ementa desse Mandado de Injunção assevera: “A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical, não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade – esta, sim, a mais im-

portante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical”.

4.5. O julgado mencionado é de 1992, mas ainda em 2009 a orientação do Supremo Tribunal Federal segue intacta, no sentido de separar a concepção ideal do sindicalismo de sua concepção constitucional. “O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical”, sintetizou a Ministra Ellen Gracie em julgamento de 12 de maio de 2009, publicado em 5 de junho de 2009, alusivo ao Recurso Extraordinário 310.811.

4.6. Uma vez assentada a premissa da unicidade sindical, convém lembrar que ela não vale apenas para a chapa derrotada nas últimas eleições, para os descontentes com a administração sindical e para os amotinados em geral, que conspiram a favor de um fracionamento da entidade em pequenas ilhas. A unicidade, como um comando da Constituição Federal, vale também para a fiscalização trabalhista, para a magistratura e, ainda, para o outro pólo da relação de trabalho – no caso, para o empregador.

4.7. Aceitar negociar diretamente com entidade sindical inviável, volúvel ou precária é o mesmo que anuir com a pluralidade sindical, sob o singelo argumento de que a entidade depositou os estatutos em cartório de registro de títulos e documentos, com cópia para o órgão apropriado do Ministério do Trabalho e Emprego.

4.8. Esse julgado, portanto, assenta-se na premissa de que, se a Constituição Federal de 1988 tem de ser respeitada inclusive naquilo com o que não concordamos ideologicamente, essa incumbência recai sobre todos, inclusive o empregador. A unicidade sindical é apenas mais um dos incômodos constitucionais, mas não pode ficar ao sabor dos interesses paroquiais.

5. Passa-se, então, a refletir sobre a plausibilidade da tese da defesa, no sentido de que deixou de negociar com a entidade representativa dos empregados em restaurantes e passou a negociar licitamente, e de boa-fé, com a nova entidade, representativa dos empregados em restaurantes de refeições rápidas.

5.1. Não há viabilidade jurídica nem fática nessa premissa.

5.2. O fascinante mundo da culinária conhece diversas escolas e estilos. Sabe distinguir a alta gastronomia da culinária familiar, a cozinha experimental da cozinha de vanguarda e assim por diante, mas nada disso se confunde com o conceito de enquadramento sindical. É absolutamente inviável que cada escola culinária desenvolva sua própria entidade, muito menos num ambiente de unicidade sindical. Se já seria temerário admitir sindicatos específicos por ramo culinário, dentro de um ordenamento que praticasse a pluralidade sindical, tanto pior se isso ocorre sob a égide do artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988.

5.3. Recuperando-se o comando do artigo 511, § 2º, da CLT, que muitos se esquecem de ler, “a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

5.4. Em outras palavras, a categoria profissional se perfaz (repita-se: enquanto sobreviver o modelo da unicidade brasileiro) pela similitude de condições de vida da profissão ou do trabalho, podendo a atividade do empregador ser idêntica (culinária francesa com culinária fran-

cesa) ou meramente similar (restaurante estrelado com restaurante de autoatendimento).

5.5. Isso vale também para as entidades sindicais patronais, aduzase. No Recurso Extraordinário 310.811, acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não aceitou os argumentos de um certo sindicato da indústria de frigorificação, que pretendia minar a autoridade do sindicato mais antigo, amálgama de categorias conexas sob a denominação de sindicato da indústria de congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados. 5.6. Naqueles autos, o acórdão paulista, transcrito quase na totalidade dentro do voto da Ministra Relatora, publicado em 5 de junho de 2009, lembra que o desmembramento sindical se tornou uma disputa de língua portuguesa, perdendo-se a pureza do movimento sindical. Ganha quem encontrar as palavras mais criativas para o fracionamento sindical. Mas, dentro da racionalidade e da boa-fé objetiva, dispensa qualquer comentário o fato de que uma entidade destinada à frigorificação estaria, sim, a afrontar a entidade já sedimentada em torno dos congelados. Pode-se discutir o mérito dessa escolha, mas, se já funciona uma entidade destinada a proteger os interesses dos empresários do ramo dos congelados, não faz sentido que surja outra focada na “frigorificação”, apoiando-se num conceito elástico de unicidade sindical por nicho. Mal comparando, é como se houvéssimos criado, ingenuamente, categorias e subcategorias, conceito explosivo dentro de um contexto de unicidade sindical.

5.6. É exatamente isso o que ocorre quando uma entidade proclama sua independência sob a bandeira da comida rápida, esquecendo-se de que não basta ter encontrado um emblema criativo. Falta-lhe a essência.

5.7. Via de conseqüência, quando o empregador recebe comunicação de nova entidade sindical, recém formada, dizendo que doravante representa uma nesga da profissão até então agrupada em associação maior, deve ter a cautela de observar, preliminarmente, se ela é viável. Não será suficiente que a nova entidade apresente seus estatutos e emita seus boletos bancários, pois todos os atos, normas e leis orbitam abaixo do plano constitucional.

5.8. Aceitar que o empregador “escolha” a entidade com a qual queira negociar significaria implantar a pluralidade sindical de imediato no Brasil, sem necessidade de Emenda Constitucional.

5.9. Por todo o exposto, agiu de forma temerária o empregador ao aceitar negociar com entidade inviável, cuja concepção original é insustentável: representar trabalhadores afetos às refeições rápidas, dentro de um critério amplamente subjetivo, incompatível com o caráter objetivo do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

5.10. Não se trata de ação de nulidade de estatutos nem de desmembramento sindical, o que justifica a desnecessidade da presença nos autos dos representantes da entidade das refeições rápidas. Cuida-se apenas de exigir que o empregador pague o piso salarial da entidade representativa da categoria profissional dos hotéis, bares e restaurantes, abstendo-se de desviar o enquadramento dos contratos de trabalho de seus empregados para normas negociadas com entidades inviáveis juridicamente. Do ponto de vista jurídico, portanto, a norma coletiva firmada entre a reclamada e a entidade sindical incipiente se encontra no plano da ineficácia.

6. Além da necessidade de se respeitar a unicidade sindical, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal se pauta pelo princípio da anterioridade, para as hipóteses de dúvida razoável acerca do monopólio sindical. Neste caso, o sindicato dos hotéis, bares e restaurantes é simultaneamente o maior, o mais abrangente e o mais coeso com o modelo da unicidade, mas ainda assim vale o esforço de lembrar que ele é também mais antigo.

6.1. “Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior”, declarou o Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário 99.142, em julgamento de 3 de outubro de 2000, com publicação em 14 de dezembro de 2001. Conferir, também, o Recurso Extraordinário 209.993, de 15 de junho de 1999.

Exsurge, pois, razoável dúvida acerca da legitimidade do Sindfast, quanto à representação sindical dos trabalhadores e, como bem salientado na magnífica sentença supra, o Supremo Tribunal Federal erigiu a anterioridade como critério válido em situações de disputa quanto ao monopólio sindical. E o Sinthoresp é tradicionalmente o sindicato representativo da categoria profissional.

Aliás, este Regional, por sua 12ª Turma, já se pronunciou não no sentido da dúvida, mas sim da certeza de que “O Sindfast, por seu turno, é um sindicato artificial, criado apenas com o objetivo de recolher contribuições, taxas e impostos. Não possui legitimidade alguma (vide fls. 174 e 175, inclusive vv.)” e de que

Por outro lado, não é pelo fato do restaurante que serve *fast food* ter algumas características particulares que a representação sindical, seja de patrões, seja de trabalhadores, vai mudar pela mera iniciativa cartorial de um grupo não necessariamente legítimo. Irrelevante, tampouco, que o novel sindicato tenha firmado norma coletiva com o sindicato patronal de hotéis, bares e restaurantes; nesse ponto, ambos exorbitaram dos limites legais, devendo tal norma coletiva ser considerada nula de pleno direito. A propósito, é sintomático que o sindicato patronal permaneça uno, congregando tanto os estabelecimentos que servem a *la carte* como os *fast food*, que, mecanizados que sejam, modernos e o que se queira inventar, continuam tranqüilos sob a representação da mesma entidade de categoria econômica. (excertos do voto-condutor do Acórdão nº 0080928794, 12ª Turma; Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo; Processo nº: 01979- 2007-075-02-00-0; Julgamento: 16/10/2008; Relator: Davi Furtado Meirelles-grifado no original).

Reformo.

Da prescrição da contribuição sindical e assistencial

A decisão recorrida declarou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX da CF. Contra esta decisão insurge-se a recorrente, sob alegação de que a contribuição sindical é modalidade de contribuição com natureza de imposto, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil (10 anos).

Sem razão o sindicato-autor.

Aplica-se a prescrição prevista no Código Tributário, art. 174, combinado com o disposto no art. 587 da CLT, para a contribuição sindical, ou seja, o lapso prescri-

cional é de 5 anos, computados a partir do 1º dia de fevereiro do ano em que devida a contribuição sindical.

Isto porque a contribuição sindical possui natureza parafiscal, tratando-se de modalidade de contribuição compulsória, a qual, todavia, possui destinatário de natureza privada, o sindicato, e não os cofres públicos, como ocorre no tributo típico. Em face de sua natureza híbrida, entendo ser inaplicável a prescrição prevista no âmbito do processo trabalhista, que tem finalidade específica, atrelada às relações de natureza eminentemente laboral. A natureza da contribuição sindical, por sua vez, embora parafiscal, está muito mais atrelada aos institutos tributários, diferindo, tão-somente, no destinatário da verba. Assim, a maior coerência está em aplicar a prescrição modelada aos tributos, que tem sua razão de ser nas características do direito material envolvido.

Não há que se falar em prazo de 10 anos para a prescrição da contribuição sindical do Código Civil, já que há lei disciplinando de forma diversa, consoante art. 174 do Código Tributário Nacional concomitante ao art. 587 da CLT. A contribuição sindical pode ser cobrada de imediato, tão logo constatada a dívida. Sendo assim, aplica-se-lhe, tão-somente, o prazo prescricional de 5 anos. Nesse sentido, a jurisprudência:

Tipo: Recurso Ordinário
Data de Julgamento: 18/03/2009
Relator(a): Francisco Ferreira Jorge Neto
Revisor(a): Paulo José Ribeiro Mota
Acórdão nº: 20090204055
Processo nº: 00617-2006-032-02-00-2 ANO: 2008 Turma: 2ª
Data de Publicação: 14/04/2009
Partes: recorrente(s): Confederação Nacional da Agricultura
Recorrido(s): Inelca Agropecuária e Participações S/A
Ementa: Prescrição da Contribuição Sindical Rural. O julgado IMPUGNADO entendeu que a postulação está prescrita. Para tanto aplicou a legislação trabalhista (artigo 7º, XXIX, CF). Pela fundamentação do julgado, a requerente pretende o pagamento das contribuições relacionadas com os anos de 1998 e 1999. Como entre 1998 e 1999 e o ajuizamento da demanda, de forma objetiva, segundo o julgado, deu-se a prescrição total (2 anos). A contribuição sindical tem natureza tributária. A cobrança não é mais possível pela formulação da execução com base em título emitido pelo Ministério do Trabalho. O art. 606 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a qual não mais vincula as entidades sindicais a atuação ou a ingerência da autoridade administrativa (artigo 8º, CF). Portanto, não há mais como se articular uma ação executiva para objetivar a cobrança da contribuição sindical. O correto é a atuação da própria entidade sindical. A entidade sindical emite as guias de recolhimento. Se não houver o pagamento, a entidade sindical possui duas vias procedimentais adequadas: a) ação de conhecimento de cobrança; b) ação monitória. Em outras palavras: como o artigo 606 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a nosso ver, não se tem a necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Nos presentes autos, a via escolhida é a ação de conhecimento de cobrança. Como não se trata de direito trabalhista, é inaplicável o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por ter natureza tributária, a prescrição está regulada pelo disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, logo, o prazo é de cinco anos. Como não se tem mais a necessidade do lançamento e da inscrição da dívida, a prescrição surge a partir do momento em que a empresa está ina-

dimplente. O artigo 587 da CLT fixa que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano. Portanto, combinando-se o artigo 587 da CLT e o artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos é computado a partir do primeiro dia de fevereiro do ano em que a contribuição é devida.

Assim, nada a reformar.

Mantenho.

Contribuição sindical

Pleiteia o sindicato-autor o pagamento das contribuições sindicais, *no que lhe assiste razão.*

A contribuição sindical, instituída e cobrada na forma dos artigos 578 e 580 da CLT, tem natureza parafiscal, compulsória e sua incidência é obrigatória a todo aquele que participar de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em consonância com o disposto no art. 579 da CLT, não havendo que se falar em cobrança tão-somente dos empregados filiados ao sindicato de trabalhadores.

Assim, tem-se que é devida a cobrança de contribuição sindical vindicada, em valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme pleiteado na exordial.

Defiro.

Contribuição assistencial

Aqui, não assiste razão ao recorrente.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator quanto à incidência dos descontos da contribuição confederativa e assistencial para os não-sócios, vez que a representação sindical abrange toda a categoria e não apenas os filiados, e que esta abrangência não fere o princípio da livre associação, não posso deixar de me curvar ao posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a questão, adotou o entendimento de que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, somente é exigível dos integrantes do quadro associativo do sindicato respectivo.

A matéria recebeu tratamento interpretativo uniformizado, através da Súmula 666, *verbatim*: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Nessa linha de raciocínio seguem a contribuição assistencial, mensalidades associativas e taxas de participação nas negociações coletivas até com mais razão suscetíveis de enquadramento no referido padrão sumular.

Ademais, o precedente normativo nº 119 do C.TST acompanha a mesma diretriz, dispondo o seguinte, *in verbis*:

Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais – Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 – Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.08.1.998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a tí-

tulo de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, re-vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Observa-se que tais entendimentos a respeito das contribuições têm amparo no princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º, V, CF).

Desse modo, não há outra interpretação a ser adotada, diante dos pronunciamentos acima destacados, sufragados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Pronunciamentos contrários apenas resultam em insensata multiplicação de ações e recursos que, julgados em última instância, invariavelmente levam à improcedência da pretensão.

No caso dos autos, verifica-se que o sindicato-autor não comprovou que os empregados da ré são filiados ao sindicato, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT, tornando impossível a condenação da ré ao pagamento da contribuição em tela.

Indefiro.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 04ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor e, no mérito DECLARAR a legitimidade do Sindicato-autor para postular em nome dos empregados da Ré, e, com base no permissivo legal (§ 3º do artigo 515 do CPC), julgar o pleito procedente em parte, para condenar a ré a pagar ao autor as contribuições sindicais de 2003 a 2008, atualizadas monetariamente e com juros, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, tudo na forma da fundamentação do voto do Relator.

Arbitro à condenação o montante de R\$2.000,00. Custas pela ré no importe de R\$40,00.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20120891675

INDEXAÇÃO: direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos - não caracterização

Processo TRT/SP nº 00029685420105020201

Recurso ordinário - 1ª VT de Barueri - SP

Recorrentes: 1. Du Pont do Brasil S/A

2. Ministério Público do Trabalho

Publicado no DOEletrônico de 21/08/2012

Adoto o relatório da decisão de fls. 338/342, prolatada pelo MM. Juiz Pedro Alexandre de Araújo Gomes, que julgou procedente em parte a reclamação, condenando a ré à observância da legislação trabalhista concernente ao registro do contrato de trabalho, jornada, intervalo, horas extras, descanso semanal remunerado, dano moral coletivo.

Embargos da ré, a fls. 350/351, rejeitados, a fls. 352.

Recorre a ré, aduzindo, em síntese, ser ilegítimo o Ministério Público para manejar a ação em debate, vez que a matéria não envolve direito coletivo, difuso e individual homogêneo. Insiste na incompetência em razão do lugar. No mérito, aduz ser incabível a obrigação de fazer consistente no que respeita às cargas horárias, intervalo interjornada, prorrogação de jornada. Alega ser incabível a tutela antecipada deferida. Requer a desoneração da obrigação relativa ao dano moral coletivo e insiste na honorária advocatícia.

Custas, a fls. 368. Depósito Recursal, a fls. 370.

Contrarrazões, a fls. 383/414.

Recurso adesivo a fls. 415/431, para acrescentar à condenação, obrigação de se abster a ré de manter trabalhadores que estejam a esta vinculados, na forma prevista pela legislação obreira, sem a respectiva anotação em CTPS, bem como a de contratar trabalhadores para as atividades-fim, à exceção das hipóteses da Súmula 331, do C.TST e Lei 6.019/74.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RÉ

Da legitimidade do Ministério Público

Neste ponto, tem razão a recorrente.

Afastou, a sentença, a fraude denunciada pelo autor, com base na prova oral produzida. Entretanto, ante os documentos 02, 03, 08, 09 e 11, consistentes no resultado de fiscalização efetuada pela auditora fiscal do trabalho, sentenças e demais procedimentos da 6ª VT de São Paulo, bem como da 1ª e 2ª VT de Barueri, 3ª e 9ª VT de Guarulhos e assinalou que restou comprovada a infringência aos artigos 59, 66 e 70 da CLT.

Entretanto, é preciso frisar que não se pode reconhecer a existência de prejuízos senão de cunho eminentemente individuais, como aliás denunciam as reclamações trabalhistas em que o Juízo se baseou, para dar efetividade à sentença sob análise. Nesta trilha, não poderia o Juízo exigir da ré provas que infirmassem tais documentos, sob o enfoque do art. 818 da CLT.

Cumpra observar que parte da documentação em que se fundou a sentença são reclamações trabalhistas em que figuram autores reclamantes específicos, não tendo a ré, ao menos para estes casos, como se defender senão em cada caso concreto, não tendo o alcance pretendido, nesta ação, os aludidos direitos coletivos e difusos que a decisão de origem procurou imprimir.

Observe-se que a própria sentença, ao esclarecer que o “interesse coletivo é o interesse de um grupo determinado ou determinável de pessoas. Interesse difuso é o ligado à coletividade, onde não é possível determinar-se os titulares” (fls. 338 verso) não pode ser aplicado à hipótese em questão por confrontar-se, à sociedade, aos interesses individuais envolvidos nas demandas apontadas.

Esta discussão somente tem lugar por meio de ações individuais, não havendo como conceder, ao Ministério Público do Trabalho, legitimidade para tanto, sob a via de ação civil pública.

Destaque-se que independentemente do entendimento que se tenha acerca relação jurídica de emprego ou se a contratação de prestadoras de serviços de forma não subordinada encontra respaldo legal, ou ainda no tocante à extrapolação de jornada, se justificável ou não, cabe, a cada interessado, se desejar, questionar a modalidade da relação jurídica havida caso os contratos de prestação de serviços tenham se desvirtuado de seu objetivo ou mesmo buscar a reparação de labor em excedimento sem a contra-prestação devida, dada a individualidade absoluta do direito discutido.

Em decorrência do exposto, também não há como defender a legitimidade do *parquet* no que pertine à tutela inibitória da contratação de mão-de-obra através de prestadores de serviços, tampouco regular a jornada de cada trabalhador. Acresça-se que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da boa-fé, sendo certo que a contratação de trabalhador na modalidade indicada na inicial, por possuir, em princípio, autorização legal, não pode ser questionada senão após a verificação das situações *in concreto* individualmente consideradas. Da mesma forma, necessária a prova inequívoca do labor extra, sem o pagamento respectivo ou as compensações utilizadas, para só então chegar-se ao decreto condenatório, com base na legislação correspondente.

Destarte, não sendo o caso da defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, mas sim da defesa de direitos puramente individuais, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com isso, afasta-se da condenação a indenização por dano moral coletivo, não havendo como se aplicar, também, os honorários advocatícios ante o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 que trata especificamente deste tema.

Prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso da ré, bem como o recurso adesivo do Ministério Público do Trabalho.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos e ACOLHER a preliminar de ilegitimidade ativa julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, sobre o valor da causa, das quais é isento o autor, nos termos do art. 790-A, inciso II da CLT. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
Relatora

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20120606970

INDEXAÇÃO: acordo entre sindicatos – validade; sentença normativa

Processo TRT/SP nº 00021779020105020070

Recurso ordinário - 70ª VT de São Paulo - SP

Recorrente Seevissp – Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de São Paulo

Recorrida: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 05/06/2012

Inconformado com a r. sentença de fls. 198, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a reclamação, recorre ordinariamente o sindicato autor, com as razões de fls. 200/215, pretendendo a reforma do julgado nos tópicos descumprimento na implementação da parcela *PLR*, conforme sentença normativa de 2008, em sua cláusula 73ª e cláusula 71ª da CCT 2010/2011 ou por livre adesão às condições mínimas fixadas entre o sindicato patronal (SESVESP) e a Federação profissional (FETRAVESP), multa normativa, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Tempestividade, fls. 199.

Preparo, fls. 216.

Contra-razões, fls. 219/221.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Implementação da parcela *PLR*

Sem razão o sindicato autor. A cláusula da sentença normativa que fundamenta o pleito inicial não determina o pagamento da parcela *PLR* aos empregados da categoria profissional representada pelo autor no dissídio coletivo. O que a cláusula estabelece é a obrigação de criar comissões paritárias no prazo de 15 dias para concluir estudo no prazo de 60 dias, a fim de adotar critérios para o pagamento da *PLR* (v. fls. 45). Mesmo porque sentença normativa não pode determinar o pagamento da *PLR*, uma vez que a Lei 10.101/2000 condicionou seu pagamento à previsão em cláusula coletiva negociada no âmbito de comissão escolhida pelas partes ou em acordo ou convenção coletiva, daí que nesse tema não há espaço para o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

De outra parte, o autor juntou na inicial uma série de documentos relatando tratativas entre os sindicatos a respeito da implementação da *PLR*, com propostas encaminhadas por correspondências de um sindicato ao outro (v. fls. 120/142). Nessas propostas, no entanto, não há menção a um ajuste final.

O autor ainda anexa na inicial uma minuta de um acordo celebrado entre os sindicatos (v. fls. 143/148 – anexado de forma inversa), que não tem qualquer valor, pois não assinado e sequer indicando os representantes das entidades sindicais que celebraram o ajuste (v. especialmente fls. 148). E mesmo que estivesse assinado, ainda assim não teria valor para o fim que se propõe, pois não se trata de acordo coletivo e sim de instrumento particular de acordo, daí que não submetido às assembleias das categorias para aprovação.

Não é por outra razão que a cláusula 71ª, da convenção coletiva da categoria, ao tratar da *PLR*, expressamente ressaltou que o acordo estabelecendo as condições mínimas para implementação do benefício depende da *livre adesão das empresas* (v. fls.

186), pois elas não podem ser obrigadas a cumprir acordo particular entre os sindicatos que não contou com aprovação das assembleias das categorias.

O próprio autor juntou à inicial acordos de empresas que aderiram àquelas condições mínimas (v. fls. 150/159) e assim se obrigaram ao pagamento da *PLR*. Não há, no entanto, nenhum acordo de adesão da reclamada, que desta forma não pode ser obrigada a cumprir com o ajuste particular dos sindicatos.

Por fim, cabe notar que se estranha a razão de simplesmente ter se ignorado a manifestação da reclamada, feita nos autos, a respeito de sua disposição de se conciliar a respeito do pagamento da *PLR* (v. fls. 192/193), daí que talvez seja o caso do sindicato autor buscar essa negociação. O certo é que não é possível obrigar a reclamada a pagar a parcela com base em cláusula normativa que assim não estabelece, nem tampouco a aderir a acordo que tem como pressuposto a *livre adesão*.

Também não há que se falar em pagamento de multas normativas, pois não houve violação de nenhuma cláusula coletiva.

Por todos esses motivos, correta a r. sentença de origem ao rejeitar o pleito inicial, que assim fica mantida.

3. Justiça gratuita

O inconformismo não procede. O autor é o sindicato e não os trabalhadores substituídos. E sindicato não se beneficia da Justiça gratuita, pois é pessoa jurídica, que aliás conta com bons recursos financeiros diante das contribuições que recolhe, sobretudo em se tratando de categoria profissional numerosa como é o caso da categoria representada pelo autor. Rejeito.

4. Honorários advocatícios

Prejudicado o recurso nesse tópico ante a rejeição do apelo e a manutenção da improcedência da reclamação.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso ordinário do sindicato autor, NEGAR-LHE PROVIMENTO e MANTER a r. sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20120521320

INDEXAÇÃO: art. 7º, XIII, da CF; fornecimento de lanche; nulidade de jornada; quebra de caixa

Processo TRT/SP nº 00028999220105020501

Recurso ordinário - 1ª VT de Taboão da Serra - SP

Recorrente: Uilson Alves de Souza

Recorrido: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 18/05/2012

A r. Sentença (fls. 136/142), cujo relatório adoto, decidiu pela Procedência Parcial da ação. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado (fls. 165).

Inconformado, o reclamante apresenta Recurso Ordinário (fls. 144/151), alegando nulidade de jornada móvel e variável. Impugna fornecimento de lanches como alimentação. Requer gratificação (quebra de caixa) e diferenças salariais. Junta documento (fls.152/160).

Contrarrazões (fls. 168/191).

É o relatório.

VOTO

1- Prejudicial invocada em contrarrazões (não conhecimento)

Segundo o recorrido, por exemplo

(...) recorrente inova a lide em suas razões recursais, na medida em que apresenta pedido de nulidade da jornada móvel e variável, o que não consta da petição inicial.

(...) os limites da lide foram estabelecidos com a peça introdutória, não há ... falar em nulidade de nenhuma cláusula entabulada entre as partes (...)

(...) não há como ser conhecido o recurso quanto a questão de nulidade da jornada móvel e variável (...) (fls. 171/172).

A prejudicial revela intimidade com o mérito, então de exame concomitante.

2- Admissibilidade

Considerando o definido no item 1 da atual fundamentação de voto, ainda porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3- Documento (fls. 152/160)

Corresponde a respeitável Julgamento de ação diversa, de questionável interferência objetiva no conjunto probatório desta demanda.

4- Nulidade de jornada móvel e variável

Segundo o apelo, por exemplo

(...) r. sentença veio de encontro aos entendimentos dos Tribunais Trabalhistas assim como ignorou (...) todo arcabouço jurídico de normas, princípios e interpretação em favor do obreiro (...)

(...) jornada móvel (...) beneficia somente o empregador, pois pode dispor dos préstimos do empregado no momento em que entender mais oportuno, mas vincula o trabalhador a ficar à disposição do chamado.

Isso faz com que o salário dos obreiros sofram grandes oscilações, posto que o chamado muitas vezes é realizado pelo gerente ou empregador encarregado em formular a escala, o que permite algumas excrescências, como perseguições àqueles que menos se identificam, prejudicando-os monetariamente.

(...) não há liberdade entre as partes quanto se tratar de parâmetros de horário de prestação de serviço, devendo a jornada ser certa e determinada, pois a natureza jurídica de norma cogente que acom-

panha os dispositivos que regulam a jornada de trabalho intrínseca relação com a dignidade do trabalhador (...)
(...) ré compele todos os seus empregados a assinar um contrato do tipo de “adesão”, onde simplesmente é facultado ao trabalhador assinar e assim ser contratado ou negar e conseqüentemente não ser, não havendo qualquer discricionariedade na opção.
(...) todos os trabalhadores lesados por esta jornada merecem ressarcimento de seus prejuízos, estando contida nessa coletividade a obreira que faz jus aos pedidos “f”, “o” e “n” da exordial.
Requer (...) seja reformada a r. sentença (...) condenando a ré em todos os pedidos referentes a conversão de horista para mensalista (...) (fls. 145/146 e 148/149).

Pois bem, inicialmente, entendo discutível a eficácia de atual alegação, porquanto a prefacial (fls. 3/15) não revela específica insurgência correspondente.

Por outro lado, afora a incidência legal respectiva (CF, 7º, XIII; CLT, 59, §2º e 459), também expressa a previsão normativa sobre possibilidade de remuneração por hora (cláusula 4ª, Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 – fls. 51 e verso, por exemplo).

Neste sentido, ainda conforme o demais do autuado, constato que, apesar de incumbência exclusiva, o recorrente não apresentou evidência eficaz favorável (*fática/legal*), assim ensejadora de alteração de r. direcionamento *a quo*. Ademais, vale ressaltar, admitida a existência de jornada certa e determinada, por exemplo

(...) de domingo a domingo (..) com 1 (...) hora de intervalo para refeição, folgando 1 dia por semana a critério da Reclamada, sendo-lhe concedido um domingo por mês (...) De setembro/2008 a outubro/2008 (...) das 15h:00min às 23h:00min (...) De novembro/2008 a junho/2010 (...) das 17h30min às 00h37min (...) (fls. 8),

e até ausente demonstração sobre extraordinárias correspondentes.

Diante do exposto, ainda a despeito de outros comentários devolvidos, mormente acerca de prejuízo, princípio de proteção, alteridade, contrato de adesão e citados regramentos (CLT, 9º e 444; CC, 122), concluo que improspera a irresignação, inclusive sobre referidos “(...) pedidos “f”, “o” e “n” da exordial (..)”.

5- Fornecimento de lanche

Consoante atual insistência, por exemplo

(...) ré fornecia ao reclamante (...) somente lanches a título de alimentação.
(...) considerando o baixo valor nutritivo do alimento fornecido pela reclamada por anos aos seus empregados, entendeu o autor que a cláusula normativa que determina o fornecimento de alimentação ou ticket não foi cumprida.
(...) conduta da ré não preencheu o fim que colima a norma coletiva que ressalta (...) a prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador.
(...) requer (...) a reforma do julgando (...) condenando-se a ré no pedido “f” da prefacial (...) (fls. 149/150).

Inicialmente, entendo discutível a eficácia de atuais argumentos como ensejadores do “(...) pedido “f” da prefacial (...)” (diferenças salariais).

Por outro lado, o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (2009/2011 - fls. 49/68-vº), por exemplo

Cláusula 55ª - Fornecimento de Refeição. As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho podendo descontar de seus empregados, até o limite de 1% (...) do menor piso salarial, como participação. § Único – Tratando-se de empresa cuja atividade econômica não compreenda o serviço de refeições, esta fornecerá a seus empregados tickets-refeição no valor unitário de R\$ 9,21 (...) a razão de um para cada dia de trabalho, sem prejuízo da faculdade legal de desconto permitido pelo PAT, ou outro sistema que venha a ser instituído. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis, aos empregados (...) (fls. 59-vº).

Neste sentido, constato que a transcrita norma coletiva não excepciona a refeição na modalidade fornecida pelo recorrido (lanche), sequer comporta a tencionada interpretação. Aliás, *in casu* a r. Decisão de origem

Em que pese a discussão sobre o teor calórico da alimentação fornecida, não se pode dizer que houve descumprimento da cláusula 55ª da Convenção Coletiva, mesmo porque o instrumento normativo em questão não traça critérios específicos sobre o assunto (...) (fls. 139).

Diante do exposto, improvido o desrespeito ao convencionado, ainda porque insuficientes os outros comentários apresentados, concluo que desassiste razão ao recorrente.

6- Quebra de caixa

Conforme o recorrente, por exemplo

(...) todos os funcionários que tiverem, por mais suscinto que seja, contato com o caixa, estão sujeitos ao risco que tal atividade possui em seu amago, e por consequência, são dignos do direito a quebra de caixa (...) (fls. 150).

Todavia, considerando a específica previsão normativa correspondente “Fica garantida a gratificação de quebra de caixa (...) àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa (...)” (cláusula 64ª, Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011, por exemplo - fls. 61, grifei), ainda a instrução oral (fls. 74-vº), por exemplo “(...) havia rodízio de áreas (...) reclamante trabalhou no caixa, na cozinha, no salão, etc. (...) depoente trabalhava mais na cozinha, enquanto o reclamante trabalhava mais no balcão (caixa ou apoio) (...)” (primeira testemunha do recorrente) e “(...) havia rodízio de áreas (...) reclamante trabalhou no caixa (raramente), na cozinha etc. (...) depoente trabalhava mais no caixa e no quiosque, enquanto o reclamante trabalhava mais na estocagem (...)” (segunda testemunha do recorrente), entendo discutível *in casu* a caracterização de imprescindível hipótese objetiva (trabalho permanente no caixa) ensejadora do título *sub judice*.

Diante do exposto, a despeito de outros argumentos devolvidos, concluo que improspera a irrisignação.

7- Diferenças salariais

Consoante atual insurgência, por exemplo

(...) autor denunciou que a reclamada remunerava sua hora de acordo com o piso da categoria que estipula obrigatoriamente o fornecimento de plano de saúde sem qualquer desconto dos empregados.
(...) reclamada não cumpriu tal previsão da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, efetuando diversos descontos em holerites do reclamante, a cada oportunidade que o autor utilizava o convênio.
(...) reclamada desconstituiu a característica da Cláusula Normativa, retirando o direito de se beneficiar do pagamento à menor do piso normativo a seus empregados.
(...) deverá a reclamada arcar com a diferença salarial existente entre o piso pago (Piso utilizado para empresas que fornecem plano de saúde sem qualquer desconto) e o piso que realmente deve ser observado, ou seja, aquele piso para empresas que não fornecem plano de saúde... (fls. 150/151).

Pois bem, segundo o autuado, culminou admitido o fornecimento de plano de saúde ao recorrente.

Neste sentido, atentando para o valor do último salário recebido pelo recorrente (R\$ 3,06 por hora, fls. 27), ainda respectivos termos de norma coletiva pertinente (cláusula 4ª, § 1º, “c”, Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011 – fls. 51), entendo discutível *in casu* a eficácia dos argumentos devolvidos, não apresentando evidência robusta propícia ensejadora de diferenças pleiteadas.

É o voto.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: REJEITAR a prejudicial invocada em contrarrazões (não conhecimento), e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantidos, ora, para efeitos legais e de atualização do principal os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na origem.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20120877885

INDEXAÇÃO: acordo coletivo X convenção coletiva – prevalência do específico em relação ao genérico; contribuição sindical; normas coletivas – conflito de aplicabilidade

Processo TRT/SP nº 02109007620085020073
Recurso ordinário - 73ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Ambev Brasil Bebidas Ltda.
2. Claudinei Nunes de Souza
Publicado no DOEletrônico de 13/08/2012

1. Vistos, etc.

A sentença proferida pelo Exma. Juíza do Trabalho Dra. Valéria Pedroso de Moraes, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos (fls. 189/193).

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 195/213). Insurge-se contra as normas coletivas acolhidas no Julgado, trazidas pelo autor, ao argumento de não tê-las elaborado. Pretende afastar as horas extras, evocando suspeição da testemunha do autor. Reitera a validade do banco de horas e insiste que o autor usufruía de intervalo intra-jornada de uma hora.

O reclamante interpõe recurso adesivo (fls. 237/242), pugnando pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pela devolução de descontos da contribuição confederativa, que entende indevidos.

Contrarrazões (fls. 227/236 e 258/261). É o relatório.

VOTO

2. Conheço das medidas recursais, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

3. A reclamada pretende expungir da condenação o pagamento de diferenças de reajustes salariais, participação nos lucros e resultados, adicionais de horas extras e pagamento de multa de 20% sobre o salário normativo, deferidos com amparo nas normas coletivas trazidas pelo autor.

Insiste que deverão prevalecer os Acordos Coletivos de Trabalho, por ela subscritos, em substituição às Convenções Coletivas de Trabalho trazidas com a prefacial, que foram elaboradas sem a participação da recorrente, não podendo, portanto, alcançá-la. Sustenta a legitimidade dos Acordos Coletivos trazidos com a defesa, ao argumento de encontrarem respaldo na Constituição da República, tendo em vista que elaborados com a participação da entidade sindical representante dos empregados.

A r. sentença prestigiou a tese da prefacial, em razão dos seguintes fundamentos:

Conforme se depreende da contestação e documentos (...) havia Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho vigentes entre as partes: no mais, ante o conglobamento, a reclamada não demonstrou que os diplomas invocados (Acordos Coletivos de Trabalho) fossem mais benéficos que as Convenções Coletivas de Trabalho. Destarte, procedem os pedidos de pagamento de diferenças de reajustes salariais (...) (fl. 190 verso).

Em tal aspecto, *merece retoque o julgado*.

Fazendo uma retrospectiva dos autos, temos que o autor pleiteou o pagamento de diferenças salariais por não concessão do dissídio coletivo e consequente multa de 20% do salário normativo; participação nos lucros e resultados e respectiva multa pelo descumprimento, benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral, de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, que não teriam sido observados pela reclamada, em razão da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato de sua categoria profissional, trazidos com a defesa.

A ré em contestação, rechaçou a aplicação das normas coletivas trazidas com a proemial, ao argumento de não integrar a elaboração dos instrumentos em comento.

Com efeito, do exame dos documentos trazidos pelas partes, verifico que a reclamada é partícipe dos Acordos Coletivos de Trabalho acostados com a defesa, ao passo que as Convenções Coletivas de Trabalho foram subscritas por Sindicato que lhe é estranho. Neste conflito de aplicabilidade de normas coletivas, *prevalecem os Acordos Coletivos de Trabalho sobre as Convenções, uma vez que aqueles são mais específicos em relação aos efetivos interesses das partes*, até porque contemplam a real necessidade de ajustes entre os interessados.

Afigura-se oportuna a transcrição da seguinte ementa oriunda do E. TRT da 18ª Região, que trata bem da questão:

Ementa - Conflito de normas autônomas – Prevalência do acordo coletivo, que é mais específico, sobre convenção coletiva – A Constituição da República, a par de reconhecer as convenções e os acordos coletivos de trabalho, permitiu a redução salarial e a compensação de jornada, sempre mediante negociação coletiva (CF, art. 7º, VI, XIII e XXVI). Em decorrência, a regra da norma mais favorável ao trabalhador já não encontra óbice apenas nas normas estatais de ordem pública, mas deve ceder também diante das normas autônomas, nascidas do exercício da autonomia privada coletiva. O acordo coletivo sempre nasce da necessidade de ajustar particularmente a regulação genérica, seja heterônoma ou autônoma, e disto resulta que ele é necessariamente aplicável, porque essa é sua razão de ser (TRT da 18ª Região; RO 00421200601018003; Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo; 26/09/06); (TRT da 18ª Região; RO 00216200801218002; Relatora: Des. Marilda Jungmann Gonçalves Daher; J. 15/09/2008).

Por essa forma, *reconhecida a preponderância dos Acordos Coletivos de Trabalho sobre as Convenções*, não há que se falar em diferenças de reajustes salariais, participação nos lucros e resultados, pagamento de multa de 20% sobre salário normativo e adicionais de horas extras, previstos em normas coletivas trazidas com a prefacial. *Reformo.*

4. Postula a ré se liberar da condenação em horas extras, ao argumento de que a testemunha do autor revelou-se suspeita, porquanto despida de isenção de ânimo para depor, tendo em vista que move ação, em face da demandada, com idênticos objetos. Insiste, ainda, que o reclamante gozava do intervalo intrajornada, pelo período regular de uma hora.

Reitera a validade do banco de horas e clama por afastar a repercussão dos DSRs em férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS, sob pena de restar configurado *bis in idem*.

Andou bem o Juízo *a quo* ao indeferir a contradita apresentada pela ré à única testemunha do autor. O direito de ação, constitucionalmente assegurado, não sofre redução ante o simples ajuizamento de reclamatória proposta por testemunha da parte *adversa*, em face da mesma ré, entendimento já consolidado pela Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na Súmula 357 do C. TST.

Ademais, o decreto condenatório, ao acolher o pleito de horas extras, pautou-se na totalidade das provas produzidas e não apenas no depoimento da testemunha do autor.

O Juízo de Origem deferiu o pagamento de horas extras, tanto em face da ausência parcial de controles de jornada, quanto em razão das declarações da testemunha da própria reclamada, valendo transcrição parcial:

A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Não obstante, o depoimento da própria testemunha da reclamada, Sr. Cezar, confirma que, quando trabalhou com o autor de 2003 a 2004, não havia controle de jornada e “que em regra estendiam a jornada em duas horas, no início e no término da jornada, uma hora em cada (...)” (fl. 190).

O contrato de trabalho vigeu de 06/10/2003 a 06/02/2008 e os depoimentos colhidos (autor e duas testemunhas, uma de cada parte) foram unânimes em afirmar que até o ano de 2005 (agosto, segundo testemunha do autor) inexistia controle formal de horário. Considerando o porte da ré, tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 338 do C. TST.

Os registros de horário referentes ao período posterior, juntados em apartado, não merecem crédito, porquanto as testemunhas do autor e da ré afirmaram a incorreção das anotações, conforme se verifica:

que deveriam assinar controle de ponto, mesmo com horários incorretos; que a incorreção dos horários era frequente (...) que recebiam orientações no sentido de marcar o horário de forma a não ensejar o recebimento de horas extras (...) que os cartões vinham para ser assinados um ou dois meses após o mês trabalhado (...) que não possuíam acesso ao banco de horas antes de assinar o espelho de ponto (testemunha do autor - fl. 144);

que, em regra, estendiam a jornada em duas horas, no início e no término da jornada, uma hora em cada (...) que nesse período cada empregado marcava seu ponto e entregava ao supervisor, mas não havia marcação das horas extras e nem compensação (testemunha da reclamada - fl. 145).

Mesmo tendo em conta que a testemunha da ré trabalhou com o autor em período anterior à existência de marcação de ponto, a análise articulada dos depoimentos colhidos deixa entrever que era procedimento comum na demandada deixar de registrar o elastecimento de jornada de seus empregados.

Da mesma forma, não merece prestígio a alegação de existência de banco de horas, tendo em vista que, embora a ré tenha trazido aos autos o correspondente acordo para flexibilização da jornada de trabalho, os vícios constatados nos registros de ponto contaminam-lhe a validade, dado que impossibilitam a correta aferição da jornada laborada e inviabilizam a compensação pertinente ao banco de horas.

Nesse passo, correto o Julgado *a quo*, que, acolhendo a prefacial, deferiu o pleito de horas extras e reflexos, devendo, pois, ser mantido.

Desprovejo.

4.1 Deixo de analisar o pedido de reforma, quanto à repercussão dos DSRs, majorados das horas extras, nas férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, por ausência de lesividade à ré, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido, conforme se depreende da leitura do inciso V, item *a* do Julgado, à fl. 192-verso (incidência *das horas*

extras em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13^{os} salários, descanso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%).

Prejudicado.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

5. O autor almeja obter o benefício da assistência judiciária gratuita, pleito negado na Origem, sob os fundamentos de que além de o demandante contar com advogado particular, deixou de firmar, de próprio punho, declaração de pobreza, que confirmasse seu estado de miserabilidade.

O benefício da justiça gratuita, que consiste na isenção de despesas processuais, é de ser deferido mesmo àqueles que não se valeram da assistência judiciária pelo Sindicato e constituíram, como no caso dos autos, advogado particular, nos termos da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/1986, quando firmada declaração de pobreza, nos termos previstos no artigo 1^o da Lei 7.115/1983, posto que tais dispositivos legais se aplicam ao processo do trabalho.

Vale ressaltar que o artigo 4^o da Lei 1060/50 contempla o benefício em comento, ainda que a declaração venha firmada na própria exordial, valendo transcrição, *in verbis*:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

Assim, tendo em vista o requerimento formulado no penúltimo parágrafo da exordial, à fl. 14, faz jus o reclamante ao benefício de justiça gratuita. *Reformo.*

6. O autor pugna pela devolução dos descontos atinentes à contribuição confederativa, entendendo-os indevidos, tanto por não autorizados, quanto em razão da intangibilidade salarial.

A sentença revisanda indeferiu a devolução postulada, ao entendimento, *in verbis*:

(...) Ocorre que o empregador figura como terceiro e não é responsável pela aferição da autorização do empregado, mesmo porque a deliberação sobre o desconto pertence à coletividade trabalhadora da categoria profissional representante do reclamante, de modo que o empregador repassa à entidade sindical o valor descontado, de acordo com aprovação da assembléia de trabalhadores, soberana. Em sendo assim, não pode o empregador reembolsar ao reclamante o valor destinado à contribuição confederativa, pois não é a reclamada quem se favorece da contribuição e não é a reclamada quem decide sobre os descontos. Improcede. (fl. 192)

Concessa venia do quanto decidido na Origem, o *inconformismo procede* quanto aos descontos efetuados. Isso porque, diante da jurisprudência atual sobre a matéria, emanada dos Tribunais Regionais do Trabalho e do C. Tribunal Superior do Trabalho, *adoto o entendimento de que a cobrança da contribuição confederativa daqueles que não são associados ao Sindicato fere o direito constitucional do trabalhador à livre associação e sindicalização*, conforme jurisprudência cristalizada no Precedente Normativo nº 119, do C. TST.

Chamo atenção para o fato de que não há nos autos nenhuma comprovação de que o obreiro fosse sindicalizado, ou até mesmo de que *lhe tenha sido dada oportunidade para se opor à cobrança das contribuições* em comento. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa oriunda do E. TRT da 3ª Região, que trata bem da questão:

Contribuição confederativa – devolução de parcela recolhida indevidamente – São quatro os tipos de contribuição admitidos para as entidades sindicais: a contribuição sindical Art. 578 da CLT; A contribuição confederativa Inciso IV do art. 8º da CF/88; A contribuição assistencial Alínea "e" do art. 513 da CLT e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria. As demais, somente para os associados. Assim é que a imposição do desconto para toda a categoria, em instrumento coletivo, fere o disposto no inciso XX do art. 5º e art. 8º da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). O empregador, que tem a obrigação de preservar a intangibilidade dos salários de seus empregados, somente podendo fazer descontos dentro do permissivo legal, não pode compactuar com cláusula coletiva eivada de inconstitucionalidade. Ausente prova de que o reclamante seja sindicalizado, tampouco de que lhe foi concedida oportunidade de se opor à cobrança do valor respectivo, a devolução se impõe (TRT 03ª R. – RO 31/20101520300.1 – Rel. Juiz Conv. Manoel Barbosa da Silva – DJe 14/02/2011).

Logo, procede a pretensão do recorrente, a fim de que a empresa seja compelida a lhe devolver os valores descontados a título de “*contribuição confederativa*”, porquanto efetuados sem a prévia concordância ou autorização do empregado. *Reformo*.

7. Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para expungir da condenação diferenças de reajustes salariais, participação nos lucros e resultados, adicionais de horas extras e pagamento de multa de 20% sobre o salário normativo do reclamante; e, DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante, para condenar a reclamada à devolução dos descontos atinentes às contribuições confederativas, bem como para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, tudo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantido o valor da condenação, bem como as custas arbitradas pelo Juízo *a quo*.

RITA MARIA SILVESTRE
Desembargadora Relatora

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20120498698

INDEXAÇÃO: autonomia sindical; conduta antissindical – financiamento de ente sindical; contribuição confederativa; princípio da liberdade sindical

Processo TRT/SP nº 00011570620105020445

Recurso ordinário - 5ª VT de Santos - SP

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorridos: 1. Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do

Estado de São Paulo

2. Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo

Publicado no DOEletrônico de 15/05/2012

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls.117/119, da E. 5ª Vara do Trabalho de Santos, que julgou IMPROCEDENTE a ação civil pública.

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho às fls.123/169, insurgindo-se contra o julgado que indeferiu o pedido de declaração de ilegalidade de cláusula convencional que estipula contribuição confederativa ao sindicato profissional.

Contrarrrazões apresentadas às fls.171/172 verso (2º reclamado) e fls.173/177 (1º reclamado).

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (fls.122/123), foi interposto por Procuradora do Trabalho. O autor foi isento do recolhimento das custas processuais nos termos do inciso II do artigo 790-A da CLT.

Registro que o apelo, após sustentar as razões de mérito, pugna pelo reconhecimento do cabimento desta ação civil pública, como se vê de fls. 148/152. Ocorre que a sentença fundamentou no sentido de ser cabível esta ação, como se vê às fls. 118. De outro lado, embora as partes tenham alinhado preliminares em contrarrrazões, não destacaram essa matéria (fls. 171/172 e fls.173/177).

Desse modo não conheço das razões do recurso quanto a este item.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e deixo de conhecer as razões atinentes ao cabimento da ação civil pública.

Aprecio inicialmente as preliminares de contrarrrazões.

Preliminares de contrarrrazões. Ausência de interesse processual

Aduz o Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do Estado de São Paulo que está correta a sentença ao fundamentar na inexistência de interesse processual quanto ao pedido da letra "a" da inicial, porquanto exaurida a vigência da norma coletiva (fls. 16/24). Esta preliminar foi repetida nas contrarrrazões do Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo.

A letra "a" do pedido inicial reflete pretensão de obrigação de fazer consistente na *retirada* da norma coletiva dos instrumentos coletivos, através de aditamento de instrumento coletivo.

Não pactuo do entendimento esposado pelas partes no sentido de que o término da vigência da norma retira ao Ministério Público do Trabalho o *interesse processual* para a discussão acerca da legalidade da cláusula de subvenção do sindicato dos trabalhadores pelo sindicato patronal. E tal porque referida cláusula cria obrigação, cujo cumprimento gera pretensão que pode ser exercida mesmo após o término da vigência.

Todavia, por outro motivo, correta a sentença. A questão do término da vigência conduz à *inadequação* do pedido inicial. A retirada da cláusula por *aditamento à Convenção Coletiva do Trabalho* somente poderia ser procedida na vigência do instrumento coletivo. Há, assim, falta de interesse processual, mas por inadequação do pedido, diante do fato de estar expirada a vigência da cláusula coletiva.

De qualquer modo, a questão resta superada pelo teor do apelo, que não combate os fundamentos da sentença neste ponto.

Nada a modificar.

llegalidade de cláusula convencional. Contribuição confederativa. Subvenção pelo sindicato patronal

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra o julgado de origem, que entendeu que a previsão em norma coletiva de *contribuição confederativa* para o sindicato dos trabalhadores por custeio dos empregadores não representa ingerência na estrutura sindical.

Aduz o recorrente, em sentido oposto, que a subvenção ao sindicato profissional criada na cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho carreada aos autos às fls. 16/24, se transfigura como ato de ingerência ilícita na organização sindical obreira, alegando que fica sendo financiado pelo ente patronal.

Sustenta a ausência de fundamentos jurídicos para afastamento da aplicação do artigo 2º da Convenção 98 da OIT, dos princípios da livre associação profissional e da liberdade de organização e gestão sindical (artigo 8º e seguintes da CF/88).

Data vênia, divirjo do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, que entendeu pela não aplicação do Enunciado 27 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho⁹⁸ e artigo 2º do Convenção 98 da OIT⁹⁹ ao caso concreto.

A Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.11.1952, que se enquadra em nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, em seu item 2 do artigo 2º, prevê como ato de ingerência manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores. Portanto, veda qualquer tipo de interferência das organizações de trabalhadores nas entidades patronais e vice-versa.

A convenção acima mencionada fixa normas que protegem os trabalhadores e organizações sindicais da intervenção patronal. Tratando-se de matéria de grande importância, que levou a referida convenção a integrar a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, aprovada em 1998, com sistema de controle exercido pelo Comitê de Liberdade Sindical.

⁹⁸27. Conduta anti-sindical. Financiamento pelo empregador. Vedação. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antisindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

⁹⁹ Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração. 2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Entendo constituir ato de ingerência o fato do Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do Estado de São Paulo e Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo estipularem em convenção coletiva de trabalho, cláusula que prevê o pagamento de contribuição confederativa, a ser paga pelas empresas e armadores de pesca a favor do sindicato profissional.

Acolho as alegações do demandante de que o financiamento do ente sindical profissional pela categoria profissional é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, constituindo prática antissindical, que poderia levar ao enfraquecimento de futuras negociações coletivas, por recebimento de suporte financeiro dos representantes dos empregadores, criando uma dependência econômica. Restou, portanto, caracterizada a conduta antissindical.

Consigno que embora não vigore entre nós o princípio da *liberdade sindical plena*, adotado na Convenção 87 da OIT, já que o sistema constitucional está limitado pelo princípio da unicidade sindical e pelo custeio estatal (através da previsão da contribuição sindical), é fato que vigora no país a *autonomia sindical*, pela possibilidade de criação de sindicatos sem ingerência estatal e com sua sustentação econômica através das categorias de contribuição previstas na CF (contribuição sindical, contribuição assistencial e contribuição confederativa, além da mensalidade sindical).

Obviamente, são os representantes da categoria profissional que devem arcar com o custeio de seu respectivo sindicato.

Bem por isso, acolho o apelo para determinar que os sindicatos recorridos se abstenham de inserir em normas coletivas futuras, cláusulas que preveem pagamento de contribuição confederativa a cargo das empresas.

Ademais, acolho o pleito de imposição de multa diária de R\$.2.000,00 (dois mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelo descumprimento da condenação em obrigação de não fazer, tratando-se de meio coativo legal, para obter o recorrido o efetivo cumprimento do comando judicial.

Provejo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar a presente demanda PROCEDENTE EM PARTE, para determinar que os sindicatos recorridos se abstenham de inserir em normas coletivas futuras, cláusulas que preveem pagamento de contribuição confederativa a cargo das empresas, sob pena de imposição de multa diária de R\$.2.000,00 (dois mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelo descumprimento da condenação em obrigação de não fazer.

Arbitro a condenação em R\$.50.000,00, com custas no importe de R\$.1.000,00, para pagamento em 05 dias, conforme fundamentação do voto da Relatora.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20120922570

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; ampliação de jornada; art. 7º da CF; horas extras habituais; intervalo intrajornada; normas coletivas

Processo TRT/SP nº 00017900520105020255

Recurso ordinário - 5ª VT de Cubatão - SP

Recorrente: Geraldo dos Santos Filho

Recorrida: Sankyu S/A

Publicado no DOEletrônico de 22/08/2012

Inconformado com a r. sentença de fls. 176/184, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordinariamente o reclamante, com as razões de fls. 188/196, buscando a reforma do julgado com o deferimento dos pedidos de horas extras e reflexos, intervalo, adicional noturno e hora reduzida e adicional de insalubridade e reflexos.

Tempestividade (fls. 188).

Contrarrazões da reclamada às fls. 202/207.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Portaria 03/05 da PRT/2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Das horas extras, minutos residuais, hora noturna e reflexos

Deve ser mantido o r. julgado de origem nestes pontos.

Inicialmente cabe analisar a questão da jornada de 8 horas para turnos ininterruptos de revezamento.

Alegou o reclamante que na reclamada era utilizado o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, havendo prestação de labor extraordinário, pois era excedida a jornada de 6 horas diárias. Aduziu que a norma coletiva que regulamentou o aumento da jornada de 6 para 8 horas não observou a totalidade da jornada, obrigando o autor a trabalhar muito mais horas por dia, sem contrapartida financeira, não sendo aceitável que seja por ela afastada norma constitucional que fixa em 6 as horas diárias trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Defendendo-se, alegou a reclamada que firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato da categoria do reclamante, no qual foi fixada a jornada de 8 horas diárias, com o trabalho em turnos de revezamento, tendo sido, portanto, atendida a ressalva do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ficando a desobrigada da jornada de 6 (seis) horas.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento, limitando-se a discussão à possibilidade de, por norma coletiva, ser ampliada a jornada de 6 para 8 horas diárias.

As normas coletivas autorizadoras da ampliação da jornada no turno ininterrupto de revezamento não alteram o direito do reclamante ao recebimento de horas extras, pois o legislador constituinte fixou a jornada máxima para os trabalhadores nesses sistemas, em seis horas, podendo, num dia haver acréscimo, o qual, contudo, noutro deveria ser compensado, o que aqui não aconteceu.

O que sobressai *in casu*, realmente, é a imposição de jornada diária bem superior à previsão legal, o que não pode ser aceito, à luz do maior desgaste que o trabalhador sujeito a sistemas de vigília e descanso sem regularidade, de molde a não permitir adaptação fisiológica, comprometendo o convívio familiar e social, além dos transtornos físicos e psicológicos que acarreta.

Assim, as normas coletivas juntadas aos autos não têm permissão para entregar ao trabalhador menos do que a lei garantiu, na medida em que atua como mecanismo de ensejar melhores condições de trabalho, não como instrumento que tende a afastar os direitos tão duramente conquistados, mormente as jornadas reduzidas para as categorias que se ativam também de modo diferenciado.

Laborava assim, o autor, em jornada extraordinária habitual durante todo o contrato de trabalho, ensejando o pagamento das horas extras devidas.

Faz jus o autor, portanto, às horas extras, assim consideradas aquelas que sobejaram a 6ª hora diária e 36ª semanal, conforme anotadas nos controles de ponto constantes dos autos, vez que tais documentos não restaram invalidados pelas provas produzidas.

As horas extras deferidas devem ser calculadas com divisor 180 e adicional de 50%.

Para cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial mensal e o desconto dos dias não trabalhados.

Quanto à redução da hora noturna e adicional noturno correspondente, prevalece o pactuado nas normas coletivas, vez que mais benéfico para o trabalhador.

Ante a inequívoca habitualidade, são devidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas nos repousos semanais remunerados (Enunciado 172 TST), nas gratificações natalinas, nas férias indenizadas com acréscimo de 1/3 do salário normal (art. 7º, XVII da CF/88), nas verbas rescisórias e nos depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença.

Destarte resta modificada, em tais pontos, a r. sentença de origem.

2. Das horas extras do intervalo

O recorrente não possui interesse de recorrer de tal parcela, vez que a mesma já foi deferida na r. sentença de origem.

3. Do intervalo interjornadas

Não merece reforma, neste ponto, o r. julgado de primeiro grau.

A análise dos elementos de prova constantes dos autos, em consonância com a prova documental produzida evidencia que a reclamada efetuou corretamente o pagamento das dobras quando estas eram realizadas pelo reclamante, não existindo diferenças devidas.

Destarte deve ser mantido o r. julgado de origem neste ponto.

4. Do adicional de insalubridade

Merece reforma, neste ponto, a r. sentença de primeiro grau.

A análise dos elementos de prova constantes dos autos, em consonância com o laudo pericial apresentado às fls. 139/152, evidencia que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre de grau mínimo.

Conforme restou demonstrado pelas provas produzidas em audiência, o reclamante trabalhava de duas a três vezes por semana no cais, sendo tal trabalho habitual para fins de caracterização da insalubridade pleiteada.

Dessa forma, deve a reclamada pagar ao reclamante o adicional de insalubridade de grau mínimo, à base de 10% sobre o salário mínimo, com os respectivos reflexos, na forma do pedido.

Resta modificada, neste ponto, a r. sentença de origem.

Diante do exposto **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta diária e reflexos, adicional de insalubridade em grau mínimo e reflexos, na forma da fundamentação, restando mantido, no mais, o r. julgado de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Relator

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20121001118

INDEXAÇÃO: convenção coletiva – aplicabilidade; equiparação salarial; OJ 36 da SBDI do TST

Processo TRT/SP nº 00006492320115020446

Recurso ordinário - 6ª VT de Santos - SP

Recorrentes: 1. Sílvio Mariano dos Santos Júnior
2. ACF – Empresa de Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 31/08/2012

Equiparação Salarial. O ônus probatório da equiparação salarial *in casu* pertence ao reclamante, uma vez que se trata de fato constitutivo de direito, já que foi o próprio autor quem trouxe à baila a questão na petição inicial, na forma do artigo 818 da CLT, e subsidiário artigo 333 do CPC (artigo 769 da legislação consolidada) ao afirmar que havia identidade nas funções e atividades exercidas por reclamante e paradigma. Ônus do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento neste particular. Deve ser observado o Ato Conjunto 21/2010, expedido pelos Coletores do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir de 1º de janeiro de 2011, quanto ao recolhimento das

custas processuais para fins de interposição de Recurso Ordinário. O recolhimento deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos códigos adequados sob pena de deserção. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Adoto o relatório da r. sentença de fs. 150/154, que julgou procedente em parte a ação.

Recurso ordinário do reclamante (razões às fs. 156/170) no qual pleiteia o reconhecimento de equiparação salarial com paradigma indicado na inicial, aduzindo exercer a mesma função e atividade de instrumentista que este, com mesma perfeição técnica e demais requisitos do artigo 461 da CLT. No tocante à aplicabilidade da Convenção Coletiva 2009/2011 (fs. 68/85), impugna a r. sentença que deixou de aplicá-la *in totum*, afirmando que houve afronta ao artigo 830 da CLT, posto que a própria advogada signatária responsabilizou-se pela veracidade, sendo um documento comum às partes. Diante disso, requer a procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento de reembolsos dos descontos a título de plano de saúde e odontológico, posto que custeados integralmente pela empresa-ré, nos termos da cláusula 50ª. Requer, ainda, a aplicação da cláusula quarta da referida Convenção, consistente em reajuste de 8% sobre os salários praticados em abril de 2009. Requer, por fim, a aplicação da cláusula 8ª da referida Convenção para receber P.L.R. não inferior a um salário nominal seu, autorizada a dedução da cifra de R\$ 300,00 (trezentos reais) paga no mês de outubro/2009. Requer o provimento de seu apelo.

Recurso ordinário da reclamada (razões de fs. 171/172) no qual pleiteia a reforma da r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, aduzindo que não comprovado o fato constitutivo em apreço pelo reclamante. Requer o provimento do seu apelo.

Recursos tempestivos (fs. 156 e 171, respectivamente).

Custas processuais recolhidas à f. 173, não recolhidas de modo correto, conforme adiante se verá. Depósito recursal à f. 172 verso.

Contrarrazões do reclamante (fs. 175/176).

É o relatório.

VOTO

I) Recurso ordinário da reclamada

Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada posto que, quando de seu recolhimento não houve a observância do Ato Conjunto 21/2010, expedido pelos Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em vigor desde 09 de dezembro de 2010, o qual dispõe:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

No caso em tela, conforme se verifica à f. 173, a reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais via GRU em 19.04.2012, utilizando o código "UG Gestão" 080007/00001 ao invés de se valer do 080010/00001, o correto para designar os recursos direcionados ao Egrégio TRT da 2ª Região.

Salienta-se ainda que o art. 790 da CLT atribui ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de estabelecer as regras atinentes ao recolhimento das custas, tornando assim legítima a regulamentação acima mencionada, sendo ônus das partes a observância das referidas regulamentações.

Assim, uma vez não atendidas as disposições legais que disciplinam o recolhimento das custas processuais, o recurso em foco não pode ser conhecido eis que deserto.

II) Recurso ordinário do reclamante

Conheço do apelo do reclamante, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

a) Equiparação salarial e desvio de função

Alega o recorrente que há nos autos provas suficientes para a comprovação de seu pleito de equiparação salarial com paradigma indicado na inicial, aduzindo exercer a mesma função e atividade de instrumentista que este, com mesma perfeição técnica e demais requisitos do artigo 461 da CLT, requerendo a reforma da r. sentença de origem e o conseqüente deferimento do pleito e seus reflexos.

Como já sabido, os requisitos para a viabilidade do pleito de equiparação salarial consistem no exercício de idênticas funções, equivalência de produtividade e perfeição técnica, mesma localidade e empregador e cuja diferença de tempo no exercício da função não seja superior a dois anos.

Nota-se dos presentes autos que o ônus probatório da equiparação salarial *in casu* pertence ao reclamante, uma vez que se trata de fato constitutivo de direito, já que foi o próprio autor quem trouxe à baila a questão na petição inicial, na forma do artigo 818 da CLT, e subsidiário artigo 333 do CPC (artigo 769 da legislação consolidada) ao afirmar que exercia as mesmas funções e atividades que o paradigma indicado.

Ocorre que a prova testemunhal (fs. 104/106) coligida pelo obreiro não foi apta a convencer racionalmente este relator na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, vez que demonstrou existir diferença nas funções desempenhadas por paradigma e paragonado (reclamante), posto que este exercia serviço de apoio aos instrumentistas, ao passo que o paradigma exercia efetivamente a função de instrumentista, tendo afirmado que:

entre o serviço do depoente e do reclamante, explica a diferença: pelo tempo de experiência que tem, o reclamante não tinha a experiência de fazer “uma planta rodar”, isto significando fazer o instrumento operar com o valor específico que é exigido naquela situação.

Portanto, nota-se pelo conjunto probatório que reclamante e paradigma não exerciam a mesma função, um dos requisitos básicos para se pleitear a equiparação salarial.

Ao meu sentir, não houve a comprovação dos requisitos constantes do art. 461 da CLT e Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho, nem qualquer desvio de função que ensejasse o pagamento das diferenças salariais respectivas.

Assim, mantenho a r. decisão de origem e sigo adiante.

b) Valoração da Convenção Coletiva 2009/2011 carreada aos autos

No tocante à aplicabilidade da Convenção Coletiva 2009/2011 (fs. 68/85), impugna o reclamante r. sentença que deixou de aplicá-la *in totum*, afirmando basicamente que houve afronta ao artigo 830 da CLT, posto que a própria advogada signatária responsabilizou-se pela veracidade, sendo um documento comum às partes.

O pleito merece guarida. Em que pese o brilhantismo, o MM. Juízo *a quo* não observou que ao longo da instrução processual não houve impugnação de nenhuma das partes interessadas com relação à autenticidade do documento em questão e se tal hipótese tivesse ocorrido, deveria ter aberto prazo para a parte que juntou o documento, colacionar o original e a partir daí solicitar exame grafotécnico, se fosse o caso. É o que se depreende da análise do artigo 830, parágrafo único, da CLT. Aliás, muito longe de se cogitar falsidade do referido documento, uma vez que a própria reclamada em sede de contestação (f. 123) salientou que sempre observou os pagamentos previstos em Convenção e Acordo Coletivos, de modo que seria até um contrassenso alegar falsidade de um documento no qual se baseou para fazer sua defesa.

Portanto, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI –1 do Colendo TST, *in verbis*: “O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes”.

Assim sendo, reformo no particular para considerar como válido meio de prova, a Convenção Coletiva 2009/2011 trazida aos autos e passo a fazer a análise dos pedidos dela decorrentes.

c) Reembolso dos descontos a título de plano de saúde médico/odontológico

Requer o obreiro em sede de reforma, a procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento de reembolsos dos descontos a título de plano de saúde e odontológico, posto que devem ser custeados integralmente pela empresa-ré, nos termos da cláusula 50ª nestes autos abojada.

Nos termos da cláusula 50ª da convenção coletiva da categoria (f. 81):

A empresa manterá um convênio médico-hospitalar subsidiado pelos seus empregados, extensivo aos dependentes diretos (...), a empresa custeará em 100% (cem por cento) do valor do convênio médico hospitalar (...).

Compulsando os respectivos pagamentos (fs. 25/33), nota-se que a empresa-ré efetuou descontos a título de plano de saúde e odontológico ao arripio do disposto acima.

Portanto, reformo a r. sentença no particular para condenar a reclamada a devolver ao reclamante todos os descontos efetuados a título de plano de saúde e plano odontológico feitos a partir de 01/05/2009.

d) Diferenças do reajuste salarial e reflexos

Requer o reclamante a aplicação da cláusula quarta da referida Convenção, consistente em reajuste de 8% sobre os salários praticados em abril de 2009.

Nos termos da cláusula quarta da convenção coletiva da categoria (f. 69): “O salário de todos os empregados serão reajustados a partir de 1º de maio de 2009 pelo percentual de 8% (oito por cento) aplicados sobre os salários praticados em abril de 2009”.

Compulsando os respectivos pagamentos (fs. 31/33), nota-se que a empresa-ré não efetuou o reajuste salarial a partir de 01/05/2009 ao arrepio do disposto acima.

Portanto, reformo a r. sentença no particular para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais pela aplicação incorreta do reajuste de 8% (oito por cento), com reflexos no adicional de periculosidade, horas extras pagas, férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiros salários, FGTS e multa de 40%, levando em consideração o salário base da função de ajudante de instrumentista que o reclamante percebia em abril de 2009, bem como o salário base da função de instrumentista em abril de 2009, o qual deverá ser considerado como parâmetro somente para os pagamentos a partir de 01/04/2010, data em que fora o obreiro admitido para a nova função.

e) P.L.R.

Requer o reclamante a aplicação da cláusula 8ª da referida Convenção para receber P.L.R. não inferior a um salário nominal seu, autorizada a dedução da cifra de R\$ 300,00 (trezentos reais) paga no mês de outubro/2009.

Nos termos da cláusula oitava da convenção coletiva da categoria (f. 70):

O valor básico para cálculo do prêmio previsto no acordo de PLR conforme Lei 10101/2000 e planos de metas, não poderá ser inferior a um salário nominal do empregado limitado a R\$ 1.620,00 O salário de todos os empregados serão reajustados a partir de 1º de maio de 2009 pelo percentual de 8% (oito por cento) aplicados sobre os salários praticados em abril de 2009.

Compulsando os respectivos pagamentos (fs. 31/33), nota-se que a empresa-ré somente efetuou um pagamento na cifra de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de P.L.R. Portanto, faz jus o obreiro à diferença entre o que recebeu a título de P.L.R. para o salário nominal que deveria perceber na função de ajudante de instrumentista em 01/05/2009 já computado o reajuste de 8% (oito por cento), bem como para o salário nominal que deveria perceber na função de instrumentista em 01/05/2009, já computado o reajuste de 8% (oito por cento), o qual deverá ser considerado como parâmetro somente para os pagamentos a partir de 01/04/2010, data em que fora o obreiro admitido para a nova função.

Portanto, reformo a r. sentença no particular e dou por finalizado este voto, com fulcro nos fundamentos (artigo 93, IX, da CF) que acima alinhabei.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER o recurso ordinário da reclamada, por deserto, bem como conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para considerar como válido meio de prova, a Convenção Coletiva 2009/2011, assim como para condenar a reclamada a devolver ao reclamante todos os descontos efetuados a título de plano de saúde e plano odontológico feitos a partir de 01/05/2009, bem como para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais pela aplicação incorreta do reajuste de 8% (oito por cento), com reflexos no adicional de periculosidade, horas extras pagas, férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiros salários, FGTS e multa de 40%, levando em consideração o salário base da função de ajudante de instrumentista que o reclamante percebia em abril de 2009, bem como o salário base da função de instrumentista em abril de 2009, o qual deverá ser considerado como parâmetro somente para os pagamentos a partir de 01/04/2010, bem como para condenar a reclamada nas diferenças de P.L.R. entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e o salário nominal que deveria perceber na função de ajudante de instrumentista em 01/05/2009 com o reajuste de 8%

(oito por cento), bem como para o salário nominal que deveria perceber na função de instrumentista em 01/05/2009, com o reajuste de 8% (oito por cento), o qual deverá ser considerado como parâmetro somente para os pagamentos a partir de 01/04/2010. Juros de mora na forma da Súmula 200 do Colendo TST e artigo 883 da CLT, correção monetária na forma da Súmula 381 do Colendo TST, ficando autorizadas as deduções de pagamentos comprovadamente efetuados a idêntico título das verbas condenatórias a fim de se evitar o *bis in idem*. No mais, manter a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20120910793

INDEXAÇÃO: contribuição assistencial; liberdade sindical

Processo TRT/SP nº 00017576020105020046

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 46ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no
Estado de São Paulo - Sagasp

Recorrido: Comércio de Produtos Alimentícios Plano Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 17/08/2012

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sagasp, buscando com suas razões recursais de fls. 45/48 a reforma da respeitável sentença de fls. 42, cujo relatório se adota e que julgou IMPROCEDENTE a ação.

Postula o pagamento de contribuições sindicais e assistenciais, multa legal, juros e correção monetária.

No que tange às contribuições assistenciais, argumenta que são devidas por todos os representados, independentemente de filiação, não havendo no caso em tela, afronta ao princípio da livre associação previsto no art. 5º, inciso XX e ao art. 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal. Destaca sobre a inaplicabilidade do Precedente Normativo 119 do C. TST. Pondera quanto à garantia do direito de oposição ao desconto, salientando que a contribuição encontra-se disciplinada em convenção coletiva da categoria.

Pugna pela procedência total da ação.

Recurso tempestivo e subscrito por advogado com poderes nos autos (fls. 06).

É o relatório.

VOTO

1- DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2- DO DIREITO

2.1 Da contribuição assistencial

No tocante às contribuições assistenciais, a questão posta em julgamento já foi reiteradamente decidida por este Eg. Regional, carecendo de amparo legal a pretensão do recorrente pois, segundo orientação do C.TST, em seu Precedente Normativo nº 119, a cláusula constante de acordo ou convenção coletiva fixando contribuição a ser descontada nos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo, fere o direito à plena liberdade de associação.

Direito é sistema, lógico e de exigências de coerência, como ensina Pontes de Miranda. Ao assegurar a Constituição a liberdade de associação profissional ou sindical (artigo 8º, *caput*), reiterou enfaticamente que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado (inciso XX), como já assegurara que ninguém poderá ser compelido a isso (artigo 5º, XX).

Ao emprestar uniformidade à inteligência dessas disposições, a SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho, firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da exigência, como se depreende do verbete nº 17:

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Como dito, a raiz da inteligência jurisprudencial assenta-se na natureza da exigência, que neste caso não tem caráter tributário, por isso que, embora possa ser instituída pelo Sindicato, não pode ser estendida a todos indistintamente, vulnerando a liberdade de filiação dos empregados.

A liberdade de associação e de sindicalização assegurada pela Constituição Federal (artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V), não se compadece com a imposição de contribuição que tenha como destinatários todos os integrantes da categoria profissional ou econômica.

Nessa esteira, convém ressaltar que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, à obrigatoriedade dos descontos *aos associados dos sindicatos*, em observância ao princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos dispositivos constitucionais alhures destacados.

Sobre o assunto, o C. Tribunal Superior do Trabalho assim decidiu:

Quanto aos demais preceitos invocados, de fato, estabelecem a autonomia sindical, bem como o respeito máximo às estipulações normativas. Contudo, o princípio maior que rege todo o Direito Coletivo do Trabalho é o da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Lei Maior, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato. Assim, se não há obrigatoriedade de filiação, quanto

mais de pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade, sem perder de vista que a imposição de contribuições desse tipo a não associados acaba por funcionar como forma velada de indução à filiação. O dado da realidade de que a atividade comercial do sindicato beneficia indistintamente a todos os integrantes da categoria (e não apenas aos associados) não autoriza a que se faça tábula rasa do mandamento constitucional em foco. (Processo: AIRR - 7440-64.2005.5.02.0075 Data de Julgamento: 03/09/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2008).

Seguindo o acessório a mesma sorte do principal, indevidos são a multa legal, juros e correção monetária.

Nada a reformar.

No que diz respeito à contribuição sindical, convém ressaltar que, trata-se de inovação recursal eis que a matéria sequer foi objeto da lide e tampouco da decisão recorrida. Deixo de apreciar o pedido por ser vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo – Sagasp, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Des. BENEDITO VALENTINI
Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20120576800

INDEXAÇÃO: acordo coletivo X convenção coletiva – princípio da norma mais benéfica; negociação coletiva – concessões mútuas

Processo TRT/SP nº 0000427420105020242
Recurso ordinário - 2ª VT de Cotia - SP
Recorrente: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.
Recorrido: Edson Martins
Publicado no DOEletrônico de 31/05/2012

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a r.sentença de fls.209/212, pleiteando sua reforma no que concerne à norma convencional aplicável ao caso em comento. Argumenta que o acordo coletivo, por mais específico, deve prevalecer, em detrimento da convenção coletiva firmada no âmbito da categoria. Em seguida, roga pelo afastamento das horas extras deferidas ao obreiro, ao defender o labor por sete horas e vinte minutos por dia e 44 horas semanais, sendo que eventuais extrapolações foram quitados no curso da relação de emprego. Ao final, sustenta ser indevida a multa convencional que lhe foi imposta.

Contrarrazões às fls.244/261.

Dispensado o parecer do Ministério Público.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo, por satisfeitos os pressupostos legais.

MÉRITO

O artigo 620 da CLT prevê que os acordos coletivos estabelecidos no âmbito da empresa prevalecerão sobre as convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais somente na hipótese de encerrarem condições mais benéficas aos trabalhadores. De acordo com a jurisprudência consolidada em nossos tribunais, a aferição do instrumento mais benéfico se faz através da consideração global das normas aplicáveis, observada a integralidade do conjunto de cláusulas contidas tanto no acordo quanto na convenção cuja aplicabilidade se discute. Não se mostra possível “pinçar” disposições específicas de um diploma normativo, aparentemente mais favoráveis aos trabalhadores, a fim de compará-las com cláusulas também específicas do outro corpo de normas. Isso porque a negociação coletiva pressupõe concessões mútuas, que podem, naturalmente, levar à redução de alguns benefícios, em troca da concessão de outros, observadas as peculiaridades da empresa ou da base territorial envolvida. Nesse sentido:

Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória. Tendo o Regional consignado expressamente que restou demonstrada a fraude na celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, deve ser mantida a decisão recorrida que não reconheceu a eficácia liberatória geral do acordo. Incólume o art. 625-E da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. 2. Diferenças Salariais. Convenção coletiva. Prevalência sobre Acordo Coletivo. Norma mais Benéfica. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que, existindo conflito entre convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho, devem prevalecer as normas do instrumento que, como um todo, mostra-se mais benéfico para os trabalhadores. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a convenção coletiva de trabalho era mais favorável, aplicando à hipótese o artigo 620 da CLT. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 3. Adicional de periculosidade. Incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional asseverou que a parcela objeto da condenação (indenização a título de adicional de periculosidade pelos anos anteriores a 2005), não teve o seu pagamento comprovado pelas reclamadas. 4. Horas extras. Trabalho externo. A matéria não foi examinada pelo prisma dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88, nem foram opostos embargos declaratórios visando o prequestionamento desses dispositivos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 42700-33.2008.5.01.0074, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/03/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)

Assim, a existência ou não de prejuízo ao trabalhador deve levar em conta as normas convencionais tomadas em sua inteireza.

Pelo compulsar as convenções coletivas apresentadas pelo reclamante e os acordos coletivos apresentados pela reclamada, conclui-se, sem qualquer dificuldade, que as primeiras são manifestamente mais benéficas que os segundos, quando considerado o conjunto de suas normas. Isso porque todas as cláusulas do acordo coletivo que instituem benefícios aos trabalhadores encontram disposição equivalente ou superior nas conven-

ções da categoria. Por outro lado, as convenções firmadas pelos sindicatos convenientes consagram diversas vantagens que não encontram paralelo nos acordos assinados junto à empresa (fls.22/59 e docs.157, 158 e 159 do volume em apartado).

Não é possível, ante o quadro fático ora delineado, emprestar validade aos acordos coletivos, uma vez que tais instrumentos apenas suprimem ou limitam direitos consagrados nas convenções da categoria, sem estabelecer quaisquer vantagens compensatórias. Ressalto, mais uma vez, que o sistema legal brasileiro não consagra o princípio da especialidade para dirimir o confronto entre normas coletivas, mas sim o princípio da norma mais benéfica, nos termos do artigo 620 da CLT.

Por estar plenamente demonstrado, pela prova dos autos, que as convenções coletivas são mais benéficas que os acordos coletivos, resta inalterada a decisão de primeira instância.

Horas extras

O reclamante pleiteou, na petição inicial, o pagamento de horas extras e reflexos por conta do extrapolamento contumaz dos limites estabelecidos pela legislação para a jornada normal de trabalho. Argumentou que, entre 2006 e 2007, trabalhou em sistema de “dupla pegada”, ativando-se das 5:55~6:00 até 20:00~20:30. A partir de 2008, passou a trabalhar em pegada única, das 5:00~5:30 até 14:30 ou das 14:10 até 22:50.

A reclamada, em contestação, impugnou as assertivas do obreiro, aventando que o autor prestava serviços durante 7h20 por dia e 44 horas por semana. O juízo de origem, ao analisar o ponto, acolheu parcialmente o pedido, condenando a ré ao pagamento das extraordinárias, assim consideradas as que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais, com base nos controles acostados aos autos, acrescidos de 30 minutos diários para o acerto de fêria, observada a jornada da inicial para os meses em que não houver controle de horário. Contra tal pronunciamento, insurge-se a reclamada. Sua irresignação, contudo, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, observo que o reclamante foi capaz de indicar matematicamente, com o auxílio de planilhas elaboradas a partir das fichas apresentadas pela própria ré, a existência de diferenças de horas extras a seu favor (fls.120/193). Cabia à ré impugnar tais contas, indicando equívocos capazes de levar à improcedência do pleito. De tal encargo, no entanto, não se desvencilhou. Sendo assim, tomo por corretos os apontamentos do obreiro, e reconheço a existência de horas extras impagas, observado o módulo semanal adotado pelo magistrado *a quo*.

Quanto à fêria, a testemunha Mário Oswaldo Ventura informou que “depois de encerrada a jornada, tinham que presta contas da fêria, levando, para tanto, cerca de trinta minutos”. A testemunha Rute Dias Domingues corroborou a informação, ao afirmar que nas fichas

o horário de encerramento anotado era o que chegavam na rodoviária, mas depois tinham que levar o veículo até a garagem e fazer o acerto; entre a saída da rodoviária, a chegada na garagem e o acerto, demoravam certa de trinta minutos.

Já a testemunha Olivero Vieira da Silva consignou que gastava-se 10 minutos para ir da rodoviária até a garagem, e mais 10 ou 15 para a prestação de contas.

Com fulcro no livre convencimento motivado que emana do artigo 131 do CPC, concluo que o conjunto da prova testemunhal aponta para a existência de 30 minu-

tos diários não incluídos nas fichas, tempo utilizado para transportar o veículo de volta à garagem e realizar o acerto de contas.

Por fim, a determinação de que os horários apontados na inicial sejam observados para os meses sem registro nos autos constitui corolário da Súmula 338 do C.TST.

Por todo o exposto, resta inalterada a decisão primeva, também quanto às horas extras.

Multas normativas

Neste particular, carece de reparos a r. sentença atacada. A prevalência das convenções coletivas da categoria sobre os acordos coletivos foi reconhecida somente através da presente reclamatória. Não se afigura razoável, nesse contexto, aplicar à ré multas por conta do desrespeito às normas que a empresa entendia não serem aplicáveis aos seus funcionários. A existência de dúvida razoável quanto ao instrumento a observar impede a incidência da sanção.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, ao qual se dá provimento parcial, a fim de afastar da condenação o pagamento de multas normativas.

Custas mantidas.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Nada mais.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20120696570

INDEXAÇÃO: contribuições assistencial e sindical; norma coletiva – validade; princípio da liberdade sindical; representação sindical; unicidade sindical

Processo TRT/SP nº 00008931020115020071

Recurso ordinário - 71ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp

Recorrido: Michelon Comércio de Alimentos Ltda. ME

Publicado no DOEletrônico de 26/06/2012

Inconformado com a r. sentença de fls. 127/128, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o sindicato pelas razões de fls.

133/192, pretendendo a reforma do julgado quanto ao enquadramento sindical, contribuições assistenciais, contribuição sindical de 2010, multas convencionadas e legais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

A presente ação visa a cobrança de contribuições assistenciais e sindicais. Mas a reclamada alega que desde 2004 contribui para o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*fast food*) de São Paulo.

A representatividade dos sindicatos em tela quanto aos empregados em empresas de refeições rápidas constitui objeto de diversas ações em trâmite. Este Relator já reconheceu a representatividade do Sindfast em relação aos empregados em empresas de *fast food* na base territorial de São Paulo. No entanto, revendo tal posição, passo a me inclinar pela representatividade do Sinthoresp, conforme fundamentação a seguir.

Como regra, o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 570). O nosso Direito Coletivo dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetiva, por categorias. Em São Paulo, as respectivas categorias econômicas e profissionais do seguimento de hospedagem e alimentação há muito tempo que se faz representar pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares, e Similares de São Paulo e pelo Sinthoresp.

No ano de 2000 surgiu o Sindfast – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas *fast food* de São Paulo, com a pretensão de cindir a representação da referida categoria profissional, sustentando a necessidade de representação sindical mais específica, tendo em vista a semelhança entre os empregados no ramo de *fast food*.

No nosso ordenamento jurídico adota-se a unicidade sindical, não permitindo que o empregador escolha a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias e muito menos a entidade com a qual pretenda celebrar os convênios sindicais autorizados. Tal escolha seria frutífera em vários países e é constantemente incentivada pela OIT, desaguando num quadro de pluralidade sindical, que no Brasil se caracteriza inconstitucional.

O Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido em Mandado de Injunção de 1992 e mencionado em vários julgados, deixou claro que,

(...) no tema de que cuidamos, muitos se têm deixado seduzir a emprestar o seu próprio conceito ideal de liberdade sindical à investigação objetiva do que efetivamente tenha sido acolhido pela Constituição.

E conclui:

Nela, uma vez desmistificada, o que, na verdade, se pôs foi um sistema de liberdade sindical mais que relativo, onde o caminho da aproximação aos parâmetros internacionais da Convenção 87, da OIT, se viu significativamente obstruído pela força cinquentenária da resis-

tência do modelo corporativo do Estado (voto vencedor - itens 22 e 23 - Mandado de Injunção 144, de 03.08.1992, publ. em 28.05.1993).

A ementa do referido julgado dispõe que

(...) a diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical, não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro ofício de registro público. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade – esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical.

Ainda muitos anos depois, a posição do STF segue no mesmo trilho, separando a concepção ideal do sindicalismo de sua concepção constitucional. Em maio de 2009, a Ministra Ellen Gracie concluiu que “o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical” (REx 310.811).

Como bem elucida a questão o Exmo. Juiz Homero Batista Mateus da Silva, ao proferir sentença no processo nº 679/2009, em trâmite perante a 88ª VTSP,

(...) aceitar negociar diretamente com entidade sindical inviável, volúvel ou precária é o mesmo que anuir com a pluralidade sindical, sob o singelo argumento de que a entidade depositou os estatutos em cartório de registro de títulos e documentos, com cópia para o órgão apropriado do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verifica-se que a fundação originária de um sindicato representativo da categoria profissional em uma base territorial, por si só, impede a criação de outra entidade na mesma base territorial, pelo princípio já mencionado da unicidade sindical, exceto quando haja um “sindicato preexistente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão”, como bem preleciona Amauri Mascaro Nascimento (in *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2008, p. 287).

No caso, não se justifica a cisão pretendida, visto que se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados, que se constituem em garçons, maitres, cozinheiros etc., não importando a forma de preparação do produto a ser servido ou mesmo o modo de destiná-lo ao cliente. Nesse ponto, convém ressaltar que não se cogita da cisão do sindicato patronal, para a criação de uma entidade que abarque apenas as empresas fornecedoras de refeições rápidas.

Não podem ser acolhidas as teses de defesa a respeito do enquadramento sindical, com a transposição da representação do Sinthoresp pelo Sindfast.

A conduta da ré em escolher Sindicato diverso do anterior para representar seus empregados afigura-se incompatível com os propósitos do artigo 511 da CLT e do artigo 8º da CF.

Não se reconhece a nulidade de estatutos nem de pretensão desmembramento sindical, o que já se discute em ações próprias, mas apenas de fazer com que o empregador observe as normas coletivas em que tenha participado o Sinthoresp, sindicato originário na representação da categoria ora considerada, não podendo desviar o enquadramento para normas negociadas com entidades não aptas à representação. Ineficaz, portanto, a norma coletiva firmada entre a reclamada e a entidade sindical que se

pretende prevalecer como representante dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas.

Decidiu o Ministro Nelson Jobim que

(...) havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior (REx 99.142, de 03.10.2000, publ. em 14.12.2001. No mesmo sentido, o REx 209.993, de 15.06.1999).

Sabe-se de outros processos que as normas coletivas firmadas com o Sindfast apresentam significativa redução dos direitos dos trabalhadores, inclusive em relação ao piso salarial mantido pelo Sindicato originário.

Evidente que a constituição de novo sindicato tem como objetivo a subtração de empresas do setor à atuação do Sinthoresp, o que não pode prevalecer.

Aliás, este Regional, por sua 12ª Turma, já se pronunciou no sentido de que "o Sindfast, por seu turno, é um sindicato artificial, criado apenas com o objetivo de recolher contribuições, taxas e impostos. Não possui legitimidade alguma (vide fls. 174 e 175, inclusive vv.)." e de que

Por outro lado, não é pelo fato do restaurante que serve *fast food* ter algumas características particulares que a representação sindical, seja de patrões, seja de trabalhadores, vai mudar pela mera iniciativa cartorial de um grupo não necessariamente legítimo. Irrelevante, tampouco, que o novel sindicato tenha firmado norma coletiva com o sindicato patronal de hotéis, bares e restaurantes; nesse ponto, ambos exorbitaram dos limites legais, devendo tal norma coletiva ser considerada nula de pleno direito. A propósito, é sintomático que o sindicato patronal permaneça uno, congregando tanto os estabelecimentos que servem *a la carte* como os *fast food*, que, mecanizados que sejam, modernos e o que se queira inventar, continuam tranqüilos sob a representação da mesma entidade de categoria econômica. (Acórdão nº 0080928794, 12ª Turma; Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo; Processo nº: 01979-2007-075-02-00-0; Julgamento: 16.10.2008; Relator: Davi Furtado Meirelles-grifado no original).

Assim, reconheço a legitimidade do autor quanto à representatividade dos empregados da ré, passando à análise dos pedidos de contribuições sindicais e assistenciais.

Dispõe o Precedente Normativo nº 119, do C. TST - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Saliente-se que tal entendimento não foi revogado, portanto, prevalece, ao contrário do sustentado pelo recorrente.

E o recorrente não comprovou a filiação de quaisquer dos empregados da reclamada, nem mesmo comprovou que ela tenha quadro funcional, pelo que não são devidas contribuições assistenciais. Por não ter comprovado a existência de empregados da reclamada, também não se defere o pleito em relação às contribuições sindicais.

Não procedem as multas postuladas, quer porque não condenada a reclamada ao recolhimento das contribuições assistenciais dos seus empregados, quer porque os artigos 598 e 600, § 1º, a da CLT não se aplicam à hipótese. O primeiro trata de penalidades impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e o segundo refere-se a recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, mas realizado espontaneamente, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar a ação procedente em parte, para reconhecer a legitimidade do autor quanto à representatividade dos empregados da ré.

Custas em reversão, pela reclamada, sobre o valor da condenação de R\$ 6.000,00, no valor de R\$ 120,00.

MANOEL ANTONIO ARIANO
Relator

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20120968589

INDEXAÇÃO: contribuição sindical e assistencial

Processo TRT/SP nº 00515002620065020031

Embargos de declaração em recurso ordinário - 31ª VT de São Paulo - SP

Embargante: Silca Terezinha Gomes

Publicado no DOEletrônico de 28/08/2012

I - RELATÓRIO

Do acórdão de f. 471/472 opôs a autora embargos de declaração que se conhecem porque regulares e tempestivos, alegando que o acórdão foi omisso.

Com este breve relatório DECIDO

II - VOTO

Do sindicato representante da ré

Constou do voto ora atacado:

(...) Diante disto, o sindicato ao qual o trabalhador vincula-se é o Sintratel, sendo aplicáveis os instrumentos normativos advindos de negociações coletivas por ele realizadas, independente de acordo coletivo com sindicato diverso ou pagamento de contribuições. Este é, também, o posicionamento do C. TST: “Enquadramento sindical. Reexame de fatos e provas. Não provimento. 1. O objeto social da

Atento Brasil S/A é a prestação de serviços de telemarketing, atividade preponderante, razão pela qual os seus empregados são representados pela Sintratel. (...)AIRR - 27140-81.2007.5.02.0034 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010.". Nesse diapasão, devidas as diferenças salariais resultantes dos reajustes salariais e as decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas do Sintratel. Reforma-se.

Assim, sanando a omissão do voto ora atacado: Como deferido o enquadramento da autora no Sintratel devidas as diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas bem como seus reflexos em férias vencidas, férias proporcionais, 13º salários e terço constitucional proporcionais, horas extras pagas, FGTS e multa de 40%. Acolhe-se.

Do PLR

Como não há CCTs relativas ao Sintratel juntado aos autos não há como deferir a participação nos lucros e resultados à autora, pois tal direito decorre de acordo coletivo da categoria. Rejeita-se.

Da contribuição sindical e assistencial

Embora, este relator tenha sérias restrições quanto a tal contribuição indiscriminada para todo e qualquer trabalhador, seja ele sindicalizado, ou não, já expressas essas restrições em outros votos, é fato que em relação à ré, esta apenas e tão somente fez descontar verba que estava prevista em norma coletiva e se assim não o fizesse poderia sofrer ação do Sindicato da categoria profissional para que procedesse ao referido desconto. Resolveu cumprir a norma coletiva, que do ponto de vista administrativo da ré, não é decisão errada. Além do mais, não há notícia nos autos de oposição do autor a tais descontos no período em que os mesmos aconteceram. Consta-se também que a recorrente não se beneficiou de tais descontos, sendo meramente agente repassador do que está estabelecido em norma coletiva. Por fim, sob o ponto de vista estritamente legal há de se considerar que a ré está amparada pelos termos do artigo 462 da CLT. Rejeita-se.

Das diferenças de verbas rescisórias

Como devidas as diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas do Sintratel, devidas também as diferenças relativas às verbas rescisórias, quais sejam: férias proporcionais, 13º salário proporcional, saldo de salário, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%. Acolhe-se.

Da indenização do seguro desemprego

Devidas as diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas do Sintratel, também em relação à indenização relativa ao seguro desemprego. Acolhe-se.

Das multas normativas

Como não juntadas as CCTs relativas ao Sintratel, não há como deferir as multas normativas pelo descumprimento de normas da convenção coletiva. Rejeita-se.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER dos embargos declaratórios da autora e no mérito A-COLHÊ-LOS para sanar as omissões do voto ora atacado e considerar devidas à autora: 1) as diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas do Sintratel bem como seus reflexos em férias vencidas, férias proporcionais, 13º salários e terço constitucional proporcionais, horas extras pagas, FGTS e multa de 40%; 2) diferenças relativas às verbas rescisórias, quais sejam: férias proporcionais, 13º salário proporcional, saldo de salário, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%; 3) diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas do Sintratel, também em relação à indenização relativa ao seguro desemprego; e no mais, manter o referido acórdão na forma em que foi pronunciado.

CARLOS ROBERTO HUSEK
Relator

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20120939457

INDEXAÇÃO: acordos coletivos do trabalho; convenção coletiva de trabalho; intervalo intrajornada; prevalência do específico em relação ao genérico; valores referentes à alimentação e transporte - integração

Processo TRT/SP nº 00019019520105020252

Recurso ordinário - 2ª VT de Cubatão - SP

Recorrentes: 1. Multilifit Logística Ltda.
2. João Barbosa de Oliveira

Publicado no DOEletrônico de 20/08/2012

Inconformados com a sentença de fl. 167/72, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem: ordinariamente a ré (fl. 175/84), pretendendo o reconhecimento dos acordos coletivos trazidos com a defesa, com a exclusão da condenação do adicional por tempo de serviço, e quanto ao adicional de periculosidade, horas extras e reflexos; e adesivamente o autor (fl. 202/10), no tocante ao intervalo intrajornada, parcelas *in natura*, contribuições previdenciárias e fiscais, correção monetária, e honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas às fl. 190/3.

Contrarrazões do autor às fl. 196/201, e da ré às fl. 213/7.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

RECURSO DA RÉ

1. O Juízo de origem entendeu pela aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho trazida com a inicial e, nos períodos por esta não abrangidos, dos Acordos Coletivos de Trabalho juntados pela ré, assim fundamentando (fl. 168):

À luz, portanto, da Teoria do Conglobamento e do disposto pelo art. 620 da CLT, tem-se que deve prevalecer a norma mais benéfica ao empregado, o que também não restou tão evidente nestes autos, ante as variadas compensações de direitos que uma demonstrou em relação à outra.

Logo, à vista do princípio *in dubio pro operario*, presume-se que o reclamante tenha trazido aos autos a norma coletiva que entende lhe seja mais benéfica, devendo assumir os riscos desse seu procedimento.

Em suma, aplica-se, nestes autos, os instrumentos coletivos juntados pelo autor e, nos períodos não abrangidos por eles, os acordos apresentados pela ré.

Insurge-se a recorrente, pretendendo o reconhecimento dos seus instrumentos coletivos, e a consequente exclusão do adicional por tempo de serviço.

O autor juntou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo “Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista”, e, do outro lado, pelo “Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral”, “Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região”, e “Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Passageiros e Transporte de Cargas de Registro” (fl. 24/59).

E a reclamada os seus Acordos Coletivos de Trabalho (doc. 141/199 do volume apartado).

Malgrado o texto do art. 620 da CLT, segundo o princípio do conglobamento as normas coletivas devem ser aplicadas em sua íntegra, e, na hipótese, o específico deve prevalecer ao genérico, por ter sido pactuado visando a situação particular da empresa, sendo em algumas cláusulas mais favorável ao empregado.

É o caso dos autos, tendo a reclamada firmado Acordo Coletivo em que pactuou com o sindicato dos trabalhadores diversos benefícios especificamente aos seus empregados, dentre os quais não se encontra o adicional por tempo de serviço, porém há outros não contemplados na Convenção Coletiva.

Destarte, o específico deve prevalecer em relação ao genérico, não se podendo pinçar uma cláusula do Acordo e outra da Convenção conforme a conveniência do empregado, em detrimento da negociação coletiva entabulada pelo seu sindicato profissional, consagrada constitucionalmente.

Reformo, pois, a decisão de origem, para reconhecer a aplicabilidade dos Acordos Coletivos acostados à defesa, e excluir da condenação o pagamento do adicional por tempo de serviço, não previsto nas referidas normas.

2. O Juízo de origem acolheu o resultado pericial de fl. 97/108, de que havia periculosidade nas atividades do autor, como operador de empilhadeira, por “permanecer na área de risco ao redor da empilhadeira e do ponto de abastecimento”, com base no item 1.m do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978: “na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos”, “operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco”.

Esclareceu o perito que o autor “ficava dentro da área de risco, pois permanecia a 3 metros do local durante o abastecimento” e que “o item 3.q do Anexo 2 da NR

16 prevê um raio de 7,5 metros ao redor do ponto de abastecimento e faixa de 7,5 metros ao lado do veículo” (fl. 151).

Nesse sentido, bem analisou a questão o Juízo *a quo* (fl. 170):

Ao se manifestar sobre referidos esclarecimentos, a reclamada ratificou as impugnações ao laudo pericial, mas, quanto ao alegado, não conseguiu se desvencilhar do ônus probatório, pois a testemunha do autor confirmou o fato de acompanharem dito abastecimento, permanecendo a 1 metro da bomba de combustível.

De fato, a testemunha José Medeiros de Souza confirmou inclusive a habitualidade quanto ao abastecimento da empilhadeira:

acompanhavam o abastecimento da máquina no próprio canteiro (...) ficavam a menos de um metro da bomba de combustível (...) normalmente abasteciam a máquina pela manhã (fl. 158).

Comprovado, pois, que o reclamante exercia suas atividades em área de risco acentuado, faz jus ao adicional de periculosidade na forma deferida *a quo*.

Mantenho.

3. Tem razão a recorrente ao se insurgir contra a condenação em horas extras no período em que deixou de trazer os controles de ponto.

Com base na Súmula 338 do TST, o Juízo de origem acolheu a jornada descrita na inicial nos interregnos não documentados, de 26.11.2006 a 25.02.2007, e de 26.11 a 08.12.2009.

E, nos períodos abrangidos pelos cartões de ponto, indeferiu as horas extras, pela ausência de diferenças em face dos pagamentos comprovados nos recibos, visto que, em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu “como verdadeiras as marcações inseridas nos cartões de ponto” (fl. 158).

Nesse contexto, a aplicação da Súmula 338, I, do TST, no tocante aos controles de ponto faltantes, não pode subsistir.

No caso, os registros de ponto dos autos são suficientes como amostragem da correção ou não do pagamento das horas extras. E, através desses documentos e da própria confissão do autor, atestou-se que as prorrogações da jornada não ocorriam na forma deduzida na inicial, sendo, pois, impossível acolher como verdadeiros os fatos comprovadamente falsos.

Reformo, pois, para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos pela sentença, inclusive em relação ao intervalo intrajornada do período.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

4. Argumenta o recorrente que incumbia à ré o ônus da prova da regular fruição do intervalo intrajornada, do qual não se desvencilhou, pelo que insiste nas horas extras correspondentes.

Comungo, contudo, do entendimento esposado pelo Juízo de origem, de que tal encargo era do reclamante, por estar o empregador desobrigado de manter o registro desse período de repouso, conforme a parte final do § 2º do art. 74 da CLT.

E bem se observou na sentença recorrida (fl. 169) que a testemunha do autor, José Medeiros, prestou depoimento contraditório:

Disse que gastavam de 20 a 30 minutos no intervalo intrajornada, mas, ao computar o tempo de ida ao refeitório e de retorno ao local de trabalho, bem como o tempo de fila e o tempo em que, efetivamente, almoçava, somou, no mínimo, de 35 a 40 minutos.

A divergência não é tão grande, mas faz a diferença para quem tinha o ônus da prova, principalmente porque a reclamada ainda conseguiu apresentar prova testemunhal coerente com seus argumentos de defesa e com os espelhos de ponto apresentados.

Não há, portanto, prova convincente do gozo parcial do intervalo, estando correto o seu indeferimento, que mantenho.

5. Insiste o autor na integração à remuneração dos valores correspondentes à alimentação e transporte fornecidos pela reclamada. Contudo, as leis determinadoras desses benefícios ("Programa de Alimentação do Trabalhador", Lei nº 6.321/1976 e Decretos nº 5/1991 e nº 349/1991, e do "Vale-Transporte", Lei nº 7.418/1985 e Decreto nº 95.247/1987) estabelecem, de forma expressa, a sua natureza não salarial, não incorporando à remuneração.

Nada a deferir.

6. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o inadimplemento das verbas pelo empregador não exonera o empregado de sua responsabilidade pelos pagamentos das contribuições previdenciárias e fiscais relativos à sua cota parte quando do seu recebimento (Orientação Jurisprudencial nº 363 do TST), como corretamente decidido na origem.

Mantenho.

7. A sentença está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST em relação à atualização monetária, pelo que a mantenho.

8. A sentença recorrida foi omissa em relação aos honorários advocatícios, e o autor não opôs os competentes embargos declaratórios para sanar tal falha, pelo que está preclusa sua oportunidade de fazê-lo em sede recursal.

Não conheço.

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer de ambos os recursos, com a ressalva feita no item 8 do voto relator. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da ré para, reconhecendo a aplicabilidade dos Acordos Coletivos de Trabalho acostados à defesa, excluir da condenação o adicional por tempo de serviço, bem como as horas extras e reflexos, inclusive em relação ao intervalo intrajornada; e NEGAR PROVIMENTO ao adesivo do autor.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$10.000,00, e custas no importe de R\$20,00.

KYONG MI LEE
Relatora

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20120924930

INDEXAÇÃO: contribuição assistencial - cobrança

Processo TRT/SP nº 02100008120085020077

Recurso ordinário - 77ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região – Sinthoresp

Recorrido: Hotel Wallis Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 17/08/2012

Intangibilidade salarial. A fixação de deduções nos salários de todos os trabalhadores da categoria, filiados ou não, afrontam os princípios de intangibilidade salarial previsto no artigo 462 da CLT, assim como da liberdade de filiação sindical estabelecida no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Inconformado com os termos da r. sentença de fls. 93/94, que julgou improcedente a ação trabalhista de cumprimento, recorre ordinariamente o sindicato autor com as razões de fls. 100/117, em que se insurge quanto ao decidido acerca da revelia e confissão, contribuições assistenciais, convenção coletiva - ato jurídico perfeito, liberdade sindical, garantia do direito de oposição, intangibilidade salarial, divergência jurisprudencial, entendimento do STF, descabimento do Precedente Normativo nº 119, Súmula nº 666 do C. STF, artigo 513 e da CLT, Precedente Normativo nº 21 do E. TRT 02, multas normativas, exibição da RAIS e multa *astreinte*.

Tempestividade observada. Custas recolhidas às fls. 97. Contrarrazões às fls. 120/121.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revelia e confissão

O sindicato autor sustenta que em face da revelia e confissão aplicada à reclamada, devem ser consideradas verídicas as afirmações contidas na inicial, pretendendo sejam considerados corretos os valores constantes dos cálculos de fls. 89/92.

A caracterização da revelia e a pena de confissão aplicada à reclamada não tem o alcance pretendido pelo Sindicato recorrente, porquanto a matéria controvertida é de direito.

Rejeita-se.

Contribuição assistencial - Direito de oposição – Artigo 513, e, da CLT – Precedente Normativo 119 do C. TST – Intangibilidade salarial - Precedente Normativo 21 do E. TRT 02 – Multas normativas – Convenção coletiva – Liberdade sindical – Súmula nº 666 do C. STF

O sindicato autor pleiteia a reforma da r. sentença quanto ao pedido de con-

tribuição assistencial, sob o fundamento de que tal desconto é previsto em norma coletiva e que o reclamante durante o pacto laboral nunca se insurgiu contra tal desconto.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, é prerrogativa dos Sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

- Recurso Extraordinário nº 189960/SP - São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 07.11.00, Segunda Turma, com a ementa:

Contribuição - convenção coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea e, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.

- Acórdão nº SDC - 00082/2003-6, processo nº: SDC - 00593/1994-1, ação anulatória, requerente: Ministério Público do Trabalho, requerido: Sindicato dos empregados em hotéis, apart hotéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e Região; Sindicato dos hotéis, restaurantes, bares e similares de São Paulo, com a decisão:

Por unanimidade de votos, julgar improcedentes a ação anulatória e a medida cautelar, para afastar a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do C. TST, sendo lícita a cláusula 12ª da convenção coletiva, que cuida da dedução da contribuição assistencial em favor da entidade de classe, alcançando trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, consoante fundamentação do voto.

A matéria é infraconstitucional e não se confunde com a aplicabilidade da Súmula nº 666 do C. STF, que cuida da contribuição confederativa. Nesse sentido é o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 499046 AgR/SP - São Paulo, Relator(a): Min. Eros Grau, Julgamento: 15/02/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, com a seguinte ementa:

Agravo regimental em Agravo de Instrumento. Verificação de requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta. Contribuição confederativa. Contribuição assistencial. Precedentes. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, pois, a contribuição assistencial é devida por todos os empregados integrantes da categoria profissional, ressalvada a possibilidade de prévia oposição.

Todavia, diante da atual composição desta E. Turma, e para evitar mudança de relatoria, pois o Relator resta vencido no posicionamento, considera-se que a contribu-

ição assistencial é devida apenas pelos associados do Sindicato, nos termos do artigo 8º, V, da Constituição Federal, do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC, do C. TST.

Ressalte-se que a reclamada trouxe aos autos a RAIS do exercício – ano de 2007 às fls. 69.

Considerando que o sindicato autor não comprovou a condição de associados dos empregados da reclamada, impõe-se o desfecho de improcedência à pretensão em análise.

Outrossim, esclareça-se que não há ofensa aos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, inciso XXVI, do artigo 7º, e do artigo 8º, todos da Constituição Federal, à Convenção nº 95, da OIT, nem ao artigo 513, alínea e, da CLT. Ademais, não se trata do caso de aplicação do Precedente Normativo nº 21, do E. TRT da 2ª Região, eis que a composição desta Turma entende que a contribuição assistencial não é devida por não sócios.

Mantido o indeferimento do pedido, restam indevidas as multas normativas pretendidas.

Mantém-se.

Exibição da RAIS - multa *astreinte*

Diante da improcedência do pedido, não há que se falar em pagamento de multa *astreinte*, pois não haverá necessidade de apresentação de tal documento.

No mais, ainda que assim não fosse o reclamante apresentou às fls. 69 a RAIS do ano de 2007.

Mantém-se.

Divergência jurisprudencial – Entendimento do Supremo Tribunal Federal

A divergência jurisprudencial entre o julgado e a jurisprudência de outros tribunais trazida pelo reclamante não ensejam pronunciamento por este juízo, para confronto das teses elaboradas pela recorrente, de modo que não vincula esta especializada.

Mantém-se.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a r. sentença recorrida.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20121009950

INDEXAÇÃO: enquadramento sindical; normas coletivas - aplicabilidade

Processo TRT/SP nº 01536006320095020028

Recurso ordinário - 28ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Contax S/A

2. Christiane Aparecida Miranda

Publicado no DOEletrônico de 31/08/2012

Inconformada com a r. decisão de fls. 247/251, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 253/259, sustentando ser indevida a sua condenação ao pagamento de integração de remuneração variável, bem como adicional de periculosidade e reflexos. Requer a reversão ou redução dos honorários periciais.

Também irresignada com r. decisão de primeiro grau, recorre a reclamante, às fls. 261/274, pugnando pela aplicação das normas coletivas do Sintratel, com os consectários daí decorrentes e pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, inclusive pelo intervalo irregular, intervalo previsto no artigo 384 da CLT e indenização por dano moral.

Contrarrazões, fls. 281/285 e 286/293.

Depósito recursal e custas pagas, fls. 260 e 278/280.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Da remuneração variável – integração

Sustenta a recorrente que pagava a remuneração variável de acordo com o preenchimento de critérios estabelecidos, de forma não habitual, devendo ser interpretado como um benefício, em conformidade com o artigo 114 do NCC, descabendo as pretensas integrações.

Não prospera o insurgimento.

Da análise das fichas financeiras carreadas aos autos (docs. 41/42, volume em apartado), verifica-se que a autora recebia a remuneração variável habitualmente, inclusive com reflexos nos DSRs, visto que em quase todos os meses consta pagamento a esse título (“00070 – remuneração variável” e “00125 – DSR remun variável”). Eventual mês em que não tenha a autora recebido tal título não lhe retira a característica de habitualidade.

Frise-se que independente do *nomen juris* denominado à verba atribuída à reclamante, não se pode olvidar que o benefício foi instituído de forma distorcida, com a finalidade de incentivar a produtividade do empregado, não se evidenciando o pagamento eventual e esporádico, mas sim, recebidos com habitualidade.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os pagamentos revestem-se de caráter absolutamente salarial, porquanto instituídos com o objetivo único e exclusivo de contraprestar os serviços prestados, integrando os salários, *ex vi* do art. 457, § 1º da CLT.

Pondere-se, por fim, que, a despeito de a reclamada ter efetuado o pagamento dos reflexos nos DSRs, o mesmo não ocorreu com as demais verbas contratuais e rescisórias.

Mantenho.

2. Do adicional de periculosidade

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença de origem, que deferiu o pedido de adicional de periculosidade, com fulcro no laudo pericial.

Sem razão o inconformismo.

Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja perícia decorre de imposição legal (art. 195, da CLT) e cuja avaliação fora procedida de conformidade com o Anexo 02, da NR-16 da Portaria 3.214/78, tendo o Perito concluído que a reclamante se ativava em condições de periculosidade, porquanto exercia suas funções laborais em área de risco, devido ao armazenamento incorreto de líquidos inflamáveis (fl. 174).

A prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afigura-se inafastável, posto que, não obstante a impugnação pela recorrente, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do Perito.

No particular, cumpre registrar que a conclusão pericial se revela no sentido de que a demandante permanecia em área de risco, assim caracterizada pela existência de 03 reservatórios de superfície, localizados no 2º subsolo, com capacidade de 350 litros cada, para o armazenamento de óleo diesel (fl. 162), com ponto de fulgor entre 40 e 45° C (fl. 181), sendo definido como líquido inflamável na forma do subitem 20.2.1 da NR-20.

De outro turno, releva notar que, conforme bem esclarecido pelo Vistor,

os tanques localizados no 2º subsolo do edifício periciado são *suspensos e não enterrados*, conforme determinação da NR – 20 acima citada. Por conseguinte, toda a área construtiva do edifício é caracterizada como área de risco de explosão, vez que as atividades da reclamante eram executadas em andares do edifício que está situado *sobre* armazenamento de líquidos inflamáveis *sem bacia de segurança necessária para a contenção do volume total dos tanques*, pois as lajes de separação vertical não se constituem em barreiras para efeito de isolamento de sinistros que, em ocorrendo no subsolo (localização do tanque), difundir-se-ia por toda a edificação existente (fl. 229).

Partindo dessas premissas, não se pode olvidar que, em razão de os tanques de armazenagem encontrarem-se localizados na mesma edificação onde a reclamante se ativava - mais precisamente, um andar abaixo -, todo o prédio deve ser considerado área de risco, assim considerada como toda a área interna vertical do recinto, notadamente porque os reservatórios mantidos pela demandada não se coadunam com as normas regulamentadoras, já que superam a capacidade de 250 litros por recipiente e não se encontram instalados sob a forma de tanques “enterrados”, nos moldes preconizados pela NR-20, itens 20.2.7 e 20.2.13. Adoto a OJ 385 da SDI-1 do TST.

A tentativa em descaracterizar o agente perigoso, sob a alegação de que os tanques estão *confinados*, possuindo as mesmas características de *enterrados*, não pode ser acolhida, porquanto inobservado o disposto na NR-20, itens 20.2.27 e 20.2.13.

Pondere-se, ademais, que o argumento recursal no sentido de que cabe a aplicação analógica da OJ nº 04 da SDI-1 do TST, constitui tese inovadora, vez que não foi suscitada na defesa, tampouco nas impugnações quanto ao laudo pericial, e, portanto,

não pode ser aceita, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, apenas a título de esclarecimentos, registro que os itens supramencionados da NR-20 referem-se à redação conferida pela Portaria nº 3.214/78, vigente à época da prestação dos serviços e da realização da perícia e anterior à alteração em razão da Portaria MTE nº 308/2012, publicado no DOU de 06.03.2012.

Nesse contexto, por consentâneo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços, nada a ser reformado.

3. Dos reflexos e base de incidência

A recorrente não tem interesse recursal quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base, eis que o provimento judicial atende à sua pretensão (fl. 249).

Quanto às repercussões, convém salientar que o adicional de periculosidade reveste-se de caráter salarial, posto que objetiva remunerar o trabalho em condições perigosas. Logo, deve compor a remuneração para as repercussões vindicadas (Súmula 132 do TST).

4. Dos honorários periciais

A reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, não havendo que se falar em reversão da verba honorária, a cargo da reclamante.

No mais, a MM. Vara de origem arbitrou o valor dos honorários periciais com absoluta moderação e em consonância com o labor despendido pelo Sr. Perito (R\$ 2.000,00). O trabalho do Vistor não se resume apenas na elaboração do laudo, devendo ser considerado também o tempo gasto para a realização de vistorias, retirada e entrega dos autos à Vara, todo aparato utilizado para a realização da perícia, futuros esclarecimentos às partes, além do compromisso de entregar os trabalhos nos prazos pré-determinados.

Nada a modificar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Do enquadramento sindical

A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto à aplicabilidade das normas coletivas trazidas com a inicial, firmadas pelo Sintratel - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregos em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo.

Razão lhe assiste.

O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais revela-se no sentido de que, não se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical deve ser procedido, de conformidade com a atividade preponderante do empregador.

In casu, verifica-se pelo Estatuto Social (art. 2º, fl. 130), que a reclamada tem como por objeto social, dentre outras atividades, “o tele-atendimento em geral, estando compreendidos, dentre estes, os serviços de tele-atendimento ativo e receptivo”.

Frise-se que, muito embora a atividade de telemarketing não constitua o único objeto da reclamada, nota-se que é a atividade econômica preponderante exercida. Assim, pouco importa o teor dos acordos coletivos firmados entre ela e o Sintetel.

Releva notar que as atividades desenvolvidas pela reclamante revelam-se consentâneas com aquelas definidas pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁰⁰ ao operador de telemarketing (código 4223). No particular, releva notar que essa atividade assume duas formas: ativa e receptiva – no primeiro caso, o operador toma a iniciativa do contato telefônico com o cliente, oferecendo serviços e produtos e no segundo caso, a iniciativa é do cliente, seja para reclamar, seja para buscar informações sobre produtos e serviços, seja para tirar dúvidas – como é o caso da reclamante, que procedia ao atendimento receptivo de clientes, conforme consta da sua ficha de registro (C.B.O. “operador de telemarketing receptivo”, doc. 01, volume em apartado).

Nesse contexto, depreende-se que a autora exercia atividades típicas de operador de telemarketing, sendo irrelevante o fato de a reclamada utilizar denominações próprias de cargos dentro de sua organização (“operador de atendimento II”, doc. 01, volume em apartado), em vista do que emerge do conjunto fático-probatório.

No mais, oportuno consignar que, em julgamento do processo nº 20244200500002000 (Dissídio Coletivo de Greve e Econômico), este E. Tribunal já se posicionou acerca da legitimidade de representação do Sintratel, determinando que as normas coletivas de que este for signatário sejam aplicadas a todos os representados.

Nem se argumente que a empregadora não teria participado das negociações feitas pelo Sintratel, na medida em que as normas coletivas apresentadas pela reclamante foram firmadas pela entidade representativa das empresas de telemarketing, marketing direto e conexo (Sintemark), que, sem nenhuma dúvida, representa a categoria econômica da recorrida.

Não se pode olvidar que o enquadramento sindical equivocado e prejudicial ao empregado comporta averiguação e adequação pelo Judiciário. Sob esse prisma, em que pese a reclamada firmar acordos coletivos de trabalho com o Sintetel (docs. 48/49 do volume da defesa), o fato é que, além do referido sindicato não representar a categoria profissional dos operadores de telemarketing - no qual o reclamante se enquadra –, as vantagens previstas nos instrumentos coletivos da Sintratel são muito mais benéficas (artigo 620 da CLT), como, por exemplo, o piso normativo e o adicional de horas extras.

Nesse contexto, reformo para reconhecer o enquadramento sindical da reclamante na categoria dos operadores de telemarketing, devendo a reclamada proceder à retificação da CTPS da autora.

Assim, devidas são: a) diferenças salariais resultantes dos reajustes salariais e as decorrentes da inobservância do piso normativo fixado nas normas coletivas trazidas com a exordial (cláusulas 3ª e 4ª), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, horas extras e reflexos; b) participação nos lucros e resultados (conforme cláusula 10ª das normas coletivas de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010); c) multas convencionais (conforme cláusulas 41ª da CCT 2007/2008 e 45ª das CCTs 2008/2009 e 2009/2010), sempre observada a cláusula instituidora e o período de vigência.

¹⁰⁰ “Atendem usuários, oferecem serviços e produtos, prestam serviços técnicos especializados, realizam pesquisas, fazem serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via teleatendimento, seguindo roteiros e *scripts* planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes”.

Indevidas repercussões em salários e saldo salarial, eis que já computadas para aferição das diferenças, pena de *bis in idem*.

Tendo em vista que as convenções coletivas juntadas aos autos não preveem o pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia (cláusula 27^a), mas tão somente que o Sintratrel negociará diretamente com as empresas a respeito da concessão do benefício, indefiro o pedido de indenização substitutiva.

Autoriza-se a compensação dos valores pagos e devidamente comprovados nos presentes autos, sob os mesmos títulos.

2. Das horas extras

Irrepreensível a sentença proferida pela MM. Vara de Origem que, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu não provada a jornada inicial.

A contrariar as alegações lançadas na peça de ingresso de que cumpria jornada das 08:00 às 17:20 horas, com 20 minutos de intervalo, em escala 6x1 (fl. 04), a reclamante confessou, em depoimento pessoal, que se ativava das 08:00 às 17:20 horas de 4 a 5 dias por semana, sendo que nos demais dias cumpria a jornada de 6 horas diárias (fl. 232). Tal fato, por si só, importa na rejeição do pedido, porquanto declinou jornada de trabalho distinta.

Demais disso, forçoso destacar que a reclamante não logrou êxito em corroborar a jornada indicada na vestibular – ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC) -, na medida em que o depoimento da testemunha obreira¹⁰¹ revela-se contraditório e visivelmente tendencioso, não se prestando à formação da convicção julgadora. A contrariar o depoimento da própria autora (parágrafo supra) e sendo “mais realista que o rei”, a testemunha Ana Paula declarou que trabalhavam das 8 às 17:20 horas, em todos os dias, nunca cumprindo a jornada contratual de seis horas.

Nem se argumente que a referida testemunha, ao declarar o labor em regime extraordinário, em todos os dias, estava se referindo somente a ela própria, na medida em que foi concludente no sentido de que a autora também cumpria o mesmo horário, não excepcionando nenhum dia.

Nesse contexto, a contrariedade e fragilidade dos depoimentos, aliadas aos princípios da valoração e indivisibilidade da prova, pelos quais não se pode aproveitar apenas os fatos favoráveis, mostram-se suficientes para o convencimento do Juízo quanto à imprestabilidade da prova testemunhal produzida pela autora, pelo que, não pode ser validamente considerada, prevalecendo a prova documental.

Sob esse prisma, competia à autora apontar, válida e analiticamente, diferenças de horas extras, confrontando os controles de ponto e recibos de pagamento, de cujo encargo também não se desincumbiu, na medida em que, por ocasião da manifestação de fls. 152/153, limitou-se a impugnar os cartões de ponto, sem, no entanto, demonstrar, sequer por amostragem, quaisquer diferenças, reputando-se, por conseguinte, inexistentes. Mera ilação, sem correspondência fático-probatória, não atende às disposições contidas nos arts. 818, consolidado e 333, I do CPC.

¹⁰¹ Depoimento da testemunha obreira: “...que a depoente trabalhava das 8h00 às 17h20, todos os dias; que nunca cumpria a jornada de 6 horas, sendo que isso só constava no contrato; que a reclamante também cumpria o mesmo horário e trabalharam juntas...”

Releva notar que eventual contrariedade na prova testemunhal patronal não inverte o *onus probandi*, que, como dito, cabia, exclusivamente, à demandante, e do qual não se desvencilhou.

Intocável o julgado.

3. Do intervalo intrajornada

Não prospera o insurgimento.

Com efeito, não tendo a autora provado a jornada declinada na vestibular (tópico 2 do apelo obreiro), tampouco apontado a existência de labor superior a seis horas do cotejo dos cartões de ponto (fls. 152/153), não há que se falar no pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada e seus reflexos.

Nada a deferir.

4. Do intervalo previsto no art. 384 da CLT

Inaplicável o art. 384 da CLT, posto que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I).

Mantenho.

5. Da indenização por dano moral

A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexos causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado.

No caso vertente, não provou a demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou seqüela moral, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexos causal, de forma a ensejar reparação, diante da imprestabilidade da prova testemunhal obreira, conforme fundamentado no item 2 do apelo.

Nada a deferir.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: *conhecer* dos recursos ordinários e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da reclamante, para reconhecer o seu enquadramento sindical na categoria dos operadores de telemarketing e determinar a retificação da CTPS; para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de reajustes salariais, bem como da aplicação correta do valor de piso da categoria, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%, horas extras e reflexos; participação nos lucros e resultados e multas convencionais, tudo nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de origem. Autoriza-se a compensação dos valores pagos e devidamente comprovados nos presentes autos, sob os mesmos títulos. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 13.000,00 e custas, no importe de R\$ 260,00.

LILIAN GONÇALVES
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

AÇÃO

Diversas espécies

- Ação de consignação em pagamento. Contribuição sindical e assistencial. Direito de natureza não obrigacional, cuja solução depende do exercício da ação executiva (para a contribuição sindical) e de ação de cumprimento (para a contribuição assistencial). Ausência de lide. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016398020115020036 - RO - Ac. 9ªT 20120731023 - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/07/2012)
- Contribuição sindical. Ação executiva. Necessidade. Art. 606 da CLT. Vigência. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do CTN e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00007743720115020075 - RO - Ac. 5ªT 20120611125 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/06/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

- Custas pelo sindicato. Justiça gratuita. Deserção. O sindicato não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70 porque não depende de salário. Ausência de prova quanto à incapacidade financeira. Incabível a alegação de "estado de miserabilidade", eis que sindicato não é ente "sem fins lucrativos". O que o legislador excepcionou (art. 606, CLT), não cabe interpretação extensiva. Recurso a que não se conhece. (TRT/SP - 00011218620115020005 - RO - Ac. 18ªT 20120727735 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/07/2012)
- Justiça gratuita. Ente sindical. O sindicato profissional, na qualidade de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios, não está isento do recolhimento de custas e do pagamento dos honorários periciais, porque não é beneficiário da Lei nº 5.584/70, nem está incluído no elenco do inciso I do ar. 790-A da CLT. (TRT/SP - 00295002620085020075 - RO - Ac. 3ªT 20120669425 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 25/06/2012)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

- Enquadramento sindical. Empregado de banco. Operador de telemarketing. Categoria diferenciada. Benefícios normativos dos bancários. Indevidos. O operador de telemarketing, enquanto categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), limita-se - grosso modo - a seguir um roteiro de atendimento, registrando as solicitações no sistema e repassando aos clientes as informações disponibilizadas, sem qualquer margem de atuação. Independentemente de o seu empregador/tomador ser uma empresa de telefonia, de internet, de TV por assinatura, uma loja virtual ou um banco, as tarefas se mantêm substancialmente as mesmas. Ainda que mantenha vinculação direta com um banco (caso dos autos), o operador de telemarketing não exerce atividades típicas de bancários, não labuta nos mesmos ambientes, não detém os mesmos poderes e, nem de longe, as mesmas responsabilidades. Inaplicáveis os benefícios da categoria dos bancários. Inteligência da Súmula 117 do C. TST. (TRT/SP - 02059002820085020063 - RO - Ac. 5ªT 20120447376 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/05/2012)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

- Contribuição sindical rural. Negativa da condição de empresário ou empregador rural por parte do réu. Ônus da prova da autora. De acordo com as disposições do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/1971, a contribuição sindical rural é devida por empresário ou empregador rural. Se negada tal condição em defesa, o regramento do ônus da prova impinge ao autor a obrigação da prova diante da alegação de fato constitutivo do direito, nos termos dos art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Apelo improvido (TRT/SP - 00020768620115020371 - RO - Ac. 16ªT 20120657184 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 12/06/2012)
- Contribuição sindical patronal. Art. 605 da CLT. É obrigatório dar publicidade à cobrança por intermédio de publicação de editais concernentes ao recolhimento durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A simples juntada de guia de recolhimento de contribuição sindical aos autos não supre a necessidade de cumprimento do disposto no art. 605 da CLT, especialmente quando não há qualquer comprovação de que tal guia tenha sido encaminhada à recorrente e que esta tomou conhecimento da referida cobrança. (TRT/SP - 00027811820115020005 - RO - Ac. 11ªT 20121001541 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 31/08/2012)
- Contribuição sindical patronal. A contribuição sindical patronal é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica, consistindo em importância proporcional ao capital social da empresa. Aplicação dos arts. 579 e 580, da CLT. (TRT/SP - 00001637620115020013 - RO - Ac. 3ªT 20120820417 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)
- Contribuição sindical rural patronal. Ônus da prova. A contribuição sindical rural é devida por proprietários rurais ou não, que exerçam atividade econômica rural, tendo ou não empregados, ainda que em regime de economia familiar, desde que a propriedade rural tenha área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região, ou a soma da área de suas várias propriedades, seja também, superior a um módulo rural, conforme Decreto-lei nº 1.166/71, com a redação dada pela Lei 9.701/98, art. 1º, inciso II, alíneas a, b e c. Incumbe à parte que efetua a cobrança instruir a petição inicial com a documental imprescindível acerca do exercício da atividade econômica nos termos da norma em apreço, sob pena de rejeição do pedido (art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I, e art. 396 do CPC). Recurso não provido. (TRT/SP - 00015842720115020070 - RO - Ac. 4ªT 20120496296 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 18/05/2012)
- Contribuição sindical rural. Recolhimento vinculado. Natureza tributária. A contribuição sindical rural é cobrada de todos os produtores rurais pessoa física ou jurídica que explorem atividade econômica rural. Incidência do DL nº 1.166/71 e Lei nº 8.847/94, c/c CLT. (TRT/SP - 00499003520065020074 - RO - Ac. 4ªT 20120675115 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/06/2012)
- Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do Cafir, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do

Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo Inbra, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o Cafir e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. (TRT/SP - 00027238620105020025 - RO - Ac. 10ªT 20120838448 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/08/2012)

- Contribuição sindical patronal. São indevidas as contribuições sindicais pretendidas, haja vista que restou demonstrado que a empresa reclamada não desempenha atividade econômica que se enquadra naquela representada pelo sindicato reclamante. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 00008067420105020011 - RO - Ac. 3ªT 20120962882 - Rel. The-reza Christina Nahas - DOE 24/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

- Dano moral coletivo. Jornada e intervalo intrajornada. Descumprimento coletivo reiterado. A transgressão coletiva e reiterada da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada de lei pela empregadora, plenamente, suscita a reparação por dano moral coletivo, mesmo em sede de ação civil pública, à segurança no âmbito da proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüente, resguardo tutelar coletivo da higidez física e mental dos empregados. (TRT/SP - 00029110920105020501 - RO - Ac. 6ªT 20120929613 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/08/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

- Valores arrestados em ação cautelar a fim de garantir direitos de coletividade. Inexigência de garantia do juízo através de depósito recursal em dissídio individual não reconhecida. Valores arrestados em ação cautelar autônoma, sob o escopo de garantir direitos de coletividade de trabalhadores, ainda que em suposto valor superior ao devido à coletividade, antes de seu trânsito em julgado e antes da liquidação das reclamações individuais, não podem ser reconhecidos como suficientes a garantir a somatória dos dissídios individuais e, neste passo, servir como substitutivo de depósito recursal. (TRT/SP - 00010232720125020471 - AIRO - Ac. 5ªT 20120928056 - Rel. Maurilio de Paiva Dias - DOE 23/08/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

- Plano de carreira oriundo de sentença normativa. O plano de carreira criado por determinação de sentença de dissídio coletivo tem eficácia jurídica e aplicabilidade, ainda que não submetida a homologação do Ministério do Trabalho, pois há respaldo no art. 7º, inc. XXVI. Diferenças salariais indevidas. Sem prova de irregularidade na aplicação do plano de carreira não procede o pedido de diferenças salariais. (TRT/SP - 00006397020105020039 - RO - Ac. 3ªT 20120477291 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/05/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

- Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva. A dispensa da empregada, levada a efeito quando faltavam apenas 22 meses de tempo de contribuição para implementar o direito à aposentadoria, tempo esse inferior ao limite máximo informado na norma coletiva, de forma a preencher todos os requisitos da cláusula 16 da convenção coletiva da categoria, é mesmo obstativa. Preenchidos os pressupostos relativos ao tempo de contribuição, elencado na norma coletiva, a empregada faz jus à aquisição da garantia de permanência no emprego no período pré-aposentadoria. (TRT/SP - 01734007620065020030 - RO - Ac. 4ªT 20120745830 -

Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 06/07/2012)

Provisória. Em geral

- Membro de Conselho Fiscal de Sindicato não detém estabilidade provisória, conforme entendimento sedimentado na OJ 365 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00001301420115020037 - RO - Ac. 17ªT 20120612210 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 01/06/2012)

GREVE

Configuração e efeitos

- Dissídio coletivo de greve. Autocomposição. Assim como ocorre com o Direito Individual, o Direito Coletivo do Trabalho também é informado pelo princípio de que a autocomposição é a melhor forma de solução dos conflitos. Assim, observados os limites estabelecidos ao direito de livre negociação, merece ser homologado acordo que não fere normas cuja observância a todos se impõe, em razão de sua natureza de ordem pública. (TRT/SP - 00047802120115020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000639 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/05/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Efeitos

- Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Prejudicada a análise da greve. Tendo em vista a solução do conflito mediante acordo formalizado na audiência de instrução, com a concordância expressa das partes, resta prejudicada a análise do movimento paredista, impondo-se a extinção do feito neste aspecto e a homologação da avença celebrada. (TRT/SP - 00018673220125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000744 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/05/2012)

Pedido de demissão

- Ruptura do contrato sem assistência sindical. O Direito do Trabalho impõe o cumprimento de determinadas formalidades para o término regular do vínculo de emprego. E a regra prevista no §1º do art. 477 da CLT, reputa como nula a rescisão do contrato de trabalho daquele que, com mais de um ano de contrato de trabalho, não contar com a assistência sindical da sua rescisão. Ao tratar do aludido dispositivo, doutrina e jurisprudência entendem que, na hipótese de pedido de demissão, a assistência sindical é requisito de validade do ato. Portanto, não verificado o procedimento necessário, nulo o "pedido de demissão" do trabalhador. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00011644620115020062 - RO - Ac. 4ªT 20120933939 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 24/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Súmula vinculante nº 04 do E. STF. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo E. STF - posto que a E. Corte não declarou, expressamente, inconstitucional o art. 192 da CLT, deixando apenas assente a necessidade do legislador fixar, mediante processo legislativo próprio, a referida base de cálculo. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Horas extras habituais. Invalidez do ACT. OJ. 342, SDI-1, TST. 1. A prática e o pagamento de labor extraordinário de forma habitual afastam, por si só, a validade da norma coletiva de redução do intervalo intrajornada, ainda que autorizada por portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, com fulcro no § 3º do art. 71 da CLT, sendo, à luz da dignidade da pessoa do trabalhador, inflexível a redução, mesmo em sede de

acerto coletivo, como consolidado em OJ nº 342, da SDI-1, TST. Recurso ordinário que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01552002520085020006 - RO - Ac. 11ªT 20120542824 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/05/2012)

JORNADA

Revezamento

- Horas extras. Convenção coletiva. Prevalência do negociado sobre o legislado. Neste tipo de negociação as aparentes restrições do direito se resolvem pela concessão e ampliação de outros, num sistema de compensação quase sempre mais benéfica, quando não mais convenientes aos interesses dos empregados. Neste contexto, é perfeitamente válida a implantação de escala de revezamento 12x36. Trata-se de hipótese típica da prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Constituição. Logo, torna-se imperiosa a confirmação da sentença, que indeferiu horas extras, na medida em que o recorrente se baseia na jornada normal de 8 horas diárias, a qual era inaplicável por expressa disposição normativa. (TRT/SP - 00017423020115020443 - RO - Ac. 9ªT 20120732690 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 12/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

- Não é possível, pela via do mandado de segurança, discussão a respeito do próprio mérito da cobrança da contribuição sindical patronal constante dos autos principais. (TRT/SP - 00008323720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007420 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 13/07/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

- Convenção coletiva. Intervalo de 30 minutos. Autorização do Ministério do Trabalho. Não comprovando a reclamada a existência de autorização expressa, através de portaria do Ministério do Trabalho, de redução do repouso intrajornada para 30 minutos, restou descumprido o § 3º do art. 71 da CLT, sendo devido o pagamento integral do intervalo suprimido. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00015383320105020471 - RO - Ac. 18ªT 20120818226 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/07/2012)

- I - Redução de intervalo. Invalidez de determinação prevista apenas em normas coletivas na vigência da portaria MTE42/2007. Conforme orientação da melhor jurisprudência "a antiga Portaria nº 42 do MTE, de 28.3.2007, trazia apenas orientações a serem observadas pelas empresas que pretendiam reduzir o intervalo intrajornada, não podendo, conseqüentemente, ser interpretada como autorização tácita para tal redução. Não foi dispensada, portanto, a autorização individual e específica para cada empresa, mormente em face da obrigatória inspeção pelo MTE do preenchimento dos requisitos legais para concessão da aludida autorização, seja ela a inicial, seja ela a subsequente renovação". Logo, inválida norma coletiva que traga previsão de redução de intervalo para refeição, sempre que inexistente a inspeção e a autorização do Ministério do Trabalho deferida para cada caso, individualmente. II - Equiparação salarial. Encargo da prova. Se a empresa não possui quadro de carreira, não tem relevância a nomenclatura dos cargos ocupados (torneiro mecânico "A" ou torneiro mecânico "B"), mas sim as funções efetivamente desempenhadas pelos equiparandos (art. 461 da CLT). III - Competência da Justiça do Trabalho para os recolhimentos SAT. A OJ 414 da SDI-1 do TST pacificou o entendimento sobre o ponto, considerando-se competente esta Especializada para a execução de tal verba. (TRT/SP - 00022092920115020016 - RO - Ac. 4ªT 20120888429 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/08/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

- Ministério Público do Trabalho. Legitimação. Direitos individuais dos empregados. O Ministério Público do Trabalho possui legitimação extraordinária para pleitear os direitos individuais homogêneos dos empregados, por se tratarem de modalidade de direito coletivo. Por outro lado, o *parquet* não possui legitimação para postular direitos individuais, que devem ser requeridos por seus titulares. Apelo do MPT a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02770005520095020080 - RO - Ac. 10ªT 20120922317 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 22/08/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

- Categoria profissional diferenciada. Normas coletivas aplicáveis. É a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento da categoria profissional de seus empregados, ressalvando-se os integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, §§ 2º e 3º, CLT). Todavia, esta representatividade não importa aplicação das normas coletivas celebradas pelo sindicato profissional da categoria diferenciada, vez que suas cláusulas não obrigam a empresa que não participou da sua celebração por meio do sindicato de classe que a representa, entendimento que se encontra consagrado por meio da Súmula nº 374 do TST. (TRT/SP - 00030439320105020201 - RO - Ac. 8ªT 20120567720 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/05/2012)

- Turnos ininterruptos de revezamento superior a 06 horas. Ajuste coletivo. Possibilidade. A jornada de 08 horas e 12 x 36 a que foi submetido o empregado foi ajustada em norma coletiva. Dessa forma, nos termos dos arts. 7º, XIV, XXVI, da CF, trata-se de negociação válida e eficaz. Nesse sentido, é a atual jurisprudência sedimentada no C. TST, conforme se depreende da Súmula 423 e, por via indireta, da OJ nº 388, da SDI-I. A questão acerca da concessão de vantagens recíprocas deve ser analisada à luz da teoria do conglobamento, e não de forma atomizada, como efetuado em sentença. Assim sendo, reputo que, diante do prestígio que comunga em favor da livre manifestação da vontade coletiva, não houve renúncia de direitos, mas flexibilização, nos moldes previstos pela Constituição Federal. (TRT/SP - 01044000220085020003 - RO - Ac. 11ªT 20120571271 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

- Horas extras. Jornada de trabalho de 12 (doze) horas. Regime 3 x 3. Negociação coletiva. Ausência de prejuízo ao trabalhador. Indevidas. Remanescendo, como corolário do caráter tuitivo do Direito do Trabalho, inadmissíveis cláusulas coletivas que, consubstanciando renúncia a direitos amparados em lei, resultem em flagrante prejuízo ao trabalhador, na trilha da OJ nº 388 da SDI-1 do C. TST, não se vislumbra ilicitude na pactuação do labor, por 3 (três) dias consecutivos, em jornadas de 12 (doze) horas, interrompida por 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, seguidos de 72 (setenta e duas) horas de descanso, porque não ultrapassada a carga horária normal máxima prevista para o módulo hebdomadário. Indevidas, pois, as horas extras. Inteligência do art. 7º, inciso XIII, da CF. (TRT/SP - 00005458120115020203 - RO - Ac. 2ªT 20120555705 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/05/2012)

- Intervalo intrajornada. Redução temporal através de negociação coletiva. Portaria nº 1095/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. Inobservância dos requisitos. Inaplicabilidade. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vêm elencados no art. 7º, da CF, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no § 3º, do art. 71, da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delineação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no

uso da competência conferida pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do art. 8º, inciso III, da CF, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas, são devidas horas extras e reflexos, na conformidade das OJs nº 307 e 354, ambas da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00018422120115020043 - RO - Ac. 2ªT 20120555837 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/05/2012)

- Intervalo intrajornada. Supressão parcial por negociação coletiva. Invalidez. OJ 342 da SDI-I do C. TST. Tratando-se de matéria intrínseca à saúde do trabalhador com o escopo de propiciar a recuperação de energias e a manutenção da higidez física e mental, em razão do maior desgaste ocorrido, por isso, inadmissível redução parcial por meio de negociação coletiva, por tratar-se de direito individual indisponível. Mantenho a concessão de horas extras em razão da supressão parcial de intervalo para refeição e descanso, a teor das OJs 307, 342, 354, 355 e 394, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 01689008420095020054 - RO - Ac. 4ªT 20120888607 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

- Acordo coletivo de trabalho. Vantagem pessoal paga aos trabalhadores da empresa em substituição ao adicional de periculosidade. Fins sociais da norma. Violação ao princípio da isonomia não configurada. A verba paga a título de vantagem pessoal foi instituída apenas para uma parcela dos trabalhadores da empresa por meio de acordo coletivo de trabalho. Trata-se de benefício negociado entre as categorias profissional e econômica e que se encontra amparado na autonomia coletiva dos particulares, conforme o preceito do art. 8º da CF. Ademais, não ocorreu nenhuma supressão de direitos. Em verdade, os entes sindicais promoveram política com vista a aproximar a remuneração dos trabalhadores do setor administrativo com o operacional, assim como ocorria anteriormente. Desse modo, qualquer interpretação que estenda o benefício aos trabalhadores que recebem o adicional de periculosidade, ampliando novamente as diferenças remuneratórias, atentaria contra os fins sociais da norma (art. 5º, Lindb). Não se pode perder de vista, ainda, que a melhoria da condição social de uma parcela dos trabalhadores não acarreta prejuízo ao restante, sendo observada, portanto, a vedação ao retrocesso social. (art. 7º, *caput*, CF) (TRT/SP - 00005665620105020441 - RO - Ac. 4ªT 20120569919 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 01/06/2012)

- Intervalo para refeição e descanso. Redução prevista em norma coletiva. A legislação trabalhista exige, por motivo de higidez, que em uma jornada diária superior a seis horas, o empregado usufrua, ao menos, uma hora de intervalo para refeição e descanso, pois este foi o período mínimo considerado pelo legislador como o necessário para alimentação e descanso do trabalhador, de modo a possibilitar-lhe recompor suas forças para prosseguimento da jornada diária, pelo que qualquer outro descanso com duração inferior há de ser tido como não concedido, contando-se o tempo respectivo como de serviço, não podendo as partes, nem mesmo através de negociação coletiva, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, reduzir direitos e agravar a situação do empregado, suprimindo injustificadamente direitos mínimos arduamente conquistados. Apelo do reclamante a que se dá parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de 01 hora extra por dia, referente ao intervalo para refeição e descanso. (TRT/SP - 00011201220105020046 - RO - Ac. 10ªT 20120682413 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/06/2012)

- Redução de intervalo. Portaria que delega a redução do intervalo para a convenção ou acordo coletivo. Ilegalidade. As Portarias nº 42, de 28 de março de 1987, e 1.095/10 são ilegais, pois dispõem contra a previsão do § 3º do art. 71 da CLT. O intervalo pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho. Não pode a portaria delegar à convenção ou acordo coletivo a redução do intervalo. A lei não delegou tal hipótese à norma administrativa. (TRT/SP - 00012869620115020082 - RO - Ac. 18ªT 20120619126 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/06/2012)

Objeto

- Súmula 340 do TST e cláusula convencional. Não há conflito entre o disposto na Súmula 340 do TST, com relação a adoção de divisor ao dispor que o adicional de horas extras seja "calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas", (grifo nosso) e cláusulas convencionais que dispõem que: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, posto que ao falar em valor da média horária, nada mais está a dizer a cláusula do que deverá ser apurado o valor do salário hora de cada mês, e para assim proceder claro que o divisor será o número de horas efetivamente trabalhadas no próprio mês. A diferença entre o disposto na Súmula não está na aplicação do divisor, mas sim na base de cálculo, posto que enquanto a súmula fala do valor apurado em um único mês, a cláusula convencional utiliza a soma do valor apurado em cada um dos três meses antecedentes, este com base nas horas efetivamente trabalhadas no mês, dividido por 3. (TRT/SP - 00013675720105020057 - RO - Ac. 11ªT 20121001509 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 31/08/2012)

- Horas extras. Adicional normativo requerido na inicial. Erro material na indicação de cláusula convencional. A reclamante requereu o adicional convencional de 90% com base na cláusula 15ª da CCT (fls. 74), porém, tal dispositivo normativo versa sobre "salários" e não "adicional de horas extras de 90%", como restou constatado pelo MM. Juízo Monocrático às fls. 201. Porém, para que a reclamante não seja prejudicada, em razão do erro material na indicação da cláusula normativa (fls. 09 da inicial), até porque a obreira juntou a convenção coletiva da categoria às fls. 72/79, defiro adicional normativo de 90%, conforme dispõe a cláusula 22ª da CCT (verso de fls.74). Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Segundo o art. 389 do CC, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam quitadas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonogados. Por tais fundamentos, reformo a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. (TRT/SP - 00013179520115020089 - RO - Ac. 4ªT 20120888615 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

- Adicional de quebra de caixa. Cláusula preexistente. Mantém-se a condição preexistente, quando não se vislumbra retrocesso nos demais benefícios anteriormente convencionados, mormente quando os demais sindicatos profissionais do Estado Federado mantiveram a norma em suas convenções coletivas. Aplicação do princípio da isonomia. (TRT/SP - 00050167020115020000 - DC02 - Ac. SDC 2012001007 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/07/2012)

- A cláusula normativa que institui contribuição assistencial, mesmo quando objeto de definição em assembléia geral do sindicato da categoria profissional, não alcança os empregados não associados. Mencionado alcance pretendido pelo autor constituiria infração à liberdade de filiação assegurada pela Constituição Federal. (TRT/SP - 01781005220095020075 - RO - Ac. 11ªT 20120616402 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/06/2012)

- *Ticket* refeição. Previsão em norma coletiva. Integração salarial indevida. As normas coletivas aplicáveis à categoria do autor dispõem sobre a obrigatoriedade de concessão do *ticket* refeição, prevendo expressamente que tal verba não possui natureza salarial. Logo, o benefício não era fornecido por força do contrato de trabalho, sendo inaplicável a Súmula 241 do C. TST; não há que se falar em integração deste à remuneração, não merecendo reparo a deci-

são de origem. As normas coletivas que concedem benefício não admitem interpretação extensiva; os reflexos do vale refeição não integram as cláusulas normativas. (TRT/SP - 00011054220105020014 - RO - Ac. 11ªT 20120678050 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/06/2012)

PETROLEIRO

Normas especiais

- Complementação da remuneração. RMNR. A remuneração mínima por nível e regime foi instituída pela reclamada como parâmetro remuneratório mínimo a ser observado, de acordo com a região, lotação, nível salarial e regime de trabalho de cada empregado. Infere-se da própria previsão normativa descrita na inicial (cláusula 35ª ou 36ª, § 3º), que além do salário-base, ficou estabelecida a possibilidade do cômputo de outras parcelas na base de cálculo para apuração de diferenças relativas à complementação da remuneração, assim descrita: "Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário base (SB), a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de outras eventuais parcelas pagas". Portanto, quer se considere os adicionais (periculosidade, noturno, HRA) como vantagens pessoais ou simplesmente como parcelas salariais pagas, inequívoca a existência de previsão normativa de sua inclusão no cálculo de complementação da RMNR. Recurso obreiro não provido. (TRT/SP - 00007211920115020443 - RO - Ac. 4ªT 20120736580 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/07/2012)

- Petrobrás. Complementação de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime). Diferenças. O cálculo da complementação da RMNR deve considerar a diferença entre a tabela de valores mínimos e a soma das verbas elencadas na norma coletiva: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP - Acordo Coletivo de Trabalho) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP - SUB). Apelo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022011020105020203 - RO - Ac. 10ªT 20120921280 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Norma coletiva

- Prescrição parcial de benefício sonegado em período contratual já prescrito. Previsão em normas coletivas da categoria profissional. A jurisprudência consagrada na Súmula 294, do C. TST, ao referir-se a direito "assegurado por preceito de lei", deve ser interpretada em seu sentido amplo, de tal modo que não há prescrição nuclear da exigibilidade de vantagem prevista em normas coletivas, sucessivamente renovadas (no caso, auxílio alimentação), e que foi sonegada pelo empregador, em período bem anterior aos cinco anos da distribuição. (TRT/SP - 00019199220115020087 - RO - Ac. 13ªT 20120993338 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/08/2012)

Prazo

- Ação de cobrança. Contribuições sindicais. Prescrição. A contribuição sindical encontra-se prevista no art. 149 da CF, dentro do capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional. Sua natureza é de tributo, eis que insere-se na definição prevista no art. 3º do CTN. Por não consistir em crédito trabalhista e ter natureza de tributo, a ela não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mas sim aquele previsto no art. 174 do CTN. Prejudicial de mérito não acolhida. (TRT/SP - 00011264020105020039 - RO - Ac. 14ªT 20120469779 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/05/2012)

PROCESSO

Extinção (em geral)

- Dissídio coletivo de greve. Desistência da ação. Presença dos requisitos legais. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 00043798520125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012001074 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/08/2012)
- Ação civil pública/ação civil coletiva. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (art. 267, VI, do CPC). A ação civil pública/ação civil coletiva, ajuizada por associação representativa das cooperativas de trabalho, em face da União, objetivando, genericamente, a condenação do Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Região nas obrigações de fazer e não fazer, no que respeita à sua atuação por meio de inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (art. 267, VI, do CPC). Isto porque a via processual eleita (ação civil pública/ação civil coletiva), que pressupõe como objeto a defesa de direitos e interesses coletivos trabalhistas, é incompatível com a tutela jurisdicional perseguida, mormente quando se considera que a associação autora pretende a defesa dos interesses das sociedades cooperativas. Assim, conclui-se que o direito das cooperativas associadas deveria ter sido defendido pela associação autora pela via do mandado de segurança coletivo, preventiva ou repressivamente (art. 5º, LXX, b, da CF), na ocorrência concreta ou iminência de ilegalidades, inclusive no que se refere à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos das cooperativas associadas (art. 21, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). (TRT/SP - 00009904020105020040 - RO - Ac. 8ªT 20120723101 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 06/07/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

- Ação de cumprimento. Sindicato. Rito sumaríssimo. Possibilidade. O art. 852-A, acrescido pela Lei nº 9.957/2000, apenas excluiu do procedimento sumaríssimo as demandas em que são parte a administração pública direta, autárquica e fundacional, estabelecendo que os dissídios individuais, com valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao rito sumaríssimo. Diante da conversão do rito processual, e razoável que o MM Juízo dê oportunidade ao autor para liquidar as verbas, com a ressalva "sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito", como consequência decorrente do não cumprimento da ordem judicial. (TRT/SP - 00011052920115020007 - RO - Ac. 18ªT 20120552870 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 21/05/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

- Contribuição assistencial e sindical. Categoria econômica distinta. Comprovado que a reclamada efetuou o recolhimento ao sindicato autor até alterar seu objeto social de restaurante para *fast food* e desde então passou a efetuar os recolhimentos pleiteados para o novo sindicato representativo dos seus empregados, nada há a ser deferido. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025975620115020007 - RO - Ac. 13ªT 20120755690 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 06/07/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

- Contribuições assistenciais. Precedente Normativo nº 119 do TST. A imposição de descontos, por norma coletiva, a todos os trabalhadores de determinada categoria profissional, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, afronta o direito de livre associação e sindicalização, consagrados nos art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do Precedente Normativo 119 e OJ nº 17 da SDC, ambos do TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do STF. Assim, não comprovada a filiação dos trabalhadores ao sindicato profissional, é ilegítima a realização dos aludidos descontos. (TRT/SP - 00000185420115020034 - RO - Ac. 8ªT 20120499104 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/05/2012)
- Contribuição assistencial. Nos termos do art. 513, alínea e, da CLT, é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (TRT/SP - 01993004920095020291 - RO - Ac. 17ªT 20120663680 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 18/06/2012)
- Contribuição confederativa. Restituição. Incumbe ao autor comprovar a sua oposição ao desconto em questão. Além disso, o ora recorrente beneficiou-se durante toda a contratualidade das convenções coletivas de trabalho celebradas. (TRT/SP - 02233009620095020038 - RO - Ac. 3ªT 20120550312 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/05/2012)
- Contribuições assistenciais indevidas. Os descontos mensais efetivados a título de contribuição assistencial afrontam o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º da CF. (TRT/SP - 00016660720105020066 - RO - Ac. 3ªT 20120550550 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/05/2012)
- Contribuições assistenciais. OJ 17, da SDC e Precedente Normativo 119, do C. TST. Em observância ao entendimento consubstanciado na OJ 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do C. TST, tem-se por indevida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Considerando que o sindicato-autor não logrou demonstrar a existência de empregados a ele filiados ou que tenham autorizado referido desconto, na forma prevista no art. 545 da CLT. (TRT/SP - 00008884820105020030 - RO - Ac. 11ªT 20120676901 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 26/06/2012)
- Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Cláusula de convenção coletiva que promove de forma irrestrita a cobrança da contribuição assistencial. Ineficácia. Os instrumentos normativos celebrados entre as entidades sindicais, que promovam a cobrança (desconto) de contribuição assistencial/confederativa aos empregados, de forma incondicional e irrestrita, fere o princípio da liberdade sindical albergado no art. 8º da CF. A liberdade de associação e de sindicalização assegurada pela Constituição Federal (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V), não se compadece com a imposição de contribuição que tenha como destinatários todos os integrantes da categoria profissional ou econômica. Precedente Normativo 119 e OJ 17 editada pela Sessão de Dissídios Coletivos, ambos do C. TST. Inteligência jurisprudencial assentada na natureza da exigência que, neste caso, não tem caráter tributário e por isso, embora possa ser cobrada pelo Sindicato, não pode ser estendida a todos indistintamente, vulnerando princípios consagrados pela Carta Maior. (TRT/SP - 00007795920115020075 - RO - Ac. 12ªT 20120477739 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/05/2012)
- Devolução dos descontos indevidos a título de contribuição confederativa. Pelo entendimento pessoal deste relator, a exigência da contribuição assistencial e confederativa, por imposição normativa, fere o estabelecido na liberdade sindical individual (art. 8º, CF), o que já está assegurado pela jurisprudência trabalhista (Precedente Normativo 119, TST). Contudo, curvome à visão majoritária desta Turma no sentido de que a empresa não pode ser compelida a

devolver o valor da contribuição, quando procedeu ao desconto em cumprimento à norma coletiva. Rejeita-se o pedido. (TRT/SP - 00004154420115020251 - RO - Ac. 12ªT 20120999930 - Rel. Benedito Valentini - DOE 31/08/2012)

- Contribuição assistencial. Cobrança a não associados. Contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513 e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela CF. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 02764008420095020031 - RO - Ac. 15ªT 20120491766 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 15/05/2012)

- Contribuição assistencial. O princípio da autonomia sindical (art. 8º, *caput*, CF-88) não está em litígio, mas sim o repasse de seus associados, sendo que a limitação da cobrança de contribuição a associados é ponderativa ao princípio da autonomia sindical combinada com o princípio da livre associação. Ainda que as cláusulas coletivas aduzidas indiquem expressamente se tratar as contribuições extensivas a empregados não associados, tal cláusula não teria aplicabilidade, pois o termo empregados é interpretado como associados, nos termos Precedente Normativo nº 119 do C. TST, OJ nº 17 da SDC do C. TST e na Súmula nº 666 do C. STF. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00018300620105020087 - RO - Ac. 8ªT 20120638848 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/06/2012)

- Contribuição assistencial. Obrigatoriedade apenas para associados ao sindicato. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). Necessária também prova da filiação para auferir o recolhimento. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006347120115020020 - RO - Ac. 13ªT 20120951660 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/08/2012)

- Contribuição assistencial. Previsão normativa. É nula a previsão em comento, porque não constitui nova condição de trabalho e também não diz respeito a algo que os empregadores concederão ou proporcionarão aos empregados. (TRT/SP - 00007947520115020221 - RO - Ac. 17ªT 20120886361 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

- Contribuição assistencial. Alcance. Legalidade. Razoabilidade. A contribuição assistencial instituída em norma coletiva e cobrada de todos os beneficiados por sua aplicação possui amparo legal e é legítima, desde que preservada razoabilidade na fixação dos percentuais e assegurado efetivo direito de oposição. Cláusulas com valores excessivamente altos e restrições praticamente intransponíveis constituem atentado à liberdade sindical, e prejudicam não só os objetivos de financiamento legítimo da entidade, mas o conjunto do movimento sindical, que fica privado dos meios judiciais de exercer legitimamente seu direito de cobrança. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013910620115020072 - RO - Ac. 14ªT 20120591272 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

- Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. Das contribuições sindicais elencadas no nosso sistema, o trabalhador só está mesmo obrigado àquela de que tratam os arts. 580 e 582 da CLT. Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. Recurso ordinário do autor a que se

dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00006651320105020316 - RO - Ac. 11ªT 20120654991 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/06/2012)

- Ação de cobrança de contribuição sindical. Condenação em honorários de advogado. Obrigação de natureza pecuniária. Depósito recursal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Em demanda ajuizada por sindicato e na qual não se discutem direitos diretamente relacionados à relação de emprego, o depósito dos honorários de advogado, como condenação em pecúnia imposta ao sindicato autor, é pressuposto objetivo de admissibilidade. Jurisprudência já pacificada no TST. Precedentes. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00006584720115020005 - RO - Ac. 11ªT 20120930972 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/08/2012)

- Contribuições confederativas. Pelo entendimento pessoal deste relator, a contribuição assistencial/confederativa e sua imposição normativa ferem o estabelecido na liberdade sindical individual (art. 8º, CF), o que já está assegurado pela jurisprudência trabalhista (Precedente Normativo 119, TST). Contudo, curvo-me à visão majoritária desta Turma no sentido de que a empresa não pode ser compelida a devolver o valor da contribuição, quando procedeu ao desconto em cumprimento à norma coletiva. A mesma sorte atine em relação aos descontos da contribuição confederativa. Por isso, dá-se provimento ao apelo para afastar a condenação à devolução dos valores referentes à contribuição assistencial e confederativa. (TRT/SP - 00015342720105020202 - RO - Ac. 12ªT 20120698484 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 29/06/2012)

- Contribuição sindical. O art. 606 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a qual não mais vincula as entidades sindicais a atuação ou a ingerência da autoridade administrativa (art. 8º, CF). Portanto, não há mais como se articular uma ação executiva para objetivar a cobrança da contribuição sindical. O correto é a atuação da própria entidade sindical. Diante dessa nova realidade, para a obtenção do bem da vida almejado pela entidade sindical, a medida adequada é a ação de cobrança, a qual foi acertadamente ajuizada pelo recorrente. A entidade sindical emite as guias de recolhimento. Se não houver o pagamento, a entidade sindical possui duas vias procedimentais adequadas: a) ação de conhecimento de cobrança; b) ação monitória. Em outras palavras: como o art. 606 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a nosso ver, não se tem a necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. (TRT/SP - 00011426520115020004 - RO - Ac. 12ªT 20120800424 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/07/2012)

- Exigibilidade da contribuição assistencial por todos os empregados da recorrida, independentemente de serem associados ou não. A contribuição assistencial e a confederativa, quando impostas de forma indiscriminada para o associado e o não associado, é inadmissível (Súmula 666, STF; Precedente Normativo 119, TST), sendo nula de pleno direito. Tal pretensão viola o art. 8º, V, da CF, que dispõe sobre a liberdade de filiação. Outrossim, tal entendimento contraria a inteligência da Súmula nº 666 do STF. A propósito, observe-se o Precedente Normativo nº 119 do TST: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Rejeita-se, em todos os aspectos, a fundamentação recursal da Recorrente. (TRT/SP - 00015963020105020085 - RO - Ac. 12ªT 20120633854 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/06/2012)

- Contribuição sindical legal. Arts. 605 e 606 da CLT. Não recepção pela nova ordem. Constituição Federal/88 frente ao art. 8º, I, que veda a interferência do estado na vida sindical, com-

binado com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Da inexigência dos atos de formação de título executivo extrajudicial para cobrança de contribuição sindical legal. Nova sistemática de mera ação de cobrança fundada em demonstrativos documentais. No vetusto modelo sindical corporativista-estatal a falta de recolhimento da contribuição sindical legal, de natureza de imposto sindical, ensejava a expedição de certidão pelo Poder Público espécie de título executivo extrajudicial, que propiciava ao sindicato manejar a ação executiva direta, com os mesmo privilégios da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa (art. 606 e §§ 1º e 2º, da CLT). Na atualidade é desnecessária apresentação de certidão de débito, emitida pelo Ministério do Trabalho e ou publicação de editais, para fundar mera ação de cobrança de imposto sindical, previsto no art. 578, da CLT. Inteligência do art. 8º, I, da CF, que veda a interferência do Estado na vida sindical, combinado com o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Contribuição sindical legal. Alcance. Tratando-se de contribuição compulsória, prevista no art. 8º, IV, CF/88 e arts. 578/580, da CLT é devida por todos os integrantes da categoria, sócios ou não do sindicato. Contribuição assistencial. Natureza convencional. Inexigibilidade dos não associados ao sindicato. Não há como se estender a exigência de descontos a título de contribuição assistencial, ou mesmo confederativa aos empregados não filiados ao sindicato, eis que não obstante a autorização em assembléia geral, a cobrança é ofensiva a liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V da CF/88 e Súmula 666 STF). (TRT/SP - 00020605720115020008 - RO - Ac. 4ªT 20120729193 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/07/2012)

- Contribuição assistencial. A contribuição assistencial não tem previsão no ordenamento jurídico ordinário, constituindo criação dos sindicatos através de acordos e convenções coletivas de trabalho, que, por sua vez, não estão legalmente autorizados a instituir novas contribuições compulsórias. Apelo improvido. (TRT/SP - 00013906020105020038 - RO - Ac. 16ªT 20120549403 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 21/05/2012)

- Contribuições assistenciais/retributivas. Indevida a cobrança de empregados sem autorização. Não pode haver desconto, exceto da contribuição sindical, dos empregados sem a prévia autorização destes, eis que cláusula normativa que impõe tal ônus não condiz com o art. 611 da CLT, posto que não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, infringindo os arts. 545 e 611 da CLT; 8º V e 5º, XX da CF e o Precedente Normativo 119 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008490720105020271 - RO - Ac. 12ªT 20120909302 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

- Contribuições assistenciais. Indevida a cobrança de empregados não sindicalizados. A contribuição confederativa só é exigível dos filiados ao respectivo sindicato. Circunstância em que inexistente comprovação de que a reclamada possuía empregados sindicalizados. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02691002320095020047 - RO - Ac. 12ªT 20120909345 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

- Preliminar. Planilha de cálculos. A questão da existência de empregados da reclamada, filiados ao sindicato, se confunde com o mérito. Ação de cobrança de contribuição sindical. Os arts. 578 a 610 da CLT foram recepcionados pela nova Constituição e vigorarão até que seja editada lei disciplinadora da contribuição sindical. A contribuição anual compulsória devida aos Sindicatos é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF) com natureza de tributo. Neste sentido, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei nº 6.830/1980, que determina no art. 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no *caput* do art. 606 da CLT. A negativa do Ministério do Trabalho e Emprego de certidão de lançamento do referido tributo, deve ser suprida pela via própria, não tendo o sindicato competência para supri-la através de guia de recolhimento. Contribuição assistencial. A jurisprudência do C. TST, conforme entendimento con-

substanciado através do Precedente Normativo 119 e da OJ 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A respeito daqueles empregados comprovadamente filiados, não se observa autorização expressa para o desconto na folha de pagamento, exigida pelo art. 545, da CLT. (TRT/SP - 00007081920105020002 - RO - Ac. 2ªT 20120857485 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/08/2012)

- Contribuição sindical. Os arts. 578 a 610, da CLT foram recepcionados pela nova Constituição e vigorarão até que seja editada lei disciplinadora da contribuição sindical. Devida aos sindicatos, é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (art. 149, da CF) com natureza de tributo. Neste sentido, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei nº 6.830/1980, que determina no art. 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no *caput* do art. 606, da CLT. Contribuição assistencial. A jurisprudência do C. TST, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A respeito daqueles empregados comprovadamente filiados, não se observa autorização expressa para o desconto na folha de pagamento, exigida pelo art. 545, da CLT. (TRT/SP - 00005484220115020201 - RO - Ac. 2ªT 20120632440 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/06/2012)

- Enquadramento sindical. Atividade econômica preponderante. Cobrança de contribuições sindical e assistencial. O enquadramento sindical é determinado de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento, nos termos do art. 511, da CLT. Verificado que do objeto social do réu se destaca a prestação de serviços de alimentação do tipo *fast food*, carece de representatividade o sindicato autor para postular a cobrança de contribuições sindical e assistencial. (TRT/SP - 00000182120115020045 - RO - Ac. 2ªT 20120632629 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/06/2012)

- Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Contribuições sindicais. Prescrição. Já com relação à cobrança de contribuição sindical, entendo que a mesma tem natureza de tributo, a teor do art. 149 da CF, já que reúne os elementos estabelecidos no art. 3º do CTN: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Ainda, de acordo com o *caput* do art. 7º do CTN: "A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º, do art. 18 da Constituição". Tem-se, ainda, em consideração, o conteúdo do art. 217, I, do CTN. Em decorrência disso, a natureza tributária da contribuição sindical atrai a aplicação do prazo prescricional geral previsto no art. 174 deste mesmo diploma legal, qual seja, de cinco anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva. (TRT/SP - 00025978020105020075 - RO - Ac. 12ªT 20120649505 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/06/2012)

- Contribuições sindicais. Antes da propositura de ação de cobrança de contribuição sindical, a publicação de editais em jornais de grande circulação faz-se necessária, em atenção à exigência legal prevista na CLT, que se justifica pelo princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido.

Não comprovado o cumprimento dos requisitos, resta improcedente o pleito. (TRT/SP - 00026957520105020007 - RO - Ac. 17ªT 20120540180 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/05/2012)

- Contribuição assistencial. Desconto. Não filiados. A cobrança da contribuição assistencial aos empregados não filiados fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, nos termos do art. 8º, I, da CF, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado através do Precedente Normativo nº 119. Recurso não provido. (TRT/SP - 00012780820115020022 - RO - Ac. 17ªT 20120714692 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 29/06/2012)

- Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva. Não exercício do direito de oposição. O empregado não comprovou que tenha exercido o direito de oposição junto ao empregador, previsto na convenção coletiva da categoria, para que este pudesse justificar perante o sindicato o não cumprimento das cláusulas normativas, além do que é certo que os valores a título de contribuição assistencial são repassados à entidade sindical, não sendo o empregador o responsável por sua restituição. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00003645620115020211 - RO - Ac. 3ªT 20120700918 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/06/2012)

- Descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Ilegalidade quando não são autorizados pelo empregado e sem prova de que fosse ele associado do sindicato. O Precedente Normativo 119 do TST veda a prática. (TRT/SP - 00018076520105020441 - RO - Ac. 17ªT 20120815235 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 27/07/2012)

- Num regime de liberdade de associação ao sindicato, não se pode pretender que os não associados sejam obrigados a custear despesas do órgão. (TRT/SP - 00022756120115020031 - RO - Ac. 17ªT 20120885969 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/08/2012)

- A ausência da publicação dos editais de notificação do lançamento da contribuição sindical em jornal de grande circulação configura ausência de pressuposto processual da ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00026339520115020008 - RO - Ac. 17ªT 20120885977 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/08/2012)

- Recurso ordinário. Contribuições assistenciais. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Os descontos mensais efetuados sob a rubrica contribuição assistencial afrontam o princípio da liberdade sindical, consagrado no art. 8º da CF, que preconiza a livre disposição do trabalhador em escolher vincular-se ou não, à entidade sindical (art. 8º, Inciso V), em total consonância com o art. 5º, XX. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00398002120085020019 - RO - Ac. 3ªT 20120476929 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/05/2012)

- A contribuição sindical, chamada antes de imposto sindical, é imposição legal a todo empregador. Se a ré não se enquadrar no conceito de empregador não há como se falar em cobrança de contribuição sindical. O art. 580, da CLT, fala em "empregador". Pelo art. 2º do mesmo Diploma, empregador é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos da atividade econômica. Ora, não existindo empregados, não existe a obrigação de pagar o tributo sindical. Recurso a que nega provimento. (TRT/SP - 00017494520115020015 - RO - Ac. 14ªT 20120944647 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/08/2012)

- Das contribuições assistenciais e confederativas. Desconto indevido. Incumbia à ré demonstrar a filiação do empregado ao sindicato para validar os descontos efetuados, mas desse ônus não se desvencilhou (CLT, art. 818). Dou provimento. (TRT/SP -

00004085620115020088 - RO - Ac. 10ªT 20120539521 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/05/2012)

- Restituição de valores. Contribuição sindical. Não prospera o apelo. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o processo n. 20299200300002009 refere-se ao dissídio coletivo econômico suscitado pelo sindicato autor, como se constata pelo Acórdão SDC 00071/2005-8 (fl. 125 e seguintes do volume de documentos); essa sentença normativa julgou improcedente por maioria de votos a oposição apresentada pelo sindicato réu; tal decisão transitou em julgado, como se vê pela certidão de fl. 300 do volume em apartado. A MM. 3ª Vara do Trabalho de Santos decidiu pela liberação dos valores ora postulados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos, sem prejuízo de ação regressiva do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, "caso a decisão no processo que tramita sob o nº 20299200300002009 transite em julgado em seu favor". Importa dizer que na presente ação não se discute a legitimidade, mas tão somente a devolução de valores, em cumprimento à sentença proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos dos processos 445/06, 625/07, 714/06, 1539/07 e 806/08. E diante do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do processo n. 20299200300002009, correto o entendimento contido na decisão ora recorrida. Mantenho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002841820105020441 - RO - Ac. 10ªT 20120557589 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/05/2012)

- Recurso ordinário do sindicato. Da prejudicial de mérito. Prescrição. A contribuição sindical equipara-se a um tributo. Portanto, a prescrição a ser aplicada é de cinco anos, como prevê o art. 174 c/c art. 217, do CTN, não sendo aplicável à hipótese o art. 205 do CC. Quanto às contribuições assistenciais estas têm natureza trabalhista, pois a destinatária é a categoria profissional representada pelo sindicato. Assim, a prescrição aplicável é a quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Mantenho. Da contribuição assistencial. Imposição a todos os integrantes da categoria profissional. A pretensão que esbarra no princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da CF/88. Impõe-se observar a orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988, inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (art. 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; como encontramos a disposição do inciso V do art. 8º da Carta. Se a pretensão da entidade recorrente já ofende a Carta Maior, não há que se falar em desrespeito a dispositivos infraconstitucionais, tampouco em imposição de cobrança de contribuições que esbarram em garantias superiores na hierarquia das leis. Mantenho. (TRT/SP - 01651003520095020026 - RO - Ac. 10ªT 20120922910 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/08/2012)

- Contribuições confederativas. Descontos. Empregado não sindicalizado. Impossibilidade. A Constituição Federal garantiu o direito à livre associação sindical dos empregados de uma categoria, a teor do disposto no inciso XX, do art. 5º e do inciso V, do art. 8º. Sendo assim, incabível a cobrança de contribuições confederativas firmadas mediante norma coletiva, de empregados não sindicalizados que, conseqüentemente, não participaram de nenhuma das fases de elaboração do instrumento coletivo. Aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 119 do C. TST e da Súmula nº 666 do STF. (TRT/SP - 00029012620115020049 - RO - Ac. 3ªT 20120911099 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 14/08/2012)

- Contribuição sindical. Rais negativa e declarações de inatividade. Indevida. A certidão prevista no art. 606 da CLT não é condição *sine qua non* para o ingresso do sindicato em Juízo objetivando a cobrança de valores que lhe são devidos a título de contribuição sindical, podendo a parte promover diretamente ação ordinária de cobrança contra o empregador, como é o caso vertente. Assim, à luz da teoria da causa madura e de acordo com as previsões do § 3º do art. 515 do CPC, passo a seguir apreciar o mérito do recurso. Cogente a condenação da reclamada, eis que se trata do antigo denominado "imposto sindical", com assento constitu-

cional indiretamente pelo art. 8º da CRB/88, inciso IV, que se refere expressamente à tal contribuição tendo sido recepcionada, nessa parte, a CLT que há muito o estabeleceu a todos os trabalhadores com um dia do seu salário por ano, sendo obrigação da empregadora a dedução e repasse dos valores a quem de direito. Na hipótese vertente, no entanto, em razão da reclamada ter juntado Rais negativa e declarações de inatividade às fls. 167/177, demonstrando que no período imprescrito, a referida empresa não possuía (e ainda não possui empregado), e que a ré se encontra inativa. Nesse diapasão, o sindicato/autor não faz jus às contribuições sindicais pretendidas. Contribuição assistencial. Ausência de filiação ao sindicato. Empresa inativa e sem empregado. Não há como se estender a exigência de descontos a título de contribuição assistencial, ou mesmo confederativa aos empregados não filiados ao Sindicato, eis que a cobrança é ofensiva à liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V da CF/88). O Precedente nº 119, não se incompatibiliza com o art. 7º, XXV, da CF/88, preceito este que não autoriza a exegese de que as Convenções Coletivas de Trabalho podem violar o direito de associação, constitucionalmente garantido (art. 8º, V). Nada obstante isso, no caso vertente, a reclamada comprovou ainda, às fls. 167/177, através de Rais negativa e declarações de inatividade, demonstrando que no período imprescrito, não possuía empregado e que ainda não possui, pois a empresa/reclamada se encontra inativa desde daquela época. (TRT/SP - 00014982020115020082 - RO - Ac. 4ªT 20120937667 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/08/2012)

- Recurso ordinário. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais somente são devidas pelos empregados filiados à entidade sindical. Tal entendimento se coaduna com o princípio da liberdade sindical consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo certo que disposição contida em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que preveja o desconto de tal contribuição de todos os empregados da categoria (e não apenas dos sindicalizados) fere a aludida liberdade sindical, não podendo ser admitida. No mesmo sentido, o Precedente Normativo 119 do C. TST. No caso em tela, o autor não provou quantos e quais os empregados do réu associados à entidade sindical, o que inviabiliza a condenação ao pagamento das contribuições. (TRT/SP - 00009114220115020035 - RO - Ac. 12ªT 20120911587 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

- Sindicato. Cobrança de contribuição sindical cumulada com ação de cumprimento para enquadramento sindical e cobrança de contribuição assistencial. Compatibilidade dos pedidos. Legitimidade da entidade sindical para cobrança de contribuições sindicais, independentemente da emissão da certidão de débito do art. 606 da CLT. É cabível o ajuizamento de ação, sob o rito ordinário, em que o sindicato econômico cumula pedido de cobrança de contribuição sindical - independentemente de emissão de certidão de débito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dada a incompatibilidade dessa sistemática com o princípio constitucional da liberdade sindical (CF, 8º) -, com ação de cumprimento para enquadramento sindical e cobrança de contribuição assistencial referente aos empregados da empresa ré. Inteligência do art. 292 do CPC. (TRT/SP - 00011830720105020056 - RO - Ac. 6ªT 20120882129 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/08/2012)

- Contribuição assistencial. Empregados não filiados ao respectivo sindicato. PN nº 119 do C. TST. Incidência. A cobrança da contribuição assistencial dos não-sindicalizados, ainda que estipulada em convenção coletiva de trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição da República, bem como o disposto no art. 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003598520115020291 - RO - Ac. 18ªT 20120582877 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 28/05/2012)

- Ogmo. Devolução de descontos. Reestruturação operacional sindical. Nos termos do 548 da CLT, e sua alínea b, as contribuições dos associados, estabelecidas em estatutos ou assem-

bléias gerais, constituem patrimônio do sindicato. Ou seja, o dispositivo legal citado permite descontos previstos em assembléias gerais. Diante de tal contexto, não pode ser exigida do Ogmo a devolução dos respectivos valores, vez que o desconto decorre de uma relação jurídica da qual não participou, pois figura como mero repassador dos valores descontados, já que não é credor, e nem sequer beneficiário da importância recolhida dos trabalhadores avulsos. Recurso ordinário dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 02117002120095020445 - RO - Ac. 18ªT 20120619592 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/06/2012)

- Contribuição assistencial. Legalidade do desconto. O desconto é possível apenas quando previsto em norma coletiva e o empregado seja sindicalizado, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores (Súmula 666/STF e OJ 17 da SDC/TST). (TRT/SP - 00006665520115020027 - RO - Ac. 6ªT 20120788491 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/07/2012)

- Contribuição assistencial. Não-sócios do sindicato. Indevida. Todo trabalhador filiado à entidade sindical está sujeito às deduções contributivas fixadas em assembléia da entidade representativa de sua categoria, desde que contra elas não tenha se insurgido oportuna e expressamente, nos termos do art. 545 da CLT. Com efeito, dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo art. 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no art. 8º, V, da CF, do que resulta interpretação do C. TST e STF, que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. É o que se extrai da Súmula 666 do E. STF. Igual interpretação se pode estender à contribuição assistencial, até com mais razão suscetível de enquadramento no referido padrão sumular. (TRT/SP - 00002301720115020021 - RO - Ac. 4ªT 20120452060 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/05/2012)

- Contribuição assistencial perante empregados não filiados: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00018689220105020030 - RO - Ac. 11ªT 20120931006 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/08/2012)

- Cobrança de contribuições assistenciais: Compete ao sindicato-autor comprovar, de forma indene de dúvidas, a existência jurídica da empresa contra a qual se reclama, o real número de empregados e o conseqüente valor das contribuições devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, em consonância com o que preceitua o art. 818 da CLT e o subsidiário (art. 769 da CLT) art. 333, inciso I, do CPC. Recurso ordinário do autor não provido. (TRT/SP - 00001826120115020020 - RO - Ac. 11ªT 20120931073 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/08/2012)

- Contribuição confederativa e/ou assistencial. Obrigatoriedade de recolhimento. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020640920105020371 - RO - Ac. 10ªT 20120839029 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/08/2012)

- Recurso ordinário. Contribuição sindical. Sindicato. Legitimidade para a cobrança. Contribuição assistencial. Inexigível dos não sindicalizados. 1. Contribuição sindical - A certidão expedida pela autoridade do Ministério do Trabalho mencionada no art. 606 da CLT vale como título de dívida exclusivamente para ação executiva, logo, não pode ser exigida quando o Sindicato ajuíza ação ordinária de cobrança. Carece de amparo legal condicionar a apresentação pelo sindicato de certidão que seria fornecida pelo Ministério do Trabalho. Não comprovou a ré ter cumprido sua obrigação, relativamente às contribuições sindicais do exercício reclamado (2008), não tendo nem mesmo alegado regular recolhimento. Recurso do sindicato-autor provido, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de contribuições sindicais. 2. Contribuições assistenciais - A cobrança da contribuição assistencial dos não associados fere o direito constitucional do trabalhador à livre associação e sindicalização. Não comprovado pelo autor que a ré mantém empregados sindicalizados, não pode impor-lhes cumprimento de cláusula convencional que implica em desconto salarial compulsório relativo a contribuições assistenciais. Provimento negado, neste tópico. (TRT/SP - 00008360920115020033 - RO - Ac. 8ªT 20120877788 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/08/2012)
- Contribuição assistencial. Filiação comprovada e autorizada a retenção em folha de pagamento. Legitimidade dos descontos. Nas hipóteses em que o empregado requer a sua filiação ao Sindicato representante da categoria profissional e autoriza expressamente a retenção salarial das contribuições assistenciais, os respectivos descontos realizados em folha de pagamento são legítimos, restando afastada a possibilidade de restituição. Nessa condição não há falar em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 02446005520095020381 - RO - Ac. 8ªT 20120638520 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 15/06/2012)
- Contribuição assistencial. Não há falar-se que a contribuição é compulsória a todos os empregados da categoria, pois referida tese encontra óbice em dois preceitos constitucionais. O primeiro é a norma contida no art. 149 da CF/88, que imputa à União a exclusividade de instituir contribuição social de interesse das categorias profissionais, e o outro no art. 5º inciso XX e art. 8º inciso V, ambos da CF, que garantem a todos a faculdade de filiação e permanência nos sindicatos. No mesmo tom dispõe o Precedente Normativo nº 119 do C. TST (TRT/SP - 00023715220115020039 - RO - Ac. 3ªT 20120477585 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 07/05/2012)
- 1) Contribuição sindical. Publicação em jornais de grande circulação durante três dias. Requisito para constituição do crédito tributário. Art. 605, da CLT. A pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial, que confere natureza de tributo à contribuição sindical, também condiciona a cobrança dessa parcela ao atendimento de requisitos legais específicos, dentre os quais a publicidade do lançamento do crédito tributário, com o intuito de se evitar a surpresa fiscal. E a forma definida pela CLT, para o fim de exação da contribuição sindical, é a publicação de edital, durante três dias, em jornais de grande circulação, com antecedência de dez dias da data fixada para o depósito bancário (art. 605). Nem se fale que tal condição é adstrita às contribuições de competência sindical patronal, porquanto o trabalhador deve ser cientificado previamente da incidência do desconto em seu salário, como o empregador tem o direito de ter conhecimento de seu encargo tributário. As publicações constituem, portanto, requisito imprescindível à constituição do lançamento do crédito tributário. 2) Contribuição assistencial. Pretensão sindical de recebimento de todos os empregados, inclusive não associados. Inviabilidade. Eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade associativa. O direito à livre associação é protegido pela Constituição Federal (Arts. 5º, XX, e 7º, X). O desconto a título de contribuição assistencial somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pela recorrente. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no âmbito da autonomia coletiva.

O entendimento coaduna-se com o preconizado na Súmula 666, do STF e Precedente Normativo 119, do TST. (TRT/SP - 00019735820115020087 - RO - Ac. 8ªT 20120672949 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/06/2012)

- Contribuição confederativa. Desconto de empregado não associado. Ilegalidade. Eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade associativa. A intangibilidade salarial, assim como o direito à livre associação são protegidos pela Constituição Federal (arts. 5º, XX e 7º, X). O desconto a título de contribuição confederativa somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pela empresa. Ainda que a reclamada tenha buscado apenas cumprir o disposto em norma coletiva, tal procedimento somente seria justificável com relação aos empregados filiados à entidade. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no âmbito da autonomia coletiva. O entendimento coaduna com o preconizado na Súmula 666, do STF e Precedente Normativo 119, do TST. (TRT/SP - 00001555820115020447 - RO - Ac. 8ªT 20120846238 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

- Contribuições postuladas mês a mês tem sabor de contribuição confederativa, pelo que aplicável na espécie o Precedente Normativo nº 119 do C. TST. (TRT/SP - 00010541620115020331 - RO - Ac. 17ªT 20120572910 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/05/2012)

- A cobrança judicial da contribuição sindical encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 606 da CLT, que prevê como meio processual próprio a ação executiva, baseada em certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00006703720115020013 - RO - Ac. 17ªT 20120573096 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/05/2012)

- Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical dos empregadores. Não houve também juntada de edital de publicação em relação à contribuição sindical, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 605 da CLT. O referido dispositivo foi recebido pela Constituição de 1988, pois a contribuição sindical tem natureza tributária. (TRT/SP - 00017132420115020008 - RO - Ac. 18ªT 20120551629 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 21/05/2012)

- Contribuição sindical. Ausência da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho. A contribuição sindical, também conhecida como "imposto sindical", é exigível de todos os empregados filiados ou não, nos moldes do art. 578 da CLT, devido à sua natureza tributária. Para a cobrança judicial de referida contribuição, o sindicato deve observar o disposto no art. 606 da CLT e ingressar com a ação executiva, instruída da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, cuja validade é de título executivo. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003834620115020281 - RO - Ac. 11ªT 20120876579 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 14/08/2012)

- Contribuições assistenciais. OJ 17, da SDC e Precedente Normativo 119, do C. TST. Em observância ao entendimento consubstanciado na OJ 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do C. TST, tem-se por indevida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Considerando que o sindicato-autor não logrou demonstrar a existência de empregados a ele filiados ou que tenham autorizado referido desconto, na forma prevista no artigo 545 da CLT, nega-se provimento ao apelo neste particular. (TRT/SP - 00000374120115020202 - RO - Ac. 11ªT 20120932304 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/08/2012)

- Ação civil pública. Descontos a título de contribuição assistencial e confederativa. Competência funcional. Trata-se de ação civil pública formulada nos termos do art. 3º, da Lei 7347/1985, em que se postula não apenas a anulação de ato sindical, mas também a condenação em obrigação de não fazer - abster-se de celebrar acordos e de deliberar em assembléia com violação ao direito de liberdade sindical. Assim sendo, inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, e considerando que a controvérsia é afeta à aplicação da legislação preexistente - não se confundindo com os lindes do poder normativo - reputo que a competência originária para a solução do litígio é do 1º grau de jurisdição. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. A controvérsia concerne a direitos individuais homogêneos. Dessa forma, a autorização do Ministério Público para agir como substituto processual decorre do preconizado no art. 129, III, da CF. Ademais, o que se pretende aqui, em último grau, é a tutela de direito social indisponível, sendo certo que é dever institucional do Ministério Público zelar por referidos interesses, nos termos da Lei Complementar 75/1993, art. 83, III. Por fim, não há que se olvidar que o ajuizamento de demandas dessa natureza evita o confronto direto dos trabalhadores com seus empregadores e associações, obstando eventuais retaliações, e dando efetividade ao direito constitucional de acesso à Justiça. (TRT/SP - 00004781320105020281 - RO - Ac. 11ªT 20120677630 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 26/06/2012)
- Contribuição assistencial, prevista em CCT. Validade dos descontos. O STF declarou que as contribuições confederativa e assistencial são institutos que não contêm eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Neste sentido, ao invés da falta de colheita de autorização, o óbice aos descontos consiste na oposição expressa do trabalhador a estes, seja associado ou não, (art. 8º, IV da CF). Desta forma, é necessária a comprovação de oposição aos descontos pelo trabalhador, no prazo que entendo se estender até a instauração da lide, requerimento individual não constante nos autos. Indevida a restituição pretendida. (TRT/SP - 00019106920105020442 - RO - Ac. 4ªT 20120806058 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/07/2012)
- Contribuição assistencial. Empregados não associados. As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título - obrigando trabalhadores não sindicalizados -, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, portanto, nulas de pleno direito. (TRT/SP - 00003921920105020030 - RO - Ac. 8ªT 20120977243 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/08/2012)
- Mensalidades sindicais. Associados. Desconto. Comprovado tratar-se de tratar de empregada associada ao sindicato profissional, não há qualquer irregularidade nos descontos das mensalidades sindicais previstas em normas coletivas. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011504720115020261 - RO - Ac. 8ªT 20120569153 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/05/2012)
- Contribuição sindical. Quitação decorrente de sentença judicial. Multa do art. 600, da CLT. Inaplicabilidade. A multa prevista no art. 600, da CLT somente tem lugar se as contribuições sindicais forem pagas espontaneamente e fora do prazo legal, não se considerando espontâneo o pagamento efetuado em razão de sentença judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017035220115020081 - RO - Ac. 8ªT 20120673880 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/06/2012)
- Contribuição assistencial. Limitação aos filiados à entidade sindical. Fere o princípio da liberdade sindical cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a todos os trabalhadores, indistintamente. Somente os filiados ao sindicato é que podem ser cobrados, desde que não se oponham a tanto. (TRT/SP - 01739006420075020077 (01739200707702008) - RO - Ac. 8ªT 20120499511 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 14/05/2012)
- Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Empregados não filiados ao respectivo sindicato. A cobrança da contribuição assistencial dos não-sindicalizados, ainda que estipula-

da em Convenção Coletiva de Trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição da República, bem como o disposto no art. 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados. (TRT/SP - 00012086520105020041 - RO - Ac. 8ªT 20120500285 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 14/05/2012)

- Contribuição assistencial. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da CF. (TRT/SP - 00014036920115020088 - RO - Ac. 3ªT 20120962947 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/08/2012)

- Taxa negocial. Previsão em norma coletiva. Violação ao direito de livre associação e sindicalização. Os arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da hodierna Carta Política, asseguram aos trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, e, por consequência, as cláusulas normativas que fixam taxas negociais a serem descontadas de todos os trabalhadores ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Inteligência da Súmula 666, do E. STF e do Precedente Normativo nº 119 do C. TST. (TRT/SP - 00020838920105020314 - RO - Ac. 17ªT 20120791905 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 13/07/2012)

- Contribuição assistencial. Cobrança compulsória. Impossibilidade. A livre associação do empregado afasta a forma compulsória de cobrança de taxas. A contribuição instituída por assembleia geral não tem caráter tributário, não podendo obrigar aos não filiados ao sindicato. (TRT/SP - 00018554120105020015 - RO - Ac. 17ªT 20120760775 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 06/07/2012)

- A contribuição instituída por assembleia geral não tem caráter tributário, não podendo obrigar os não filiados ao sindicato. (TRT/SP - 00000940520115020511 - RO - Ac. 17ªT 20120659942 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 18/06/2012)

- Para a cobrança das contribuições sindicais, o art. 606 do diploma consolidado exige seja ajuizada ação de execução, instruída com a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00007367820105020004 - RO - Ac. 17ªT 20120664164 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/06/2012)

- Ausente prova de que o autor estava associado ao sindicato, o desconto a título de contribuição assistencial mostra-se indevido, independentemente de oposição escrita do obreiro e mesmo sendo ele também beneficiado pela atuação do titular das contribuições, cabendo a respectiva devolução pelo ex-empregador. (TRT/SP - 02605000220095020471 - RO - Ac. 17ªT 20120866107 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/08/2012)

- As estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados, são nulas, sendo ilícitos os descontos efetuados a título de contribuições assistenciais. (TRT/SP - 01343000520095020291 - RO - Ac. 11ªT 20120677983 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/06/2012)

Enquadramento. Em geral

- Representação profissional sindical. Transferência entre empresas do mesmo grupo. É a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento da categoria profissional de seus empregados, ressalvando-se dentre estes os integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, §§ 2º e 3º, CLT). Assim, a transferência do empregado para empresa do mesmo grupo, mas que explora atividade econômica diversa da sucedida, implica alteração da representação sindical do obreiro, não fazendo jus às vantagens previstas nas normas coletivas do sindicato que o representava antes da transferência. (TRT/SP -

00020791020105020231 - RO - Ac. 8ªT 20120621856 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/06/2012)

- Enquadramento sindical empregado TNL Contax. Sintratel. A reclamada é empresa especializada, primordialmente, em serviços de telemarketing, conforme se depreende de seu estatuto social (art. 2º). A reclamante exerceu atividades de telemarketing, como comprovado. Portanto, inegável que os empregados da recorrente são representados pelo Sintratel, na medida em que este sindicato efetivamente representa a atividade preponderante da reclamada, o serviço de telemarketing. O Sintetel destina-se aos trabalhadores de empresas que atuam em serviço de telecomunicações, como as de telefonia fixa e celular, não sendo essa a realidade dos autos. Recurso da autora ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00025851120105020061 - RO - Ac. 13ªT 20120898645 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/08/2012)

- Nos termos do art. 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se define através de sua atividade preponderante. (TRT/SP - 02428004320095020073 - RO - Ac. 17ªT 20120998445 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 31/08/2012)

- Categoria profissional. Operadores de telemarketing. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores de telemarketing não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de telemarketing atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhadas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 02115008120095020067 - RO - Ac. 14ªT 20120945252 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/08/2012)

- Enquadramento sindical profissional. Transporte multimodal de cargas. Quando não se trata de categoria diferenciada, o enquadramento é determinado pela atividade econômica do empregador, inclusive por força do que dispõe o art. 570, *caput*, da CLT. E também em função da atividade econômica preponderante, de acordo com o critério firmado no art. 581, § 2º, da CLT. Hipótese em que a atividade econômica da ré vai muito além do simples transporte rodoviário de cargas. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00545007520085020027 - RO - Ac. 11ªT 20120676308 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/06/2012)

- Sintratel. Norma coletiva aplicável. O enquadramento sindical é realizado com base na atividade econômica preponderante do empregador. Embora a reclamada (Mobitel S/A) sustente que a reclamante ativava-se como atendente de call center, a atividade preponderante desenvolvida na empresa enquadra-se como de telemarketing, sendo aplicáveis a ela as normas coletivas firmadas pelo Sintratel (Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing), e não pelo Sintetel (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo). (TRT/SP - 02154005420085020052 - RO - Ac. 4ªT 20120723993 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/07/2012)

- Enquadramento sindical. Mobitel. Telemarketing. Normas coletivas entre Sintratel e Sintelmark. O enquadramento sindical de um empregado/empregador decorre de sua própria vinculação a determinada categoria profissional/econômica, independentemente de filiação ao respectivo sindicato, sendo certo que para a empresa o enquadramento se dá de acordo com as atividades preponderantes desenvolvidas (art. 511 c/c art. 570 da CLT). Mesmo que sem o consentimento desses empregados/empregadores, por determinação legal os sindicatos atuam como seus legítimos representantes na pactuação de normas coletivas (art. 513, b c/c art.

611), conclusão esta que se depreende da própria Carta da República (art. 8º, III, V e VI). Tendo a Mobitel como atividade preponderante a prestação de serviços de telemarketing (em sentido lato), esteve legitimamente representada pelo Sintelmark nas negociações coletivas firmadas com o Sintratel, de sorte que - regra geral - estas são as disposições aplicáveis aos seus contratos de trabalho. (TRT/SP - 00720003520085020002 - RO - Ac. 5ªT 20120447457 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/05/2012)

- Enquadramento sindical. No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada. (TRT/SP - 01067003320085020068 - RO - Ac. 2ªT 20120468519 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/05/2012)

- Enquadramento sindical. Empresa de teleatendimento. O enquadramento sindical dos empregados de uma empresa é definido pela atividade preponderante desta, na forma do art. 511 da CLT. Se o objeto social do empregador consiste no teleatendimento em geral, ativo e receptivo, bem como na intermediação de vendas de produtos e serviços dos seus clientes por telefone, e-mail e demais meios de comunicação, aplica-se a seus empregados as normas coletivas específicas dessa categoria (telemarketing) (TRT/SP - 00040007220095020058 - RO - Ac. 16ªT 20120627374 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 04/06/2012)

- Recurso ordinário. 1. Enquadramento sindical. Paralelismo simétrico. O enquadramento sindical do empregador é definido de acordo com a sua atividade preponderante do empregador, conforme §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT. A atividade preponderante descrita pelo § 2º do art. 581 da CLT é aquela correspondente ao interesse econômico primordial da empresa. O enquadramento sindical da categoria profissional é uma decorrência do enquadramento da categoria econômica, uma vez que deve haver correspondência entre categoria econômica e profissional em observância ao critério do paralelismo simétrico, excetuando-se aqueles empregados pertencentes à categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT). 2. Teleoperadora ou operadora de telemarketing. Adicional de insalubridade. As atividades desempenhadas como teleoperadora ou operadora de telemarketing, com uso de fone de ouvido (*head-fone*), não são destinatárias do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, da Portaria MTb nº 3214/78, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pela reclamante, a qual trabalhava ouvindo vozes por meio de aparelhos telefônicos. (TRT/SP - 02255006220095020075 - RO - Ac. 12ªT 20120626076 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/06/2012)

- Recurso ordinário. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical resulta de cumprimento da determinação contida no art. 570 da CLT que regulamenta a constituição das entidades sindicais por categorias econômicas ou profissionais específicas, em conformidade com o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões criadas pelo Ministério do Trabalho. O correto enquadramento sindical se faz à vista da representatividade outorgada pelos dispositivos supra e não conforme a conveniência da parte. (TRT/SP - 01060002420095020003 - RO - Ac. 12ªT 20120588387 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/06/2012)

- Enquadramento sindical. Contrato-realidade. Diferenças salariais. Em cuidando de 'telemarketing' a atividade preponderante exercida pela empresa, seja na prestação de serviços em si, seja na consultoria, no treinamento ou no fornecimento de mão de obra especializada, nulo, pois, o enquadramento ao Sintel, por força do artigo 9º da CLT. Considerado o contrato-realidade, não obstante a disputa sindical, há de ser reconhecido o desempenho da atividade de operadora de 'telemarketing' e, por conseguinte, o enquadramento sindical da autora ao Sintratel. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP -

01552003520095020056 - RO - Ac. 18ªT 20121009550 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 31/08/2012)

• I - Recurso ordinário da reclamada. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se de acordo com a atividade preponderante da empresa, consoante o disposto no art. 570 da CLT e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado usualmente é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. Recurso não provido. II - Recurso ordinário do reclamante. Adicional de periculosidade. Desenvolvimento de atividades dentro de edifício de construção vertical que armazena líquido inflamável no subsolo. O contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais em que são armazenados inflamáveis. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00013028620105020049 - RO - Ac. 3ªT 20120476783 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/05/2012)

• Enquadramento sindical. Definição pela atividade preponderante do empregador. É cediço que o enquadramento profissional é definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. Além disso, é de bom alvitre ressaltar que o art. 511 da CLT não permite que a categoria econômica ou profissional seja objeto de livre escolha de empregado ou de empregador. Ambos devem se submeter às regras definidas pela legislação que define a categoria profissional em face das atividades econômicas ou grupo de atividades econômicas similares ou conexas. (TRT/SP - 00009703020105020014 - RO - Ac. 4ªT 20120893104 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/08/2012)

• Enquadramento sindical. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador e, nos termos do § 2º do art. 511, da CLT, a atividade preponderante é entendida como aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (TRT/SP - 00018945220105020075 - RO - Ac. 3ªT 20120820573 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)

• Enquadramento sindical. Empresa que explora a atividade de administração de *flats* e condomínios. Controvérsia razoável quanto à definição do ramo de atuação em atividade hoteleira ou de "locação residencial particular". Disputa entre Sindifícios e Sinthoresp quanto à legitimidade para cobrança das contribuições dos empregados. Fatos que desautorizam a determinação de recolhimento de valores já repassados, de boa-fé, ao sindicato que a empresa reconheceu como legítimo representante de seus empregados no período. (TRT/SP - 00029881120115020007 - RO - Ac. 6ªT 20120969844 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 27/08/2012)

• Enquadramento sindical. "Correspondente bancário". Atividade de teleatendimento, consistente em oferecer empréstimos consignados em nome do(s) banco(s) tomador(es) dos serviços. Vínculo de emprego formado com a intermediadora da mão-de-obra, cujo objeto social é a "Prestação de Serviços Cadastrais e de Cobranças Extrajudiciais". Inaplicabilidade dos instrumentos normativos celebrados pela categoria dos bancários (CLT, 581, § 2º). (TRT/SP - 00000577320115020447 - RO - Ac. 6ªT 20120503861 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/05/2012)

• Enquadramento sindical profissional. Critérios. O enquadramento é determinado pela atividade econômica do empregador, por força do que dispõe o art. 570, *caput*, da CLT e em caso de mais de uma atividade econômica, pela atividade preponderante, de acordo com o critério firmado no art. 581, § 2º, da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00014350620105020025 - RO - Ac. 18ªT 20120619320 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugas - DOE 04/06/2012)

- Padaria. Não integra a base de representação profissional do Sinthoresp. Inquestionável, à luz dos documentos dos autos, que a razão social e o objeto principal explorado pela reclamada é a panificação, não havendo como recusar o seu enquadramento ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo. Daí que, por força da atividade econômica preponderante encetada pela Ré, e à luz do paralelismo das entidades, a representação de seus empregados é feita pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria, e não pelo sindicato-autor (Sinthoresp), cuja base é manifestamente diversa. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001758520105020026 - RO - Ac. 4ªT 20120974732 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/08/2012)
- Representação sindical: Paralelismo entre categorias profissional e econômica. Atividade econômica. O enquadramento sindical há de ser definido a partir da atividade econômica preponderante do empregador. Compete ao autor comprovar, de forma indene de dúvidas, a existência jurídica da empresa contra a qual se reclama, o real número de empregados e o consequente valor das contribuições devidas, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, em consonância com o que preceitua o art. 818 da CLT e o subsidiário (art. 769 da CLT) art. 333, inciso I, do CPC. Recurso ordinário do autor não provido. (TRT/SP - 00001189620115020005 - RO - Ac. 11ªT 20120508979 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 15/05/2012)
- Operações de teleatendimento ou telemarketing. Enquadramento sindical. Atividade preponderante. Aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sinratel. Prevalece no ordenamento jurídico a regra do enquadramento sindical, a teor do disposto no art. 511 da CLT, recepcionado que foi pelo art. 8º da CF, em que se fixou o critério de organização sindical por categorias econômicas e profissionais, aliado ao princípio da unicidade (art. 8º, II, da CF). Em decorrência deste princípio, a categoria econômica é definida a partir da atividade preponderante da empresa, conforme § 1º do dispositivo legal supra mencionado, exceto em se tratando de categoria diferenciada, conforme preconizado no § 3º do referido artigo. Nesse passo, os acordos coletivos firmados entre a reclamada o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de S. Paulo - Sintel/SP, não podem produzir efeitos, porquanto, para a consecução de suas atividades-fins, a 1ª ré emprega operadores de telemarketing e não os profissionais representados por aquele Sindicato. O Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de S. Paulo e Grande S. Paulo -Sinratel - tem representatividade comprovada em relação à categoria profissional, observado o critério que dita a preponderância das atividades. Terceirização de atividade meio. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços reconhecida. Súmula 331 do C. TST. Devida a aplicação do direcionamento jurisprudencial majoritário, sedimentado na Súmula 331 do C. TST, tratando a questão de terceirização de serviços em atividade meio ou de suporte, hipótese em que o tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado, responde subsidiariamente pelos direitos trabalhistas provenientes da contratação e devidos pela empresa prestadora, a real empregadora. A licitude do contrato de natureza civil firmado entre as demandadas não afasta sua responsabilidade pelos haveres deferidos ao acionante. Nesse contexto, a empresa contratante e efetiva beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador admitido em esquema de terceirização, assume todos os riscos da contratação. Nesse pensar, a responsabilidade que lhe é atribuída não se limita a nenhum aspecto da condenação, à exceção das obrigações de caráter personalíssimo, investida que estava da responsabilidade de fiscalizar a empresa escolhida quanto ao fiel cumprimento da lei. Na qualidade de responsável subsidiária, estará obrigada a quitar a totalidade dos títulos, caso a principal devedora não o faça. (TRT/SP - 02424003820085020049 - RO - Ac. 8ªT 20120877893 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/08/2012)
- Enquadramento sindical. Inexiste a obrigatoriedade de manutenção do trabalhador na mesma entidade sindical quando há desmembramento da categoria devido a constituição regular

de nova entidade envolvendo as atividades específicas desempenhadas pelo empregado. (TRT/SP - 00020655120105020061 - RO - Ac. 3ªT 20120477500 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 07/05/2012)

- Trabalhadores das empresas de refeições rápidas *fast-food*. Enquadramento sindical. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da *Lex Fundamental*, não proíbe o desmembramento de categorias específicas. Os trabalhadores que atuam em empresas de alimentação tidas como *fast-food* exigem uma representação própria, ante as características dos estabelecimentos em que atuam e das peculiaridades relativas ao exercício de seu mister. (TRT/SP - 00008214420115020064 - RO - Ac. 3ªT 20120823572 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 02/08/2012)

- Enquadramento sindical. Diversas atividades. Ausência de atividade preponderante. De acordo com o ordenamento jurídico, o enquadramento sindical patronal se consubstancia em razão da atividade preponderante da empresa e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Todavia, na hipótese da reclamada desempenhar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma seja preponderante, cada uma será incorporada à respectiva categoria econômica. Inteligência do art. 581, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00022012120115020382 - RO - Ac. 8ªT 20120720560 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/07/2012)

- Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O objeto social da empregadora engloba serviços de telefonia e telemarketing, existindo decisão deste C. Tribunal acerca da representatividade sindical em face daqueles operadores. Aplicabilidade da norma coletiva que envolve o Sintetel. Adicional de insalubridade. Operador de atendimento. Cabimento. A expressão "sinais em fone" prevista na NR-15, anexo 13, remete aos sinais emitidos pelos aparelhos de telegrafia e radiotelegrafia, mas que pode ser estendida às atividades que demandam uso de fone de ouvido, porque são recepcionados sinais auditivos diretamente no canal auditivo, continuamente. (TRT/SP - 02142002220095020005 - RO - Ac. 4ªT 20120545505 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/05/2012)

- Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O enquadramento sindical de um trabalhador será estabelecido a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador e não pela natureza das atribuições por ele desempenhadas na empresa, salvo quanto à categoria profissional diferenciada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00793000720095020069 - RO - Ac. 8ªT 20120640370 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 15/06/2012)

- Professor de escola de idioma. Enquadramento sindical. Ausência de habilitação. Indevido. Não cabe o enquadramento do empregado na categoria profissional dos professores, uma vez que não detém habilitação legal, requisito básico para o exercício do magistério, a teor do disposto no art. 317, da CLT. (TRT/SP - 00026698820105020068 - RO - Ac. 3ªT 20120580920 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/05/2012)

- Enquadramento sindical. Art. 511 da CLT. O correto enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, nos termos do artigo 511 da CLT, sendo ônus da reclamada demonstrar que seus empregados vinculam-se a sindicato diverso daquele que ajuizou a ação de cumprimento e, se deste ônus se desvencilhar satisfatoriamente, a improcedência da ação é medida que se impõe. (TRT/SP - 00007381920115020067 - RO - Ac. 8ªT 20120721982 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 04/07/2012)

- Nos termos do art. 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se define através da atividade preponderante da empresa. (TRT/SP - 00022435620105020010 - RO - Ac. 17ªT 20120714412 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 29/06/2012)

- Enquadramento sindical. Art. 570 da CLT. O enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa, conforme dispõe o art. 570 da CLT, e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador, exceto em se tratando de categoria diferenciada. (TRT/SP - 02169000320095020447 - RO - Ac. 3ªT 20120893872 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 14/08/2012)
- Enquadramento sindical. Não vindo aos autos a comprovação documental do real objeto contratual do empreendimento, tem-se não infirmada a alegação do enquadramento sindical constante da peça inicial, na ausência de demais elementos de convicção. (TRT/SP - 00020852520105020002 - RO - Ac. 6ªT 20120680070 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2012)
- Enquadramento sindical. Unicidade e desmembramento. Possibilidade. O parágrafo único do art. 570 da CLT, ao flexibilizar a regra da especificidade, não atenta contra o princípio constitucional da unicidade, na medida em que possibilita juridicamente sua congruência ao princípio maior, que é a liberdade sindical, pois o desmembramento se dá pela vontade dos próprios trabalhadores envolvidos em atividade peculiar, ensejando efetiva representação sindical de acordo com as necessidades desse pequeno universo, mantendo-se a unicidade nesse âmbito menor. Não se trata de pluralidade mascarada, mas mera aplicação da técnica de ponderação de valores em face da aparente antinomia dos princípios constitucionais da liberdade sindical e da unicidade. (TRT/SP - 00679003620095020088 (00679200908802001) - RO - Ac. 9ªT 20120649521 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 29/06/2012)

Filiação

- Sintraport. Exclusão de trabalhador de seu quadro associativo. Conduta arbitrária e discriminatória. Reintegração concedida. Restou provado nos autos que autor foi excluído do quadro associativo do sindicato-réu como forma de retaliação por ter feito uso do direito de ação, constitucionalmente garantido, na qual apenas se discutia a legalidade da cobrança do DAS. Conduta essa do sindicato que se mostrou totalmente arbitrária e discriminatória, devendo ser repudiada pelo Poder Judiciário, sendo de rigor a reintegração do trabalhador aos quadros associativos do réu. (TRT/SP - 00011242520105020442 - RO - Ac. 4ªT 20120978444 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 31/08/2012)
- Liberdade de filiação no sistema confederativo. Sindicato não filiado a determinada federação. Ausência de obrigatoriedade de repasse de contribuição sindical para esta. A Federação autora não poderia pretender que os sindicatos, em especial o sindicato réu, Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo, sejam obrigados a se filiarem a ela, porque a liberdade de associação possui *status* de garantia constitucional (arts. 5º, XX e 8º, V, CF/88), regendo o sistema confederativo brasileiro. Assim, em face do princípio da liberdade de associação ou filiação, o Sindicato réu detém liberdade de se filiar ou não a determinada Federação. Em caso de não filiação, o sindicato é livre para não indicar o código de repasse da contribuição sindical, a qual nesta circunstância será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário, por força do referido preceito constitucional e do art. 589, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 01477004920095020465 - RO - Ac. 4ªT 20120893040 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/08/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

- Execução de termo de ajustamento de conduta ajuizada por sindicato. Ilegitimidade ativa. Considerando que somente os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública podem estabelecer termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), por óbvio, que apenas tais legitimados poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento das obrigações nele pactuadas. Por conseguinte, não há como admitir a legitimidade do sindicato

em requerer a execução de termo de ajustamento de conduta, uma vez que não possui competência para firmá-lo. (TRT/SP - 00001504720125020044 - AP - Ac. 17ªT 20120965180 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2012)

- 1. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. 2. Jornada de trabalho e descumprimento de norma coletiva que garante a contratação de seguro de vida. 1. O provimento jurisdicional em ação de cumprimento na defesa de interesses individuais homogêneos, onde não haja pré-determinação dos substituídos, deve ser necessariamente genérico, inexistindo a pronta condenação com determinação do quantum e o *cui debeat*. Tal provimento jurisdicional, de natureza certa e ilíquida, apenas reconhece uma responsabilização genérica do réu, mas nada dispõe em concreto a respeito da situação particularizada dos titulares materiais dos interesses individuais homogêneos, cabendo a estes o ônus de provar, em liquidação de sentença, que são credores do direito reconhecido. 2. De acordo com o disposto no art. 81, inciso III da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), origem comum, na situação retratada nos autos, verifica-se na questão da adoção, indistintamente, da implantação imediata de controle de frequência, assim como, da cessação à prorrogação irregular da jornada de forma a não ultrapassar o limite legal de duas extraordinárias diárias e, ainda, a observar o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre jornadas, porque em desconformidade com a lei e a norma coletiva da categoria. Nesse contexto insere-se, ainda, a determinação para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na contratação de seguro de vida em grupo e fornecimento de cópia da RAIS, conforme previsto em norma coletiva. (TRT/SP - 00021626320115020078 - RO - Ac. 8ªT 20120672744 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/06/2012)

- Sindicato. Legitimidade ativa. Representatividade. Representação processual. Compete à parte provar sua legitimidade para a representação profissional em nome da qual ingressa com a ação, bem como a representação processual, que, em caso de entidades sindicais, envolve a prova do regular registro sindical, bem como do mandato da diretoria para comparecer em juízo. Ausentes tais provas, não há como constatar pela legitimidade ativa da entidade sindical. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00087209120115020000 - ADN - Ac. SDC 2012000736 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/05/2012)

- Substituição processual. Sindicato da categoria profissional. Tutela de direitos individuais homogêneos. Cabimento. Inteligência do art. 8º, inciso III, da CF e do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. Cancelamento do antigo Enunciado nº 310 do TST. O interesse objeto da tutela postulada pela entidade sindical em nome dos integrantes da sua categoria profissional deve atingir coletivamente os empregados, em maior ou menor abrangência, a fim de se amoldar ao conceito previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". O TST cancelou o antigo Enunciado nº 310, em sessão do seu Tribunal Pleno (RES. nº 119/2003, DJ 01/10/2003), afastando a interpretação restritiva que dava ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República e sinalizando para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. Os direitos tutelados pelo autor na presente demanda certamente atingem coletivamente os trabalhadores da categoria profissional representada, em maior ou menor abrangência, e, indubitavelmente, amoldam-se ao conceito de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. Recurso ordinário provido para afastar a extinção do feito declarada pelo juízo de origem. (TRT/SP - 00016584820115020372 - RO - Ac. 14ªT 20120591906 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

- Unicidade sindical categoria representatividade. O sistema brasileiro adotou a unicidade sindical que traz como consequência para o empregador: a vedação quanto a escolha do sindicato para o qual recolher e destinar as contribuições compulsórias, bem como, quanto à entidade com a qual celebrar acordos e/ou convenções. Portanto, enquanto sobrevier o mo-

delo unicidade sindical, a categoria profissional será definida ou por atividade idêntica ou pela similitude de condição de vida da profissão ou do trabalho, como se traduz no presente caso, (exploração do ramo de atividade de Padaria e confeitaria - cláusula III, fls. 125). Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00009065620115020023 - RO - Ac. 4ªT 20120729509 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/07/2012)

- Sindicato. Substituição processual. Direitos individuais heterogêneos. É certo que os pedidos elencados na exordial, dentre eles reconhecimento de vínculo de emprego, com registro da CTPS; diferenças salariais específicas de cada funcionário; horas extras; seguro de vida; taxa de manutenção de uniformes, não se traduzem em direitos individuais homogêneos, mas sim em direitos individuais simples, cuja apuração depende de análise detida da situação fática particular a cada empregado. Não há origem comum, sendo cada direito oriundo de um contrato de trabalho específico e individual. (TRT/SP - 02200002220095020008 - RO - Ac. 3ªT 20120580602 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 29/05/2012)

- Atento Brasil S/A. Teleatendimento e telemarketing. Categoria profissional. Vinculação ao Sintratel. O Sintratel é a entidade sindical que detém o *munus* representativo da categoria dos trabalhadores em telemarketing: a uma, porque é a entidade específica dessa categoria de trabalhadores, construída a partir da base, e fundada "por desmembramento de categoria, uma espécie de cisão, quando existe um sindicato preexistente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão" (Amauri Mascaro); a duas, porque o estatuto social da recorrente (Atento Brasil S/A) denuncia que todas as suas atividades são destinadas ao teleatendimento e telemarketing, inclusive no que concerne ao treinamento, consultoria, desenvolvimento de projetos e locação de infra-estrutura, voltados a esse fim; a três, porque o Sintratel procedeu ao depósito de seus estatutos junto ao MTb, ao contrário da alteração estatutária levada a efeito pelo Sintetel; a quatro, porque do cotejo das convenções de ambos os sindicatos constatam-se expressivas conquistas do Sintratel em prol da categoria, (piso salarial superior, auxílio-alimentação, adicional de horas extras, entre outras), evidenciando que o Sintetel apenas quer a base, abdicando, todavia, de uma efetiva representação, situação esta que subverte o sistema de representação criado para propiciar o crescimento organizativo e social dos trabalhadores frente ao patronato. (TRT/SP - 00367005420095020009 - RO - Ac. 4ªT 20120723454 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/07/2012)

- Ação civil coletiva. Extinção sem exame do mérito. Na hipótese dos autos, a ausência da legitimidade para propositura da presente ação, reconhecida pela sentença de origem, não decorre do não reconhecimento da possibilidade da substituição processual pelo sindicato de classe, mas da inadequação da via eleita. Sentença mantida. Recurso não provido. (TRT/SP - 00002516920125020049 - RO - Ac. 13ªT 20120992307 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

- Ação de cumprimento. Sindicato. Direitos individuais homogêneos. O art. 8º, III, da CF diz respeito aos interesses e direitos individuais da categoria representada, e não aos interesses pessoais dos integrantes da categoria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030911520115020008 - RO - Ac. 18ªT 20120584268 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 28/05/2012)

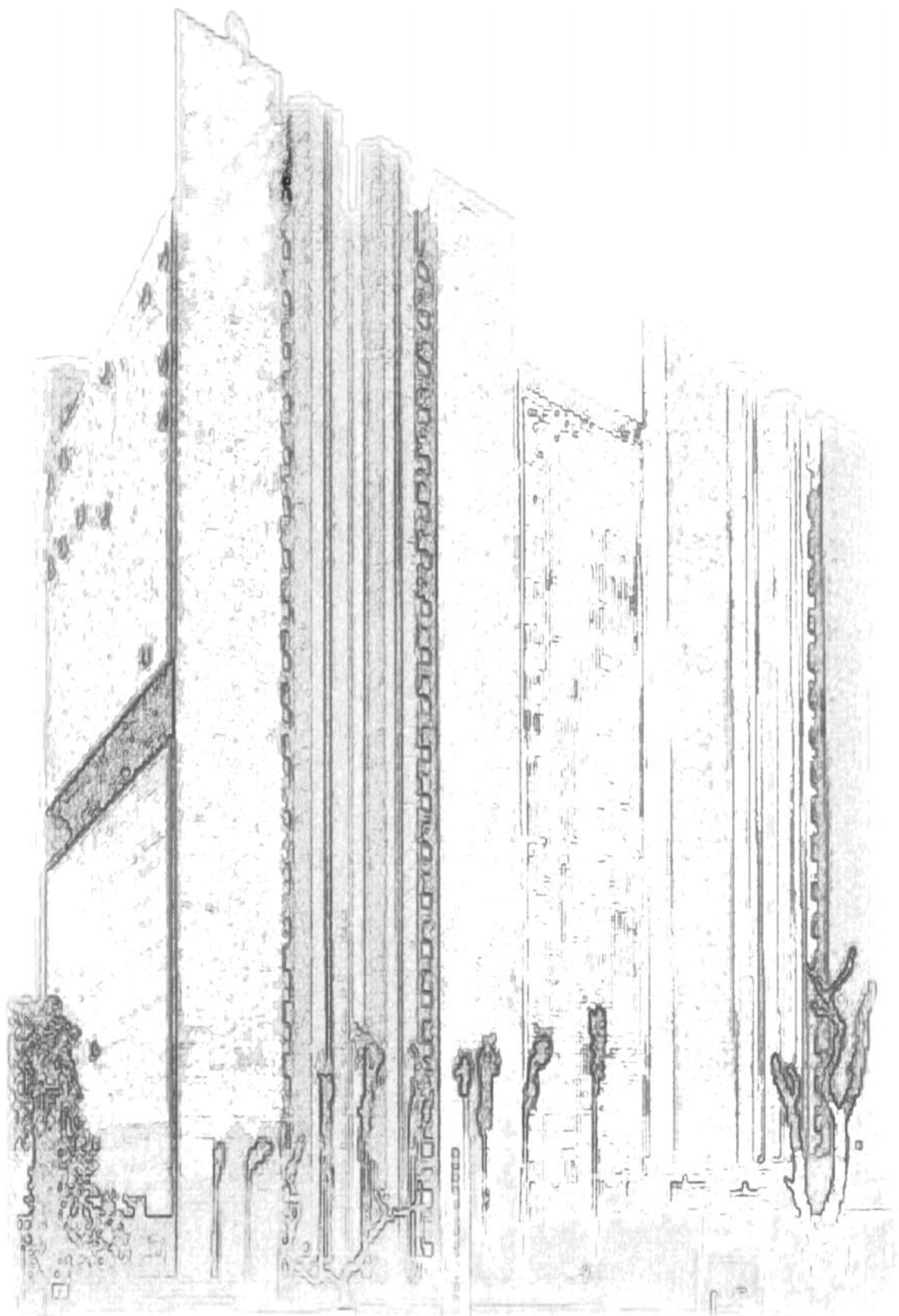
- Princípio da unicidade sindical. Não caracterizada ofensa. A representatividade dos empregados da ré por outro sindicato não constitui afronta ao princípio da unicidade sindical, eis que inexistente qualquer restrição legal que vede o desmembramento de um sindicato em categorias menores e mais específicas. Aplicação do art. 571, da CLT. (TRT/SP - 00027096820115020025 - RO - Ac. 3ªT 20120851258 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/08/2012)

- Substituição processual. Jornada de 12 horas. Diversa da escala 12x36. Supressão e pagamento das diferenças de horas extras. Situações individuais dos substituídos que não são idênticas. Inépcia. A afirmação de direito constante inicial, embora tenha origem comum - pagamento das diferenças de horas extras decorrentes das escalas ilegais de 12 horas, entre outros, de cada um dos substituídos processualmente (empregados da primeira reclamada) - prescinde, para ser apreciado e deferido ou indeferido, de detalhamento e individualização. Não se trata de direito coletivo e homogêneo. Não se tratou de ausência de verbas trabalhistas quanto a todos num mesmo e determinado período, não caracterizando o interesse coletivo lato sensu, conforme resulta do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, encontrando a legitimidade *ad causam* do sindicato respaldo na combinação do art. 8º, III, da CF com o art. 81, III, do CDC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho em função do que prescrevem os arts. 1º, IV e 21 da Lei de Ação Civil Pública. Aqui a inicial, apontando lesão ampla, genérica, que atingiu a todos os empregados, extrai-se que há diferenciação da situação de um empregado, da situação do outro, sendo correta a ilação do D. Juízo de origem, no sentido de que se trata de direitos individuais, devendo ser analisada a situação pessoal de cada trabalhador, pois os requerimentos da exordial atraem a necessidade de dilação probatória. As circunstâncias de fato que envolvem cada substituído são diversas, o que traz a necessidade de apreciar cada um dos contratos, gerando, por consequência, a necessidade de se propor uma ação para cada um dos trabalhadores, individualizada e onde se possa realizar a competente prova especificamente para cada caso. (TRT/SP - 00018737620105020075 - RO - Ac. 10ªT 20120682154 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/06/2012)
- Liberdade sindical. Desmembramento. Recolhimento de contribuições ao Sindifast. Falta de representatividade do Sinthoresp. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das lanchonetes e *fastfood* e havendo na base territorial sindicato que representa os trabalhadores de tal segmento, bem como convenção coletiva de trabalho e comprovação dos recolhimentos a este sindicato, há de ser reconhecida a falta de representatividade do sindicato autor. (TRT/SP - 00006912020115020043 - RO - Ac. 17ªT 20120540724 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/05/2012)
- Ação coletiva. Inexistência de direito individual homogêneo. Impossibilidade. O autor informou na inicial que após ter solicitado fiscalização da recorrida pelo Ministério Público do Trabalho, o auditor fiscal apurou a existência de "01 (um) empregado sem o devido registro em CTPS, em desacordo com o art. 41 da CLT, além da falta de depósito do FGTS" (fls. 11). Contudo, o recorrente não mencionou sequer o nome desse único empregado. Dessa forma, no caso em tela, não se verifica uma situação comum que caracteriza direito individual homogêneo da categoria que autorize o autor a ingressar com pedido de tutela jurisdicional coletiva, pois se, por exemplo, um empregado não está registrado e os outros estão, não se trata de direitos individuais homogêneos. (TRT/SP - 01850005820095020008 - RO - Ac. 17ªT 20120574084 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 25/05/2012)
- Exercido o direito de ação por meio do Sindicato na qualidade de substituto processual e requerido pelo mesmo o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva, mostra-se incabível o pleito de execução individual pelo substituído. (TRT/SP - 00008290520115020037 - AP - Ac. 17ªT 20120761399 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/07/2012)
- Representatividade sindical. Zonas Gris. A dissensão intersindical, em torno da arrecadação da contribuição sindical, em zonas gris das atividades econômicas preponderantes, deixa de assumir efetiva relevância, no âmbito da própria expressividade dos princípios que norteiam a liberdade sindical, sob previsão do texto constitucional, porquanto representatividade não deixa de ocorrer à proteção dos interesses administrativos e judiciais das categorias profissionais e econômicas. Até porque, não é a arrecadação da contribuição sindical a questão fulcral desse sistema, mas o efetivo exercício da representatividade. (TRT/SP -

00003859520115020481 - RO - Ac. 6ªT 20120680186 - Rel. Valdir Florindo - DOE
27/06/2012)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	259
Efeitos.....	259
JUIZ OU TRIBUNAL.....	259
Poderes e deveres.....	259
PRAZO.....	259
Recurso. Intempestividade.....	259

CORREGEDORIA REGIONAL

ADVOGADO.....	260
Estagiário.....	260
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO.....	260
Desdobramento.....	260
DOCUMENTOS.....	260
Exibição ou juntada.....	260
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA.....	260
Efeitos.....	260
JUIZ OU TRIBUNAL.....	260
Poderes e deveres.....	260
PRAZO.....	261
Início da contagem e forma.....	261
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.....	261
Geral.....	261
TUTELA ANTECIPADA.....	261
Geral.....	261

SDCI E TURMAS

AÇÃO.....	262
Carência, requisitos e improcedência.....	262
Conexão.....	262
Desistência. Em geral.....	263
Diversas espécies.....	263
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS.....	263
Liminar.....	263
AÇÃO DECLARATÓRIA.....	264
Processo.....	264
AÇÃO MONITÓRIA.....	264
Cabimento.....	264
AÇÃO RESCISÓRIA.....	264
Cabimento.....	264
Decisão rescindenda.....	266
Erro de fato.....	266
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	266
Configuração.....	266
Indenização.....	267
ADVOGADO.....	268
Exercício.....	268
AERONAUTA.....	268
Jornada.....	268

AEROVIÁRIO	269
Geral	269
AGRAVO DE INSTRUMENTO	269
Cabimento	269
Custas e emolumentos	269
Instrumento incompleto	270
Prazo	270
AGRAVO REGIMENTAL	270
Cabimento e efeitos	270
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	271
Impenhorabilidade	271
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	271
Comissionado e substituto	271
Enquadramento (classificação)	271
Prejuízo	271
Rebaixamento	272
Unilateralidade	272
APOSENTADORIA	272
Complementação. Direito material	272
Efeitos	273
ARQUIVAMENTO	275
Cabimento	275
Efeitos	275
ASSÉDIO	275
Moral	275
Sexual	276
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	276
Cabimento	276
Empregador	276
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	277
Desdobramento	277
AUXÍLIO ENFERMIDADE	277
Suspensão do contrato	277
AVISO PRÉVIO	277
Cálculo	277
Renúncia ou transação	277
Requisitos	277
Tempo de serviço. Integração em geral	278
BANCÁRIO	279
Configuração	279
Horário, prorrogação e adicional	279
Jornada. Adicional de 1/3	279
Justa causa	280
Norma coletiva	280
Remuneração	280
CARGO DE CONFIANÇA	280
Gerente	280
Horas extras	281
CARTÃO PONTO OU LIVRO	281
Obrigatoriedade e efeitos	281
Requisitos	283
CARTEIRA DE TRABALHO	283
Anotações. Conteúdo	283
CARTÓRIO	283

Relação de emprego	283
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	284
Admissibilidade.....	284
Efeitos.....	284
COISA JULGADA.....	285
Configuração	285
Efeitos.....	285
Imutabilidade ou não	285
COMISSIONAMENTO.....	285
Diferença salarial	285
COMISSIONISTA.....	286
Comissões	286
COMPENSAÇÃO	286
Dívidas idênticas.....	286
Licitude ou não	286
Limite legal.....	287
COMPETÊNCIA	287
Aposentadoria. Complementação.....	287
Conflito de jurisdição ou competência	288
Contribuição previdenciária	288
Criminal.....	290
Dano moral e material	290
Foro de eleição	291
Inexistência.....	291
Juiz	291
Material	292
Multa	292
Servidor público (em geral).....	292
Servidor público sob lei especial.....	293
CONCILIAÇÃO.....	294
Anulação ou ação rescisória.....	294
Comissões de conciliação prévia.....	294
Efeitos.....	295
Fraude	295
CONFISSÃO <i>FICTA</i>	296
Configuração e efeitos.....	296
Reclamante.....	296
CONTESTAÇÃO	296
<i>Inovação posterior</i>	296
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	297
<i>Efeitos</i>	297
<i>Objeto</i>	297
<i>Prorrogação e suspensão</i>	297
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	298
Atividade ilegal.....	298
Atleta profissional	298
Cláusula ilegal	298
Cláusula. Interpretação.....	299
Multiplicidade de contratos	299
Vício (dolo, simulação, fraude)	300
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)	300
<i>Rescisão antecipada</i>	300
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)	300
Aposentado.....	300
Benefício previdenciário	301

Efeitos.....	301
COOPERATIVA	301
Trabalho (de)	301
CORREÇÃO MONETÁRIA	301
Entidades estatais	301
Época própria	301
CULPA RECÍPROCA	302
Efeitos.....	302
CUSTAS.....	302
Isenção	302
Prova de recolhimento.....	302
DANO MORAL E MATERIAL.....	303
Indenização por atos discriminatórios.....	303
Indenização por dano material em geral.....	303
Indenização por dano material por doença ocupacional.....	303
Indenização por dano moral em acidente de trabalho	303
Indenização por dano moral em geral	304
Indenização por dano moral por doença ocupacional	309
DEFICIENTE FÍSICO	310
Geral.....	310
DEPÓSITO RECURSAL	310
Obrigação de fazer	310
Pressuposto de recebimento	310
Requisitos.....	310
Valor	311
DESPEDIMENTO INDIRETO.....	311
Circunstâncias. Avaliação.....	311
Configuração	311
DIRETOR DE S/A	312
Natureza do vínculo.....	312
DOCUMENTOS	312
Valor probante	312
DOMÉSTICO.....	312
Configuração	312
Direitos.....	312
Férias.....	313
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	313
Efeitos.....	313
Procedimento.....	313
EMBARGOS DE TERCEIRO	313
Cabimento e legitimidade	313
Prazo	314
EMPRESA (CONSÓRCIO)	314
Configuração	314
Serviço para mais de uma empresa	315
Solidariedade.....	315
EMPRESA (SUCESSÃO).....	315
Arrematação parcial do acervo	315
Configuração	316
Manutenção de contrato	316
Responsabilidade da sucessora	317
ENTIDADES ESTATAIS.....	317
Citação.....	317
Privilégios. Em geral	317

EQUIPARAÇÃO SALARIAL	318
Circunstâncias pessoais	318
Desvio de funções (em geral)	318
Identidade funcional.....	318
Requisitos para reconhecimento	319
Sentença. Natureza	319
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	319
Indenização. Conversão da reintegração	319
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	319
Provisória. Gestante	320
Reintegração	320
ESTADO MEMBRO	321
Normas legais. Efeitos	321
EXCEÇÃO	321
Litispendência.....	321
EXECUÇÃO	321
Adjudicação	321
Arrematação	321
Bens do cônjuge	322
Bens do sócio	322
Conciliação ou pagamento	323
Depósito.....	323
Embargos à execução. Prazo.....	324
Entidades estatais	324
Fraude	324
Legitimação passiva. Em geral	326
Liquidação em geral	326
Liquidação. Procedimento	326
Penhora. Em geral.....	327
Penhora. Impenhorabilidade.....	329
Penhora. Ordem de preferência	330
Penhora. Requisitos	331
Penhora. Responsabilidade do executado	331
Recurso	331
Requisitos	331
FALÊNCIA.....	332
Execução. Prosseguimento	332
Recuperação judicial	333
Salário em dobro	333
FALTAS AO SERVIÇO.....	333
Poder patronal	333
FÉRIAS (EM GERAL).....	334
Em dobro	334
Quitação	334
FERROVIÁRIO.....	334
Aposentadoria. Complementação.....	334
Estatuto dos ferroviários. Aplicação.....	335
FGTS.....	336
Depósito. Levantamento	336
GESTANTE	336
Contrato por tempo determinado	336
GORJETA	336
Repercussão.....	336
GRATIFICAÇÃO	337
Habitualidade.....	337

Integração.....	337
Supressão.....	337
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	337
Acordo	337
Pedido de demissão	337
Quitação	338
HONORÁRIOS.....	338
Advogado.....	338
Perito em geral	339
HORAS EXTRAS	340
Habitualidade.....	340
Integração nas demais verbas.....	340
Sábados.....	340
Trabalho externo.....	340
IMPOSTO DE RENDA	341
Desconto.....	341
INDENIZAÇÃO.....	342
Devida pelo empregado.....	342
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	342
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	342
Integração.....	342
Opção	343
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	343
Eliminação ou redução	343
Enquadramento oficial. Requisito	343
Ferroviária.....	343
Médico e afins.....	343
Perícia	343
Radiações.....	344
Risco de vida	344
JORNADA	344
Intervalo legal	344
Intervalo violado.....	344
Prorrogação	345
Sobreaviso. Regime (de)	345
JORNALISTA	346
Conceituação e regime jurídico	346
JUIZ OU TRIBUNAL.....	346
Impedimento ou suspeição.....	346
Poderes e deveres.....	346
JUROS	347
Cálculo e incidência.....	347
JUSTA CAUSA.....	347
Abandono	347
Desídia.....	347
Dosagem da pena	348
Falta grave.....	348
Improbidade.....	348
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	349
Geral.....	349
MANDADO DE SEGURANÇA	349
Autoridade coatora	349
Cabimento	349
Competência.....	351
Empresa pública	351

Extinção	351
MÃO-DE-OBRA.....	352
Locação (de) e subempreitada	352
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	354
Geral.....	354
MULTA	354
Administrativa	354
Cabimento e limites	355
Multa do artigo 475-J do CPC.....	355
Multa do artigo 477 da CLT	356
NORMA JURÍDICA	356
Conflito internacional (jurisdicional)	356
Retroatividade.....	357
NULIDADE PROCESSUAL.....	357
Arguição. Oportunidade	357
Cerceamento de defesa	357
PARTE	359
Legitimidade em geral	359
PERÍCIA	361
Perito	361
Procedimento.....	361
Sentença. Desvinculação do laudo.....	361
PETIÇÃO INICIAL	361
Aditamento e alteração	361
Causa de pedir. Inalterabilidade	361
Inépcia	362
PORTUÁRIO	362
Avulso	362
PRAZO	363
Início da contagem e forma	363
Recurso. Intempestividade	363
PRESCRIÇÃO.....	363
Acidente do trabalho.....	363
Alteração contratual.....	364
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	364
Arguição.....	364
FGTS. Contribuições	364
Incapaz	365
Início	365
Intercorrente	365
Interrupção e suspensão	366
Prazo	366
PREVIDÊNCIA SOCIAL	367
Autônomo. Contribuição	367
Competência.....	367
Contribuição. Cálculo e incidência.....	367
Contribuição. Incidência. Acordo	368
Contribuição. Inexistência. Relação de emprego.....	369
Contribuição. Multa.....	369
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado	369
Dependentes	370
Recurso do INSS	370
PROCESSO	371
Litisconsórcio	371

Preclusão. Em geral	372
Subsidiário do trabalhista.....	372
Suspensão.....	372
PROCURADOR	372
Mandato. Instrumento. Autenticação	372
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	372
PROFESSOR.....	373
Redução de aulas.....	373
PROMOÇÃO	373
Normas ou critérios.....	373
PROVA.....	373
Confissão real.....	373
Convicção livre do juiz	374
Emprestada	374
Horas extras	374
Justa causa.....	374
Meios (de).....	375
Ônus da prova	375
Pagamento	376
Relação de emprego	377
QUADRO DE CARREIRA	377
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação.....	377
QUITAÇÃO.....	378
Validade.....	378
RECURSO	378
Ação rescisória	378
Adesivo.....	378
Admissibilidade (Juízo de).....	379
Alçada.....	379
Documento. Juntada (fase recursal).....	379
Fundamentação.....	379
Interlocutórias	380
RECURSO ORDINÁRIO	380
Efeitos.....	380
Formalidade.....	380
Matéria. Limite. Fundamentação	380
RELAÇÃO DE EMPREGO	380
Autonomia.....	380
Configuração	381
Construção civil. Dono da obra.....	382
Cooperativa	382
Estagiário.....	383
Exclusividade.....	383
Policia militar.....	383
Religioso	383
Representante comercial.....	383
Subordinação.....	384
Vendedor	384
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	385
Pagamento em dobro	385
Parcelas que o integram.....	385
RESCISÃO CONTRATUAL.....	386
Pedido de demissão	386
Reintegração	386
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA	386

Em geral	386
Empreitada/subempreitada.....	387
Terceirização. Ente público.....	388
REVELIA	391
Efeitos.....	391
Provas	391
RITO SUMARIÍSSIMO	392
Cabimento	392
SALÁRIO (EM GERAL).....	392
Desconto. Em favor de terceiros.....	392
Educação.....	393
Funções simultâneas.....	393
Participação nos lucros.....	393
Prêmio	394
SALÁRIO-FAMÍLIA.....	394
Exigibilidade.....	394
SALÁRIO-UTILIDADE	394
Habitação.....	394
Transporte	394
SEGURO DESEMPREGO	395
Geral.....	395
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	395
Conclusão, fundamentação e relatório	395
Nulidade.....	395
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	396
Acumulação de cargos. Efeitos	396
Anistia	396
Aposentadoria.....	396
Ato ilegal da administração.....	396
Estabilidade	397
Licença especial ou licença prêmio	397
Prescrição.....	397
Quadro de carreira.....	398
Regime jurídico. CLT e especial	398
Salário	399
TEMPO DE SERVIÇO	400
Adicional e gratificação.....	400
TESTEMUNHA.....	401
Falsidade	401
Impedida ou suspeita. Informante.....	401
Valor probante	401
TRABALHO NOTURNO	402
Adicional. Integração	402
Revezamento.....	402
Supressão.....	402
TRABALHO TEMPORÁRIO	402
Contrato de trabalho	402
TRANSFERÊNCIA	402
Adicional	402
TUTELA ANTECIPADA.....	403
Geral.....	403
VIGIA E VIGILANTE.....	403
Conceito.....	403

TRIBUNAL PLENO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA*****Efeitos***

1. Mandado de segurança. Honorários de perito. Reclamante beneficiário da justiça gratuita e sucumbente na pretensão que deu origem à perícia. Cometimento à União do ônus relativo aos honorários respectivos. À luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da assistência jurídica integral e gratuita, da efetividade do processo e da celeridade, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito sempre que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for sucumbente na pretensão que deu origem à perícia. Segurança que concede. (TRT/SP 00093938420115020000 - OE - MS - Ac. 023/12-OE - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 11/05/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL***Poderes e deveres***

2. Agravo regimental em pedido de providências. O procedimento judicial contra o qual se insurgiu o requerente tem sido adotado pelo Juízo requerido de forma fundamentada e de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (art. 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Assim, o ato impugnado não possui cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo, portanto, à Corregedoria o seu reexame, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP 00009328920125020000 - OE - AgR - Ac. 034/12-OE - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 31/05/2012)

PRAZO***Recurso. Intempestividade***

3. Agravo regimental. Tempestividade. A interposição fora do prazo estabelecido no art. 175, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região impõe o não conhecimento da medida. (TRT/SP 00103545920105020000 - TP - AgR - Ac. 027/12-TP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/05/2012)

CORREGEDORIA REGIONAL

ADVOGADO

Estagiário

4. Reclamação correcional. Petição assinada eletronicamente por estagiário. Não conhecimento. No Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos (Sisdoc) o usuário é considerado o subscritor da peça processual enviada. E, em se tratando de petição protocolada digitalmente por estagiário, que não possui habilitação para atuar em Juízo como advogado, trata-se de ato inexistente, irregularidade que impossibilita o conhecimento da presente medida, nos termos da OJ nº 120 da SDI-1. (TRT/SP - RC 00064818020125020000 - Proc. 02238009820095020318 - 08ª VT/Guarulhos - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/07/2012)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

5. Reclamação correicional. Adiamento da audiência UNA. O art. 849 da CLT faculta ao juiz cindir a audiência, quando não for possível concluí-la no mesmo dia. Medida julgada improcedente. (TRT/SP - RC 00051523320125020000 - Proc. 00012055920115020079 - 79ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/06/2012)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

6. Reclamação correcional. Não conhecimento. Ante a ausência de cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, não se conhece a reclamação correcional interposta (art. 85, inciso II das Normas da Corregedoria). (TRT/SP - RC 00076016120125020000 - Proc. 00011164420125020065 - 65ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 27/08/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Efeitos

7. Reclamação correcional. Tumulto processual. Ocorrência. A revisão da homologação de créditos ocorrida depois de quase três anos, atingiu ato que já tinha produzido efeitos, gerando tumulto processual e trazendo prejuízo às partes. Reclamação correcional julgada procedente em parte. (TRT/SP - RC 00044049820125020000 - Proc. 01481002720065020026 - 26ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/06/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

8. Reclamação correcional. Matéria jurisdicional. O ato tido como tumultuário não possui cunho administrativo e sim jurisdicional, eis que praticado conforme as judiciosas convicções do r. Juízo Corrigendo (art. 765 da CLT), não havendo se falar, portanto, em intervenção desta Corregedoria, que interfere apenas nos casos de inversão contra legem na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar tumulto processual. (TRT/SP - RC 00053082120125020000 - Proc. 00401002320055020072 - 72ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 25/06/2012)

PRAZO

Início da contagem e forma

9. Reclamação correccional apresentada após pedido de reconsideração. Intempestiva. Por absoluta ausência de previsão legal, as solicitações posteriores postulando a reconsideração de decisões não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição da reclamação correccional, que é peremptório. Ainda que assim não fosse, a reclamação correccional já contempla a possibilidade de reconsideração pelo MM. Juízo Corrigendo, nos termos do art. 178, § 1º do Regimento Interno deste E. TRT. Reclamação correccional que não se conhece por intempestiva. (TRT/SP - RC 00062314720125020000 - Proc. 00406006020075020059 - 59ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/07/2012)

RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL

Geral

10. Correção parcial. Requerimento para extração de carta de sentença. Remessa da petição para o Tribunal. Por observadas as normas desta Corregedoria Regional, não há que se falar em tumulto processual. (TRT/SP - RC 00053108820125020000 - Proc. 00503003220085020251 - 01ª VT/Cubatão - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 25/06/2012)

11. Reclamação correccional. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A reclamação correccional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correccional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância. (TRT/SP - RC 00065865720125020000 - Proc. 00012319420115020002 - 02ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/07/2012)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

12. Reclamação correccional. Concessão de pedido liminar. A hipótese não é de atentado (tumulto) à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, passível de reclamação correccional. Trata-se de ato jurisdicional decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado, o qual, *in casu*, deferiu o pedido liminar, por entender restar demonstrada a urgência da medida, sendo de se ressaltar que referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, conforme o convencimento do r. juiz corrigendo. Desta feita, o ato impugnado não traduz "atentado à fórmula legal do processo", nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. Regional, pelo que se impõe a improcedência da reclamação. (TRT/SP - RC 00050561820125020000 - Proc. 00006696920125020384 - 04ª VT/Osasco - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/06/2012)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

13. Carência de ação. Legitimidade de parte: Quanto o autor formula pretensão contra o réu, a ele atribuindo a materialidade das situações jurídicas alegadas na peça inicial, configura-se a legitimidade passiva, posto que as partes da relação processual são as mesmas da relação material posta em Juízo. Não é, portanto, causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00009502320115020008 - RO - Ac. 11ªT 20120967477 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/08/2012)

14. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo sindicato reclamante e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00020116520115020024 - RO - Ac. 10ªT 20120757596 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/07/2012)

15. Obrigação de não fazer. Perda do objeto. A presente ação tem por objeto a condenação dos réus em obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Desse modo, a constatação de que os réus deixaram de resistir à pretensão do autor, no que se refere à manutenção de Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, não autoriza o reconhecimento da carência de ação pela ausência de interesse de agir superveniente, mas, em tese, admite o reconhecimento jurídico do pedido. De qualquer modo, seja pela procedência ou pela improcedência do requerimento do autor, a ação deverá ser julgada com resolução do mérito, observando-se que o pedido de indenização pelo dano moral coletivo é autônomo e não está vinculado à continuidade ou não das atividades do Núcleo de Conciliação, mas sim, aos eventuais efeitos dos atos já praticados por ele. (TRT/SP - 00730007920065020054 - RO - Ac. 11ªT 20120807810 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/07/2012)

Conexão

16. Conexão. Conflito de competência. É consabido que, nos termos do preconizado pelos arts. 115 do CPC e 804 da Consolidação, dá-se o conflito de competência nos casos em que dois ou mais juízes se dão por competentes ou por incompetentes, ou nas hipóteses em que há controvérsia acerca da reunião e separação de processos. Para tanto, especialmente no caso de alegação de conexão, é imperioso que os magistrados profiram determinações divergentes acerca da reunião das demandas, que os processos que se intenta reunir estejam numa mesma instância e, pelo menos a demanda que se requer a modificação de competência, não tenha sido julgada. (TRT/SP - 00089235320115020000 - CC01 - Ac. SDI 2012004006 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/05/2012)

17. Conexão. Continência. Não há que se acolher a arguição de conexão ou continência, quando no processo com o qual se pretende a reunião já foi proferida sentença, estando, inclusive, em fase de execução. Aplicação da Súmula 235 do STJ. (TRT/SP - 02067009620095020006 - RO - Ac. 8ªT 20120723047 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 06/07/2012)

Desistência. Em geral

18. Execução fiscal. Renúncia ao direito por adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal, Lei nº 11.941/2009, é uma faculdade da pessoa jurídica e implica no reconhecimento da dívida e confissão irretratável do débito, tendo como consequência a cessação de qualquer discussão judicial sobre o débito cobrado, razão pela qual impõe-se a extinção de eventual ação judicial iniciada contra o contribuinte, nos termos do art. 269, V, do CPC. (TRT/SP - 01582004120095020089 - AP - Ac. 4ªT 20120727956 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/07/2012)

Diversas espécies

19. Ação de consignação em pagamento e reclamação trabalhista conexas. Extinção da segunda sem resolução de mérito. Prosseguimento da primeira. A ausência de pressupostos de existência e desenvolvimento válido de um processo não pode afetar processo diverso. Determino, de ofício, a remessa dos autos de volta à instância a quo para prosseguimento e julgamento da ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 0001983-71.2010.5.02.0044. (TRT/SP - 00019837120105020044 - RO - Ac. 4ªT 20120541046 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 25/05/2012)

20. Ação de consignação em pagamento. Impossibilidade de discussão acerca da legalidade da dispensa. Na hipótese em que houver discussão acerca da legalidade da dispensa, não há como se realizar a mera consignação dos valores que a autora entender devidos, impondo-se a ratificação da r. decisão revisanda no que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, ante a justa recusa do réu, ao alegar que detinha estabilidade provisória. As questões atinentes à rescisão contratual poderão ser eventualmente discutidas em sede de reclamação trabalhista, a ser interposta pelo autor, não podendo ser dirimidas na via estreita da ação consignatória, exatamente como decidiu o Juízo de origem. (TRT/SP - 02294002120095020021 - RO - Ac. 11ªT 20120509878 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/05/2012)

21. Continência. Reunião das ações. Momento processual. O termo final para a pretendida reunião é a sentença, na medida em que as ações devem receber o julgamento em conjunto. Aplicação da Súmula 235, do STJ. (TRT/SP - 00020766220115020088 - RO - Ac. 3ªT 20120514073 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/05/2012)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**Liminar**

22. Recurso ordinário. Ação cautelar. Medida liminar *inaudita altera pars*. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Contraditório diferido. A concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrário por si só não configura ofensa ao contraditório nem à ampla defesa. A tutela liminar não inibe o exercício do contraditório e da ampla defesa mas apenas o posterga para outro momento processual. Isso porque nas ações em que não há pleito de tutela de urgência o contraditório e a ampla defesa são exercidos logo após a citação, mas naquelas ações em que há pleito de tutela de urgência *inaudita altera pars* o contraditório é exercido após a providência de urgência. Trata-se de contraditório diferido, o qual é plenamente aceito pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 273, art. 804 e § 3º do art. 461 do CPC. A providência liminar tem por escopo conciliar o devido processo legal com a necessidade de se evitar que a delonga natural do processo torne ineficaz a cautela. O ordenamento jurídico admite a concessão de medida liminar antes da citação da parte contrária diante do iminente risco de perecimento do direito, o que por certo frustraria o direito da parte à tutela jurisdicional efetiva (incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CF). Dessa forma, a partir de uma hermenêutica de ponderação permite-se a convivência de dois princípios fundamentais da Constituição Federal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa e a efetivi-

dade da tutela jurisdicional. (TRT/SP - 00013571920115020076 - RO - Ac. 12ªT 20120909540 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2012)

23. Ação cautelar. Liminar. Sustação da hasta em face de intimação inválida da decisão regional que manteve a subsistência da penhora. Uma vez determinada a intimação do executado por meio de carta no endereço residencial, resta flagrante o prejuízo considerável oriundo da errônea intimação por meio do diário oficial. Desse equívoco, resultou a ausência de interposição das medidas recursais cabíveis ofertadas pelos diplomas processuais vigentes, em nome da garantia prevista no art. 5º, LV, da CF: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O praxeamento do bem de raiz nessas condições revela-se atentatório às garantias da inafastabilidade da jurisdição e meios de defesa dos direitos em litígio. Cautelar julgada procedente. Sustação da hasta pública e concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. (TRT/SP - 00090829320115020000 - Caulnom - Ac. 8ªT 20120639240 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/06/2012)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo

24. Ação declaratória entre o devedor e terceiro. Ausência de qualquer efeito processual sobre a execução. Não se suspende a execução com base no art. 265, IV, a do CPC, eis que tal dispositivo é voltado para a fase de conhecimento e visa evitar a ocorrência de decisões judiciais contraditórias. Fato novo, ainda que existente, para os fins de que trata o art. 462 do CPC, é aquele noticiado antes de proferida a sentença, ou seja, ainda na fase de conhecimento. Não se aplica o art. 462 na fase de execução, posto que não há mais sentença a ser proferida. Se e quanto cabível, fato novo pode ensejar ação rescisória (art. 485, VII, CPC) e não rediscussão da coisa julgada nos próprios autos onde esta foi formada. O resultado final que vier a ser proferido nos autos da ação declaratória 02143-2009-059-02-00-5 não afetará o exequente/credor deste processo, na medida em que: a) Não foi parte da ação declaratória e, portanto, não pode sofrer os efeitos da decisão judicial que vier a ser ali proferida (art. 472, CPC); b) Ação declaratória não é ação rescisória e não pode produzir efeito de ação rescisória, ou seja, não pode alcançar a coisa julgada que se formou nos presentes autos; c) A questão sobre a evolução salarial que foi tomada como base de cálculo para apuração das diferenças salariais está há muito preclusa, de sorte que a sentença de liquidação não pode ser mais atacada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00311006920025020018 - AP - Ac. 9ªT 20120652700 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/06/2012)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

25. Cobrança de acordo extrajudicial. Ajuizamento de ação monitória. Faculdade do autor. O ajuizamento de ação monitória é mera faculdade conferida ao autor, não existindo qualquer óbice para postular a condenação da ré pelo processo de conhecimento, utilizando-se do procedimento comum ou sumaríssimo. (TRT/SP - 00015994620115020312 - RO - Ac. 17ªT 20120866514 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 10/08/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

26. Ação rescisória. Finalidade. Tendo a ação rescisória natureza extraordinária, não é ela medida própria à apreciação da boa ou má interpretação dos fatos, ou da injustiça da decisão que se pretende rescindir. Se a matéria sobre a qual recai a insurgência é, ou foi, objeto de divergência, deve ser rejeitada a pretensão deduzida, nos termos do entendimento sedimen-

tado pelo C. TST, quando da edição da Súmula nº 83. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00048928720115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012003697 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 04/05/2012)

27. Ação rescisória. Indeferimento da petição inicial. O autor, na peça inaugural, não indicou quaisquer das hipóteses previstas no art. 485, do CPC, de molde a fundamentar seu pedido. Dessa forma, por não atendidos os requisitos dos arts. 488 e 282, do CPC, há de se indeferir a petição inicial e julgar o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC. (TRT/SP - 00045905820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012004383 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 11/05/2012)

28. Ação rescisória. Suspensão da execução. Descabimento. O art. 489, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho disciplina que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Portanto, somente nas hipóteses amparadas por ação cautelar (TST, OJ 76, SDI-II), quando presentes, concomitantemente, a relevância dos fundamentos ensejadores da pretensão rescisória (*fumus boni juris*) e a probabilidade de irreparável dano ao direito perseguido (*periculum in mora*), seria admissível a suspensão de execução pretendida pela agravante, circunstâncias não demonstradas na espécie. Agravo não provido. (TRT/SP - 02352003320055020033 - AP - Ac. 3ªT 20120813542 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 31/07/2012)

29. Desconstituição da coisa julgada. Ação anulatória. *Querela nullitatis*. Ação rescisória. Alegação de ilegitimidade passiva dos postulantes por terem sido vítimas de fraude quando da alienação do estabelecimento empresarial. Arguição de hipóteses de ação rescisória expressamente prevista no CPC. Inadequação da ação anulatória e da *querela nullitatis* para desconstituir a coisa julgada decorrente de sentença proferida no processo que buscam anular. (TRT/SP - 00006527120125020242 - RO - Ac. 3ªT 20120960715 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 24/08/2012)

30. Ação rescisória. Colusão entre as partes. Configuração. A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do art. 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei, cabendo ressaltar que para sua configuração basta a ocorrência de indícios e presunções, não sendo exigido prova direta. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 12118003320095020000 (12118200900002006) - AR01 - Ac. SDI 2012007242 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 16/07/2012)

31. Ação rescisória. Documento novo. Argumento não acolhido. Desídia. Competia ao autor explicitar na inicial da rescisória as razões que o impediram de juntar o "documento novo" aos autos da reclamação trabalhista ou o motivo por que o desconhecia, a teor dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Mas desse ônus não se encarregou o autor, fazendo crer que a desídia, e não a falta de conhecimento, levou-o a não carrear aos autos da reclamatória trabalhista o documento citado. Ação rescisória que se julga improcedente na espécie. (TRT/SP - 10095008220095020000 (10095200900002005) - AR01 - Ac. SDI 2012004359 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 11/05/2012)

32. Em observância ao comando do C. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 103/111), que deu provimento ao recurso ordinário da autora, afastando a preclusão imputada, passo ao exame da nulidade de citação, matéria objeto das ações rescisórias. (TRT/SP - 00050212920105020000 (10052201000002003) - AR01 - Ac. SDI 2012006823 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 02/07/2012)

33. Ação rescisória. Alegação de erro na celebração de acordo em Juízo. Certidão que comprova o comparecimento pessoal da autora perante a Vara ratificando o acordo feito por meio de petição, em todos os seus termos. Prova testemunhal que confirma que a autora informou ter lido e aceito os termos do acordo. Recibos de pagamento do valor do acordo e da entrega das guias TRCT e do seguro-desemprego, bem como do contrato de honorários advocatícios

e recibos que comprovam a prestação de contas. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00022755720115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012006696 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/07/2012)

Decisão rescindenda

34. Ação rescisória. Remuneração extrafolha. A conclusão da decisão rescindenda decorreu da análise da prova documental produzida na ação trabalhista principal, em atenção ao princípio da persuasão racional calcado no livre convencimento motivado (CPC, art. 131), de modo que para se concluir em sentido contrário, como almejado pelo reclamante, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é defeso em sede de ação rescisória, a teor da Súmula 410 do TST. (TRT/SP - 00053206920115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012004391 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 11/05/2012)

Erro de fato

35. Ação rescisória. Alegação de erro de fato. Não configuração. Não se sustentam as razões postas na inicial, uma vez que inexistente ofensa à coisa julgada ou erro de fato, como alegado, que pudessem justificar o manejo da presente ação rescisória, mas sim mero arrependimento do autor em face do acordo livremente firmado e homologado pelo MM Juízo de origem, o qual não é fundamento suficiente ao acolhimento da pretensão deduzida. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00087858620115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012005746 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/05/2012)

36. A rescisão do julgado com fundamento em erro de fato exige, como um dos requisitos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, ou seja, deve tratar-se de uma questão não resolvida pelo juiz. (TRT/SP - 00085346820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012007323 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/07/2012)

37. Ação rescisória. Erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, consistente em admitir-se um fato inexistente, ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sobre o qual não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Não caracterização. Improcedência liminar. (TRT/SP - 00046405020125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012007110 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/07/2012)

38. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, inciso IX do CPC. O erro a que se refere o dispositivo legal é de percepção e não de valoração. Constatada a ocorrência de um lapso, ou de falha que escapou a vista do julgador, resta autorizada a quebra da coisa julgada, nos termos do art. 485, IX do CPC. Procedência da ação rescisória. (TRT/SP - 00075481720115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012007692 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/07/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

39. Acidente do trabalho. Em matéria de acidente do trabalho, prevalece, até por questão hierárquica, a disposição constitucional do art. 7º, XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", consoante a qual a responsabilidade objetiva foi transferida para a Previdência Social, restando, ao empregador, a responsabilidade civil, apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, no velho sistema da culpa aquiliana. (TRT/SP - 01361004020075020032 - RO - Ac. 3ªT 20120550657 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/05/2012)

40. Concausa. Nexos etiológico e culpa. Responsabilidade civil. A concausa está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91, caracterizando nexos etiológico com o trabalho. Mesmo que se considere eventual tendência orgânica a determinada lesão, não há como se negar os

efeitos ocasionados pelo processo produtivo. É responsabilidade do empregador realizar exames periódicos, encaminhar o trabalhador para tratamento médico, realocá-lo para setor compatível, e tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de evitar o desenvolvimento da moléstia. A omissão quanto a essas obrigações contratuais caracteriza culpa, ensejando a responsabilidade civil. (TRT/SP - 00886009120065020038 - RO - Ac. 4ªT 20120933831 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/08/2012)

Indenização

41. 01. Dano material. Pensão mensal vitalícia. A pensão mensal decorre da conduta ilícita do empregador, que resultou na incapacidade parcial e definitiva do empregado. Assim, a pensão é devida à vítima que adquire doença profissional, a cargo da empregadora, em consequência da sua responsabilidade civil e deve perdurar por toda a vida da vítima. Não desaparecendo o dano com a idade, a pensão há de ser vitalícia, não se justificando sua limitação até a data de provável aposentadoria, como pretendido pela recorrente. A pensão mensal também deve incluir o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, pois são verbas que deveriam ser pagas anualmente ao autor, sendo que a indenização deve englobar as verbas que receberia como se não tivesse ocorrido a doença. **02. Dano moral e sua prova.** Em matéria de prova, o dano moral não é suscetível de comprovação, diante da impossibilidade de se fazer a demonstração, no processo judicial, da dor, do sofrimento e da angústia do trabalhador. Portanto, trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, o dano moral é decorrência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo, tem-se como consequência lógica a configuração de dano moral, surgindo a obrigação do pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, X, da CF, diante da ofensa aos direitos da personalidade. A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que no caso de acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal com a conduta ilícita da reclamada, como é o caso dos presentes autos, o abalo psíquico prescinde de prova para sua configuração. Nos presentes autos, foi reconhecida a responsabilidade do empregador pela doença de trabalho. Diante da presença do dano à saúde do trabalhador e da presença dos requisitos da responsabilidade civil do empregador, tem-se a caracterização do dano moral (art. 5º, V e X, CF). (TRT/SP - 02234009720035020317 - RO - Ac. 12ªT 20120528228 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/05/2012)

42. Recurso ordinário. Pensão mensal vitalícia. De acordo com o disposto no art. 950 do CC, a pensão mensal vitalícia só é devida quando da lesão resultar defeito pelo qual o trabalhador não possa exercer o seu ofício ou profissão ou equivalente e correlata. O propósito é indenizar a perda da profissionalidade, da carreira e de outras chances. Isso porque, o Código Civil, no instituto da responsabilidade civil, é regido pelo princípio da *restitutio in integrum*. O art. 950 do CC, estabelece que se o defeito não impede o exercício do mesmo ofício ou profissão, apenas traz dificuldades para o mesmo trabalho com mera redução da capacidade laboral, a pensão abrangerá apenas o valor da depreciação, apurável pela aplicação de um percentual representativo da incapacidade sobre o valor do salário. É indevida a indenização se não houve incapacidade para exercício das funções que o trabalhador vinha exercendo ou de funções equivalentes ou correlatas. Se não há incapacidade total do exercício da mesma função, mas apenas restrição para atividades repetitivas, é descabido pensar em qualquer indenização. (TRT/SP - 01261006120075020361 - RO - Ac. 12ªT 20120526993 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/05/2012)

43. Dano material. Incapacidade parcial permanente. Pensionamento. O comprometimento patrimonial físico limitante para o exercício de atividades laborais impõe a reparação proporcional dos danos, nos termos do art. 950 do CC, quando constatado o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho realizado para o empregador. Repara-se a limitação permanente na execução de atividades que comprometem a vida laboral do trabalhador, reduzindo sua possibilidade de obter novas colocações no concorrido mercado de trabalho. Outrossim, a reparação dos danos deve ser calculada à razão do gravame pelo tempo de vida do trabalha-

dor, *in casu*, na ordem de 50%, como arbitrado pelo Juízo primário, garantindo ao autor o direito à pensão mensal vitalícia na ordem de 50% da última remuneração percebida na reclamada. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027693420105020362 - RO - Ac. 4ªT 20120608140 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/06/2012)

ADVOGADO

Exercício

44. Horas extras. Advogado empregado. O disposto no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94 prevê horas extraordinárias para o advogado empregado a partir da 4ª diária, salvo negociação coletiva ou dedicação exclusiva. Assim, o pedido de horas extras a partir da 4ª diária engloba, por evidente, o pedido de horas extras a partir da 8ª diária. Vale dizer, a condenação a partir da 8ª diária não representa vício processual, cumprindo assinalar que não se deve confundir provimento parcial com decisão *ultra petita*. Preliminar indeferida. (TRT/SP - 00006101120115020063 - RO - Ac. 8ªT 20120621821 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/06/2012)

45. Advogado. Litigância de má-fé. Condenação solidária. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado nos incisos do art. 14, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em Juízo, nas cominações previstas no art. 18, ambos do CPC. (TRT/SP - 00010792120115020075 - AP - Ac. 2ªT 20120655572 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 22/06/2012)

46. Acordo extrajudicial. Entrega de valor a um advogado para quitar diversas ações, sem discriminação de créditos, recibos individuais ou prova de repasse aos credores. Pactuação inválida. Compensação indevida. Não há como conferir validade a acordo celebrado diretamente entre advogados, fora da justiça e sem as mínimas garantias para a empresa, e sobretudo para os trabalhadores. *In casu*, andou bem o Juízo da execução ao rejeitar a compensação pretendida: a uma, porque o "acordo" extrajudicial não foi submetido ao crivo homologatório desta Justiça Especializada; a duas, o "acordo" menciona um valor total, parcelado, para quitar o débito em várias ações, sem discriminar quanto se destinaria a cada reclamante; a três, na inusual avença, um valor mensal seria entregue ao patrono dos reclamantes, que ao seu alvedrio, se encarregaria de fazer as quitações dos processos, dos quais daria comprovantes, o que não foi feito. Daí porque não há como ser convalidado o teor desse acordo extrajudicial, nem mesmo para abatimento de importes pagos do valor do débito em execução, porque a documentação encartada não especificou valores destinados a cada processo e mais que isso, não comprova o recebimento de quaisquer desses valores pelos respectivos credores. Tanto assim, que seus termos previram a entrega de recibos dos reclamantes à empresa-executada, os quais em momento algum foram encartados nos presentes autos, denotando que, talvez, sequer existam. De qualquer forma, duas máximas aplicam-se ao presente caso: a) pagamento comprova-se com recibo, o que a agravante não possui; b) quem paga mal, paga duas vezes. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Face à gravidade dos fatos alegados envolvendo os patronos que firmaram o acordo extrajudicial de fls. 284/322, oficie-se à OAB, com cópias da presente decisão. (TRT/SP - 00965005020035020291 - AP - Ac. 4ªT 20120496601 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/05/2012)

AERONAUTA

Jornada

47. Jornada de trabalho do aeronauta. Remuneração. Horas em solo. O art. 23 da Lei nº 7.183/84 estabelece que a jornada de trabalho do aeronauta compreende as horas de vôo e os serviços em terra, tornado indene de dúvidas que os valores percebidos devem representar a contraprestação destas atividades. Portanto, demonstrado que a reclamada desconside-

rava o serviço em terra referente aos períodos de apresentação, de espera nas escalas, bem como o período após o corte dos motores, fará o trabalhador jus a diferenças na sua remuneração pelo não cômputo destes períodos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01272008420095020004 - RO - Ac. 18ªT 20120619380 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/06/2012)

48. Aeronauta. Sobreaviso. Não restando caracterizada a permanência da reclamante na condição de sobreaviso, já que para a sua configuração haveria de se comprovar que a reclamante ficava, de prontidão, aguardando chamado da reclamada, improcede a pretensão. De citar-se, por analogia, a OJ nº 49 da SDI do C TST, como razão de decidir. Sentença que se reforma. (TRT/SP - 00008914320115020070 - RO - Ac. 17ªT 20120572693 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 25/05/2012)

AEROVIÁRIO

Geral

49. Recurso ordinário da reclamada. Adicional de periculosidade. Agente de bagagem e rampa. É indubitável que o labor se dava em área de risco de reabastecimento de aeronaves com combustível, em condições de periculosidade, consoante o anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Recurso a que se nega provimento no tópico. (TRT/SP - 00011927420105020312 - RO - Ac. 3ªT 20120513379 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 15/05/2012)

50. Adicional de periculosidade. Auxiliar de rampa. Labor em área de risco. Devido. Considerando que o autor permanecia em área de risco durante a operação de abastecimento, inconteste o labor em condições ensejadoras da percepção do adicional de periculosidade, nos termos do disposto na da NR nº 16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014794920105020017 - RO - Ac. 17ªT 20120925693 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 17/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

51. Agravo de instrumento. Da decisão proferida em execução que rejeita o pedido de isenção dos honorários periciais (fl. 525), cabe agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT). Portanto procede o agravo de instrumento que pretende destrancar agravo de petição, cujo processamento foi indeferido. Agravo de petição. A coisa julgada material, segundo os termos do art. 467 do CPC, é "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Em decorrência, não se pode revolver a matéria, acobertada que está pelo manto da coisa julgada, incidindo na espécie os termos do art. 836 da CLT e 471 do CPC e especialmente a norma contida no art. 879, § 1º, da CLT, que não permite em liquidação "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". (TRT/SP - 00409003620055020465 - AIAP - Ac. 3ªT 20120551009 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/05/2012)

Custas e emolumentos

52. Agravo de instrumento em agravo de petição. Pagamento de custas. Art. 789-A da CLT. De acordo com o texto do art. 789-A, *caput*, da CLT, as custas no processo de execução serão pagas ao final, não constituindo sua quitação, requisito de admissibilidade do agravo de petição. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00016964120115020443 - AIAP - Ac. 14ªT 20120742734 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/07/2012)

53. Agravo de instrumento. Ausência de preparo da medida recursal. Deserção. Com a edição da Lei nº 12.275, de 29.06.2010, DOU de 29.06.2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, passou-se a exigir, a partir de então, que "No ato de interposição do agravo de instru-

mento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". *In casu*, o agravo de instrumento foi interposto em 05.05.2011, após, portanto, a vigência da referida lei, motivo pelo qual o seu conhecimento já se encontrava condicionado à comprovação do depósito correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, consoante § 7º do art. 899 da CLT. Assim sendo, por este prisma, deixando a agravante de efetuar o depósito recursal na forma prevista no Texto Consolidado, deixa-se de conhecer do presente recurso, por ser deserto. (TRT/SP - 00018778320115020009 - AIRO - Ac. 4ªT 20120681000 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/06/2012)

Instrumento incompleto

54. Traslado deficiente. Ausência de peças. A ausência do traslado da cópia da decisão agravada, que por expressa menção normativa, constitui de traslado obrigatório, implica no não conhecimento do agravo. Inteligência do inciso I, § 5º do art. 897, da CLT e da IN nº 16/99 do C. TST. Além disso, as cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme o art. 830, da CLT e o item IX da referida instrução, a inobservância dessa formalidade também leva ao não processamento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno autuado em separado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 00010021320125020031 - AIRO - Ac. 2ªT 20120857736 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/08/2012)

55. Agravo de instrumento. Deficiência de traslado e ausência de depósito recursal. Não conhecimento: Compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, trasladando todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos do recurso interposto, além da realização do depósito para garantia recursal (§ 7º, art. 899 da CLT). (TRT/SP - 00001814720125020083 - AIRO - Ac. 18ªT 20120793266 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 13/07/2012)

Prazo

56. Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Início da contagem do prazo. Improcede a irrisignação do reclamante, já que a decisão de fls. 146 observou, de forma correta, a extrapolação do prazo recursal legal de 08 dias, uma vez que a intimação da sentença se deu em 02/04/2012 (segunda-feira) (vide fls. 142), iniciando-se a contagem do prazo no dia 03/04/2012, sendo certo que o recurso ordinário de fls. 143/145 somente foi protocolizado em 16/04/2012, no 14º dia, portanto, interposto fora do prazo legal de 08 dias. (TRT/SP - 00011939520105020009 - AIRO - Ac. 4ªT 20120937152 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

57. Agravo regimental em embargos de declaração. Decisão colegiada. Art. 175 do Regimento Interno do TRT/2ª Região. Não conhecimento. Considerando que a decisão agravada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo Colegiado desta C. Turma, incabível se afigura a interposição de agravo regimental na espécie, ante o disposto no art. 175 do Regimento Interno do TRT/2ª Região. Agravo a que não se conhece. (TRT/SP - 01595008620085020052 (01595200805202004) - AIRO - Ac. 11ªT 20120511791 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/05/2012)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

58. Penhora de bem sob posse do devedor fiduciário. Domínio de pessoa alheia à relação jurídica material. Impossibilidade. É bem verdade que na Justiça do Trabalho aplica-se o princípio da máxima efetividade da execução trabalhista, que possui como escopo concretizar a inafastabilidade de jurisdição em seu aspecto substancial (art. 5º, XXXV, CF). Todavia, até mesmo a satisfação de créditos com caráter alimentício encontra limites. No caso concreto, observa-se que os executados não são proprietários do bem imóvel constricto, uma vez que este foi objeto de alienação fiduciária. Desta forma, temos que a execução veio a recair sobre pessoa alheia à relação jurídica de direito material. Por conseguinte, desvela-se grave infringência aos incisos XLV e LIV do art. 5º da CF, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido, inclusive, a OJ nº 226 da SDI-1, C. TST. (TRT/SP - 00402005920015020252 - AP - Ac. 4ªT 20120541070 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 25/05/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Comissionado e substituto

59. Salário. Comissões. Comissionista misto. Redução considerável da remuneração do empregado pela diminuição dos percentuais de comissões atrelada à implementação de uma nova "política", vinculando o percentual ao atingimento de metas, sob a falsa premissa de que seria mais benéfico ao trabalhador. Prova testemunhal confirmando que o empregado foi coagido por um dos prepostos a assinar um documento autorizando essa nova forma de cálculo da remuneração. Conduta abusiva do empregador que configura alteração lesiva do contrato vedada pelo ordenamento (CF, 7º, IV; CLT, 468), vez que descartada qualquer contrapartida vantajosa ao trabalhador. (TRT/SP - 00019995620105020066 - RO - Ac. 6ªT 20120969526 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 27/08/2012)

Enquadramento (classificação)

60. Alteração do pactuado. Transferência entre empresas do mesmo grupo econômico. Enquadramento bancário. O empregado, admitido pelo banco e posteriormente transferido para outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, permanece na condição de bancário, ante o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, considerando a existência de empregador único e prestação dos mesmos serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, impõe-se a manutenção do julgado quanto ao enquadramento bancário no período posterior à transferência. (TRT/SP - 02161000220095020050 - RO - Ac. 8ªT 20120639526 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2012)

Prejuízo

61. Redução. Percentual. Comissões. É fato incontroverso nos autos que houve redução do percentual aplicado às comissões de 5% para 2%, a partir de 01/07/2009. O conjunto probatório dos autos demonstra que, mesmo com aumento nas vendas, houve redução do valor percebido pelo recorrido. O art. 468 da CLT impõe um limite rígido ao exercício do *ius variandi*, uma vez que estabelece como exigência para a alteração lícita do contrato de trabalho a ausência de prejuízo, direto ou indireto, ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023664220115020035 - RO - Ac. 11ªT 20120807321 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/07/2012)

Rebaixamento

62. Redução salarial. Suposta ilicitude não configurada. A recorrente sustenta que houve alteração da jornada e cargo por interesse da recorrida, com redução salarial, gerando-lhe prejuízo. A r. sentença julgou improcedente o pedido: "(...) A contraprestação salarial deve ser analisada como um todo e, neste aspecto, a redução salarial descrita na petição inicial não ocorreu, já que a remuneração da reclamante foi majorada. Ademais, não se pode olvidar que as gratificações recebidas pela reclamante refletiram nas demais verbas contratuais e rescisórias, ficando indeferido o pedido de diferenças salariais (...)". Não merece reparo o julgado. Trata-se, na espécie, do que a doutrina denomina *jus variandi*. *In casu*, a recorrente foi transferida da antiga empresa Orbitall para a recorrida, com mera alteração da denominação de cargo, redução de horas de trabalho e pagamento de suposta "gratificação de função", que somadas ao salário base, indicam verdadeiro aumento da sua remuneração global, como se observa dos recibos de pagamento colacionados. Ademais, inexistindo o cargo de confiança, não se pode falar em gratificação de função, a qual, por seu caráter habitual (art. 457, CLT), configura-se salário estrito sensu para todos os efeitos legais. Ou seja: não houve prejuízo à recorrente, ocorreu aumento real de remuneração e redução das horas de trabalho. Tal situação não é ilegal. Assim, é válida a alteração contratual da obreira, com nova jornada de trabalho de seis horas diárias e aumento de remuneração. Mantém-se, nesses termos, a r. sentença. (TRT/SP - 00016473720105020054 - RO - Ac. 12ªT 20120476350 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 04/05/2012)

Unilateralidade

63. Comissão sobre vendas. Redução. Ato unilateral da empregadora. Nulidade. A redução do percentual das comissões sobre vendas pagas aos vendedores, por ato unilateral da reclamada, enseja a alteração contratual de forma lesiva ao empregado, levando ao prejuízo financeiro, sendo então considerada nula, no entendimento que se extrai do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00016644120105020291 - RO - Ac. 17ªT 20120714099 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 29/06/2012)

APOSENTADORIA**Complementação. Direito material**

64. Complementação de aposentadoria. Revisão de benefício. Não há que se falar em decadência. A demora na correção de equívoco na concessão do benefício não obsta que o erro seja corrigido a qualquer tempo, mesmo anos depois, como é o caso dos autos. Não há convalidação de erro, tampouco direito adquirido fundado em erro. Lícita a revisão do cálculo para reenquadramento do benefício da complementação ao tipo de aposentadoria do autor. (TRT/SP - 00000493920105020445 - RO - Ac. 17ªT 20120965105 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2012)

65. Banespa. Reajustes sobre os valores de complementação de aposentadoria aos ex empregados que não optaram pelo Plano Pré-75. Inaplicabilidade da Lei 6.435/77. Ausência de direito adquirido. Aos aposentados que não aderiram ao Plano Pré-75, indevidos os reajustes nos valores da complementação de aposentadoria pelo INPC a partir de setembro de 2001 com amparo na Lei 6.435/77, porquanto esta foi revogada em maio de 2001. O direito adquirido era à paridade de reajuste com o pessoal da ativa, e não a reajuste por outros índices. Recurso dos reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01795005120095020027 - RO - Ac. 9ªT 20120506976 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/05/2012)

66. Suplementação de aposentadoria. Aposentadoria especial é modalidade da aposentadoria por tempo de serviço. Ausência de regramento específico no regulamento da Femco. Aplicação da previsão geral da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço. O benefício legal de redução do tempo de contribuição para fins de aposentadoria ante o trabalho em si-

tuações adversas não deve militar a desfavor do trabalhador por contrariar a finalidade de lei que é benéfica. Análise de caso que evidencia o cumprimento das disposições do regulamento de 1.975. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016448220105020442 - RO - Ac. 9ªT 20120731104 - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/07/2012)

67. Suplementação de aposentadoria. Revisão negativa do benefício. Portus. Declara-se a prejudicial prescricional para reconhecer que não mais detém a 1ª ré, Portus, o direito de alterar o benefício instituído, passados mais de 5 anos da concessão do mesmo, sob pena de lesão ao direito adquirido do reclamante, bem como desprestigiar a segurança jurídica das relações, além da intangibilidade do benefício suplementar há praticamente 10 anos incorporado ao orçamento familiar e alimentar do autor. Recurso ordinário da 1ª ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000502120105020446 - RO - Ac. 18ªT 20120687784 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 25/06/2012)

68. Complementação de aposentadoria. Pensão. Desconto de 11%. Não tem respaldo a alegação das recorrentes de que os descontos estão autorizados pela EC nº 41, que alterou o art. 40 da CF, no que se refere à contribuição previdenciária pelos aposentados. Tal norma se aplica apenas aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, excluídos, portanto, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, caso dos autos, em que a relação de emprego foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00802007820095020072 - RO - Ac. 17ªT 20120866360 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/08/2012)

Efeitos

69. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% sobre o FGTS. Devida. Conquanto seja louvável todo o esforço da recorrente, no intuito de convencer da atualidade da sua tese, inclusive buscando supedâneo no direito alienígena, a verdade é que o nosso ordenamento jurídico regula suficientemente a matéria, não sendo o caso de se buscar balizas no direito de outros povos, cujo substrato fático do qual resultam suas leis em nada se assemelha à realidade que o direito positivo pátrio busca regular. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00002717320105020035 - RO - Ac. 5ªT 20120501290 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/05/2012)

70. FGTS. Depósitos. Aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, em tese, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. Ademais, no presente caso o reclamante juntamente com seu pedido de aposentadoria por invalidez perante o órgão previdenciário, solicitou sua demissão da ré, razão pela qual não faz jus aos depósitos na conta vinculada do período pós aposentadoria. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020694020115020001 - RO - Ac. 13ªT 20120782345 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/07/2012)

71. Plano de saúde. Empregado aposentado. Manutenção. A Lei nº 9.656/1998 assegura ao empregado a manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde em caso de rescisão contratual sem justa causa. Para tanto, basta que assuma o pagamento da integralidade dos pagamentos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00000581920125020384 - RO - Ac. 14ªT 20120591094 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

72. Plano de saúde. Aposentado. Manutenção das condições da ativa. Resolução 21/99 do Conselho de Saúde Suplementar (Consu). Ilegalidade. Direito reconhecido. A norma que garante ao aposentado a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições da ativa (art. 31 da Lei nº 9.656/98) é instrumento de deferência à isonomia e à solidariedade, objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV, da Lei Maior), na medida em que tutela o aposentado - geralmente idoso (art. 230) - que esteve vinculado por longo período a um determinado grupo profissional, mantendo este liame coletivo mesmo após a inatividade, momento de mai-

or vulnerabilidade perante os gastos com saúde. Viola o art. 31 da Lei dos Planos de Saúde a Resolução nº 21/99 do Conselho de Saúde Suplementar (Consu) que, a pretexto de regulamentá-lo, determinou a criação de plano específico aos aposentados (art. 2º, *caput*), isto é, institucionalizou exatamente aquilo que os preceitos legais e constitucionais visaram impedir. Direito do aposentado à manutenção do plano de saúde reconhecido, condicionado apenas ao seu pagamento integral (cotas empregado e empregador). (TRT/SP - 00011822020115020013 - RO - Ac. 5ªT 20120538355 - Rel. José Ruffolo - DOE 24/05/2012)

73. Aposentadoria por tempo de serviço. Extinção natural do contrato de trabalho. Dispensa injusta não configurada. Uma vez extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, sem a efetiva prestação de serviços após a jubilação, afigura-se indevida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, assim como aviso prévio e reflexos, porquanto não configurada dispensa por ato do empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 00013321620115020008 - RO - Ac. 18ªT 20120837131 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2012)

74. Recurso ordinário da reclamante. Aposentadoria espontânea. Permanência no emprego. Efeitos. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na Adin 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à reintegração e seus consectários legais. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00015826820115020034 - RO - Ac. 3ªT 20120580335 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 29/05/2012)

75. Aposentadoria espontânea. Efeitos no vínculo de emprego estável com integrante da administração pública. A OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST, consequência das decisões proferidas no âmbito do E. STF, nas ADI nº 1770 e 1721, delineando inconstitucionalidade, respectivamente, nos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, não encontra campo de aplicação na hipótese de vínculo de emprego estável com integrante da Administração Pública. Sopesada, no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a vedação constitucional (art. 37, § 10) de cumulação de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, irrefragável a aptidão da jubilação espontânea para justificar a dissolução do liame jurídico, já que a situação retratada é meio de vacância do cargo público. Desta forma, aflora que o empregador, afinal, atentou para os princípios constitucionais, obrigado à motivação para o ato administrativo de cunho rescisório. (TRT/SP - 00018193920115020443 - RO - Ac. 2ªT 20120906281 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 14/08/2012)

76. Plano de saúde. Competência material. Manutenção após aposentadoria. Divergência de plano custeado pelo empregador e o gozado pelo empregado. A Justiça do Trabalho é competente para julgar lides sobre plano de saúde decorrente do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CF. O empregado possui direito a permanecer no plano de saúde oferecido pelo empregador, desde que assuma integralmente os encargos, ainda que tenha contribuído parcialmente com plano diferenciado, à teor da Lei 9656/98. (TRT/SP - 00031097020105020202 - RO - Ac. 5ªT 20120611176 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/06/2012)

77. O empregado tem direito à multa de 40% do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, quando da ocasião da sua aposentadoria. Inteligência da OJ 361, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00746007720085020083 - AP - Ac. 17ªT 20120790682 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 13/07/2012)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

78. Execução. Arquivamento provisório. A utilização de todos os mecanismos disponíveis para a localização de bens da executada e ante a inércia do exequente em apontar outras formas de prosseguimento do feito, correta a determinação de arquivamento provisório da execução. (TRT/SP - 01577008120045020078 - AP - Ac. 3ªT 20120824366 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 02/08/2012)

79. Arquivamento da reclamação trabalhista. Ausência do reclamante à audiência por motivo de prisão. É fato incontroverso nos autos que o obreiro estava preso na ocasião da realização da audiência inaugural, o que justifica de forma razoável sua ausência àquela sessão. O disposto no art. 843 § 2º da CLT não deve ser interpretado isoladamente e sim receber leitura conforme a Constituição Federal, para o fim de garantir o direito fundamental de efetivo acesso do trabalhador à justiça. Nesse quadro, reputo que o arquivamento do feito não se conforma aos ditames legais na espécie. (TRT/SP - 00003231320115020301 - RO - Ac. 11ªT 20120932037 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/08/2012)

Efeitos

80. O art. 732 da CLT prevê cominação de perda provisória do direito de ação, pelo prazo de 6 meses, ao autor que não comparece a audiência, ensejando o arquivamento do processo, por duas vezes seguidas, pelo que o ajuizamento de nova ação antes do término desse período é causa extintiva do processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00023466520105020074 - RO - Ac. 17ªT 20120965520 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 24/08/2012)

ASSÉDIO

Moral

81. Assédio moral. "Roupage". O assédio moral, ou, ainda, manipulação perversa, terrorismo psicológico, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do trabalhador, expondo-o a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar-lhe ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. O assédio moral é concebido como uma forma de "terror psicológico" que pode ser praticado pela empresa ou pelos próprios colegas. A necessidade de obtenção de lucro não se sobrepõe à honra, imagem, intimidade e dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que norteiam a nossa sociedade e cujo zelo compete a todos os cidadãos brasileiros. No caso em tela o "assédio" restou configurado na "roupagem", de exclusão da "posição do empregado no emprego", deteriorando seu ambiente de trabalho. Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os arts. 186 e 927 do CC de 2002. (TRT/SP - 01516002220095020471 - AIRO - Ac. 4ªT 20120729916 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/07/2012)

82. Assédio moral. Redução das tarefas e responsabilidades do empregado. Caracterizado. O assédio moral é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização. Pode ocorrer conduta assediante quando o empregador reduz sensivelmente as tarefas e responsabilidades do empregado, retirando-lhe os meios materiais necessários ao exercício das atividades, fazendo-o se sentir inútil, ocioso, desprestigiado, sem atribuições relevantes, desprezado e ignorado. Trata-se,

neste caso, de verdadeiro terror psicológico, buscando a frustração da pessoa e do profissional, com nítido objetivo de desestabilizar emocionalmente o empregado. (TRT/SP - 01852006220085020085 - RO - Ac. 17ªT 20120664431 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/06/2012)

Sexual

83. Assédio sexual. Insistências agressivas de interesses sexuais com uso de abordagem indecorosa por superior hierárquico, com palavras obscenas, sob ameaça de dispensa em caso de recusa. Farta comprovação testemunhal do assédio. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00016696420105020032 - RO - Ac. 6ªT 20120503802 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/05/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

84. Benefício de justiça gratuita/advogado particular. Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada das declarações de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00017264420115020001 - AIRO - Ac. 15ªT 20120781810 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/07/2012)

85. Justiça gratuita. Não reconhecimento do benefício ao autor. Não preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, e das disposições contidas na Lei nº 1.060/50, complementada pela Lei nº 7.115/83 e não revogada pela Lei nº 5.584/70, a gratuidade não pode ser concedida ao autor e, conseqüentemente, não merece processamento o recurso ordinário por ele interposto, por deserto. (TRT/SP - 02139003820075020035 - RO - Ac. 12ªT 20120909760 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

86. Basta a simples juntada aos autos da declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. (TRT/SP - 01227002220095020441 - RO - Ac. 17ªT 20120885721 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/08/2012)

87. Justiça gratuita. Requisitos. A Lei 1.060/50, em seu art. 4º, assegura o acesso à gratuidade de justiça, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical. Neste sentido a Súmula nº 05 deste E. Regional. (TRT/SP - 00011458220105020027 - RO - Ac. 4ªT 20120816983 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 03/08/2012)

Empregador

88. Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita (Súmula 6, do E. TRT da 2ª Região). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP -

00007135820125020491 - AIRO - Ac. 17ªT 20120867120 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

89. Prova documental. Momento adequado. Impedimento involuntário. A superveniência de fato absolutamente imprevisível que impede o cumprimento das formalidades legais, desde que comprovada nos autos, permite a flexibilização das regras processuais, admitindo-se a apresentação de contestação e documentos que a acompanham fora da audiência designada. O julgador deve se pautar pela razoabilidade diante de situações excepcionais, não incidindo a confissão. (TRT/SP - 00014853020105020252 - RO - Ac. 4ªT 20120578306 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/06/2012)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Suspensão do contrato

90. Indeferimento de auxílio-doença e do respectivo pedido de reconsideração. Causa não suspensiva do contrato de trabalho. Pagamento de salário. Obrigação inerente ao liame empregatício que continua em vigor. O indeferimento de auxílio-doença e do respectivo pedido de reconsideração pelo INSS mantém a vigência das obrigações inerentes ao liame empregatício, vez que no período em que tramita o requerimento administrativo o trabalhador continua à disposição do empregador. Devido, por conseguinte, o pagamento dos salários respectivos ao interregno, vez que não configuradas quaisquer das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02567004620075020079 - RO - Ac. 11ªT 20120968120 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/08/2012)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

91. Aviso prévio indenizado. Proporcionalidade. Norma de eficácia limitada. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço previsto no art. 7º, XXI da CF dependia de norma regulamentadora, editada em 2011, que não é aplicável, no entanto, a casos anteriores à sua publicação, em homenagem à irretroatividade da lei. Inteligência dos art. 5º, XXXVI da CF, art. 6º da Lindb e OJ nº 84 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00027976120115020040 - RO - Ac. 4ªT 20120608000 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/06/2012)

Renúncia ou transação

92. Aviso prévio. Indevido. Novo emprego. É certo que é devido o pagamento de aviso prévio mesmo se o empregador dispensa o empregado do seu cumprimento; porém, não cabe o pagamento do aviso prévio se o empregado não trabalha no trintídio por causa de novo emprego. Aplicação da Súmula nº 276, do TST. (TRT/SP - 00020093120115020013 - RO - Ac. 3ªT 20120476970 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/05/2012)

Requisitos

93. Aviso prévio proporcional. Trata-se, inegavelmente, de espécie classificada como direito social dentro do gênero "direitos e garantias fundamentais", conhecido, na doutrina, como direito humano de segunda geração, ao lado dos culturais e econômicos, que traduzem os direitos de igualdade. Todas as regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante disposição constitucional (art. 5º, § 1º), tem aplicação imediata, desde que se constituam em normas de eficácia plena, ou seja, aptas a produzir, imediatamente, os efeitos nela previstos. A toda evidência, não é a hipótese do direito garantido no inciso XXI, do art. 7º, da

CF. (TRT/SP - 00028444220115020070 - RO - Ac. 3ªT 20120477208 - Rel. Ana Maria Con-
trucci Brito Silva - DOE 07/05/2012)

94. Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). O inciso XXI, do art. 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no art. 7º, inciso XXI, da CF, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXXVI). (TRT/SP - 00000698720125020080 - RO - Ac. 9ªT 20120919006 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 24/08/2012)

95. Art. 7º, XXI, da CF. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Lei nº 12.506/2011. Eficácia da Lei no tempo. A regulamentação do art. 7º, XXI, da CF, norma de eficácia limitada (OJ nº 84 da SBDI-I do C. TST), empreendida pela Lei nº 12.506/2011, incide sobre os contratos de trabalho rescindidos a partir de sua vigência, que se deu em 13/10/2011. O pré-aviso deferido e cumprido em período anterior, constitui-se em ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXIV, da Carta Maior e 6º da Lindb), salvaguardado pelo manto da segurança jurídica. (TRT/SP - 00028226420115020011 - RO - Ac. 2ªT 20120857450 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/08/2012)

96. Aviso prévio proporcional. Irretroatividade da Lei nº 12.506/2011. Dispensado o empregado em data anterior a publicação da Lei 12.506/2011, aplicou-se a regra vigente na época (aviso prévio de 30 dias), prevista no art. 487, da CLT. Trata-se de ato jurídico perfeito, não cabendo ser alterado por lei nova e posterior sob pena de atentado a segurança jurídica das relações jurídicas. (TRT/SP - 00028276820115020017 - RO - Ac. 3ªT 20120855407 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 09/08/2012)

97. Aviso prévio proporcional. Rescisão contratual anterior à vigência da Lei nº 12.506/2011. Inaplicabilidade. O contrato de trabalho mantido entre as partes, terminado em 26/08/2011, anteriormente, pois, ao advento da regulamentação do art. 7º, XXI, da CF, assume contornos de ato jurídico perfeito, inenso à legislação posterior, por força do quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029361320115020040 - RO - Ac. 13ªT 20120899641 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 16/08/2012)

Tempo de serviço. Integração em geral

98. Aviso prévio indenizado. Carteira de Trabalho. Anotação. Se tem natureza salarial a parcela de que trata o art. 487, § 1º, da CLT, e se o período integra o tempo de serviço, para todos os efeitos, não há como ignorá-lo somente quanto ao registro na Carteira de Trabalho. Nesse sentido, aliás, já está sedimentada a jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho, conforme tema 82 da OJ da SDI-1. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00537008620085020014 - RO - Ac. 11ªT 20120655270 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/06/2012)

99. Projeção do aviso prévio no tempo de serviço. Diferenças de verbas rescisórias. O aviso prévio, ainda que indenizado, ao integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, gera repercussão no pagamento das verbas rescisórias, conforme o disposto no art. 487, § 1º, da CLT, e aplicação combinada da OJ nº 82 da SDI-1 e Súmula nº 371, do C. TST. (TRT/SP -

00299005120095020254 - RO - Ac. 4ªT 20120681042 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/06/2012)

BANCÁRIO

Configuração

100. Bancário. Engenheiro. Categoria diferenciada. Engenheiro, contratado por instituição bancária para o exercício de suas funções específicas, tem o exercício profissional regulamentado pelas Leis 4.950-A/66 e 5.194/66, e assim pertence a categoria diferenciada, nos moldes do § 3º do art. 511 da CLT, não sendo enquadrado como bancário. (TRT/SP - 00000089220115020039 - RO - Ac. 11ªT 20120967418 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 28/08/2012)

101. Advogado empregado de banco. Dedicção exclusiva. Jornada. O advogado empregado de banco, por estar jungido a categoria específica não é bancário, ainda que em regime de dedicação exclusiva. Provada esta, sua jornada é de 8 horas. (TRT/SP - 00010231820105020044 - RO - Ac. 5ªT 20120449409 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 04/05/2012)

Horário, prorrogação e adicional

102. Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do plano de cargos em comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. (TRT/SP - 00014311420115020031 - RO - Ac. 17ªT 20120815138 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 27/07/2012)

103. Bancária. Analista de treinamento. O exercício de funções meramente burocráticas, sem qualquer autonomia decisória ou influência nos negócios sociais do banco, implica enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT, mormente quando se considera que ficou demonstrado que a reclamante não possuía subordinados, nem tampouco podia indicar nenhum empregado para a promoção, embora prestasse serviços relacionados a treinamentos. (TRT/SP - 00020128720115020044 - RO - Ac. 8ªT 20120976522 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 27/08/2012)

Jornada. Adicional de 1/3

104. Enquadramento na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Não se trata do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, mas sim da hipótese específica da categoria profissional dos bancários, cujas atribuições de confiança têm alcance mais limitado, sendo abrangidos os cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, e estes não são excluídos da tutela legal geral quanto à duração do trabalho, mas apenas da jornada especial de seis horas do bancário. (TRT/SP - 00010686120105020031 - RO - Ac. 16ªT 20120580041 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/05/2012)

105. Função de fidúcia bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. Autonomia, função diferenciada e remuneração superior. Necessidade do atendimento a esses requisitos para caracterização. Para caracterização do exercício de função de fidúcia bancária, o trabalhador deve dispor de certa autonomia; exercer atividades diferenciadas frente aos demais trabalhadores do setor; e, além disso, receber remuneração bem superior à média da categoria, traços suficientes para demonstrar a fidúcia diferida e o labor condizente com a confiança bancária disciplinada pelo art. 224, § 2º, da CLT. O não atendimento a esses requisitos afasta o enquadramento especial, com a aplicação da regra comum atinente à categoria dos bancários (art. 224, *caput*, da CLT). (TRT/SP - 00025280820105020056 - RO - Ac. 8ªT 20120846440 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

Justa causa

106. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Indisciplina. Descumprimento de regras acerca do pagamento e compensação de cheques. Empregado bancário, atuando na tesouraria do banco, liberava imediatamente valores de cheques de outros bancos depositados na sua conta e de seus amigos sem aguardar a compensação. Desobediência à norma interna do banco. O procedimento adotado pelo empregado de adiantar numerário de cheque sem aguardar a compensação equivale a uma espécie de empréstimo informal. Isso significa que o empregado usou o banco para conceder empréstimo informal. Além do notório prejuízo econômico, há o comprometimento da credibilidade do reclamado. Por se tratar de uma instituição financeira o reclamado deve seguir normas rígidas acerca das transações financeiras. Ao identificar uma irregularidade durante uma operação financeira, o reclamado deve adotar todas as providências necessárias para resguardar a higidez do sistema. Houve nesse caso quebra da fidúcia. Ressalte-se que a confiança é indispensável em qualquer contrato de trabalho. No serviço bancário a fidúcia ganha maior relevo pois o empregado tem acesso a informações sobre as quais deve conservar sigilo na forma do inciso XII do art. 5º da CF e da LC nº 105/2001, além de que deve estar atento às tentativas de fraude praticadas por terceiro. A continuidade do vínculo empregatício com o empregado representaria complacência por parte da instituição financeira com irregularidade na seara financeira, além de péssimo exemplo para os demais empregados. A conduta do empregado configura ato de indisciplina, o que autoriza a rescisão contratual por justa causa com base na alínea *h* do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 00001035120125020019 - RO - Ac. 12ªT 20120739288 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2012)

Norma coletiva

107. Banco Santander. Participação nos lucros e resultados. Garantia convencional aos empregados da ativa. Excepcionalmente extensível aos que se encontram afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, e proporcional aos meses efetivamente trabalhados em cada ano. Norma benéfica que não compreende a situação de afastamento decorrente de aposentadoria por invalidez. O empregado aposentado por invalidez não tem direito à PLR se não contribuiu para os lucros da empresa, por ausência de trabalho, nos períodos cobrados. Impossibilidade de interpretação ampliativa da norma benéfica (CC, 114). (TRT/SP - 00006156520115020020 - RO - Ac. 6ªT 20120881661 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 15/08/2012)

Remuneração

108. 1. Execução. Banco do Brasil. "Gratificação semestral". Parcela cujo pagamento, a par da denominação, se realiza mensalmente, em valores que se repetem sucessivamente. Inexistência de demonstração quanto ao suposto processo de composição da expressão financeira da verba a partir do somatório de parcelas variáveis, dentre as quais as horas extras. *Bis in idem* não configurado. 2. Integrações. Não há incongruência entre os cálculos que apuram reflexos de horas extras em férias indenizadas e a condenação aos reflexos das horas extras em "férias acrescidas de 1/3", porquanto o título exequendo não cuidou de restringir a condenação à expressão "férias usufruídas durante o contrato". (TRT/SP - 00881008220035020441 - AP - Ac. 6ªT 20120787541 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/07/2012)

CARGO DE CONFIANÇA**Gerente**

109. Bancário. Cargo de confiança. Assistente de canais. A ocupação de função intermediária na hierarquia da agência bancária, sem poder de mando ou decisão, reportando-se e sujeitando-se às decisões de um superior hierárquico, desprovida de qualquer autonomia, desca-

racteriza o alegado exercício de cargo de confiança bancária nos moldes previstos no § 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00016952220105020013 - RO - Ac. 15ªT 20120914608 - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DOE 21/08/2012)

110. Recurso ordinário. Gerente administrativo. Cargo de confiança previsto no inciso II do art. 62 da CLT. Gerente administrativo com poderes para negociar com clientes e fornecedores, além de poder contratar e dispensar empregados, enquadra-se no cargo definido pelo inciso II do art. 62 da CLT. (TRT/SP - 00009596920115020465 - RO - Ac. 12ªT 20120695841 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/06/2012)

Horas extras

111. 01. Cargo de confiança. Necessidade de autorização superior para a concretização do poder disciplinar. Desconfiguração. O poder que não pode ser exercido é um poder inexistente. Neste sentido, os depoimentos são concordes em dizer que o autor não usava deste poder de demitir e admitir. Pelo contrário, as decisões eram tomadas em conjunto com a gerência. As funções descritas pelas testemunhas não nos parecem suficientes para caracterizar aquela fidúcia legalmente prevista, apta a afastar o controle de jornada. O reclamante não tinha poderes de mando e gestão, mas mera liderança sobre um setor específico da empresa. É menos do que a lei requer. No que tange ao teletrabalho, não obstante as precisas colocações do prolator da sentença, não nos parece suficiente para configurar o alegado cargo de confiança. O fato de o trabalhador realizar suas tarefas também de casa, especialmente no presente caso, evidencia mais a sobrejornada do reclamante que a especial confiança que lhe era depositada. A farta documentação juntada, especialmente a comunicação eletrônica havida entre autor e ré, emprestam veracidade à jornada descrita na petição inicial. Em outras palavras, é nítido que o autor atuava em dupla jornada: Na sede da empresa e em sua residência. Por tal razão, o número de horas extras mensais indicado na inicial é bastante coerente (45 horas). (TRT/SP - 02648004320095020071 - RO - Ac. 12ªT 20120949991 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/08/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

112. Controle de ponto eletrônico. Ausência de assinatura. Validade dos registros. Quanto aos chamados espelhos de ponto eletrônicos, desde 24 de outubro de 1989, o art. 74, da CLT, passou a admitir que os cartões de ponto sejam representados por meios "manuais, mecânicos ou eletrônicos", não havendo exigência, no referido dispositivo, da assinatura do empregado para que o mesmo seja considerado como válido, máxime, considerando o teor da prova oral no sentido de que as folhas lhe eram apresentadas para conferência. A este título, a mera alegação de ausência de assinatura por parte do empregado não enseja a condenação em horas extras, sendo relevante a demonstração e comprovação da existência de horas trabalhadas e não pagas. Recurso provido. (TRT/SP - 02173004220075020041 - RO - Ac. 8ªT 20120845797 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/08/2012)

113. Horas extras. Dispensa da marcação de horário. Alega a reclamada que o reclamante, vigilante que prestava serviços internos, estava dispensado da marcação da jornada de trabalho. Não existe autorização legal para o suposto procedimento utilizado pela ré, o que significaria, em uma análise, uma carta em branco na mão do empregador, que sob a assertiva de dispensar o empregado de marcar seu horário de trabalho estaria livre para vilipendiar o estatuído no art. 7º, XIII da CF. Dessa forma, remanesce o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, de forma que a não apresentação dos controles de jornada faz inverter o ônus da prova, incumbindo à reclamada, em consequência, desconstituir a presunção *juris tantum* formada. (TRT/SP - 00007569120105020029 - RO - Ac. 12ªT 20120800530 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/07/2012)

114. Cartões de ponto. Assinatura do empregado. Ausência. O fato de os controles de horário não conterem assinatura não os torna inválidos, haja vista que assinatura do empregado nos espelhos de ponto não constitui exigência legal para a sua validade. O art. 74, § 2º, da CLT, determina, de forma clara, que para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Logo, o importante é que a jornada de trabalho seja anotada no cartão de ponto. (TRT/SP - 01471003220095020011 - RO - Ac. 3ªT 20120820328 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)

115. Horas extras. Anotações britânicas. Presunção da veracidade. Súmula 338, III, do C. TST. Embora a jornada laboral da testemunha do reclamante fora das 08h00 às 17h20 (fls.61), o mesmo pode ter conhecimento do fato, ainda que não tenha presenciado o cumprimento do labor sobrejornada. Somado ao fato de que a reclamada juntou controles de frequência imprestáveis, pois contêm anotações uniformes/britânicos (vide volume de documentos). Assim, a teor da Súmula 338, III, do C. TST, presumo verdadeira a alegação do reclamante de que nos períodos de 11/2008 a 03/2009, e, 11/2009 a 03/2010, o reclamante cumpria uma hora extra por dia, a fim de colocar os produtos, visando limpar a água das piscinas do reclamado. (TRT/SP - 00015088020115020303 - RO - Ac. 4ªT 20120892906 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

116. Controles de frequência. Prova da adulteração. Presunção relativa de veracidade das alegações da autora. Aplicação analógica da Súmula nº 338, III, C. TST. Desvelada a fraude, as alegações obreiras passam a gozar de presunção relativa de veracidade; aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 338, III, C. TST. É que ao consolidar tal entendimento, a mais alta corte trabalhista brasileira entendeu que controles de frequência cuja veracidade é presumivelmente elidida não se prestam à comprovação dos horários praticados. Ora, se as anotações presumivelmente inverídicas já não podem ser levadas em conta, com muito maior razão o mesmo raciocínio é aplicável às anotações comprovadamente inverídicas. (TRT/SP - 00008840220105020033 - RO - Ac. 4ªT 20120540953 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 25/05/2012)

117. Ônus da prova. Teoria dinâmica da distribuição. Prova relacionada ao estabelecimento com menos de 10 empregados. Cabe àquele que tem maior facilidade na produção da prova, o encargo de produzi-la, sempre que a solução ofertada pela via oficial desequilibre a relação processual, onerando excessivamente uma das partes, especialmente quando isso ocorre com aquela em condições de hipossuficiência. Por conta disso, força é concluir que cabe à empresa - e não ao trabalhador - comprovar o número de trabalhadores que possui. Essa prova é fácil para ela, bastando a exibição do livro de registro, ou cadastro geral de admitidos demitidos (Caged), não podendo ser atribuída ao empregado, que teria bem mais dificuldade em realizá-la. A solução é ofertada pela aplicação da teoria da distribuição do ônus dinâmico da prova, divulgada pelo jurista argentino Jorge Peyrano, que resolve de forma adequada o caso presente e leva à conclusão de que, como a reclamada não demonstrou contar com menos de 10 empregados, deveria ter apresentado os cartões de ponto, restando correta a decisão combatida, ao concluir dessa forma. (TRT/SP - 02158008520075020090 - RO - Ac. 4ªT 20120736513 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/07/2012)

118. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o empregador que conta com mais de 10 empregados tem a obrigação de manter registros com anotação da jornada de trabalho. A não apresentação dos cartões de ponto gera presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na peça inaugural, nos termos da Súmula nº 338 do C. TST, salvo se infirmada por prova produzida em sentido contrário. No caso, a reclamada, de forma injustificada, não acostou aos autos os cartões de ponto, acarretando na veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, não elidida por prova em contrário. Diversamente do alegado pela recorrente, as testemunhas ouvidas nos autos não comprovam a jornada apontada na defesa. Recurso pa-

tronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022703520105020464 - RO - Ac. 13ªT 20120994547 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

119. Cartão de ponto requerido pelo autor da ação. Prova incontestável. O cartão de ponto é documento bilateral que, como regra, permanece em poder do empregador. Nessas condições, quando o empregado requer a sua juntada, ele, em verdade, é quem está produzindo a prova documental. Não pode, pois, impugnar tais documentos no tocante ao conteúdo, sob pena de estar questionando a prova que ele próprio produziu. (TRT/SP - 00169003620095020463 - RO - Ac. 1ªT 20120747930 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/07/2012)

Requisitos

120. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". (TRT/SP - 00016402220115020018 - RO - Ac. 17ªT 20120660045 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 18/06/2012)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

121. Retificação da CTPS da reclamante. Encargo da reclamada. Adoção de multa diária por obrigação de fazer. Embora reconheça que a anotação da CTPS possa ser feita pela secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, é certo que tal medida acaba por ensejar um real prejuízo ao ex-empregado, pois ficaria evidenciado em sua carteira, que ajuizou reclamação trabalhista em face do antigo empregador. Por outro lado, saliente-se que tal cominação está prevista em lei (arts. 287 e 460, § 4º, do CPC) e somente será aplicada no caso de descumprimento da obrigação imposta. (TRT/SP - 01412006220095020401 - RO - Ac. 4ªT 20120816959 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 03/08/2012)

CARTÓRIO

Relação de emprego

122. Ação civil pública. Cartório. Ausência de personalidade jurídica. Sucessão. 1. A ausência de personalidade jurídica da reclamada não obsta a cobrança dos direitos trabalhistas, pois todas as responsabilidades e os frutos do exercício da atividade delegada reverterem diretamente ao seu titular, notário ou oficial, que, conseqüentemente, assume responsabilidade pessoal perante créditos ou direitos de terceiros, nos exatos termos dos arts. 2º, 14 e 28 da Lei nº 6.015/73, bem como os arts. 3º, 20, 21 e 22 da Lei nº 8.935/94. 2. Apesar do serviço de cartório ser público, a atividade cartorária caracteriza-se como privada, não havendo, por isso, transferência da responsabilidade do adimplemento acerca das verbas trabalhistas para a Fazenda. 3. A jurisprudência do C. TST é pacífica acerca da possibilidade de despersonalização do empregador e a vinculação do contrato de trabalho ao empreendimento empresarial, mesmo no caso dos titulares de serventias extrajudiciais. Assim, a transferência da unidade econômico-jurídica - entendida a transferência em sentido amplo, a abarcar, portanto, a mudança do delegatário dos serviços notariais e de registro -, desde que aliada à continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão trabalhista. Recurso improvido. (TRT/SP - 00017194020105020372 - RO - Ac. 14ªT 20120483070 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/05/2012)

123. Serviço notarial. Impossibilidade de caracterização do empregado como "parceiro" do Tabelião, em vista da própria natureza dos serviços, titularizados por delegação estatal (CF, art. 236 c/c Lei 8.935-94). Pagamento realizado de modo diverso do registrado nos recibos. Simulação confessada. Percentagens sobre o rendimento líquido auferido com carteira de

clientes específica entendidas, necessariamente, como comissões pelo trabalho realizado, integrativas da remuneração, portanto (CLT, 457, § 1º), e não como participações financeiras decorrentes de uma teratológica parceria comercial, das quais se poderia cogitar deduções de despesas com pessoal. Irregularidade na forma de cálculo da remuneração final que implica diferenças salariais. (TRT/SP - 00019198720105020003 - RO - Ac. 6ªT 20120787444 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/07/2012)

124. Ilegitimidade de parte. Cartório como empregador trabalhista. Possibilidade. Dentro da sistemática legal brasileira, empregador poderá ser pessoa física ou jurídica, bem como outras entidades que, mesmo não tendo personalidade, utilizam o trabalho subordinado. O fato do cartório não ter personalidade jurídica não implica, necessariamente, no argumento de que não possa ser empregador. A lei brasileira não exige a formalização da atividade organizada para fins da imputação da norma jurídico-trabalhista. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00011835520105020331 - RO - Ac. 18ªT 20120727204 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 02/07/2012)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

125. Denúnciação à lide. Incompatibilidade com o sistema processual trabalhista. Art.114 da CF. O instituto da denúnciação à lide é incompatível com o sistema processual trabalhista, eis que, em caso de insucesso do denunciante, este não poderá executar o denunciado nestes mesmos autos na forma do art. 70, III, do CPC, visto que a aludida relação jurídica não decorre de contrato de trabalho. Portanto, o deferimento da denúnciação à lide no caso vertente, implicaria permitir que se forme na Justiça do Trabalho, competência que extrapola as hipóteses delineadas no art. 114 da Carta Magna. Contribuição assistencial. Não há prova da filiação. Princípio da liberdade sindical. Descontos indevidos. A imposição de contribuição assistencial/confederativa, indistintamente, em favor do sindicato, a todos os integrantes da categoria, associados ou não, fere os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, conforme os termos dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF. Não há prova nos autos de que o(a) autor(a) era filiado(a) ao sindicato da categoria, motivo pelo qual se conclui que o recolhimento compulsório das contribuições assistenciais/confederativas afrontou os princípios da liberdade de associação e de sindicalização. Descontos indevidos. (TRT/SP - 00001686320115020251 - RO - Ac. 4ªT 20120888631 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

126. Chamamento ao processo. Vínculo de emprego. Entregador de jornal. Ajuizamento da ação somente em face do tomador dos serviços a quem o autor atribui ser o verdadeiro empregador sem a presença da empresa que formalizou o registro do contrato de trabalho. Relação jurídica que envolve o empregado, seu empregador e aquele a quem o trabalhador mantém relação de trabalho. A empresa que anotou a CTPS deve compor a lide porque, em tese, está sendo acusada de prática de crime (CP, 297) sem que tenha tido a oportunidade de se defender. O provimento jurisdicional tem que regular de modo uniforme a situação dos litisconsortes (CPC, 47). Nulidade declarada para determinar a integração à lide da empresa que anotou a CTPS. (TRT/SP - 00012201320115020472 - RO - Ac. 6ªT 20120969534 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 27/08/2012)

Efeitos

127. O instituto de denúnciação da lide faz instaurar-se no processo outra lide incidental, entre o réu e o denunciado e, no caso, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir tal questão. Tal fato resulta na incompatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00013999220115020262 - RO - Ac. 17ªT 20120760279 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/07/2012)

COISA JULGADA

Configuração

128. Coisa julgada. Configuração. Horas extraordinárias. O pedido é o objeto da ação, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional, limitando objetivamente a sentença. O pedido genérico consiste no tipo de provimento jurisdicional requerido e o específico, diz respeito ao bem jurídico postulado. No caso vertente, o pedido genérico, ou melhor, o provimento jurisdicional pretendido é a sentença condenatória; e o específico, consiste nas horas extraordinárias. Portanto, com relação a esse último elemento, não há dúvidas que as demandas trazem o mesmo pedido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009650620115020262 - RO - Ac. 10ªT 20120711294 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/07/2012)

129. Em nome da segurança jurídica, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada quando a parte reclamada comprova a existência de quitação plena e geral fornecida pelo reclamante e homologada judicialmente. (TRT/SP - 00025727420105020008 - RO - Ac. 17ªT 20120759920 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 06/07/2012)

Efeitos

130. Não produz efeito de coisa julgada entre as partes, a sentença homologatória de acordo que, ignorando a manifestação de vontade das partes, altera o teor e a extensão das cláusulas convencionadas passando a exprimir a vontade do juiz. Decisão que tem natureza de sentença que põe fim ao processo com julgamento do mérito e que, portanto, desafia recurso ordinário. Agravo de instrumento e recurso ordinário providos. (TRT/SP - 00008492620115020221 - AIRO - Ac. 1ªT 20120520839 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 21/05/2012)

Imutabilidade ou não

131. Execução. Ofensa à coisa julgada. Cálculos de liquidação elaborados a partir de sentença reformada em grau de recurso, por decisão transitada em julgado. Homologação que desrespeita a coisa julgada e, conseqüentemente, principia execução pautada em título executivo inexistente no mundo jurídico. A suscitação da questão em momento posterior ao primeiro da parte para impugnar a execução não configura preclusão, ante à violação à garantia de estabilização do litígio, matéria de ordem pública cognoscível inclusive de ofício (CPC, art. 301, VI c/c § 4º). (TRT/SP - 01104001319985020021 - AP - Ac. 6ªT 20120787436 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/07/2012)

COMISSIONAMENTO

Diferença salarial

132. Pagamento do piso salarial. Requer o reclamante o recebimento piso salarial por todo o período laborado, argumentando que, embora percebesse comissões que totalizava quantia superior ao sobredito piso, esse fato não impediria de perceber cumuladamente referido benefício. Sem razão o reclamante. O piso salarial previsto na cláusula segunda da convenção coletiva da categoria (fl. 112) representa uma garantia de que o vendedor comissionista puro não receberá, em hipótese alguma, remuneração mensal inferior ao valor nela prescrito. Não se trata de vantagem a ser percebida independentemente dos valores já recebidos a título de comissões, de forma cumulativa, quando o obreiro já percebe quantia acima daquele patamar. Como o reclamante tinha remuneração superior ao piso salarial, não há diferenças a serem pagas pela reclamada. Rejeita-se, assim, o apelo. (TRT/SP - 00015071820115020070 - RO - Ac. 12ªT 20120800343 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/07/2012)

133. Comissões "por fora". Confessado pelo próprio preposto da reclamada que parte das comissões eram pagas "por fora", por meio de depósitos bancários em dinheiro, correta a decisão de origem ao determinar a integração dos referidos valores nas demais verbas. (TRT/SP - 00003110620115020040 - RO - Ac. 16ªT 20120516017 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 14/05/2012)

COMISSIONISTA

Comissões

134. Descontos nas comissões. Encargos do cartão de crédito. Transferência do risco do negócio. Desconto nas comissões de vendedor dos encargos decorrentes do pagamento através de cartões de crédito. Transferência indevida para o trabalhador dos riscos do negócio. O valor das comissões deve ser calculado com base no valor total da venda realizada pelo trabalhador. (TRT/SP - 00019366620115020431 - RO - Ac. 12ªT 20120472699 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 04/05/2012)

135. Recurso ordinário. Representante comercial. Comissões. O art. 32 da Lei 4886/65, alterado pela Lei 8.420/92, dispõe que "o representante comercial adquire direito às comissões logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente". Dessa forma, o recorrente somente teria direito às comissões com a realização do negócio, ou seja, com o integral cumprimento do contrato de venda e compra. No caso *sub judice*, como os contratos não se aperfeiçoaram, indevidas são as comissões postuladas. (TRT/SP - 00013747820115020036 - RO - Ac. 12ªT 20120735916 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2012)

136. Comissões. Pagamento "por fora". Integrações. As comissões pagas ao empregado têm natureza salarial (art. 457, § 1º, CLT). Logo, ainda que oferecidas "por fora", integram o ganho do empregado para todos os efeitos, refletindo-se em descansos semanais remunerados, férias e natalinas, inclusive proporcionais, aquelas com o terço constitucional, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Sentença mantida. (TRT/SP - 00002792620105020043 - RO - Ac. 4ªT 20120608426 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/06/2012)

137. Comissões. Vendas inadimplidas ou canceladas. Inexistência de direito. Art. 466 da CLT. Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. As vendas canceladas e as inadimplidas não foram ultimadas e, portanto, não dão o direito a percepção de comissões. (TRT/SP - 02699005420045020038 - RO - Ac. 3ªT 20120893759 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 14/08/2012)

COMPENSAÇÃO

Dívidas idênticas

138. Plano de demissão voluntária. Compensação dos valores pagos com verbas reconhecidas judicialmente. Impossibilidade. Não há que se falar em restituição, compensação ou ainda dedução da quantia paga ao autor por força do PDV com os títulos reconhecidos judicialmente, eis que a compensação só pode ocorrer com parcelas de idêntica natureza, não sendo passível de compensação a verba denominada incentivo financeiro e/ou seus eventuais reflexos. (TRT/SP - 00004002820055020464 - RO - Ac. 17ªT 20120791760 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 13/07/2012)

Licitude ou não

139. Revelia e compensação. Nada obstante tenha a reclamada sido revel, e, em consequência disso não sendo requerida a compensação dos valores pagos nos documentos juntados aos autos pelo reclamante, pode o julgador determinar a dedução desses importes, porque

não se trata de aplicação da compensação regida pelo art. 767, da CLT, que deveria ser alegada com a defesa que não veio aos autos (Súmula 48, do TST), mas, sim, de obstar o enriquecimento sem causa do trabalhador, um dos princípios gerais de direito que mais repercutem na justiça social. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00002201120125020385 - RO - Ac. 8ªT 20120976190 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 27/08/2012)

Limite legal

140. Agravo de petição. Execução. Cálculos de liquidação. Compensação. Sentença em que se determina a reintegração e, por consequência, a compensação de valores pagos a título de rescisórias. Compensação, portanto, condicionada a evento determinado, mas que não se realizou. Compensação que não pode ser deferida na execução. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00283009620085020070 - AP - Ac. 11ªT 20120708781 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/06/2012)

141. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. (TRT/SP - 01263007920095020464 - RO - Ac. 17ªT 20120759939 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 06/07/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

142. Previdência privada. Suplementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios que envolvam a complementação de aposentadoria, posto que o título reclamado na peça propedêutica decorre do contrato de trabalho outrora mantido entre a reclamante e a reclamada, a teor do art. 114, da CF, com a redação dada pela EC 45/04. O art. 202 da Magna Carta não dispõe sobre competência no plano do direito processual, senão discorre apenas questões de direito material, tendo em vista que o termo "não integram o contrato de trabalho" decorre de expressa previsão para efeito de pagamentos, sem repercussão em parcelas enquanto vigente o pacto, hipótese diversa, portanto, da delimitação da competência processual constante do art. 114 Constitucional. Recurso ordinário do autor que se dá provimento. (TRT/SP - 02348001920095020020 - RO - Ac. 8ªT 20120722644 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 10/07/2012)

143. Competência material da Justiça do Trabalho. Complementação Aposentadoria. A adesão do autor ao plano de previdência privada da 2ª reclamada só ocorreu em razão do contrato de trabalho com a 1ª reclamada, demonstrando de tal sorte que a competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, em conformidade com o IX do art. 114 da CF. (TRT/SP - 00011082820115020057 - RO - Ac. 14ªT 20120945953 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 21/08/2012)

144. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. O direito perseguido não é decorrente do contrato de trabalho. A empregadora foi acionada apenas para fixar a competência desta Justiça Especializada, uma vez que nenhuma pretensão contra ela foi deduzida. Trata-se de ação que visa exclusivamente benefício previdenciário que está sendo cobrado da entidade de previdência privada. Não se tratando de lide entre empregado e empregador, não existe lei que determine a competência material desta Justiça, nos termos do art. 114 da CF. Recurso adesivo da 1ª reclamada conhecido e provido. (TRT/SP - 00003133720115020052 - RO - Ac. 12ªT 20120740987 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 06/07/2012)

145. Complementação de aposentadoria. Competência. Tratando-se de relação mantida entre o beneficiário e o fundo de pensão, sem nenhuma relação com o contrato de trabalho ou com

a ex-empregadora, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos aos reajustes da complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00005712620115020447 - RO - Ac. 13ªT 20120899633 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 16/08/2012)

146. Foge dos limites de competência da Justiça do Trabalho demanda onde se discute alteração unilateral praticada por entidade de previdência privada, referente à complementação de aposentadoria, se o ato não está de qualquer forma vinculado à ex-empregadora do autor. (TRT/SP - 00012402720115020044 - RO - Ac. 17ªT 20120965822 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 24/08/2012)

Conflito de jurisdição ou competência

147. Conflito negativo de competência. Conexão. Súmula 235 do STJ. Não se reúnem ações conexas se em que uma delas já foi julgada (Súmula 235 do STJ). Hipótese em que, quando do ajuizamento da segunda ação, a primeira já havia sido - e há muito - sentenciada. Conflito de competência que se conhece, para declarar competente o Juízo suscitado. (TRT/SP - 00002166220125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012007498 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/07/2012)

148. Conflito negativo de competência. Reiteração de pedidos formulados em ação extinta sem julgamento do mérito. Pedido superveniente de ampliação do polo passivo. Extinta demanda sem resolução do mérito e reiterados os pedidos em ação superveniente, a mera inclusão de corréu no polo passivo da lide, com pedido de reconhecimento de grupo econômico, não enseja a livre distribuição do feito. Inteligência do inc. II do art. 253 do CPC. Conflito negativo de competência que se julga procedente. (TRT/SP - 00094916920115020000 - CC01 - Ac. SDI 2012005240 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 17/05/2012)

149. Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no Juízo próprio, *ex vi* da Súmula 170 do STJ. (TRT/SP - 00020323220105020491 - RO - Ac. 17ªT 20120865364 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/08/2012)

150. Manutenção de plano de saúde de ex-empregado. Incompetência material reconhecida. A ação ajuizada contra a operadora de saúde para a fixação das contribuições incidentes não guarda pertinência com o extinto contrato de trabalho quando o direito buscado não tem fundamento em norma coletiva, mas na Lei nº 9.656/98, donde se deduz a sua natureza consumerista. Conflito negativo de competência suscitado. (TRT/SP - 00020117920115020472 - RO - Ac. 13ªT 20120789544 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 18/07/2012)

151. Conflito de competência. Competência territorial. Prorrogação. Diante da natureza relativa da competência territorial, possível sua prorrogação. (TRT/SP - 00025601620125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012007552 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/07/2012)

Contribuição previdenciária

152. Contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. O Plenário do STF ao julgar o RE 569.056 decidiu, por unanimidade, ser esta Justiça Especializada incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do período de vínculo de emprego reconhecido em sentença. (TRT/SP - 01379002520065020231 - AP - Ac. 16ªT 20120511864 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 18/05/2012)

153. Agravo de petição. Contribuição previdenciária destinada a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a cobrança da contribuição previdenciária a terceiros, consoante interpretação consubstanciada dos arts. 114 e 240 da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP -

02752001719965020025 - AP - Ac. 9ªT 20120732844 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/07/2012)

154. Da contribuição previdenciária. Reconhecimento do vínculo de emprego. Incidência das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período do vínculo reconhecido. Competência da Justiça do Trabalho. Não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Rejeito. (TRT/SP - 01606007520045020421 - AP - Ac. 10ªT 20120539661 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/05/2012)

155. Revisão do ato concessivo. Prescrição. Decadência. A hipótese dos autos é de diferença de complementação de aposentadoria decorrente de alegado erro de enquadramento ocorrido desde a concessão. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cuja lesão renova-se a cada momento em que a parte quita parcela que entende indevida, aplica-se a Súmula nº 327 do TST. Também não há que se cogitar em decadência do direito à revisão, eis que o benefício é pago ao reclamante com fundamento em regulamento, sendo que não consta, nos autos, que a norma regulamentar tenha estabelecido prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão. Mantenho. Complementação de aposentadoria. Revisão. É lícita a revisão de aposentadoria realizada pela 1ª reclamada. A norma atinente ao plano de complementação de aposentadoria estabeleceu a vinculação da suplementação ao tipo de benefício concedido pelo INSS. Se o reclamante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus à percepção da suplementação especial. A vantagem está sendo quitada em desacordo com o regulamento. Trata-se de erro de enquadramento, cuja revisão pode ser realizada pela entidade responsável, pois não há "direito adquirido" ao equívoco. Entendimento contrário prestigiaria o enriquecimento sem causa, o que não se admite. A sentença está correta. Erro de enquadramento. O regulamento é claro em vincular a complementação privada à modalidade de aposentadoria concedida pelo INSS. Se os empregados da reclamada deixaram de ser elegíveis à aposentadoria especial pela Lei nº 9.032/1995, não há obrigação de pagamento da complementação especial se benefício correspondente não foi concedido pelo INSS. Conforme documentalmente provado, o reclamante foi aposentado por tempo de contribuição. Todos os documentos produzidos nos autos indicam que não lhe foi concedida aposentadoria especial, além de que não houve formulação de pedido de revisão junto ao Portus ou ao INSS. Não se cuida de discutir a boa fé ou a má-fé das partes. O fato é que alterações legislativas previdenciárias em 1995 tiveram sério impacto na aquisição da aposentadoria especial pelos segurados pois empregados elegíveis à aposentadoria especial deixaram de sê-lo. Se houve equívoco quando do pagamento inicial da suplementação, erro justificado até mesmo em razão das alterações realizadas pela Lei nº 9.032/1995, certo é que o desenquadramento não pode persistir, como corretamente se entendeu na origem. Mantenho. Ato jurídico perfeito. O erro é vício jurídico que não se incorpora ao patrimônio jurídico da parte. As parcelas recebidas indevidamente não se projetam para o futuro. Há, aqui, repúdio ao enriquecimento sem justa causa. Não obstante a redução nos proventos do reclamante, a alteração pretendida pela reclamada é lícita, na medida em que não se pode perpetuar a desobediência ao regulamento, sob a alegação de que as diferenças já se incorporaram ao patrimônio jurídico do beneficiário. Mantenho. (TRT/SP - 00000623220105020447 - RO - Ac. 10ªT 20120547001 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/05/2012)

156. Contribuição previdenciária a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, VIII da CF, a competência desta Justiça Especializada restringe-se às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Carta Magna. Portanto, incompetente é a Justiça do Trabalho para execução das alíquotas das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP -

02220005520045020465 - AP - Ac. 10ªT 20120759360 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/07/2012)

157. Acordo. Indenização por perdas e danos desvinculada de relação de trabalho ou de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Trabalho autônomo. Incidência previdenciária sobre o valor total avençado. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, *lato sensu*, sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o elasticamento gerado através da EC nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. As partes, inclusive, reconheceram a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma. Estabelecido que a relação jurídica mantida foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do demandado, ante os termos do art. 121, inciso II, do CTN e art. 30, inciso I e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 03305006620075020028 - RO - Ac. 4ªT 20120737692 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/07/2012)

158. Contribuição de terceiros. Exigência na Justiça do Trabalho. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. A União é que tem competência para cobrá-la. O art. 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O art. 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do art. 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 01562007920075020302 - AP - Ac. 18ªT 20120765610 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/07/2012)

159. Sentença declaratória de vínculo. Não executividade de contribuição previdenciária. Havendo apenas reconhecimento de vínculo, sem expressa imposição de parcelas de direito material, não há amparo legal para execução de contribuição ao INSS na Justiça do Trabalho. RE 569.056, do STF (11.09.08). (TRT/SP - 00951001520055020005 - RO - Ac. 3ªT 20120744427 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 06/07/2012)

Criminal

160. Cartões de ponto falsos. Má fé processual. Age com má fé processual a empresa que junta cartões de ponto sabidamente falsos. Assim, deve ser penalizada por litigância de má-fé e também se sujeita a responder criminalmente perante o Ministério Público Estadual. Recurso da reclamada que é desprovido. (TRT/SP - 00021678320105020381 - RO - Ac. 15ªT 20120637930 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/06/2012)

Dano moral e material

161. Competência. Ação de indenização por danos morais proposta por terceiro estranho ao contrato de trabalho em vigor. O art. 114 da CF não contém previsão quanto ao embate entre irmão de trabalhador que sofreu acidente de trabalho e a respectiva empregadora objetivando indenização por danos sofridos por cuidar do primeiro, mormente se considerarmos que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência. A relação de parentesco entre irmão e a vítima não atrai a competência da Justiça do Trabalho, a quem não cabe julgar ações pleiteando danos sofridos por terceiros alheios à relação empregatícia, ainda que envolvidos emo-

cional e familiarmente com o trabalhador. O direito perseguido não decorre diretamente da relação de emprego e sim da relação de parentesco entre o autor e seu irmão. (TRT/SP - 00015939220105020047 - RO - Ac. 7ªT 20120474519 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 04/05/2012)

Foro de eleição

162. Exceção de incompetência. Prestação de serviços em várias cidades, inclusive São Paulo, aplica-se a regra de competência do § 3º, do art. 651, da CLT, que faculta ao autor escolher o foro competente, razão pela qual se fixa a competência deste Regional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027178020105020057 - RO - Ac. 18ªT 20120836801 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 03/08/2012)

163. Incompetência em razão do lugar. Lugar da celebração do contrato. O contrato de trabalho foi firmado na cidade de Poá - SP, como se vê pelo registro na CTPS do autor. Por se tratar de contratação para realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, poderia o empregado ajuizar a ação no foro de celebração do contrato ou na da prestação dos serviços respectivos (§ 3º do art. 651 da CLT). Dou provimento ao recurso, para reformar a decisão que acolheu a exceção de incompetência *ratione loci*, reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Poá -SP para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00008091920115020391 - RO - Ac. 10ªT 20120840140 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2012)

164. Não havendo filial ou agência da reclamada na cidade de São Vicente e tratando-se de empregado que realizava vendas em outras cidades há a opção de se ajuizar reclamação na localidade do domicílio do reclamante ou a localidade mais próxima. (TRT/SP - 00005388220125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012004553 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/05/2012)

165. Exceção de incompetência em razão do lugar. Princípio de acesso do trabalhador à justiça. Tornou-se fato incontroverso nos autos que o obreiro laborou em Joinville nos últimos anos do contrato de trabalho. Assim sendo, nos termos do art. 651, da CLT, é essa a comarca competente para dirimir a controvérsia. O direito de acesso do trabalhador à justiça não pode ser interpretado a ponto de obstar a aplicação das normas positivadas, sob pena de afronta à segurança jurídica. Ademais, referida máxima foi prestigiada, na espécie, na medida em que a leitura a ser feita deve alcançar a circunstância do empregado ter melhor condição para a colheita de prova testemunhal no local dos últimos anos do pacto laboral. (TRT/SP - 00005750920115020465 - RO - Ac. 11ªT 20120876846 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 14/08/2012)

Inexistência

166. Sub-rogação. Responsável solidária. O que pretende o agravante na verdade é a implementação nos presentes autos de ação de regresso que não insere no âmbito de competência dessa justiça obreira. (TRT/SP - 02450007220035020060 - AP - Ac. 3ªT 20120812171 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 31/07/2012)

Juiz

167. Promoção de arquivamento provisório. Ato jurisdicional praticado por servidor. Efeito translativo do recurso. Declaração de nulidade. Trata-se de ato em que consta ordem de promoção de arquivamento emanada por pessoa não investida de jurisdição. O ato praticado não se subsume à hipótese prevista no art. 162, § 4º, CPC. Trata-se, com efeito, de medida de exclusiva competência do órgão jurisdicional, posto que fundada no art. 40, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais, aplicável de forma subsidiária nos termos do art. 769, CLT. (TRT/SP - 02244004420015020078 - AP - Ac. 4ªT 20120746390 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 06/07/2012)

Material

168. Incidência imposto de renda. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. O art. 114, VIII, da CF, estabelece a competência da Justiça do Trabalho apenas para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir. Portanto, não há competência desta justiça para cobrança e execução de imposto de renda, como quer fazer crer a recorrente. (TRT/SP - 00020310320105020441 - RO - Ac. 10ªT 20120922848 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/08/2012)

169. Assistência médica ao aposentado. Competência material. A matéria discutida na ação versa sobre plano de assistência médica hospitalar para o beneficiário aposentado da primeira ré, cuja adesão decorreu exclusivamente do contrato de trabalho mantido entre as partes, ainda que para ser desfrutado após a jubilação. Atrai, assim, a competência desta Justiça para apreciar e julgá-la, nos termos do art. 114, IX, da Carta Magna. (TRT/SP - 00015447320105020072 - RO - Ac. 11ªT 20120876897 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 14/08/2012)

Multa

170. Ação anulatória de débito fiscal. Competência. A presente demanda visa a anulação da NFLD nº 35.826.510-0 expedida em decorrência da constatação por agente fiscal de violação ao art. 3º da CLT. Percebe-se, facilmente, que a presente ação cognitiva é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VII, do art. 114 da CF, que atribui a este judiciário proletário o dever de julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme a redação que lhe foi dada pela EC nº 45, de 08/12/2004. Preliminar da ré que se rejeita. (TRT/SP - 02030006820095020441 - RO - Ac. 13ªT 20120784100 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 13/07/2012)

Servidor público (em geral)

171. Contrato temporário. Regime celetista. Ente público. Competência. Se o trabalhador é contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, com assinatura de sua carteira de trabalho pelo ente público e previsão expressa no próprio pacto firmado de que se submete ao regime da CLT, patente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois, evidentemente, não se está a discutir relação jurídica de natureza estatutária, mas sim celetista. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008695220105020447 - RO - Ac. 14ªT 20120961967 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 22/08/2012)

172. Recurso ordinário. Contrato por tempo determinado. Natureza jurídico-administrativa. Incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Sendo inequívoco que o vínculo estabelecido entre o autor e o Poder Público se submete à legislação municipal, trata-se aqui, a toda evidência, de relação de cunho jurídico-administrativo, e causas que versam sobre tais relações não estão abrangidas pelo disposto no art. 114, I, da CF, conforme assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.202/AM, quando firmou entendimento que é da Justiça Comum a competência para decidir controvérsias que envolvem contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, previstos no inciso IX do art. 37, CF/1988. O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária realizada em 23/04/2009, cancelou a OJ nº 205 da SDI-I, passando, então a mais alta corte trabalhista a confirmar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais que declaram a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de reclamações movidas por servidores em face do Poder Público quando originadas de relação de natureza jurídico-administrativa. Acolhida exceção de incompetência *ratione materiae* arguida pela Municipalidade em contrarrazões. (TRT/SP - 02499001520085020031 - RO - Ac. 8ªT 20120642128 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/06/2012)

173. Servidor público. Contratação temporária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nos termos do entendimento sedimentado pelo E. STF, em casos em que se discute o desvirtuamento de contratos temporários pelos órgãos da administração direta, ainda que tenham pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a competência para julgamento é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00003366020115020382 - RO - Ac. 17ªT 20120886833 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 10/08/2012)

174. Contrato de prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Relação jurídico-administrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00007653220115020057 - RO - Ac. 9ªT 20120498728 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 17/05/2012)

Servidor público sob lei especial

175. Fase pré-contratual. Admissão por concurso público. Competência material. Considerando que o litígio envolve a fase pré-contratual do contrato de trabalho, tem-se pela competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, da CF. O fato de a fase pré-contratual ter sido realizada mediante concurso público não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada, inclusive pelo fato de a contratação ser por meio do regime celetista e a reclamada ser pessoa jurídica de direito privado. (TRT/SP - 00018709420105020472 - RO - Ac. 17ªT 20120663761 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 18/06/2012)

176. Servidor municipal contratado temporariamente. Inciso IX da CF. Competência da Justiça Comum. A reclamante foi contratada por prazo determinado sem concurso público, o que foi feito sob o amparo do inciso IX do art. 37 da CF. Nestas situações a relação jurídica que se estabelece não é contratual, mas estatutária e administrativa, apesar de constar dos documentos um contrato de trabalho, tanto que os contratos foram firmados com base em leis municipais. Seguem-se decisões do E. STF, entre as quais Rcl 4990 MC-AgR, Rcl 4824 AgR e Rcl 4872. Desta forma, esta Justiça não tem competência para julgar esta demanda e determine a remessa dos autos à Justiça Comum, o que se faz de ofício na forma do § 2º do art. 113 do CPC, declarando nula a sentença. (TRT/SP - 00899002120055020492 (00899200549202003) - RO - Ac. 5ªT 20120609970 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/06/2012)

177. Gratificação extraordinária especial (Lei Municipal nº 3075/90). Gratificação por risco de vida (Lei Municipal nº 3700/98) e abono especial (Lei Municipal nº 4217/04). Não há como atribuir natureza salarial as gratificações instituídas por dispositivo legal que expressamente vedam a sua incorporação aos salários/vencimentos do funcionário para quaisquer efeitos de direito. Afastada a aplicação do art. 457, § 1º da CLT, diante da competência legislativa municipal. Recurso da reclamada a que se concede provimento neste aspecto. (TRT/SP - 00005021620115020472 - RO - Ac. 18ªT 20120726810 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 02/07/2012)

178. Compete à Justiça Estadual Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. (TRT/SP - 00007292220105020381 - RO - Ac. 17ªT 20120759866 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 06/07/2012)

179. Contratação especial. Locação de serviços profissionais de natureza artística regida por Lei Municipal e pela Lei de Licitações (8.666/93). Relação jurídico-administrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a

matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00008100620105020046 - RO - Ac. 9ªT 20120601952 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 31/05/2012)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

180. Processo simulado. Prova. A ação rescisória que objetiva a desconstituição de acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista, que tem por fundamento a alegação de fraude, requer a ampla e inequívoca comprovação dos fatos alegados. Fatos não provados pelo autor. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00076235620115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012005991 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 31/05/2012)

Comissões de conciliação prévia

181. Comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição de ação. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o art. 5º, XXXV, da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito". Aliás a natureza da referida comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um Juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, *caput* e, § 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Região, 6ª T, RO em rito sumaríssimo 2001001975-SP, *in* Bol. AASSP n. 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001". (TRT/SP - 00010603920105020434 - RO - Ac. 15ªT 20120491715 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 15/05/2012)

182. Comissão de conciliação prévia. Nulidade. Acordo firmado extrajudicialmente. A alegação de nulidade do acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia requer prova robusta a cargo do reclamante a teor dos arts. 818 da CLT e subsidiário (art. 769 da CLT) art. 333, I, da CLT. Não restando evidenciado nos autos qualquer vício de consentimento do trabalhador capaz de justificar a nulidade da transação perante a referida comissão, uma vez que ele foi regularmente assistido e recebeu todos os valores ali consignados, inclusive as verbas que agora requer. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00022198920115020043 - RO - Ac. 11ªT 20120543235 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/05/2012)

183. Arbitragem. Assistência na rescisão do contrato de trabalho. A arbitragem não tem por função prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho. Isso deve ser feito pelo sindicato da categoria dos empregados ou pela Superintendência Regional do Trabalho. (TRT/SP - 00002078520115020081 - RO - Ac. 18ªT 20120512194 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/05/2012)

184. Transação extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. Validade. Se o autor não demonstra a existência de qualquer vício de consentimento no acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia e se os títulos transacionados correspondem a verbas controversas, não há que falar em nulidade da avença, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00020545620105020373 - RO - Ac. 8ªT 20120640230 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 15/06/2012)

185. Cláusula compromissória de arbitragem. Reconhecimento *ex officio*. Impossibilidade. Nos termos do disposto no art. 301, § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada, por força do art. 769 da CLT, a cláusula compromissória de arbitragem, espécie do gênero "convenção de arbitragem" não pode ser reconhecida de ofício, devendo ser arguida pela parte interessada. (TRT/SP - 00012987220105020203 - RO - Ac. 17ªT 20120613322 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/06/2012)

186. Câmaras de arbitragem. Legalidade. A câmara de arbitragem não tem poderes para homologar rescisões de contratos de trabalho ou mediar conflitos trabalhistas de natureza individual. Atuação nesse sentido, a par de tangenciar os limites do ilícito penal, constitui usurpação das atribuições das comissões de conciliação prévia. (TRT/SP - 01822001820095020021 - RO - Ac. 1ªT 20120705359 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 02/07/2012)

Efeitos

187. Acordo livremente estipulado entre as partes, com previsão de registro de contrato. Se não foi disposto no acordo prazo mínimo para duração do contrato de trabalho, nem avençada qualquer estabilidade, a demissão um mês após o registro não representa inadimplemento. (TRT/SP - 00002306420115020361 - AP - Ac. 17ªT 20120964567 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/08/2012)

188. Juízo arbitral. Conciliação. Invalidez. Inaplicabilidade perante o Juízo Trabalhista. O uso da arbitragem é destinado para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, sendo certo que o Direito do Trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente, que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Não detém o Tribunal Arbitral competência conferida por lei para dispor de direitos trabalhistas dada a natureza de que se revestem. (TRT/SP - 03360006020035020382 (03360200338202009) - RO - Ac. 3ªT 20120820280 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)

189. Multa prevista em acordo. Proporcionalidade por atraso de um dia. Mesmo que o atraso no pagamento da parcela tenha sido de apenas um dia, deve a reclamada incorrer na multa fixada pelas próprias partes no termo de acordo, que se trata de decisão irrecorrível. Se as partes pretendessem a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso, esta especificação deveria constar expressamente do termo de acordo. Não é o caso da redução pretendida pela agravante (art. 413 do CC). (TRT/SP - 02595004920085020067 - AP - Ac. 18ªT 20120512283 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/05/2012)

Fraude

190. Conluio. Art. 129, do CPC. Certamente que o acordo homologado judicialmente se reveste de sentença transitada em julgado. Não obstante, constatado pelo Juízo de origem indícios de colusão entre as partes, obrigatoriamente, deve proferir sentença que impeça a utilização do processo judicial para finalidade fraudulenta entre as partes, capaz de desviá-lo de sua finalidade legal, como previsto no art. 129, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. (TRT/SP - 02927007420015020008 - AP - Ac. 3ªT 20120477666 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/05/2012)

CONFISSÃO *FICTA*

Configuração e efeitos

191. Confissão *ficta*. Art. 345 do CPC. A confissão da ré não se restringe à afirmação contrária às alegações da defesa, conforme previsto no art. 348 do CPC, mas também ao desconhecimento do sócio da empresa sobre fato essencial da lide, sobretudo quando de seu depoimento sobressaem declarações díspares e evasivas sobre a questão objeto do interrogatório. Assim, ao sócio afirmar que a obreira iniciou a prestação de serviços em uma determinada data, para logo em seguida desdizer-se, afirmando que "não se lembra" se houve prestação de serviços antes desse mesmo período, há que se tomar seu esquecimento como prova em abono à tese da parte contrária. Subsunção à norma do art. 345 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista e em perfeita harmonia com o disposto no § 1º do art. 843 da CLT. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008998120115020082 - RO - Ac. 9ªT 20120651135 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 29/06/2012)

192. Confissão. Redesignação de audiência de instrução. Necessidade de intimação pessoal. Nos termos da Súmula nº 74, I do C. TST e art. 343, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, é de rigor a intimação pessoal das partes da data e horário designados para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Por se tratar de imposição legal não se há falar que o procedimento esteja suprido com a intimação dos patronos nem pela existência, na procuração *ad judicium*, de poderes expressos para confessar. Acolho. Indenização pelas despesas com advogado. Tendo em vista a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, resta prejudicado o pedido. (TRT/SP - 00019473820105020041 - RO - Ac. 10ªT 20120759203 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/07/2012)

193. Efeitos da confissão. Condenação solidária. Havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação, não poderão ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme inteligência do art. 320, I, do CPC. Ausente um dos réus à audiência, apesar de devidamente notificado, deve-lhe ser aplicada a pena de revelia, porém, sem produzir o efeito da *ficta confessio*. Nulidade acolhida. (TRT/SP - 00023175420105020061 - RO - Ac. 8ªT 20120878989 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 13/08/2012)

Reclamante

194. Confissão *ficta* x laudo pericial. Prevalência. O reclamante não compareceu à audiência de prosseguimento, sendo-lhe aplicada a confissão *ficta*. (Súmula nº 74, I, TST). Nos termos do inciso II da Súmula nº 74 do C. TST a prova pré-constituída pode ser levada em consideração para confronto com a confissão *ficta*. O laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, bem como de condições perigosas de trabalho. Quanto à insalubridade, o ponto controvertido levantado pela reclamada concerne à efetiva utilização de protetor auricular, capaz de neutralizar o agente ruído. No tocante à periculosidade, a impugnação da ré dizia respeito ao não ingresso do autor no setor onde os tambores contendo os líquidos inflamáveis eram acondicionados, porque o local de trabalho do trabalhador era outro. Os pontos controvertidos se referem a questões fáticas do dia a dia de trabalho, às quais estende o efeito da confissão *ficta* decretada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02069008320085020315 - RO - Ac. 12ªT 20120737188 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/07/2012)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

195. Inovação recursal. Vedação. Segundo o princípio da concentração, compete ao demandado manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido inicial, especificando as provas que deseja produ-

zir, nos termos do art. 300, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, sob pena de preclusão. (TRT/SP - 00016235620115020221 - RO - Ac. 3ªT 20120812090 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 31/07/2012)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

196. Contrato de experiência. Inexistência de garantia provisória de emprego. As partes, ao celebrarem contrato de experiência, já estão cientes desde aquele momento inicial sobre o termo final do ajuste, vale dizer, já sabem a data de sua extinção. (TRT/SP - 01115009720085020038 - RO - Ac. 3ªT 20120477186 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/05/2012)

197. Contrato de experiência após contrato temporário. Impossibilidade. A contratação por experiência quando empresa e empregado já haviam entabulado contrato anterior, na mesma função, não se justifica, de modo que deve ser reconhecida a existência de um único pacto, ainda mais diante da verificação de que entre um e outro passaram-se apenas dois dias. Recurso ao qual se dá provimento, nesse particular. (TRT/SP - 00015090620115020064 - RO - Ac. 4ªT 20120569811 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 01/06/2012)

Objeto

198. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Cabimento. O contrato de experiência, nos moldes previstos no art. 443, § 2º, c, da CLT, é uma modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado ou a termo, tendo por escopo propiciar ao empregador a avaliação das aptidões técnicas do empregado, para o desempenho das funções que serão por ele exercidas, além de proporcionar ao obreiro a avaliação das condições de trabalho que lhe serão impostas. Por essa forma, tendo a reclamada beneficiado-se da força de trabalho da autora em período anterior, na condição de tomadora, fica afastada a aplicação do instituto, até porque não é crível que ela desconhecesse as qualidades pessoais da trabalhadora. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000070520125020385 - RO - Ac. 8ªT 20120878474 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/08/2012)

Prorrogação e suspensão

199. Contrato de experiência. Prorrogação. Forma de ajuste. De acordo com o art. 29 da CLT, todas as condições especiais devem ser anotadas na CTPS. Isso equivale a dizer que o contrato de experiência deve ser anotado na CTPS do trabalhador. Contudo, essa exigência, se não cumprida, não transforma o contrato por prazo determinado em indeterminado, visto que a lei não prescreve forma especial para essa modalidade contratual. A possibilidade de prorrogação consignada no contrato inicialmente celebrado, isoladamente, não serve como prova. Na dúvida, o contrato se presume como de tempo indeterminado, modalidade mais benéfica para o empregado. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00000298620115020421 - RO - Ac. 12ªT 20120854982 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 10/08/2012)

200. Contrato de experiência. Não há como considerar por prazo indeterminado o contrato de experiência pactuado no prazo legal e prorrogado uma única vez, sendo que ao seu término antes do prazo final foi paga a indenização prevista no art. 479, da CLT. Horas extras. Acordo de compensação. Do controle de horário juntado pela ré não se constata a prorrogação reiterada da jornada, de modo a invalidar o acordo de compensação celebrado entre as partes. Nesse contexto, correta r. sentença originária que não aplicou a Súmula nº 85, do C. TST. (TRT/SP - 00013942220115020472 - RO - Ac. 2ªT 20120661432 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/06/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**Atividade ilegal**

201. Favorecimento à prostituição. Ilícitude da conduta. Tipificação. Ao pretender o reconhecimento de vínculo empregatício com casa de serviços sexuais, na qual exercia função de gerente, pela via desta Especializada, pretende a parte reclamante o acobertamento de suas atividades, com o afastamento da ilicitude cometida, esquecendo-se, entretanto, que para todo direito há uma obrigação correspondente. (TRT/SP - 00001004120115020081 - RO - Ac. 17ªT 20120886205 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 10/08/2012)

Atleta profissional

202. Atleta profissional. Futebol de salão. Atleta jogador de futsal. Contrato de licenciamento de uso da marca, mediante o compromisso pelo licenciado de formar as equipes esportivas e disputar campeonatos oficiais nas vagas pertencentes à entidade de prática desportiva licenciante. Inexistência de demonstração da assunção, por parte do parceiro, da condição de empregador ou mesmo de "contratante" dos serviços. Presença permanente da entidade desportiva em sucessivos campeonatos oficiais de futsal, vinculando somente essa participação à atuação conjunta com um ou outro parceiro comercial, sem lançar mão do seu direito de participação. Realidade de trabalho que revela a inserção do trabalhador no contexto da atividade desenvolvida pela licenciante. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00011420320105020036 - RO - Ac. 6ªT 20120457649 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/05/2012)

203. Vínculo empregatício. Jogador de futsal. Atleta não-profissional. Não gera vínculo empregatício entre o jogador de futsal e a entidade de prática esportiva, por se tratar de desporto não-profissional. Ressalvada a hipótese de fraude ou desvirtuamento na contratação do atleta, situação não evidenciada nos autos. Inteligência do art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e art. 21, § 1º, do Regulamento dos Certames Nacionais de Futsal, da Confederação Brasileira de Futebol de Salão. Recursos ordinários das reclamadas aos quais se dá provimento para afastar o reconhecimento de vínculo, bem como os títulos dele decorrentes. (TRT/SP - 00011402220105020072 - RO - Ac. 8ªT 20120567045 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/05/2012)

Cláusula ilegal

204. 1. Cláusulas de não-concorrência e confidencialidade. Aplicação do direito consuetudinário alienígena nas práticas adotadas pelas empresas nacionais. Compatibilidade com os princípios norteadores do Direito Trabalhista Pátrio, à luz dos arts. 8º e 444, do Diploma Consolidado e dos arts. 112, 113, 122 e 422, do CC. Nas sociedades primitivas as metodologias de produção eram mais simplificadas e de conhecimento comum, o que já não ocorre nas sociedades industriais hodiernas, nas quais o conhecimento ganha relevo econômico, refletindo verdadeiro diferencial nas relações jurídicas, em todos os seus aspectos (econômico, comercial, trabalhista, etc). Nesse contexto, sobretudo em momentos cruciais de crise econômica e leonina competitividade, a questão envolvendo o uso que o empregado faz do conhecimento – *know how* - e das informações empresariais sigilosas obtidas na vigência do contrato torna-se relevante no âmbito do Direito do Trabalho, pelo que, a despeito da omissão do legislador, já que a disciplina normativa restringe-se ao período de execução do contrato de trabalho (art. 482, alíneas *c* e *g*, da CLT), nada obsta, nos termos do art. 8º, Consolidado, que a matéria seja examinada sob o pálio dos arts. 112, 113, 122 e 422, do CC e do art. 444, do Diploma Consolidado. Assim, a par do fenômeno da globalização e da habitual inserção de institutos jurídicos alienígenas nas práticas adotadas pelas entidades empresariais nacionais, não restam dúvidas de que os dispositivos legais suso enfocados autorizam o uso dos pactos de não-concorrência e confidencialidade (conhecidos no direito consuetudinário inglês como *confidentiality and non-compete agreements*) no Direito Trabalhista Pátrio, até porque a celeuma

alusiva à seguridade da informação - ainda que sob outros enfoques - não é novidade no cenário jurídico brasileiro, devendo ser lembrado, a título exemplificativo, o teor do art. 5º, incisos IV e XII, da Carta Magna, dos arts. 152 e 154, do CP, e das Leis nºs 7.170/83 e 9.279/96.

2. Violação à cláusula de confidencialidade pactuada ao término do contrato de trabalho. Controvérsia exclusiva das partes originariamente envolvidas na pactuação. Envio de notificação extrajudicial à atual empregadora. Abuso de direito. Dano moral configurado, nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da Carta Magna e 186, 187 e 927, do CC. O envio de notificação extrajudicial ao trabalhador, em virtude da suposta violação à cláusula de confidencialidade e da captação de empregados qualificados e estratégicos, acompanhada de cópia endereçada à atual empregadora, sem sombra de dúvidas o expôs à situação constrangedora e vexatória, repercutindo negativamente na sua imagem profissional e, portanto, atingindo fartamente a imagem, a dignidade e a moral do laborista. Malgrado os problemas alusivos à violação ao compromisso de confidencialidade firmado pelo trabalhador e à possível vulneração da "imagem" da ex-empregadora perante seu corpo funcional, certo é que tais circunstâncias não se prestam a justificar a reprovável, excessiva e leviana conduta dessa última, pois tal celeuma mereceria solução oportuna e cautelosa, envolvendo exclusivamente as partes signatárias do pactuado, e isso por meio dos remédios jurídicos próprios. Nessa conformidade, não restam dúvidas de que a empresa demandada distanciou-se por completo da boa fé objetiva, norteadora das relações contratuais, bem assim, em derradeira análise, da crucial destinação sócio-econômica para a qual foi pactuada a aventada "confidencialidade" e, sob o manto do "exercício regular de um direito", de modo nocivo e por mero deleite egoístico, acabou por adentrar de modo avassalador na órbita moral do trabalhador e cometeu ato ilícito (abuso de direito), ensejador da reparação pecuniária correspondente. Inteligência do art. 187, do CC. (TRT/SP - 01536009220095020083 - RO - Ac. 9ªT 20120835180 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 03/08/2012)

205. Jornada semanal móvel e variável. Cláusula contratual. A existência de cláusula contratual estabelecendo que o trabalhador fique à disposição da empregadora quanto à fixação da carga horária, sem a contraprestação atinente, acaba por atrair para a parte hipossuficiente da relação jurídica os riscos do empreendimento, ferindo as normas que regem o contrato de emprego, especificamente o elemento da alteridade. (TRT/SP - 00019794220105020203 - RO - Ac. 3ªT 20120855474 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/08/2012)

Cláusula. Interpretação

206. Pré-contratação de horas extras no ato da celebração do contrato de trabalho. Invalidez. Hora extra, como o próprio nome diz, é de caráter excepcional. Assim, ao celebrar a pré-contratação de horas extras no ato da pactuação do contrato laboral, nula é referida cláusula, pois foge à própria finalidade ontológica prevista para a hora extraordinária. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 59 da CLT, ao referir que a jornada normal "poderá" ser acrescida de horas suplementares, mediante acordo escrito, o que em absoluto se confunde com a pré-contratação de horas extras, sequer prevista pelo legislador infraconstitucional. À hipótese, aplica-se, por analogia, o entendimento da OJ nº 199 da SDI-1 do C. TST. Apelo da ré improvido. (TRT/SP - 00009909520115020075 - RO - Ac. 9ªT 20120919782 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/08/2012)

Multiplicidade de contratos

207. Unicidade contratual. Não configuração. Primeiro contrato regularmente rescindido. O reconhecimento da sucessão trabalhista é insuficiente ao reconhecimento da unicidade contratual, sendo necessária a demonstração do escopo fraudulento do empregador, elemento essencial à anulação da rescisão contratual, nos termos do art. 9º da CLT. A legislação trabalhista não apresenta óbice à recontração de trabalhadores pelo empregador, sendo lícita, em tese, a celebração de contratos de trabalhos distintos com o mesmo empregador, mormente quando o primeiro contrato é regularmente rescindido. Recurso ordinário a que se ne-

ga provimento. (TRT/SP - 01517002720095020034 - RO - Ac. 18ªT 20120552269 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 21/05/2012)

Vício (dolo, simulação, fraude)

208. Cooperativa. Fraude. Art. 9º da CLT. Vínculo de emprego. Prevalência do contrato-realidade. Art. 3º da CLT. A idéia de cooperativa pressupõe a autonomia da vontade daqueles que se associam, não a adesão como mera condicionante para conseguir emprego na 2ª ré, como se verificou no caso vertente, pois isso denota fraude à aplicação das normas trabalhistas (art. 9º da CLT). Vínculo de emprego reconhecido. Horas extras. Ônus de prova. Art. 74, § 2º, da CLT c/c a Súmula 338, I, do C. TST. Incumbe à empregadora manter controle de frequência dos seus empregados, a teor do art. 74, § 2º, da CLT. E, a 2ª reclamada não cumpriu a sua obrigação como empregadora, tanto é que não juntou os controles de frequência do reclamante. Diante disso, o teor da Súmula 338, I, do C. TST, autoriza presumir verdadeiras as assertivas iniciais. (TRT/SP - 01671009120075020312 - RO - Ac. 4ªT 20120937136 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/08/2012)

209. Vínculo de emprego. Caracterização. Demonstrada que a prestação de serviços sem a devida anotação em carteira superou o período registrado em CTPS, porquanto não houve modificação substancial das condições de trabalho após a anotação da baixa, revelando fraude na alteração da natureza jurídica do contrato de trabalho, mantida a r. sentença que reconheceu a unicidade contratual. Recurso patronal não provido. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego é devida a multa, porque não demonstrada controvérsia razoável. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva. Assim, o contrato de trabalho sempre existiu e, via de consequência, sempre foram devidas as verbas rescisórias. Recurso operário provido. (TRT/SP - 00012815020105020263 - RO - Ac. 13ªT 20120994431 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

210. Desconto salarial na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado. Ilícitude. A CLT estabelece hipóteses para incidência de multa em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho. Para o empregador, a regra está contida no seu art. 479 e para o empregado, no art. 480 e seu § 1º. No presente caso, ao contrário do que alegado pela recorrente, não restou comprovado prejuízo sofrido pela ré com a saída da reclamante, tornando ilícito o desconto efetuado, restando procedente a restituição pretendida pela autoria. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007817320125020049 - RO - Ac. 13ªT 20120993753 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/08/2012)

211. Contrato de trabalho temporário. Rescisão antecipada. Indenização do art. 479 da CLT. Incabível. Ocorrida rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, firmado nos termos da Lei nº 6.019/1974, aplica-se a indenização prevista no seu art. 12, f, e não a do art. 479 da CLT. (TRT/SP - 00029280920115020049 - RO - Ac. 16ªT 20120853714 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 07/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Aposentado

212. A aposentadoria por invalidez não está entre as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho cuja obrigação do empregador pelos recolhimentos fundiários persiste, conforme se verifica do art. 4º da CLT e art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/91. (TRT/SP - 00014263820105020221 - RO - Ac. 17ªT 20120715060 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 29/06/2012)

Benefício previdenciário

213. Contrato de trabalho (suspensão e interrupção). Benefício previdenciário. O empregador que impede o retorno ao trabalho de empregado reabilitado pela Previdência Social e também não promove a rescisão contratual, reencaminhando o empregado, de forma inútil aos cofres previdenciários, responde pelo pagamento dos salários relativos a período ocorrente entre a alta médica e efetivo retorno ao trabalho ou efetiva rescisão, pois o tempo em questão é considerado como tempo despendido à disposição do empregador. (TRT/SP - 00015723820105020461 - RO - Ac. 11ªT 20120968198 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/08/2012)

Efeitos

214. Ressarcimento da cota-parte obreira. O contrato de trabalho é bilateral gerando direitos e deveres a ambas as partes, cabendo a empresa o dever de manutenção do convênio médico e odontológico durante o período de suspensão do contrato de trabalho e a obreira o dever de manter a contribuição de sua cota-parte, com base no princípio da isonomia. (TRT/SP - 00019577620105020043 - RO - Ac. 3ªT 20120851193 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/08/2012)

COOPERATIVA**Trabalho (de)**

215. Membro do conselho fiscal de cooperativa-executada não possui poderes de gestão e não pode ser alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 00022025820115020009 - AP - Ac. 17ªT 20120924530 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/08/2012)

216. Responsabilidade patrimonial. Diretor de cooperativa. A disposição legal que obsta a execução em face dos administradores de cooperativa (art. 49, Lei 5.764/71) também traz ressalva expressa em relação aos casos em que o crédito resulta de prejuízos decorrentes de dolo ou culpa. A fraude no trabalho cooperado e o malogro da excussão dos bens da pessoa jurídica autorizam o prosseguimento da execução contra os diretores da cooperativa. (TRT/SP - 01318008220035020482 - AP - Ac. 6ªT 20120503950 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/05/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA**Entidades estatais**

217. Inamps. Autarquia federal. Extinção por meio de lei. Inexistência de intervenção ou liquidação extrajudicial. Inexistência de falência. O art. 46 do ADCT e a Súmula 304 do TST referem-se às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência. O Inamps, entretanto, trata-se de autarquia federal, tendo sido extinto pela Lei nº 8.689/93, passando seus direitos e obrigações à União, não se aplicando a ele nem o art. 46 do ADCT nem o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 02801005219925020035 (02801199203502000) - RO - Ac. 3ªT 20120963579 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/08/2012)

Época própria

218. Incide correção monetária nas épocas próprias de cada obrigação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Entendimento contido na Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 01189009120075020073 - RO - Ac. 11ªT 20120807429 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/07/2012)

CULPA RECÍPROCA

Efeitos

219. Rescisão contratual. Culpa recíproca. Comprovado nos autos que houve culpa recíproca das partes na extinção do contrato de trabalho, aplica-se o disposto no art. 484 da CLT, com a condenação da reclamada no pagamento pela metade da indenização que seria devida no caso de culpa exclusiva do empregador (Súmula nº 14 do C. TST). Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00012649220115020064 - RO - Ac. 18ªT 20120727476 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/07/2012)

CUSTAS

Isenção

220. Isenção de custas. Empresa em recuperação judicial. Impossibilidade. Não há amparo legal para dar a isenção de custas e depósito recursal à empresa em recuperação judicial, eis que esse fato não a exime do recolhimento das custas processuais, por expressa disposição no art. 5º, II da Lei nº 11.101/05. Além disso, a empresa que tiver por encerrada a recuperação judicial, decretada por sentença, também deverá arcar com as custas do próprio processo - pois o propósito da recuperação judicial é exatamente superar a crise econômico financeira da recuperanda e, segundo o inciso II do art. 63 da mencionada lei, com mais razão, deve arcar com as custas quando sucumbente em litígio com terceiros. Ressalte-se que o regime de liquidação judicial não está equiparado ao procedimento falimentar, ao revés, a empresa é fiscalizada pelo administrador judicial, mas permanece na titularidade da própria administração. De outra parte, o devido processo legal é garantia para todos os que litigam, e a pretensão inicial esposada pela recorrente esbarra literalmente em seu descumprimento, pois admitir-se recurso sem o devido preparo além das hipóteses legalmente permitidas afronta este mesmo princípio de cunho obrigatório, pois estar-se-ia admitindo a sua interposição sem o cumprimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. (TRT/SP - 00005856020125020031 - AIRO - Ac. 4ªT 20120675301 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/06/2012)

Prova de recolhimento

221. Interposição de recurso direto em posto de atendimento. Depósito recursal e custas. Comprovação. Documento original ou cópia autenticada. Apresentação. Necessidade. Quando o recurso não é interposto através de qualquer meio eletrônico e sim diretamente num dos postos de protocolo, a parte tem a obrigação de apresentar originais ou cópias autenticadas dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, ainda que na forma da nova redação do art. 830 da CLT, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Requisito não observado. Afronta clara aos arts. 92 e 93 da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte e ao Ato Conjunto nº 21/2011 TST. CSJT.GP.SG. Recurso ordinário da reconvinte que não se conhece. (TRT/SP - 04079008720055020009 - RO - Ac. 11ªT 20120653502 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/06/2012)

222. Recurso ordinário. Ilegibilidade da autenticação bancária do depósito recursal. Deserção. Apelo não conhecido. Os documentos transmitidos através do sistema eletrônico devem estar legíveis, possibilitando ao julgador o conhecimento preciso acerca da regularidade dos recolhimentos. A parte que opta pela utilização do sistema eletrônico deve observar todas as orientações necessárias para a correta transmissão. Da forma como apresentada a guia do depósito recursal, não permite constatar informações essenciais à regularidade do recolhimento. Recurso da ré que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00018814320115020261 - RO - Ac. 8ªT 20120845142 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 07/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

223. Empregado reabilitado. Dispensa imotivada. Ausência de substituição por outro empregado reabilitado. Reintegração. A demissão do autor pela recorrente não se deu nos moldes previstos pela Lei 8.213/91, art. 93, não tendo a empresa ré comprovado a contratação de substituto em condição semelhante (reabilitado), ocasionando o direito do reclamante à reintegração no emprego e demonstrando, ainda, ter sido a dispensa arbitrária e discriminatória em face da redução de sua capacidade laborativa, que levou a empresa a descartar o autor após constatar as limitações dele para o trabalho, o que é repudiado na legislação brasileira, restando, portanto, mantida a indenização fixada na origem por danos morais em face da conduta discriminatória perpetrada pela empresa ré. (TRT/SP - 00011358420105020432 - RO - Ac. 4ªT 20120545319 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/05/2012)

224. Empregado brasileiro. Discriminação. Boicote comercial. Dano moral configurado. A discriminação do empregado nacional e idoso, somado ao boicote comercial hábil a afetar a imagem e fama do profissional no setor econômico em que atua, são fatores que dão ensejo à indenização por dano moral em valor compatível com o prejuízo experimentado e a dimensão da empresa. Constitui dever do julgador garantir a incidência dos preceitos constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais da pessoa humana, coibindo condutas incompatíveis com esses axiomas. A empresa de origem estrangeira, atuante no país, submete-se a todo regramento constitucional e infraconstitucional vigente. Merece, pois, tanto benefícios e incentivos para desenvolver sua atividade livremente, como as punições pertinentes aos ilícitos que praticar. Tem o dever de respeitar os valores protegidos pelo país, adotando políticas antidiscriminatórias e éticas. (TRT/SP - 00007010420105020042 - RO - Ac. 8ªT 20120845916 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

Indenização por dano material em geral

225. Danos materiais. Pensão. Constituição de capital. O fato da empresa ser solidamente estabelecida não desaconselha a constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. Nos tempos de capital altamente móvel, e de uma economia que dá mostras de ser capaz de mudar radicalmente de rumos em questão de dias, levando à falência de instituições tidas por sólidas e inabaláveis, para não dizer do fenômeno, absolutamente voluntário e estratégico, da desterritorialização, a constituição de capital é medida de boa cautela, devendo ser utilizada sempre que se apresente a oportunidade. Recurso ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01563001520085020491 - RO - Ac. 14ªT 20120591876 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

Indenização por dano material por doença ocupacional

226. Redução parcial e temporária da capacidade laborativa. Indenização patrimonial devida. Comprovado o dano causado à autora por culpa exclusiva da ré, sobrevivendo a sua incapacidade, ainda que de forma temporária e parcial, vislumbrando-se ainda evidente que a reclamada não procedeu à fiscalização efetiva acerca da segurança e higiene física da obreira no desempenho das atividades, faz ela jus à reparação patrimonial mensal. Recurso ordinário adesivo da autora que se dá provimento. (TRT/SP - 01225006120065020492 (01225200649202007) - RO - Ac. 8ªT 20120577946 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 07/08/2012)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

227. Acidente de percurso. Danos morais. Responsabilidade patronal. Legítimo se mostra concluir que o acidente ocorrido no percurso casa/trabalho/casa caracteriza o acidente atípico de trabalho, conceito extraído da legislação previdenciária, art. 21, inciso IV, alínea *d* da Lei nº 8.213/91. Todavia, sem o nexa causal e a culpabilidade patronal não há infortúnio do trabalho.

Além disso, o acidente deve ser resultante da prestação laboral e representar redução da capacidade laboral. Requisitos objetivos que devem ser provados pelo autor. Quando remanesce dúvida, acerca das circunstâncias do acidente e da sua gravidade, a pretensão jurídica deve ser negada. (TRT/SP - 00014186020105020383 - RO - Ac. 12ªT 20120477844 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/05/2012)

228. Acidente de trabalho. Dano moral e material. Negligência do empregador que não contrata apólice de seguro obrigatória. Culpa objetiva. CF, art. 7º, XXVIII. O descumprimento desse direito dos trabalhadores torna a empresa responsável pelas indenizações por dano moral e material em razão de sequelas físicas ou psíquicas resultantes do acidente. (TRT/SP - 00404006220085020465 - RO - Ac. 6ªT 20120457886 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/05/2012)

Indenização por dano moral em geral

229. Dano moral. Prova de sua ocorrência. O dano moral se qualifica pela lesão ocorrida ao espírito humano, desenvolvendo-se no âmbito do consciente da vítima, ao qual somente ela tem pleno acesso, não possuindo contornos materiais que permitam sua direta verificação por terceiros. Assim, sua ocorrência é presumida pela demonstração dos elementos fáticos que lhe dão suporte, motivo pelo qual a pretensão à indenização respectiva demanda a inequívoca demonstração destes fatos, encargo que recai sobre a autora do pedido indenizatório (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC) e, se dele não se desvencilhar, a improcedência da pretensão é medida que se impõe. (TRT/SP - 00026478120105020051 - RO - Ac. 8ªT 20120499023 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/05/2012)

230. Perdas e danos. No Processo do Trabalho não há previsão para condenação na devolução dos frutos (financeiros) auferidos com o uso dos valores referentes a direitos reconhecidos judicialmente, uma vez que é assegurada a aplicação de atualização monetária e de juros ao crédito deferido ao autor, conforme as normas trabalhistas. (TRT/SP - 00858005820095020241 - RO - Ac. 3ªT 20120477372 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/05/2012)

231. Não comprovados os fatos mencionados na inicial, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela reclamada com dolo e culpa que dê respaldo para deferimento de indenização por dano moral. Recurso provido para excluir a parcela da condenação. (TRT/SP - 00000621820115020020 - RO - Ac. 17ªT 20120886434 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

232. Inadimplemento de salários. Indenização por danos morais. Cabimento. A falta de pagamento de salários no prazo previsto em lei acarreta, sem qualquer dúvida, dano moral ao empregado, eis que, impedido de saldar seus compromissos e tendo comprometido seu sustento e o daqueles que lhe são dependentes, vê-se diante de situação de angústia, humilhação e sofrimento íntimo. Assim sendo, devido o pagamento de indenização pelos danos morais causados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00003653420125020008 - RO - Ac. 14ªT 20120742076 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/07/2012)

233. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. Inobservância, pela empresa, de disposições gerais e administrativas relacionadas à saúde e segurança dos seus empregados, seja por omissão ou negligência. NR 24. Exposição dos trabalhadores a situação de risco. Violação de direitos de ordem coletiva. Dano moral configurado. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00022599820105020013 - RO - Ac. 11ªT 20120807178 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/07/2012)

234. Danos morais. Acusação de furto. Ausência de sigilo. Caracterização. A empresa pode promover investigação interna, com prudência, para comprovar a autoria de furto ocorrido em suas dependências. No entanto, deve pautar sua atuação pelo caráter sigiloso para que os

fatos não venham ao conhecimento, prematuro, de terceiros. Também deve considerar, por princípio, que o suspeito pode ser inocente, tudo a se garantir a não exposição indevida da honra e imagem do investigado. Se a empresa não imprime o sigilo necessário, expondo o suspeito a comentários depreciativos, contribuindo para fixação subjetiva de imagem negativa, perante os demais empregados, quanto ao seu caráter, deve responder pela reparação dos danos morais. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, neste tópico. (TRT/SP - 00022296820105020076 - RO - Ac. 15ªT 20120530516 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/05/2012)

235. Dano moral. Crimes contra a honra. Supostas ofensas irrogadas em Juízo. *Animus defendendi* e *animus narrandi*. Inexistência de dolo. Descaracterização do tipo penal e civil. As premissas lançadas em peça contestatória com finalidade de defesa, dentro dos limites do razoável e dos fatos que norteiam a lide, não se enquadram no conceito de calúnia, injúria e difamação, porquanto ausente a intenção de ofender o oponente. (TRT/SP - 03188001020045020025 (03188200402502005) - RO - Ac. 1ªT 20120658911 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 22/06/2012)

236. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Dano moral não configurado. O dano moral é aquele que atinge interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica. Transtornos decorrentes do não recebimento de verbas devidas na época oportuna não dão ensejo ao recebimento de indenização por dano moral, por não se enquadrarem nas hipóteses estabelecidas no inciso X, do art. 5º, da CF/88. (TRT/SP - 00023210920115020465 - RO - Ac. 12ªT 20120941290 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/08/2012)

237. Dano moral. Imputação infundada de justa causa à obreira. Indenização devida. 1. Para efeitos de danos morais, é assente que não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. 2. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). 3. *In casu*, trata-se o ato da empresa recorrida - ao demitir de forma infundada com justa causa a obreira - de conduta manifestamente arbitrária, grave e lesiva, que vilipendia a honra, imagem e dignidade da laborista. 4. A ausência de adoção de cautelas por parte do empregador ao imputar desmesuradamente a justa causa na ruptura do contrato, redundou numa conduta açodada e irresponsável, tanto é assim que declarada a sua nulidade judicialmente. 5. Pelo exposto, a atitude do empregador, ora recorrido, exorbitou demasiadamente do seu poder diretivo e disciplinar, acarretando danos irremediáveis à dignidade e imagem da obreira, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). (TRT/SP - 00875005120095020053 - RO - Ac. 4ªT 20120545297 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/05/2012)

238. Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. A constatação de a reclamante não ser a destinatária exclusiva das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impeditivo da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00007863320115020372 - RO - Ac. 2ªT 20120949525 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 21/08/2012)

239. Contribuições previdenciárias. Ausência de recolhimento à época do contrato de trabalho. Indenização por danos morais. O atendimento a cobertura dos riscos sociais, bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no art. 201 e incisos, da CF, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiado. No caso do empregado urbano, é dever da empresa arrecadar o tributo social, descontando o valor equivalente à contribuição devida, recolhendo-o em seguida aos cofres fiscais (arts. 121, do CTN; 4º, da Lei nº 10.666/2003). Contribuições previdenciárias. Ausência de recolhimento à época do contrato de trabalho. Indenização por danos morais. O atendimento a cobertura dos riscos sociais, bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no art. 201 e incisos, da CF, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiado. No caso do empregado urbano, é dever da empresa arrecadar o tributo social, descontando o valor equivalente à contribuição devida, recolhendo-o em seguida aos cofres fiscais (arts. 121, do CTN; 4º, da Lei nº 10.666/2003; 195, inciso I, letra a, da CF/88), no mês seguinte ao da competência, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de seu encargo, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991). Deduz-se, assim, que meras alegações de adversidades financeiras por parte do empregador, não repercutem na exigibilidade da arrecadação da obrigação previdenciária, porque a atividade empresarial sendo de risco constante, não permite que o empresário tome decisões que impossibilitem o cumprimento de suas incumbências, mormente suspendendo a coleta relativa à Previdência, eleita pelo legislador como prioritária. Contudo, embora a atitude patronal possa levar a um delito omissivo próprio (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A, do CP), porquanto impede à sociedade e ao próprio Estado a consecução de seus objetivos, não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral, porque não vislumbra violação aos direitos da personalidade da pessoa. Ou seja, a materialidade delitiva não reverberou na esfera intrapessoal, atingindo aspectos incorpóreos e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana; inexistente dano à integridade física, intelectual ou moral do empregado; além do que, o fato de o pagamento do tributo não ser de sua incumbência, não poderia mesmo ser penalizado pela omissão do retentor. Situação em que a reclamante requereu e obteve junto à Seguridade Social, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, observando-se que para o cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, "(...) serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis (...)" (art. 34, da Lei nº 8.213/1991). Se existente prejuízo, no máximo, pode ser configurado como dano material, na hipótese de ser demonstrado o recebimento de salário-de-contribuição a menor, tendo em vista a ausência de recolhimentos no prazo legal; situação esta, que ainda poderá ser revertida, caso a beneficiária solicite revisão de cálculo do valor do benefício e/ou retificação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a teor dos arts. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c o 439, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Apelo ordinário da reclamada a que se deu provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência de recolhimentos sociais por parte do empregador, durante a relação de emprego. (TRT/SP - 00004111220105020002 - RO - Ac. 16ªT 20120514570 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 14/05/2012)

240. Danos morais. Indenização devida. Culpa da empregadora. Dano moral dentro do ambiente laboral configura-se quando a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade ou a imagem do trabalhador é denegrida, causando-lhe sofrimento, humilhação e constrangimentos. Ou seja, ocorre quando a atitude de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa, ferindo os princípios basilares de nossa Constituição Federal (art. 1º, inciso III; e, o art. 5º, inciso X). E, é dever de toda entidade empresarial organizada proporcionar aos seus funcionários, além de horários justos, infraestrutura física adequada, um ambiente seguro e saudá-

vel para a realização de suas tarefas, e demonstrar preocupação com o bem-estar de todos. Esta atitude oportuniza ao trabalhador, o devido desenvolvimento pessoal e crescimento profissional, bem como propicia segurança quanto à permanência no emprego. É uma questão que precisa ser analisada com maior profundidade pelos patrões, mediante o levantamento de informações internas e sigilosas, de que pode haver, de algum modo, funcionários sendo desrespeitados, de forma horizontal (entre colegas) ou vertical (oriundo de hierarquia), mesmo porque, embora a empregadora não seja o agente direto do ato ilícito, tem culpa presumida (Súmula nº 341, do STF), porque tem responsabilidade objetiva pelo comportamento de seus empregados dentro de suas dependências. E, como ensina a Dra. Marie-France Hirigoyen, em seu livro "Mal-estar no Trabalho" (Ed. Bertrand Brasil, 3ª Ed. - fls. 313 a 321): "(...) Indubitavelmente, é importante também que a empresa, por meio de seus métodos de gestão, dê o exemplo de modo transparente de funcionamento que permitam a todos agir de maneira sadia (...). Se uma empresa respeita verdadeiramente as pessoas, isto tem uma aura positiva sobre o comportamento dos indivíduos que a compõem (...)...quando se maltrata o funcionário, desperdiça-se talento. Por um lado, destrói-se a saúde de alguém e, por outro, diminuem-se os resultados econômicos (...). O primeiro passo da prevenção é educar as pessoas para que sejam corretas no cotidiano com seus companheiros de trabalho. Para isto, a empresa deve inculcar normas de bom comportamento em seu pessoal e definir o que ela aceita ou não. Ela não deve impor moral a seu pessoal, mas simplesmente estabelecer limites. Deve sobretudo fazer com que cada qual preveja as possíveis consequências de seus atos sobre os outros (...)". Hipótese corrente, em que apresentada inofismável prova testemunhal, comprovando que o reclamante era submetido a constantes chacotas e humilhações, com conhecimento da ré, que não buscou o deslinde do problema. Recurso da reclamada desprovido, no particular. (TRT/SP - 01238007020095020066 - RO - Ac. 16ªT 20120579094 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 28/05/2012)

241. Dano moral. Indenização. Requisitos. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva /omissiva), dano (resultado negativo) e nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. Entretanto, imprescindível, para efeito de condenação, que a conduta lesiva seja robustamente demonstrada, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 01775001720075020361 - RO - Ac. 12ªT 20120911625 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

242. Transporte de valores. Empregado sem treinamento específico. Risco de morte. Dano moral. Fere o direito a um ambiente laboral livre de riscos e ecologicamente equilibrado, a imposição da empregadora de que um trabalhador sem treinamento e equipamentos específicos, efetue transporte de dinheiro, ou retirada de tais valores, de forma habitual. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei nº 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7º, XXII, da CF dispõe que é direito do trabalhador a - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e segurança. Portanto, tem direito o trabalhador, exposto indevidamente a esse considerável risco, a receber indenização pela angústia que sofre o obreiro nessa situação indesejada. Direito de imagem. Indenização. Apropriação da imagem do trabalhador para uso em benefício da empregadora sem autorização do obreiro. Indenização devida. A relação de emprego não implica na automática autorização para que o empregador utilize-se de qualquer bem pertencente ao trabalhador, sem que este autorize. Assim, quando o empregador se apropria da imagem do obreiro e passa a utilizá-la em proveito próprio, deve indenizar o trabalhador pela conduta desrespeitosa e abusiva. Indenização devida. (TRT/SP - 00025039220105020056 - RO - Ac. 4ªT 20120817610 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/08/2012)

243. Dano moral. Revista íntima. Poder fiscalizador. Limites e caracterização. Não há dano de natureza moral no procedimento da revista patronal com discricção a todos os trabalhadores, indiscriminadamente, não extrapolando os limites do poder diretivo. Recurso ordinário do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 01546001320095020315 - RO - Ac. 18ªT 20120726992 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 02/07/2012)

244. Morte do empregado. Dano moral. Dano material. Controvérsia sobre a legitimidade da mãe e da esposa. Comprovação de dependência econômica por parte da esposa reconhecida pela Justiça Federal. Legitimidade da mãe tão somente em relação ao dano moral decorrente da dor pela perda do ente familiar. (TRT/SP - 00603006820085020291 - RO - Ac. 6ªT 20120536395 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/05/2012)

245. Cabine de pedágio. Danos morais decorrentes de assalto. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Comprovado, nos autos, pelas imagens das câmeras no momento do assalto sofrido na cabine do pedágio em que se ativava, e pelo teor da prova oral produzida nos autos, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante. Isto porque as imagens coletadas das câmeras dão conta do nível de perigo e violência do crime à mão armada ocorrido. E a primeira testemunha do autor afirmou que, no assalto, o reclamante foi agredido pelos bandidos e que "não há segurança no local de trabalho". Trata-se de hipótese inserida em risco da atividade, já que evidente a exposição dos controladores de pedágio a públicos os mais diversos, tratando-se de mister que envolve, eminentemente, a lida com dinheiro em espécie, estando obviamente sujeitos à ação de criminosos. Ora, tratando-se de atividade comercial que usualmente atrai a cobiça de assaltantes, o risco gerado cria o dever/obrigação da reclamada de propiciar as devidas condições de segurança a seus empregados. A prova evidenciou que, muito ao contrário, embora abarrotado de dinheiro, o local não dispunha de seguranças fornecidos pela ré, como seria de esperar, patenteado sua negligência. Nem se argumente que esta segurança seria de obrigação do Estado. É de notório conhecimento a insuficiência de investimentos e recursos do Estado no que concerne à segurança pública. Diante dessa triste realidade, e considerando que a proteção patrimonial e do meio ambiente de trabalho também cabem à empresa, mormente em se tratando de atividade de risco, por envolver manipulação de dinheiro praticamente a céu aberto, não há como subtrair a responsabilidade do empreendimento comercial. É dizer, empresas que (como a reclamada) executam atividades que oferecem risco, não só a seus empregados, como a seu público alvo, têm obrigação de oferecer a devida segurança, já que não vivemos numa sociedade idílica ou utópica. Ademais, aquele que lucra onde há risco para os outros, não pode excluir-se de investir parte de seus lucros para contribuir na segurança dos empregados e de usuários/consumidores de seus serviços ou produtos. A responsabilidade da reclamada, na hipótese, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC. (TRT/SP - 00886006620095020465 - RO - Ac. 4ªT 20120764100 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/07/2012)

246. Justa causa. Reversão em dispensa imotivada. Direito à indenização por danos morais não configurado. A dispensa por justa causa, isoladamente considerada, não é suficiente para autorizar a condenação do empregador no pagamento de indenização por danos morais. Há que se observar a gravidade dos atos imputados, bem como eventuais desdobramentos em prejuízo à imagem e à dignidade. Ademais, a reversão judicial da dispensa motivada, em princípio, constitui via relevante e eficaz a afastar eventual mácula imposta à imagem do trabalhador. (TRT/SP - 01749002720085020025 - RO - Ac. 8ªT 20120672078 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/06/2012)

247. Dano moral. Empréstimo consignado. A ausência de repasse à instituição financeira dos valores descontados do salário do obreiro por culpa do empregador, ocasionando a negativação do seu nome, gera dano moral passível de indenização. (TRT/SP - 00017396020115020060 - RO - Ac. 4ªT 20120675212 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/06/2012)

248. Dano moral. Demissão imotivada. Supressão do prolongamento do convênio médico convencional. Necessidade iminente de cirurgia cardíaca. Condição convencional de afastamento pelo INSS obstada pela empregadora. Manifesta a situação de apreensão, insegurança e receio do reclamante e familiares face às circunstâncias de indevida supressão do direito ao prolongamento convencional de sua assistência médica particular, por culpa de sua empregadora, no momento em que mais necessitava, qual seja, o de sua inadiável cirurgia cardíaca, inclusive, com desfalque de suas verbas rescisórias para custeio da intervenção cirúrgica. É que, efetivamente, consubstanciada verdadeira exposição à situação de grande vulnerabilidade emocional, em momento crucial à saúde do empregado, consabidas as maiores dificuldades de sujeição ao sistema público de saúde e necessidade de utilização de suas verbas rescisórias. Situação que poderia ter sido evitada pela empregadora, a quem cabia estar ciente do grave quadro clínico do reclamante através dos mencionados exames médicos periódicos realizados, e assim lhe possibilitar o necessário afastamento pelo INSS, em cumprimento à condição jurídica convencional que faltava ao prolongamento de seu plano de saúde. (TRT/SP - 00006406420105020036 - RO - Ac. 6ªT 20120536433 - Rel. Valdir Florindo - DOE 18/05/2012)

249. Rebaixamento. Gravidez. Dano moral. Não há verdadeiro rebaixamento funcional na realocação da mão-de-obra, quando ao resguardo da invulnerabilidade da própria saúde da trabalhadora gestante e de seu nascituro, ainda que importe em perda remuneratória de comissões, posto sobreleva considerar a proteção de um valor jurídico maior que é a maternidade. (TRT/SP - 00002835720105020045 - RO - Ac. 6ªT 20120680020 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2012)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

250. Indenização por dano moral. Comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desempenhada. Face à existência de nexo de causalidade entre as moléstias do autor e as atividades desempenhadas na reclamada, constatado através de perícia médica, resta caracterizada a injusta imputação de ato, com repercussão dada ao fato de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do empregado, mesmo porque das moléstias desenvolvidas resultou redução da capacidade laborativa do obreiro. Cabível a indenização por danos morais. Caracterizada a culpa do empregador no desenvolvimento da moléstia ocupacional, devida a indenização por danos materiais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01311009120035020002 - RO - Ac. 12ªT 20120909450 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

251. Doença profissional. Caracterização. Culpa do empregador. Omissão em cumprir regras de segurança e medicina do trabalho. Evidência. Dano moral. Sofrimento presumível pela perda da capacidade total de trabalho. Indenização devida. A concessão de aposentadoria por invalidez reconhecidamente decorrente de acidente de trabalho (doença profissional) revela a obviedade do nexo causal entre o labor e a moléstia. Se não há prova nos autos de que o empregador tenha cumprido uma sequer das inúmeras regras de higiene no ambiente de trabalho, evidencia-se, por omissão, inegável culpa do empregador. A dor moral não tem demonstração objetiva possível, presumindo-se sua existência a partir do contexto social das perdas sofridas. Ser expulso do mercado de trabalho, definitivamente, antes de completar 48 anos de idade configura hipótese de dano moral notória. Indenização fixada em R\$ 30.000,00. (TRT/SP - 02421000420075020052 (02421200705202008) - RO - Ac. 14ªT 20120490921 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 08/05/2012)

252. Doença ocupacional. Pair. Concausa. Pensão mensal. Indenização por dano moral e material. Ao empregador incumbe a obrigação de indenizar (art. 927, do CC), por danos causados ao trabalhador, que adquiriu moléstia profissional (art. 20, da Lei nº 8.213/1991), apenas se comprovado o concurso dos seguintes requisitos legais, a ensejar tal obrigação: o da-

no, o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e a perda auditiva (Pair), ação ou omissão do empregador, e, a culpa ou dolo. Constatado pelas duas perícias realizadas nos autos, por profissionais diferentes, que a enfermidade que acometeu o empregado, foi adquirida nos períodos em que laborou para empresas anteriores a ré, segue-se indevida a reparação pretendida, porquanto inexistente nexo causal com as atividades desempenhadas na reclamada. Logicamente, a demandada atual não pode ser responsabilizada por eventos pretéritos ocorridos com o empregado, quando de seu trabalho em firmas antecedentes a ela, dos quais não teve participação contígua; inclusive quando evidenciado ainda nos autos, de que o funcionário possuía ciência de seu estado de saúde, no ato de admissão na ré. Recurso conhecido e desprovido. (TRT/SP - 01067007620055020314 - RO - Ac. 16ªT 20120828329 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 31/07/2012)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

253. Dispensa de empregado deficiente. Cotas. Reintegração. Da análise do texto do art. 93, da Lei 8.213/91, constata-se que não se vislumbra estabilidade ou garantia de emprego; na verdade, se ferida a regra acima, a empresa está sujeita a multas da Fiscalização do Trabalho e Previdência Social. (TRT/SP - 00011873520105020447 - RO - Ac. 3ªT 20120513638 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/05/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

254. Depósito recursal. Substituição pelo arresto. Impossibilidade. Não pode o depósito recursal ser substituído pelo arresto, pois os dois institutos possuem natureza jurídicas distintas, sendo o depósito recursal pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal estabelecido legalmente. (TRT/SP - 00009549220125020471 - AIRO - Ac. 3ªT 20120851290 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/08/2012)

Pressuposto de recebimento

255. Recurso ordinário. Depósito recursal recolhido por meio de GPS (Guia da Previdência Social). Irregularidade que não se converte mediante a realização de novo recolhimento, cuja data e comprovação nos autos só ocorreram após o termo final do prazo destinado à interposição da medida. Deserção que se mantém. Incabível o afastamento da deserção decretada pelo MM. Juízo *a quo*, quando constatado nos autos que o novo recolhimento do depósito recursal efetuado pela reclamada e a sua respectiva comprovação só ocorreram após o termo final do prazo destinado à interposição do recurso ordinário. (TRT/SP - 00025052120115020317 - AIRO - Ac. 11ªT 20120542867 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/05/2012)

256. Deserção. Guia para depósito judicial trabalhista. A guia para depósito judicial trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da IN nº 21 do E. TST, que estabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das INs 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de FGTS e o código 418. (TRT/SP - 01162007520095020008 - RO - Ac. 5ªT 20120889743 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 16/08/2012)

Requisitos

257. O depósito recursal deve ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) em valor atualizado e na conta vinculada do FGTS do

empregado. (TRT/SP - 00008050320115020384 - RO - Ac. 17ªT 20120866042 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

Valor

258. Depósito recursal insuficiente. Deserção. Mesmo que a diferença da quantia paga a título de depósito recursal seja ínfima, o recurso é tido por deserto, ante ao disposto na OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00001338520115020063 - RO - Ac. 16ªT 20120549063 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 21/05/2012)

259. Depósito recursal. Complemento insuficiente. Deserção. Se a empresa recorrente efetua de forma insuficiente o complemento do depósito recursal, não resta outra alternativa à corte revisora que não seja a do não conhecimento do recurso, por motivo de deserção. Incide na hipótese o entendimento jurisprudencial contido na OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01144001520035020463 (01144200346302009) - RO - Ac. 3ªT 20120669115 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 25/06/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

260. Rescisão indireta do contrato de trabalho. A falta grave praticada pelo empregador deve ser de tal monta que torne insustentável a continuidade do contrato de trabalho. Violações contratuais praticadas pelo empregador, mas passíveis de reparação judicial, não são suficientes à caracterização da justa causa empresarial nos moldes do art. 483, da CLT. Na presente demanda, tal como explicitado pela r. decisão combatida, não se constata a existência de infração contratual a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, mas sim a ocorrência de rescisão contratual a pedido do empregado, sendo devido o pagamento das parcelas rescisórias inerentes a essa modalidade de rescisão contratual. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00017439420115020061 - RO - Ac. 3ªT 20120513450 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 15/05/2012)

Configuração

261. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Ausência de vale-transporte. Continuidade da prestação de serviços prejudicada. Trabalhador de baixa renda. Princípio da razoabilidade. A ausência de concessão de vale-transporte causa impacto significativo nas despesas do trabalhador, principalmente aquele de baixa renda, eis que compromete o seu orçamento mensal e obsta a locomoção ao local de prestação de serviços. O julgador, ao aplicar o direito, deve se orientar sempre pelo bom senso, de forma a chegar a conclusões que não destoem do princípio da razoabilidade, o qual se aplica perfeitamente no caso dos autos e autoriza o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00019260420105020319 - RO - Ac. 14ªT 20120591132 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

262. 1. Rescisão indireta. FGTS. A irregularidade contumaz do recolhimento do FGTS, é motivo suficiente para a declaração de rescisão indireta do pacto laboral. (TRT/SP - 00024828720105020001 - RO - Ac. 6ªT 20120648878 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/06/2012)

263. Rescisão indireta. Justa causa do empregador. Configuração. A rescisão indireta, como pena máxima aplicada ao empregador, deve revestir-se de gravidade tal que a continuidade do pacto laboral seja impossível. A falta de pagamento integral das horas extras, devidamente comprovada e reconhecida em Juízo, constitui descumprimento das obrigações contratuais suficientemente grave para ensejar a rescisão por culpa do empregador. Note-se que a venda da força de trabalho é justamente o meio de sustento do proletariado e quando essa venda não é corretamente paga pelo capitalista, é evidente que há o descumprimento da principal

obrigação assumida por este no contrato de trabalho: o correto pagamento pela força produtiva colocada à sua disposição pelo operário. Recurso do autor a que se dá provimento para deferir as verbas rescisórias da rescisão indireta do contrato individual de trabalho. (TRT/SP - 00027264820105020055 - RO - Ac. 13ªT 20120994563 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

DIRETOR DE S/A

Natureza do vínculo

264. Vínculo de emprego. Diretor presidente de sociedade anônima. Tratando-se de diretor designado na forma do estatuto social, com poderes de representação da sociedade, cuja natureza da função se confunde com a própria empresa, sem qualquer traço de subordinação jurídica, impossível reconhecer a condição de empregado do autor nos termos do art. 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02041008720095020011 - RO - Ac. 8ªT 20120568076 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 28/05/2012)

DOCUMENTOS

Valor probante

265. Validade da prova. Atestado médico despido de CRM e carimbo de médico não é documento hábil a amparar afastamento do trabalho. Não se presta a justificar afastamento do demandante ao trabalho, pelo período de 15 dias, atestado médico em que não constem carimbo, CRM do médico que o assinou e CID indicativo do mal que acometeu o demandante. Assim, despido dos elementos já mencionados, o atestado apresentado não se revelou documento robusto, apto a amparar a ausência do obreiro em suas atividades na ré. (TRT/SP - 00006029820105020053 - RO - Ac. 8ªT 20120621139 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 05/06/2012)

DOMÉSTICO

Configuração

266. Vínculo de emprego de doméstico. Falta de prova. Não basta alegar que era empregado doméstico, sendo mister prova de tal fato. Se dos autos emerge prova de labor sem continuidade ou pessoalidade, resta evidente que se tratava de diarista. (TRT/SP - 00011191520115020071 - RO - Ac. 3ªT 20120957153 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/08/2012)

267. Diarista. Vínculo empregatício não configurado. Diversamente ao art. 3º, da CLT, quanto ao requisito da não eventualidade na prestação laboral, certo é que a definição de empregado doméstico, do art. 1º da Lei nº 5.859/72 alude, expressamente, ao trabalho de natureza contínua e aquele que comparece apenas dois ou três dias por semana presta serviços de forma intermitente, não se inserindo no conceito inscrito na lei. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020405220115020433 - RO - Ac. 3ªT 20120513336 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 15/05/2012)

268. Diarista. Condição de empregado doméstico. O elemento "continuidade" disposto no art. 1º da Lei 5.859/72 não pode ser visto como exigência de que o labor se dê em todos os dias da semana e sim na expectativa existente entre as partes quanto à prestação e contraprestação atinentes no decurso de certo tempo. (TRT/SP - 00011999320115020033 - RO - Ac. 3ªT 20120820913 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 02/08/2012)

Direitos

269. Empregado doméstico. FGTS e seguro-desemprego. O empregador doméstico não está obrigado a efetuar depósitos fundiários, e, por conseguinte, não há se falar em seguro de-

semprego. (TRT/SP - 00002478520115020075 - RO - Ac. 3ªT 20120725066 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/07/2012)

Férias

270. Férias. As férias são um direito do trabalhador, ao qual faz jus o obreiro em face do reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo sendo empregada doméstica, razão pela qual o descumprimento deste dever legal impõe à empresa ao pagamento da obrigação das férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00020020220115020090 - RO - Ac. 11ªT 20120676448 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 26/06/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

271. Sentença de embargos de declaração. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Determinado o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pontos omissos dos embargos declaratórios do recorrente, dando-se vista prévia à parte contrária em caso de efeito modificativo (Súmula nº 278 e OJ-SDI-1 nº 142, ambos do C. TST). (TRT/SP - 02600007920085020079 - RO - Ac. 6ªT 20120970796 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2012)

Procedimento

272. Prequestionamento. Cabimento. O necessário prequestionamento do julgado é cabível apenas na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, já ventilada nas razões recursais, sempre de acordo com a finalidade legal dos embargos declaratórios, em atenção aos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT/SP - 00837008520085020332 - RO - Ac. 4ªT 20120443281 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 04/05/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

273. Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação, pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 1046, *caput*, do CPC). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (TRT/SP - 00021842920115020044 - AP - Ac. 5ªT 20120717632 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/07/2012)

274. Condição de terceiro. Evidenciada a inclusão da agravante na lide principal como devedora, em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico, patente sua ilegitimidade para propor ação de embargos de terceiro. Outrossim, temas correlatos ao procedimento executório comportam exame somente no âmago da ação principal, nos termos do art. 1.046, do CPC. (TRT/SP - 00027935520115020062 - AP - Ac. 2ªT 20120905854 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/08/2012)

275. Preliminar. Legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro. A r. decisão agravada extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro sob o argumento de que a autora, por ser acionista fundadora e ex-diretora da executada, foi incluída no polo passivo da execução, faltando-lhe a qualidade de terceiro exigida pelo art. 1046 do CPC. Alega a agravante que simplesmente é ex-diretora da reclamada, e que, desta forma, é terceiro e parte legítima para propor os embargos de terceiro. Em que pese o inconformismo da agravante, não há como serem acolhidos seus argumentos. Os documentos relativos a penhora via BacenJud feita sobre numerários da autora, extraídos dos autos do processo principal e colacionados nos autos em apartado, demonstram de modo inequívoco que a execução foi direcio-

nada em face da autora, fazendo essa parte do pólo passivo da demanda. Neste contexto, a matéria relativa à condição ou não de ex-sócia ou ex-diretora da executada, não pode ser discutida em sede de embargos de terceiro, já que, tendo sido incluída no pólo passivo da execução como devedora secundária, não ostenta a condição de terceiro para ajuizar ação autônoma. Terceiro é quem, não tendo relação com a lide, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, art. 1046), ou, tendo relação com ela, faz uso desse remédio jurídico para defender bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. É certo que em função dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da informalidade e da instrumentalidade, poder-se-ia admitir a via dos embargos de terceiro na hipótese tratada. Porém, considerando-se que o Juízo da execução não está suficientemente garantido, mantenho a decisão agravada. (TRT/SP - 00001289020115020054 - AP - Ac. 10ªT 20120759033 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/07/2012)

276. Embargos de terceiro preventivos. O ordenamento jurídico pátrio não comporta a possibilidade de embargos de terceiro "preventivos". Assim, sem a prova da constrição judicial, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014109320115020045 - AP - Ac. 4ªT 20120541127 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 25/05/2012)

277. Embargos de terceiro. Meio de defesa tanto do proprietário, quanto do terceiro possuidor. A ação de embargos de terceiro não objetiva a análise dos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, ainda que sobre eles se tenha discutido, senão a legitimidade da apreensão judicial em cognição sumária. Secundária, assim, emerge a discussão sobre a propriedade do bem penhorado, quando se defende a posse exercida com *animus domini*, comprovada pela embargante. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora sobre a parcela do terreno defendida pela embargante. (TRT/SP - 00003944520125020021 - AP - Ac. 13ªT 20120994261 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/08/2012)

Prazo

278. Embargos de terceiro. Prazo para ajuizamento. A interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 1.048 do CPC não pode ser a literal, sob pena de referendar a oposição maliciosa dos embargos de terceiro. Assim, a interpretação conferida ao citado artigo deve estar em conformidade com o princípio da utilidade do prazo, tendo como marco inicial para o ajuizamento da referida ação a ciência inequívoca do embargante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015230420115020318 - AP - Ac. 10ªT 20120711260 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/07/2012)

279. Tempestividade dos embargos de terceiro. A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, portanto, pode ser arguida a qualquer tempo e fase processual. Ausência de autenticação dos documentos comprobatórios do alegado "bem de família". Necessidade de impugnação e outras provas capazes de infirmar o conteúdo dos documentos. Bem de família. Homologação de partilha de bens em ação de divórcio consensual. Basta residir em imóvel próprio para que seja impenhorável, ainda que não exista registro no cartório de imóveis quanto à homologação da partilha de bens, eis que, conquanto não transfira a propriedade para os fins da lei civil, gera efeitos entre as partes. Adoto a Súmula 84 do STJ. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015810820115020447 - AP - Ac. 18ªT 20120793584 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 13/07/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

280. Sociedades empresárias com sócios comuns. Exploração da mesma atividade empresarial. Grupo econômico configurado. A existência de sócio comum na administração de socie-

dades empresárias de personalidade jurídica própria, que explorem a mesma atividade econômica, reflete suficientemente a formação de grupo econômico, pelo controle administrativo único. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00379006520045020076 - AP - Ac. 8ªT 20120846076 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

Serviço para mais de uma empresa

281. Unicidade do contrato de trabalho. Grupo econômico. Não reconhecida. Diante de grupo econômico, realmente há a figura do empregador único, nos termos da Súmula 129 do TST. Todavia, a parte final da súmula é clara ao ressaltar a hipótese de ajuste em contrário, ajuste este que restou demonstrado no caso em questão. Apelo não provido. (TRT/SP - 00012908620105020012 - RO - Ac. 18ªT 20120837166 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2012)

Solidariedade

282. Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloadada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do § 1º, do art. 141 c/c o art. 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 02130006020085020313 - RO - Ac. 15ªT 20120785263 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/07/2012)

283. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Os elementos dos autos permitem concluir que as reclamadas Cambia, Maiori e Corp Express partilhavam dos mesmos interesses, tendo como sócio comum - ainda que de fato, controlador e administrador, o Sr. João Carlos. A verificação da existência de interesses e administração comuns, basta à configuração da responsabilidade solidária das reclamadas, atraindo a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00022237520105020039 - RO - Ac. 11ªT 20120807658 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/07/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Arrematação parcial do acervo

284. Arrematação em recuperação judicial. Bem livre e desembaraçado. Inexistência de sucessão trabalhista. A arrematação em sede de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 141, é a alienação dos ativos da massa falida livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive das derivadas da legislação trabalhista. Trata-se, portanto, de aquisição originária. Na hipótese, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz arrematou o imóvel na recuperação judicial da Interclínicas, a qual mantém contrato de locação com a Saúde ABC, por isso o Hospital não é sucessor da Saúde ABC nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00001863320115020074 - RO - Ac. 12ªT 20120634923 - Rel. Benedito Valentini - DOE 06/06/2012)

285. Arrematação de imóvel alugado em hasta pública. Sócio da empresa falida. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. Muito embora inexista aquisição originária de bem em hasta pública quando o arrematante for sócio da sociedade falida, a sucessão ocorre em relação a esta. Não há que se falar, porém, em sucessão da empresa ocupante do prédio alienado em razão de contrato de locação. Sobretudo quando não há manutenção do contrato comercial pelo arrematante e a imissão na posse efetiva-se no imóvel vazio. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001202520115020051 - RO - Ac. 8ªT 20120845959 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

286. Sucessão. Hospital Alemão Oswaldo Cruz S/A x Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares LTDA. A arrematação de bem imóvel em processo falimentar não implica, na hipótese, sucessão trabalhista nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme inteligência que se ex-

traí do disposto no art. 141, II da Lei nº 11.101/2005. O Hospital Alemão Oswaldo Cruz arrematou judicialmente imóvel de propriedade da Interclínicas Planos de Saúde Ltda (massa falida) em aquisição originária, sem fundo de comércio, livre e desimpedido de bens da Saúde ABC e pessoas, não podendo ser declarado sucessor da referida empresa, que era locatária do imóvel, objeto, inclusive, de ação de despejo. (TRT/SP - 00007553520115020009 - RO - Ac. 7ªT 20120942296 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 24/08/2012)

Configuração

287. Sucessão de empregadores. Caracterização. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, apenas na ocorrência de alteração na estrutura jurídica da empresa é que existe sucessão. Não é o que acontece quando uma empresa, sem aquisição de bens ou conjunto produtivo, passa a desenvolver atividade similar à de antiga locatária do mesmo imóvel, passados anos do encerramento das atividades da anterior. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01145006420035020076 - AP - Ac. 13ªT 20120898793 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/08/2012)

288. Tendo a prestação de serviços ocorrido na Zona Sorocabana, parte não integrante da cisão parcial da Fepasa, não há como se reconhecer a ocorrência de sucessão trabalhista entre esta e a CPTM. (TRT/SP - 02736009220095020028 - RO - Ac. 17ªT 20120886302 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

289. Recurso ordinário. Sucessão trabalhista. Responsabilidade do adquirente. Plano de saúde. Exclusiva alienação de carteira de clientes. Ofensa dos arts. 10 e 448 da CLT. Inocorrência. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 00016726520115020070 - RO - Ac. 7ªT 20120823327 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 03/08/2012)

290. Intervenção municipal. Sucessão configurada. Ao se apropriar da estrutura do hospital, incluindo prédios, terrenos, bens móveis, equipamentos e outros utensílios, todos pertencentes à associação mantenedora do hospital, o município passou de simples interventor para verdadeiro sucessor desta, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 00959005020015020242 - AP - Ac. 3ªT 20120824323 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 02/08/2012)

291. Município. Intervenção. Ocorrência de sucessão. Resta claro nos autos que a personalidade jurídica da reclamada Associação Hospital de Cotia manteve-se inalterada, até porque o ato de intervenção não promove sucessão de empresas ou alteração na estrutura jurídica da propriedade da pessoa jurídica. Não se há falar, portanto, em sucessão. A intervenção retira dos proprietários, provisoriamente, a administração do empreendimento. Também inaplicável a responsabilidade solidária por força do disposto no art. 265 do CC. Sobreleva notar que por não se tratar de contrato de prestação de serviços, mas intervenção temporária, resta também afastada a responsabilidade subsidiária. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01841006220035020242 - AP - Ac. 10ªT 20120546994 - Rel. Marta Casadei Mozzo - DOE 21/05/2012)

Manutenção de contrato

292. A unicidade contratual deve ser reconhecida, quando há 2 contratos em sequência para empresas do mesmo grupo econômico, especialmente quando a primeira que registrou o empregado torna-se oficialmente sucessora no segundo contrato registrado. (TRT/SP - 00012826920105020381 - RO - Ac. 17ªT 20120865372 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/08/2012)

Responsabilidade da sucessora

293. Responsabilidade. Sucessão de empresa. O sucessor subroga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive no que concerne aos encargos trabalhistas, pois laborando os empregados nos mesmos postos, inalterado permanecerá o contrato de trabalho e a vinculação deles continuará, não com a figura física do empregador, mas, com a empresa. O reconhecimento de legitimidade passiva do sucedido que já tenha se desligado da empresa, em face da sucessão, é contrário ao princípio de despersonalização do empregador, salvo na hipótese de constatação de fraude. (TRT/SP - 00077009320095020466 (00077200946602000) - RO - Ac. 2ªT 20120751288 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 05/07/2012)

294. Intervenção do município no hospital administrado pela empregadora. Posterior aquisição da propriedade por meio de desapropriação. Sucessão trabalhista reconhecida. Diante da alteração subjetiva do contrato e da efetiva transferência do domínio do estabelecimento, é certo que o caso concreto se subsume à hipótese prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, acarretando a sucessão, pelo ente público, das obrigações decorrentes do liame empregatício. (TRT/SP - 00857001620035020241 - AP - Ac. 4ªT 20120746365 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 06/07/2012)

295. Instituição superior de ensino. Transferência de mantenedora. Sucessão trabalhista configurada. Ao teor dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança da mantenedora de entidades de ensino superior - prática que vem se tornando bastante comum, face à realidade do ensino superior nacional - implica sucessão trabalhista, qualquer seja a natureza dessa transferência, seja a título oneroso, seja a título gratuito. Aplica-se à hipótese, por se tratar de situação análoga, o teor da OJ nº 225 da SDI-I do C. TST, atraindo a responsabilidade da sucessora pelos débitos de condenação e a responsabilidade subsidiária da sucedida, pelo período que durou a manutenção. (TRT/SP - 00023816320105020029 - RO - Ac. 4ªT 20120880720 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/08/2012)

ENTIDADES ESTATAIS**Citação**

296. Não é obrigatória a intimação do Ministério Público em ação de cumprimento. O disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, aplica-se tão somente à ação civil pública e não à ação de cumprimento, uma vez que esta última trata de interesses individuais puros e não homogêneos, em razão da possibilidade de identificar os empregados supostamente prejudicados. (TRT/SP - 00069497820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012005657 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/05/2012)

Privilégios. Em geral

297. Febem. Privilégios da Fazenda Pública. Lei Estadual 185/73 que originariamente instituiu a Febem regula a constituição do patrimônio pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado (art. 3º, I), responsabilizando-se este ente pela cessão dos bens, móveis e imóveis, e das instalações que se encontrem sob a administração da Secretaria da Promoção Social e que vem sendo utilizados, especificamente, para atendimento do menor (art. 4º) mediante autorização legislativa (parágrafo único, art. 4º), o que leva à ilação que se trata de fundação pública submetida ao regime jurídico de direito público, e como tal, detentora dos privilégios inerentes à Fazenda Pública. (TRT/SP - 02517002120025020021 (02517200202102003) - AP - Ac. 3ªT 20120960413 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 24/08/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

298. Equiparação salarial. Vantagem personalíssima. Impossibilidade. Se a diferença salarial do equiparando decorre de vantagem pessoal reconhecida por sentença transitada em julgado, é certo que se constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial, atraindo a aplicação do entendimento consubstanciado no inciso VI da Súmula nº 06 do C. TST. (TRT/SP - 00007791520115020025 - RO - Ac. 2ªT 20120997325 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 30/08/2012)

299. Equiparação salarial. Desnível originado em ação na qual o paradigma obteve o reconhecimento de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário URV em Real. Improcedência. Aplicação do item VI da Súmula 06 do C. TST. É personalíssima a vantagem obtida pelo modelo, consistente de equação prevalecente no seu caso concreto por via excepcional, baseada em fundamentos que sequer se sabe se aplicáveis ou não ao caso do autor. Inadmissível que este vindique o mesmo direito alcançado pelo paradigma, sob o espeque de suposta isonomia, quando disto não se trata, mas sim, de colimar, por via transversa ou oblíqua, os efeitos de *res inter alios acta*, não acessíveis ao seu contrato de trabalho pelo direito efetivamente aplicável à espécie. (TRT/SP - 00015370620115020021 - RO - Ac. 7ªT 20120523609 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 18/05/2012)

Desvio de funções (em geral)

300. Desvio de função. Diferenças vincendas. Reconhecido o desvio de função, restando ainda vigente o contrato de trabalho, e persistindo a situação fática que ensejou tal provimento jurisdicional, são também devidas as diferenças vincendas, enquanto não restar efetivamente comprovada, por exemplo em ação revisional, a cessação da lesão de direito (arts. 290 e 471, I, CPC). Empregado público. Assunção de cargo em comissão. Relação estatutária. Incompetência material. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação de pedidos inerentes a período em que empregado público assume cargo em comissão, suspende sua relação de trabalho com a administração pública e passa a manter com esta relação jurídico-administrativa, diante do que já decidiu o STF (Adin 3.395-6-DJU 04.02.2005). (TRT/SP - 00013386320115020318 - RO - Ac. 5ªT 20120670679 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 26/06/2012)

301. Desvio de função e o princípio da primazia da realidade. Comprovado por meio de testemunhas que o reclamante guindou-se às atividades de encarregado, inobstante a reclamada não tenha majorado o salário e realizado as demais anotações contratuais no corolário da nova função, cabe deferimento das diferenças salariais vindicadas, com amparo no princípio da primazia da realidade. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017025820115020472 - RO - Ac. 11ªT 20120509240 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 15/05/2012)

302. No plano privado, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função só é admitido na hipótese de haver cargo organizado em carreira. Na ausência, o pedido deve ser feito por equiparação salarial, com indicação de paradigma. (TRT/SP - 00009109520115020281 - RO - Ac. 17ªT 20120714390 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 29/06/2012)

Identidade funcional

303. Equiparação salarial. Critérios objetivos. Análise *in concreto*. Os critérios delineados na CLT e jurisprudência do C. TST acerca da equiparação salarial devem ser apreciados à luz da hipótese objetiva *sub judice*. A análise deve ser feita *in concreto*. Nesse compasso, atendidos os requisitos elencados no art. 461, da CLT, procede a equiparação salarial vindicada. Recur-

so da reclamada desprovido. (TRT/SP - 00017677720105020055 - RO - Ac. 8ªT 20120878644 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/08/2012)

Requisitos para reconhecimento

304. Isonomia salarial. Requisitos. A equiparação salarial será devida quando presentes os elementos constantes no art. 461 da CLT, quais sejam, identidade de funções, trabalho de igual valor, com mesma produtividade e perfeição técnica, mesmo empregador e localidade, e diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e, ainda, a inexistência de pessoal organizado em quadro de carreira. Desconfigurada a perfeição técnica exigida, não há que se cogitar em equiparação salarial, restando afastada a isonomia salarial de que trata o art. 461 da CLT. (TRT/SP - 00652003020095020010 - RO - Ac. 17ªT 20120540198 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/05/2012)

Sentença. Natureza

305. Equiparação salarial. Diferença decorrente de sentença que transitou em julgado. Tem direito o empregado a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com paradigma que obteve reajuste salarial por determinação judicial, em razão de reajuste salarial do paradigma no percentual de 8,29%, referente a diferenças de conversão da moeda de cruzeiro-real para URV e Real. Não se trata de vantagem de cunho pessoal, pois não é gratificação, prêmio etc. (TRT/SP - 00022984220115020084 - RO - Ac. 18ªT 20120618871 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/06/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

306. Recurso ordinário. Estabilidade no emprego. Por já ter escoado o período estável de doze meses, que teve início no dia de seu desligamento da recorrente, o que impede a reintegração no emprego, deverá a obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar, entendimento este consubstanciado na Súmula 396 do C. TST. (TRT/SP - 00016798420105020040 - RO - Ac. 12ªT 20120736149 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/07/2012)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

307. Estabilidade. Reintegração. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Reconhecendo a temática da dispensa obstativa em relação ao art. 118, o TST reviu a sua posição: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula 378, II). A perícia foi determinada. O laudo pericial concluiu que a autora não é portadora de doença ou seqüela de doenças com nexos com o trabalho realizado na ré. Não há fundamento fático ou jurídico para o deferimento de qualquer garantia ou estabilidade, logo, correto o julgado. Não se pode afirmar que a atividade laboral foi a causa das enfermidades desenvolvidas pela reclamante, causa esta entendida como condição apta a produzir o resultado danoso experimentado, ou que com elas colaborou. Ante a ausência de nexos causal, não se acolhe o pedido. Recurso não provido. (TRT/SP - 00011996620105020021 - RO - Ac. 12ªT 20120737331 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/07/2012)

308. Estabilidade. Indevida. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a reclamante não esteve no gozo do auxílio-acidentário, nem ficou afastada por período superior a 15 dias, ou seja, não preencheu os requisitos do art. 118, da Lei 8.213/1991. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00574008620075020020 - RO - Ac. 3ªT 20120894003 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 14/08/2012)

309. Acidente do trabalho. Estabilidade provisória. Afastado o nexo causal pelo perito judicial, relativamente às alegações contidas na inicial, é certo que, respeitado o que estabelece o art. 118, da Lei nº 8213/91, que confere ao trabalhador estabilidade provisória no emprego por, no mínimo, doze meses, após cessada a percepção do auxílio-doença acidentário, não há que se falar na respectiva indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007604220105020381 - RO - Ac. 18ªT 20120512429 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 14/05/2012)

310. Discussão acerca da estabilidade provisória estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A demora no ingresso com a ação não prejudica o direito, como pacificado pela OJ nº 399 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00002083420115020384 - RO - Ac. 17ªT 20120573347 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 25/05/2012)

311. Garantia provisória de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/1991. A concessão pelo INSS de benefício intitulado auxílio-doença acidentário não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da garantia provisória de emprego disposta no art. 118 da Lei 8.213/1991. Aplicável ao caso o entendimento da Súmula de nº 378, inciso II, do C. TST. (TRT/SP - 00008303120105020261 - RO - Ac. 3ªT 20120490883 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 10/05/2012)

Provisória. Gestante

312. Estabilidade gestante. Confirmação da gravidez. Ausência de exame demissional gestacional. Compatibilidade do inciso II do art. 168 da CLT com o inciso IV do art. 373-A da CLT. Não tendo a reclamada realizado o exame demissional exigido pelo inciso II do art. 168 do Texto Consolidado, em interpretação sistemática combinada com os termos do inciso IV do art. 373-A, também da CLT, não há se falar em ausência de comunicação do estado de gravidez da trabalhadora; há que se ter em mente que o exame demissional deve conter atestado acerca do estado gestacional da trabalhadora mulher, a fim de sepultar qualquer dúvida quanto à validade da terminação contratual. O art. 373-A da CLT, veda apenas que seja exigido atestado ou exame gestacional como condição de contratação ou manutenção de emprego, não tendo o legislador, propositadamente, inserido tal proibição no exame médico demissional, logicamente para que se mantivesse a obrigação contida no inciso II do art. 168 da CLT. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00012543820105020402 - RO - Ac. 8ªT 20120638970 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/06/2012)

313. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio insculpido no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 00002649420125020008 - RO - Ac. 1ªT 20120959598 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 30/08/2012)

Reintegração

314. Reintegração ao emprego x dano moral. Pedidos incompatíveis. Coexistência injustificável. A coexistência dos pedidos - reintegração x indenização por dano moral - beira caminhos não ortodoxos porque insustentável que o trabalhador queira retornar ao *status quo ante*, em ambiente de trabalho, com a apontada situação vexatória, humilhante e prejudicial, moralmente, para "eternizar" o dano moral sofrido, desde que seja "remunerado". Isto é, no mínimo, desmerecer sua própria personalidade. (TRT/SP - 00004005920105020009 - RO - Ac. 2ªT 20120468179 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/05/2012)

ESTADO MEMBRO

Normas legais. Efeitos

315. Prêmio-incentivo: na forma do art. 25 da CF, é assegurada a autonomia administrativa e financeira ao Estado-membro para fixar a remuneração de seus servidores. A Lei Estadual 8.975/1994 estabelece os critérios para a aquisição do direito, os parâmetros e a responsabilidade pelo pagamento, a natureza da verba e outras questões relacionadas e houve por bem instituir o referido direito, de modo a não incorporá-lo à remuneração do agente. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00016086920115020033 - RO - Ac. 11ªT 20120875424 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 14/08/2012)

EXCEÇÃO

Litispêndência

316. Litispêndência inexistente. O fato de uma associação de trabalhadores ter interposto medida judicial semelhante, na condição de substituto processual, não induz a litispêndência nem impede os autores de ingressarem em Juízo com ações individuais. Complementação de aposentadoria. Redutor incabível. As regras da complementação devem ser mantidas como pactuadas. Novas previsões não podem intervir em uma situação já consolidada no tempo, o que seria violação de direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio jurídico dos aposentados e pensionistas. (TRT/SP - 01552007220075020034 - RO - Ac. 3ªT 20120560393 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/05/2012)

317. Litispêndência. Caracterizada. Restou caracterizada a litispêndência, tendo em vista a coexistência de duas ações com identidade de partes, causa de pedir e objeto do pedido. Aplicação do art. 301, V, do CPC. (TRT/SP - 00000794020115020445 - RO - Ac. 3ªT 20120513921 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/05/2012)

318. Ação coletiva. Litispêndência com ação individual. Não caracterização. A ação coletiva não impede que o reclamante exerça seu direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, eis que a lide coletiva não pode prejudicar o direito individual. Nesse sentido, o disposto no art. 104 do CDC. (TRT/SP - 00018472920105020447 - RO - Ac. 17ªT 20120791840 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 13/07/2012)

EXECUÇÃO

Adjudicação

319. Adjudicação de imóvel antes da realização da hasta pública. Impossibilidade. Princípio da publicidade. Inteligência do art. 888 da CLT. Agravo de petição não provido. O procedimento previsto no art. 888 da CLT, informado pelo princípio da publicidade, não pode ser dispensado, nem mesmo em nome da celeridade, pois assegura a transparência dos atos judiciais, o que ganha relevo sobretudo nas hipóteses de alienação forçada de bem imóvel, além de conferir maior eficácia à execução, corroborando a máxima de que a lei não contém palavras inúteis. (TRT/SP - 00181005120035020443 (00181200344302005) - AP - Ac. 8ªT 20120878822 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 13/08/2012)

Arrematação

320. Agravo de petição. Arrematação. Preço vil. A princípio, o preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da arrematação, porque assim não está previsto no art. 746 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Ademais, não há, na legislação, parâmetros exatos para a configuração de preço vil, consoante se depreende do art. 692 do CPC, ficando a cargo do julgador sua apreciação, em conformidade com o princípio da razoabilidade. No caso *sub judice*, o lance ofertado em hasta pública refletiu o valor de mercado, e, ainda, o estado de conservação do bem apenhado, em importe de todo razoável, não havendo

que se falar em configuração de preço vil. Ainda que assim não fosse, não se configura vil a arrematação, na medida em que atendeu às exigências do art. 888 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01132001720055020070 - AP - Ac. 4ªT 20120575463 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/06/2012)

321. Registro no CRI. Presunção relativa. O registro no cartório de registro de imóveis (CRI) possui presunção relativa, admitindo prova em sentido contrário. Provado o ato jurídico, desimporta o teor do registrado no CRI ou sua ausência. (TRT/SP - 00013555820105020052 - AP - Ac. 5ªT 20120671284 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 26/06/2012)

Bens do cônjuge

322. Prosseguimento da execução contra cônjuge do sócio executado. Comunhão universal de bens. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667, do CC). Por esse regime não integram a comunhão somente os bens adquiridos antes ou depois do matrimônio, mas, também as dívidas passivas, constituindo uma só massa, de sorte que há um estado de indivisão, tendo cada cônjuge direito a metade ideal do patrimônio comum, à exceção dos bens de caráter personalíssimo. (TRT/SP - 00970004120025020004 - AP - Ac. 17ªT 20120965130 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2012)

323. No regime de comunhão parcial de bens o patrimônio do casal responde pelas dívidas, sujeitando-se às constrações judiciais no quanto for necessário à quitação do débito, excluindo-se apenas as exceções legais (art. 1659 do CCB), dentre as quais se enquadra a hipótese vertente. (TRT/SP - 00028924920105020421 - AP - Ac. 17ªT 20120573797 - Rel. Thaís Verastro de Almeida - DOE 25/05/2012)

Bens do sócio

324. Responsabilidade do sócio. Ainda que o sócio não tenha sido parte na relação processual da ação de conhecimento e que não conste do título executivo judicial, poderá ter a sua responsabilidade reconhecida na ação de execução, pois a responsabilidade dos sócios é sempre subsidiária em relação à da sociedade. (TRT/SP - 00021986920105020069 - AP - Ac. 3ªT 20120963471 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/08/2012)

325. Execução. Sócio. Embargos de terceiro. Inadequação. Pessoa física ou jurídica incluída no pólo passivo da execução como sócia, ex-sócia, sucessora ou integrante de grupo econômico é parte e, portanto, não se pode valer de embargos de terceiro. (TRT/SP - 00012401520115020048 - AP - Ac. 9ªT 20120507280 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/05/2012)

326. Penhora. Imóvel. Sócio. Reserva da meação. Regime de comunhão universal de bens. Esposa falecida. Hipótese em que foi penhorado imóvel do sócio da empresa executada, que foi casado sob o regime de comunhão universal de bens. Comunicação das dívidas passivas, nos termos do art. 1.667 do CC. Cônjuge que, todavia, faleceu antes do ajuizamento da ação. Princípio de *saísine*. O patrimônio é transmitido no momento da morte. Fração ideal pertencente aos herdeiros. Necessidade de reserva da meação para posterior partilha. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004370520125020078 - AP - Ac. 11ªT 20120930697 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/08/2012)

327. Execução. Desconsideração de personalidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Possibilidade. Para a desconsideração da personalidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, com a responsabilização patrimonial dos sócios e/ou administradores, é necessário, além da inadimplência da devedora principal, a prova da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tudo conforme previsto no art. 50 do CC. (TRT/SP - 02792016020085020078 (02792200807802016) - AP - Ac. 5ªT 20120447317 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/05/2012)

328. Execução. Sócio retirante. Responsabilidade. Comprovado que os fatos geradores dos créditos trabalhistas executados ocorreram quando o ex-sócio integrava a empresa, participando dos lucros, agregados ao seu patrimônio, este deve responder pela quitação do crédito exequendo, ainda mais quando esgotados os meios de execução contra a executada e seus sócios atuais. (TRT/SP - 00264003320045020001 - AP - Ac. 6ªT 20120648886 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/06/2012)

329. Execução fiscal. Dívida ativa. Débito de natureza não tributária. Incabível a responsabilização dos sócios da ré: as regras previstas no CTN aplicam-se tão somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Por conseguinte, em se tratando de cobrança de multa por infração à CLT, é inviável o pedido de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios com fundamento no art. 135, III, do CTN. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01495003720085020081 - AP - Ac. 11ªT 20120967094 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 24/08/2012)

330. Agravo de petição. Responsabilidade do administrador. Limites. Para fins de responsabilização dos administradores da sociedade, diante do que prevê o art. 1.016, do CC, é necessária, para verificação da culpa, a análise concreta de suas modalidades (imprudência, imperícia, negligência), além da ocorrência de prejuízos à sociedade ou a terceiros, hipótese em que responderão pessoalmente pelos danos causados. Nesse passo, responderá o administrador sempre que restar comprovada sua culpa no desempenho de suas funções, ou quando se apropriar de bens ou créditos sociais em benefício próprio ou de terceiros, sem o consentimento escrito dos sócios, fatos estes que não restaram demonstrados pela parte interessada. Agravo do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00272003519955020047 - AP - Ac. 8ªT 20120845525 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 07/08/2012)

331. Bloqueio *on line*. Sócios e ex-sócios. Citação. O acolhimento da tese de ofensa a direito líquido e certo decorrente da necessidade de citação de sócios ou ex-sócios, ato contínuo à despersonalização da pessoa jurídica no curso forçado das execuções nesta Justiça do Trabalho, verdadeiramente, frustraria o escopo do bloqueio *on line* pelo BacenJud, portanto, devendo ser o bloqueio *on line* interpretado como provimento jurisdicional de natureza acautelatória, *inaudita altera pars*, em sede de verdadeira antecipação de tutela (art. 273, § 7º do CPC) em face das pessoas dos sócios e ex-sócios - e que se convalida em penhora com a vinda dos interessados aos autos ou sua inércia - e cujo princípio do impulso oficial (art. 878 da CLT) autoriza o juiz do trabalho na direção do processo (art. 765 da CLT) a adotá-lo, inclusive, *ex officio*. Portanto, sem que se cogite de ofensa ao devido processo legal por falta de citação de sócios ou ex-sócios. (TRT/SP - 00090777120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012005762 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2012)

Conciliação ou pagamento

332. Acordo judicial. Mora improvada. Execução. Cumprida pela executada a avença quanto à data do pagamento, o fato de o sistema bancário ter creditado a importância somente no dia seguinte não pode ser motivo para a execução de todo o valor do acordo acrescido da multa prevista pelas partes, como pretendido pelo exequente. De fato, a primeira parcela foi depositada na conta corrente do seu patrono no dia aprazado por meio de envelope no sistema de autoatendimento do banco recebedor. Não comprovada mora, não há falar em execução total do acordo. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019624920115020242 - AP - Ac. 13ªT 20120898785 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/08/2012)

Depósito

333. Recomposição de crédito. Diferença entre juros trabalhistas e juros bancários. O crédito deve ser quitado na medida exata em que devido e reconhecido pela sentença trânsita, sob pena de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT. A responsabilização do executado, na seara trabalhista, por eventuais diferenças surgidas entre a época do depósito e o efetivo levantamento

se justifica, pois a parte que colhe decisão favorável teria a situação agravada, em razão do descompasso entre os percentuais de juros (trabalhista x bancário), sem a reposição de tal diferença, gerando a diminuição da garantia da execução. Nesse sentido deve ser interpretada a Súmula 07, deste E. Tribunal. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 00473001820015020009 - AP - Ac. 4ªT 20120746403 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 06/07/2012)

Embargos à execução. Prazo

334. Embargos à execução. Prazo. Contagem. Garantia da execução. Para a verificação da tempestividade dos embargos à execução no processo trabalhista, há regramento específico, não se admitindo a aplicação da legislação subsidiária (art. 769 da CLT). Em outras palavras, nesta Especializada não é possível dispensar a penhora, depósito ou caução para dar início a contagem do prazo para embargar a execução, com espeque no art. 736 do CPC, pois o art. 884 da CLT determina que esta começará "garantida a execução ou penhorados os bens". (TRT/SP - 00872001920095020432 - AP - Ac. 17ªT 20120761372 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/07/2012)

Entidades estatais

335. Preliminar arguida pelo agravado. Delimitação dos valores incontroversos. Versando o agravo de petição sobre o processamento da execução consoante o art. 730, do CPC, e 100, da CF, inaplicável o requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, cujo objetivo é liberar ao exequente a parte incontroversa que, no caso, inexistente. Conselho regional profissional. Precatório. Verificando que a agravante possui orçamento próprio, angariado a partir das contribuições de seus inscritos, sem qualquer subsídio oriundo da União, podendo desse patrimônio dispor com total autonomia, tratando-se, em verdade, de uma autarquia atípica em razão dessas particularidades, correto o entendimento do julgador de origem, que afastou a pretensão de observância dos arts. 730, do CPC, e 100, da CF, no procedimento executório. (TRT/SP - 02322005620085020021 - AP - Ac. 2ªT 20120532039 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/05/2012)

336. Mandado de segurança. Execução de acordo judicial inadimplido. A finalidade filantrópica da executada/impetrante não constitui óbice à satisfação de crédito trabalhista através de penhora. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e de violação a direito líquido e certo. Inteligência dos arts. 765 e 878 da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta. A finalidade filantrópica da impetrante, conquanto relevante, não constitui óbice à execução de acordo judicial por ela inadimplido em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. Inexistente ilegalidade, tampouco abuso de poder, na determinação de penhora, que tem respaldo nos arts. 765 e 878 da CLT e consubstancia um meio para tornar efetiva a garantia da razoável duração do processo insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. Por conseguinte, não há que se falar em violação a direito líquido e certo. (TRT/SP - 00016814320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012003646 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/05/2012)

Fraude

337. Agravo de petição. Transmissão de bens pelo executado anterior ao ajuizamento da ação. Fraude à execução não caracterizada. Provimento negado. Os registros do imóvel indicado à penhora são datados de 07.05.2008. Ajuizada a presente reclamatória em 15.05.2009, correta a decisão agravada que concluiu pela inexistência de fraude à execução, porque evidentemente não se pode cogitar de tal espécie de fraude, instituto de direito processual, quando sequer existia reclamatória movida pela exequente em face da empresa executada. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01168004420095020090 - AP - Ac. 8ªT 20120566820 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/05/2012)

338. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. A fraude na execução independe de ser ou não o adquirente de boa ou má-fé, mas da intenção do devedor em frustrar o crédito obreiro através de meios obstativos à efetiva satisfação, pois nesses procedimentos cria-se a presunção legal contra o devedor e a boa-fé do terceiro adquirente não é capaz de interferir no direito do exequente. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015734620115020442 - AP - Ac. 13ªT 20120599540 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 31/05/2012)

339. Imóvel. Doação. Impenhorabilidade. Separação homologada pelo Juízo cível, nos termos declarados pelas partes, ainda que não averbada, não revela qualquer intenção de fraudar a execução, eis que a doação ocorreu em 20/10/1989 (fl.40) e o ajuizamento da ação trabalhista somente em 26/01/2009. Aplicável ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 84 do STJ. Apelo negado. (TRT/SP - 00013389420115020049 - AP - Ac. 16ªT 20120513301 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 18/05/2012)

340. Agravo de petição em embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. Prosseguimento da execução contra diretor executivo da executada. Doação realizada em fraude à execução. Se o Juízo de primeiro grau desconsidera a personalidade jurídica da executada e prossegue a execução contra o patrimônio do seu diretor executivo, que tinha conhecimento da ação trabalhista desde o princípio, a doação de imóvel por este realizada a seu sogro (terceiro embargante) após o início da demanda é ineficaz porque realizada em fraude à execução. Incidência do art. 593, II, do CPC. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01459004620095020445 (01459200944502000) - AP - Ac. 3ªT 20120820301 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)

341. Agravo de petição. Fraude à execução não configurada. Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Ademais, a fraude à execução fica caracterizada na hipótese de haver ação ajuizada e citação válida. Não presentes tais condições, impossível falar-se em fraude à execução. Se o sócio da empresa executada divorcia-se antes mesmo de a ação voltar-se contra si e antes de ter ciência a respeito do processo e um imóvel que antes era do casal passa para a propriedade exclusiva da ex-esposa na partilha de bens, não há que se falar, anos depois, em penhora de tal bem no curso da ação de execução. Não há que se falar em fraude à execução. O fato de a averbação no Registro de Imóveis ter sido feita anos depois da efetiva transmissão do bem não é suficiente para configurar a fraude, até mesmo porque o executado havia se retirado da sociedade quando houve o divórcio e a partilha dos bens, retornando apenas depois como sócio. Assim, não houve qualquer intenção de fraudar a execução. Impossível penhorar bem que já não é de propriedade do executado há mais de 08 anos. Ademais, à época do divórcio não havia qualquer pendência judicial com relação ao ora agravado, mas tão somente contra a empresa, ré na ação trabalhista. Hoje, o imóvel sequer é de propriedade do sócio e sim de sua ex-esposa. Nesse particular, não pode, no caso em tela, o imóvel ser considerado passível de penhora. Assim, não sendo o imóvel de propriedade do sócio e tendo sido o divórcio realizado anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica do mesmo, no período em que ele havia se retirado da sociedade e ainda não havia retornado, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela. Há limites temporais e lógicos para a responsabilidade, devendo ser privilegiada e observada a segurança jurídica, princípio basilar da CF/88. (TRT/SP - 01436008820005020005 - AP - Ac. 12ªT 20120911617 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

342. Simulação. Reconhecimento em período anterior ao do contrato de trabalho. Impossibilidade. Não há como ser reconhecida a simulação, prevista no art. 167 do CC, em período anterior ao ajuizamento da ação e ainda mesmo antes de ser firmado o contrato de trabalho entre as partes, mormente quando se pretende conferir, por meio da tutela jurisdicional perseguida, a propriedade de um bem a quem, de direito, não a possui. Recurso ordinário a que se

nega provimento. (TRT/SP - 02719004820005020044 - AP - Ac. 8ªT 20120977588 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/08/2012)

343. Imóvel vendido pelo espólio do pai do sócio no curso da execução. Fraude à execução não tipificada. (TRT/SP - 00013616720115020040 - AP - Ac. 17ªT 20120485138 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Legitimação passiva. Em geral

344. Agravo de petição. Sócio representado em Juízo pela sociedade. Impossibilidade. Enquanto as pessoas jurídicas são representadas em Juízo, ativa e passivamente, por quem for designado nos seus estatutos ou, na falta de designação, por seus diretores, segundo o disposto no art. 12, VI, do CPC, não há qualquer amparo legal para que a pessoa jurídica represente a pessoa física do sócio. Somente o próprio sócio que teve penhorado bem de sua propriedade em execução movida contra a sociedade da qual participa (art. 1023 CC), ou participou (art. 1003, parágrafo único CC), é que está legitimado para exercer o direito de defesa dos seus interesses pessoais na execução judicial. Não merece reparos a decisão agravada que declarou a ilegitimidade da empresa executada para defender interesse de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00188005019965020062 - AP - Ac. 8ªT 20120621074 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 05/06/2012)

345. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, *ex vi* da Súmula 392 do STJ. (TRT/SP - 00303004720085020045 - AP - Ac. 17ªT 20120612644 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 01/06/2012)

Liquidação em geral

346. Incorreção dos cálculos. Impugnação. Preclusão. Exequente que deixou de apontar suposto equívoco nos cálculos em época própria, na fase de liquidação, e pela via adequada - impugnação à sentença de liquidação. Como o processo não admite que se mantenham questões abertas indefinidamente, não podem ser acolhidas as impugnações apresentadas em outro momento processual. Preclusão temporal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00551000720065020047 - AP - Ac. 11ªT 20120655017 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/06/2012)

347. As dívidas regularmente inscritas, gozam elas de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no art. 204 do CTN. (TRT/SP - 02377000320095020431 - AP - Ac. 17ªT 20120865097 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/08/2012)

348. Cálculos de liquidação. Perícia. Afronta ao processo legal não configurada. A inércia da parte contrária frente aos cálculos de liquidação implica apenas preclusão (art. 879, § 2º, CLT), não os tornando, necessariamente, incontroversos; por sua vez, a determinação de realização de perícia contábil se insere no poder de direção do processo cabível ao magistrado (art. 125, CPC e 879, § 6º, CLT), não configurando afronta ao processo legal. (TRT/SP - 00608002420055020491 - AP - Ac. 11ªT 20120968171 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/08/2012)

Liquidação. Procedimento

349. Nulidade. Princípio do prejuízo. Não se declara a nulidade se não houver prejuízo. Art. 794 da CLT. É facultado ao juiz abrir prazo para impugnação dos cálculos antes da sua homologação, ou após a sua homologação. Assim, a ausência de prazo para manifestação sobre os cálculos antes da sua homologação não gera nulidade da decisão homologatória pois a parte pode impugnar os cálculos em outra oportunidade, sem o risco da preclusão. O § 2º

do art. 879 da CLT apenas faculta ao juiz a abertura de prazo às partes para impugnação fundamentada da conta de liquidação, de forma que a omissão não representa ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi exercido com a oposição dos remédios legais permitidos, não havendo nulidade a ser declarada. (TRT/SP - 00603009220085020089 - AP - Ac. 4ªT 20120544959 - Rel. Ivani Conti Bramante - DOE 25/05/2012)

350. Nulidade relativa. Condições para arguição. As nulidades relativas estão sujeitas à arguição oportuna e à ocorrência de prejuízo para a parte, circunstâncias estas não configuradas no presente caso. Com efeito, alega o agravante que não foi intimado para impugnar os cálculos apresentados pela parte adversa, em nítida violação a seu direito de ampla defesa e contraditório. Todavia, a questão resta prejudicada em sua apreciação, eis que o exequente não requereu a nulidade do *decisum* agravado pela alegada violação na primeira oportunidade em que falou nos autos, descumprindo o preceituado nos arts. 795 da CLT e 245 do CPC. Outrossim, foi regularmente conferido prazo ao autor para impugnar a sentença de liquidação, de modo que eventual irregularidade foi sanada, suprindo-se a ausência de oportunidade para impugnação aos cálculos ofertados e homologados, de modo que não houve prejuízo à parte, sendo certo que nenhuma nulidade é declarada sem que haja prejuízo (art. 794, CLT). Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00543004220095020089 - AP - Ac. 4ªT 20120575285 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/06/2012)

351. Preclusão: o processo, como regra, não está sujeito a retrocessos a critério das partes. A inércia do interessado, deixando transcorrer o prazo para apresentar seu inconformismo, faz precluir a oportunidade de modificar o decidido. Superada a etapa de apreciação da conta de liquidação, os valores encontrados tomam-se imutáveis, sem possibilidade de ser reabrir a fase processual já finda. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00007556720105020042 - AP - Ac. 11ªT 20120571174 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 29/05/2012)

Penhora. Em geral

352. Penhora. Imóvel irregular. Não obstante o fato de ser verídica a assertiva de que o imóvel irregular não despertaria interesse em hasta pública, é certo que não se pode premiar o devedor por ato a que ele mesmo deu causa, deixando de penhorar imóvel de sua propriedade por falta de regularização, relegando o trabalhador a uma situação de penúria por não ver seu crédito satisfeito. Ademais, é certo que tem o reclamante preferência para a adjudicação do imóvel (art. 888, § 1º da CLT), bem como, antes de adjudicado ou alienado o bem, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida (art. 651 do CPC). (TRT/SP - 02156007820015020061 - AP - Ac. 17ªT 20120760589 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 06/07/2012)

353. Execução. Penhora. Doação feita em ação de divórcio, homologada pela justiça estadual. Ausência do registro da doação. A doação feita, apesar da decisão judicial homologatória, não foi averbada na matrícula do imóvel, pelas dificuldades financeiras da agravante (fls. 37). O art. 1.245, CC, prevê que nos casos de transferências intervivos de bens imóveis, a transferência se dá pelo registro do título no cartório de registro de imóveis. Além de determinar a obrigatoriedade do registro, o legislador expressamente previu que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel" (art. 1.245, parágrafo único, CC). Tratando-se de requisito essencial de validade do negócio jurídico, sua ausência ou inobservância o torna nulo, nos termos do art. 166, IV e V, CC. Nesse sentido, foi o entendimento do TST ao analisar o tema (TST - 3ª T. AIRR-84.332/2003-900-04-00.1 - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - j. 08.06.2005). Portanto, mantenho a penhora sobre o bem imóvel. (TRT/SP - 00011027720115020006 - AP - Ac. 12ªT 20120476473 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 04/05/2012)

354. Hipoteca judiciária. Art. 466, CPC. Aplicação *ex officio*. Bens da devedora principal e bens da devedora subsidiária. Garantia da execução. O instituto não se trata de novidade no ordenamento jurídico pátrio, mas sim um dispositivo esquecido e praticamente sem uso, sendo pouco citado por advogados e mesmo pela jurisprudência. A figura da hipoteca judiciária consiste em efeito secundário do provimento condenatório (seja sentença ou acórdão), possuindo natureza jurídica de hipoteca legal ao lado daquelas listadas no art. 1.489 do CC. Por meio dela, o credor deverá indicar ao Juízo o imóvel sobre o qual penderá, com a sua descrição e especificação, para que, caso deferido, haja a expedição de mandado para sua inscrição no registro de imóveis. Com isso, há a oneração do bem, com a constituição de uma garantia real, a qual, por via de consequência, dará origem ao direito de seqüela, permitindo ao credor perseguir-lo para a satisfação de seu interesse creditório. O parágrafo único do artigo processual civil garante a subsistência do instituto ainda que a condenação seja genérica; penda arresto de bens do devedor ou haja a possibilidade de promoção de execução provisória da sentença. A medida é salutar na medida em que visa a dar maior efetividade aos proventos condenatórios, assegurando ao credor a faculdade de constituir garantia para o pagamento de seu crédito e, portanto, independem do trânsito em julgado da decisão. Frise-se que com o adimplemento voluntário da obrigação ou a garantia integral da execução há a desconstituição da garantia real, não pendendo prejuízos para o devedor que cumpre com seu dever legal. Precedentes do TST. A hipoteca judiciária não viola o princípio da execução menos gravosa para o devedor (art. 620, CPC), por se tratar de medida de efetividade das decisões judiciais. A medida de efetividade pode ser determinada *ex officio*, conforme entendimento do TST. Contudo, considerando a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, somente se efetivará a hipoteca judiciária sobre seus bens, se a mesma se mostrar infrutífera sobre os bens da 1ª reclamada. Friso que uma vez garantida integralmente a execução, não há que se falar em hipoteca judiciária (art. 466, CPC). Acolho parcialmente o recurso da 2ª reclamada. (TRT/SP - 01705005020095020084 - RO - Ac. 12ªT 20120950256 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/08/2012)

355. Execução. Penhora integral de imóvel. Possibilidade. É possível a penhora integral de imóvel se não houver possibilidade de meação do bem sem a perda de seu valor comercial. Aos coproprietários, no entanto, está garantido o direito de preferência na alienação. Aplicação dos arts. 504 do CC e 655-B e 1.118 do CPC. (TRT/SP - 00020890420105020086 - AP - Ac. 5ªT 20120610765 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/06/2012)

356. Agravo de petição. Habilitação de crédito no Juízo universal da falência. Desconstituição da penhora. No entendimento deste relator, sujeitar o exequente ao longo e, em muitas vezes, inútil processo de arrecadação de bens no Juízo universal falimentar é expediente que não encontra respaldo diante do crédito trabalhista privilegiado e da competência desta justiça para prosseguir na execução dos bens da empregadora. Tal entendimento coaduna-se com os princípios protetivos do Direito do Trabalho e com a norma constitucional recentemente introduzida pela EC nº 45/2004, inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, que elevou à condição de direitos fundamentais do cidadão os princípios da razoável duração e da celeridade processuais. Assim, é plenamente compatível a manutenção das execuções individuais trabalhistas com a viabilidade da recuperação judicial. (TRT/SP - 00213006420055020033 - AP - Ac. 12ªT 20120588360 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/06/2012)

357. A penhora é desconstituída, eis que o bem deixou de integrar o patrimônio da sócia da executada antes da execução voltar-se contra ela e, no caso, até mesmo antes da distribuição da reclamação. (TRT/SP - 00011343520115020442 - RO - Ac. 17ªT 20120660916 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 18/06/2012)

358. A penhora sobre fração ideal correspondente a 1/5 do imóvel, seguida de hasta pública da totalidade do bem, resultaria em prejuízo a pessoas absolutamente estranhas à lide, que não possuem qualquer responsabilidade pela satisfação do crédito exequendo. Ademais, o art. 655-B do CPC diz respeito especificamente à meação do cônjuge, não sendo, portanto,

aplicável à hipótese. (TRT/SP - 00003155220105020016 - AP - Ac. 17ªT 20120573894 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 25/05/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

359. Agravo de petição. Quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Impenhorabilidade. São manifestamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 649, X, do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00413005320075020021 - AP - Ac. 11ªT 20120572235 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 29/05/2012)

360. PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Penhorabilidade. A características destes institutos é permitir a flexibilidade de resgate dos valores aplicados, resgate este a ser feito em uma única parcela ou em parcelas mensais e que não estão vinculadas à concessão de aposentadoria ao aplicador pela Previdência Social. Obviamente, portanto, estes institutos têm natureza jurídica de aplicação financeira e não de Previdência Complementar e/ou seguro e, assim, podem ser objeto de penhora. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00554002119945020004 - AP - Ac. 9ªT 20120651089 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/06/2012)

361. Impenhorabilidade. Conta poupança. Proventos de benefício previdenciário. Bloqueio judicial que recaiu sobre conta poupança destinada ao recebimento de benefício previdenciário, cujos extratos comprovam que não há depósitos provenientes de outras fontes, mas apenas créditos do INSS, rendimentos e saques, destinados, portanto, a suprir as necessidades mensais da agravante. Incidência do art. 649, IV do CPC. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00006408420125020039 - AP - Ac. 18ªT 20120686982 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/06/2012)

362. Agravo de petição. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade, nos termos do art. 649, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01105008320005020445 - AP - Ac. 12ªT 20120909388 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

363. Alienação fiduciária. Impenhorabilidade de bem móvel. Proprietário real. A alienação fiduciária consiste em propriedade resolúvel, cuja posse direta fica com o devedor e a propriedade e a posse indireta permanecem com o credor, afastando, dessa maneira, a possibilidade de constrição judicial sobre o bem (Lei 4.728/65, art. 66). (TRT/SP - 00001410420125020071 - AP - Ac. 17ªT 20120715508 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 29/06/2012)

364. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, é imprescindível que o imóvel sirva de moradia ao devedor ou à entidade familiar, ainda que não seja o único bem do devedor. (TRT/SP - 00021328220115020060 - AP - Ac. 17ªT 20120663362 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/06/2012)

365. Bem de família (art. 1º da Lei 8.009/90). Vaga de garagem no subsolo do condomínio. Matrícula própria. A impenhorabilidade que emerge do art. 1º da Lei 8.009/90 não se estende à vaga de garagem situada no subsolo do condomínio que tem matrícula independente perante o cartório de registro de imóveis, podendo inclusive ser alienada separadamente nos termos do § 2º do art. 1.339 do CC. (TRT/SP - 01233008720065020331 - AP - Ac. 12ªT 20120911560 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

366. Proventos e salários. Penhora. Impossibilidade. Art. 649, IV, do CPC. O art. 649, IV, do CPC não autoriza a penhora de créditos decorrentes de e salário e proventos de aposentadoria. Apesar de sua natureza alimentar, é inaplicável aos créditos trabalhista a exceção de que trata o § 2º do art. 649 do CPC. OJ 153 da SBDI-2 do TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00470003320065020251 - AP - Ac. 18ªT 20120552641 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 21/05/2012)

367. Vaga de garagem. A vaga de garagem, para ser abrangida pela penhora como unidade autônoma, deve ser registrada individualmente no cartório de registro de imóveis. Caso contrário, integrará o imóvel, sujeitando-se às restrições da convenção do condomínio, consoante o § 2º da Lei nº 4.591/64, que rege a propriedade em regime de condomínio. (TRT/SP - 05277005320065020081 - AP - Ac. 18ªT 20120885314 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 10/08/2012)

368. Bem de família. Diligência inesperada. Certidão do oficial de justiça. Prova *in loco*. A figura jurídica do bem de família está afeta ao direito constitucional fundamental de moradia, sob previsão do caput do art. 6º da CF, motivo pelo qual se sobreleva a relevância de sua proteção na ordem jurídica, com conseqüente necessidade de prova segura ao afastamento de sua alegação. Nesse contexto, quando no curso da execução forçada do julgado, em diligência inesperada, constata *in loco* o sr. oficial de justiça que os adquirentes de boa-fé do imóvel do sócio executado nele residem, comprovada se encontra a figura do bem de família. (TRT/SP - 00017708020115020060 - AP - Ac. 6ªT 20120458696 - Rel. Valdir Florindo - DOE 03/05/2012)

Penhora. Ordem de preferência

369. Penhora de créditos em conta-corrente. Execução provisória. Parcelamento da dívida com base no art. 745-A, do CPC. Descabimento. O Processo do Trabalho é regido por disposições próprias (arts. 876 a 892, todos da CLT), sendo, portanto, inaplicável o procedimento tratado no art. 745-A, do CPC, de depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor devido, inclusive custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente pago em até 6 (seis) parcelas mensais, mormente se a execução ostenta natureza provisória, cujo alcance máximo encontra-se delineado na parte final do caput do art. 899, da CLT, que, diga-se, não tem como mira fundamental o pagamento do *quantum debeatur*, mas sim, de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. Aliás, pelo art. 889-A, § 1º, da CLT, é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal, a análise de pedido de parcelamento de débito fiscal ou previdenciário e, por conseguinte, a sua autorização, sendo vedado à Justiça do Trabalho imiscuir-se na atribuição daquele órgão, representante do Poder Executivo. De outro modo, se plausível fosse o parcelamento da dívida trabalhista no modo estipulado pelo artigo em epígrafe, o § 1º deste, condiciona a medida ao deferimento do juiz da execução; de igual maneira, o credor também deve concordar com a conduta (arts. 764, 846 e 850, todos da CLT). Assim, considerando a finalidade precípua da execução, de tornar eficaz o direito material reconhecido na fase cognitiva, porquanto devem ser privilegiados os créditos decorrentes de contrato de trabalho, em razão do caráter alimentício, se o executado não paga ou garante integralmente a execução (art. 882, da CLT), o bloqueio judicial realizado em conta bancária contribui para o célere desfecho da fase executória, uma vez que dinheiro é o primeiro bem a ser penhorado segundo a gradação legal contida no comando emergente do art. 655 do CPC, não apresentando os obstáculos que normalmente aparecem quando a penhora recai sobre outros bens. Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 00064769220115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012004650 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 11/05/2012)

370. Agravo de petição. Execução menos gravosa. Substituição de bem penhorado. A norma do art. 620, do CPC, deve ser lida à luz da disposição contida no art. 612, do mesmo *codex*, que lhe antecede, estabelecendo o interesse primário a ser defendido na execução. Com efeito, o mencionado dispositivo legal deixa expresso que "realiza-se a execução no interesse do credor". Assim, a ordem prevista no art. 655, da CLT, deve observar a liquidez do bem penhorado, de modo que a única indicação que assegura a substituição do bem pelo devedor é aquela prevista em seu inciso I (dinheiro); as demais devem ser analisadas em conformidade com o interesse do credor, com vistas à efetividade da satisfação do valor da condenação. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00089008120055020303 - AP - Ac. 8ªT 20120673970 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/06/2012)

Penhora. Requisitos

371. Processo do Trabalho. Hipoteca judiciária. Cabimento. A hipoteca judiciária prevista no art. 466, do CPC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. No entanto, trata-se de medida excepcional para garantir ao titular do direito o resultado útil da sentença condenatória, justificando-se na hipótese em que a reclamada não tem condições, a priori e em tese, de suportar a execução ou quando está dilapidando seu patrimônio de forma fraudulenta. Assim, a hipoteca judiciária restringe-se aos casos em que há patente risco de inadimplência do devedor, seja por insuficiência patrimonial seja por condutas tendentes a fraudar o direito do credor, pelo que, não observada a aludida condição, não há se cogitar a incidência de tal medida, mormente quando a execução já se encontra garantida pelo depósito recursal. Admitir a hipoteca judiciária na hipótese *sub examen* resultaria em sanção dúplice, algo que refoge à razoabilidade e a lógica jurídica. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00009959020115020472 - RO - Ac. 8ªT 20120623549 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 05/06/2012)

Penhora. Responsabilidade do executado

372. Penhora ilegal. Escritório de advocacia de ex-sócia. A simples justificativa temporal não pode anular direito de propriedade da ex-sócia. Imóvel que se destina a uso profissional não deve responder pela dívida da executada. (TRT/SP - 02873008919925020042 - AP - Ac. 3ªT 20120852181 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/08/2012)

Recurso

373. Agravo de petição. Objeto do recurso. Alteração dos cálculos. Não atendimento ao pressuposto de admissibilidade inserto no art. 897, § 0, da CLT. Falta de indicação do valor controvertido da execução. Impossibilidade de levantamento de valores reconhecidamente existentes que não integram a controvérsia. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00363008320065020061 - AP - Ac. 1ªT 20120658741 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 22/06/2012)

374. Agravo de petição. Delimitação do valor incontroverso. Detecção de erro material na apuração do *quantum debeatur*. Correção, de ofício, autorizada pelo art. 897-A, parágrafo único, da CLT. A condição prevista no § 1º, do art. 897, da CLT, para a recepção do agravo de petição, consubstanciada na delimitação precisa dos valores impugnados, visa o prosseguimento imediato da execução da parte incontroversa como forma de afastar o intuito meramente protelatório; não se apresenta como óbice à alteração, quando detectado erro material comprometedor da quantificação obrigacional. (TRT/SP - 00249003620035020301 - AP - Ac. 2ªT 20120467814 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 02/05/2012)

375. Agravo de petição em embargos de terceiro. Agravado desiste da execução contra o agravante. Perda do interesse de recorrer. Julgando o Juízo de primeiro grau improcedentes os embargos de terceiro, cabe ao embargante manejar o agravo de petição para obter a reforma da decisão. Todavia, se após manejado o apelo o agravado desiste da execução contra o agravante, ocorre a perda superveniente do interesse recursal e, em sendo, assim, o agravo de petição não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado. (TRT/SP - 01043009520055020021 (01043200502102005) - AP - Ac. 3ªT 20120855261 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2012)

Requisitos

376. Prosseguimento da execução após emissão de certidão de crédito trabalhista. O Provimento GP/CR 02/2011 que alterou as normas da corregedoria para suspender a determinação de arquivamento definitivo dos autos, o que permite concluir que sendo provisório o arquivamento é possível a continuidade da execução, em momento oportuno. Se a execução não se encerra com a expedição de certidão de crédito, não está o exequente impedido de

prosseguir a execução, nesta Justiça Especializada, com os meios alternativos de que dispõe, como voltar-se contra o devedor subsidiário. (TRT/SP - 03479009520035020202 - AP - Ac. 11ªT 20120931677 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/08/2012)

377. Agravo de petição. Prosseguimento da execução com o protesto da sentença trabalhista. Possibilidade. O protesto de sentença trabalhista coaduna-se com os princípios que informam o processo executório trabalhista, porquanto objetiva a satisfação do crédito alimentar do trabalhador. Os efeitos negativos que o protesto gera na vida civil e comercial do devedor servem como meio de coerção eficaz para quitação do débito em execução. Aplicação da orientação do art. 251 da CNC desta E. Corte. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00258003820055020078 - AP - Ac. 3ªT 20120669158 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 25/06/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

378. Execução. Massa falida. Competência. O Juízo falimentar atrai para si todos os valores devidos pela massa falida e, assim, no processo trabalhista, os créditos contra ela são julgados por esta Justiça Especializada até a liquidação da sentença. Não é o caso de prosseguimento da execução na pessoa dos sócios retirantes, mas sim, de habilitação do crédito do agravado perante o Juízo falimentar e apenas após todas as tentativas e esgotamento do crédito, naquele Juízo, é que será possível responsabilizar os ex-sócios. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01423007520025020020 - AP - Ac. 13ªT 20120642454 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 11/06/2012)

379. Falência. Execução direta dos sócios. Os créditos trabalhistas são privilegiados. Os créditos fazendários não se sujeitam à habilitação na falência e sua cobrança pode ser direcionada em face dos sócios, em incidindo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os créditos trabalhistas são privilegiados e equiparados ao próprio crédito fazendário, de modo que, igualmente, não deve se sujeitar à prévia habilitação no Juízo falimentar. (TRT/SP - 00263005619995020065 - AP - Ac. 4ªT 20120880746 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/08/2012)

380. Alienação promovida em falência por sócio ou acionista da empresa falida. Reconhecimento de sucessão trabalhista. Nos termos do art. 141 da Lei 11.101/2005 na alienação promovida em falência, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não obstante, o § 1º do aludido artigo estabelece que a aludida disposição não se aplica quando o arrematante for sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido. No caso concreto, considerando que o segundo reclamado, o qual arrematou os bens no processo de falência, pertencia ao quadro societário da falida, permanecendo em seu controle mesmo após a transformação societária havida, não há como se aplicar a ausência de sucessão prevista na Lei de Falências. Tal entendimento cumpre a finalidade da norma jurídica, que é a de evitar fraudes nas arrematações ocorridas durante o processo de falência, evitando que o patrimônio arrematado permaneça sob o mesmo domínio, embora os devedores eximam-se de responder pelas dívidas de responsabilidade da massa falida. (TRT/SP - 00003571520115020001 - RO - Ac. 4ªT 20120805655 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/07/2012)

381. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do CC. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferên-

cia entre eles. (TRT/SP - 00499000520075020008 - AP - Ac. 1ªT 20120747990 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/07/2012)

Recuperação judicial

382. Empresa em liquidação extrajudicial. Exigência de preparo. A Lei 11.101/2005 não contempla qualquer isenção de preparo para as empresas em recuperação judicial. A Súmula 86, do C. TST concerne à falência empresarial e tem caráter de exceção, atendendo a contornos específicos daquela situação que não se confundem com a hipótese vertente. Também já está pacificado que os benefícios da justiça gratuita não se estendem às pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 06, do E. TRT - 2ª Região. A expressão "recursos" consagrada no art. 5º, LV, da CF não foi adotada na acepção técnico-jurídica do termo. Portanto, tem um sentido amplo que não caracteriza óbice à exigência de preparo. (TRT/SP - 00529008220095020318 - AIRO - Ac. 11ªT 20120571468 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

383. Recuperação judicial. Arrematante. Sucessão ou condenação solidária. Parâmetros. A Lei nº 11.101/05 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, suficiente para afastar qualquer crivo de inconstitucionalidade por equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no § 1º, III, do seu art. 141, a ser delimitada no Juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os arts. 10 e 448, da CLT. Diretriz assentada no âmbito do E. STF (ADI nº 3934). (TRT/SP - 00572003720075020034 - RO - Ac. 2ªT 20120822495 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 31/07/2012)

Salário em dobro

384. Massa falida. Multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do art. 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00020096220105020014 - RO - Ac. 8ªT 20120567860 - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/05/2012)

FALTAS AO SERVIÇO

Poder patronal

385. Faltas. Internação hospitalar de filho menor e impúbere incontroversa. Devolução de descontos devida. A despeito da ausência de previsão na CLT e/ou norma coletiva, deve ser amparada a pretensão de devolução de descontos decorrentes de ausência ao trabalho no período de internação hospitalar de filho menor e impúbere. Não é possível se impor a uma mãe, na situação em questão, a obrigação de trabalhar, sob pena de ver descontados os seus salários, de natureza alimentar. E, nem que quisesse, poderia prestar serviços, eis que é de conhecimento geral que a internação pediátrica pressupõe a presença da mãe, junto ao leito de seu filho. Assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a nível constitucional como fundamento básico de nosso estado democrático de direito (art. 1º, inciso III, da CF), de se acolher o pedido. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012623920105020006 - RO - Ac. 12ªT 20120698107 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 29/06/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

386. Férias dobradas. Não reconhecimento do pedido. Não sendo possível concluir - através da prova documental acostada aos autos - que a recorrente deixou de receber corretamente as férias vencidas, sua pretensão de recebimento dobrado das mesmas não merece acolhida. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018440220105020471 - RO - Ac. 12ªT 20120909256 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

387. Pedido que se refere apenas ao pagamento de férias. Ausência de limitação às férias "simples". Princípio da simplicidade trabalhista (art. 840, CLT). Quadro fático que autoriza a aplicação do art. 137, CLT. Férias em dobro devidas. O Processo do Trabalho é orientado pelo princípio da simplicidade, conforme o art. 840, CLT, não sendo necessário que o reclamante conheça o direito, descendo às minúcias quando da formulação do pedido. Havendo pedido expresso de condenação da reclamada ao pagamento de férias, sem que, todavia, conste qualquer limitação no sentido de que se pretende apenas as férias simples, deve o Juízo, se cabível, aplicar o art. 137, CLT. (TRT/SP - 03364009620065020082 - RO - Ac. 4ªT 20120446388 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 04/05/2012)

388. Recurso ordinário. Férias não gozadas na época própria. Dobra devida. A dobra das férias é devida em face da ausência de gozo no período legal de concessão, conforme a inteligência do art. 137, da CLT, bem como da Súmula nº 81, do C. TST. Note-se que, mesmo que o empregador venha a corrigir sua falta, concedendo as férias já vencidas, ainda vigente o contrato, mas depois do período concessivo, a dobra incidirá sobre o valor das férias, já que o art. 137, da CLT, utiliza-se, significativamente, da palavra "sempre". Do mesmo modo, a dobra determinada pela CLT incide plenamente sobre a parcela principal, ou seja, remuneração das férias. Logo, engloba também o terço constitucional de férias, que compõe o valor das férias trabalhistas. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006096920115020081 - RO - Ac. 8ªT 20120672337 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/06/2012)

389. Férias quitadas e não usufruídas. Dobra devida. Comprovado o trabalho no período de férias, devido o pagamento da dobra, uma vez que não foi atingida a finalidade do instituto, a teor do disposto no art. 137 da CLT, servindo o pagamento realizado pela reclamada somente para remunerar o labor que deveria se destinar ao descanso remunerado anual do empregado. (TRT/SP - 01750002420085020302 - RO - Ac. 8ªT 20120721338 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 04/07/2012)

Quitação

390. Férias. Ônus da prova. Há de se ressaltar que constitui ônus do empregador provar a concessão das férias ao empregado, bem como seu pagamento, nos termos do *caput* do art. 135 da CLT. Por outro lado, o art. 74 da CLT ao instituir o cartão de ponto estabelece, também, a forma probante do gozo ou não das férias a que teria direito o empregado, porque nele estão registradas as ausências temporais, férias, horas de trabalho e descanso. (TRT/SP - 00013823520105020442 - RO - Ac. 2ªT 20120468233 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/05/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

391. Sucessão da Fepasa pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em relação aos empregados aposentados da primeira, com direito à aposentadoria. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta Fepasa pela CPTM, que assumiu, por

força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da Fepasa, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na Fepasa, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal da ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta Fepasa e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 02776004420095020026 - RO - Ac. 13ªT 20120950965 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 24/08/2012)

392. Complementação de proventos de aposentadoria. Inexistência de sucessão entre Fepasa e CPTM por tal obrigação, assumida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo durante o processo de cisão (Lei Estadual nº 9.343/96, art. 4º). (TRT/SP - 02268001320095020058 - RO - Ac. 6ªT 20120789188 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/07/2012)

393. Recurso ordinário. Reclamantes e *de cujus*, contratados pela Estrada de Ferro Sorocabana, não prestaram serviços na malha ferroviária assumida pela CPTM. Inviabilidade do pedido de pagamento de diferenças de complementação de pensão e aposentadoria pelo reenquadramento a partir da tabela de transposição de cargos da fepasa para a CPTM. Conforme consta na Lei Estadual nº 9.342/96, a Fepasa sofreu uma cisão na qual parte de seu patrimônio foi transferido para a CPTM (art. 1º). Essa transferência compreendeu a exploração do transporte ferroviário metropolitano de passageiros nos trechos metropolitanos da Grande São Paulo e de Santos e São Vicente, conforme *caput* do art. 2º desta mesma Lei *c/c* § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 9.343/96 e *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 7.861/92. Isso significa que houve efetiva transferência da unidade econômico-jurídica, sem solução de continuidade dos serviços prestados pelos empregados da sucedida, apenas com relação aos sistemas de transporte metropolitanos discriminados como objeto da referida cisão em favor da CPTM, ou seja, aqueles operantes na área abrangida pelo Protocolo de Justificação já mencionado. Ocorre que, anteriormente, conforme a previsão inserta no art. 1º da Lei Estadual nº 10.410/1971, foi regulamentada a unificação, pela Fepasa, do sistema constituído pelas linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S/A, a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo - Minas Gerais S/A Conforme supramencionado, houve posterior cisão da Fepasa em que parte de seu patrimônio foi transferido para a CPTM, sendo que a parte remanescente foi transferida para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em obediência ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 9.343/96. Verifica-se que os reclamantes e o *de cujus*, contratados pela Estrada de Ferro Sorocabana, aposentaram-se nos idos de 1970, 1981 e 1990, ou seja, antes mesmo da aludida cisão, não tendo prestado serviços na área discriminada pelo instrumento de Protocolo supra referido, cuja responsabilidade foi transferida à CPTM, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de diferenças de complementação de pensão e aposentadoria pelo reenquadramento a partir da tabela de transposição de cargos da Fepasa para a CPTM. (TRT/SP - 00004819020105020014 - RO - Ac. 12ªT 20120744826 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 10/07/2012)

Estatuto dos ferroviários. Aplicação

394. Fepasa. Cisão. CPTM, RFFSA e Ferroban. Isonomia. Ofensa. Não passa pelo crivo de proteção da legislação consolidada (art. 9º da CLT) a cisão empresarial que quebra a isonomia de tratamento dos contratos de trabalho da antiga empregadora, de modo a destinar situação normativa menos favorável a alguns deles, para viabilizar de forma menos onerosa processo de privatização a uma das adquirentes. No presente caso, em 1996 a antiga Fepasa foi cindida à CPTM e à RFFSA, que por sua vez, foi sucedida em processo de privatização pela

Ferroban, com desequilíbrio de direitos e obrigações nos contratos de trabalho de seus antigos empregados. Sintomático que em 1996 houve concomitantemente à cisão da Fepasa a instituição do plano de cargos e salário da CPTM - somente abrangendo de forma mais favorável alguns dos contratos de trabalho da antiga Fepasa - em nítido propósito de desonerar o processo de privatização em relação aos demais contratos sucedidos pela RFFSA e que tiveram o destino da privatização à Ferroban. (TRT/SP - 02230001220085020090 - RO - Ac. 6ªT 20120763952 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 10/07/2012)

FGTS

Depósito. Levantamento

395. Levantamento de valores do FGTS. Considera-se razoável adotar entendimento no sentido de possibilitar, excepcionalmente, ao litisconsorte o levantamento de valores relativos ao FGTS através de sua genitora, mediante interpretação extensiva do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, tendo em vista que o litisconsorte encontra-se preso, de modo que está impossibilitado de comparecer a uma das agências da impetrante para realizar o levantamento de valores do FGTS. (TRT/SP - 00015702520125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012009210 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/08/2012)

396. FGTS. Dispensa por justa causa. A dispensa motivada por falta praticada pelo empregado reconhecida como justa causa, não lhe retira o direito aos depósitos relativos ao FGTS, e sim apenas ao saque imediato ou pagamento direto no caso de diferenças, conforme disposto no art. 15 do Dec. nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que consolida nas normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (TRT/SP - 02533003720075020010 - RO - Ac. 11ªT 20120931669 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 21/08/2012)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

397. Contrato de experiência e estabilidade gestante. Não comprovada nulidade no contrato de experiência, e não excedido o prazo fixado no art. 445, § 2º, da CLT, impossível acolher pretensão de estabilidade gestante (Súmula 244, III, do C. TST). (TRT/SP - 00015984320105020006 - RO - Ac. 9ªT 20120508200 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/05/2012)

398. Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Art.10, II, *b*, ADCT. Súmula 244, III, TST. O inciso II, do art. 10, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Considerando que a autora foi dispensada em razão do término do contrato de experiência, concluo que a regra constitucional que garante a estabilidade não lhe alcança. (TRT/SP - 00026218120115020202 - RO - Ac. 6ªT 20120788475 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/07/2012)

GORJETA

Repercussão

399. Gorjetas. Integração na remuneração. Os valores correspondentes às gorjetas oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração para efeito de repercussões, consoante entendimento sedimentado pelo C. TST, através da Súmula nº 354. (TRT/SP - 01970003620095020026 - RO - Ac. 3ªT 20120960731 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 24/08/2012)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

400. Gratificação de função percebida por mais de dez anos. Incorporação. A gratificação de função percebida por tempo superior a dez anos incorpora ao patrimônio jurídico do empregado e sua supressão afronta a estabilidade financeira e o princípio da irredutibilidade salarial. Aplicação do entendimento da Súmula 372, do C. TST. (TRT/SP - 00003124420115020087 - RO - Ac. 3ªT 20120669077 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 25/06/2012)

401. Verba denominada "prêmio especial" ou "14º salário". Caráter de ajuste. Prestação habitual. Natureza salarial. No Brasil prevalece a corrente objetivista, segundo a qual se identifica o elemento definidor da natureza salarial da gratificação pela habitualidade de seu pagamento. A prestação paga em caráter contínuo gera expectativa no empregado e não pode mais ser retirada, porquanto passa a integrar o salário para todos os fins, inclusive repercutindo nas demais verbas contratuais, conforme § 1º, do art. 457, da CLT. Assume, assim, o caráter de gratificação ajustada, não podendo ser suprimida ou reduzida unilateralmente em prejuízo ao empregado. (TRT/SP - 00027333620105020024 - RO - Ac. 8ªT 20120975933 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 27/08/2012)

Integração

402. Integração de anuênios. Efeito cascata. A pretensão no chamado "efeito cascata" não encontra amparo legal e/ou convencional. Interpretação do art. 457, § 1º da CLT e Súmula nº 203 do TST no sentido de que a parcela salarial paga habitualmente (anuênio) é que deve compor a remuneração, para cálculo de outras parcelas, e não para o pagamento dela própria. Aplicação do art. 114 do CC. (TRT/SP - 00020952820115020069 - RO - Ac. 18ªT 20120837921 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 03/08/2012)

Supressão

403. Gratificação de função. Supressão ou redução. O exercício de função de confiança por dez anos ou mais não autoriza o empregador a suprimir ou reduzir o valor da gratificação quando da reversão ao cargo efetivo, considerando o princípio da estabilidade financeira, conforme disposto na Súmula nº 372 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00051003920085020077 - RO - Ac. 8ªT 20120622372 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 05/06/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

404. Acordo. Ratificação. Diante do baixo nível de instrução da maioria dos trabalhadores, dificuldade de compreensão do que se assina, lides simuladas, e considerando o vigente princípio da hipossuficiência obreira, são insuficientes as meras assinaturas do trabalhador e de seu advogado nas petições de acordo para sua homologação pelo judiciário, sendo necessária a personalíssima ratificação pelo trabalhador, ato que deve ser facilitado pela parte contrária, por se tratar também de seu interesse. A ausência de ratificação do acordo, ainda que comprovada a quitação deste, não significa a anuência do trabalhador ao mesmo, devendo o feito, se abandonado, ser extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02347004520065020028 - RO - Ac. 5ªT 20120538630 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 24/05/2012)

Pedido de demissão

405. Ruptura do contrato sem assistência sindical. O Direito do Trabalho impõe o cumprimento de determinadas formalidades para o término regular do vínculo de emprego. E a regra

prevista no § 1º do art. 477 da CLT, reputa nula a rescisão do contrato de trabalho vigente há mais de um ano, que não contar com a assistência sindical. Ao tratar do aludido dispositivo, doutrina e jurisprudência entendem que, na hipótese de pedido de demissão, a assistência sindical é requisito de validade do ato. Portanto, não verificado o procedimento necessário, nulo o "pedido de demissão" do trabalhador. (TRT/SP - 00018115720115020089 - RO - Ac. 4ªT 20120817548 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/08/2012)

406. Pedido de demissão. Necessidade de homologação sindical ou ministerial. Condição de validade. Presume-se viciado o pedido de demissão quando o empregado conta mais de 12 meses de trabalho e não foi submetido o termo de rescisão contratual à homologação sindical ou ministerial, condição essencial à sua validade, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00006395120105020013 - RO - Ac. 8ªT 20120568203 - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 28/05/2012)

407. Se a empregada confessa, em Juízo, que pediu demissão por iniciativa própria, o pedido de demissão é válido, ainda que ela tivesse mais de um ano de serviço e não tenha sido assistida por seu sindicato. Sentença mantida. (TRT/SP - 00007022120115020020 - RO - Ac. 17ªT 20120539955 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 18/05/2012)

Quitação

408. Homologação de acordo. Interesse recursal do co-reclamado. Havendo condenação solidária das reclamadas ao pagamento de verbas deferidas em reclamação trabalhista, nada impede que o reclamante celebre acordo com apenas uma delas, recebendo parcela do que lhe foi deferido e excluindo-se a ré com a qual se conciliou, mormente quando garantido na avença o aproveitamento do valor pago em relação à outra devedora solidária, na forma prevista no art. 277 do CC/2002. Assim, esta última não possui interesse recursal quanto à homologação do acordo, não merecendo ser conhecido seu apelo no particular. (TRT/SP - 01714006520085020020 - RO - Ac. 8ªT 20120639399 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

409. Indenização de gastos com a contratação de advogado. Indevida. O art. 133, da CF, não restringiu a capacidade postulatória das partes nesta justiça e, tampouco, houve alteração deste dispositivo com a promulgação do atual Estatuto da OAB. Dessa forma, indevida a indenização com as despesas de advogado, prevista no art. 404, do CC, forma oblíqua de pedido de honorários advocatícios. (TRT/SP - 00002784720115020062 - RO - Ac. 11ªT 20120616011 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 05/06/2012)

410. Honorários advocatícios. Cabimento. A presente demanda está relacionada com uma ação de cumprimento, cumulada com ação de cobrança, que nada tem a ver com uma relação de emprego. Pela IN 27, art. 5º, do TST, como nada se discute em relação a um vínculo de emprego, tem-se a aplicação do princípio da sucumbência. Considerando-se a essência do disposto no art. 20 do CPC, é fixado o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor da causa. (TRT/SP - 00018529720115020291 - RO - Ac. 12ªT 20120666990 - Rel. Benedito Valentini - DOE 22/06/2012)

411. Honorários periciais. Responsabilidade subsidiária. Pagamento proporcional. Na fase cognitiva, a r. sentença de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária pela 2ª reclamada. Esta responsabilidade abrange parcelas de cunho processual, nelas abrangidas as despesas com remuneração do assistente técnico (art. 20, § 2º do CPC). Todavia, por força das disposições contidas no art. 23 do CPC "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Apelo provido. (TRT/SP

- 01843000920085020076 - AP - Ac. 18ªT 20120884733 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 10/08/2012)

412. Indenização de honorários de advogado. A restituição integral do bem da vida solapado por desrespeito à legislação do trabalho segue como uma quimera para os trabalhadores, em razão da jurisprudência que se conserva nas Súmulas 219 e 329 do TST. A dinâmica social está a exigir mudança nesta perspectiva, inclusive para ampliação da proteção da parte hipossuficiente e da efetividade da legislação trabalhista. A alternativa do art. 404 do CC não cuida de honorária por mera sucumbência, mas devolve aquilo a que a parte tinha direito e não foi espontaneamente respeitado pelo agressor. (TRT/SP - 00325000320085020053 - RO - Ac. 14ªT 20120498183 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/05/2012)

413. Honorários advocatícios. Requisitos. A previsão constitucional de indispensabilidade do advogado à administração da justiça não alterou a sistemática do Processo do Trabalho, onde os honorários de advogado não são devidos apenas em razão da sucumbência, devendo ser atendidos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Se o laborista não se encontra assistido por advogado de sua entidade de classe, por certo não preenche os requisitos legais. (TRT/SP - 02459004820075020017 - RO - Ac. 3ªT 20120477151 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/05/2012)

414. Honorários de advogado. Lide envolvendo direitos não relacionados com contrato entre empregador e empregador aplicação da Resolução 126 do TST. Tratando-se de lide que foge aos direitos derivados de contrato de trabalho, entre empregado e empregador, tem lugar a aplicação da Resolução 126 do TST, que determina a possibilidade das custas proporcionais e a condenação relacionada a honorários de advogado, conforme a sucumbência. Assim sendo, considerando que, no caso dos autos, houve sucumbência recíproca, tenho como certo que cada parte deverá suportar os honorários dos advogados nomeados por elas mesmas, reformando a decisão no que toca à condenação em honorários de advogado. (TRT/SP - 00027036720115020023 - RO - Ac. 4ªT 20120806643 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/07/2012)

415. Vigora no direito o princípio da presunção de veracidade das afirmações, não sendo oportuna a rejeição a fixação de honorários a advogado que esteja vinculado ao sindicato de classe e que patrocina interesses de pessoas sem condições de arcar com as despesas de processo, sob fundamento de que se duvida da sua afirmação por não haver nos autos prova inconteste de que efetivamente detenha aquela condição. Tal se verifica com mais força, ainda, quando a parte contrária, não argúe qualquer oposição à pretensão. (TRT/SP - 00018785820105020444 - RO - Ac. 3ªT 20120813682 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 31/07/2012)

Perito em geral

416. Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os Cofres Públicos da União, depois de submetida a questão ao Presidente do Tribunal, em face do valor fixado, superior ao limite de R\$ 1.000,00. Apelo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00412008520085020014 - RO - Ac. 10ªT 20120682286 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/06/2012)

417. Honorários periciais. Depósito prévio. Incabível a determinação de recolhimento prévio de honorários periciais. Posicionamento jurisprudencial materializado pelo C. TST com a edição da OJ nº 98 da SDI - II. (TRT/SP - 00013494220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007455 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/07/2012)

418. Mandado de segurança. Preclusão. É bem verdade que na Justiça do Trabalho não há a exigência de depósito prévio dos honorários periciais, porque não se aplica o teor do art. 19 do CPC, tendo em vista que referida norma é incompatível com os princípios que norteiam essa Especializada. Entretanto, diante da grande dificuldade da Vara do Trabalho em nomear peritos que aceitem a realização da vistoria e laudo sem honorários prévios, decidiu a autoridade coatora por atribuir à ré a obrigação de pagar R\$ 800,00 previamente, com o que a reclamada prontamente concordou. Dessa maneira, não se tratando de nulidade absoluta, é certo que se configura um ato passível de convalidação diante da concordância expressa da parte. Assim, incabível, nesse momento, a concessão de segurança. (TRT/SP - 00036176920125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012009237 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/08/2012)

HORAS EXTRAS

Habitualidade

419. A Súmula nº 291 do C. TST orienta no sentido de que sejam indenizadas supressões e não diminuições ou simples alterações no regime de horas extras pelo uso do poder de comando do empregador, na modalidade do *jus variandi*. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012711420115020055 - RO - Ac. 13ªT 20120994512 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

Integração nas demais verbas

420. Integração do adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênio na base de cálculo das horas extras encontra óbice normativo, cuja validade é incontestável, até mesmo em face da consagração constitucional de tal instrumento de negociação coletiva (XXVI, art. 7º, CF), mormente quando neste é verificada uma contrapartida para o empregado, em ver remuneradas todas as horas extraordinárias com o percentual superior ao fixado legalmente. (TRT/SP - 00013277520105020251 - RO - Ac. 9ªT 20120919650 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/08/2012)

Sábados

421. Acordo individual de compensação de horas. Descaracterização. Sobrejornada habitual. Súmula nº 85, IV, do C. TST. O labor habitual em sobrejornada nos dias de sábado descaracteriza o ajuste para compensação de horas extras. (TRT/SP - 00016135320105020251 - RO - Ac. 13ªT 20120994210 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/08/2012)

Trabalho externo

422. Serviços externos. Horas extras. Indevidas. Diante da confissão real, a prova testemunhal não se sobrepõe, restando inquestionável o enquadramento na hipótese de que trata o art. 62, I da CLT. Apelo não provido. (TRT/SP - 00022718520115020431 - RO - Ac. 18ªT 20120884628 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 10/08/2012)

423. Motorista de caminhão. Possibilidade de controle da jornada. Horas extras devidas. Trabalho externo, para os fins do art. 62, I, da CLT, é aquele que, além de ocorrer extramuros, é insuscetível de controle, i.é, cujo controle é impossível de ser feito. *In casu*, além de a ré não comprovar o registro do trabalho externo na CTPS e ficha de registro (art. 62, I, CLT), tampouco desincumbiu-se de seu ônus probatório quanto ao cumprimento de jornada incompatível com o controle de horário. Provados o rastreamento por satélite, o porte do rádio Nextel e/ou tacógrafo, tais tecnologias que devem ter sua utilidade apropriada não apenas para proteger o patrimônio da empresa, mas também, para abranger e favorecer as relações de trabalho. Assim, a atividade do autor era não apenas suscetível como efetivamente monitorada, não se enquadrando no art. 62, I, da CLT. Devidas as horas extras e reflexos. (TRT/SP -

01409009020095020081 - RO - Ac. 4ªT 20120608124 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/06/2012)

424. Trabalho externo. Horas extras. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, que dispensa o empregador de remunerar o sobrelabor dos empregados exercentes de atividades externas, deve ser verificada em cada caso concreto e aplicada apenas aos empregados que, nesta condição, não se submetem a controle de jornada por absoluta impossibilidade de fiscalização. Constatada, porém, a possibilidade, afasta-se o favor legal, competindo ao empregador exercer efetiva fiscalização dos horários cumpridos por estes empregados - inteligência do art. 74 e §§, da CLT - de maneira a possibilitar a correta remuneração de todas as horas por eles trabalhadas, inclusive as extraordinárias, não se admitindo que a empresa se beneficie de sua própria incúria por assim não proceder. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01228004420095020063 - RO - Ac. 10ªT 20120682537 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/06/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

425. Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do STF a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC e os termos da OJ 400 da SDI-1 do TST, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 02102006120025020445 - AP - Ac. 5ªT 20120717985 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/07/2012)

426. Base de cálculo do imposto de renda. O recolhimento fiscal deve incidir sobre o total do montante tributável, e não sobre eventuais parcelas individualmente consideradas. Inteligência do art. 44 da Lei 8541/92 e do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00830009720095020066 - RO - Ac. 12ªT 20120909329 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

427. Descontos fiscais. Tabela progressiva. Tendo em vista que o fato gerador das deduções fiscais é o pagamento dos valores judicialmente reconhecidos e considerando que se subsumem ao comando contido no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, far-se-ão mediante a observância da tabela progressiva mensal, das parcelas tributáveis e dos limites de isenção definidos pela Receita Federal, não incidindo sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST). Recurso ordinário do reclamante provido em parte. (TRT/SP - 01648002620085020441 - RO - Ac. 18ªT 20120688039 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/06/2012)

428. Indenização por danos morais não é parcela tributável e por conseguinte, não há que se falar em recolhimento de imposto de renda sobre essa parcela. (TRT/SP - 02461007020075020012 - RO - Ac. 17ªT 20120485120 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

429. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não-incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00313007620045020254 - AP - Ac. 1ªT 20120971385 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 30/08/2012)

INDENIZAÇÃO

Devida pelo empregado

430. Indenização de despesas com calças e sapatos. Vendedor. Considerando a mera recomendação da empresa para que as calças e sapatos fossem da cor preta, não há se falar em devolução de referida despesa ao reclamante, até porque não há prova nos autos do valor por ele gasto a tal título. (TRT/SP - 00004330820125020291 - RO - Ac. 3ªT 20120961533 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 24/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

431. Recurso da reclamante. Base de cálculo. Adicional de insalubridade. Até que o art. 7º, inciso XXIII, da CF, venha a ser regulamentado pelo legislador, continua o salário mínimo a ser aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas não como seu indexador, pois o Poder Judiciário não pode substituir o legislador na definição de critério para regularizar a sua base de cálculo (inteligência da Súmula vinculante nº 04 do E. STF). Assim, calculado o adicional na forma do art. 192 da CLT, o valor encontrado não sofrerá qualquer alteração em razão de superveniente aumento ou reajuste do salário mínimo. Verba "SUS". A legislação que estabelece a verba "SUS" a direciona a servidores públicos estaduais e federais que prestam serviços de saúde ao Município, o que não era o caso da reclamante. (TRT/SP - 00008712820105020251 - RO - Ac. 2ªT 20120998119 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/08/2012)

432. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Art. 192 da CLT. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento dessa magistrada é no sentido de que embora o entendimento constante na Súmula vinculante nº 04 editada pelo STF, que vedou a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público e de empregado e substituição por decisão judicial, até que seja editada outra norma que disponha de modo diverso, continua prevalecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a teor do art. 192 da CLT. (TRT/SP - 00962009820095020446 - RO - Ac. 4ªT 20120935249 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 28/08/2012)

433. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante nº 4 do STF. A Súmula vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00016000920105020072 - RO - Ac. 1ªT 20120897487 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/08/2012)

Integração

434. Natureza jurídica do adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade tem natureza eminentemente contraprestativa do trabalho, porquanto visa remunerar o labor em condições malsãs de saúde. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais parcelas salariais deferidas na sentença. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 01196008720095020076 - RO - Ac. 4ªT 20120545408 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/05/2012)

Opção

435. Incompatibilidade. Adicional de insalubridade e periculosidade. A impossibilidade jurídica de receber de forma cumulada ambos os adicionais não impede o reconhecimento do direito, sendo a eleição de um dos benefícios pecuniários mero incidente de execução, quando se atentar ao mais favorável. Recurso ordinário. Imposto de renda. O IRPF deverá ser apurado mês a mês com base na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as tabelas ali mencionadas, ou posteriores, considerando que o fato gerador somente se operará quando o valor estiver disponível ao credor. A matéria erigida encontra respaldo na Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 00008279620105020319 - RO - Ac. 3ªT 20120513433 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 15/05/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

436. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Demonstrado por laudo técnico que o autor trabalhava em condições insalubres, em razão do contato direto com solvente, que era composto por hidrocarbonetos, deve ser-lhe reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00013537820105020314 - RO - Ac. 8ªT 20120721753 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 04/07/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

437. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, *ex vi* da OJ nº 04, I, da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01300001420095020351 - RO - Ac. 17ªT 20120612334 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 01/06/2012)

Ferrovária

438. Adicional de risco. CPTM. Encarregado de estação. Comprovado nos autos que, na verdade, a natureza das atribuições do autor, encarregado de estação, ao longo do trecho ferroviário, são de risco de vida, idêntico as dos agentes de segurança, concede-se interpretação extensiva à norma coletiva, fazendo *jus* ao adicional de risco e reflexos. Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00023469720115020052 - RO - Ac. 18ªT 20120793169 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 13/07/2012)

Médico e afins

439. Adicional de insalubridade. Recepcionista de hospital. Provido. O laudo pericial apontou a existência de condições de insalubridade nas funções desempenhadas pela reclamante, em virtude da exposição ao contato direto com pacientes em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana. Em verdade, a permanência em ambiente contaminado é suficiente para colocar em risco a saúde do obreiro, uma vez que há diversas doenças transmitidas pelo ar, como por exemplo, a pandemia denominada gripe aviária. Apelo provido. (TRT/SP - 00021143120105020049 - RO - Ac. 8ªT 20120624340 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/06/2012)

Perícia

440. Adicional de periculosidade. Tendo a prova técnica, a cargo de perito habilitado, em obediência ao disposto no art. 195, § 2º, da CLT concluído pela existência de periculosidade e, não tendo a reclamada apresentado contra prova capaz de modificar a conclusão pericial, devido o adicional de periculosidade. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provi-

mento. (TRT/SP - 01516001220095020054 - AIRO - Ac. 12ªT 20120909310 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

441. Ação revisional. Cessação das atividades perigosas. Suspensão do adicional. Devido. Comprovado nos autos por meio de laudo pericial técnico que as atividades desempenhadas pelo trabalhador não mais se enquadram como perigosas, é devida a suspensão do respectivo adicional. (TRT/SP - 02028008020095020079 - AIRO - Ac. 17ªT 20120965776 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 24/08/2012)

Radiações

442. As atribuições de auxiliar de radiologia estão descritas na Resolução do Conter nº 4, de 10/05/05, art. 4º, incluída a revelação do filme radiográfico. Provado o exercício dessa atividade pelo reclamante, de se aplicar a Lei 7.394/85, nos termos do seu art. 11, § 2º. (TRT/SP - 00010254920105020056 - RO - Ac. 17ªT 20120540430 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/05/2012)

Risco de vida

443. Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Descumprida a legislação contida na norma regulamentar, é devido o adicional de periculosidade por inflamáveis, porquanto estava o obreiro submetido, permanentemente, a condições de risco, em todo o prédio da empresa. Recurso ordinário da reclamada improvido. Garantia de emprego. Doença profissional. Nexo causal. Afastado nos autos o nexo causal, relativamente às alegações contidas na inicial, e não constada incapacidade laborativa do autor, não procede o pleito de garantia no emprego e indenização por dano moral e material. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT/SP - 02759004120055020004 - RO - Ac. 18ªT 20120935303 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 20/08/2012)

JORNADA

Intervalo legal

444. Labor em câmaras frigoríficas. Intervalo do art. 253 da CLT. Não comprovado nos autos que o trabalhador permanecia uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo nas câmaras frias, de molde a ensejar a aplicação do art. 253 da CLT, não faz jus aos 20 minutos de intervalo a que alude a norma. (TRT/SP - 00248009020085020015 - RO - Ac. 3ªT 20120581439 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 29/05/2012)

Intervalo violado

445. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Ônus da prova. É da reclamante o ônus de provar a não fruição do intervalo para refeição e descanso e, conseqüentemente, o direito à percepção de horas extras. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008574820125020421 - RO - Ac. 3ªT 20120855423 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 09/08/2012)

446. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo no cálculo de outras parcelas contratuais. Inteligência do entendimento consubstanciado na OJ nº 354 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00021818820105020471 - RO - Ac. 17ªT 20120885888 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/08/2012)

447. Intervalo para refeição. O art. 71 da CLT determina que, no caso da jornada de trabalho contínuo exceder a duração de seis horas, o intervalo para refeição será de no mínimo uma hora. Intervalos inferiores ao limite ali estabelecido não cumprem a finalidade legal de proporcionar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador, devendo, portanto, ser desconsiderados, sendo computados como tempo à disposição do empregador.

(TRT/SP - 01372000820085020028 - RO - Ac. 11ªT 20120931766 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/08/2012)

448. Intervalo intrajornada menor que o legal. Inexistência. Intervalo menor que o legal é inexistente, inteligência da OJ nº 307 da SDI-I do c. TST. O ordenamento prevê a concessão contínua do horário intervalar, justamente na intenção de preservar a saúde do trabalhador. A finalidade do instituto previsto no *caput* do art. 71 da CLT é a efetiva fruição do período e não o seu recebimento em pecúnia. Por este motivo, não há que se falar no pagamento apenas do período restante. Ademais, a natureza da condenação é de hora extraordinária, porque o instituto está diretamente ligado à higidez física e mental do trabalhador, especialmente considerando o teor da norma legal, que incumbe ao empregador o dever de remunerar o período correspondente (art. 71, § 4º, da CLT). (TRT/SP - 00549001220085020085 - RO - Ac. 4ªT 20120933106 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/08/2012)

Prorrogação

449. Mulher trabalhadora. Direito às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária. Aplicabilidade do art. 384 da CLT. Todos são iguais perante a lei, respeitadas a igualdade entre os iguais e as desigualdades entre os desiguais, nos termos da CF, § 5º, inciso I. Porém, existem particularidades das condições físicas da mulher trabalhadora que são desiguais em relação aos homens, já que, em geral, resulta inegável que o homem possui mais resistência e força física que a mulher. Além disso, embora as mulheres tenham conquistado o mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda encontram-se submetidas à dupla, e às vezes tripla jornada, tendo em vista os deveres domésticos permanentes. Daí porque, revendo posicionamento anterior, tenho que é devido o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária pela mulher, nos termos do disposto no art. 384 da CLT, que dispõe sobre o trabalho feminino. Ademais, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, não tendo sido declarada inconstitucional, merecendo aplicação aos casos concretos e para os fins a que foi destinada. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Pleno do C. TST (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), na qual foi rejeitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Devidos, pois, 15 minutos de horas extras, nos dias em que houve sobrejornada, por descumprimento ao disposto no art. 384 da CLT, nas mesmas condições das horas extras deferidas na sentença. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008850520115020048 - RO - Ac. 4ªT 20120723713 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/07/2012)

Sobreaviso. Regime (de)

450. Sobreaviso. Configuração. Conforme remansosa jurisprudência sedimentada na Súmula 428, do C. TST, o fornecimento de aparelho de celular, por si só, não tem o alcance sustentado, notadamente no presente caso em que o recorrente admitiu, em depoimento pessoal, que "tinha liberdade de locomoção". (TRT/SP - 02685002620055020052 - RO - Ac. 11ªT 20120616097 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 05/06/2012)

451. Adicional de sobreaviso. Uso de celular nos finais de semana. Resolução de problemas à distância. Havendo provas de que o trabalhador não apenas portava aparelho celular nos finais de semana para eventual contato, mas sujeitava-se a escala de plantão e tinha que solucionar problemas à distância, faz jus ao pagamento do adicional de sobreaviso, nos termos do art. 244 da CLT, aplicado por analogia. (TRT/SP - 00023592620105020022 - RO - Ac. 3ªT 20120703593 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/06/2012)

452. Horas de sobreaviso. Uso de aparelho celular. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de bip, *pager* ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Súmula 428 do TST. Recurso da

reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009538820105020015 - RO - Ac. 8ªT 20120640117 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 15/06/2012)

453. O fato de o empregado portar telefone celular, bip ou outro equipamento similar não tolhe sua liberdade de locomoção; o empregado pode se afastar de sua residência e se dirigir a diferentes locais, sem prejuízo de seu compromisso com o empregador. A evolução tecnológica permite que o empregado tenha liberdade de locomoção e não necessite permanecer em sua residência à disposição do empregador. O trabalho em regime de sobreaviso, previsto na CLT, é direcionado ao trabalhador ferroviário e tal regime foi regulamentado há muitas décadas, ou seja, em época na qual os empregados e empregadores não tinham a sua disposição equipamentos tão sofisticados de telefonia ou informática. (TRT/SP - 01662008820095020005 - RO - Ac. 11ªT 20120543553 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 22/05/2012)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

454. Jornalista. Configuração. Conforme entendimento sedimentado no E. STF em decisão plenária, proferida nos autos do RE 511.961, de 17/09/2009, é inconstitucional a exigência de diploma de jornalismo e registro profissional para o exercício da função de jornalista, por violação ao direito à liberdade de imprensa e, em último grau, afronta ao direito fundamental da liberdade de pensamento. (TRT/SP - 01650001120075020201 - RO - Ac. 11ªT 20120676790 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 26/06/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Impedimento ou suspeição

455. Suspeição não alegada na primeira vez em que parte deveria se manifestar nos autos. Preclusão. A suspeição por prejulgamento foi alegada somente em sede recursal, devendo ser reputada preclusa a manifestação, nos termos do art. 795, da CLT, o qual está em consonância com o art. 138, § 1º, do CPC, que estatui que a suspeição deve ser alegada no primeiro momento em que as partes tiverem de se manifestar nos autos. Nem se diga que se trata de questão de ordem pública, pois a doutrina dominante vem entendendo que a alegação de suspeição é passível de preclusão em razão de sua natureza subjetiva, o que não ocorre com o impedimento, o qual constitui verdadeira objeção processual. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01306002720085020462 - RO - Ac. 11ªT 20120571930 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/05/2012)

Poderes e deveres

456. Expedição de ofícios. Órgão públicos possibilidade. Conquanto seja ônus da parte diligenciar com o objetivo de localizar bens do devedor capazes de satisfazer o crédito já reconhecido em processo de conhecimento, evitando com isto sobrecarregar as Varas do Trabalho, sabidamente asseveradas, não menos verdade é que alguns órgãos públicos criam inúmeras dificuldades, e outros nem ao menos atendem pedidos de particulares, obstando destarte o fornecimento das informações solicitadas, situação que justifica a intervenção do Poder Judiciário para a efetiva satisfação do provimento judicial, determinando a necessária expedição de ofícios. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 01921003220075020009 - AP - Ac. 5ªT 20120501605 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/05/2012)

457. Ofícios. Pedido. A expedição de ofícios é matéria de ordem pública, que, inclusive, prescinde de pedido específico. Destarte, verificada qualquer irregularidade, o juiz deve expedir ofício às autoridades competentes (art. 631, da CLT). (TRT/SP - 00022958620105020031 - RO - Ac. 11ªT 20120571247 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

458. Indeferimento de expedição de ofício a cartório de registro de imóveis. Existência de convênios firmados pelo tribunal para a busca de bens e satisfação do crédito trabalhista. Devem buscar as partes e o juiz os meios necessários à satisfação do crédito trabalhista, sob pena de, não o fazendo, ser ofendido o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que não basta a solução do conflito de interesses, em prazo adequado, se não satisfeito e entregue o bem jurídico perseguido ao credor. Em razão disso, o C. TRT da 2ª Região firmou diversos convênios, sendo que, nos termos do art. 149 da CNC, em caso de não pagamento do valor objeto da condenação, deverá o juiz determinar a penhora dos créditos existentes em conta corrente dos devedores e, frustrada a tentativa, determinar a expedição de ofícios ao Detran e à Arisp, para que sejam buscados veículos ou imóveis de propriedades da empresa ou dos sócios. (TRT/SP - 02130006420085020053 - AIRO - Ac. 4ªT 20120675611 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/06/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

459. Juros e correção monetária. Os juros e a correção monetária sequer participam da pretensão estrita da parte, podendo ou não ser postulados, aplicando-se independentemente do pedido, como decorrem dos arts. 293 do CPC e 1º da Lei 6.899/81. (TRT/SP - 00014804420115020067 - RO - Ac. 9ªT 20120871240 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/08/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

460. Rescisão do contrato. A justa causa por abandono de emprego só se caracteriza pelo silêncio do ausente. Quem manifesta a intenção de não mais trabalhar, na realidade rescinde expressamente o contrato, não o abandona. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003461520125020271 - RO - Ac. 13ªT 20120993966 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/08/2012)

461. Sem prova de que houve concessão de auxílio doença pago pelo INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social a ausência do trabalhador para o exercício de suas funções, deve ser considerada abandono de emprego. Caracterizada a justa causa aplicada pela reclamada. (TRT/SP - 00020076720105020087 - RO - Ac. 17ªT 20120485081 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Desídia

462. Dispensa por justa causa. Desídia. O argumento de que o obreiro faltou porque tinha direito a seis folgas em nada lhe aproveita. Com efeito, não pode o empregado, a pretexto de fazer cumprir normas coletivas, descumprir ordens diretas do empregador, prejudicando escalas de serviço e a regularidade da atividade empresarial. Isso implica em desrespeito ao poder diretivo do patrão sem suporte legal. Não há que se olvidar que tem o obreiro meios judiciais de compelir o empregador a cumprir as regras convencionadas podendo, até mesmo, reputar rescindido indiretamente o contrato de trabalho. Mas não cabe a ele, indiferente a toda dinâmica produtiva, simplesmente deixar de trabalhar nos dias em que bem entenda. (TRT/SP - 00020795220105020023 - AIRO - Ac. 11ªT 20120571344 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

463. Justa causa. Desídia. Demonstrado que a empregada faltou reiteradamente ao trabalho, sem justificativa, bem como foi submetida a sanções disciplinares gradativas que resultaram inócuas, revela-se correta a dispensa por justa causa por desídia, com fulcro no art. 482, alínea e da CLT. (TRT/SP - 00219003920095020003 - RO - Ac. 14ªT 20120518079 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 15/05/2012)

Dosagem da pena

464. Art. 482, a, da CLT. Ato de improbidade. O comportamento ímprobo caracteriza-se por meio de atos que revelam, de forma flagrante e incontestada, a desonestidade, abuso, fraude ou má-fé do empregado. Por estas razões, a imputação de ato de improbidade concretiza a mais grave das hipóteses para a rescisão contratual por justa causa, devendo ser demonstrada de forma robusta; cumprindo assinalar que deve ser atribuído à obreira o benefício da dúvida e a presunção constitucional de inocência. No caso *sub judice*, não foi comprovada a gravidade da conduta faltosa, razão pela qual a justa causa revelou-se desproporcional, mormente quando se considera a vida profissional pregressa da reclamante isenta de condutas desabonadoras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001712620115020022 - RO - Ac. 8ªT 20120499198 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/05/2012)

Falta grave

465. 1. Justa causa. Participação em assalto na empresa. Confissão em inquérito policial. Falta reconhecida. A despeito da natureza informativa do inquérito policial e da absolvição no Juízo criminal por insuficiência de provas, não há óbice para que as informações coletadas sejam aqui examinadas com a devida valoração, pois é certo que nesta Especializada as balizas probatórias são outras. A lide trabalhista, regra geral, é formada por indivíduos com direitos antagônicos e que se excluem, não havendo um ônus unilateral da acusação e, tampouco, o escape da absolvição, isso sem falar na primazia da realidade. Exige-se perspicácia e sensibilidade do magistrado na análise do conjunto probatório. Em sede de inquérito policial a empregada confessou a participação em roubo perpetrado contra a empresa, particularidade confirmada pela prova testemunhal. O simples fato da testemunha ser o investigador de polícia que apurou a ocorrência não desqualifica o seu depoimento. Alegações vazias de que os interrogatórios foram forjados não invalidam o procedimento realizado por agente público. Justa causa reconhecida. 2. Danos morais. Notícia de suspeita para fins de investigação policial. Exercício regular de direito. Responsabilização incabível. A notícia de suspeita de participação de empregados em crime, realizada para fins de investigação policial (art. 6º, III, do CPP), nem de longe caracteriza ato ilícito (art. 186 do CC). Trata-se de exercício regular de direito - na verdade, um dever de cidadania - (art. 188 do mesmo estatuto). Eventual lesão moral sofrida pela reclamante ao ser indiciada e se submeter a processo criminal, baseado em confissão no inquérito policial, não justifica imputação de responsabilidade à sua ex-empregadora. O simples fato de ter sido absolvida por insuficiência de provas não resulta na ilação de que tudo fosse uma conspiração, sendo natural que a autora carregue consigo a sua história de vida. Responsabilização por danos morais incabível. (TRT/SP - 00007494320115020004 - RO - Ac. 5ªT 20120717683 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/07/2012)

Improbidade

466. Justa causa. Ato de improbidade. Ação trabalhista. Citação viciada. Intenção dolosa e deliberada do empregado. É direito do empregado reclamar do Estado a sua tutela jurisdicional, para amparar direito material violado pelas partes dentro de um contrato de trabalho ou emprego. Contudo, igualmente, é prerrogativa do empregador, ser citado de forma válida para formar a relação jurídico-processual, com o fito de se estabelecer o contraditório. Configurado nos autos, que o trabalhador, ainda em prestação de serviços na ré, ingressou com ação trabalhista, mas em pretenso artifício deliberado e doloso, forneceu indicação distinta e propositalmente equivocada do endereço do estabelecimento da reclamada, eivando o ato processual de chamamento da demandada a Juízo, contrariamente aos princípios da lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do CPC), não há como se afastar a aplicação da pena capital, consistente em demissão por justa causa para a rescisão contratual, na forma do art. 482, letra a, da CLT (ato de improbidade), por reprovável seu comportamento, que fragmentou a confiança a ele conferida pela empregadora, bem como, paralelamente, prejudicou-a na demanda que

ajuizou, com a citação viciada, maculando o alicerce de constituição do processo e, por conseguinte, os demais atos que lhe sucederiam, não concedendo à reclamada oportunidade de apresentação de defesa, desrespeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF c/c art. 844 da CLT). (TRT/SP - 00011860720105020332 - RO - Ac. 16ªT 20120810128 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 25/07/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

467. Litigância de má-fé. Configuração. Multa. O art. 17 do CPC elenca de forma taxativa as hipóteses de litigância de má fé, não estando prevista a hipótese de omissão dos fatos, notadamente se não houve prejuízo ao exercício de ampla defesa, com possibilidade de verificar fatos extintivos ou modificativos dos direitos pleiteados erroneamente. Concluindo-se que o demandante não alterou a verdade dos fatos, na medida em que apontou com segurança na inicial as datas de início e término do contrato de trabalho, apenas omitindo ter a contratação ocorrido por prazo experimental durante todo esse lapso temporal. Razão suficiente para que seja afastada a multa que lhe foi imposta. Recurso ordinário do reclamante que se provê no particular. (TRT/SP - 00017280620115020036 - RO - Ac. 13ªT 20120898530 - Rel. Cíntia Táfari - DOE 16/08/2012)

468. Litigância de má-fé. Não caracterizada. A utilização do direito de ação e defesa, visando a satisfação de pretensões da parte, se insere em direito constitucionalmente garantido (art. 5º, incisos XXXIV e XXXV). Inexistindo conduta da parte com o intuito fazer uso indevido do processo ou desvirtuar-lhe a finalidade, não há se falar em litigância de má-fé. (TRT/SP - 00013838520115020021 - RO - Ac. 3ªT 20120581498 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 29/05/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Autoridade coatora

469. O ato imputado de coator não feriu direito líquido e certo do impetrante, estando vinculado à homologação de acordo. Eventual apreciação dos atos praticados pela autoridade dita coatora comportaria remédio jurídico próprio, pois a conciliação homologada tem valor de sentença irrecorrível. (TRT/SP - 00071333420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012003344 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 04/05/2012)

Cabimento

470. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de prova técnica. Ilegalidade. A teor da OJ nº 98, da SDI-II, do C. TST, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o Processo do Trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito. (TRT/SP - 00093435820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012006777 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 02/07/2012)

471. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pela D. autoridade coatora que indefere a suspensão do andamento do processo principal, quando apresentados embargos de terceiro. Afronta ao art. 1.052 do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 00047660320125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012008885 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/08/2012)

472. Justiça gratuita. Indeferimento, não interposição de recurso ordinário. Mandado de segurança. Não cabimento. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir

recurso de que não se utilizou o recorrente. (TRT/SP - 00066102220115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012006734 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 02/07/2012)

473. Agravo regimental em mandado de segurança. Se os embargos à arrematação foram intempestivos, o impetrante não pode se utilizar do mandado de segurança como uma espécie de substituto recursal (OJ nº 92 da SBDI-II do C.TST). O direito à ampla defesa e ao contraditório (inciso LV do art. 5º da CF) deve observar os limites temporais fixados pela legislação infraconstitucional, sob pena de se perverter o devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF). (TRT/SP - 00031144820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007889 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/07/2012)

474. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Seret e SRTE. Refoge aos limites da sentença proferida nos autos originários a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para atualização dos dados cadastrais do sindicato profissional, constituindo providência a ser tomada pelo próprio interessado. De outra parte, a relutância daquele órgão em proceder a atualização requerida administrativamente enseja medida a ser tomada pelos interessados no âmbito de outra justiça, que não a trabalhista. Segurança que se denega. (TRT/SP - 00079449120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007030 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 04/07/2012)

475. Mandado de segurança. Liberação de créditos bloqueados em sede de ação cautelar. Ausência de direito líquido e certo. Se acaso fosse negada a cautela concedida pela origem, seria bastante provável que a eventual tutela pleiteada pelos trabalhadores restaria integralmente frustrada pois, conforme admitido na própria petição inicial, a empresa passa por dificuldades financeiras cujas causas não cabe discutir na presente ação. A medida está em perfeita consonância com o art. 5º, XXXV, da CF, haja vista que inafastabilidade de jurisdição apenas se realiza em sua dimensão concreta com a efetividade da execução trabalhista e respectiva entrega do bem da vida. Foi observado, ainda, o art. 100 da Carta Magna, uma vez que assegurada a precedência do adimplemento de créditos cuja preferência foi objeto de proteção constitucional. Por fim, anote-se ser plena a reversibilidade da medida, posto que foi promovido apenas o bloqueio dos créditos, não havendo falar em constrição judicial. Ante o exposto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo quanto ao desbloqueio dos créditos da impetrante. (TRT/SP - 00088152420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012004227 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 11/05/2012)

476. Agravo regimental. Mandado de segurança. Dilação probatória. Incabível em sede de mandado de segurança o debate de tema que exige dilação probatória, com garantia do contraditório e ampla defesa, circunstância que não se coaduna com o rito próprio da ação. (TRT/SP - 00038385220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007587 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/07/2012)

477. Mandado de segurança. Unirrecorribilidade e segurança jurídica. Não é lícito ao impetrante utilizar-se de meios processuais distintos (embargos à penhora, agravo de petição e mandado de segurança), com o fito de hostilizar a mesma decisão judicial, pois em clara violação ao princípio da unirrecorribilidade; sem olvidar a transgressão a outro princípio, qual seja, da segurança da tutela jurisdicional, pois, ao se permitir tal impugnação mediante mais de um remédio processual, é possível se cogitar, em tese, de decisões conflitantes, algo que malfere princípios comezinhos insertos no direito constitucional e processual. (TRT/SP - 00091877020115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012009172 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 24/08/2012)

478. Agravo regimental em mandado de segurança. Conforme se decidiu por maioria de votos, é cabível mandado de segurança contra a decisão interlocutória em mandado de segurança que rejeitou o pedido de concessão de liminar e determinou, primeiramente, que a auto-

ridade coatora prestasse as informações. (TRT/SP - 00002807220125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007501 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/07/2012)

479. Mandado de segurança. Depósito prévio de honorários periciais determinado pelo juiz da causa. Ilegalidade. Tendo o Juízo impetrado determinado à impetrante (reclamante) depositasse o valor que fixou a título de honorários prévios periciais praticou ato ilegal, estando presente para a admissão da ação mandamental o *fumus boni iuris*, face à inexistência na lei de dispositivo que contenha exigência dessa ordem, mas ao contrário, apontando a legislação aplicável que a parte vencida no objeto da perícia pagará honorários ao final, sendo no mesmo sentido a OJ 98 da C. SDI-II do TST, emergindo *periculum in mora* face ao prejuízo material iminente que a exigência do valor dos honorários antecipadamente leva à parte, além da protelação na solução da lide. Possui direito líquido e certo na cassação do determinado, notadamente frente ao contido no art. 6º, da IN nº 27/2005 do C. TST e art. 790-B da CLT, o primeiro que aponta impertinente exigir depósito prévio de honorários nas lides decorrentes da relação de emprego, notadamente da parte beneficiária da justiça gratuita e, o último que impõe o pagamento da verba honorária a final e pela parte sucumbente assim declarada por sentença, restando violado também o art. 5º constitucional, que garante o direito ao devido processo legal. Segurança concedida para afastar a exigência do depósito de honorários prévios. (TRT/SP - 00061970920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012004642 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/05/2012)

480. Mandado de segurança. Impetração após a oposição de embargos de terceiro em que se discute os mesmos fatos. Interesse de agir. Denegação da segurança. Falta interesse de agir na impetração de mandado de segurança quando o impetrante já opôs embargos de terceiro dirigidos ao ato judicial supostamente coator. (TRT/SP - 00062906920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012004561 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/05/2012)

481. Agravo regimental. A nulidade do ato citatório na execução não pode ser revista por meio de mandado de segurança, medida esta que possui natureza de ação e não de recurso. (TRT/SP - 00069471120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007650 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 16/07/2012)

Competência

482. Liberação do seguro-desemprego. Mandado de segurança interposto contra ato negativo do Ministério do Trabalho. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Não se tratando, o mandado de segurança, de lide entre empregado e empregador, mas sim, de medida interposta contra ato do Ministério do Trabalho, que se opôs à liberação das parcelas do seguro-desemprego, a Justiça do Trabalho não tem competência material para decidir a questão, competência esta reservada à Justiça Comum Federal. Conflito negativo que se suscita junto ao STJ. (TRT/SP - 00008860820115020042 - RO - Ac. 15ªT 20120795102 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/07/2012)

Empresa pública

483. Agravo regimental em mandado de segurança. INSS. Legitimidade. O INSS possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de ato judicial que determina a averbação do registro de contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por se tratar de terceiro alheio à lide. Agravo regimental provido para determinar o regular prosseguimento do mandado de segurança. Inteligência do art. 475, do CPC, da Súmula 202, do STJ e da OJ 57, da SDI-2, do TST. (TRT/SP - 00057545820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012008508 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/07/2012)

Extinção

484. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida

processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da OJ nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 00088309020115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012006769 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 02/07/2012)

485. Mandado de segurança. Superveniência de decisão final nos autos originários. Perda do objeto. Constatada a superveniência de decisão final nos autos do processo que originou o presente *writ*, imperiosa é a denegação da medida, por perda do seu objeto (inteligência da Súmula 414, III, do C. TST). (TRT/SP - 00056004020115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012008214 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 11/07/2012)

486. Constatada a perda do objeto, incide o art. 267, VI, do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 00095964620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012005797 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 23/05/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

487. Vínculo empregatício. Trabalhador terceirizado da área de tecnologia da informação. Banco público. No caso concreto, houve prova robusta da subordinação direta do reclamante ao banco e do poder diretivo do tomador dos serviços. Além disso, verificou-se que o banco necessitou, diariamente, durante sete anos, de serviços da área de tecnologia da informação, haja vista que possuía, inclusive, empregados contratados na área de atuação do reclamante. Vale dizer, as atribuições do obreiro estavam ligadas às atividades fim (permanentes) do empreendimento bancário. Contudo, não se afigura possível o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o banco público, a teor do art. 37, II, § 2º, da CF e Súmula nº 331, II, do TST, revelando-se devidos somente os depósitos do FGTS, haja vista que as horas trabalhadas já foram quitadas, em observância da Súmula nº 363 do TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00020094820105020051 - RO - Ac. 8ªT 20120639593 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2012)

488. Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Nos termos da Súmula 331, IV do C. TST, a responsabilidade subsidiária nasce com o inadimplemento do devedor principal e não com a insolvência. Inadimplemento é não pagamento. Portanto, não se exige que sejam esgotados todos os bens do devedor principal para que o responsável subsidiário pague a dívida trabalhista, até porque tal exigência inviabilizaria a futura ação de regresso do devedor subsidiário contra o devedor principal. De mais a mais, ao invocar o benefício de ordem o devedor subsidiário deve indicar bens do devedor principal, livres e desembargados, suficientes para a garantia da execução, já que não se pode exigir do exequente ônus da prova negativo, ou seja, que o devedor principal não tem mais bens. Por qualquer ângulo que se olhe o agravo de petição da devedora subsidiária não merece ser provido. (TRT/SP - 00444007020055020058 - AP - Ac. 9ªT 20120506658 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/05/2012)

489. Terceirização de serviços já terceirizados ou "quarteirização". Ilegalidade. Toda "quarteirização" é ilegal porque envolve necessariamente um trabalho especializado que se constitui na atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. Esta segunda terceirização, portanto, encontra óbice no inciso I da Súmula 331 do C. TST, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. (TRT/SP - 00004463520105020466 - RO - Ac. 9ªT 20120835422 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/08/2012)

490. Terceirização. Atividades de correspondente bancário. Possibilidade. A Resolução 3110 autoriza a contratação de empresas para desempenho das funções de correspondente no país. Já a Lei 4.595/1964, art. 17, considera atividades relativas às instituições financeiras aquelas atreladas à aplicação ou intermediação de recursos financeiros próprios ou de tercei-

ros. Ocorre que a função desempenhada pelo obreiro (validação de envelopes, pagamento de contas e boletos, depósitos, etc) referia-se a serviços bancários básicos, que não se confundem com as atividades peculiares às instituições financeiras, conforme definição legal acima noticiada. (TRT/SP - 01832003020085020040 - RO - Ac. 11ªT 20120571336 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

491. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Solidária. Ausência de julgamento *extra petita*. Não há julgamento *extra petita*, nem nulidade processual, quando o autor pede responsabilidade solidária da tomadora de serviços e o magistrado sentenciante dá a responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST). Neste caso, evidente o ânimo da parte em buscar o reconhecimento judicial do seu direito e a responsabilidade do tomador. Para que a jurisdição seja prestada, necessário apenas que a parte indique o fato. Ao julgador cabe aplicar o direito à espécie (art. 131 do CPC). Destarte, entendo que não houve qualquer lesão ao disposto nos art. 128 e 460 do CPC, de aplicação supletiva, por força do que dispõe o art. 769 da CLT. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00002838820105020261 (00283201026102005) - RO - Ac. 12ªT 20120634770 - Rel. Benedito Valentini - DOE 06/06/2012)

492. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso ordinário da 2ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00003645620125020038 - AIRO - Ac. 14ªT 20120946631 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 21/08/2012)

493. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se utiliza da prestação de serviços como parte de sua dinâmica empresarial. Dita responsabilidade, já incorporada no entendimento sumulado do C. TST nº 331, se justifica subjetiva ou objetivamente, mormente no plano do Direito do Trabalho, em que não se concebe a transferência do risco do empreendimento - ínsito e exclusivo da empresa - para o trabalhador. (TRT/SP - 00018955820115020089 - RO - Ac. 9ªT 20120920039 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/08/2012)

494. Recurso ordinário. Contratação de trabalhador autônomo para consecução de atividade-fim da empresa. Fraude aos direitos trabalhistas configurada. Vínculo empregatício reconhecido. A contratação do autor para prestar serviços permanentes e intrinsecamente ligados à atividade-fim da empresa reclamada (serviços relacionados à área de tecnologia da informação), sem prova de que haja necessidade de contratação temporária, em franca terceirização ilícita, aponta, por si só, a ocorrência de fraude aos preceitos trabalhistas na forma preconizada no art. 9º da CLT, consoante jurisprudência pacificada do C. TST (inteligência da Súmula 331, item I), a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00005306020115020382 - RO - Ac. 4ªT 20120937250 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/08/2012)

495. A constatação da ocorrência de terceirização fraudulenta depende da análise individual do caso em concreto, o que impede a determinação judicial em sede de ação civil pública, no sentido de proibir empresa da construção civil de firmar contratos de subempreitada. (TRT/SP - 02197009420095020029 - RO - Ac. 3ªT 20120724558 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/07/2012)

496. Responsabilidade subsidiária não configurada. É ônus do reclamante provar o fato constitutivo de suas assertivas (art. 818 da CLT). *In casu*, porém, não restou provado que a 3ª ré se beneficiou dos préstimos laborais do obreiro, por isso, não há de pretender que a 3ª ré ve-

nha assumir a condição de tomadora dos seus serviços como responsável subsidiária. Nego provimento. (TRT/SP - 00032196620105020203 - RO - Ac. 4ªT 20120888593 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

497. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV e V, do C. TST. Terceirização. Atividade-meio. Filantropia. Não se cogita, *in casu*, em negar vigência ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas sim, reconhecer que em contratos de terceirização de mão-de-obra firmados pela Administração Pública em geral (incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista), estão submetidos, também, à regência de outros dispositivos constitucionais e legais. A culpa do ente público/3ª ré restou evidenciada nos presentes autos, na medida em que a tomadora não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos serviços de que era beneficiária. Assim, impõe condenar a 2ª ré/tomadora a responsabilizar-se subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da 1ª reclamada, aplicando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 37, § 6º, da CF. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento já pacificado na jurisprudência corrente do E. TST cristalizada no verbete sumular referenciado, em face do teor da Súmula nº 331, V, do C. TST: "os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora". (TRT/SP - 02291005020095020024 - RO - Ac. 4ªT 20120888666 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

498. Demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, tendo a reclamante registro na CTPS com a prestadora de serviços, à autora incumbe demonstrar a fraude para configuração do vínculo de emprego com a tomadora. (TRT/SP - 00082003520055020003 - RO - Ac. 17ªT 20120659977 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 18/06/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

499. Intervalo intrajornada. A redução do intervalo intrajornada só poderá ser autorizada por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Na falta, toda concessão parcial ou supressão do intervalo deve ser paga de forma integral, como horas extras, acrescidas dos respectivos adicionais e reflexos. Inteligência do art. 71 da CLT e das OJ 342, 307 e 354 da SDI - I do C. TST. (TRT/SP - 02253001220095020057 - RO - Ac. 12ªT 20120909264 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

500. Redução do intervalo intrajornada. Autorização. Prova. A redução do intervalo para refeição e descanso só é lícita mediante prova da publicação da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego no DOU, sendo insuficiente a juntada do protocolo do pedido naquele órgão. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00738004020095020010 - RO - Ac. 8ªT 20120500676 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/05/2012)

MULTA

Administrativa

501. Multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Não está escrito no art. 22 da Lei nº 8.036 que a multa é destinada ao obreiro, para que fosse um direito do trabalhador. É, portanto, uma multa de mora, pelo não recolhimento da referida contribuição no prazo, representa sanção pelo descumprimento do preceito legal. Vem a ser uma indenização ao fundo de garantia pelo atraso no pagamento da referida contribuição. O contribuinte cometeu uma infração fiscal, ficando punido com o pagamento da multa de 20%, dependendo do caso. (TRT/SP -

00007605520105020312 - RO - Ac. 18ªT 20120512054 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/05/2012)

502. Cobrança de penalidades administrativas. Falência da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Como a cobrança restou inviabilizada ante o estado falimentar da devedora, não se cogita em responsabilidade dos sócios, mesmo porque o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista é a natureza alimentar do salário, elevado a direito constitucional (art. 7º, IV da CF). Não é o que ocorre, entretanto, com outros tipos de crédito que não possuem tal natureza privilegiadíssima, em que o direcionamento da execução em face dos sócios se faz tão somente nas hipóteses regradadas em lei, *ex vi* do disposto nos arts. 592, II e 596 do CPC, ou seja, na hipótese de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial da pessoa jurídica com os sócios, nos exatos termos do art. 50 do CC, o que não restou configurado nos autos. Trata-se de execução fiscal e a condenação, consubstanciada em cobrança de multas, não tem natureza salarial que justifique a despersonalização da pessoa jurídica. (TRT/SP - 01697001620065020314 - AP - Ac. 9ªT 20120836291 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 03/08/2012)

503. Multa de 20% incidente sobre os depósitos fundiários em atraso. Antiga redação do art. 22, da Lei nº 8.036/90. Parcela de natureza administrativa. Não reversão ao empregado. A multa de 20% prevista na antiga redação do art. 22, da Lei nº 8.036/90, por ausência de previsão expressa que lhe confira a condição de parcela a ser revertida ao trabalhador, possui natureza administrativa e deve ser revertida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao qual se incorpora. Precedentes. Agravo de petição desprovido, no particular. (TRT/SP - 01240003420005020053 - AP - Ac. 8ªT 20120623360 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 05/06/2012)

Cabimento e limites

504. Art. 940 do CC. Não se aplica ao Processo do Trabalho o dispositivo contido no art. 940 do CC, eis que a responsabilidade civil já se encontra abarcada nos arts. 16 a 18 do CPC. (TRT/SP - 01540007720025020463 - RO - Ac. 2ªT 20120751482 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 05/07/2012)

Multa do artigo 475-J do CPC

505. Execução. Aplicação subsidiária do CPC (CLT, art. 769). Não se aplica no Processo do Trabalho o disposto no art. 475-J do CPC, porque a CLT tem disposição expressa acerca de como serão realizados a citação e os demais atos que se seguem, mormente quanto ao pagamento do crédito ou garantia do Juízo. (TRT/SP - 01484007420035020064 - AP - Ac. 10ªT 20120839312 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/08/2012)

506. Multa prevista no art. 475-J, CPC. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. As regras oriundas do direito processual comum somente têm lugar no Processo do Trabalho quando se verificar omissão e compatibilidade com as normas trabalhistas, o que não ocorre no caso em epígrafe. O texto consolidado faz menção expressa, no art. 880, quanto ao modo e as cominações que deverão ser observadas e aplicadas na fase executória nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01151005020045020432 - AP - Ac. 6ªT 20120883397 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/08/2012)

507. Havendo norma expressa na CLT não há que se falar em aplicação do diploma processual civil como fonte de direito. Inaplicável, portanto, a penalidade prevista no art. 475-J do CPC uma vez que expresso no *caput* do art. 880 da CLT a forma de citação e garantia do Juízo na esfera trabalhista. (TRT/SP - 02511003820055020039 - AP - Ac. 17ªT 20120485154 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

508. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há

disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00050008520095020421 - AP - Ac. 1ªT 20120747647 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/07/2012)

Multa do artigo 477 da CLT

509. Não é devida a incidência da multa do art. 477 da CLT em caso de pagamento de diferenças das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00012849520115020351 - RO - Ac. 17ªT 20120925146 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/08/2012)

510. Multa do art. 477 da CLT. "Grave crise financeira" não autoriza o atraso ou parcelamento dos títulos rescisórias, uma vez que o risco do negócio pertence ao empregador. (TRT/SP - 00475002420095020242 - RO - Ac. 4ªT 20120680844 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 29/06/2012)

511. Depósito das verbas rescisórias em atraso. Multa do art. 477 da CLT. Devida. Eventual recusa do obreiro em receber as verbas rescisórias, não exime o empregador de seu adimplemento no prazo legalmente estipulado, para que não incorra em mora, notadamente na multa do art. 477, § 8º, da CLT. Isto porque, havendo qualquer intercorrência, o devedor pode se valer dos meios legalmente previstos, notadamente pelo pagamento em consignação seja judicial ou extrajudicialmente perante qualquer estabelecimento bancário, conforme disposto nos arts. 334 *usque* 345 do CC. Igualmente não poderá alegar qualquer impossibilidade de purgar a mora quando já tenha conhecimento da conta bancária do credor, no caso o trabalhador. (TRT/SP - 00010462820115020076 - RO - Ac. 6ªT 20120648932 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/06/2012)

512. Multa do art. 477 da CLT. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Devida. Discussão judicial acerca da existência do vínculo empregatício. Irrelevante. A discussão judicial a respeito do vínculo de emprego não afasta a aplicação de multa prevista no § 8º do art. 477 do Estatuto Consolidado. Tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, procede o pedido de multa do art. 477 do Estatuto Consolidado. Saliente-se, outrossim, o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02553003220095020077 - RO - Ac. 17ªT 20120540562 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 18/05/2012)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

513. Trabalhador recrutado no Brasil para prestar serviços em vários países. A reclamada admite que o recorrente esteve à bordo de embarcação que passava por diversos países, elencando entre eles o Brasil. Nesse quadro, a circunstância do navio em que prestou serviços o obreiro ser de bandeira italiana não tem o alcance sustentado nos autos, na medida em que a embarcação era privada, e tendo em vista que houve prestação de serviços em território nacional. Assim sendo, e considerando que as partes são brasileiras, reputo que estão presentes os elementos de conexão necessários à atração da jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 1º e 2º, da CLT. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à justiça. Pelos mesmos fundamentos, tem-se que a legislação aplicável é a nacional. Até porque, ainda que se considere que o trabalhador prestou serviços no exterior, o simples fato dele postular pedidos com base na CLT revela que é esta a legislação que lhe é mais favorável a qual, assim, deve prevalecer, nos termos da Lei 7064/82, arts. 2º e 3º. Não há que se olvidar que a Súmula 207, do C. TST foi cancelada. (TRT/SP - 00009403220115020443 - RO - Ac. 11ªT 20120677002 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 26/06/2012)

514. A aplicação da lei do pavilhão ou da matrícula do navio não é de caráter absoluto e comporta exceções que viabilizam a adoção do critério universal da territorialidade. (TRT/SP -

00024887120115020062 - RO - Ac. 17ªT 20120925154 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/08/2012)

515. Conflito de normas. Direito material aplicável. Com espeque no art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82, bem como no princípio da proteção (prevalência da norma mais favorável ao trabalhador), independentemente do princípio da territorialidade, é garantido ao empregado que presta serviço no exterior a aplicação da legislação brasileira quando esta for mais benéfica, valendo-se da teoria do conglobamento mitigado, vez que a lei nacional é o patamar mínimo assegurado ao empregado contratado no Brasil ou transferido para prestar serviços no exterior. A ausência de prova da legislação angolana não gera, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00019124020105020086 - RO - Ac. 5ªT 20120716997 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 05/07/2012)

516. Conflito. Leis trabalhistas no espaço e o cancelamento da Súmula 207 do C. TST. Princípio da *lex loci executionis*. Inobstante tenha sido recentemente cancelada a súmula jurisprudencial em destaque, o fato é que a relação jurídica trabalhista há de ser regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço (*in casu*, Angola) e não por aquelas do local da contratação. Exegese dos arts. da CLT (8º, 651 e 769), do CPC (88), da LICC (12) e da Lei 7064/82 (13, 19 e 20) em face dos princípios constitucionais que consagram valor social do trabalho e da livre iniciativa. Recurso ordinário das reclamadas improvido. (TRT/SP - 01535006920095020041 - RO - Ac. 11ªT 20120543014 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/05/2012)

Retroatividade

517. Aviso prévio proporcional. Irretroatividade da Lei 12.506/11. O pedido disse respeito à percepção das diferenças do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sob argumento de que o direito já se encontrava incorporado ao patrimônio do empregado mesmo antes da promulgação da Lei 12.506/11, sob argumento de que o E. STF julgou quatro Mandados de Injunção (nºs 943, 1010, 1074 e 1090) apontando para a necessidade da imediata efetividade na norma constitucional, "considerando que desde a promulgação da Constituição de 1988 até é um direito já integrado ao patrimônio dos trabalhadores", situação esta superada pela Lei 12.506/11 que estabeleceu os critérios para a concretização do aviso prévio proporcional, no que não tem razão, porquanto não há se falar em retroatividade da lei através dos julgamentos nos mencionados mandados de injunção, posto não se sobrepor tais decisões aos termos da lei sancionada, não existindo omissão legal quanto ao tema desde sua publicação, tendo passado a vigor nessa data (da publicação, ocorrida em 13.10.2011), data em que o reclamante já se encontrava com o contrato de trabalho rescindido. Assim, anteriormente à vigência da citada lei, recebeu corretamente pelo aviso prévio de trinta dias de acordo com a legislação então em vigor. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028369220115020061 - RO - Ac. 10ªT 20120710794 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 02/07/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

518. Por aplicação do princípio da preclusão, expresso no art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante a provocação da parte interessada, na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos. (TRT/SP - 00008958820115020035 - RO - Ac. 17ªT 20120925189 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/08/2012)

Cerceamento de defesa

519. Doença do Trabalho. Nexo causal. Apuração. Vistoria no local de trabalho. Necessidade. Cerceamento de prova caracterizado. Todo trabalho pericial consiste em construir um pensamento técnico sobre alicerces fáticos, ou seja, o sr. perito constata fatos e sobre estes fatos

elabora seu parecer técnico. Para a constatação denexo causal é imperioso que o trabalho pericial seja realizado em duas etapas: a) O exame, para a constatação da doença; b) A vistoria no local de trabalho para a constatação do *modus operandi* na execução do contrato de trabalho. Perícia que, após constatar a doença por exame não contempla vistoria ao local de trabalho não pode afirmar a existência denexo causal direto ou indireto (concausa). Reputa-se caracterizado o cerceamento de prova pela negativa de realização de vistoria. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001001720105020262 - RO - Ac. 9ªT 20120507344 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/05/2012)

520. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral. Caracterização. Versando a hipótese sobre matéria eminentemente fática (existência de vínculo de emprego), não é dado ao juiz indeferir a produção de prova oral para demonstrar os fatos que permeiam a prestação de serviços e, posteriormente, julgar o feito pela ausência de provas produzidas, ou seja, pelo ônus da prova. O indeferimento de prova testemunhal somente é admissível nas hipóteses previstas em lei, e, ainda assim, quando o Juízo já estiver convencido dos fatos. Quando julga pelo ônus da prova, o juiz está afirmando que não ficou convencido dos fatos e, portanto, profere julgamento contrário à parte que tinha o ônus de prová-los. Logo, e por óbvio, não se pode indeferir a produção de provas e, depois, afirmar que não está convencido dos fatos, julgado contra quem tinha o ônus de prová-los. O procedimento caracteriza inexorável cerceamento de defesa. Preliminar que se acolho. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00017899420115020316 - RO - Ac. 9ªT 20120835503 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/08/2012)

521. Prazo para manifestação sobre a defesa e documentos. Impende destacar que no Processo do Trabalho não existe prazo para apresentação de réplica, mas tão somente de razões finais, que a teor do art. 850 da CLT, têm que ser aduzidas, de forma oral, após o término da instrução processual, em prazo não excedente de dez minutos, para cada parte. (TRT/SP - 00016754820115020384 - RO - Ac. 2ªT 20120644678 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 18/06/2012)

522. Cerceamento de defesa. Indeferimento de testemunha. O fato de a testemunha da reclamada já ter atuado como preposto em outras demandas não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa, tampouco para enquadrá-la nas hipóteses de suspeição do art. 405, § 3º, do CPC. Inexistência de indícios de que a testemunha possua alguma participação societária nos quadros da reclamada ou de que viesse a obter possíveis vantagens com o resultado do processo. Prejuízo evidenciado com a procedência do pedido com base na prova oral. Nulidade reconhecida. Instrução reaberta. (TRT/SP - 02239001220095020073 - RO - Ac. 6ªT 20120248314 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

523. Recurso ordinário. Nulidade. Indeferimento de juntada de contestação. Animus de defesa configurado. Revelia afastada. A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor (*apud* V. Carrion), fazendo-se presumir verdadeiros os fatos alegados na peça preambular. A ré, embora ausente, por intermédio de sua advogada, pretendeu juntar defesa escrita, demonstrando animus de se defender, não podendo, portanto, sofrer os graves efeitos da revelia. Se a juntada da contestação foi negada, houve efetivo cerceio de direito e desrespeito ao princípio da ampla defesa, assegurado pela Lei Maior (art. 5º, LV). Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00027364020105020040 - RO - Ac. 8ªT 20120672132 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/06/2012)

524. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Configuração. A prova deve ser permitida desde que útil e necessária, cumprindo destacar que tais requisitos dizem respeito à matéria controvertida e não ao prévio posicionamento do magistrado quanto ao resultado da reclamatória. Muito embora a prova esteja a serviço do julgador e não das partes, se for impedida, inviabiliza a atuação da Corte Revisora eis que os fatos contenciosos não restaram es-

clarecidos. (TRT/SP - 01944006120095020052 - RO - Ac. 2ªT 20120561497 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 24/05/2012)

525. Recurso ordinário. Constatção indeferida. Cerceamento de defesa. O indeferimento de expedição de mandado de constatação para averiguação da atividade preponderante da empresa com o posterior indeferimento do pleito sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, resulta em cerceamento de defesa, impondo a necessidade de reabertura da instrução processual. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012002820115020373 - RO - Ac. 8ªT 20120500870 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/05/2012)

526. Cerceamento. Prova testemunhal. Comparecimento. Não há cerceamento processual em se indeferir em segunda audiência a oitiva da testemunha que, em primeira audiência, deixou de comparecer sob inverídica alegação da parte de que convidada não lhe atendeu o pedido. (TRT/SP - 00020085020105020314 - RO - Ac. 6ªT 20120680151 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2012)

527. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido implica nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00002367120115020070 - RO - Ac. 1ªT 20120747914 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/07/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

528. Ilegitimidade de parte. Teoria da asserção. Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à segunda reclamada porque pertinente sua figuração no polo passivo, tendo em vista que aquele que o reclamante considera ser o responsável (principal, solidário ou subsidiário) pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Adota-se a teoria da asserção. (TRT/SP - 02756004520085020046 - RO - Ac. 17ªT 20120791158 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 13/07/2012)

529. Agravo de petição. Terceiro interessado. Legitimidade recursal. Bem de família. Proteção do direito social à moradia. Colisão entre direitos fundamentais. Ponderação legislativa. Rol taxativo de exceções. Pensão alimentícia decorrente de ato ilícito. Enquadramento. 1. É parte legítima e juridicamente interessada no manejo de agravo de petição interposto em face de desconstituição de penhora o credor da executada a quem tenha sido deferida a penhora no rosto dos autos em que se processa o referido recurso. 2. A proteção infraconstitucional ao bem de família consubstancia garantia ao direito social de moradia digna, devendo ser analisada sob a ótica do Direito Civil Constitucional. Como tal, trata-se de direito em regra irrenunciável (CC/02, art. 11), característica mitigada somente por expressa dicção legal, à qual se deve conferir interpretação restritiva. Nesse sentido, do fato de haver a executada prestado fiança em contrato de locação não se pode extrair a renúncia ao bem de família. 3. As normas constitucionais enunciativas de direitos fundamentais têm, em sua maioria, natureza de princípios, devendo ser resolvida eventual colisão conforme o postulado da proporcionalidade. Se tal ponderação é realizada legitimamente pelo legislador, deve ser respeitada. É o caso da Lei 8.009/90, que traz rol taxativo de exceções ao bem de família, entre as quais se enquadra o pagamento de pensão alimentícia - inclusive aquela fixada em decorrência de ato ilícito. Precedentes do C. STJ. 4. Merece provimento parcial o recurso, para determinar a subsistência da penhora, apenas para satisfação do crédito correspondente à pensão vitalícia fixada na fase de conhecimento. (TRT/SP - 01804009120085020472 - AP - Ac. 1ªT 20120521002 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 21/05/2012)

530. Ilegitimidade de parte. Não tem legitimidade a devedora principal para postular a reforma da r. sentença originária que determinou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, tomadora dos serviços. Inteligência do art. 6º, do CPC. Justa causa. Abandono de emprego. A justa causa, como penalidade máxima imposta à empregada, depende de demonstração robusta e convincente para a sua caracterização. O abandono de emprego, infração prevista no art. 482, alínea *i*, da CLT, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, demanda prova contundente por parte da empregadora das faltas da obreira (elemento objetivo) e de sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo). Ausente prova cabal de tais circunstâncias, em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho, deve ser acolhida a assertiva obreira de dispensa imotivada. (TRT/SP - 00018805820115020261 - RO - Ac. 2ªT 20120632408 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/06/2012)

531. Ilegitimidade de parte. Teoria da asserção. A ilegitimidade *ad causam*, por constituir condição da ação, deve ser examinada em abstrato, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que foi afirmado pela parte na inicial e independentemente da veracidade dos fatos que a fundamentam. É que dado o caráter abstrato do direito de ação, que não se subordina à existência do direito vindicado, a simples indicação da segunda reclamada como responsável pela relação e pagamento dos direitos pleiteados, demonstra a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 00027303420105020072 - RO - Ac. 9ªT 20120562787 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 31/05/2012)

532. Hospital de Cotia. Convênio com SUS. Crise financeira e suspensão do atendimento, intervenção do município para restabelecer o serviço à população. Sucessão trabalhista não configurada. Ausência de responsabilidade solidária. Ilegitimidade de parte na ação movida por empregado do hospital. Conforme Decreto nº 4.808, a Municipalidade de Cotia agiu em nome do interesse público ao intervir no Hospital de Cotia, este que se afigurava o único da localidade para o atendimento da população que depende do Sistema Único de Saúde (SUS) e se encontrava em situação de calamidade, atravessando problemas das mais variadas naturezas, notadamente financeiros, com suas instalações avariadas e equipamentos sem manutenção, o que comprometeu a qualidade do atendimento e a própria possibilidade de dar atendimento aos que procuravam o serviço, vindo de cessar as atividades. Deu o Município cumprimento ao seu dever de garantir atendimento à população e o seu direito à saúde, não tendo assumido quaisquer obrigações antes detidas pela primeira reclamada, pois não tomou todo o empreendimento, passando a geri-lo, não tendo assumido responsabilidade sobre os contratos de trabalho em aberto, na medida em que também a real empregadora não perdeu sua personalidade jurídica. Não houve sucessão, mas a execução, por parte do Município do previsto no art. 23, II da CF, com a adoção de medidas legalmente previstas, não se confundindo com assunção de obrigações trabalhistas, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, tendo cumprido o art. 15, XIII, da Lei 8.080 de 19.09.1990 que outorgou à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentre outras atribuições, o poder de requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, quando o interesse público o exija. Ausente a solidariedade. Ilegitimidade passiva reconhecida. (TRT/SP - 01052006020065020242 - RO - Ac. 10ªT 20120920799 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 20/08/2012)

533. O espólio não tem legitimidade ativa para postular indenização por danos morais e materiais sofridos pela família do *de cuius*, uma vez que se trata de direito pessoal e deve ser postulado em nome próprio. (TRT/SP - 00002014920105020005 - RO - Ac. 17ªT 20120573592 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 25/05/2012)

534. Legitimidade passiva *ad causam*. Vínculo empregatício doméstico. Prestação de serviços em favor do reclamado. A prestação de serviços da reclamante na residência do reclamado no interregno entre fevereiro/89 até junho de 2004 é fato incontroverso nos autos. Tal circunstância basta para que o réu seja parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (TRT/SP - 00005631420115020491 - RO - Ac. 11ªT 20120543898 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 22/05/2012)

PERÍCIA

Perito

535. Como técnico, o perito tem liberdade de ação, expressão e de pesquisa para bem cumprir sua missão, podendo valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, *ex vi* do art. 429, do CPC. Trata-se de um especialista da absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões não mereçam o respaldo da boa fé, e somente prova robusta e cabal será capaz de destituí-los. (TRT/SP - 02372004720085020050 - RO - Ac. 12ªT 20120800785 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/07/2012)

Procedimento

536. A data e hora da perícia devem ser positivamente informadas às partes. Ausente prova da intimação, a prova não obedece o contraditório e por isso não vale. (TRT/SP - 00510001820095020010 - RO - Ac. 17ªT 20120485030 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Sentença. Desvinculação do laudo

537. Laudo pericial. Adstrição do juiz. Em verdade, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, mas deve firmar sua convicção em prova segura contida nos autos de forma a afastar a conclusão do profissional técnico de sua confiança. No caso vertente, a prova técnica, não ilidida por outra da mesma natureza, concluiu que não existia no ambiente de trabalho do reclamante agente perigoso que ensejasse o pagamento do adicional respectivo, motivo pelo qual rejeito o apelo e mantenho a sentença prolatada em sede de primeira instância. (TRT/SP - 01789006820085020058 - RO - Ac. 4ªT 20120545300 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/05/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

538. Reconvenção. Ausência de atribuição do valor da causa. Constatado pelo Juízo que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não atribuindo o reconvincente valor à causa, impõe-se lhe seja concedido prazo para que a complete, cabendo o indeferimento da petição apenas na hipótese de não cumprida a diligência (art. 284 do CPC). (TRT/SP - 00012888120115020271 - RO - Ac. 3ªT 20120700748 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/06/2012)

Causa de pedir. Inalterabilidade

539. Pedido implícito. Impossibilidade. A despeito de a autora ter pleiteado a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras não consta pedido específico quanto às horas extras decorrentes de intervalo irregular, não havendo que se presumir a intenção da autora. Aplicáveis os arts. 128 e 460 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 00003463820115020016 - RO - Ac. 18ªT 20120935486 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 20/08/2012)

540. Inépcia da inicial. Sucessão trabalhista. Unicidade contratual. O Processo do Trabalho possui regramento próprio quanto aos requisitos da petição inicial, insculpido no art. 840, § 1º da CLT, não prescindindo dos rigorismos do CPC, bastando uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. O sistema processual adotou a teoria da substanciação, segundo o qual na petição inicial, deve constar a descrição dos fatos oriundos da relação de direito material, sem necessidade de indicação do fundamento legal. Na hipótese, o pleito de divisão de responsabilidade entre as reclamadas é incompatível com as alegações de sucessão trabalhista e de unicidade contratual, que nem sequer foram pleiteadas. Adicional de periculosidade. Restringindo-se o laudo pericial a análise de trabalho perigoso no lapso de

14/10/2005 a 25/08/2006 e tendo a parte concordado com a sua conclusão, sem impugnar a ausência de verificação quanto aos demais períodos, não há falar em deferimento do adminículo durante o interregno de todos os contratos. (TRT/SP - 00184002820075020037 (00184200703702008) - RO - Ac. 2ªT 20120733751 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 03/07/2012)

Inépcia

541. Inépcia da petição inicial. Ausência de liquidação dos pedidos. Tendo em vista que a presente ação segue o rito ordinário, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de liquidação de pedidos, na medida em que este requisito é indispensável somente no procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. (TRT/SP - 00017296520105020443 - RO - Ac. 2ªT 20120751458 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 05/07/2012)

542. Pedido genérico. Indevido. Ausência de pedido certo e determinado. O autor formulou pedido genérico sem individuar o objeto da sua pretensão, não lhe socorrendo a mera nomeação de títulos elencada na causa de pedir. Não se ignora que o art. 286 do CPC admite pedido genérico, ocorre que o caso em tela não versa sobre qualquer das hipóteses nele apontadas, razão pela qual cabia ao reclamante formular pedido certo e determinado. Ademais, é sabido que o pedido fixa os precisos limites da prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 128 do CPC, sendo interpretado restritivamente, conforme regra do art. 293 do mesmo diploma legal. Não se olvide, outrossim, o mandamento do art. 468 do CPC. (TRT/SP - 02756003520095020038 - RO - Ac. 12ªT 20120909604 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/08/2012)

543. Petição inicial. Processo do Trabalho. Simplicidade. Nos termos do art. 840, § 1º da CLT, são requisitos da petição inicial, além da qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Ao contrário das disposições do art. 282 do CPC, constata-se maior simplicidade dos requisitos da exordial trabalhista, tendo em vista o *jus postulandi*, o qual possibilita às partes o ingresso da reclamatória e a produção de defesa sem a presença de advogado, bem como o princípio da celeridade processual, com maior incidência nesta Especializada tendo em vista a natureza alimentar das verbas objeto da maioria das questões submetidas à sua apreciação. No caso dos autos, da simples leitura da peça de ingresso é possível afastar a inépcia reconhecida pelo Juízo de origem, eis que cumprido o requisito de "breve exposição dos fatos", o qual possibilita a apresentação de defesa pelos réus, sem qualquer prejuízo evidente. As questões levantadas acerca dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela obreira devem ser interpretadas com base na legislação processual trabalhista. A causa de pedir diverge do fundamento legal do pedido, o qual existe legalmente, mas não necessita ser mencionado. A causa de pedir trabalhista deve ser simples, sucinta, objetiva, pela simplicidade inerente ao Processo do Trabalho. Inépcia da inicial afastada. (TRT/SP - 00015567520115020291 - RO - Ac. 4ªT 20120806040 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 27/07/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

544. Trabalhador avulso. Prescrição. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (art. 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo das reclamadas a que se nega provimento. Trabalhador avulso. Órgão Gestor de Mão de Obra e

Usiminas. Responsabilidade solidária. Nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o Ogmo responde solidariamente com o operador portuário pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao Órgão Gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que tal responsabilidade não lhe pode ser atribuída porque a litisconsorte passiva, tomadora dos serviços do recorrido, não se insere no conceito legal de operador portuário ou porque sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que esta usufruiu a respectiva mão-de-obra, como de fato ficou, a solidariedade tratada na lei envolve, sim, tanto o Órgão Gestor como a tomadora, trate-se esta ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol da categoria. Apelo do Ogmo a que se nega provimento. Trabalhador avulso portuário. Adicional de risco. Salário complessivo. É nula cláusula coletiva ou qualquer norma não legal que disponha em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ou hierarquicamente inferior ignora seu alcance. (TRT/SP - 00330002520065020252 - RO - Ac. 10ªT 20120682308 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/06/2012)

PRAZO

Início da contagem e forma

545. As petições eletrônicas poderão ser encaminhadas até às 24.00 horas do dia final do prazo. (TRT/SP - 01984006820035020035 - AP - Ac. 11ªT 20120543863 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 22/05/2012)

Recurso. Intempestividade

546. Pedido de nulidade de citação. Efeito. Prazo recursal. Requerimento em que se pede a anulação do processo, por vício de citação, no curso do prazo para recurso ordinário. Ato que não suspende nem interrompe o prazo recursal. Prazo peremptório, com as exceções exaustivamente enumeradas na lei. Recurso ordinário intempestivo e que, portanto, não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00019799720115020044 - RO - Ac. 11ªT 20120807267 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/07/2012)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

547. Indenização decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. Suspensão do curso prescricional em decorrência da suspensão do contrato de trabalho pela concessão de benefício previdenciário. Inocorrência. A suspensão do contrato de trabalho não suspende o curso da prescrição nuclear, contada a partir do fato gerador do direito em discussão, observadas as normas especificamente aplicáveis a cada caso. Acidente ocorrido antes da vigência da EC 45/04. Ação proposta posteriormente a esta. Aplicação da prescrição trabalhista definida pelo inciso XXIX do art. 7º da CF, e não da regra trienal definida no inciso VI do art. 265 do CC. Inocorrência da prescrição nuclear, no caso concreto, porquanto não transcorrido o quinquênio contado a partir da vigência da EC 45/04, marco temporal definidor da extensão das ações recepcionadas à competência desta Justiça pela norma em questão. (TRT/SP - 00862003320095020254 - RO - Ac. 7ªT 20120521932 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 18/05/2012)

548. Acidente de trabalho. Natureza da indenização. Prescrição. Embora decorrente da relação de trabalho, a respectiva indenização material, à moral ou estética, oriunda de acidente

de trabalho, trata-se de verba de natureza civil, onde tais direitos não se vinculam ao ramo do direito em que ocorreu a ofensa, sendo por isso inaplicável a regra prevista no art. 206, § 3º V do CC, por se tratar de direito personalíssimo, de natureza constitucional-humana-fundamental e não meramente patrimonial em sentido estrito, aplicando-se a regra geral prevista no art. 205 do CC, 10 anos. (TRT/SP - 00950001620065020073 - RO - Ac. 5ªT 20120928030 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/08/2012)

Alteração contratual

549. Auxílio-alimentação. CEF. Integração ao complexo salarial. Prescrição. Ocorrida a alteração contratual em 1991 e somente tendo sido proposta a ação em 13.01.2011, conforme certidão de distribuição de fls. 02, verifica-se a hipótese de aplicação da Súmula nº 294 do C. TST. Sentença mantida. Recurso operário não provido. (TRT/SP - 00000629520115020059 - RO - Ac. 13ªT 20120994857 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

550. Diferenças de complementação de pensão. Prescrição. A prescrição relativa a pedido de diferenças de complementação de pensão, que vem sendo paga, como no caso, é parcial, no regime quinquenal, conforme a jurisprudência já pacificada na Súmula nº 327 do C. TST. Prejudicial de mérito que se rejeita. (TRT/SP - 00003900420115020066 - RO - Ac. 13ªT 20120902243 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/08/2012)

551. Complementação de aposentadoria. Ampliação da base de cálculo. Integração da sexta parte. Parcela nunca recebida. Propositura da ação após 7 anos do término do contrato. Súmula nº 327, C. TST, parte final. Prescrição reconhecida. A autora nunca recebeu "sexta parte" no curso da relação de emprego, sendo que tal parcela já estava prescrita à época da demanda. Logo, a prescrição aplicável não é parcial, mas sim a total. Nesse sentido, a Súmula nº 327, C. TST, parte final. (TRT/SP - 01809004120095020079 - RO - Ac. 6ªT 20120929303 - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/08/2012)

552. Integração indevida, na complementação de aposentadoria, de verbas concedidas judicialmente após a aposentadoria: Não há como se reconhecer ao aposentado a integração, na complementação de aposentadoria, de horas extras e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial jamais recebidas pelo empregado na ativa e postuladas após expirado o prazo prescricional, entendimento cristalizado na Súmula 327 do C. TST. (TRT/SP - 02468008320095020074 - RO - Ac. 9ªT 20120652646 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 29/06/2012)

Arguição

553. Indenização. Dano moral e material. Aposentadoria por invalidez. Contrato suspenso. Prescrição. 1. Em cuidando de matéria de ordem pública, a última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrente poderá ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, da CF. 2. O início da contagem da prescrição deve ser a data em que o autor teve conhecimento da gravidade e sequelas do acidente ou doença profissional. Extinto o contrato de trabalho por convalidada a aposentadoria por invalidez, pelo decurso do prazo, em definitiva, nos termos da legislação vigente (art. 475 da CLT e art. 47 da Lei nº 8.213/91), há de ser acolhida a prescrição total arguida em razões recursais. Extinto o processo com julgamento do mérito. (TRT/SP - 00248003720065020411 (00248200641102000) - RO - Ac. 18ªT 20120935290 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 20/08/2012)

FGTS. Contribuições

554. Prescrição relativa ao FGTS. Diferenciam-se duas modalidades de prescrição relativa a recolhimentos fundiários: uma, na qual a empregadora não efetua os depósitos do FGTS e a

prescrição aplicada é a trintenária, respeitado o biênio após a ruptura do contrato ou mudança de regime celetista para estatutário (Súmula 362/TST); outra, na qual os depósitos são efetuados restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego, atraindo prescrição quinquenal, sempre observado o biênio (art. 7º, XXIX, da CR/88). Preliminar da reclamada que se rejeita. (TRT/SP - 00016938420105020261 - RO - Ac. 13ªT 20120951384 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/08/2012)

Incapaz

555. Prescrição. Reclamante interdito. Tendo ocorrido a interdição do autor com fundamento no art. 1.767, I, CC/2002, pelo qual são passíveis de curatela "aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil", decorre daí ser o reclamante absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, II, CC/2002, não correndo a prescrição contra ele a partir da sentença de interdição (art. 198, I, CC/2002). Desta forma, a prescrição quinquenal deve ser contada, retroativamente, da data da declaração de interdição, restando não prescritas as pretensões formuladas pelo autor. (TRT/SP - 00011342920115020444 - RO - Ac. 8ªT 20120639410 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2012)

Início

556. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT (OJ 83 da SDI-1 do C. TST). Considerando o disposto no art. 7º, inc. XXI da CF e a projeção do aviso, a distribuição da ação deu-se dentro do prazo de dois anos. De se observar que o entendimento está em harmonia com o preconizado no art. 487 § 1º da CLT que estabelece a integração do aviso prévio, ainda que indenizado, no tempo de serviço, pelo que a extinção do contrato de trabalho somente ocorre após exaurido esse período. (TRT/SP - 00009584420105020037 - RO - Ac. 17ªT 20120816193 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 27/07/2012)

Intercorrente

557. Execução. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. Plenamente aplicável a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, em face do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, por inaceitável o trâmite de execuções eternas, à mercê da provocação da parte interessada que se mantém inerte, considerando-se a hipótese de não ter praticado ato exclusivo e necessário para o regular prosseguimento do feito, no lapso temporal de cinco anos. No caso, não tendo decorrido esse prazo, o apelo do exequente é provido. (TRT/SP - 01469003120065020431 - AP - Ac. 16ªT 20120799175 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 16/07/2012)

558. Justiça do Trabalho. Execução. Decreto prescricional. Possibilidade. Ainda que prevaleça o entendimento sumulado pela C. Corte Trabalhista, através da Súmula nº 114, quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito laboral, tal regra não deve se esgotar em sua literalidade, pois em se tratando de crédito trabalhista, de natureza alimentar, não se mostra razoável aguardar-se indefinidamente uma solução para sua satisfação. Assim, sendo o credor, no caso o exequente, instado pelo Juízo para praticar atos processuais indispensáveis à condução da execução, não se revela razoável, igualmente, atribuir-se ao magistrado o encargo de impulsionar o processo executório, a respaldar a incúria da parte interessada, que não envida quaisquer esforços, indicando meios próprios para o prosseguimento do feito, como vislumbrado à espécie. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01944004919935020011 - AP - Ac. 3ªT 20120811817 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 31/07/2012)

559. Agravo de petição. Prescrição da pretensão executiva. Inexistência de incompatibilidade com a Súmula nº 114 do C. TST. O entendimento jurisprudencial expresso na Súmula nº 114 consigna tese no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Traba-

lho, assim considerada a que intercorre, ou, por outra, que sobrevém no curso de uma ação, situação não verificada no caso dos autos, já que a ação de execução propriamente dita sequer teve início. Com efeito, como se constata, os autos permaneceram paralisados durante mais de cinco anos, sem que a parte exequente tivesse praticado o ato determinado pelo Juízo, de indicar meios para prosseguimento da execução. Logo, não há dúvida sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. (TRT/SP - 00439007320035020381 - AP - Ac. 3ªT 20120820344 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 02/08/2012)

560. Execução. Prescrição intercorrente. Não aplicação no Processo do Trabalho. A Súmula nº 327, aprovada pela Sessão Plenária do STF em 13/12/63, não é de observância nesta Justiça Especializada, pois de há muito foi superada pela de nº 114, do TST, publicada no DJ de 03/11/80, espelhando, esta sim, o entendimento sedimentado nesta Corte de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo laboral, sendo irrelevante o período que tenha transcorrido entre o final da fase postulatória e o início da execução. Apelo do reclamante a que se dá provimento, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem. (TRT/SP - 01595006219955020078 - AP - Ac. 10ªT 20120711316 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 02/07/2012)

561. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. O instituto da prescrição intercorrente não se coaduna com o princípio estruturante da proteção jurídica ao trabalhador que informa toda a construção do Direito do Trabalho. No confronto literal entre norma e princípio a norma sede pela interpretação que melhor se harmonize com o princípio ou deixa de ter aplicabilidade. Dessa forma, a melhor interpretação às normas e aos institutos dá-se à luz da força normativa dos princípios jurídicos, portanto, não há como se admitir a figura da prescrição intercorrente na seara do Direito do Trabalho por visceralmente contrariar o princípio da proteção. (TRT/SP - 01235009019965020381 - AP - Ac. 6ªT 20120504850 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/05/2012)

Interrupção e suspensão

562. Prescrição quinquenal. Suspensão do contrato de trabalho. Auxílio doença. Aposentadoria por invalidez. As causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional estão previstas em lei, dentre as quais não está a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não podendo o intérprete da lei criá-las, ainda, mais, considerando-se que nesse período o titular do direito não está impedido de ajuizar ações, não tendo havido, no presente caso, comprovação de impossibilidade de acesso ao Judiciário. (TRT/SP - 00000675820115020402 - RO - Ac. 17ªT 20120925090 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 17/08/2012)

563. Interrupção da prescrição. A prescrição quinquenal também sofre interrupção pela propositura de ação idêntica anterior, arquivada ou extinta sem julgamento do mérito, voltando a fluir o prazo prescricional a contar do último ato praticado no processo, conforme disposto no art. 219 do CPC c/c art. 202 do CCB. Entendimento diverso pode fazer letra morta do disposto na Súmula nº 268 do C. TST. (TRT/SP - 00004343320125020019 - RO - Ac. 11ªT 20120931545 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/08/2012)

Prazo

564. Prescrição. O direito de ação prescreve em 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho e os créditos trabalhistas se submetem ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação. Inteligência do art. 7º, inciso XXIX da CF com a redação dada pela EC nº 28, de 25.05.2000 e da Súmula 308 do C. TST. O Código Civil enumera as causas que impedem ou suspendem a prescrição e a hipótese aventada pela recorrente não se encontrada contemplada. Ainda, não tendo a autora comprovado, conforme lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT que em razão de seu afastamento previdenciário se encontrava impossibilitada de pleitear em Juízo, sua pretensão não merece aco-

lhida. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010476820105020263 - RO - Ac. 12ªT 20120911927 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

565. Unicidade contratual. Pedido de demissão. Prescrição. Confessado pelo autor o seu interesse no pedido de demissão para obter complementação de aposentadoria, é certo que restou afastado o vício de consentimento alegado na inicial, devendo ser mantida a decisão que acolheu a aplicação da prescrição bienal ao primeiro contrato mantido entre as partes, declarando inexigíveis os direitos decorrentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000716320115020251 - RO - Ac. 18ªT 20120884288 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

566. Há incidência previdenciária no importe de 20% do valor acordado sobre valores quitados ao trabalhador autônomo. (TRT/SP - 00014071720105020032 - RO - Ac. 17ªT 20120485065 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Competência

567. Penhora de imóvel. Transferência da propriedade. É inequívoco que a transferência da propriedade imóvel somente ocorre mediante o registro do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.245, *caput* e § 1º, do CC. Escritura pública não levada a registro não é documento hábil para transferência da propriedade de bens imóveis. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024157220115020071 - AP - Ac. 3ªT 20120668232 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/06/2012)

Contribuição. Cálculo e incidência

568. Recolhimentos previdenciários oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o valor do crédito, em sentença de liquidação, ou em acordo, ainda que posterior. Agravo não provido. (TRT/SP - 00976009720085020086 - AP - Ac. 5ªT 20120539262 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/05/2012)

569. Acordo celebrado após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento. Evitando ofensa à coisa julgada em relação à terceira interessada na lide, ou seja, a União (INSS), deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor do acordo, nos termos do art. 195 da CF, observando-se a proporção das parcelas de natureza salarial previstas na decisão condenatória transitada em julgado. Nesse sentido é a OJ nº 376 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01161007120025020039 - AP - Ac. 3ªT 20120830501 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/08/2012)

570. Acordo. Discriminação compatível. Contribuição previdenciária. Não incidência sobre verbas indenizatórias. Fato gerador. Acordo que não padece de vício ou evasão fiscal. Não há generalização do quantum acordado, tampouco a utilização aleatória de percentuais, com objetivo de burlar a lei. Avença entre as partes de verbas salariais e indenizatórias constantes nas sentenças de mérito e de liquidação. Existência de verbas indenizatórias que na hipótese escapa à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário. O fato gerador é o pagamento nos autos de verbas salariais. (TRT/SP - 01545008520055020028 - AP - Ac. 6ªT 20120789137 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 20/07/2012)

571. Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 00001629020105020251 - AP - Ac. 10ªT 20120713211 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 29/06/2012)

572. O fato gerador para recolhimento de INSS é o acordo homologado e não a data da prestação de serviços. Correto o recolhimento. (TRT/SP - 00024567220105020039 - AP - Ac. 17ªT 20120485146 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

573. Acordo homologado. INSS. Verbas não discriminadas. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. As partes apontaram o valor do acordo e o título, no entanto nos pedidos deduzidos na prefacial, aviso prévio, férias mais terço constitucional, não são indenizatórios e não há pedido da multa do art. 477 da CLT. O parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". As parcelas não foram discriminadas de conformidade com a inicial. Observa-se que não podem as partes encetar o acordo da contribuição devida à Previdência desconsiderando, de forma plena, a *litiscontestatio*. (TRT/SP - 02215008320095020086 - RO - Ac. 15ªT 20120647847 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/06/2012)

574. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Parcela discriminada como honorários advocatícios e multa do art. 467 da CLT. Impossibilidade. Ainda que as partes tenham pactuado e feito consignar que parcela do valor acordado se referia a honorários advocatícios, não há fórmula para o reconhecimento de validade à discriminação. Os honorários advocatícios são incabíveis no Processo do Trabalho, à única exceção do percentual destinado ao sindicato assistente, não sendo este o caso. Assim, a parcela destacada como honorários, em verdade, se trata de título devido pela reclamada ao reclamante em face do pedido formulado, vez que do montante de seu crédito será retirada a parcela destinada ao advogado que contratou. O pagamento direto ao causídico pela reclamada no momento do acordo não tem o condão de modificar a real natureza da verba. Prestação previdenciária devida. 2. Relativamente à multa do art. 467 da CLT, discriminado como componente do acordo, o mesmo se apresenta, pois essa penalidade somente tem lugar se, por ocasião da audiência inicial da ação, exsurgirem verbas rescisórias incontroversas e que, ainda assim, remanesçam impa-

gas. Essa condição de incontroversa, por outro lado, somente é assumida pela verba, em face dos termos da defesa, ou por reconhecer devida e não quitada ou por simplesmente deixar de contestar, impossível emergir devida ao reclamante apenas essa, sem que outra ou outras verbas rescisórias também se apresentem devidas e sem pagamento, pois estas últimas são sua base de cálculo. Prestação previdenciária devida. (TRT/SP - 00009406620105020055 - RO - Ac. 10ªT 20120713351 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 06/07/2012)

Contribuição. Inexistência. Relação de emprego

575. Contribuição previdenciária. Acordo homologado em Juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Aplicabilidade da OJ 398 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00005103320115020006 - RO - Ac. 17ªT 20120866026 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

576. Acordo. Valor pago como mera liberalidade, a título de indenização por dano moral e sem reconhecimento do vínculo de emprego. Não incidência de contribuições sociais. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por dano moral, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00021611120105020047 - RO - Ac. 5ªT 20120718620 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 06/07/2012)

577. Contribuição previdenciária. Acordo homologado em Juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Recolhimento devido. Nos acordos homologados em Juízo, em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição social, com a aplicação da alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00321006720095020242 - RO - Ac. 9ªT 20120733360 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 06/07/2012)

578. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00005169120105020065 - RO - Ac. 1ªT 20120902448 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/08/2012)

Contribuição. Multa

579. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/SP - 01487007020085020384 - AP - Ac. 9ªT 20120732364 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/07/2012)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

580. Por força das Leis nº 8.212/91, de custeio da seguridade social, e 8.541/92, de imposto de renda sobre ganhos judiciais, os valores atinentes às deduções fiscais e previdenciárias serão suportados por cada qual das partes arcando com os ônus de suas responsabilidades, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos, deduzindo a parte do crédito do empregado. (TRT/SP - 01476005420035020029 - RO - Ac. 17ªT 20120663460 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 18/06/2012)

Dependentes

581. A existência de dependentes devidamente habilitados junto à Previdência Social impõe a aplicação do disposto no art. 1º da Lei 6.858/80, que determina o pagamento, a estes, dos valores devidos pelo empregador ao empregado falecido. (TRT/SP - 00024073220105020362 - RO - Ac. 17ªT 20120791263 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/07/2012)

Recurso do INSS

582. Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Competência da Justiça do Trabalho. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal. Art. 114, III, da CF/88. Súm. 368, I, do C. TST. Tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, datada de 11/09/2008, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período trabalhado, com base em decisão que apenas declare que há vínculo empregatício, mediante a interpretação do sentido e alcance do art. 114, VIII, da CF, resta prestigiado o entendimento constante do item I da Súmula nº 368 do C. TST, que disciplina a matéria, sendo que, havendo as partes discriminado as parcelas e valores componentes do acordo judicialmente homologado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, somente sobre aquelas de natureza salarial é que incidirão as contribuições previdenciárias. Recurso ordinário do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 03273006520045020025 - AP - Ac. 5ªT 20120502857 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/05/2012)

583. Acordo. Contribuição previdenciária. Interesse processual. O interesse do INSS em recorrer das decisões homologatórias de acordos judiciais configura-se pela presença do binômio necessidade + utilidade, uma vez que sem o recurso o órgão público, legitimado como terceiro prejudicado (art. 499, § 1º, do CPC), não teria qualquer outro meio para obter o benefício que persegue. (TRT/SP - 01861000920015020241 - RO - Ac. 9ªT 20120497616 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 18/05/2012)

584. É notório que a discriminação correta é que pode possibilitar à parte os benefícios da elisão fiscal, o que não pode ser confundido com evasão fiscal. Discriminar as verbas da avença é nada mais que adequar as parcelas pagas aos fatos geradores da contribuição social. Se as partes não o fizeram, é a lei quem manda que a incidência ocorra sobre a totalidade do valor do acordo. Recurso do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 00665000620055020030 - RO - Ac. 14ªT 20120959075 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 22/08/2012)

585. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Juros e correção monetária. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, a, da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no § 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 01675004320075020462 - AP - Ac. 12ªT 20120911609 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

586. Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de aplicação de juros, correção monetária e multa. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipóte-

se de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os arts. 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo e sua conseqüente existência no mundo jurídico. Assim, havendo acordo, que nos termos do ar. 831 da CLT, equivale a decisão irrecorrível, este será o fato gerador da receita social, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004002020075020056 - AP - Ac. 10ªT 20120713408 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/07/2012)

587. Recurso do INSS. Máximo devido (20%). Não tem razão o INSS quando postula em sede recursal o pagamento por parte do empregador de 31% sobre o valor acordado, indicando que a empresa (de acordo com o art. 4º da Lei 10.666/03) é devedora de contribuição previdenciária à base de 20%, conforme art. 22, III, Lei 8212/91, e de mais 20%, na forma do art. 21 do mesmo Diploma Legal, ensejando 31% (e não 40%), posto beneficiar-se da dedução de 9% de que trata o art. 30, § 4º, da mesma Lei 8212/91. É que a lei (art. 4º da Lei 10.666/03) diz respeito ao relacionamento em curso entre as empresas e os contribuintes individuais, tanto que estipulou de modo expresso que a empresa estaria obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração e levando-a aos cofres da Previdência juntamente com a contribuição a seu cargo (dela, empresa) até o dia dois do mês seguintes ao da competência, ou seja, da prestação dos serviços. A aplicação desse dispositivo é, portanto, restrita aos casos em que o relacionamento entre empresa e contribuinte individual esteja em curso, além do mais porque, nessas hipóteses, utilizado o salário-de-contribuição mensal, também se poderá observar o teto limite de recolhimento mensal de que trata o art. 214, III, § 5º, do Decreto 3048/99, o que não ocorre nos casos de acordos celebrados e homologados perante esta Justiça Obreira, não estando a pretensão do INSS prevista em lei, vez que aponta para a aplicação das mesmas alíquotas - ainda que reduzida em 9% - sobre o total do acordo judicial, sem a observância de qualquer teto. Ademais, existe legislação específica relativamente às alíquotas devidas sobre o valor dos acordos homologados nos processos judiciais, qual seja, o art. 43 da Lei 8.212/91, assim como o art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99 e art. 201, II, da Lei 8212/91. Recurso desprovido, pois, em última análise, pretendeu o INSS impor alíquotas que somente são possíveis de ser impostas sobre salário-de-contribuição e subordinadas a um teto limite mensal, quando possui um valor amplo emergente do acordo homologado, este que deve receber a alíquota única e máxima de 20%. (TRT/SP - 01405004920085020263 - RO - Ac. 10ªT 20120606237 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/06/2012)

PROCESSO

Litisconsórcio

588. Ação plúrima. Litisconsórcio ativo facultativo. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Identidade de matéria e empregador comum. Ausência de prejuízo à instrução do feito e à apresentação de defesa. Incidência dos princípios da economia e celeridade processuais. Aplicação dos arts. 842 da CLT e 46, *caput*, do CPC. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005718020125020062 - RO - Ac. 13ªT 20120899692 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 16/08/2012)

589. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação. Constatada a presença dos elementos autorizadores do litisconsórcio ativo, a limitação do número de autores não deve ser aplicada com fundamento em questões cuja ocorrência possa se verificar em praticamente todo e qualquer processo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027398820115020030 - RO - Ac. 8ªT 20120569366 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 28/05/2012)

590. Formação do polo passivo. Litisconsórcio necessário. Art. 47 do CPC. Sendo caso de litisconsórcio necessário, na forma prevista no art. 47 do CPC, o polo passivo deve ser integrado por todos os litisconsortes, não cabendo ao reclamante escolher contra qual pretende litigar. Preliminar de nulidade que se acolhe para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja incluída no polo passivo da lide, prosseguindo-se o feito como de direito. (TRT/SP - 00004527120105020036 - RO - Ac. 3ªT 20120855121 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 09/08/2012)

Preclusão. Em geral

591. Preclusão consumativa. Negado o processamento ao recurso ordinário interposto, por entender o Juízo pela sua intempestividade, há impossibilidade de interposição de novo recurso em face da mesma decisão, em face do princípio da preclusão consumativa. (TRT/SP - 00008201420105020058 - RO - Ac. 3ªT 20120551181 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/05/2012)

Subsidiário do trabalhista

592. Teoria da causa madura: Em se tratando de pretensão resistida em que o apelo apresente condições de imediato julgamento é mister seja apreciado pelo E. TRT, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do art. 515, § 3º do CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00012496920115020082 - RO - Ac. 11ªT 20120931120 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 21/08/2012)

593. O art. 940, do CC tem aplicação no Direito do Trabalho; é instituto de direito material, mas pressupõe existência de má fé por parte do penalizado (Súmula 156, do STF). (TRT/SP - 01796003120095020051 - RO - Ac. 17ªT 20120485057 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Suspensão

594. Agravo de instrumento. Tempestividade. Morte da parte. Suspensão do processo. A suspensão do processo, em razão de morte de qualquer das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, não prevendo o Código de Processo Civil prazo para a regularização da representação processual da parte que falece, permanecendo o processo suspenso até a habilitação dos sucessores. (TRT/SP - 00008820320105020075 - AIAP - Ac. 17ªT 20120761070 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 06/07/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Autenticação

595. Agravo de petição. Irregularidade de representação processual. Cópia não autenticada. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no art. 830 da CLT. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00042009020065020444 - AP - Ac. 12ªT 20120478131 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/05/2012)

Mandato. Instrumento. Inexistência

596. Recurso ordinário. Procuração. Cópia reprográfica simples: Constatada na fase recursal a irregularidade da representação processual, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procurador sem mandato. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 01918008720095020401 - RO - Ac. 18ªT 20120512321 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 14/05/2012)

597. Interposição de recurso por preposto. As atribuições do preposto estão limitadas aos atos de audiência, em substituição ao empregador conforme preceitua o art. 843, § 1º, da CLT. O art. 791, *caput*, do mesmo diploma, diz respeito às partes quanto à faculdade de acompanhar suas reclamações até o final. Todavia, esta faculdade legal é pessoal e intransferível ao preposto, que não possui poderes para recorrer em nome do empregador, subscrevendo o recurso isoladamente e sem procuração nos autos. Recurso que não pode ser conhecido, por inexistente. (TRT/SP - 01106002820095020411 - RO - Ac. 9ªT 20120871054 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 17/08/2012)

598. Recurso ordinário inexistente. Nova procuração sem ressalva de poderes ao antigo procurador. Irregular a representação processual, constatada na fase recursal, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procuradora sem mandato válido: 'A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior' (OJ 349 SDI-I, C. TST). Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00074003320095020434 - RO - Ac. 18ªT 20120620256 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 04/06/2012)

599. Procuração. Prazo de validade nela inscrito vencido. Ausência de representação. Não conhecimento do recurso. Tendo sido o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso ordinário há mais de um ano e dele constando expressamente que vigoraria pelo prazo de um ano, sem ressalvas, não se reconhece regularidade na representação processual, o que gere o não-conhecimento do apelo. (TRT/SP - 01641001020095020443 - RO - Ac. 10ªT 20120757480 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/07/2012)

PROFESSOR

Redução de aulas

600. Diferenças salariais. Redução. Professor. Admitida a redução de carga horária, verifica-se que a defesa da reclamada em nenhum momento alegou que houve supressão de turmas, curso ou disciplina, motivo por que, ausente a concordância do autor firmada por escrito com a referida redução, nos termos das normas coletivas, são devidas diferenças salariais. Recurso ordinário provido em parte. (TRT/SP - 00968006420095020044 - RO - Ac. 18ªT 20120727450 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/07/2012)

PROMOÇÃO

Normas ou critérios

601. Promoção. Diferenças salariais. Não sendo matéria relativa a equiparação, incabível o pleito de diferenças salariais, ante a ausência de qualquer previsão legal, contratual ou normativa que estabeleça o acréscimo pretendido pelo trabalhador. (TRT/SP - 00004739420115020203 - RO - Ac. 6ªT 20120680380 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/06/2012)

PROVA

Confissão real

602. Confissão. Efeitos. Durante seu interrogatório (fls. 20), o reclamante confessou que faltou ao serviço, durante o aviso prévio, para procurar novo emprego. Tal afirmação revela que, além de atingida a finalidade do instituto (facilitar a busca da recolocação do trabalhador no mercado de trabalho), o reclamante deve ser considerado confesso, nos mesmos moldes da reclamada no decidido no item referente ao período sem registro, por não saber esclarecer ao certo por quantos dias faltou no curso do pré-aviso. A regra processual deve ter a mesma aplicação para ambos os litigantes, sob pena de ferir-se o princípio da imparcialidade da jurisdição, vez que o princípio protetor é diretivo do direito material e não do direito adjetivo do

trabalho. Aplicação e inteligência dos arts. 343, *caput* e 345 do CPC equânime às partes. Recurso patronal a que se dá provimento para levantar a condenação em pagamento de novo aviso prévio. (TRT/SP - 02560001520095020010 - RO - Ac. 13ªT 20120987400 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

603. Vínculo empregatício. Não caracterização. Confissão do autor. Confessado pelo autor que utilizava ferramentas próprias no trabalho ajustando o preço de cada serviço, e comprovada nos autos o recebimento por empreitada, bem como a ausência de subordinação e de horário fixo na prestação de serviços, é certo que o conjunto fático-probatório emerge suficiente para o convencimento do Juízo quanto à inexistência da conjugação dos requisitos de que trata o art. 3º da CLT, absolutamente imprescindíveis à condição de empregado. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00000816020105020084 - RO - Ac. 18ªT 20120727441 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 02/07/2012)

Convicção livre do juiz

604. O juiz de primeiro grau possui inexcedível capacidade para valorar a prova produzida, posto que pessoalmente ouviu as testemunhas, sentiu o grau de segurança, firmeza das declarações lançadas e verossimilhança dos dizeres, nada havendo nos autos que possa infirmar a conclusão contida na r. sentença. (TRT/SP - 00001859520115020511 - RO - Ac. 12ªT 20120634834 - Rel. Benedito Valentini - DOE 06/06/2012)

Emprestada

605. Prova testemunhal emprestada. Valor probante. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo Juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada. (TRT/SP - 00015642120105020442 - RO - Ac. 15ªT 20120785506 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/07/2012)

Horas extras

606. Horas extras. Ônus da prova. O ônus da prova, quanto à alegada jornada superior à registrada nos cartões de ponto vindos com a defesa, bem como de diferenças de horas extras registradas e supostamente não quitadas, é do reclamante. Assim, a prova incumbe ao empregado, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, a teor do art. 818 CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 00023927520115020088 - RO - Ac. 9ªT 20120732976 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 12/07/2012)

Justa causa

607. Provada a justa causa, não há que se falar na continuidade do vínculo empregatício, em vista da quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 00008984220115020003 - RO - Ac. 17ªT 20120866018 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

608. Justa causa. Não caracterização. Somente provas robustas podem amparar legalmente a rescisão contratual por justa causa em razão, sobretudo, das graves consequências que acarreta na vida do trabalhador. (TRT/SP - 00011894620105020013 - RO - Ac. 9ªT 20120565000 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 30/05/2012)

609. Justa causa não comprovada. O término contratual por justa causa é penalidade de extrema gravidade para o empregado e como tal, exige prova robusta da conduta faltosa praticada pelo obreiro, sendo que tal encargo cabe ao empregador face o princípio da continua-

de das relações empregatícias e desse ônus não se desincumbiu a contento a reclamada. (TRT/SP - 00000184220115020038 - RO - Ac. 3ªT 20120855415 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 09/08/2012)

610. Justa causa. Não configuração. Considerando que a justa causa é a mais intensa e profunda penalidade que pode ser aplicada contra um trabalhador, exige demonstração objetiva e indene de qualquer dúvida. Cabe, assim, à empregadora, a quem se atribui o encargo probatório, diligenciar provas incontestes da autoria do ato gravoso infligido ao trabalhador, e não apresentar meros indícios. A simples juntada de boletim de ocorrência registrada somente pela suposta vítima, sem indicação de testemunhas, não faz comprovação resolvida do ato gravoso imputado ao empregado. Certo é que o magistrado deve se fixar ao conjunto probatório, mensurando, com circunspeção, todos os elementos constantes dos autos, haja vista que na eventualidade de certificação da falta grave, o caráter prejudicial da sanção, prevalecerá para a posteridade, como nódoa na vida do empregado. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016939620105020063 - RO - Ac. 16ªT 20120548288 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/05/2012)

Meios (de)

611. Prova oral dividida. A sucumbência deve recair à parte que detém o ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado, isto é, o autor, resolvendo-se o litígio pela prova documental. (TRT/SP - 00019227420105020057 - RO - Ac. 18ªT 20120688187 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 25/06/2012)

612. Provas ilícitas. Impressão e-mails corporativos. Não configuração de violação ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da CF. Da mesma forma que se afigura lícita a gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores, desde que o outro tenha conhecimento prévio, as impressões de e-mails corporativos para confecção de provas documentais por um dos interlocutores também são lícitas. Isto porque todos os envolvidos em mensagens eletrônicas (destinatários, remetentes e demais participantes com cópia conjunta) têm o conhecimento prévio de que tudo o que for escrito pode ser impresso e guardado por quaisquer dos participantes para utilização futura, haja vista que a possibilidade de impressão de documentos é aplicativo comum a todos os computadores. No caso concreto, verifica-se que a reclamante sempre ostentou a condição de interlocutora nos e-mails corporativos juntados. E mesmo que assim não fosse, ainda que considerada existente a obtenção de provas por meios ilícitos, deve-se ressaltar que os e-mails também não deveriam ser desentranhados dos autos. Isto porque, entre dois valores jurídicos distintos, proteção à intimidade de todos os envolvidos e busca da verdade real sobre o vínculo empregatício e assédio moral (fls. 05), no caso concreto, por sopesamento, deve prevalecer o segundo em detrimento do primeiro, com vistas a tentar coibir a fraude à legislação do trabalho e violação à intimidade e honra (subjetiva e objetiva) da empregada reclamante. (TRT/SP - 00015418420105020051 - RO - Ac. 8ªT 20120976468 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 27/08/2012)

Ônus da prova

613. Gastos com viagem. Reembolso. Prova. A defesa consigna que o reembolso das viagens ocorria conforme documentos anexos, todavia, nada juntou nesse sentido. Nessa esteira, a alegação revelou-se desprovida das provas de sua incumbência, a teor dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT, mostrando-se acertado o deferimento da indenização dos gastos. (TRT/SP - 01940002620095020447 - RO - Ac. 11ªT 20120571328 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 29/05/2012)

614. Vícios de consentimento. Coação. Necessidade de prova robusta e inequívoca. Os vícios sociais e/ou de consentimento não se presumem. Para tanto, mister a produção de prova robusta e inequívoca do vício alegado, ônus da parte que os invoca. Inteligência dos arts. 818 do Diploma Consolidado, combinado com o art. 333 do Código Processual, cuja aplicação

supletiva é autorizada pela CLT. (TRT/SP - 00003082420105020028 - RO - Ac. 12ªT 20120478042 - Rel. Benedito Valentini - DOE 04/05/2012)

615. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Promoção por merecimento. Ausência de prova dos fatos impeditivos. Devidas. Tratando-se de plano de cargos e salários, é incognitável a assunção ao poder discricionário do empregador, de forma que a este cabe provar as alegações de não preenchimento de requisitos relacionados com limitação orçamentária e insuficiência, na avaliação de desempenho, pelo empregado, por consubstanciarem fatos impeditivos ao direito deste à promoção (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Carecendo o processado de quaisquer elementos probantes nessa toada, devidas as diferenças salariais postuladas. (TRT/SP - 00028088120115020043 - RO - Ac. 2ªT 20120822460 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 31/07/2012)

616. Discriminação no emprego. Distribuição do ônus da prova. Prova *prima facie*. Alegando, o trabalhador, que era portador de grave doença e que foi discriminado, no despedimento, tem como encargo probatório, nos termos da jurisprudência preponderante do TST (que dá voz à melhor interpretação sobre a questão, inclusive com lastro em doutrina, legislação e jurisprudência internacional, nos termos do art. 8º da CLT), comprovar que a empregadora sabia da existência da doença e que esta não ofereceu qualquer justificativa para o término da relação de emprego. Feita essa prova *prima facie* caberá à empregadora, não apenas pela ausência de dispositivo próprio sobre o ônus da prova nesse tipo de ação, mas também por conta das dificuldades naturais da prova, em conflitos desse naipe, comprovar que o despedimento teve motivação outra que não, apenas, o preconceito em razão das dificuldades físicas do trabalhador. (TRT/SP - 00000334920115020381 - RO - Ac. 4ªT 20120817599 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/08/2012)

617. Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 02586009420095020014 - RO - Ac. 18ªT 20120686222 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 25/06/2012)

Pagamento

618. Prova. Pagamento de salário. O pagamento de salário somente se comprova mediante apresentação de recibo devidamente subscrito pelo empregado, ante o disposto no art. 464 da CLT, ou através de sucedâneo válido, tal como comprovante de depósito em conta corrente, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00004069020115020022 - RO - Ac. 14ªT 20120469507 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/05/2012)

619. Pagamento extrarrecibo. Negado pela reclamada o pagamento de importância além daquela constante dos recibos, era do recorrente o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818, da CLT, do qual não logrou se desincumbir, eis que os extratos bancários não informam a origem dos depósitos realizados, e não trazem valores complementares ao montante salarial recebido, de molde a atingir o total indicado no libelo. Depósitos do FGTS. Período sem registro. Inépcia da inicial. O Processo do Trabalho, ao revés do Processo Civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "... breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido,..." (CLT, art. 840, § 1º). (TRT/SP - 00013311620105020089 - RO - Ac. 2ªT 20120632785 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/06/2012)

620. Descabe se falar em ônus probatório de um fato negativo, sobretudo em se tratando de pagamento, em que a lei expressamente exige a prova documental, com exclusão de qualquer outra, nos termos do art. 464 e parágrafo único, da CLT. Ou seja, se dos autos constam os controles de ponto apontando horas suplementares não compensadas, cabia ao empregado

dor provar, mediante recibo, o seu pagamento. Se não o fez, inequívoca a responsabilidade. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00014972920115020472 - RO - Ac. 14ªT 20120944949 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 21/08/2012)

Relação de emprego

621. Vínculo de emprego. Não comprovação. Não havendo no conjunto probatório produzido elementos que possam corroborar as assertivas da recorrente, forçosa é a manutenção da r. sentença de piso, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, indeferiu os consectários legais. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017952920105020028 - RO - Ac. 5ªT 20120501630 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/05/2012)

622. Recurso ordinário. Vínculo empregatício anterior ao registro. Cabe ao reclamante comprovar de forma indene de dúvidas que havia prestado serviços para o reclamado com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade no período anterior ao registro se for negada a prestação de serviços, pois se tratava de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). (TRT/SP - 00011502020105020055 - RO - Ac. 12ªT 20120911803 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 21/08/2012)

623. Vínculo de emprego anterior. Ônus da prova. Caracterização. A confissão aplicada ao reclamante em tese não afasta a possibilidade de apreciação de outras provas existentes nos autos. Inteligência e aplicação da Súmula 74, II, do TST. Contudo, a prova documental pré-constituída nos autos não favorece o autor, porquanto os documentos de fls. 15/18 são unilaterais e aqueles acostados às fls. 19/27, 41/44 e 57 comprovam justamente as alegações da reclamada, reforçando os efeitos da confissão. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012048820115020042 - RO - Ac. 13ªT 20120994636 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

624. Vínculo de emprego. Ônus da prova. A defesa que aponta para fato modificativo do direito perseguido pelo autor, aduzindo eventualidade na prestação dos serviços, desloca o ônus probatório para o pólo passivo da ação. Não se trata de simples negativa da prestação de serviços alegada na inicial, caso em que o ônus da prova se mantém com a parte autora da alegação. No caso presente, houve confirmação por parte da reclamada, a respeito do trabalho executado pelo recorrente, todavia, de forma eventual, pelo que, necessariamente atraiu para si o ônus de comprovar essa eventualidade, na forma do art. 333, II, do CPC. Ausentes as provas. Recurso provido. (TRT/SP - 01571002320075020315 - RO - Ac. 10ªT 20120710778 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 02/07/2012)

625. Recurso ordinário. Dono de empresa de transporte por motocicleta/entregador de pizza. Vínculo de emprego com pizzaria. O reconhecimento da existência do vínculo de emprego requer prova oral ou documental no sentido da presença dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Assim, se o autor da ação trabalhista, dono de empresa de transporte por motocicleta e entregador de pizza, não demonstra a presença dos requisitos da relação de emprego na sua atuação junto à pizzaria ré, o vínculo empregatício não pode ser reconhecido. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029104920115020061 - RO - Ac. 3ªT 20120962440 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/08/2012)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

626. Codesp. Quadro de carreira. Reenquadramento. Plano de cargos e salários. Desvio de função. Não há que se falar em desvio de função quando verificada a reestruturação da reclamada, imposta pela Lei nº 8.630/93. Inexistência de alegação e demonstração de que o reclamante foi preterido por ocasião das suas promoções: horizontal, vertical, por antiguidade

ou merecimento. Promoção, enquadramento e ascensão a cargos pelos paradigmas, quando existente quadro de carreira, não alcança o autor, vinculadas que foram ao histórico funcional, vantagem pessoal recebida ao longo da carreira de cada um dos envolvidos, condições essas personalíssimas e intransmissíveis. Recurso da reclamada a que se dá provimento para excluir da condenação o direito de enquadramento no nível dos paradigmas, e consequentes diferenças salariais, julgando improcedente a ação. (TRT/SP - 00004085220115020445 - RO - Ac. 13ªT 20120952267 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 24/08/2012)

QUITAÇÃO

Validade

627. PDV. Lei 9.029/95. Dispensa discriminatória. Readmissão. Impossibilidade, caso ausente vício do consentimento. Não prospera o argumento de que o programa de demissão voluntária não seria válido, vez que a ruptura contratual teria sido discriminatória, por se direcionar aos empregados já aposentados, não militando em favor do recorrente o art. 4º, I, da Lei 9.029/95, que prevê a readmissão do empregado. Isto porque, apesar de o programa de demissão voluntária se direcionar aos aposentados e "aposentáveis", é justo e legítimo, por motivos econômicos óbvios, o empregador pretender implementar programas para "oxigenar" o seu quadro funcional, no exercício regular do seu poder diretivo, principalmente quando se considera a ausência de coação ou qualquer outro vício de consentimento na adesão dos empregados e do reclamante. Recurso não provido neste tópico. (TRT/SP - 02170002120045020030 - RO - Ac. 8ªT 20120722210 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 04/07/2012)

RECURSO

Ação rescisória

628. Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Hipótese que autoriza o corte rescisório com amparo no art. 485, V, do CPC. O art. 289 do CPC é claro ao prever a possibilidade de formulação de pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior em não podendo acolher o anterior. Assim, ao afastar a condição de bancário e o vínculo empregatício com o Banco Bradesco, reconhecidos na sentença, a Turma julgadora deveria ter examinado o pedido subsidiário lançado na exordial, de que o liame empregatício na função de securitário fosse declarado com o Bradesco Vida e Previdência. Imprópria a justificativa de que o demandante deveria lançar mão de recurso adesivo para ver examinada tal pretensão (subsidiária), pois não possuía interesse recursal na oportunidade, diante da sentença que acolheu seu principal pedido. (TRT/SP - 00063487220115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012003840 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/05/2012)

Adesivo

629. Recurso adesivo. O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca, a teor do art. 500, *caput*, do CPC. No caso *sub judice*, a sentença foi de improcedência dos pedidos, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso do reclamado. Além disso, a interpretação teleológica da norma supramencionada é de que o recurso adesivo tenha como única finalidade impedir que uma parte recorra autonomamente, movida exclusivamente pelo temor de que a outra assim o faça, situação diversa do caso concreto. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01114008120095020047 - RO - Ac. 8ªT 20120499309 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/05/2012)

630. Recurso adesivo. Não se pode emprestar ao recurso adesivo mero caráter preventivo de defesa, para o caso de eventualmente ser-lhe desfavorável a decisão proferida pela Corte revisora. (TRT/SP - 01587002020045020013 - AP - Ac. 9ªT 20120919987 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/08/2012)

Admissibilidade (Juízo de)

631. Recurso ordinário. Interposição anterior à complementação da sentença determinada em acórdão que o reputou prejudicado. Requerimento posterior de aproveitamento. Inviabilidade. Art. 798 da CLT c/c art. 514, inciso II, do CPC. O manejo da via impugnatória prevista no art. 535, do CPC, interruptiva do prazo recursal, pressupõe que a sentença contenha defeito com aptidão para obstar a produção de qualquer efeito. Logo, se não há ato processual perfeito e acabado, na conformidade do art. 798 da CLT, revela-se injustificável o requerimento para o aproveitamento do recurso ordinário anteriormente interposto, quando tido por prejudicado no acórdão que determinou a complementação da prestação jurisdicional. Na diretriz da Súmula nº 422 do C. TST, rigorosamente, deixa, a parte, ao assim proceder, de atacar, de forma válida, a sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no art. 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 01165001119995020421 - RO - Ac. 2ªT 20120906192 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/08/2012)

Alçada

632. Pedidos ilíquidos. Determinação judicial, *ex officio*, para adequação do valor da causa aos pleitos formulados na inicial. Impossibilidade. Consoante inteligência da jurisprudência sumulada do C. TST (Súmula nº 71), não pode o juiz impor a alteração ou determinar a readequação do valor da causa no curso da reclamatória, exceto quando houver impugnação específica do reclamado. Nas lides trabalhistas, a atribuição do valor da causa tem como finalidade exclusiva a determinação de alçada e de nenhuma maneira pode vincular o montante da condenação quando do oferecimento de pedidos ilíquidos. Precedentes. Recurso do reclamante provido, no particular. (TRT/SP - 00008183920115020016 - RO - Ac. 8ªT 20120641350 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 15/06/2012)

Documento. Juntada (fase recursal)

633. Na fase recursal, incabível a juntada de documentos que já existiam e de que a parte tinha ciência quando da propositura da ação. A sentença que rejeitou a prescrição porque não provado o conteúdo da reclamação anterior não pode ser modificada pela produção de documento intempestivo. (TRT/SP - 02188004520095020051 - RO - Ac. 17ªT 20120485073 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

Fundamentação

634. Inovação recursal. Não admissão. É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC), subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - 01484001820095020047 - RO - Ac. 13ªT 20120599885 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 31/05/2012)

635. Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente/agravante impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao agravante pleitear a reforma da decisão e manifestar seu inconformismo somente repetindo as mesmas razões aduzidas nos embargos à penhora ou em outras peças dos autos, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 01459007120095020081 - AP - Ac. 12ªT 20120855903 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 10/08/2012)

Interlocutórias

636. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Sendo interlocutória a decisão contra a qual se insurge o agravante, não é a mesma passível de ser impugnada pela via do agravo de petição. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000864620125020332 - AIAP - Ac. 5ªT 20120501656 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/05/2012)

637. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Trata-se de decisão não terminativa, aquela que não conhece da exceção de pré-executividade, portanto, irrecorrível na espécie, nos termos dos art. 893, § 1º, e art. 897, a, ambos da CLT. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 02480000920035020019 - AP - Ac. 16ªT 20120799183 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 16/07/2012)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

638. Diferenças decorrentes da equiparação salarial. O reclamado revel foi condenado no pagamento de diferenças salariais. O critério de apuração fixado na origem foi aquele estabelecido na petição inicial. Contudo, ainda que o reclamado não tenha interposto recurso ordinário contra o critério de apuração da parcela, mas apenas contra o direito às diferenças salariais em si, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário do reclamado permite a alteração do critério de apuração por esta instância revisora. Ainda, milita favoravelmente ao reclamado os princípios da busca da verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa, além da Súmula 74, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00967000620095020046 - RO - Ac. 8ªT 20120976743 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 27/08/2012)

Formalidade

639. Transmissão eletrônica de dados. Responsabilidade e identificação do usuário. Compete à parte zelar pela fiel transmissão dos dados enviados por documento eletrônico. Desse modo, não se conhece do apelo, em não havendo a identificação da assinatura eletrônica, devidamente cadastrada no sistema, correspondente à do advogado que assina as razões recursais (Provimento GP/CR nº 13/2006 deste E. Regional). Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02783002120095020058 - RO - Ac. 18ªT 20120884393 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/08/2012)

Matéria. Limite. Fundamentação

640. Art. 514. Recurso ordinário. Não impugnação aos termos da sentença. Não conhecimento. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a postular sua reforma, não cumprem a previsão do art. 514, II, do CPC, não merecendo conhecimento por ausência de pressupostos intrínsecos recursais. Aplicação analógica da Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 00014901520105020038 - RO - Ac. 10ªT 20120757332 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/07/2012)

641. Não se justifica a reforma da sentença quando a reclamada em sede de recurso ordinário altera os fundamentos que apresentou na defesa juntada aos autos. (TRT/SP - 00986009720075020012 - RO - Ac. 17ªT 20120485022 - Rel. Willy Santilli - DOE 04/05/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

642. Vínculo de emprego. Sócio x empregado. Subordinação x autonomia. A configuração da relação de emprego sob os auspícios da CLT não raras vezes encontra-se dificultada pelas condições em que o trabalho é prestado, sobretudo quando a especificidade do trabalho miti-

que a sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador. Todavia, quando o reclamante que pretende o vínculo tem autonomia para sugerir nomes para a empresa da qual inclusive possui cotas sociais, e assume compromissos pertinentes aos próprios donos do negócio, resta afastada inexoravelmente a subordinação jurídica, o elemento mais relevante para a caracterização do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00023559120105020085 - RO - Ac. 8ªT 20120568548 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 28/05/2012)

Configuração

643. Vínculo de emprego. A falta de comprovação quanto à sucessão, bem como as declarações do próprio reclamante de que percebia percentagem sobre os alunos matriculados é suficiente para afastar sua pretensão de ver reconhecido vínculo de emprego com a segunda reclamada. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC, bem como 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005318520115020013 - RO - Ac. 13ªT 20120951708 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/08/2012)

644. *Motoboy*. Vínculo de emprego. Hipótese em que não há qualquer elemento a indicar habitualidade, pessoalidade e, notadamente, a subordinação, que é o elemento crucial e definitivo para a configuração da relação de emprego. Inviável o reconhecimento de vínculo. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012836320115020302 - RO - Ac. 11ªT 20120655262 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/06/2012)

645. Salão de beleza. Cabeleireira e manicure. Vínculo de emprego. Inviável o reconhecimento do vínculo de emprego quando provado contrato de parceria, em que os resultados da exploração da atividade eram partilhados, em média, em igual proporção. Hipótese em que, ademais, não há elementos indicativos de subordinação, como elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017393020115020070 - RO - Ac. 11ªT 20120708943 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/06/2012)

646. Vínculo de emprego. Caracterização. A tipificação do vínculo empregatício requer prova robusta quanto ao requisito primordial que é a ocorrência da subordinação, pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais. O trabalho em pequenas empreitadas, sem solução de continuidade, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação obreira. (TRT/SP - 00608007220095020074 - RO - Ac. 2ªT 20120997287 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 30/08/2012)

647. Vínculo de emprego. Cabeleireiro. Não configurado. O reclamante recebia valores comissionais que não se coadunam com a condição de simples empregado, à luz da razoabilidade e do bom senso. Além disso, a prova produzida denota autonomia na prestação de serviços. Apelo não provido. (TRT/SP - 00017450620105020027 - RO - Ac. 18ªT 20120884610 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 10/08/2012)

648. Recurso ordinário. Contratação de serviços de consultoria de nutrição com autonomia e sem exclusividade. Inexistência de vínculo de emprego. Comprovado pelo conjunto probatório dos autos que a prestação de serviços de consultoria de nutrição é tipicamente autônoma, há que se rejeitar a pretensão inicial de reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023969820105020201 - RO - Ac. 3ªT 20120477070 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/05/2012)

649. Relação de emprego. Trabalho eventual. Comparecimento em alguns dias da semana. Relação de emprego configurada. Os léxicos registram que eventual é o imprevisível, incerto, episódico. Ora, não há incerteza quando uma trabalhadora comparece duas vezes por semana, durante mais de um ano, ao trabalho. Ainda que o trabalho acontecesse em uma única vez, a cada quinze dias (prestação de serviços muito mais rarefeita do que aquela demonstrada nos autos) a certeza da ocorrência da prestação de serviços estaria presente, configu-

rando-se a não eventualidade prevista pelo art. 3º da CLT. Férias. Pagamento impontual ao final do contrato, rescindido no transcurso do período concessivo. Dobra devida. É também devida a dobra das férias, com o acréscimo do terço constitucional, à trabalhadora que não recebe o valor do benefício, no transcurso do período concessivo e não apenas àquela que não descansa. A indenização visa reparar o prejuízo imposto à obreira que não teve a quitação pontual do direito, sendo irrelevante se o contrato estava em vigor, ou já rescindido. Interpretação mais benéfica ao trabalhador que prevalece, por estar conforme o princípio protetivo. (TRT/SP - 00024924920115020017 - RO - Ac. 4ªT 20120806627 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/07/2012)

Construção civil. Dono da obra

650. Dono da obra. Ausência de valor-de-uso. O ganho comercial, econômico ou financeiro do negócio empresarial não se coaduna com a proteção que a ordem jurídica procura instituir à figura do dono da obra. A empreitada para construção ou reforma do estabelecimento empresarial, não possui a conotação de mero valor-de-uso, comum à reforma ou construção de residência pelo próprio interessado. Dessa forma, mesmo quando a prestação de serviços vincula-se ao âmbito da infra-estrutura do negócio empresarial, não deixa de compor a finalidade lucrativa da atividade econômica, para a qual se destina o cerne do empreendimento. (TRT/SP - 00017148120105020254 - RO - Ac. 6ªT 20120504841 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/05/2012)

Cooperativa

651. Vínculo de emprego. Cooperativa. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provadas por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do Direito do Trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. (TRT/SP - 02636003520085020071 - RO - Ac. 5ªT 20120610277 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/06/2012)

652. Vínculo de emprego. Intermediação de mão-de-obra. Cooperativa. Fraude. Reconhecido. A partir da conceituação de contrato de sociedade cooperativa emanada do art. 3º, da Lei nº 5.764/1971, a disposição legal proibitiva de vinculação empregatícia entre a cooperativa e seus associados (art. 442, parágrafo único, da CLT) e, conseqüentemente, entre estes e os contratantes dos serviços daquela, encontra campo de incidência, desde que não caracterizada a fraude, por força do disposto no art. 9º, do Estatuto Consolidado. Partindo dos pressupostos de que as cooperativas de trabalho ou de serviço devem nascer espontaneamente da vontade de seus membros, sempre no desempenho de funções autônomas, e do Direito do Trabalho erigir-se sobre o princípio da primazia da realidade, de modo que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, quando estes não correspondem àqueles, a adesão ao sistema cooperado é perfeitamente elidível, nada obstando seja equacionada como mero subterfúgio, utilizado para mascarar o real liame jurídico. (TRT/SP - 00001091420115020433 - RO - Ac. 2ªT 20120822525 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 31/07/2012)

653. Cooperativa. Contratação de professores para trabalhar em escola. Não é possível falar em cooperativa para fornecer professores a escola, pois o professor tem aulas a ministrar em horário específico a cumprir, programa a ministrar e a cumprir. Só se poderia falar em cooperativa fornecer professores a escola se fosse para cursos curtos de prazo determinado, que indicariam um evento. (TRT/SP - 00007110520115020045 - RO - Ac. 18ªT 20120485189 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/05/2012)

Estagiário

654. Estágio profissional. Ausência dos requisitos materiais. Vínculo de emprego reconhecido. O contrato de estágio deve observar a necessária vinculação entre as atividades laborais e acadêmicas (art. 3º, § 1º, da Lei 11.788/08). Ademais, a parte concedente do estágio deve proporcionar os meios adequados ao aprendizado, além de verificar, em conjunto com a instituição de ensino, o desempenho do estagiário. A utilização de estagiário em substituição à mão-de-obra regular da empresa implica o reconhecimento de vínculo de emprego. (TRT/SP - 00036090820115020201 - RO - Ac. 4ªT 20120806520 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/07/2012)

655. Estágio. O horário dito pelas testemunhas é superior ao previsto no termo de compromisso, o que desnatura o contrato de estágio. O objetivo da Lei nº 11.788 é que o estagiário possa estudar e não só trabalhar. Pelo horário mencionado verifica-se que o estágio era superior à jornada definida na Lei nº 11.788 e não permitia os objetivos previstos na citada norma. Não foi observado requisito essencial contido na Lei nº 11.788, pois "a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza o vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária" (art. 15). Um desses requisitos é ser observada a jornada máxima de trabalho do estagiário. Vínculo de emprego reconhecido com o banco. (TRT/SP - 00009920320115020031 - RO - Ac. 18ªT 20120512119 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 14/05/2012)

Exclusividade

656. Vínculo de emprego. Caracterização. Exclusividade. Ainda que a exclusividade não seja requisito da relação de emprego, no presente caso, o choque entre as jornadas de trabalho impede que se diga que seria possível a duplicidade de vínculos. Mantém-se, portanto, o decidido na origem. Recurso prolatório a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010012420115020464 - RO - Ac. 13ªT 20120899838 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 16/08/2012)

PoliciaI militar

657. PoliciaI militar e reconhecimento de vínculo celetista com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policiaI militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no estatuto do policiaI militar. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00016058720105020021 - RO - Ac. 11ªT 20120653766 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 19/06/2012)

Religioso

658. Vínculo de emprego. Pastor de igreja. Não configuração. Não configurada relação de emprego entre o sacerdote ou pastor e a sua igreja. As tarefas são realizadas em razão da fé, não podendo ser equiparadas ao serviço prestado pelo trabalhador comum. (TRT/SP - 00027699220105020084 - RO - Ac. 11ªT 20120510230 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 15/05/2012)

Representante comercial

659. Representante comercial. Fraude. Relação de emprego. Caracterização. Tanto é possível ter o representante comercial com registro no Conselho, com o desvirtuamento da atividade e a formação do contrato de emprego, quanto poderá existir um trabalhador que, mesmo sem registro, mantenha a autonomia no modo como exerça sua atividade e não faça jus às vantagens de uma relação de emprego. A admissão da prestação de serviços por parte da reclamada, na forma do art. 818, da CLT, combinado com art. 333, II, do CPC, acarreta no ônus de que a mesma comprove os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do

reclamante, ou seja, da não configuração do contrato de emprego, do qual, porém, não se desvencilhou. Recurso ordinário obreiro que se provê para reconhecer-se a existência de contrato de trabalho entre as partes. (TRT/SP - 00025990920105020024 - RO - Ac. 8ªT 20120639178 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/06/2012)

660. Vínculo de emprego. Representante comercial. Não configurado. O conjunto probatório afigura-se suficiente para o convencimento do Juízo, quanto à inexistência da conjugação dos requisitos de que tratam os arts. 2º e 3º, da CLT, absolutamente imprescindíveis à condição de empregado. Apelo não provido. (TRT/SP - 00011452320115020003 - RO - Ac. 18ªT 20120837247 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2012)

661. Representante comercial. Cláusula *del credere*. Não se pode confundir os descontos e retenções, autorizados nos art. 32, *caput*, e art. 33, § 1º, ambos da Lei 4.886/65, ou mesmo não proibidos expressamente, com a cláusula *del credere*, vedada em nosso ordenamento jurídico, consoante art. 43 do mesmo diploma legal, na qual o representante comercial responde solidariamente pelos valores assumidos pelo comprador. (TRT/SP - 00010013720115020201 - RO - Ac. 6ªT 20120680410 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/06/2012)

662. Representante comercial autônomo. A existência de alguns elementos nos autos (preposto que ajudava o reclamante na prestação dos serviços, visitas agendadas pelo próprio obreiro, que prospectava seus clientes, sem remuneração mínima mensal, sem controle do serviço por meio de telefone, com reuniões esporádicas e sem regularidade, cuja presença não era obrigatória) evidencia a ausência da relação empregatícia no caso *sub judice*, impondo-se a manutenção do julgado. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00970006920085020056 (00970200805602004) - RO - Ac. 8ªT 20120976450 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 27/08/2012)

Subordinação

663. Subordinação. Evolução conceitual. Provado que ao trabalhador era atribuída, objetivamente, atividade inerente à dinâmica, organização, funcionamento e estrutura da empresa, resta patente a moderna figura conceitual de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, o que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, inclusive diretamente com o tomador dos serviços, pouco importando se o trabalhador recebia ou não ordens diretas, em antítese ao clássico e tradicional conceito de subordinação subjetiva/ordinária. Contrato de distribuição. Configuração de terceirização não reconhecida. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. Provado tratar-se de hipótese descrita no art. 710 do CC, evidencia-se ato de comércio e não terceirização, o que afasta a incidência da Súmula 331 do TST, posto que a relação entre o fornecedor e os distribuidores é nitidamente comercial e não contrato de mão-de-obra, o que afasta, do fabricante/fornecedor, a qualidade de tomador direto de serviços. (TRT/SP - 00018391520105020039 - RO - Ac. 5ªT 20120928110 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/08/2012)

Vendedor

664. Vendedor de produtos lácteos. Relação de emprego. Ausência de configuração. Regime de vendas em consignação. Não obstante o princípio da continuidade da relação de emprego constitua presunção favorável ao trabalhador, é vital averiguar o conjunto fático-probatório presente nos autos, sob o critério das praxes comerciais, mesclando a realidade vivenciada pelas partes com os princípios fundamentais de natureza protetiva do Direito do Trabalho. Assim, se confirmado que o reclamante retirava no domicílio do réu, produtos em consignação (queijos) para atuar como vendedor autônomo, assumindo os riscos do empreendimento, descabe a arguição de vínculo de emprego, porquanto ausente a subordinação jurídica, e tampouco qualquer traço de fiscalização no desempenho das atividades mercantis. Nem a circunstância do profissional de vendas manter contato com o empresário consignante, para

prestação de contas, não evidencia, por si só, a essencial submissão jurídica capaz de incutir ao contrato uma natureza trabalhista; afinal, o contato entre as partes repercute favoravelmente para ambos, com o fito de otimizar os lucros: ao revendedor, pelas comissões das vendas, e divulgação do produto, e, ao réu, pela introdução de sua mercadoria no comércio, atingindo um público alvo de consumidores. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016219120105020069 - RO - Ac. 16ªT 20120548164 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/05/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

665. Regime de escala. Trabalho em domingos. Pagamento em dobro indevido. No labor realizado em regime de escalas, não há que se falar em pagamento dobrado dos domingos trabalhados, visto que devidamente compensados, na proporção da exigência legal, observando-se que o art. 1º da Lei nº 605/1949 fixa um repouso semanal remunerado, "preferentemente aos domingos", e não taxativamente. (TRT/SP - 00024640920105020020 - RO - Ac. 16ªT 20120580149 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/05/2012)

Parcelas que o integram

666. Prêmio produtividade. Reflexos em descansos semanais remunerados. O prêmio por produtividade, calculado por tarefa, deve refletir nos descansos semanais remunerados (art. 7º, c, da Lei nº 605/49), mesmo quando quitado mensalmente. (TRT/SP - 00009088620115020003 - RO - Ac. 8ªT 20120639704 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/06/2012)

667. Horas extras habitualmente prestadas. Mensalista. Devidos reflexos nos DSRs. O fato de ser o empregado mensalista não autoriza que receba os DSRs de forma singela, por conta da remuneração base mensal, quando habitualmente realizava horas extras, que devem compor sua remuneração. A Súmula 172 do TST e a nova redação dada à alínea a da Lei 605/49, pela Lei 7.415/85 determinam que as horas extras habitualmente prestadas devem integrar o DSR, mesmo que o trabalhador preste serviços por hora, por dia, por semana, quinzena ou mês. (TRT/SP - 00003772020105020040 - RO - Ac. 15ªT 20120782035 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/07/2012)

668. Reflexos de horas extras nos repousos semanais e estes nos demais títulos salariais. Juridicidade. São devidos os reflexos da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados nos demais títulos, posto que a remuneração mensal a ser considerada para pagamento das verbas contratuais deve espelhar o valor integralmente recebido, em média, no mês. Destarte, se os descansos semanais remunerados são devidos com a integração de horas extras, as verbas calculadas mensalmente devem receber também esse acréscimo. Não ocorre, no caso, o *bis in idem*. (TRT/SP - 00019861420105020242 - RO - Ac. 16ªT 20120516041 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 14/05/2012)

669. Horas extras. Descanso semanal remunerado. Repercussão. "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*". (OJ 394 da SDI I do C. TST). Recurso da reclamada que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00027423520105020044 - RO - Ac. 18ªT 20120725791 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/07/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

670. Nulidade do pedido de demissão. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado vício de vontade, na medida que a sua única testemunha nada informa sobre a alegada coação ou outro vício de consentimento, prevalecendo a livre decisão da recorrente de deixar o emprego. (TRT/SP - 00012892520105020005 - RO - Ac. 14ªT 20120469680 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/05/2012)

671. Verbas rescisórias. Dispensa imotivada não comprovada. Abandono de emprego não caracterizado. Pedido tácito de demissão reconhecido. Afastada a dispensa imotivada, bem como a justa causa por abandono de emprego, cabe reconhecer que a extinção do contrato de trabalho se operou por iniciativa obreira ao cessar a prestação dos serviços (pedido tácito de demissão). Devidas as verbas rescisórias inerentes à modalidade demissão a pedido sem concessão de aviso prévio. (TRT/SP - 00015997820105020442 - RO - Ac. 5ªT 20120502695 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/05/2012)

672. Justa causa. Conversão em pedido de demissão. Demora no ajuizamento da ação. Renúncia à estabilidade acidentária. Plena capacidade laboral. Comprovado pela ré que o autor demonstrou interesse na solução de continuidade do vínculo laboral e deixou de voltar à empresa para trabalhar, não obstante colocado o emprego à disposição, ao lado da demora no ajuizamento da ação, hei caracterizada a rescisão contratual por pedido de demissão e configurada a renúncia à estabilidade a que fazia jus, de modo que não há que se falar em pagamento de indenização correspondente ao período estável e demais consectários pleiteados na inicial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00026549620105020011 - RO - Ac. 18ªT 20120818293 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/07/2012)

673. Termo de pedido de demissão. Feito de próprio punho do reclamante. Nulidade não configurada. A empregadora juntou às fls. 55, o termo de pedido de demissão feito pelo próprio punho do reclamante, declarando que aquele ato foi realizado conforme sua livre e espontânea vontade. O reclamante, no entanto, não logrou provar sequer através de prova testemunhal, que fora forçado a pedir demissão, como pretende fazer crer (vide fls. 213/214). Nulidade não revelada. (TRT/SP - 00007968620105020251 - RO - Ac. 4ªT 20120892914 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/08/2012)

Reintegração

674. Reabilitação profissional e a inserção ao mercado de trabalho: Sendo comprovado nos autos que a reclamada ofereceu dois novos postos de trabalho, todos eles respeitando às limitações físicas reconhecidas pelo INSS, porém não aceitos pelo reclamante, não há se falar em condenação no pagamento de salários compreendidos entre a alta médica e a data em que deveria ser efetivada a reintegração do empregado, já que foi o próprio quem obsteu a sua inserção ao mercado de trabalho. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00024614520115020432 - RO - Ac. 11ªT 20120931332 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

675. Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Condenação solidária entre reclamante e advogado. Impossibilidade na reclamação trabalhista. É impossível a condenação solidária dos advogados com seu cliente, nos próprios autos da reclamação trabalhista, consoante exegese extraída do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94: Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a

parte contrária, o que será apurado em ação própria. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00002406720115020019 - RO - Ac. 12ªT 20120593518 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/06/2012)

676. Execução. Responsabilidade subsidiária. Inadimplemento do devedor principal. O inadimplemento do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no Juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 00019238420105020081 - RO - Ac. 5ªT 20120890199 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 16/08/2012)

677. Execução. Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. A falência do devedor principal é o suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário, pois a quebra é sinal incontestável da insolvência. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no Juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (TRT/SP - 02960009519965020371 - AP - Ac. 5ªT 20120610757 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/06/2012)

678. Devedor subsidiário. Execução. Esgotadas as vias de localização e execução da devedora principal, é plenamente cabível que a execução se volte contra o devedor subsidiário, salientando-se que a execução do devedor subsidiário não está condicionada à prévia tentativa de penhora de bens dos sócios da devedora principal, cuja responsabilidade também é subsidiária. (TRT/SP - 02578003120075020016 - AP - Ac. 12ªT 20120911595 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

679. Contrato de franquia. Responsabilidade da franqueadora. Considerando-se a disposição da Lei 8.955/94, cumpre assinalar que a realização pela franqueada da atividade-fim desempenhada pela franqueadora é indissociável da natureza do contrato de franquia, de modo que a simples constatação de que a franqueadora se beneficia do trabalho realizado pelos empregados da franqueada não pode servir de justificativa à responsabilização solidária ou subsidiária da empresa que contrata a franquia (franqueadora), vez que não se confunde com a empresa tomadora do serviço. Registre-se que apenas na hipótese em que verificada a existência de vício ou colusão entre as partes que firmaram o contrato de franquia é que haverá responsabilidade solidária ou subsidiária entre franqueadora e franqueada. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00016115420105020002 - RO - Ac. 8ªT 20120673961 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/06/2012)

680. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Empresa interveniente. A empresa que participa tão somente como interveniente, efetivando apenas orientação técnica e fiscalização dos serviços de empreitada contratados entre a tomadora e prestadora de serviços, não responde solidária ou subsidiariamente pelos haveres trabalhistas devidos pelas contratantes. (TRT/SP - 00017674520115020022 - RO - Ac. 7ªT 20120474330 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 04/05/2012)

681. Dívida solidária. Exigência da totalidade da dívida de uma das executadas. Possibilidade. Considerando que nos termos do art. 264 do CCB a dívida solidária pode ser exigida integralmente de qualquer um dos devedores, é certo que a agravante não possui o direito subjetivo de exigir que a 2ª demandada responda pela quantia equivalente a 50% do valor executado, o que por si só acarreta a improcedência da pretensão recursal. (TRT/SP - 01000005520065020086 - AP - Ac. 6ªT 20120883508 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/08/2012)

Empreitada/subempreitada

682. Dona da obra. Inexistência de responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas de empregado da empreiteira. Emerge dos autos que a segunda reclamada contratou a real empregadora, em regime de "empreitada global" para realização de serviços de demolição de edifi-

cações e construção de novas instalações, aí incluídos fornecimento de materiais, equipamentos e de mão-de-obra; que o reclamante nem sequer alegou fraude na contratação e não bastasse isto, a recorrente não interferiu na gestão da força de trabalho da empreiteira, mantendo sua característica de dona da obra, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos trabalhistas do autor. Incabível a responsabilização subsidiária da dona da obra. No mesmo sentido, a OJ nº 191 do C. TST. (TRT/SP - 00011823820115020201 - RO - Ac. 14ªT 20120517749 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 15/05/2012)

683. Responsabilidade solidária. Empreiteiro. O empreiteiro principal responde solidariamente pelas obrigações contraídas pelo subempreiteiro em relação ao empregado por este contratado. (TRT/SP - 00007371720115020008 - RO - Ac. 16ªT 20120684297 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 25/06/2012)

684. OJ 191 da SDI-1 do TST. Aplicabilidade restritiva. Para que o instituto não seja deturpado, a aplicação do entendimento estampado na OJ 191 da SDI-1 do TST, deve ser restrita e consoante com o espírito da jurisprudência, isto é, sua aplicação deve ocorrer somente nos casos em que se evidencia empreitada única e esporádica, o que exclui os casos de constante expansão da própria infra-estrutura empresarial, o que se avizinha das atividades de uma incorporadora ou construtora. (TRT/SP - 00002127920115020252 - RO - Ac. 5ªT 20120611397 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/06/2012)

Terceirização. Ente público

685. Conforme decidido na ação declaratória de constitucionalidade - ADC 16 - o STF declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, obstando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública. (TRT/SP - 00010088120115020022 - RO - Ac. 17ªT 20120865941 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 10/08/2012)

686. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Lei 8666 e ADC 16. Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato. Culpa *in vigilando*. O julgamento da ADC nº 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa *in eligendo*, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma Lei 8666/93, em seu art. 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas-multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 00001104220105020042 - RO - Ac. 9ªT 20120562744 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 01/06/2012)

687. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. A questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está superada, posto que pacificada pelo inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Demonstrado que o Município se beneficiou da mão-de-obra do autor, ainda que através de terceirização lícita de seus serviços, permanece subsidiariamente responsável por seus direitos. Descabida a pretensão de aplicação do art. 71 da Lei 8666/93, posto que a administração pública direta ou indireta, ao utilizar-se de mão-de-obra celetista, através de terceira empresa se responsabiliza subsidiariamente pelos direitos do obreiro, por culpa *in vigilando*. Nesse sentido o inciso IV da Súmula 331 invocada, a qual expressamente se refere a "órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista". Tendo sido evidenciada a ausência de fiscalização do tomador sobre as contratadas, o que implica violação de princípios constitucionais que norteiam a administração pública (art. 37, *caput*, da CF em vigor), verifica-se a culpa *in*

vigilando. (TRT/SP - 00014777220105020084 - RO - Ac. 14ªT 20120642594 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/06/2012)

688. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tendo a contratação dos serviços obedecido ao processo licitatório, não tendo a reclamante, inclusive, sido empregada da recorrente, e, ainda, não tendo restado evidenciada a atitude culposa da recorrente no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, sua responsabilidade subsidiária deve ser excluída. Inteligência do art. 37 da CF, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 331, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02212003020075020042 - RO - Ac. 12ªT 20120909248 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 21/08/2012)

689. A ausência de prova da fiscalização por parte da Administração Pública (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada licitada, devidas aos seus empregados, evidencia a omissão culposa da Administração Pública, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei 8666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). E o ato ilícito não se pratica apenas por conduta comissiva, mas, também, e sobretudo, por omissão, que é o caso dos autos. (TRT/SP - 00007062120105020076 - RO - Ac. 14ªT 20120916295 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 15/08/2012)

690. Responsabilidade subsidiária. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações como definida pelo E. STF no julgamento da ADC 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00469008920095020084 - RO - Ac. 11ªT 20120967353 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/08/2012)

691. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, disciplinada no item IV da Súmula nº 331, do C. TST, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador do trabalhador, somente se implica desde que aquele tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. No caso dos autos, o objetivo do contrato celebrado entre as demandadas não foi de terceirização de serviços, mas sim de permissão de uso de área localizada na estação do metrô, em que a segunda reclamada obteve autorização de ocupação junto a Companhia do Metrô, para realização de feiras comerciais, o que afasta o disposto no referido verbete sumular. (TRT/SP - 02781006520095020041 - RO - Ac. 16ªT 20120548318 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/05/2012)

692. Impossibilidade jurídica do pedido. Reconhecimento de vínculo com a Fazenda Pública sem concurso público. Art. 37, II, do CF. OJ 185 da SDI-I do C.TST. No caso em questão, a real empregadora da reclamante é a APM - Associação de Pais e Mestres da E.E. Inocoop II, que sequer foi incluída no pólo passivo da demanda, assim, impossível pretender o reconhecimento do vínculo em face à 2ª ré/Fazenda do Estado de São Paulo, que não se beneficiou das forças do trabalho da reclamante, a teor do art. 37, II, da CF c/c a OJ 185 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00006271320105020312 - RO - Ac. 4ªT 20120548024 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 29/05/2012)

693. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. Não aplicação. Não há como se aplicar analogicamente o art. 455 da CLT e o inciso IV da Súmula 331 do C. TST e imputar à dona da obra, a responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal prevê a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal relativamente ao subempreiteiro e não do dono da obra com relação ao empreiteiro. Assim, não se tratando de terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras não implica a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. (Entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-1 do C. TST). Administração Pública. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. Considerando-se o jul-

gamento da ADC nº 16/DF quando o STF decidiu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, fica impossibilitada a responsabilização subsidiária da Administração Pública direta ou indireta na condição de tomadora de serviços face a inadimplência do prestador de serviços quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (TRT/SP - 00009340720115020255 - RO - Ac. 12ªT 20120911528 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 17/08/2012)

694. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a sua correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do Mpog, que impõem à Administração Pública Federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação aos seus empregados (terceirizados), e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. Não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que frauda a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Seria compactuar com o "dumping social". Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar os seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos da própria Lei nº 8.666/93 e do art. 186 do CC. (TRT/SP - 00008997820115020471 - RO - Ac. 13ªT 20120992277 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 29/08/2012)

695. Terceirização de mão de obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, como restou comprovado no feito, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos ao reclamante. (TRT/SP - 00005228820115020057 - RO - Ac. 10ªT 20120923178 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/08/2012)

696. Administração Pública. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando*. Possibilidade. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00012960520105020009 - RO - Ac. 15ªT 20120649360 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 19/06/2012)

697. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Na condição de efetivo beneficiário da força de tra-

balho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública quando assume a condição de tomadora e beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Os arts. 58, III e 67, ambos da referida Lei de Licitações, expressamente prevêm a obrigação do contratante de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados. Decerto, decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental inerente à ordem econômica social. (TRT/SP - 00174004020095020031 - RO - Ac. 8ªT 20120724213 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 16/07/2012)

698. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00527005120095020035 - RO - Ac. 1ªT 20120900313 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/08/2012)

REVELIA

Efeitos

699. Revelia: A revelia da primeira reclamada, a real empregadora, não produz efeitos com relação a tomadora dos serviços quando esta comparece para defender-se e contesta de forma específica os pedidos da peça inicial. (TRT/SP - 00018171420115020041 - RO - Ac. 11ªT 20120967329 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/08/2012)

Provas

700. Revelia. Ausência de citação da reclamada. Mudança de endereço comprovada. Tendo a reclamada comprovado através de documentos que não se encontrava mais instalada no local indicado pelo reclamante na exordial, notadamente diante de auto de constatação e imissão na posse juntado, indicativo de que o imóvel onde funcionava foi entregue aos autores da ação de despejo noticiada pouco mais de um mês antes da distribuição da demanda trabalhista, tem-se que não poderia mesmo ter a empresa-recorrente sido encontrada naquele endereço ou tampouco ali citada. Impositivo afastar a revelia e a pena de confissão impostas, anulando-se o processado a partir da audiência em que tais penalidades foram aplicadas, não sendo importante para tanto, tenha a ré se manifestado nos autos na mesma data em que a r. sentença foi proferida, vez que nulo o ato em face da ausência de citação. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002428720115020067 - RO - Ac. 10ªT 20120757340 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/07/2012)

RITO SUMARÍSSIMO***Cabimento***

701. Rito sumaríssimo. Opção pelo rito ordinário. Impossibilidade. A submissão ao rito sumaríssimo emerge obrigatória, sendo vedado à parte a opção pelo rito ordinário. Trata-se de matéria de ordem pública e o critério estabelecido pelo legislador é meramente econômico. Vale dizer, constituindo demanda que envolva direito individual, cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, deve o juiz condutor, de ofício, proceder à adequação do rito processual. Apelo não provido. (TRT/SP - 00121008220085020015 - RO - Ac. 18ªT 20120935494 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 20/08/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)***Desconto. Em favor de terceiros***

702. Descontos a título de plano de saúde. O art. 462, da CLT - com a exegese finalística contemplada na Súmula 342, do C. TST - tem por escopo preservar a intangibilidade salarial contra atos de coação de vontade praticados contra o empregado, e não constitui fundamento de prestígio à má fé. Portanto, e tendo em vista que o obreiro admitiu, em depoimento pessoal, que usufruiu do benefício do plano de saúde, não pode ele agora pretender locupletar-se ilicitamente com a devolução dos valores pagos. (TRT/SP - 00017593120105020466 - RO - Ac. 11ªT 20120616054 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 05/06/2012)

703. Restituição dos descontos efetuados pelo empregador. Custeio de plano de saúde. Não existência de alteração contratual. Qualquer alteração contratual compulsória patronal eiva de nulidade o contrato de trabalho, não obrigando os trabalhadores prejudicados com a modificação imposta; afinal, o respeito à livre manifestação de vontade não pode deixar de ser observado. Exegese do art. 468, da CLT. Contudo, não há ofensa ao artigo celetizado retro referido, quando se refere à revisão e ajuste de critérios de plano médico, o chamado "Plano Empresarial Coletivo", propiciado pelo empregador aos seus funcionários. Primeiro, porque se trata de mera liberalidade da entidade patronal, a contratação de programa de saúde, cujo intento é agilizar aos trabalhadores a assistência médica, evitando perda de tempo com as filas do serviço público, além de garantir segurança e tranquilidade ao empregado, especialmente em tempos de caos na saúde pública, e, por via reversa, melhorar os lucros da empresa, reduzindo a queda de produtividade. Segundo, porquanto se trata de programa que segue um sistema de monitoramento pela ANS - Agência Nacional de Saúde (art. 13, incisos I e II, da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29/04/2008), praticado de acordo com o grupo em que se inserem: plano coletivo com patrocinador; ou, sem patrocinador. Terceiro, porque, especificamente ao custeio de plano de saúde, define o art. 458, § 2º, item IV, da CLT, que "... não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (...)" (g.n.). Desse modo, inimaginável que os empregados usufruam de um programa de saúde de forma inteiramente calcada em valor fixo, sem contribuição alguma, principalmente para seus dependentes e/ou agregados. A hipótese equivale a espoliar o empregador que, na verdade, está a mercê de um terceiro (operadora de saúde), não podendo lhe exigir que se transforme em centro de filantropia, o que é totalmente distinto dos propósitos a que ela se dirige. Tendo os trabalhadores concordado com os descontos, certamente porque neles enxergaram uma regalia (a de pode contar com assistência médica), não há falar em devolução desses valores, a fim de que não se configure o seu enriquecimento sem causa. Logo, os descontos efetuados pelo empregador nos contracheques dos empregados, por se traduzirem em pagamentos, inclusive a terceiros, de serviços usufruídos por eles, são lícitos. Raciocínio contrário incentivaria os empregadores a não instituir ou disponibilizar tais benefícios, o que seria um imenso retrocesso e dano coletivo aos trabalhadores. Recurso patronal a

que se dá provimento. (TRT/SP - 02389009620095020317 - RO - Ac. 16ªT 20120797725 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 16/07/2012)

Educação

704. Bolsa de estudo. Taxas de material de consumo e expediente. Isenção não abrangida. Os benefícios instituídos por mera liberalidade devem ser interpretados restritivamente, a teor do art. 114 do CC e, no caso em comento, alcançam tão somente a bolsa de estudo integral, inclusive matrícula, não se estendendo a outros custos de consumo e expediente, que deve ser suportado pelo próprio acadêmico, tal como xerox e apostilas etc., sob pena de desvirtuamento da benesse, cuja finalidade é o pagamento do curso. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008007520105020073 - RO - Ac. 18ªT 20120818404 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/07/2012)

705. Tendo o empregado direito à bolsa integral, inclusive matrícula, indevida a cobrança de taxa com finalidade de reembolso de eventuais custos verificados na atividade de ensino. (TRT/SP - 00002835920115020033 - RO - Ac. 17ªT 20120539920 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 18/05/2012)

Funções simultâneas

706. Acúmulo de funções. Não configuração. Não faz jus ao adicional de acúmulo de funções o empregado contratado como consultor de vendas que exerça funções compatíveis e inerentes à atividade de vendas. A própria natureza da função autoriza a execução de tarefas diferenciadas. O acúmulo de funções pressupõe a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, já que o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00020163720105020052 - RO - Ac. 14ªT 20120591833 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

707. Acúmulo de função. Não existe previsão legal e normativa para o pagamento de adicional por acúmulo de função. O exercício de várias tarefas não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). (TRT/SP - 00014012920105020252 - RO - Ac. 14ªT 20120469566 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/05/2012)

708. Adicional de acúmulo de função. Não existe previsão legal ou convencional para o pagamento de adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. Se fosse devido o adicional, não há previsão do qual seria o percentual a ser aplicado. (TRT/SP - 00000702720105020053 - RO - Ac. 18ªT 20120618995 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/06/2012)

Participação nos lucros

709. PLR. Rescisão antecipada do contrato de trabalho. Proporcionalidade devida. A jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ da SDII 390, se firmou no sentido de que, embora tenha ocorrido à rescisão antecipada do contrato de trabalho, o autor faz jus ao pagamento da parcela participação nos lucros de forma proporcional aos meses trabalhados, pois contribuiu para os resultados positivos da reclamada. Recurso provido. (TRT/SP - 00014968920115020069 - RO - Ac. 4ªT 20120614779 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2012)

Prêmio

710. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prêmio de incentivo. Ressalvado o entendimento pessoal deste juiz relator quanto à natureza jurídica do "prêmio incentivo" pago à reclamante habitualmente pela recorrida, acompanho o entendimento firmado por esta C. Turma, no sentido de que não são devidos os reflexos da aludida verba nas gratificações natalinas e no terço constitucional incidente sobre as férias. (TRT/SP - 00018358020105020005 - RO - Ac. 11ªT 20120542670 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/05/2012)

711. Prêmios. Habitualidade. Natureza salarial. Demonstrado através da prova dos autos que era habitual o pagamento de prêmios, conclui-se pela sua natureza salarial. Irrelevante que a verba paga sob esta rubrica dependesse de desempenho, pois o pressuposto para sua integração à remuneração, na forma do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, é a habitualidade. (TRT/SP - 00012645420105020088 - RO - Ac. 14ªT 20120518036 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 15/05/2012)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Exigibilidade

712. Salário-família. Requisitos. Não concessão. O benefício do salário-família exige do empregado, a demonstração do cumprimento dos requisitos à habilitação no programa (a existência de filho menor e o enquadramento do trabalhador na faixa salarial adequada), bem como o cumprimento das obrigações periódicas (demonstração da vacinação obrigatória e da frequência escolar dos filhos). Ausente nos autos a comprovação que foram atendidos todos os requisitos da norma previdenciária, não se pode reconhecer o direito à concessão do benefício, sendo inviável qualquer reparação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01535005120095020047 - RO - Ac. 18ªT 20120583180 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 28/05/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Habitação

713. Salário habitação. Imóvel fornecido pelo trabalho, como forma de contraprestação. Natureza salarial. Art. 458, da CLT. Nos termos do art. 458, da CLT, o imóvel fornecido como contraprestação pelo labor prestado possui natureza salarial devendo integrar as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00026351620105020068 - RO - Ac. 4ªT 20120614809 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/06/2012)

Transporte

714. Vale-transporte. Antecipação em dinheiro. Ausência de alegação de destinação diversa da prevista na Lei nº 7.418/1985. Integração aos salários. Indevida. A Lei nº 7.418/1985 dispõe a participação do empregador no custeio da parcela, excedente de 6% do salário básico, dos gastos do empregado com a locomoção residência-trabalho e vice-versa, através do fornecimento de vale-transporte, obstada, expressamente, a antecipação em dinheiro, salvo se houver insuficiência de estoque, conforme o art. 5º, do Decreto nº 95.247/1987. Sendo assim, diante da ausência de alegação da utilização, para finalidade diversa, dos montantes ofertados diretamente, embora se possa alinhar infração administrativa, prevalece a natureza indenizatória, que torna incogitável a integração desta ajuda de custo aos salários. Diretriz consentânea com o § 2º, III, do art. 458, da CLT, ao disciplinar que não integra o salário a utilidade transporte concedida, quando destinada ao deslocamento indispensável para a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00012161720105020211 - RO - Ac. 2ªT 20120915299 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 17/08/2012)

715. Vale-transporte. Transferência do trabalhador para outro local de trabalho. Ônus da prova. Incumbia à reclamada comprovar o pagamento do benefício de acordo com as necessidades do trabalhador, em especial após sua transferência, ônus não satisfeito, mormente considerando o cancelamento da OJ nº 215 da SDI-1, do C. TST. Recurso capitalista a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007775020105020067 - RO - Ac. 13ªT 20120994598 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 29/08/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

716. Seguro-desemprego. Liberação em Juízo. Indenização substitutiva indevida. Liberado o seguro-desemprego ao trabalhador por alvará, não há falar em indenização substitutiva, pois o benefício foi pago, ainda que em decorrência de efetiva atuação jurisdicional. (TRT/SP - 00940004620005020281 - RO - Ac. 8ªT 20120527345 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 15/05/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

717. Sentença. Análise da prova. Fundamentação. A análise da prova constitui parte essencial da fundamentação, de forma que meras conclusões desacompanhadas da demonstração dos elementos de convicção afrontam o disposto no art. 93, inciso IX, da CF. Não basta concluir que um depoimento foi vago, sendo mister indicar com base em quê chegou o Juízo a tal conclusão, de igual forma competindo-lhe dizer porque considera contraditório algum depoimento ou alguma informação. De outra forma, a decisão resta embasada em impressões meramente subjetivas do Juízo, o que não é admissível. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02097004920085020068 - RO - Ac. 14ªT 20120591701 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

Nulidade

718. A ausência de prazo para manifestação sobre os cálculos não gera nulidade da decisão homologatória. O § 2º do art. 879 da CLT apenas faculta ao juiz a abertura de prazo às partes para impugnação fundamentada da conta de liquidação, de forma que a omissão não representa ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório foi exercido com a oposição dos remédios legais permitidos, não havendo nulidade a ser declarada. (TRT/SP - 01385005420075020314 - AP - Ac. 4ªT 20120680747 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/06/2012)

719. Confissão *ficta*. Não comparecimento em audiência. Ausência de intimação pessoal. Nulidade. A confissão *ficta* pelo não comparecimento em audiência somente se aplica quando a parte detiver pleno conhecimento da notificação para depor e da pena por sua ausência, não se admitindo a simples intimação de seu patrono; afinal, além de resultar em situação deveras onerosa para o litigante, trata-se de ato pessoal, irrealizável por mandatário. A falta de intimação pessoal implica nulidade insanável, gerando a repetição do ato e dos posteriores. Inteligência dos arts. 841, § 1º, e 844 da CLT e 343 do CPC. (TRT/SP - 01651002220085020074 - RO - Ac. 5ªT 20120890709 - Rel. José Ruffolo - DOE 16/08/2012)

720. Julgamento *ultra e extra petita*. A ocorrência ou não de julgamento além ou fora do pedido, no âmbito trabalhista, não gera a nulidade do julgado, na medida em que não há prejuízo à parte (CLT, art. 794), considerando-se que o órgão revisor, na fase recursal, pode excluir o pretense excesso da condenação, mediante a limitação ao pedido realizado na peça de estratégia, conforme preceituam os arts. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente. Revelia. As alegações, em sede de recurso ordinário de empresa revel, que envolvem matéria fática não podem ser conhecidas, sob pena de admitir-se contestação via recurso. (TRT/SP -

00001721320115020086 - RO - Ac. 11ªT 20120967248 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/08/2012)

721. Nulidade. O fato de o juiz não apreciar um dos fundamentos trazidos pela parte, desde que indique as razões de seu convencimento, não torna a sentença nula. Complementação de aposentadoria. O direito à complementação da aposentadoria, com equivalência para com os empregados da ativa, é indiscutível. Trata-se de pedido de igualdade salarial entre os empregados ativos e inativos, com base em leis estaduais, as quais, para os empregados celetistas, fazem as vezes de regulamento de empresa, integrando os contratos de trabalho, no tocante aos direitos concedidos. E enquanto regulamento de empresa, aplicável a jurisprudência consubstanciada no inciso I da Súmula 51 do C. TST. (TRT/SP - 02406008020015020061 - RO - Ac. 4ªT 20120937683 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

722. Administrativo. Servidor público. Proventos e vencimentos. Acumulação. O art. 37, incisos XVI e XVII, da CF veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente acumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, entre outros entes, as autarquias, caso da reclamada. Embora a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, com base na norma constitucional constata-se ser ilegal a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e salários (em virtude da continuidade na prestação dos serviços) quando não acumuláveis os cargos de que decorrem estas fontes de remuneração, em virtude da vedação constitucional. (TRT/SP - 00006376220115020008 - RO - Ac. 3ªT 20120444083 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/05/2012)

Anistia

723. Anistia. Marco inicial dos efeitos financeiros da Lei 11.282/2006. De leitura atenta dos dispositivos legais se verifica que a preocupação do legislador era impedir a concessão de efeitos financeiros anteriores à vigência da lei, não havendo imposição que os efeitos financeiros tivessem como marco inicial de sua deflagração a data de publicação da Lei 11.282/2006, devendo ser tido como tal a data da manifestação volitiva do trabalhador. Inteligência da OJ de nº 91 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00006819720115020035 - RO - Ac. 3ªT 20120823912 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 02/08/2012)

Aposentadoria

724. Empregado público. Aposentadoria. Efeitos. Extinção do contrato de emprego. A aposentadoria por tempo de contribuição, quando acompanhada pela extinção do contrato de emprego, se constitui em uma modalidade de extinção natural do contrato de trabalho, não havendo se falar em pagamento da multa de 40% sobre depósitos do FGTS. Entrementes, no caso dos autos, não houve solução de continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria, tendo o recorrido laborado após tal fato, não se operando a extinção contratual. (TRT/SP - 00001775920105020057 - RO - Ac. 8ªT 20120642152 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/06/2012)

Ato ilegal da administração

725. Entidade autárquica. Servidor celetista admitido sem concurso antes da CF 88. Legalidade da contratação. Servidora não estável. Necessidade de motivação da dispensa. Inteligência da OJ 247 da SDI-I do C. TST. A contratação de servidor público sem concurso público antes da vigência da CF 88 não implica a nulidade do contrato, ressalvando-se, no entanto, que inexistente a estabilidade nos moldes de seu art. 37, § 6º. Contudo, mesmo não sendo

estável, sua dispensa está condicionada à motivação do ato, em razão dos princípios da Administração Pública. Inteligência da OJ 247 da SDI-I do C. TST. A despeito disso, comprovado que o motivo "oculto" da dispensa foi a aposentadoria da trabalhadora pelo regime comum, o ato possui cunho discriminatório, além de contrariar as decisões vinculantes do E. STF nas ADIs 1.721-3 e 1.770-4, que firmaram entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00009020520115020060 - RO - Ac. 9ªT 20120414168 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 08/05/2012)

Estabilidade

726. Conselho profissional. Natureza jurídica paraestatal atípica. Estabilidade. Inaplicabilidade do art. 41 da Constituição da República. Dispensa imotivada. Possibilidade. Os conselhos de fiscalização profissional, dotados de recursos próprios, executam suas atribuições com ampla autonomia financeira e administrativa, circunstância que impõe o reconhecimento da sua condição de entidade paraestatal atípica, não lhe sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais. (TRT/SP - 00012359120115020080 - RO - Ac. 2ªT 20120561608 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 24/05/2012)

727. Nulidade da dispensa. Reintegração no emprego. Celetista. Fundação pública. A Súmula 390 do TST, em seu inciso I, de fato dispõe que: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". O propósito dessa redação, que restringe a estabilidade aos detentores de cargo público, está, justamente, em inibir que o servidor público fique ao alvedrio de opções meramente políticas decorrentes de mudanças de chefes dos entes estatais. Todavia, sob o império do art. 41, da Lei Maior, para gozar do direito, o empregado celetista tem que cumprir os seguintes requisitos concomitantemente: I - ter sido contratado antes da EC nº 19, de 04/06/1998; II - ter cumprido o estágio probatório até a entrada em vigor da EC nº 19/98 (logicamente, por força do direito adquirido); e, III - ter exercido cargo público, ainda que provido sob a égide da CLT (os também chamados empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional). Situação essa que não se configurou nos autos: primeiro, porque ao autor, admitido em 05/08/1996, em fundação pública, faltavam-lhe dois meses para adquirir a estabilidade, quando do advento da EC 19/98; segundo, porquanto não criada por lei a unidade em que se ativava, de competência funcional específica, estabelecendo-lhe quantitativo, remuneração, atribuições, e assim, não detinha cargo público; e, terceiro, o autor não foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, na constância da nova composição do art. 41 da CF/88. Recurso da ré a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. (TRT/SP - 01006003420075020315 - RO - Ac. 16ªT 20120579086 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 28/05/2012)

Licença especial ou licença prêmio

728. Licença prêmio. Servidora pública estadual celetista. Indevida. A licença-prêmio é benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/1968 - Estatuto do Servidor Público, apenas a servidores admitidos sob o regime estatutário, razão pela qual não compreende a relação celetista. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 01892002720095020035 - RO - Ac. 17ªT 20120761585 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/07/2012)

Prescrição

729. Empregados públicos. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Admissão em 1989. Anulação dos contratos em 2009. Lei nº 10.177/1998 do Estado de São Paulo. Decadência administrativa. Ocorrência. Os institutos da prescrição e decadência configuram a regra, por se tratarem de postulados fincados na pacificação social e na segurança jurídica. A exceção é a hipótese de imprescritibilidade, que se reserva a situações especialíssimas. Não é o caso. Não é alheio à decadência o direito da Administração Pública de anular a contrata-

ção dos autores, malgrado desrespeite o art. 37, II, da CF. Enquanto a Lei Federal, relativa ao assunto, estabeleceu o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo, por invalidade, com o decurso de cinco anos de sua edição, ressalvada a hipótese de má-fé, a legislação bandeirante elasteceu esse interregno para dez anos. Ainda que essa lei estadual não tivesse se acautelado da má-fé por parte do administrado, de se registrar que, de mais a mais, na hipótese, trata-se de argumento lançado ao léu. Nessa senda, pela aplicação fria da letra da lei, forçoso é reconhecer a decadência do direito da Administração de anular o ato de admissão dos autores, eis que transcorridos cerca de vinte anos desde então. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006152420105020045 - RO - Ac. 13ªT 20120599990 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 31/05/2012)

Quadro de carreira

730. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Cargos e Salários. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de deliberação da diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos dos PCCS. Condição puramente potestativa para a concessão da promoção. Invalidade. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. OJ Trans nº 71 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00012745020115020028 - RO - Ac. 14ªT 20120631002 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 05/06/2012)

731. CBTU. Progressão horizontal por antiguidade. Deliberação da diretoria da empresa não é requisito necessário; lucratividade do período anterior: caracterização de condição puramente potestativa. Nulidade desta condição. A progressão horizontal, nos termos da Cláusula 8.2.10 do PCCS de 1995 da EBCT, é concedida alternativamente por antiguidade após 03 anos de efetivo exercício, contados da data de admissão ou da última progressão por antiguidade, e por merecimento, dependendo de resultados das avaliações periódicas, estando também condicionada à deliberação da diretoria da empresa e à lucratividade no período anterior. Entretanto, deliberação da diretoria, que não houve no presente feito, não é requisito necessário para a progressão horizontal por antiguidade, nos termos da OJ-SDI1T-71, porém é fundamental para a progressão horizontal por merecimento. E quanto à lucratividade do período anterior, por não ter sido explicitado no PCCS de 1995 o que é, ou seja, os critérios objetivos para sua aferição, ficando ao puro e livre arbítrio da reclamada a sua constatação e, por consequência, a concessão ou não do benefício, caracteriza condição puramente potestativa, que depende única e exclusivamente da vontade de uma das partes do negócio jurídico, sendo expressamente vedado pelo art. 122 do CC; sem contar que a EBCT é empresa pública, pertencente à Administração Pública Indireta, que tem prerrogativas (item II da OJ nº 247 da SBDI-1 do C. TST), não podendo ter como objetivo final a obtenção de lucro, porém isso pode ocorrer e indiscutivelmente ocorre, já que desenvolve atividade de monopólio estatal. Por consequência, é nula esta condição. De modo que, o reclamante somente preencheu o requisito necessário para obtenção da progressão horizontal por antiguidade e não por merecimento, já que faltou a deliberação da diretoria da empresa, razão pela qual procede a progressão horizontal por antiguidade e seus reflexos. Reforma a sentença. (TRT/SP - 00026682320105020030 - RO - Ac. 5ªT 20120716830 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/07/2012)

Regime jurídico. CLT e especial

732. Entidade autárquica. Servidor celetista admitido sem concurso antes da CF 88. Legalidade da contratação. Servidor não estável. Necessidade de motivação da dispensa. Inteligência da OJ 247 da SDI-I do C. TST. A contratação de servidor público sem concurso público antes da vigência da CF 88 não implica a nulidade do contrato, ressalvando-se, no entanto,

que inexistente a estabilidade nos moldes de seu art. 37, § 6º. Contudo, mesmo não sendo estável, sua dispensa está condicionada à motivação do ato, em razão dos princípios da Administração Pública. Inteligência da OJ 247 da SDII do C. TST. A despeito disso, comprovado que o motivo "oculto" da dispensa foi a aposentadoria do trabalhador pelo regime comum, o ato possui cunho discriminatório, além de contrariar as decisões vinculantes do E. STF nas ADIs 1.721-3 e 1.770-4, que firmaram entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00005102220115020042 - RO - Ac. 9ªT 20120498710 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 15/05/2012)

Salário

733. Sexta parte. Servidor público. Fazenda Pública Estadual. Devida. Entende este relator que o art. 129 da C. Estadual, não faz distinção entre funcionário e empregado público das pessoas jurídicas de direito público. Realmente o artigo em apreço estabelece: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI desta Constituição". Trata-se de regra inserida na Constituição do Estado que não faz distinção entre servidor funcionário público e servidor empregado público. Todavia, somente os servidores públicos estaduais, estatutários e celetistas, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, têm o direito pretendido à sexta parte. A ré ostenta a qualidade de autarquia estadual, cuja natureza encontra-se nos estritos termos do art. 124 da CE que estabelece: "Os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira". Devida a sexta parte dos vencimentos integrais. (TRT/SP - 00006498120115020071 - RO - Ac. 15ªT 20120971423 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/08/2012)

734. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal. Preenchidos os requisitos necessários para a percepção das referências relativas à progressão horizontal, nos termos do PCCS, deverá a reclamada proceder à concessão da mesma, não podendo utilizar-se de cláusula potestativa, para a não concessão da mesma. Inteligência da OJT 71-SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00021788220105020003 - RO - Ac. 12ªT 20120909353 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/08/2012)

735. Gratificação destinada aos médicos plantonistas integrantes da rede pública municipal de saúde. Previsão na Lei do Município de Guarujá nº 3.753/09. Extensão a outras categorias de servidores públicos. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. Súmula nº 339 do STF. Em sendo o reclamante servidor público da Administração Pública Direta, somente pela via legislativa seria possível conceder-lhe a gratificação por assiduidade, pontualidade e produtividade (Gapp) prevista na Lei Municipal nº 3.753/09, a qual se destina apenas aos médicos plantonistas, à luz do princípio da reserva legal (art. 37, inc. X, da CF/88), não cabendo, *ipso facto*, ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incide, na espécie, o Preceito Sumular nº 339 do Pretório Excelso. Recurso obreiro improvido no tópico. (TRT/SP - 00006179620105020302 - RO - Ac. 4ªT 20120545190 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 25/05/2012)

736. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito à sexta parte dos vencimentos assegurada pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem Jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu art. 129 que ao servidor público estadual é garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos.

(TRT/SP - 00017043620105020028 - RO - Ac. 2ªT 20120532071 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 17/05/2012)

737. Salário mínimo. Servidor celetista. Diferenças. São indevidas as diferenças salariais, vez que a globalidade dos vencimentos auferidos pelo autor supera o salário mínimo legal. Inteligência do art. 457, § 1º da CLT, e aplicação da OJ nº 272 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010706920105020083 - RO - Ac. 3ªT 20120703151 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 26/06/2012)

738. Art. 129 da Constituição Paulista. Sexta-Parte. Abrangência. O art. 129 da Carta Paulista não diferencia a contratação pelo regime celetista ou estatutário para fins de concessão da "sexta-parte", tampouco dispõe que tal vantagem é devida apenas aos servidores estatutários, do que se conclui a sua aplicação a todos os servidores públicos, no sentido amplo, o que alcança o empregado público (espécie do gênero servidor público). Inteligência da Súmula 04 deste E. TRT. Recurso a que se nega provimento, neste ponto. (TRT/SP - 00000273520105020039 - RO - Ac. 9ªT 20120869335 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 28/08/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

739. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo. É sabido que o vencimento básico dos servidores públicos vem sofrendo sistemática redução pela ausência de reajustes, tornando-se defasados e irrisórios, consumidos que são pela corrosão inflacionária. Para contornar esta situação a administração pública se vê obrigada a conceder inúmeras gratificações. Entretanto, a norma constitucional deve ter interpretação restritiva, sob pena de ferir o erário público e comprometer o orçamento. OJ 60 do C. TST e Lei Complementar Estadual 712 de 12 de abril de 1993, arts. 9º e 11, que se revelam em harmonia com o contexto constitucional local e não ofendem a letra da Carta Maior e os princípios nela instituídos, vedando a acumulação ou o cômputo para a concessão de outros acréscimos. (TRT/SP - 00829007120095020025 - RO - Ac. 12ªT 20120477925 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/05/2012)

740. Quinquênio. Empregados de empresas de economia mista. Inexistência do direito, por não se tratar de servidor público, ainda que em sentido amplo. (TRT/SP - 00016015420105020052 - RO - Ac. 9ªT 20120872085 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/08/2012)

741. Integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras. Imperatividade. O adicional de antiguidade constitui modalidade de gratificação ajustada, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, integrando, assim, o salário do empregado, em conformidade com o disposto na Súmula nº 203 do C. TST. (TRT/SP - 00022037120105020011 - RO - Ac. 2ªT 20120860648 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 09/08/2012)

742. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário base e não sobre este acrescido de outras vantagens. (TRT/SP - 00015838120105020036 - RO - Ac. 18ªT 20120618812 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/06/2012)

743. Adicional por tempo de serviço devido. Servidor celetista. Afastamentos em que se percebeu auxílio doença acidentário. Se a suspensão do contrato de trabalho de servidor celetista se dá em decorrência de fatos e circunstâncias sob a responsabilidade do empregador, ou seja, se os afastamentos decorrem de acidente ou doença do trabalho, é devido o adicional por tempo de serviço, pois tais afastamentos não serão considerados para a contagem do tempo de serviço. (TRT/SP - 00021698820105020046 - RO - Ac. 9ªT 20120508537 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 18/05/2012)

TESTEMUNHA

Falsidade

744. I - Desconsideração de testemunha em razão do depoimento desta contrariar o que foi dito por todos os demais ouvidos em audiência. Indício de falsidade. Ofícios. Correta a decisão do juiz que determina remessa de ofício às autoridades competentes, quando constata fortes indícios de que a testemunha faltou com a verdade. Da mesma forma, parece patente que a testemunha que informa que certa pessoa esteve presente a uma reunião (evento relevante para o deslinde, no processo, do conflito relacionado à indenização por dano moral), quando todos os demais ouvidos em audiência declaram que tal pessoa esteve ausente, tem, no mínimo, percepção dos fatos que não é confiável. Incensurável, portanto, a decisão da origem que resolveu desconsiderar integralmente o depoimento da duvidosa testemunha. (TRT/SP - 01884005820095020080 - RO - Ac. 4ªT 20120888453 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/08/2012)

Impedida ou suspeita. Informante

745. Nulidade. Contradita. Amizade íntima. A vulgarização do conceito de amizade íntima é grave ameaça à igualdade das partes no processo trabalhista, pois há uma natural proximidade física, além da similitude de condições vida, que gera identificação entre os trabalhadores a serviço de um mesmo empregador. A amizade íntima, por seu turno, é mais próxima, com frequência mútua à residência do colega, apadrinhamentos, favores especiais, requerendo prova robusta. Simples informação de que reclamante e testemunha são vizinhos não é suficiente para concluir pela existência de amizade íntima. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante acolhida. (TRT/SP - 00011499620105020067 - RO - Ac. 14ªT 20120591221 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

746. Contradita de testemunha. Ação em face ao mesmo empregador. As hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, no Processo do Trabalho, estão elencadas no art. 829 da CLT: parentesco até terceiro grau civil; amizade íntima; e, inimizade com a parte. O simples fato de a testemunha apresentada ter reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, de per si, não a torna impedida ou suspeita, porque tal objeção não figura entre as hipóteses previstas no referido dispositivo legal. (TRT/SP - 00022053820105020012 - RO - Ac. 4ªT 20120575536 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/06/2012)

747. Testemunha que figurou como preposta em outros autos. Segundo o ensinamento do ilustre Professor Manuel Antonio Teixeira Filho, as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser analisadas para a aceitação de testemunha que serviu como preposta da mesma reclamada em outros autos. Tratando-se de empresa de grande porte, que possui um número grande de ações bastante similares à presente, a pretensa testemunha conhece a fundo todas as nuances da pretensão obreira e o alcance dos questionamentos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes, justificando a sua não oitiva. Se a pessoa ainda é preposta da ré em outros processos, ainda a representa e, portanto, não se pode confiar na sua total isenção para figurar como testemunha. (TRT/SP - 01891006220085020082 - RO - Ac. 5ªT 20120647162 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 21/06/2012)

Valor probante

748. Programa de metas instituído pela empresa. Prova testemunhal. Demonstração de sua existência. A prova oral produzida nos autos, através da testemunha da autora, confirmou a tese autoral de que a reclamada instituiu programa de metas, mas não efetuou o pagamento devido pelo seu cumprimento. Correto o direcionamento do Juízo de primeiro grau, que acolheu o pedido do autor de recebimento dos valores referentes ao programa de metas dos meses de setembro de 2009 a dezembro de 2009, com os reflexos nas demais verbas contractu-

ais. (TRT/SP - 00012586520115020491 - RO - Ac. 11ªT 20120807690 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/07/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

749. Trabalho noturno. Regra geral. Art. 73, § 2º, da CLT. É cediço que o trabalho noturno, em regra e *in casu*, corresponde ao período compreendido entre 22h às 5h, nos termos do art. 73, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01157002720095020002 - RO - Ac. 3ªT 20120668380 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/06/2012)

Revezamento

750. Hora noturna reduzida. Regime 12 x 36. Observância para cálculo do adicional noturno. Na diretriz da OJ nº 388 da SDI-1 do C. TST, e considerando que o § 1º, do art. 73, da CLT, não comporta exceções, as peculiaridades que legitimam a pactuação de labor por 12 (doze) horas, seguido de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, não desoneram o empregador da observância da redução *ficta* da hora noturna, para efeito de cálculo não só das horas trabalhadas, mas também do adicional noturno. (TRT/SP - 00013317120105020006 - RO - Ac. 2ªT 20120913237 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 14/08/2012)

Supressão

751. Adicional noturno. Mudança de turno. Supressão. Cabimento. A alteração da jornada noturna para diurna implica na supressão do pagamento do adicional noturno, nos termos da Súmula nº 265 do TST. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 02817007920095020046 - RO - Ac. 14ªT 20120591949 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 29/05/2012)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

752. Contrato de trabalho temporário. Ausência de prova da causa justificadora da contratação. Nulidade configurada. Por ser a contratação em regime de trabalho temporário exceção e não regra no ordenamento jurídico-laboral, o ônus de comprovar a higidez do contrato temporário, nos parâmetros fixados pela Lei nº 6.019/74, recai sobre a reclamada, à luz da regra de distribuição do ônus processual prevista no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC. E, na espécie, as reclamadas não produziram qualquer elemento de prova capaz de comprovar que houve mesmo o acréscimo extraordinário de serviços a justificar este regime de trabalho, motivo pelo qual se declara a nulidade do contrato temporário, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00027642720115020087 - RO - Ac. 4ªT 20120736920 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/07/2012)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

753. Transferência de empregado para município da mesma região metropolitana do *locus* da contratação. Adicional respectivo indevido. A *ratio* inspiradora da norma estampada no § 3º, do art. 469, da CLT, é proporcionar uma compensação financeira ao empregado com alimentação, habitação e outras utilidades que se tornam mais onerosas com o deslocamento para novo local de prestação dos serviços, diverso de seu domicílio, por um curto período de tempo, de modo a manter as mesmas condições de trabalho que eram encontradas pelo obreiro no local de prestação de serviços originário. Disso decorre que o adicional de transferência somente é devido quando o obreiro for deslocado para fora da região metropolitana onde se

situa o local de trabalho, porquanto é plenamente possível seguir morando em um município e trabalhar em outro dentro da mesma região metropolitana, ante a existência de transporte regular entre as cidades. Neste sendeiro, giza Maurício Godinho Delgado que "...a remoção dentro da mesma localidade, que apenas provoque o distanciamento do estabelecimento laboral em contraponto com a residência obreira, pode ser unilateralmente determinada, sem repercussões salariais..." (*in* Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 962). Assim sendo, com supedâneo nas premissas r. fincadas, *in casu*, por encontrar-se o local de prestação de serviço inserido na região metropolitana do *locus* da contratação, é forçoso reconhecer que a reclamante não faz jus à percepção do adicional de transferência. (TRT/SP - 00006105320125020070 - RO - Ac. 4ªT 20120937233 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/08/2012)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

754. Antecipação de tutela. Determinação para reintegração de empregado portador de doença profissional. Ausência de ilegalidade. Segurança denegada. A decisão que antecipa os efeitos da tutela e determina a reintegração imediata de empregado portador de doença profissional, assim procedendo em consonância à verossimilhança dos fatos e do direito, não configura abuso de poder ou ilegalidade, atendendo integralmente ao estatuído no CPC, art. 273, *caput* e § 1º. A antecipação se insere no poder geral de cautela que autoriza o Juízo concede-la, estando a decisão atrelada apenas à verificação dos requisitos legais, de prova persuasiva acerca da existência do direito vindicado e do convencimento acerca da urgência da medida. Entendimento cristalizado na OJ 142 SDI-2. Segurança denegada, por não configurada ilegalidade do ato impetrado, tampouco existência de direito líquido e certo. (TRT/SP - 00000529720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012006041 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 31/05/2012)

755. Ato coator. Antecipação de tutela. Impossível, em sede de mandado de segurança, a apreciação do mérito, propriamente dito, da tutela antecipadamente deferida. Pretensão que deve ser deduzida no momento processual adequado e por meio próprio. Descabendo qualquer ingerência no livre convencimento da autoridade dita coatora, limita-se o *writ* à identificação de eventual ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. (TRT/SP - 00028529820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012007480 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/07/2012)

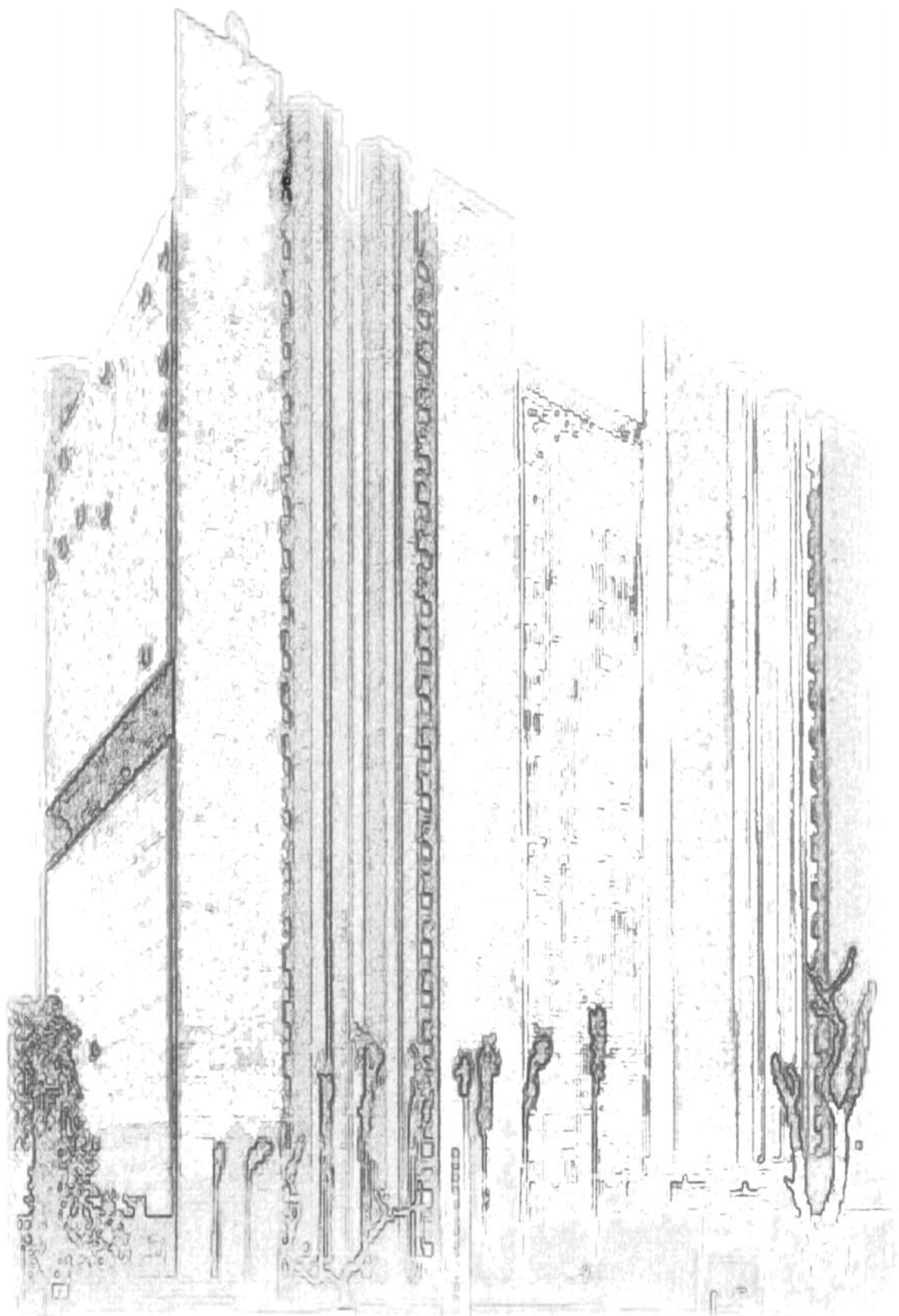
VIGIA E VIGILANTE

Conceito

756. Desvio funcional. Vigilante. Enquadramento sindical. Diferenças salariais para o piso normativo. A circunstância de o recorrente operar sistema de monitoramento eletrônico, nas dependências das reclamadas, no exercício das atribuições de porteiro, por si só, não é capaz de torná-lo vigilante, que exige dentre outros, o exercício efetivo de atividades de natureza parapolicial, com formação específica e utilização de arma de fogo. Ademais, a reclamada não é empresa de vigilância e segurança e o enquadramento sindical do empregado é definido pela categoria preponderante na empresa, já que o reclamante não pode ser considerado vigilante, esta sim categoria profissional diferenciada. (TRT/SP - 00003870920105020317 - RO - Ac. 11ªT 20120654380 - Relator Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/06/2012)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL¹⁰²

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

MARIA DORALICE NOVAES
PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

MARIA DORALICE NOVAES - PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
ANELIA LI CHUM - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SÉRGIO WINNIK
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
MANOEL ANTONIO ARIANO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ALVARO ALVES NÔGA

¹⁰² Composição em 14/12/2012.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO

QUARTA TURMA

SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS

QUINTA TURMA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEXTA TURMA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA

RITA MARIA SILVESTRE (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
SIMONE FRITSCHY LOURO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
DAVI FURTADO MEIRELLES
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada CLAUDIA MARIA FREITAS MUNDIM

DÉCIMA QUINTA TURMA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

LEILA CHEVTCHUK (PRESIDENTE)
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
KYONG MI LEE
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
VALDIR FLORINDO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juíza Convocada CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE MARTINS CASARIN - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS – 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS – 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO – 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT

PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO – 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT

PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SILVANA LOUZADA LAMATTINA - 4ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT

GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT

PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALEX MORETTO VENTURIN
ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E SILVA MARTINS
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLÁUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO

DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
ERIKA DE FRANCESCHI
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANE FERREIRA
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO REICHENBACH
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTE
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA

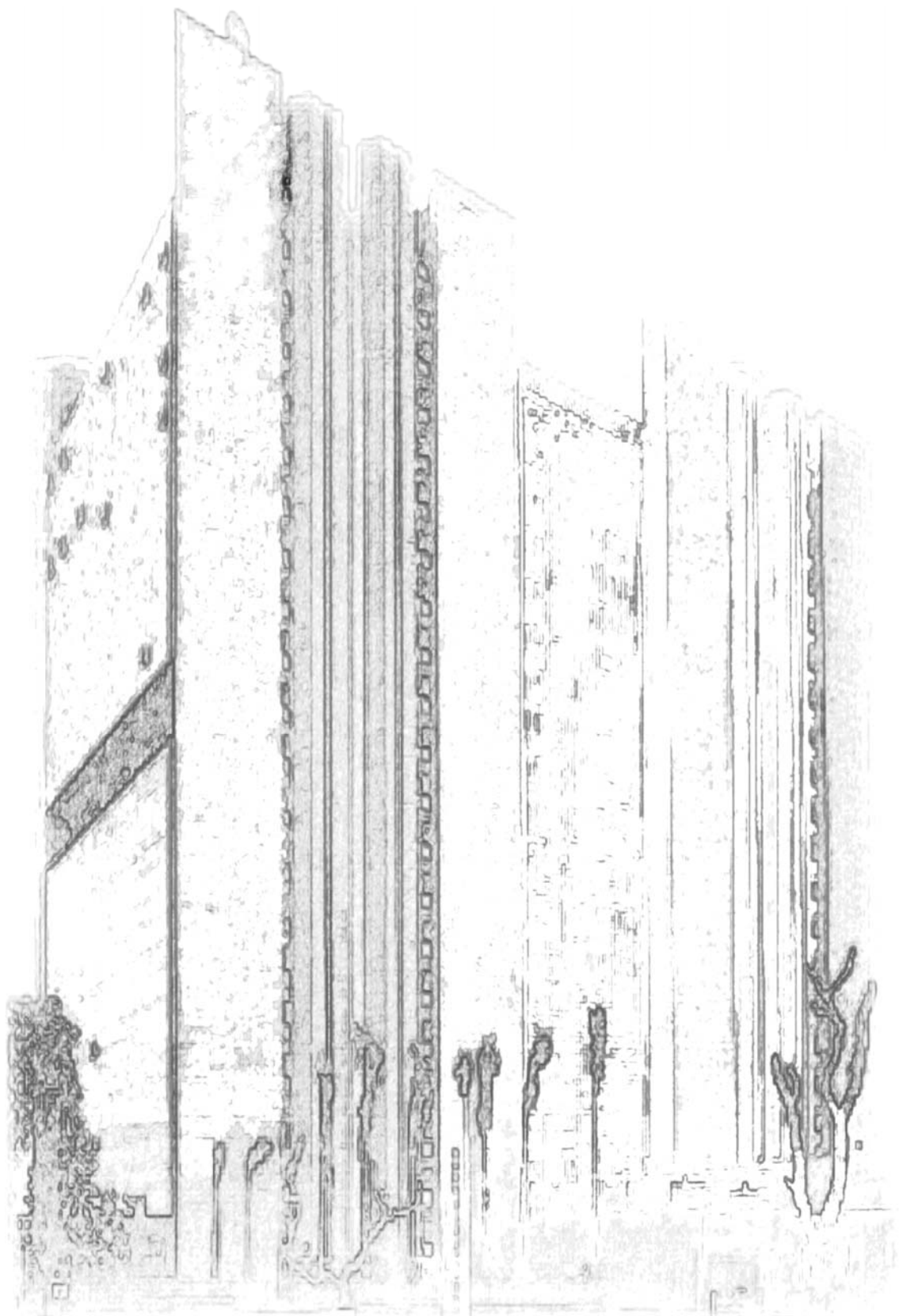
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEONARDO PESSOA BURGOS
LETÍCIA NETO AMARAL
LIZA MARIA CORDEIRO
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUÍS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA

MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MAYRA CRISTINA NAVARRO GUELF
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAELA SOARES FERNANDES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

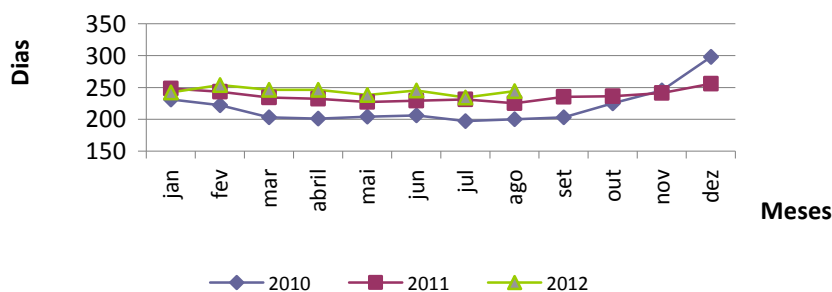
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012¹⁰³

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO¹⁰⁴

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	231	248	242
fev	222	243	254
mar	203	234	246
abr	201	232	246
mai	204	227	238
jun	206	229	245
jul	197	231	234
ago	200	225	244
set	203	235	
out	225	236	
nov	245	241	
dez	298	256	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA



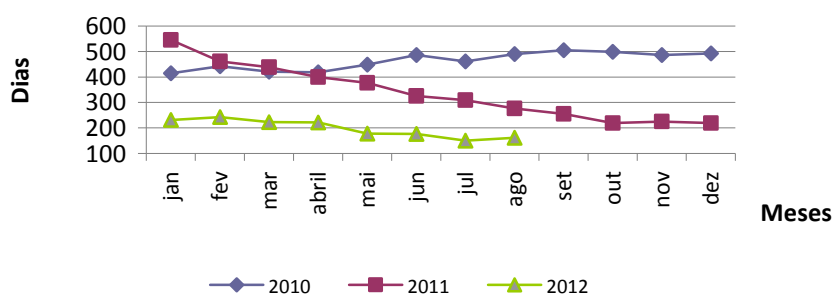
¹⁰³ Janeiro a maio de 2012.

¹⁰⁴ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	415	545	231
fev	442	461	243
mar	421	438	223
abr	418	399	222
mai	448	377	178
jun	486	326	176
jul	461	309	150
ago	490	277	161
set	505	255	
out	499	219	
nov	486	225	
dez	492	219	

**PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA**

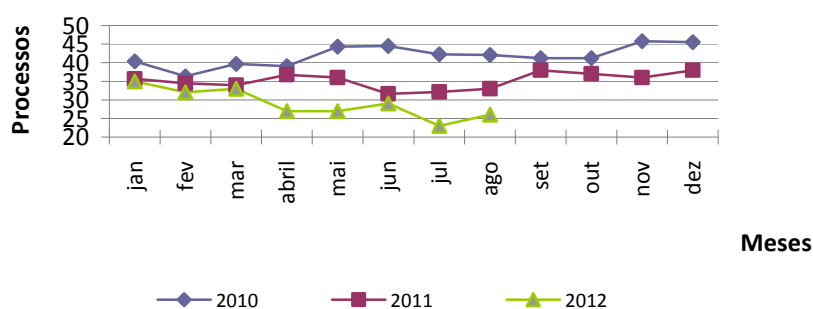


ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA ¹⁰⁵

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2010	2011	2012
jan	40	36	35
fev	36	34	32
mar	40	34	33
abril	39	37	27
mai	44	36	27
jun	45	32	29
jul	42	32	23
ago	42	33	26
set	41	38	
out	41	37	
nov	46	36	
dez	45	38	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

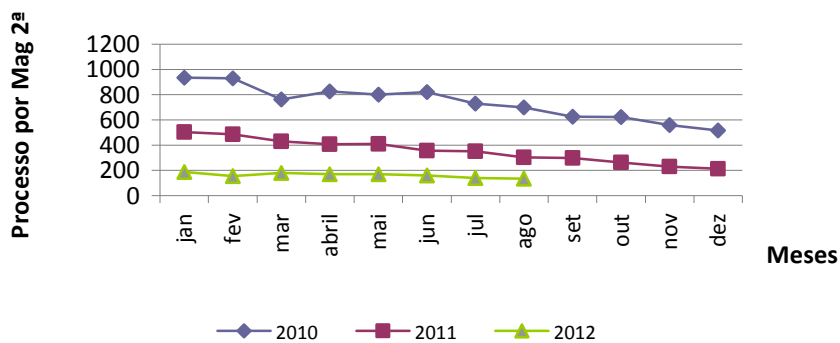


¹⁰⁵ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância é considerado o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

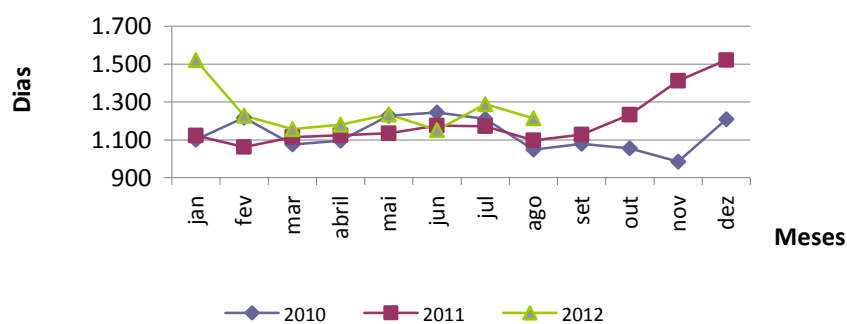
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2010	2011	2012
jan	935	504	186
fev	930	485	154
mar	762	430	180
abril	825	408	170
mai	801	410	170
jun	821	356	159
jul	728	352	138
ago	698	303	135
set	625	299	
out	623	264	
nov	559	231	
dez	518	212	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA



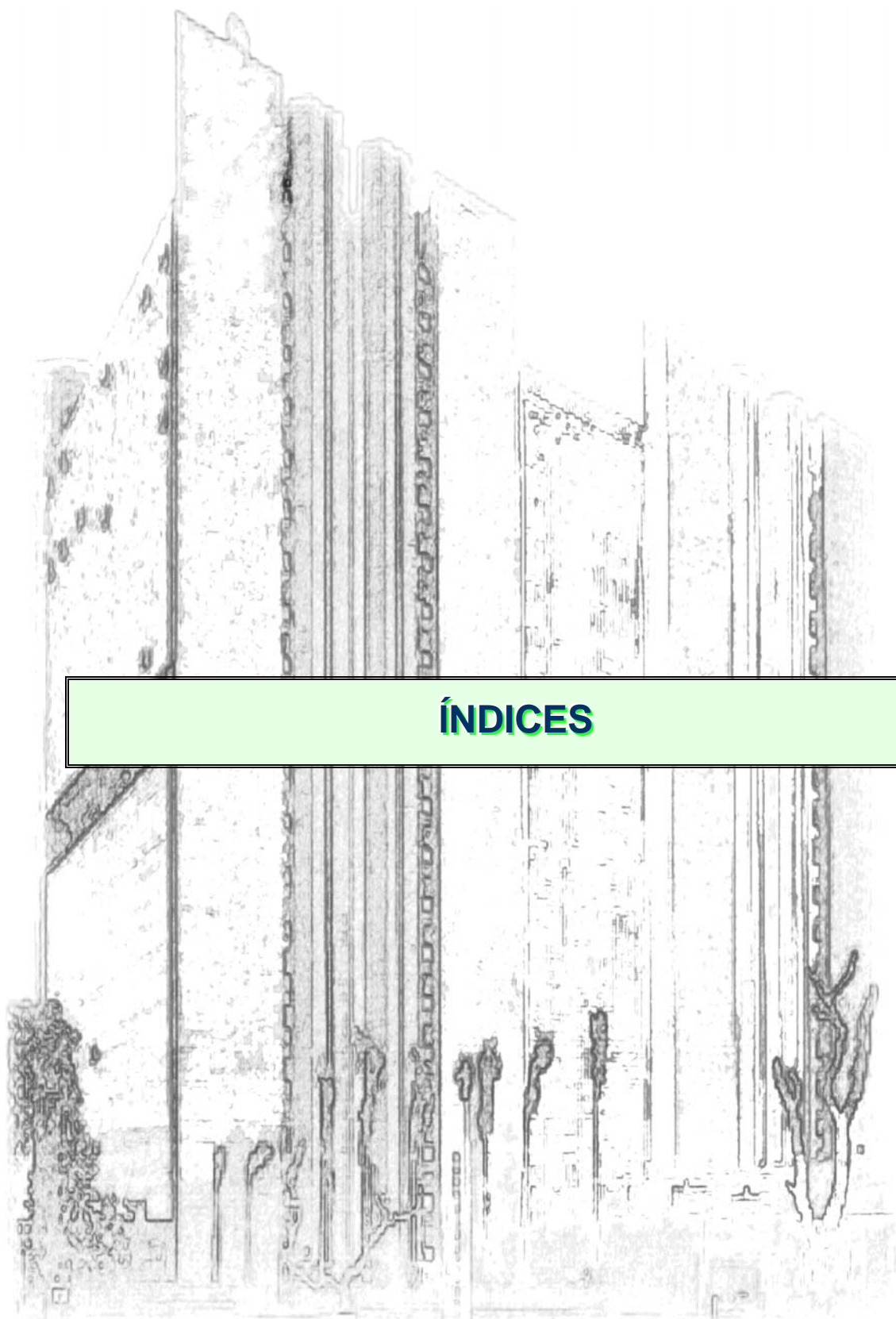
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO¹⁰⁶

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2010	2011	2012
jan	1.101	1.122	1.521
fev	1.218	1.062	1.228
mar	1.076	1.115	1.156
abr	1.095	1.124	1.181
mai	1.228	1.135	1.235
jun	1.245	1.175	1.151
jul	1.211	1.172	1.289
ago	1.048	1.097	1.214
set	1.079	1.128	
out	1.056	1.233	
nov	985	1.412	
dez	1.209	1.521	

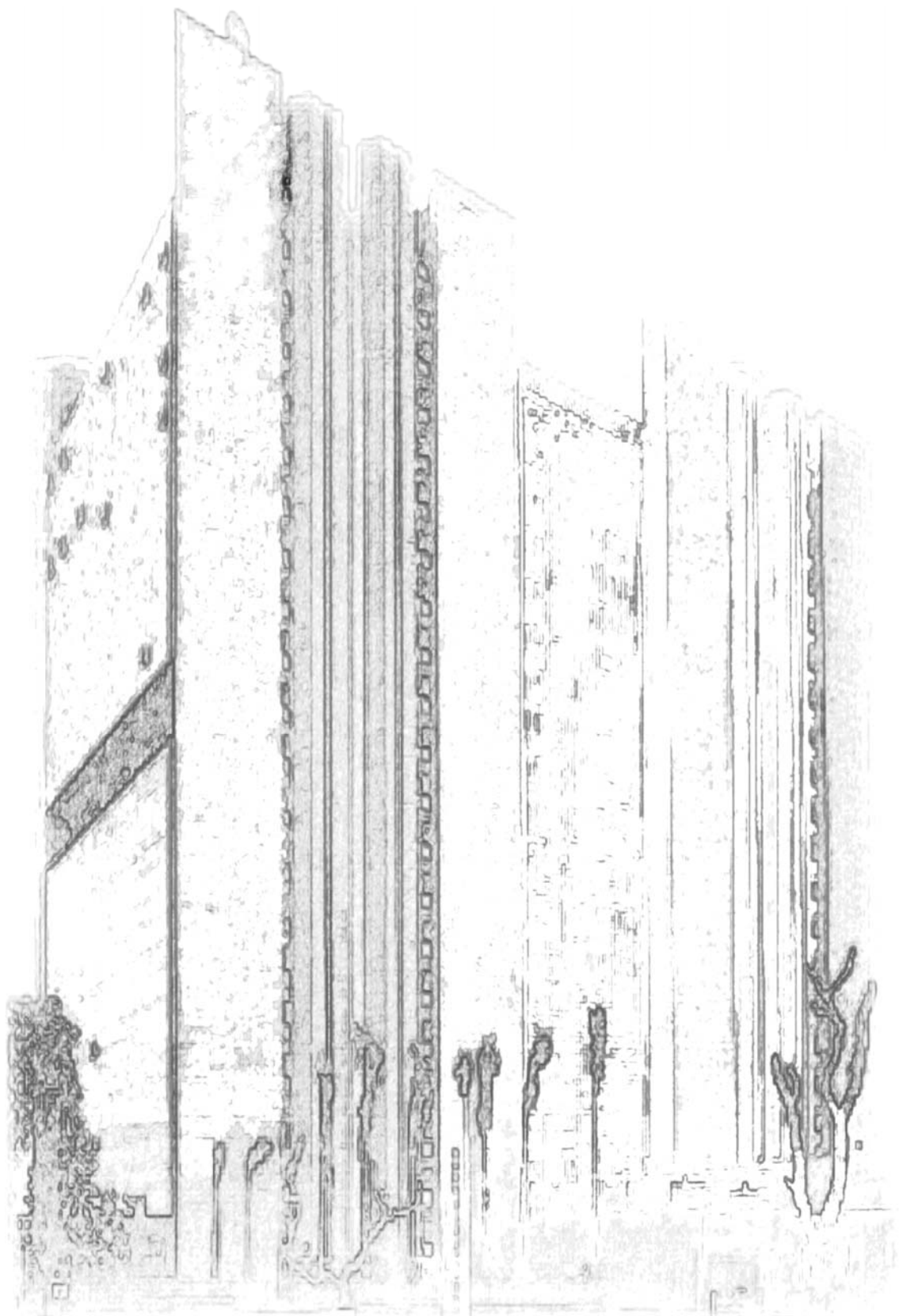
TEMPO DE CICLO

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

¹⁰⁶ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 233, 242
ANTONIO, Maria de Lourdes, 226
ARAÚJO, Tarcila de Sá Sepúlveda, 131
ARIANO, Manoel Antonio, 192
AROUCA, José Carlos da Silva, 69
ÁVOLI, Dâmia, 81
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 137, 233, 238
BARBOSA, Paulo Kim, 228
BASTOS, Bianca, 176, 211
BATISTA, Maria da Conceição, 215
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 91
BOLDO, Rovirso Aparecido, 230, 231, 238
BRAMANTE, Ivani Contini, 223, 234, 240
BUONO, Rosana de Almeida, 149, 230, 237, 238
CAMARA, Paulo Augusto, 212, 213, 217
CAPATTO, Vilma Mazzei, 239
CAROLINO, José Roberto, 167
CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, 49
COLELLA, Adriana de Jesus Pita, 120
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 211, 220, 241
COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes, 106
DESTE, Jair Francisco, 111
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 233, 238, 241
DIAS, Maurilio de Paiva, 213
DUARTE, Regina, 57
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 228, 236
FISCH, Maria Cristina, 215, 235
FLORINDO, Valdir, 213, 239, 242
FRACAPPANI, Adriano, 49
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 165
GINDRO, Sônia Aparecida, 212, 242
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 141, 224, 225
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 235
GONÇALVES, Lilian, 204
GONÇALVES, Marcelo Freire, 225, 235
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 214, 217, 219, 229
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 218, 233
HUSEK, Carlos Roberto, 196, 222
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 214, 215, 219
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 49, 223
LAMBERT, Soraya Galassi, 233, 242

LEE, Kyong Mi, 198, 212, 224, 235
LUDUVICE, Ricardo Verta, 182, 229, 237
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 214, 215, 231
MARTINS, Adalberto, 216, 221, 233
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 225, 226
MARTINS, Sergio Pinto, 217, 231
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 224
MEIRELLES, Davi Furtado, 39, 214, 222, 234, 240
MOMEZZO, Marta Casadei, 226, 227
MORAES, Maria Isabel Cueva, 220, 236, 239
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 216
NAHAS, Thereza Christina, 211, 213, 239
NÔGA, Alvaro Alves, 202, 221, 239
NOVAES, Maria Doralice, 226, 236, 241
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 226
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 214, 222, 240
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 180, 216
OLIVEIRA, Raquel Gabbai de, 108
PENA, Elisa Maria de Barros, 219
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 163
PIRES, Armando Augusto Pinheiro, 216, 221
PONTE, Sueli Tomé da, 220, 238
PRADO, Silvia Terezinha de Almeida, 232, 238
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 212, 218
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 241
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 31, 228, 236
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 231, 232
RUFFOLO, José, 211, 234
SAKATA, Meire Iwai, 95
SCHWARZ, Rodrigo Garcia, 116
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 213, 221
SILVA, Eduardo de Azevedo, 222, 223, 234
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 219
SILVA, Otavio Pinto e, 75
SILVA, Ricardo Apostólico, 229
SILVA, Roberto Barros da, 189
SILVESTRE, Rita Maria, 171, 230, 237
TÁFFARI, Cíntia, 220, 222, 234
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 218, 232
TOLEDO, Patrícia Terezinha de, 217, 218, 227
TOMAZINHO, Mércia, 212, 227, 236
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 154, 229, 237, 241
VALENTINI, Benedito, 187, 221
VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati, 128
WAGNER FILHO, José Bruno, 87

WINNIK, Sérgio, 212, 232, 238

ZERATI, Cláudia, 222, 234

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 68, 80, 212, 323, 334, 358, 442, 486, 556, 581
ANTONIO, Maria de Lourdes, 36, 102, 127, 149, 187, 215, 292, 310, 364, 446
ARIANO, Manoel Antonio, 492
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 282, 605, 696
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 120, 302, 345, 407, 437, 480, 498, 533, 594, 705
BARBOSA, Paulo Kim, 241, 341, 365, 393, 585, 635, 678, 693
BARROS, Sonia Maria de, 161, 286, 680
BASTOS, Bianca, 66
BATISTA, Maria da Conceição, 153, 191, 206, 420, 493, 531, 597, 630
BOLDO, Rovirso Aparecido, 23, 105, 139, 203, 224, 280, 285, 303, 401, 483
BRAMANTE, Ivani Contini, 18, 40, 81, 89, 349, 458, 709, 713, 718, 746
BRITO, Jonas Santana de, 160, 234, 297, 482
BUONO, Rosana de Almeida, 205, 268, 311, 418, 444, 451, 468, 538, 723, 737
CAMARA, Paulo Augusto, 19, 58, 116, 167, 197, 276, 294, 333, 387, 475
CAPATTO, Vilma Mazzei, 174, 179, 552, 725, 732
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 134, 144, 385
CHUM, Anelia Li, 35, 69, 456, 582, 621, 636
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 55, 219, 279, 402, 427, 438, 598, 600, 603, 611
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 130
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 92, 159, 166, 190, 195, 214, 253, 254, 317, 478
DIAS, Maurílio de Paiva, 76, 101, 300, 321, 404, 548, 568, 576, 663, 684
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 38, 47, 67, 124, 177, 207, 243, 366, 367, 712
DUENHAS, Maria Aparecida, 30
FAVA, Marcos Neves, 251, 412
FERNANDES, Wilson, 119, 186, 313, 381, 429, 433, 508, 527, 578, 698
FISCH, Maria Cristina, 148, 162, 309, 443, 553, 565, 596, 639, 669, 672
FLORINDO, Valdir, 248, 249, 331, 368, 506, 526, 551, 561, 650, 681
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 176, 256, 651, 731, 747
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 394
GINDRO, Sônia Aparecida, 479, 517, 532, 571, 574, 587, 599, 624, 640, 700
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 16, 54, 95, 200, 274, 335, 431, 530, 540, 619
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 293, 298, 314, 390, 504, 521, 541, 646, 726, 741
GONÇALVES, Lilian, 73, 281, 361, 411, 422, 539, 647, 660, 701, 704
GONÇALVES, Marcelo Freire, 22, 42, 106, 110, 135, 236, 306, 356, 473, 542
GROSSMANN, Andréa, 359, 470, 484
HEITOR, Moisés dos Santos, 750
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 14, 128, 278, 416, 424, 505, 544, 560, 586, 695
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 15, 218, 283, 453, 469, 534, 545, 658, 748, 756

HUSEK, Carlos Roberto, 84, 181, 573, 667, 733
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 117, 157, 242, 405, 414, 510, 616, 649, 654, 744
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 41, 62, 111, 113, 132, 194, 199, 307, 353, 354
LAMATTINA, Silvana Louzada, 502
LAMBERT, Soraya Galassi, 25, 50, 82, 138, 173, 185, 318, 441, 512, 728
LEE, Kyong Mi, 27, 104, 133, 211, 339, 557, 637, 665, 668, 683
LIMA, Edilson Soares de, 622
LOURO, Simone Fritschy, 577, 606, 738, 743
LUDUVICE, Ricardo Verta, 182, 270, 301, 315, 329, 351, 516, 592, 657, 674
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 152, 258
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 48, 77, 86, 129, 141, 146, 164, 178, 347, 357
MARTINS, Adalberto, 44, 60, 229, 384, 408, 464, 487, 555, 629, 666
MARTINS, Antero Arantes, 24, 65, 325, 360, 488, 489, 519, 520, 579
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 28, 29, 78, 269, 290, 304, 363, 399, 400, 430
MARTINS, Sergio Pinto, 158, 183, 189, 305, 501, 617, 653, 655, 708, 742
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 85, 250, 362, 386, 426, 440, 499, 564, 688, 734
MEIRELLES, Davi Furtado, 52, 71, 225, 232, 261, 706, 717, 745, 751
MOMEZZO, Marta Casadei, 3, 154, 155, 156, 163, 168, 192, 275, 291, 474
MONACCI, Neli Barbuy Cunha, 32
MORAES, Maria Isabel Cueva, 53, 99, 223, 237, 434, 494, 537, 735, 752, 753
MORAES, Odette Silveira, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
MOTA, Paulo José Ribeiro, 97, 145, 150, 277, 421, 460, 588, 626, 694, 729
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 37, 45, 75, 238, 374, 383, 615, 631, 652, 714
NAHAS, Thereza Christina, 137, 217, 259, 375, 377, 415, 481, 590, 591, 625
NÔGA, Alvaro Alves, 63, 64, 175, 201, 322, 352, 395, 528, 562, 580
NORBERTO, Luiz Carlos, 235
NOVAES, Maria Doralice, 1, 34, 49, 74, 260, 267, 435, 558, 567, 749
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 171, 584, 620, 689
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 112, 142, 226, 255, 312, 337, 439, 659, 710, 724
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 228, 392
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 397, 459, 583, 608, 686, 740
PENA, Elisa Maria de Barros, 122, 143, 463, 618, 670, 682, 687, 707, 711, 730
PIRES, Armando Augusto Pinheiro, 382, 409, 450, 454, 457, 462, 490, 513, 613, 702
PONTE, Sueli Tomé da, 103, 436, 503, 612, 627, 632, 638, 642, 662, 697
PRADO, Nelson Bueno do, 239, 240, 252, 369, 466, 610, 664, 691, 703, 727
PRADO, Sílvia Terezinha de Almeida, 17, 184, 193, 264, 319, 336, 389, 403, 406, 452
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 13, 100, 213, 376, 396, 447, 563, 690, 699, 720
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 118, 170, 209, 263, 419, 549, 602, 623, 656, 715
RIBEIRO, Ivete, 26, 180, 471
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 33, 59, 83, 107, 108, 123, 126, 131, 202, 216
RIJO, Dulce Maria Soler Gomes, 109
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 373, 472, 529
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 20, 57, 61, 79, 90, 165, 169, 348, 455, 485

RUFFOLO, José, 72, 273, 327, 355, 425, 465, 628, 671, 677, 719
SANTILLI, Willy, 343, 428, 461, 507, 536, 566, 572, 593, 633, 641
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 21, 39, 51, 93, 196, 230, 266, 316, 324, 372
SILVA, Donizete Vieira da, 378, 515, 676
SILVA, Eduardo de Azevedo, 98, 140, 147, 221, 233, 326, 346, 546, 644, 645
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 391
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 94, 204
SILVA, Ricardo Apostólico, 244, 262, 271, 328, 398, 511, 522, 570, 601, 661
SILVESTRE, Rita Maria, 172, 198, 222, 246, 265, 330, 344, 388, 523, 754
TÁFFARI, Cíntia, 70, 210, 287, 332, 338, 467, 550, 554, 634, 643
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 342, 370, 371, 477, 500, 525, 589, 679, 716
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 56, 115, 125, 208, 432, 496, 497, 673, 692, 721
TOMAZINHO, Mércia, 31, 114, 188, 340, 413, 495, 559, 569, 648, 722
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 96, 308, 445, 609
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 43, 46, 136, 245, 295, 320, 350, 379, 423, 449
VALENTINI, Benedito, 227, 284, 410, 491, 535, 595, 604, 614, 675, 739
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 289, 299, 547
VILLA, Rosa Maria, 524, 736
WINNIK, Sérgio, 87, 91, 121, 220, 247, 272, 296, 380, 448, 543
ZERATI, Cláudia, 88, 231, 257, 288, 509, 514, 518, 575, 607, 685
ZUCCARO, Rosa Maria, 151, 417, 476, 755

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

- Abandono do emprego, 460, 461, 530, 671
 Abono, 177
 Abuso
 - de direito, 204, 627, 464
 - de poder, 336, 754
 Ação
 - anulatória, 29, 170
 - autônoma, 275
 - cautelar, 22, 23, 28, 475
 - civil pública, 122, 233, 296, 495
 - coletiva, 318
 - de cobrança, 410
 - de consignação em pagamento, 19, 20
 - de cumprimento, 296, 410
 - de regresso, 166, 488
 - declaratória, 24, 685
 - indenizatória, 161
 - individual, 316, 318
 - monitória, 25
 - plúrima, 588
 - rescisória, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 38180, 628
 - revisional, 300, 441
 Acidente de trabalho, 39, 41, 107, 161, 227, 228, 239, 251, 307, 309, 547, 548, 553, 743
 Acordo
 - de compensação, 200
 - extrajudicial, 25, 46, 182, 184, 187, 421
 - homologação de, 130, 157, 180, 190, 408, 469, 572, 573, 574, 575, 582, 583, 584, 585, 581, 587
 - judicial, 33, 35, 154, 180, 181, 189, 190, 332, 336, 404, 569, 570, 582
 - nulo, 182
 - sem reconhecimento de vínculo, 576, 577, 578
 Acúmulo de função, 706, 707, 708
 Adiamento da audiência, 5, 192
 Adicional
 - de insalubridade/periculosidade, 49, 50, 420, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 439, 440, 441, 443, 537, 540
 - de risco, 438, 544
 - de sobreaviso, 451
 - de transferência, 753
 - noturno, 420, 749, 750, 751
 - por acúmulo de função, 706, 707, 708
 - por tempo de serviço, 733, 736, 739, 741, 742, 743
 Aditamento, 538
 Adjudicação, 319, 352
 Administrador judicial, 220
 Advogado
 - empregado, 44, 101
 - estagiário, 4
 - honorários do, 33, 192, 369, 409, 412, 413, 414, 415, 574
 - litigância de má-fé, 45, 675
 - particular, 84
 Aeoroviário, 49
 Aeronauta, 47, 48
 Aeronave, 49
 Afastamento
 - do trabalho, 107, 265
 - previdenciário, 248, 307, 564, 743
 Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 537
 Agravo
 - de instrumento, 28, 51, 52, 53, 55, 56, 88, 130, 276, 329, 594, 636
 - de petição, 23, 24, 46, 51, 52, 140, 153, 156, 277, 278, 287, 291, 319, 320, 326, 330, 332, 335, 337, 338, 340, 344, 346, 351, 356, 359, 360, 362, 366, 370, 373, 374, 375, 377, 378, 477, 488, 503, 508, 529, 558, 559, 567, 568, 585, 586, 595, 635, 636, 637
 - regimental, 2, 3, 57, 473, 476, 478, 481, 483
 Agressão, 238
 Ajuda de custo, 714
 Alçada, 632
 Alienação
 - de ativos, 284
 - de bens, 29, 285, 319, 341, 352, 353, 355, 365, 380
 - de carteira de clientes, 289
 - fiduciária, 58, 363
 Alteração de contrato, 59, 60, 61, 62, 63, 209, 294, 549, 703
 Alvará, 716
 Ambiente de trabalho, 81, 82, 238, 240, 242, 245, 251, 314, 537
 Analogia (aplicação por), 48, 116, 206, 339, 451

- Anistia, 723
- Anotação
- de jornada de trabalho, 114, 118, 120
 - em CTPS, 98, 121, 209
- Antecipação de tutela, 331, 754, 755
- Anuênio, 402, 420
- Anulação de arrematação, 320
- Aplicações financeiras, 359
- Apólice de seguro, 228
- Aposentadoria
- complementação de, 64, 65, 66, 67, 68, 142, 143, 144, 146, 155, 316, 391, 392, 393, 550, 551, 552, 565, 721, 724
 - espontânea, 69, 73, 74, 75, 76, 77, 360, 366, 725, 732
 - por invalidez/doença, 70, 107, 212, 251, 553, 562
 - proventos de, 362, 722
- Apreensão judicial, 275, 277
- Aprendiz, 158
- Arbitragem, 181, 183, 185, 186, 188
- Arquivamento, 78, 79, 80, 167, 376
- Arrematação, 284, 285, 286, 320, 380, 383, 473
- Arresto, 254, 354
- Assédio
- moral, 81, 82, 612
 - sexual, 83
- Assinatura
- ausência de, 112, 114, 404, 543
 - eletrônica, 639
- Assistência
- arbitral, 183
 - judiciária, 1, 84
 - médica, 169, 248, 703
 - sindical, 87, 405
- Associação
- (em geral), 125, 290, 316, 692
 - Hospital de Cotia, 291
- Atestado
- (em geral), 312
 - médico, 265
- Atividade
- externa, 424
 - fim, 487, 489, 494, 497, 679
 - ilegal, 201
 - meio, 497
- Atleta, 202, 203
- Ato ilegal/ilícito, 204, 231, 237, 240, 465, 479, 529, 689, 725, 754
- Atraso
- (em geral), 189, 501, 503
 - de pagamento de verbas rescisórias, 236, 384, 510, 511, 512, 686
- Audição, 252
- Audiência
- (em geral), 79, 80, 89, 192, 193, 194, 526, 574, 597, 700, 719, 744
 - adiamento, 5
- Ausência
- à audiência, 194
 - de citação, 331, 700, 719
 - de prova, 266, 515, 520, 615, 689, 752
 - de representação, 599
 - de responsabilidade, 532
- Autarquia, 68, 217, 335, 687, 722, 725, 726, 727, 732, 733
- Autenticação, 54, 222, 279, 595
- Auto de constatação, 700
- Autônomo, 157, 494, 566, 662, 651, 664
- Auxílio
- alimentação, 549
 - doença, 90, 239, 307, 309, 311, 461, 562, 743
- Aviso prévio, 73, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 136, 517, 556, 573, 602, 669, 671
- Bancário, 60, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 109, 133, 332, 333, 369, 487, 490, 511, 628
- Banco
- Banespa, 65
 - Bradesco, 628
 - Caixa Econômica Federal, 102
 - do Brasil, 108
 - Santander, 107
- Bem
- de cônjuge, 322, 323
 - de família, 279, 364, 365, 368, 529
 - do sócio, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 344, 357, 368, 678
 - imóvel, 58, 277, 279, 284, 285, 286, 287, 297, 319, 320, 321, 326, 337, 339, 340, 341, 342, 343, 352, 353, 354, 355, 358, 364, 367, 372, 458, 567, 700, 713
 - móvel, 290, 363, 369, 370
- Benefício previdenciário, 144, 213, 361, 547
- Boa-fé, 155, 204, 338, 368, 466, 535
- Cabeleireiro, 645, 647
- Caderneta de poupança, 359
- Cálculo de liquidação, 131, 140, 348
- Câmara fria, 444
- Carência de ação, 13, 14, 15, 181

- Cargo
 - acumulação de, 722
 - alteração de, 62
 - de confiança, 62, 104, 109, 110, 111
 - em comissão, 102, 300
 - público, 75, 727
- Carta de sentença, 10
- Cartão de ponto, 112, 114, 117, 118, 119, 160, 390, 606
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 98, 121, 126, 163, 171, 199, 209, 423, 498
- Cartório, 122
- Cartório, 122, 123, 279, 321, 353, 365, 367, 458, 567
- Categoria profissional, 100, 101, 104, 105, 125, 132, 183, 433, 544, 708, 735, 756
- Caução, 334
- Causa de pedir (*causa petendi*), 317, 539, 542, 543
- Celular, 450, 451, 452, 453
- Cerceamento de defesa, 519, 520, 522, 524, 525, 527, 745
- Certidão
 - (em geral), 33, 368, 549
 - de crédito trabalhista, 376
 - de dívida ativa, 345
- Chamamento ao processo, 125, 126, 466
- Cheque, 106
- Citação, 22, 32, 296, 331, 341, 466, 505, 507, 546, 700
- Cláusula
 - compromissória, 185
 - contratual, 61, 130, 132, 204, 205, 206, 544, 661, 731, 734
 - *del credere*, 661
- Coação, 59, 614, 627, 670, 702
- Código
 - Civil (CC), 42, 43, 81, 107, 189, 204, 237, 245, 252, 291, 322, 323, 326, 327, 330, 342, 344, 353, 354, 355, 365, 381, 402, 408, 409, 412, 425, 429, 465, 502, 504, 511, 529, 547, 548, 555, 563, 564, 567, 593, 663, 689, 694, 695, 704, 731
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 318
 - de Processo Civil, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 38, 45, 51, 121, 125, 126, 131, 148, 167, 176, 185, 190, 191, 192, 193, 195, 225, 229, 272, 273, 274, 275, 278, 300, 317, 320, 331, 334, 335, 340, 341, 344, 348, 350, 352, 354, 355, 358, 359, 361, 362, 366, 369, 370, 371, 410, 411, 418, 455, 459, 466, 467, 471, 483, 484, 486, 491, 502, 504, 505, 506, 507, 508, 516, 522, 530, 535, 538, 539, 540, 542, 543, 563, 564, 583, 588, 590, 592, 594, 595, 602, 606, 613, 615, 622, 624, 628, 629, 631, 634, 635, 640, 643, 659, 689, 719, 720, 752, 754
 - de Processo Penal, 465
 - Tributário Nacional (CTN), 157, 239, 329, 347, 429
- Coisa julgada, 24, 29, 35, 38, 51, 128, 130, 131, 569
- Colusão, 30, 190, 679
- Comércio, 286, 663, 664
- Comissão
 - cargo em, 300
 - de Conciliação Prévia (CCP), 181, 182, 184
 - pagamento de, 63, 102, 137
- Comissionista, 59, 132, 134
- Compensação
 - (em geral), 46, 106, 138, 139, 140, 141, 753
 - de horas, 200, 421
- Competência
 - funcional, 167, 727
 - material/*ratione materiae*, 76, 125, 127, 142, 143, 144, 145, 146, 150, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 161, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 179, 188, 300, 356, 378, 482, 574, 582
 - territorial/*ratione loci*, 162, 163, 165
- Complementação
 - de aposentadoria, 64, 65, 68, 142, 143, 146, 155, 316, 391, 392, 393, 550, 551, 552, 565, 721
 - de pensão, 393, 550
- Comunhão (de bens)
 - parcial, 323
 - universal, 322, 326
- Concausa, 40, 252, 519
- Conciliação, 15, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 332, 469
- Concorrência, 204, 694
- Concurso público, 74, 175, 176, 692, 725, 727, 729, 732
- Condição da ação, 14, 181, 531
- Condomínio, 365, 367
- Conexão, 16, 17, 147, 513

- Confissão, 18, 89, 191, 192, 193, 194, 422, 465, 527, 602, 603, 623, 700, 719
- Conflito
- de competência, 16, 147, 148, 150, 151, 482
 - de normas, 515, 516
 - internacional, 513
- Cônjuge, 237, 322, 326, 341, 358
- Conluio, 190
- Conselho
- de saúde, 72
 - fiscal, 215
 - profissional, 355, 659, 726
- Constituição
- do Estado de São Paulo, 736, 738
 - Federal, 22, 79, 158, 240, 517, 544, 726, 733
- Construção, 276, 323, 363, 475
- Construção civil, 495, 650
- Consultor, 706
- Consultoria, 648
- Conta vinculada, 70, 257
- Contestação, 89, 195, 523, 634, 720
- Continência, 17, 21
- Contra legem*, 8
- Contrato
- alteração do, 59, 61, 294
 - comercial, 285
 - de compra e venda, 135
 - de distribuição, 663
 - de estágio, 654, 655
 - de experiência, 196, 197, 198, 199, 200, 397, 398
 - de franquia, 679
 - de licenciamento de uso de marca, 202
 - de locação, 284, 285, 529
 - de parceria, 645
 - de prazo determinado, 199
 - de prestação de serviço, 33, 174, 291, 498
 - extinção do, 73, 94, 95, 150, 219, 405, 564, 722, 724, 725, 729, 732
 - interrupção/suspensão do, 90, 173, 210, 211, 212, 213, 214, 547, 553, 562, 743
 - multiplicidade de, 207
 - temporário, 171, 197, 752
- Contribuição
- assistencial, 125
 - de terceiros, 158
 - previdenciária, 66, 68, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 239, 566, 568, 569, 570, 571, 577, 580, 583, 584, 585, 586, 587, 573, 575, 579, 582, 724
- Convenção coletiva, 132
- Convênio médico, 214, 248
- Cooperativa, 208, 215, 216, 651, 652, 653
- Correção monetária, 217, 218, 459, 585, 586
- Credor, 24, 46, 181, 354, 363, 369, 370, 371, 435, 458, 511, 529, 558
- Crime, 126, 235, 245, 465
- Culpa
- (em geral), 39, 40, 216, 226, 227, 228, 231, 238, 240, 245, 247, 248, 250, 251, 252, 263, 330, 694
 - do ente público, 497
 - *in eligendo*, 492, 686, 695
 - *in vigilando*, 492, 686, 687, 695, 696
 - recíproca, 219
- Cumulação, 75
- Custas, 52, 84, 87, 220, 221, 369, 414
- Dano
- material, 41, 43, 225, 226, 239, 244, 250
 - moral, 15, 41, 81, 83, 161, 204, 223, 224, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 314, 443, 465, 553, 576, 744
- De cuius*, 393, 533
- Decadência, 64, 155, 729
- Décimo quarto salário, 401
- Décimo terceiro salário, 41, 136, 669, 710
- Decisão
- interlocutória, 478, 636, 637
 - rescindenda, 28, 34
- Declaração
- de constitucionalidade, 690
 - de interdição, 555
 - de nulidade, 167
 - de pobreza, 84, 86
- Decreto
- (em geral), 532, 571, 585, 714
 - nº 357/1991, 40
 - nº 2.172/1997, 40
 - nº 3.048/1999, 571, 585, 587
 - nº 95.247/1987, 714
- Delimitação de valor, 335, 374
- Demissão
- pedido de, 70, 405, 406, 407, 565, 670, 671, 672, 673
 - por justa causa, 106, 237, 246, 263, 313, 396, 398, 460, 461, 462, 463,

- 464, 465, 466530, 607, 608, 609, 610, 671, 672
- voluntária, 138, 141, 627
- Denúnciação à lide, 125, 127
- Dependente, 232, 581, 703
- Depoimento
- da parte, 22, 191, 192, 450, 527, 702
 - de testemunha, 111, 465, 526, 605, 717, 744, 747
- Depósito
- bancário, 133, 618, 619
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 70, 73, 77, 269, 396, 487, 503, 554, 619, 724
 - judicial, 256, 334, 369
 - prévio, 417, 418, 470, 479, 487
 - recursal, 53, 55, 220, 221, 222, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 371
- Descanso semanal, 36, 136, 666, 667, 668, 669
- Desconsideração da personalidade jurídica, 215, 327, 340, 341, 379, 502
- Desconto
- de plano de saúde, 702
 - devolução de, 385, 703
 - em comissão, 134
 - fiscal, 427
 - previdenciário e fiscal, 68, 427
 - salarial, 210
 - sindical, 125
- Deserção, 53, 85, 221, 222, 255, 256, 258, 259
- Desídia, 31, 462, 463
- Desistência, 18
- Despejo, 286, 700
- Despesa
- com advogado, 192, 409
 - com perícia, 411
 - com roupas, 430
 - de pessoal, 123
 - processual, 84, 415
- Desporto, 203
- Desvio de função, 300, 301, 302, 626, 756
- Devido processo legal, 22, 220, 331, 473, 479, 634
- Devolução
- (em geral), 230, 430
 - de desconto efetuado, 385
 - de valor, 702
- Diária, 44, 62, 121
- Diarista, 266, 267, 268
- Direito
- adquirido, 64, 65, 155, 316, 391, 727
 - de ação, 80, 318, 468, 531, 564
 - de credor, 371
 - de imagem, 242
 - da personalidade, 41, 239, 548
 - de preferência, 355
 - de renúncia, 18
 - de sequela, 354
 - estrangeiro, 204
 - fundamental, 79, 93, 94, 224, 242, 356, 368, 383, 454, 513, 529
 - líquido e certo, 331, 336, 469, 475, 479, 471, 754
 - material, 58, 64, 142, 159, 369, 466, 515, 540, 593, 602
- Diretor/Diretora, 216, 264, 275, 340, 344
- Discriminação, 227, 613, 627
- Dívida ativa, 329, 345, 347
- Doação, 339, 340, 353
- Documento
- eletrônico, 4, 639
 - novo, 31
- Doença,
- grave, 616
 - profissional/ocupacional, 39, 41, 226, 250, 251, 252, 307, 309, 443, 461, 519, 553, 562, 754
- Dolo, 39, 208, 216, 231, 235, 252, 466
- Doméstico, 266, 267, 268, 269, 270, 449, 534
- Domingo, 665
- Dono de obra, 650, 693
- Duplicidade, 656
- Efeito
- devolutivo, 638
 - modificativo, 271
 - suspensivo, 23
 - translativo, 167
- Eleição, 162, 435
- Elisão, 584
- E-mail, 612
- Embargo
- à arrematação, 473
 - à declaração, 57, 271, 272
 - à execução, 334
 - à penhora, 477, 635
 - de terceiro, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 325, 340, 345, 375, 471, 480
- Emenda, 54
- Emolumento, 52
- Empreitada, 603, 646, 650, 680, 682, 684, 693
- Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 730, 734
- em liquidação, 217, 382
- prestadora de serviço, 698
- pública, 68, 74, 217, 483, 497, 687, 731
- Engenheiro, 100
- Enquadramento
 - funcional, 60, 155, 626
 - sindical, 756
- Ente público, 171, 294, 497, 685, 695
- Entregador, 126, 625
- Equipamento de Proteção Individual (EPI), 436
- Equiparação salarial, 298, 299, 302, 303, 304, 305, 552, 638
- Erro
 - (em geral), 33, 35, 64, 155, 345, 374
 - de fato, 35, 36, 37, 38
 - de julgamento (*error in iudicando*), 11
 - de procedimento (*error in procedendo*), 11, 12
 - material, 345, 374
- Escala, 47, 451, 462, 665
- Espólio, 343, 533
- Estabilidade
 - (em geral), 20, 187, 306, 307, 308, 309, 310, 312, 313, 443, 725, 726, 727, 732
 - acidentária ou por doença profissional, 309, 672
 - da gestante, 312, 313, 397, 398
 - do deficiente, 253
 - financeira, 400, 403
 - no emprego, 306
 - provisória, 20, 309, 313
- Estágio, 4, 654, 727
- Estatutário, 149, 554, 728, 733, 738
- Estatuto
 - (em geral), 264, 344, 465, 657, 728
 - da OAB, 409
 - dos ferroviários, 394
 - social, 264
- Evasão fiscal, 570, 584
- Ex officio*, 14, 185, 331, 354, 632
- Exame médico, 40, 248, 312, 519
- Exceção
 - de incompetência, 162, 163, 165, 172
 - de pré-executividade, 637
- Execução
 - (em geral), 17, 24, 43, 46, 51, 52, 58, 78, 108, 131, 140, 156, 158, 159, 168, 204, 216, 273, 275, 307, 319, 322, 324, 325, 327, 328, 332, 335, 336, 344, 345, 352, 353, 355, 356, 357, 368, 370, 371, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 435, 475, 481, 505, 506, 508, 519, 532, 557, 558, 559, 560, 571, 676, 677, 678
- fiscal, 18, 329, 502
- fraude à, 337, 338, 339, 340, 341, 343
- garantia da, 333, 334, 354, 488
- provisória, 354, 369
- suspensão da, 28
- Exordial, 157, 543, 628, 700
- Expedição de ofício, 456, 457, 458, 474
- Ex-sócio, 328, 331, 378
- Extinção
 - de contrato, 73, 196, 217, 219, 553, 556, 564, 671, 695, 722, 724
 - do feito, 13, 18, 19, 276, 515, 588
- Extra petita*, 491, 720
- Falecimento, 242, 326, 581, 594
- Falência, 217, 225, 285, 356, 378, 379, 380, 381, 382, 384, 502, 677
- Falsidade, 160, 744
- Falta
 - ao serviço, 385
 - de comprovação, 643
 - de interesse, 480
 - de intimação, 331, 719
 - de pagamento, 232, 263
 - grave, 260, 396, 465, 610
- Fato
 - constitutivo, 496, 606, 611, 622
 - erro de, 35, 36, 37, 38
 - extintivo, 467
 - gerador, 427, 435, 547, 568, 570, 571, 572, 579, 585, 586
 - impeditivo, 615, 659
 - inexistente, 37
 - modificativo, 624
 - novo, 24
- Fazenda Pública, 297, 345, 392, 590, 692, 710, 733
- Férias
 - (em geral), 41, 136, 390, 573, 669, 710
 - em dobro, 386, 387, 388, 389, 649
 - indenizadas, 108
 - proporcionais, 270
- Ferroviário, 391, 393, 394, 438, 453
- Fidúcia, 58, 102, 105, 106, 111, 607
- Filiação, 125, 239
- Folga, 462
- Fraude
 - (em geral), 29, 106, 116, 180, 190, 203, 207, 208, 209, 216, 293, 371, 380, 464, 494, 498, 612, 652, 659, 682

- à execução, 337, 338, 340, 341, 343
- Fumus boni juris*, 28, 479
- Funcionário público, 171, 173, 175, 431, 432, 722, 725, 727, 728, 732, 733, 735, 736, 738, 739, 740
- Fundação
 - Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), 297
 - pública, 297, 687, 727
- Fundo
 - de comércio, 286
 - de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 41, 69, 70, 73, 77, 136, 212, 256, 257, 262, 269, 395, 396, 487, 501, 503, 554, 619, 669, 724
- Furto, 234
- Garantia
 - da execução, 333, 334, 354, 488
 - do juízo, 505, 507
- Gerente, 109, 110, 201
- Gestante, 249, 312, 397
- Gestor, 544
- Gorjeta, 399
- Grupo econômico, 60, 148, 274, 280, 281, 282, 292, 325
- Guarda, 150
- Guia TRCT, 33
- Habilitação
 - de crédito, 356, 378
 - em falência, 379
- Habitualidade, 400, 401, 419, 622, 644, 711
- Hasta pública, 23, 285, 319, 320, 352
- Herdeiro, 326
- Hipoteca, 354, 371
- Homologação
 - (em geral), 7, 35, 129, 131, 279, 339, 349, 353, 404, 406, 576, 582
 - de acordo, 157, 180, 190, 408, 469, 572, 573, 575, 587
- Honorário
 - advocatício, 33, 84, 369, 409, 574
 - pericial, 1, 411, 416, 470
- Hora extra, 44, 108, 111, 112, 200, 206, 208, 263, 419, 420, 421, 422, 445, 449, 499, 539, 552, 606, 667, 741
- Identidade
 - de ação, 563
 - de função, 303, 304
 - de matéria, 588
 - de partes, 317
- Idoso, 72, 224
- Igreja, 658
- Illegitimidade, 29, 124, 274, 344, 528
- Imissão de posse, 285, 700
- Impedimento, 89, 232, 376, 455, 562, 746
- Impenhorabilidade, 58, 279, 339, 359
- Imposto de renda, 168, 425, 435, 580
- Improbidade, 464, 466
- Imutabilidade, 51, 131, 351
- Inativo, 721
- Incidente, 2, 77, 150, 435, 449, 503, 710
- Incompetência material, 150, 157, 300, 482
- Incorporação, 177, 400
- Indenização
 - (em geral), 39, 41, 192, 200, 211, 219, 223, 226, 228, 229, 306, 309, 314, 409, 430, 501, 547, 553, 576, 613, 649, 672, 744
 - de 40% (FGTS), 69, 73, 136, 724
 - de aviso prévio, 91, 98, 556
 - por dano moral coletivo, 15
 - por danos morais e materiais, 161, 232, 250, 428, 443, 533
 - por perdas e danos, 157
 - substitutiva, 716
- Indisciplina, 106
- Inépcia, 540, 541, 619
- Inflamável, 194, 443
- Informante, 745
- Informática, 453
- Infração
 - (em geral), 260, 329, 501, 530
 - administrativa, 714
- Insalubridade, 194, 431, 434, 436, 437, 439
- Insolvência, 341, 488, 677
- Instituições financeiras, 106, 247, 490
- Instituto
 - Nacional de Reforma Agrária (Incra), 158
 - Nacional de Seguridade Social (INSS), 70, 90, 154, 239, 311, 361, 461, 483, 569, 573, 578, 582, 674
- Intempestividade, 3, 9, 56, 546, 591, 633
- Interesse processual, 14, 583
- Intermitência, 267
- Interrupção
 - de prazo, 562
 - de prescrição, 563
- Intervalo
 - de refeição, 120
 - intrajornada, 445, 499
- Intervenção, 8, 217, 248, 290, 294, 456, 532
- Intimação, 23, 56, 192, 296, 536, 719
- Invalidez, 70, 107, 553, 562

- Inversão, 8
- Investigação, 234, 465
- Ipsa facto*, 237, 735
- Irrenunciabilidade, 313, 529
- Isenção
- de custas, 220
 - de honorário pericial, 51
- Isonomia, 72, 214, 299, 304, 394
- Jornada
- de 8 horas, 101, 102
 - de trabalho, 47, 62, 82, 113, 447, 656
 - especial, 104
 - noturna, 751
 - semanal, 205
- Jornalista, 454
- Jubilção, 73, 169
- Jurisdição, 14, 23, 58, 149, 167, 275, 475, 491, 513, 602
- Juros
- bancário, 333
 - de mora, 427, 501, 571
 - trabalhista, 333
- Jus variandi*, 62, 419
- Justa causa, 71, 106, 155, 237, 260, 263, 313, 396, 398, 460, 463, 464, 465, 466, 530, 607, 671
- Justiça
- Comum, 172, 176, 482
 - Federal, 244
 - gratuita, 1, 84, 88, 382, 416, 472
- Lato sensu*, 157
- Laudo pericial, 194, 307, 437, 439, 441, 537, 540
- Legitimidade
- ativa, 275, 533
 - da parte, 13, 124, 273, 528
 - passiva, 13, 29, 293, 528
- Lei
- (em geral), 30, 53, 65, 69, 91, 94, 100, 111, 121, 144, 155, 171, 188, 199, 204, 217, 232, 252, 279, 284, 319, 363, 449, 459, 479, 484, 513, 517, 520, 541, 546, 562, 570, 580, 584, 620, 626, 628, 654, 721, 723, 727, 739
 - de Execuções Fiscais, 167
 - de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), 12, 516
 - estadual, 297, 315, 391, 721, 728, 729
 - federal, 696, 729
 - municipal, 176, 735
 - nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 665, 666
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 84
 - nº 4.591/1964 (Condomínio), 367
 - nº 4.595/1964, 490
 - nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 135, 661
 - nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 84, 413
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 216, 652
 - nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 267
 - nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 211, 752
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 508, 557
 - nº 6.858/1980, 581
 - nº 6.899/1981 (Correção monetária), 557
 - nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 242
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 85
 - nº 7.183/1984, 47
 - nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 296
 - nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 442
 - nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 714
 - nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 84
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 364, 529
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 212, 395, 501
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 218
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 157, 239, 571, 573, 577, 579, 586
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 40, 223, 227, 239, 252, 253, 307, 553
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 426
 - nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 544
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 497, 685
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 44, 675
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), 122
 - nº 8.955/1994 (Franquia), 679
 - nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 627
 - nº 9.528/1997 (Previdência), 74
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 203
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 72, 150

- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 181
- nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 239, 587
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 220, 282, 286, 380, 382
- nº 11.941/2009, 18
- Lei Complementar, 106, 739
- Leilão, 282
- Lesão (vide também Dano), 40, 67, 155, 181, 300, 491, 697
- Lex loci executionis*, 516
- Licença
 - maternidade, 107
 - prêmio, 728
- Lide
 - (em geral), 34, 76, 125, 144, 148, 191, 235, 274, 318, 358, 414, 465, 479, 482, 483, 531, 569, 590, 632, 634, 675
 - denúncia à, 127
 - simulada, 404
- Liminar, 12, 22, 37, 74, 174, 179, 478
- Liquidação extrajudicial, 217
- Litigância de má-fé, 45, 160, 467, 675
- Litisconsórcio
 - ativo, 588
 - necessário, 590
- Litispêndência, 316
- Livro, 112, 117, 240
- Locação de serviço, 179
- Local de trabalho, 194, 245, 261, 519, 715, 753
- Lucro, 81, 107, 245, 328, 664, 703, 731
- Má-fé, 155, 160, 338, 464, 467, 593, 702, 729
- Mandado
 - de constatação, 525
 - de segurança, 1, 336, 369, 418, 469, 470, 482, 483, 484, 755
- Mandato, 595, 596
- Manicure, 645
- Mão-de-obra
 - (em geral), 249, 487, 497, 544, 654, 663, 682, 687
 - intermediação de, 652, 693
- Massa falida, 284, 378, 384
- Meação, 326, 355
- Medicina, 251
- Médico, 40, 169, 213, 250, 265, 286, 439, 674, 703, 735
- Menor, 239, 297, 385, 448, 712
- Mensalista, 667
- Ministério
 - do Trabalho e Emprego, 436, 437, 474, 482, 499, 500
 - Público, 160, 233, 296
 - Público Estadual, 160
- Mora
 - (em geral), 28, 332, 429, 479, 511, 579
 - juros de, 427
- Motoboy, 644
- Motorista, 423, 701
- Mulher, 312, 449
- Multa
 - (em geral), 170, 189, 210, 253, 329, 332, 384, 579, 586, 686
 - de mora, 501, 571
 - de 40% do FGTS, 69, 136, 724
 - diária, 121
 - do art. 17 do CPC, 467
 - do art. 467 da CLT, 574
 - do art. 475-J do CPC, 505, 506, 508
 - do art. 477 da CLT, 209, 405, 509, 573
 - do art. 479 da CLT, 211
- Município, 68, 290, 294, 431, 532, 687, 735, 753
- Navio, 513
- Negociação coletiva, 44, 420
- Norma
 - coletiva, 107, 150, 385, 438, 462, 544, 600
 - de segurança, 242
 - interna, 106
 - regulamentadora (NR), 49, 91, 94, 233, 436
- Notificação, 193, 204, 719
- Núcleo intersindical, 15
- Nulidade
 - (em geral), 61, 63, 126, 193, 237, 271, 418, 522, 590, 670, 703, 745
 - contratual, 725, 732, 752
 - da decisão, 349, 718
 - da dispensa, 727
 - de ato, 481
 - de citação, 32, 546
 - de contrato temporário, 752
 - do acordo, 182
 - no contrato de experiência, 397
 - processual, 491, 518, 524
- Obrigaç o de fazer, 121, 254, 306
- Of cio
 - (em geral), 19, 84, 131, 154, 168, 176, 185, 374, 456, 474, 582, 701, 744
 - ao Departamento Estadual de Tr nsito (Detran), 458

Omissão, 40, 81, 182, 204, 233, 250, 349, 467, 506, 517, 580, 686, 718

Ônus da prova/*Onus probandi*, 113, 390, 445, 488, 520, 606, 613, 616, 623, 715

Operador portuário, 544

Ordem

- dos Advogados do Brasil (OAB), 46
- preferencial, 369, 381

Organização, 82, 663

Órgão

- (em geral), 167, 170, 173, 369, 474, 500, 635, 687, 720
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 544
- previdenciário, 70
- público, 456, 583, 694

Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 82, 99
 - nº 84, 91
 - nº 120, 4
 - nº 140, 258
 - nº 199, 206
 - nº 205, 172
 - nº 215, 715
 - nº 225, 295
 - nº 226, 58
 - nº 272, 737
 - nº 307, 448
 - nº 351, 512
 - nº 354, 446
 - nº 361, 75
 - nº 399, 310
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 92, 484
 - nº 98, 470

Pagamento

- de comissão, 137
- de férias, 387
- de salário, 618
- de verbas rescisórias, 99
- do piso, 132
- em atraso, 236, 512, 649
- em dobro, 665
- extrarrecibo, 619
- por fora, 136

Pai, 343

País, 224, 490, 513, 515

Parcela

- administrativa, 503
- tributável, 428

Parcelamento de débito, 18, 369, 510

Parceria

- contrato, 645

Participação nos lucros e resultados (PLR), 107, 709

Partilha de bens, 279, 341

Pastor, 658

Penalidade, 170, 239, 384, 502, 507, 530, 574, 609, 610, 657, 700

Penhora

- de bem do sócio, 678
- de crédito, 366, 369, 458
- de fração ideal, 358
- de garagem, 367
- de imóvel, 353, 355, 567
- em crédito, 366, 369
- ilegal, 372
- no rosto dos autos, 529

Pensão

- alimentícia, 529
- mensal, 41, 42, 43, 252
- vitalícia, 41, 42, 43, 529

Percurso, acidente de, 227

Perempção, 9

Perícia

- contábil, 348
- médica, 250, 252, 307, 519

Periculosidade, 49, 50, 194, 435, 440, 443, 540

Periculum in mora, 28, 479

Período

- estável, 306, 672
- sem registro, 602, 619

Perito, 1, 309, 418, 440, 519, 535

Pessoa

- física, 124, 236, 325, 585
- jurídica, 18, 175, 216, 291, 327, 331, 344, 502

Pessoalidade, 266, 622, 625, 644

Petição inicial, 27, 35, 62, 84, 87, 111, 118, 231, 309, 443, 467, 475, 531, 538, 540, 541, 565, 573, 619, 624, 632, 638, 672

Piso

- normativo, 756
- salarial, 132, 708

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 102, 394, 615, 626, 730, 733
- de Demissão Voluntária (PDV), 138, 627
- de previdência privada, 143
- de recuperação judicial, 383

- de saúde, 71, 72, 76, 150, 169, 248, 286, 289, 702, 703
- Plantão, 451
- Plantonista, 735
- Poder
 - abuso, 754
 - de mando, 109, 111
 - diretivo, 12, 237, 243, 348, 462, 465, 487, 627, 642
 - disciplinar, 111
 - discricionário, 615
 - especial, 754
 - fiscalizador, 243
 - geral de cautela, 754
 - Público, 172, 178, 698, 733
- Policial militar, 657
- Polo passivo, 148, 275, 325, 528, 590, 624, 692
- Porteiro, 756
- Portuário, 544
- Prazo
 - ausência, 718
 - de validade, 599
 - decadencial, 155, 729
 - determinado, 176, 198, 199, 210, 653
 - extintivo, 544
 - indeterminado, 200, 752, 754
 - para embargos, 334
 - peremptório, 546
 - prescricional, 552, 562, 563, 564
 - recursal, 56, 546, 631
- Precatório, 335
- Preclusão, 24, 32, 131, 195, 346, 348, 349, 351, 418, 455, 518, 591
- Preço vil, 320
- Preconceito, 616
- Pré-executividade, 637
- Prejuízo, 7, 23, 61, 62, 63, 84, 106, 121, 149, 210, 216, 224, 239, 349, 350, 354, 401, 429, 479, 522, 544, 649, 697, 720
- Prêmio
 - (em geral), 711
 - especial, 401
 - incentivo, 315, 710
 - produtividade, 666
- Preposto, 133, 522, 597, 662
- Prequestionamento, 272
- Prescrição
 - (em geral), 155, 548, 549, 556, 633, 729
 - bienal, 565
 - intercorrente, 557, 558, 559, 560, 561
 - interrupção, 563
- nuclear, 547
- parcial, 550
- quinquenal, 544, 554, 555, 562, 564
- total, 551, 553
- Prestação de contas, 33, 664
- Princípio
 - da celeridade, 543
 - da concentração, 195
 - da continuidade, 530, 609, 664
 - da dialeticidade, 635
 - da dignidade da pessoa humana, 385
 - da estabilidade financeira, 403
 - da execução menos gravosa, 354
 - da inalterabilidade contratual, 60
 - da irreduzibilidade, 400
 - da isonomia, 214
 - *lex loci executionis*, 516
 - da liberdade sindical, 125
 - da máxima efetividade, 58
 - da persuasão racional, 34
 - da primazia da realidade, 301, 652
 - da publicidade, 319
 - da preclusão, 518, 591
 - da razoabilidade, 261, 320
 - da reserva legal, 735
 - da *restitutio in integrum*, 42
 - da *saisine*, 326
 - da sucumbência, 410
 - da territorialidade, 515
 - da unirrecorribilidade, 477
 - da utilidade, 278
 - de ampla defesa, 523
 - de celeridade, 543
 - de concentração, 195
 - de continuidade do contrato de trabalho, 530
 - do contraditório e da ampla defesa, 349, 718
 - do impulso oficial, 331
- Processo falimentar, 286
- Procuração
 - ausente, 597, 599
 - irregular, 595, 596, 598
- Professor, 600, 653, 747
- Programa
 - de demissão voluntária, 141, 627
 - de metas, 748
 - de saúde, 703
- Promoção, 103, 601, 615, 626, 730
- Prorrogação, 151, 199, 200
- Protelatório, 374
- Protesto, 377
- Protetor auricular, 194

- Protocolo, 4, 221, 500
- Prova
- da intimação, 536
 - direta, 30
 - dividida, 617
 - documental, 34, 89, 119, 386, 611, 620, 623
 - emprestada, 605
 - *in loco*, 368
 - oral, 112, 245, 520, 522, 611, 625, 748
 - pericial, 416, 440, 470, 537
 - pré-constituída, 194, 347
 - *prima facie*, 616
 - robusta, 182, 487, 535, 608, 614, 646, 745
 - testemunhal, 33, 59, 165, 240, 422, 465, 520, 526, 605, 673, 748
- Provento
- (em geral), 75, 155, 361, 362, 366, 392, 722
 - de aposentadoria, 362, 392, 722
- Quadro
- de carreira, 304, 626
 - funcional, 627
 - societário, 380, 522
- Qualificação das partes, 543
- Quebra
- (em geral), 677
 - da fidúcia, 106, 607
- Quinquênio, 733, 740
- Quitação, 129, 323, 328, 377, 384, 404, 571
- Radiologia, 442
- Razões finais, 521
- Readmissão, 74, 627
- Reajustamento, 65, 145, 305, 431, 739
- Rebaixamento, 249
- Receita Federal, 369, 427
- Recibo
- de pagamento, 33, 46, 62, 126, 618, 620
 - extra, 619
- Recolhimento previdenciário, 568, 570
- Reconhecimento
- da dívida, 18, 586
 - da unicidade contratual, 207
 - de vínculo empregatício, 154, 159, 173, 201, 203, 270, 487, 494, 575, 576, 577, 578, 621, 625, 643, 644, 645, 646, 648, 654, 657, 663, 692
 - *ex officio*, 185
- Reconsideração, 9, 90
- Reconvenção, 538
- Recuperação judicial, 220, 284, 356, 382, 383
- Recurso
- adesivo, 144, 628, 629
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 582, 584
 - não conhecido, 373, 629
 - ordinário, 14, 22, 32, 42, 47, 49, 51, 56, 67, 69, 85, 97, 98, 106, 110, 130, 135, 142, 172, 182, 198, 203, 207, 210, 219, 221, 225, 226, 232, 250, 255, 260, 261, 270, 289, 306, 309, 315, 342, 371, 386, 393, 426, 435, 438, 440, 443, 449, 467, 472, 491, 500, 516, 520, 546, 553, 564, 577, 582, 589, 591, 592, 596, 600, 603, 610, 621, 631, 638, 639, 640, 643, 657, 659, 664, 672, 674, 675, 688, 706, 712, 717, 720, 729, 737, 749, 751
- Rede Ferroviária Federal S/A, 391, 393, 394
- Redução
- de aulas, 600
 - de capacidade laborativa, 42, 223, 226, 227, 250
 - de carga horária, 600
 - de comissão, 61, 63
 - de intervalo, 499, 500
 - de salário, 59, 62, 403, 739
- Reembolso, 613, 705
- Registro
- de doação, 353
 - de imóvel, 337, 341, 353, 458, 567
 - de ponto, 112, 114, 118, 120
 - do contrato, 126, 187, 341, 483
 - em CTPS, 98, 163, 292, 423, 498, 602, 619, 622
 - em cartório, 279, 321, 354, 365, 367
 - livro de, 117
 - profissional, 454, 659
- Reintegração ao emprego, 74, 140, 223, 253, 306, 307, 314, 674, 727, 754
- Relação
- de trabalho, 126, 157, 300, 548
 - jurídica, 58, 125, 126, 157, 171, 176, 205, 516
- Remessa
- de autos, 19
 - *ex officio*, 744
- Remuneração
- base, 667
 - extrafolha, 34
- Renúncia

- ao bem, 529
- à estabilidade, 672
- Repouso
 - (em geral), 120, 447
 - semanal, 665, 668, 669
- Representação
 - da sociedade, 264
 - irregular, 598, 599
 - processual, 594, 595, 596, 598
- Representante comercial, 135, 659, 660, 661, 662
- Rescisão
 - antecipada, 210, 211, 709
 - de contrato, 20, 71, 97, 106, 183, 207, 213, 219, 260, 313, 405, 406, 460, 464, 466, 608, 694
 - do julgado, 36
 - indireta, 260, 261, 262, 263
- Responsabilidade
 - (em geral), 155, 166, 289, 313, 341, 380, 416, 465, 528, 540, 580, 620, 682
 - civil, 39, 40, 41, 42, 504
 - da sucessora, 293, 295
 - de administrador, 330
 - de empregador, 40, 41, 227, 743
 - do sócio, 324, 328, 502
 - objetiva, 39, 240, 245
 - patrimonial, 216
 - solidária, 282, 283, 291, 491, 532, 544, 675, 679, 683
 - subsidiária, 291, 295, 354, 381, 411, 488, 491, 492, 493, 496, 497, 530, 676, 677, 678, 679, 680, 685, 686, 687, 688, 690, 691, 693, 694, 695, 696, 697, 698
- Restituição
 - de desconto, 210, 703
 - de valor, 138
- Retroatividade, 517
- Revelia, 139, 193, 523, 638, 699, 700, 720
- Revendedor, 664
- Reversão
 - ao cargo, 403
 - da dispensa, 246
- Revezamento, 750
- Revisão
 - de aposentadoria, 64, 67, 155, 239
 - do plano médico, 703
- Revisional (ação), 300, 441
- Revista íntima, 243
- Revogação, 598
- Risco
 - adicional de, 438, 544
 - área de, 49, 50
 - atividade de, 233, 245
 - condições de, 443, 544
 - da contratação, 516, 697, 725, 732, 752, 753
 - de morte, 177, 438, 443
 - do empreendimento, 134, 205, 242, 493, 510, 664
- Rito
 - ordinário, 541, 701
 - sumaríssimo, 181, 701
- Rol, 94, 529
- Roubo, 465
- Sábado, 421
- Salário
 - base, 62, 742
 - complessivo, 544
 - de contribuição, 239, 587
 - educação, 158
 - família, 712
 - habitação, 713
 - inadimplemento, 232
 - mínimo, 359, 431, 432, 433, 701, 708, 737
 - utilidade, 713
- Secretaria
 - da Promoção Social, 297
 - da Receita Federal, 369
 - da Vara, 121
 - de Segurança e Higiene do Trabalho, 499
- Seguro
 - contra acidente de trabalho, 39, 228
 - desemprego, 33, 269, 482, 716
 - saúde, 703
- Sentença
 - carta de, 10
 - condenatória, 128, 371
 - declaratória, 159
 - de interdição, 555
 - de liquidação, 24, 51, 346, 350, 568
 - execução de, 28
 - homologatória, 130
 - nulidade da, 721
 - protesto da, 377
 - transitada em julgado, 190, 298, 305, 333
- Sequela, 228, 307, 354, 553
- Serviço
 - artístico, 179
 - de consultoria, 648
 - externo, 422
 - no exterior, 513, 515

- Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), 158
- Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), 158
- Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), 158
- notarial, 122, 123
- Servidor
 - (em geral), 68, 167
 - celetista, 725, 732, 737, 743
 - estatutário, 738
 - municipal, 176, 735
 - público, 171, 173, 174, 178, 315, 431, 432, 722, 727, 728, 733, 739
 - público celetista, 171, 725, 727, 728, 732, 736, 737, 743
- Sexta-parte, 551, 733, 738, 736
- Sigilo, 106, 234
- Simulação, 123, 180, 342, 404
- Sindicato, 14, 84, 125, 183, 407, 415, 474, 574
- Sistema
 - "S", 158
 - Sisdoc, 4, 222
 - Único de Saúde (SUS), 431, 532
- Sobreaviso, 48, 450, 451, 452, 453
- Sobrejornada, 111, 115, 421, 449
- Sociedade
 - anônima, 264, 286, 393
 - cooperativa, 652
 - de economia mista, 68, 74, 497, 687
 - empresária, 280
 - limitada, 286
- Sócio
 - (em geral), 191, 285, 322, 324, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 341, 343, 344, 357, 368, 379, 380, 458, 502, 642, 678
 - comum, 275, 280, 283, 325, 331
 - retirante, 328, 372, 378
- Solidariedade, 45, 166, 193, 282, 283, 291, 383, 408, 491, 528, 532, 544, 675, 679, 680, 681, 683
- Subempreitada, 495
- Subordinação, 264, 487, 603, 622, 625, 642, 644, 645, 646, 663, 664
- Subsidiariedade, 291, 295, 324, 354, 376, 381, 411, 488, 491, 492, 493, 496, 497, 505, 528, 530, 676, 677, 678, 679, 680, 682, 685, 686, 687, 688, 690, 691, 693, 694, 695, 696, 697, 698
- Sucessão, 122, 207, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 380, 383, 391, 392, 532, 540, 643
- Súmula
 - STJ
 - nº 84, 279, 339
 - nº 170, 149
 - nº 202, 483
 - nº 235, 17, 21, 147
 - nº 392, 345
 - TST
 - nº 6, 298, 299
 - nº 14, 219
 - nº 48, 139
 - nº 51, 721
 - nº 71, 632
 - nº 74, 192, 194, 623, 638
 - nº 81, 388
 - nº 83, 26
 - nº 85, 200, 421
 - nº 86, 382
 - nº 114, 558, 559
 - nº 129, 281
 - nº 172, 667
 - nº 203, 402, 741
 - nº 207, 513, 516
 - nº 219, 412, 413
 - nº 244, 397, 398
 - nº 265, 751
 - nº 268, 563
 - nº 276, 92
 - nº 278, 271
 - nº 291, 419
 - nº 294, 549
 - nº 304, 217
 - nº 308, 564
 - nº 327, 155, 550, 551, 552, 560
 - nº 329, 412, 413
 - nº 331, 487, 488, 489, 491, 494, 497, 663, 687, 688, 691, 693, 695
 - nº 338, 113, 115, 116, 118, 208
 - nº 339, 735
 - nº 342, 702
 - nº 354, 399
 - nº 362, 554
 - nº 363, 487
 - nº 368, 435, 582
 - nº 371, 99
 - nº 372, 400, 403
 - nº 381, 218
 - nº 388, 384
 - nº 390, 727
 - nº 396, 306

- nº 410, 34
- nº 414, 485
- nº 422, 631, 635, 640
- nº 428, 450, 452
- STF
 - nº 156, 593
 - nº 339, 735
 - nº 341, 240
- TRT 2ª Região
 - nº 4, 738
 - nº 5, 87
 - nº 6, 88, 382
 - nº 7, 333
- Súmula Vinculante
 - STF
 - nº 4, 431, 432, 433
- Supressão
 - de adicional, 751
 - de convênio, 248
 - de gratificação, 403
 - de instância, 592
 - de intervalo, 499
- Suspeição, 455, 522, 745, 746
- Suspensão
 - de contrato, 90, 212, 213, 214, 547, 553, 562, 743
 - de execução, 28
 - de processo, 594, 743
 - do adicional, 441
- Tabelião, 123
- Tacógrafo, 423
- Tarefa, 82, 111, 240, 666, 706, 707, 708
- Taxa, 705
- Telefone, 453, 662
- Tempestividade, 3, 9, 56, 279, 334, 473, 546, 591, 594, 633
- Tempo
 - à disposição, 213, 447
 - de contribuição, 66, 155, 724
 - de serviço, 66, 73, 91, 94, 95, 98, 99, 304, 396, 503, 517, 556, 733, 736, 739, 741, 742, 743
- Teoria
 - da asserção, 528, 531
 - da causa madura, 592
 - da distribuição, 117
 - da substanciação, 540
 - do conglobamento, 515
- Terceirização, 489, 490, 492, 494, 495, 497, 663, 685, 687, 691, 693, 695, 696, 697
- Terceiro
 - (em geral), 24, 106, 122, 153, 156, 158, 161, 220, 229, 274, 313, 583, 703
 - interessado, 529, 569
- Terço constitucional, 136, 270, 388, 573, 649, 710
- Termo
 - de compromisso, 655
 - de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 33, 406
 - final, 21, 196, 255
- Território, 151, 513, 514, 515
- Testemunha
 - contraditada, 745, 746
 - desconsiderada, 744
 - indeferimento de, 522
 - oitiva de, 526
 - suspeita, 746
- Teto de contribuição, 577, 587
- Título judicial, 138, 324, 691
- Tomador de serviços, 126, 198, 381, 487, 489, 491, 492, 493, 496, 530, 544, 577, 663, 679, 680, 687, 691, 693, 696, 697, 699
- Trabalhador
 - autônomo, 157, 494, 566
 - avulso, 544
- Trabalho
 - autônomo, 157
 - avulso, 544
 - contínuo, 444, 447
 - especial, 489
 - eventual, 649
 - externo, 422, 423, 424
 - noturno, 749
 - temporário, 211, 752
- Transação extrajudicial, 182, 184
- Transferência
 - adicional de, 753
 - de empregado, 60, 715, 753
 - de propriedade, 353, 567
- Transporte
 - de valores, 242
 - ferroviário, 393
- Treinamento, 242
- Trintídio, 92
- Tumulto processual, 7, 8, 10, 12
- Turno, 751
- Tutela
 - (em geral), 22, 342
 - antecipada, 12, 331, 754, 755
- Ultra petita*, 44
- União, 1, 68, 158, 217, 335, 416, 532, 569, 585

Uso

- da marca, 202
- de celular, 451, 452

Utilidade, 703

Vale-transporte, 261, 714, 715

Valor da causa, 410, 538, 632

Vantagem, 132, 155, 298, 299, 305, 432, 433, 626, 738

Vendedor, 63, 132, 134, 430, 664

Verba

- honorária, 479
- indenizatória, 570
- rescisória, 99, 209, 236, 248, 263, 384, 509, 511, 512, 574, 671
- salarial, 154, 570, 571
- SUS, 431

Viagem, 613

Vício

- (em geral), 208, 570, 614, 679
- de citação, 546
- de consentimento, 182, 184, 565, 614, 627, 670
- de vontade, 670

Vigilantes, 113, 756

Vínculo

- (em geral), 172, 657, 672
- empregatício, 75, 106, 126, 152, 154, 159, 172, 173, 201, 202, 203, 208, 209, 264, 266, 267, 270, 405, 410, 487, 494, 498, 512, 520, 534, 575, 576, 577, 582, 603, 607, 612, 621, 622, 623, 624, 625, 628, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 651, 652, 654, 655, 656, 657, 658, 660, 663, 664, 692
- jurídico-administrativo, 178

